

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.ª SÉRIE

(CONTENDO OS ACCORDÃOS DE 1947 A 1869, INCLUSIVE)

VOLUME II

PORTO
IMPRESA POPULAR DE J. L. DE SOUSA
Rua do Moujardim n.º 69

1871

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 4

Procurador: — devem constituir-se para a demanda os menores puberes.

Nos autos civeis da relação do Porto, em que é recorrente Manoel José Monteiro Braga, como tutor dos menores filhos do fallecido João Luiz Cerqueira, e recorrida D. Carlota Candida Barradas Leal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo os menores, que figuram n'este processo, segundo a declaração da viuva inventariante sua mãe, maiores de 14 annos, deviam constituir procurador que os defendesse e zelasse seus interesses, além do curador que lhes foi dado, como é expresso na Ordenação, livro 3.º, titulo 41.º, § 8.º; e não havendo n'estes autos procuração dos ditos menores, nem se tendo sanado esta falta pelo modo prescripto pela Ordenação, livro 3.º, tit. 43.º, § 1.º, é nullo o processo pela disposição da mesma Ordenação, § 2.º Annullam, por tanto, o mesmo processo, desde o despacho que deu forma à partilha a fl. 177 v., a que devia proceder a audiência dos menores por seu procurador na forma exposta; assim baixem os autos ao mesmo juizo para se proceder nos termos legais.

Lisboa, 12 de janeiro de 1855.—Cardoso—Cabral—Ferrão.

(D. n.º 26 de 1855)

N.º 2

Recurso de revista:—compete em todos os casos que não são expressamente exceptuados por direito.

Nos autos crimes de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravante Antonio Xavier Pinto de Macedo, aggravado o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Sendo da competencia d'este tribunal provar sobre as nulidades dos processos, a errada applicação da lei nas sentenças; e compelido o recurso de revista em todos os casos que não são expressamente exceptuados por direito; é manifesto que não se pôde recusar as parias a interposição de um recurso legitimo, fundado em claro, expresso e positivo direito, como repetidas vezes tem sido mostrado em diversos accordãos d'este mesmo tribunal em identicas hypotheses, mandando-se constantemente escrever a revista, visto que nos summarios pôde dar-se nulidade, com relação ao tempo em que foram começados e concluidos, á natureza e qualificação do facto, ou ás condições essenciaes do processo: portanto, provendo no agravo, mandam que, ficando de nenhum effeito o accordão recorrido, se escreva o termo de recurso de revista, e que, em virtude d'elle, subam os autos.

Lisboa, 25 de janeiro de 1855.—Mello e Carvalho—Cardoso—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreiro.—Foi presente, Sousa.

N.º 3

Recurso de revista:—caso em que tinha lugar, de despacho definitivo.

Nos autos crimes de agravo de instrumento da relação do Porto, n.º 3218, em que é aggravante o ministerio publico, e agravada Maria Emilia Antunes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que aggravado foi o aggravante no accordão de que se agrava em vista dos autos; por quanto, sendo definitivo o despacho fl..... de que se recorre, devora mandar-se escrever o recurso de revista, interposto para este Supremo Tri-

bunal; e portanto, dando provimento ao aggravante, mandam se lhe recaba o recurso.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1855.—Visconde de Fornos—Vellez Caldeira—Cabral—Ferreiro—Agniar.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 38 de 1855)

N.º 4

Legitima defeza:—no excesso d'ella não cabe pena maior.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Albino Pedro de Vasconcellos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos, e respostas dadas a fl... pelo jury, que o recorrente praticara os dois homicídios, de que se trata, e porque foi accusado, não em defeza propria, mas sim de uma mulher contra dons homens, mostrando-se das mesmas respostas, que n'esta defeza o recorrente se houvera com grande excesso; e sendo, homludo, certo, que o direito da defeza é justificado pela injusta aggressão, absoluta e independentemente das circumstancias do lugar ou dos meios em que a mesma aggressão se repelle: sendo certo que a defeza de socorro, demonstra no defensor sentimentos que nunca podem caracterisar a corrupção moral propria de um criminoso: principalmente quando elle se expõe contra forças desiguales, a favor de um sexo fraco, em que se torna preciso redobrar esforços, convertendo-se em propria a defeza alheia; sendo certo que estes principios se acham implicitamente consagrados no artigo 14.º, n.º 3.º doCodigo Penal, declarando que não é crime o acto necessitado pela «legitima defeza de si, ou de outra pessoa» e que mesmo, nos casos de excesso, fica ainda ao juiz, pelo artigo 378.º do mesmoCodigo, a escolha entre a absolvição, com a reparação civil, e uma pena, nunca superior á de prisão correccional: se torna evidente, que o accordão recorrido, com quanto modificasse a sentença de fl., que havia condemnado o recorrente em trabalhos publicos perpetuos, ainda fez uma excessiva e errada applicação doCodigo Penal, em quanto somente reduziu a condemnação a dez annos de degredo, tomando, para tanto, em consideração circumstancias, que, não sendo aggravantes senão de factos criminosos, nenhuma importancia tinham para o facto do excesso, cuja qualidade e circumstan-

cias especiaes, se não confundem, nem devem confundir-se, com a qualidade e circumstancias da defeza, tão legitimas e necessarias como a defeza mesma, como se colhe do citado artigo 378.º

Portanto annullam o mesmo accordão recorrido, concedem a revista, e voltem os autos á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de janeiro de 1855.—Ferrão—Cardoso—Cabraal—Visconde de Fernos—Malto e Carvalho.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 46 de 1855)

N.º 5

Vadiagem:—é punida com prisão correccional até seis mezes.

Furto:—só é punido com degredo, passando de vinte mil réis.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Domingos de Oliveira Barreto Napolés da Silva Figueiredo de Alarcão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Sendo certo, que ao crime de vadiagem, por que o recorrente foi accusado, corresponde pelo artigo 236.º do Código Penal, a prisão correccional até seis mezes, aggravada, de um a tres annos, no caso do artigo 238.º: sendo certo, que nos termos do artigo 321.º do mesmo Código, para que aos crimes de furto, por que tambem o recorrente foi accusado, corresponda a pena de degredo, é essencialmente necessario, que se prove uma subtracção de coisa alheia, excedente ao valor de vinte mil réis; e que não pôde o segundo quesito, e resposta a elle dada pelo jury, a fl.º servir de base a uma condemnação, por faltar sempre o elemento constitutivo da criminalidade—a quantia dos furtos ou de algum d'elles—, se torna evidente, que o accordão recorrido, confirmando a condemnação do recorrente na pena maior de degredo, por cinco annos, fez uma errada applicação da lei: portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos voltem á mesma relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de janeiro de 1855.—Lacerda—Cabraal—Ferrão—Aguiar—Ferreira.—Foi presente, Sousa.

N.º 6

Falsa causa:— não deve ser adoptada para fundamento do julgado.

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3252, em que é recorrente o ministerio publico, e recorridos Joaquim dos Santos Pato, e Antonio dos Santos Pato, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o accordão recorrido lomado, por seu primario fundamento, a ausencia do corpo de delicto, que provasse a existencia do crime de moeda falsa, de que se trata, quando o contrario se evidencia do auto fl.º, concedem a revista, pela falsa causa adoptada no mesmo accordão, que annullam; voltem os autos á mesma relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de fevereiro de 1855.—Lacerda—Cabraal—Ferrão—Ferreira—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 49 de 1855)

N.º 7

Carta d'inquirição:— para a sua remessa, em plenário, deve ser citada a parte.

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3289, em que é recorrente Joaquim Jorge Rato, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo sido entregues ao ministerio publico as cartas de inquirição, no plenário fl. 92 e fl. 108, e não havendo o recorrente sido citado para a sua remessa, ficando assim privado da faculdade, que lhe era concedida como meio de defeza, de constituir procurador para ser presente á inquirição das testemunhas, veio a preferir-se um acto, cuja falta pôde influir no exame, e decisão da causa: e por isso não pôde deixar de se considerar nullo o processo desde fl. 90, v.º, na conformidade do artigo 811.º, § unico da Nov. Ref. Jud.: annullam portanto o processo desde as ditas fl. 90, v.º, pela offensa do artigo 269.º, § 2.º, e artigo 1119.º da citada Ref., e mandam que voltem os autos ao juiz de direito do

10

ACCORDÃOS DO SUPREMO

3.º districto criminal d'esta cidade, a fim de ser reformado o processo, e de ter logar novo julgamento, dando-se em todo inteiro cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de fevereiro de 1855.—Aguiar—Vellaz Caldeira—Bazilio Cabral—Lacerda—Ferrão.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 64 de 1855)

N.º 8

Testemunhas referidas:—devem ser inquiridas.

Distribuição:— deve fazer-se a do processo investigador.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca da Cintra n.º 3207, em que é recorrente o ministerio publico, e recorridos João Freire Machado, e Manoel Freire Machado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só se deixaram de inquirir testemunhas referidas; mas falta além d'isso no processo investigador a distribuição, pelo que é nullo todo o processo desde fl. 13 em diante, e assida o declaram. Baixem os autos ao juizo de direito da Cintra, paraahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de março de 1855.—Lacerda—Cardoso—Cabral—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 71 de 1855)

N.º 9

Sentença:— contra outra passada em julgado é nolla.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente João Ribeiro de Figueiredo, recorrida a camara municipal da cidade do Porto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se do accordão a fl. 183, que a recorrida

fôra admitida a jurar que não tom os livros, cuja exhibição lhe havia sido ordenada por despachos e accordãos, que transitaram em julgado, e que o recorrente não modificara o seu direito, resultante d'esses accordãos, consentindo n'esse juramento, senão ampliando-o a declarações, que teve por indispensaveis, o que lhe foi desautentado por accordão fl. 263, que assim consumou plenamente os effeitos d'aquelle, como sentença contra sentença, que mais não podia ser revogada: concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e o de fl. 183, por este confirmado, como offensivos da Ordenação livro 3.º, titulo 75.º, e mandam que os autos voltem á mesma relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de fevereiro de 1855.—Lacerda—Cabral—Ferrão—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 74 de 1855)

N.º 10

Corpo de delicto:— deve mostrar a existencia do crime.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrentes Raymundo José, e João Raymundo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, sendo essencial, para a validade de todo e qualquer processo criminal, a existencia do corpo de delicto, ou a demonstração prévia de um facto material, revestido de condições, que o tornem possível, segundo a lei; sendo certo que é da attribuição dos juizes de direito apreciar a força intrinseca dos documentos, cujas faltas, ou inconcluencia, possam, como de acto essencial, induzir nullidade no processo:—que a existencia de um facto criminoso se deve buscar, quando não deixou vestigios senão na memoria dos homens, pelas declarações juradas das pessoas, que verosimilmente possam saber a verdade:—que é absolutamente impossivel, que, sobre a existencia de qualquer facto, prestem testemunho aquelles individuos que nem o presenciaram, nem sabem de algumas circumstancias de facto correlativo, preparatorio ou subsequente, ou possam referir-se a outros individuos, de cujo depoimento ou declarações, possa concluir-se o facto principal, que constitua o corpo de delicto:—que a deficiencia dos corpos de delicto indirectos não pôde ser supprida, senão pelos respe-

ctivos summarios das querélas:—senda estes os princípios da direito positivos, expressa e virtualmente consignados no artigo 908.º § unico da Nov. Ref. Jud.:—e mostrando-se do auto a D. confrontado com o summario ex-fl..., que n'este processo, o corpo de delicto ficou tão incompleto, e por constituir, depois, como estava antes do mesmo summario: accrescendo que, sobre o uso de armas, espancamento, e constrições, de que unicamente o queixoso se disse offendido, se não fez, ou se não pôde fazer, exame nem investigação de qualidade alguma:—não podendo com taes elementos, puramente negativos, e qua só existem nos autos de pura formula, e sem substancia, dar-se, em caso algum, por constituída, no processo de investigação dos crimes, a existencia de facto criminoso, que dê causa á investigação secundaria sobre a pessoa do delinquento, sem que se corra o grave perigo de comprometter a innocencia e a segurança dos cidadãos:—e, todavia, mostrando-se dos autos, que a accusação progredida contra os recorrentes até sentença condemnatoria, firmada sobre asserção do jury por maioria, e confirmada pelo accordão recorrido a fl..., tambem por maioria, assignando dois juizes com declaração de haver votado pela nulidade do processo:—concedem a revista; declaram nullo, insubsistente, e sem base legal, o presente processo, e mandam que os autos baixem á relação do Lisboa para os effeitos da lei.

Lisboa, 13 de março de 1855. =Ferrão=Cabral=Lacerda =Ferraz (vencido). =Tem voto do sr. conselheiro Cardoso. = Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 84 de 1855)

N.º 11

Direitos do pescador:—podem ser arrecadados por avença ou arbitramento, ou em especie.

Impostos:—devem ser lançados legalmente, para que as certidões dos livros fiscaes respectivos tenham força de sentença.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes, o arraes, escrivão, e procurador da companhia do Gallo, recorrida, a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que, sendo expresso no artigo 667.º da Novissima Reforma Judicial, que, para as certidões autenticas extrahidas dos livros fiscaes, por debitos provenientes de impostos ou direitos, poderem ser consideradas em juizo, como sentença

transitada em julgado, cumpre que os mesmos impostos ou direitos tenham sido legalmente lançados, sendo certo que a razão da lei, em attribuir a taes documentos semelhante força, não se deriva assim unicamente da authenticidade dos mesmos documentos, mas essencialmente da precedencia do processo administrativo, em que os collectados são ouvidos com seu direito e justiça, contestação e recursos; e attendendo a que, nos termos da carta de lei de 10 de julho de 1843, que estabeleceu o imposto sobre os lucros dos pescadores, em substituição da decima industrial, cumpre que lhe preceda, ou uma avença, ou um arbitramento, com as solemnidades que prescreve a mesma lei: attendendo, que o decreto regulamentar de 30 de dezembro de 1843, não a alterou, nem podia alterar, nos seus preceitos essenciaes, o só teve por fim facilitar, em favor do thesouro publico, e dos contribuintes, a cobrança fiscal, sem dependencia de lançamento, nem de execução judicial, uma vez que os direitos do pescador possessem ser arrecadados em especie, logo ao extrahir das redes, ou nos locais da venda, por avença especial, contagem, ou activa: attendendo a que não tendo os empregados fiscaes realizado, ou podido realisar, a mesma cobrança por este methodo, não lhes restava senão promover o lançamento, nos termos legais, para que as respectivas certidões de debito podessem ter a dita execução; e mostrando-se, pelo contrario, que o debito das recorrentes, como procedente do mencionado imposto, foi calculado e scripturado depois, sem a referida base legal, se torna evidente que os juizes não podiam, sem infracção do citado artigo 667.º da Novissima Reforma Judicial, e da carta de lei de 10 de julho de 1843, attribuir força de sentença á certidão de fl..., como bem julgado foi pelo juiz de 1.ª instancia, na sentença fl..., que a relação do Porto revogou no accordão recorrido. Portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos baixem a mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de março de 1855. =Ferrão=Cabral=Tem voto do sur. Visconde da Formosa. =Foi presente, Sousa.

N.º 12

Conciliação:—com o memorial para cita deve o libello ser conforme.

Nos autos civis da relação do Porto, em que são recorrentes D. Grabelina Rosa do Carvalho, e marido, recorrido José Bernardo Alves Jacome, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos e contexto do memorial de fl., que os recorrentes foram chamados ao respectivo juízo, em razão da incapacidade em que se achava o testador para poder válidamente fazer disposições testamentarias, e que a fl... foram os mesmos recorrentes citados para responderem a acção proposta no libello a fl..., sobre a falta de assistência de todas as testemunhas a todo o auto de aprovação, entrega do testamento ao tabelião pelo testador, e ás respostas que a lei ordena sejam dadas pelo mesmo objecto e materia, que não tendo sido expendida no memorial para a conciliação, nenhuma relação tem com o que fóra expellido e allegado no libello, não podia por isso considerar-se, como menos justamente se considerou, satisfeito o preceito do artigo 212.º da Reforma Judiciaria, e de se ter procedido previamente ao chamamento á conciliação nos termos do artigo 210.º da mesma Reforma Judiciaria. E como nas causas não exceptuadas, a cuja classe pertence a constante dos presentes autos, a omissão da conciliação, é nullidade insanavel, segundo a expressa disposição do artigo 211.º da citada Reforma Judiciaria, e como em vista do expellido, e dos mesmos autos consta, que se dêra aquella omissão, julgam por isso nullo o processo, e mandam baixar competentemente em os effectos legais.

Lisboa, 9 de março de 1.º.º. =Cobral=Visconde de For-

(D. n.º 91 de 1855)

N.º 13

Corpo de delicto:—ha-o, constando do competente exame e declarações a existencia do crime.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Candido Serafim de Jesus Maria a Cruz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia que tendo a relação do Porto, no accordão recorrido, mandado que o juiz da primeira instancia despronunciasse o recorrido, e se lhe desse baixa na culpa por que fóra pronunciado, tomando como unica razão de decidir para annullar, como annullaram todo o processo, a falta de corpo de delicto, base sem a qual não pôde existir processo criminal; quando do mesmo se faz vêr que, no caso especial em que se achavam os autos, especialidade que o referido accordão não deixou de reconhecer, o exame e de-

clarações, requeridas pelo ministerio publico, fixaram evidentemente constar a existencia do crime commetido, no que consiste o corpo de delicto: viera por isso a mesma relação, em quanto tomou semelhante fundamento para a sua decisão, e applicou a legislação, que cita no seu accordão, á especie dos autos, a fazer d'ella uma applicação manifestamente errada. Julgam, portanto, nullo o referido accordão, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para que por diversos juizes se julgue como fór de direito, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de março de 1855. =Cobral=Visconde de For-

nos=Mello e Carvalho=Ferrão=Ferraz=Aguiar.=Fai presen-

te, Sousa.

(D. n.º 93 de 1855)

N.º 14

Pena de commisso:—nada valem contra ella o estylo ou pratica do fóro, e opiniões dos doutores.

Equidade:—não prevalece contra a lei e contra as convenções.

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que são recorrentes o conde e condessa de Tavares, o recorridos João Antonio Mayer, e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Dispondo a Ord. do Rey.º 1.º, tit. 39.º, pr., que o foreiro que recebeu do senhorio alguma possessão de bens profanos por certo fóro, ou pensão, ou quantidade de fructos, ou prago para sempre, ou para certas pessoas, não pagando o fóro ou pensão por tres annos cumpridos e continuos, perca todo o direito, que na coisa aforada tiver, para o senhorio se o quizer, não podendo ser relevado do commisso em que caiu, salvo se expressamente assim aprover ao mesmo senhorio, segundo o § 1.º d'esta Ord., ou por outras causas consignadas em direito; no accordão recorrido, reconhecendo-se formalmente a disposição terminante d'esta lei, julgou-se comtudo directamente o contrario, auctorisando-se na pratica do fóro, costume e opiniões de doutores, no que igualmente contraria as disposições do § 13.º, e do § 14.º da lei de 18 de agosto de 1768, nos quaes se condemnam os juizes vagos e errantes introduzidos na jurisprudencia, dando occasião a innumeraveis questões que illaqueam e confundem intelcravel-

mente os direitos e domínios dos litigantes, reprovando bem assim, que se julgue por estylos, disposições ou opiniões de doutores que forem contrarias das leis. A equidade cerebrina, como se expressa o § 21.º, cap. 3.º, do liv. 2.º dos estatutos da universidade do Coimbra do 1773, serve de pretexto para se commetterem muitos erros em direito, e para os perniciosos abusos de se erigirem os juizes em legisladores; de se fazerem arbitros da execução das leis, e de illudir-se as disposições mais claras e expressas do direito, augmentando-se assim os estragos da boa jurisprudencia. É contrario á segurança, e restringir a liberdade civil de contratar, e enfraquecer a auctoridade das leis, sob pretexto de as corrigir, substituindo-lhe uma arbitrária e temporaria equidade, que não só enerva ou destrõe toda a acção da lei, mas tambem torna não realisaveis os contratos, e inertes as obrigações convencionaes. É uma necessidade social obstar a que se introduzam praticas que, sobre produzirem a incerteza do dominio e da propriedade, são offensivas da magestade das leis, cuja execução, sendo a segurança dos individuos, da propriedade e a realisação dos contratos, é a base e a garantia de todas as relações sociais. Desde que as obrigações convencionaes podem ser illudidas, sob qualquer pretexto ou causa, a propriedade torna-se incerta e perde do seu valor; os pleitos multiplicam-se, a paz das familias perturba-se, e é do dever da justiça assegurar de uma maneira certa os direitos de cada um, manter a fé dos contratos, o que tudo se obtem pela fiel execução e cumprimento das leis. O direito, a justiça e a verdade são estreitamente unidas; o que não é justo não está no direito, e o que não está no direito nem na justiça não pôde ser verdade. Uma das bases principaes da ordem social é a sustentação das convenções, o cumprimento das obrigações que d'ellas resultam é o primeiro principio de moralidade. Não são das vias da justiça, que os tribunaes devem manter em sua integridade e pureza, aquella que, no exercicio do seu direito, pede o cumprimento das obrigações legaes e convencionaes de um contrato accordado e feito conforme o direito certo, claro e terminante. O direito do commisso é da natureza e substancia da emphyteuse; compete ao senhor directo para recobrar o predio aforado por falta do pagamento dos fóros durante certo tempo, e não se deve, como se expressa o § 6.º da lei de 4 de fevereiro de 1755, admitir para o illudir quaesquer escusas, ou recorrer ás regras e subtilidades do direito com que ordinariamente se pretende invalidal-o. Na acção do commisso invoca-se a terminante disposição da lei, e do contrato, pedindo-se a execução conforme o que entre as partes livremente foi accordado e concertado. Nem a referida Ord. do liv. 4.º, tit. 39.º, nem outra alguma lei declara que o commisso emphyteutico é penal apreciado segundo a justiça moral no interesse social; as penas judi-

ciaes são consequencias do crime, e a ideia de pena não é uma ideia artificial devida ao arbitrio e opinião do côrteres, ou pratica do fóro: só e unicamente a lei pôde qualificar de crime um facto, e irrogar-lhe uma pena judicial, que deve ser certa. O emphyteuta constituído em mora cãe em commisso, que é uma consequencia immediata e directa da falta de cumprimento do contrato, e independente da combinação de quaesquer outras circunstancias, d'elle só pôde ser relevado pelo modo estabelecido em direito, e não por essa equidade cerebrina a que erradamente se recorre para o illudir, e que o mesmo direito condemna. No commisso, não se dando o fim da justiça penal, ha uma clausula resolutive, embora se lhe chamo penal, para melhor assegurar a execução do contrato, mas as clausulas penaes, ou penas convencionaes são e sempre foram reconhecidas como validas e licitas em todo o direito natural e civil, uma vez que não sejam postas em contratos torpes, ou em outros que, segundo prescreve a Ord. do liv. 4.º, tit. 70.º, não se podem cumprir conforme a razão natural. Considerado como clausula penal convencional para deixar de produzir os seus effectos, é necessario que a obrigação seja nulla, ou que seja impossivel executar-se ou contraria aos bons costumes, ou prohibida por lei, tornando-se nulla a convenção que d'ella dependa. O senhorio, dado o commisso, pôde pedir ou a reunião dos dois dominios, ou as pensões que lhe são devidas dos tres annos cumpridos e continuos, tem a opção: querendo relevar o foreiro, pôde-o fazer, porque não só usá de um direito proprio e particularmente seu do poder dispor da sua propriedade, mas porque a Ord. do liv. 4.º tit. 39.º pr. lhe garante esta liberdade civil nas palavras—*salvo se expressamente (o senhorio) lhe aprouver de lhe accellar a dita purgação e o relevar do commisso em que assim cahiu.*

Não se pôde portanto illudir o commisso, um dos elementos constitutivos da emphyteuse, sem se violar o proprio contrato, e offender-se o principio da liberdade das convenções com quebra da fé que deve ser mantida. A pratica a que se recorre de se modificarem as penas convencionaes concertadas entre as partes, a que são da natureza dos contratos, labora em grande vicio, e acostuma a zombar dos contratos, a prometter-se muitas vezes mais do que se quer pagar, na certeza de que, havendo litigio, será favorecido no julgamento o mau pagador. A lei, porém mais severa e mais justa não permite aos juizes modificar o contrato, que é a lei das partes, nem aliviar o remisso ou fedifrago da pena convencional que elle mesmo voluntaria e livremente tem estipulado, por ser do dever do legislador obrigar os homens a respeitar as leis nos contratos, e a cumprir as obrigações pactuadas, como meio mais infalivel e efficaç de os trazer a guardar a mais escrupulosa boa fé.

E não devendo as sentenças ser senão a declaração e applicação da lei tal qual ella existe, sem que alguma consideração geral n'ellas deva influir, a fim de não se confundir a acção do juiz com o poder do legislador: mostra-se que entre as disposições tão expressas, positivas e terminantes do direito que rege a especie, e o accordão recorrido, ha uma manifesta contradicção, expressamente reconhecida no mesmo, devendo por isso ser annullado, por julgar directamente o contrario do que dispõem a Ord. da lv. 4.ª tit. 30.ª, e outras leis que mandam guardar o que entre as partes fór accordado em seus contractos, e tambem pela violação do direito expresso que manda julgar conforme a lei, e não segundo as opiniões dos doutores, costumes, práticas e estylos contrarios ás mesmas leis, e não sancionados legitimamente, como se estabelece no § 11.º da lei de 18 de agosto de 1769.

Portanto, annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos se remetão á mesma relação de Lisboa, d'onde subiram, a fim de serem novamente julgados na fórma da lei.

Lisboa, 20 de março de 1855.—Mello e Carvalho—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreiro—Manoel Maria Aguiar (vencido).

(D. n.º 39 de 1855)

N.º 13

Excepção de incompetencia:—do accordão sobre ella tem lugar o recurso de revista.

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação dos Açores, em que é agravante João Manoel do Rego Baltho e Pavia, agravada a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal da Justiça, etc.:

Que, competida o recurso de revista, nos termos do artigo 7.º da lei de 19 de novembro de 1818, de todas as sentenças proferidas em segunda instancia por incompetencia, sendo attribuição do mesmo julgar-se ha ou não incompetencia, mandando-se metter a causa a quem compete o seu conhecimento a decisão, conforme se prescreve no artigo 8.º da referida lei; e attendendo a que a incompetencia do juiz da primeira instancia foi allegada e proposta pela excepção declinatoria, sendo certo que é em rasão do seu fim, que o genero a que qualquer excepção pertence deve ser determinado; que não teadendo a excepção declinatoria para outro

juizo, senão a mostrar a incompetencia d'aquelle perante quem se pretende demandar-o; e mostrando-se que a incompetencia pessoal ou relativa foi apresentada *in finem litis*, sem que anteriormente se consentisse n'esse juizo por acto algum pelo qual se reconhecesse virtualmente jurisdicção e competencia n'esse juizo, para o processo a julgamento da causa intentada; sendo igualmente certo que nenhuma causa, segundo as regras geraes e elementares da competencia, que sendo de ordem publica não podem ser violadas sem uma prompta e necessaria repressão, pôde ser julgada senão por autoridade competente, attendendo a que o processo o julgamento definitivo sobre a substancia do pleito, só pôde ter lugar depois de se ter definitivamente julgado sobre a incompetencia allegada pela parte que reclama seus juizes naturaes que a lei lhe dá, sendo deus julgados e distinctos e separados com recursos proprios cada um d'allex, e em processos correlativos; e tendo sido julgada improcedente a excepção de incompetencia a fl. 3 v., pela sentença a fl. 8, da qual interpondo-se agravo, foi a mesma sustentada pelo accordão a fl. 11, não se dando provimento, recusando-se pelo accordão a fl. 12, mandar tomar termo do recotto de revista que d'aquelle se interpuha; mostra-se que no referido accordão a fl. 12, se julgou em manifesta e formal contravenção das regras da competencia, e com expressa violação da citada lei.

Portanto, provendo o agravante em seu recurso, mandam qua, emendando-se o accordão recorrido, se escreva a revista, e se prosiga nos seus termos regulares.

Lisboa, 23 de março de 1855.—Mello e Carvalho—Cardoso—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreiro.—Fui presente, Sousa.

N.º 14

Rendimentos fiscaes:—nas execuções contra elles a falta das condições da arrematação, tendo sido competentemente publicadas, pôde ser supprida pelo auto de arrematação, que a ellas se refere.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorridos D. Maria Joaquina Nunes Ribeiro, viuva, e suas filhas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos a fl. 5, que Antonio Joaquim Marçal, hoje representado pelos recorridos seus herdeiros

ros, arrematára, no 1.º de janeiro de 1845, o novo imposto creado pela carta da lei de 21 de novembro de 1844, no districto da Guarda, pelo preço e tempo que consta do respectivo auto de fl. 3, e muito expressamente debaixo das mesmas condições com que se effectuára a ultima arrematação do real d'água, n'este districto, cujas condições, com data de 22 de abril de 1844, tinham sido publicadas, em 23 do dito mez e anno, no *Diario do Governo* n.º 93, e a ellas, como fazendo parte integrante do contrato de arrematação, se sujeitaram o mesmo arrematante e seus fiadores, reconhecendo-as e approvando-as com as suas assignaturas. Que achando-se o arrematante em alcance para com a fazenda publica, e não podendo os recorridos, seus representantes, negar a existencia da referida arrematação, que servira de base á acção proposta por parte da mesma fazenda, para serem absolvidos da instancia, a impugnarão pelo fundamento de se não juntar á acção a certidão de taes condições, nos termos da Ordenação do livro 3.º, titulo 60.º pr., e artigo 341.º, § 1.º da Reforma Judicialia, quando essas condições, no caso dos autos, pela sua natureza, e pelo que se acha expedido, não podiam deixar de dever considerar-se juntas, pois que junto estava o auto de arrematação, de que são uma parte constitutiva, e achando-se consequentemente satisfeito o que exemplificativamente exige o citado artigo da Reforma, e por isso mesmo, e tambem pelo que fica exposto, a nenhuma applicação da Ordenação que se invoca, á especie dos autos, é consequencia necessaria o juridica que o accordão da relação do Porto, que confirmou a sentença da primeira instancia, que tinha julgado a fazenda publica carente da acção, e absolvido os recorridos do pedido sem embargo de estar a sua responsabilidade firmada e reconhecida, no mencionado auto, além de fazer uma errada applicação do artigo 5.º da lei de 21 de novembro de 1844, Ordenação do livro 3.º, titulo 60.º in pr., e artigo 341.º, § 1.º da Reforma Judicialia, infringindo a expressa e literal disposição do § 3.º titulo 2.º da lei de 23 de dezembro de 1761, a que se refere o § 10.º das invocadas condições. Concedem, portanto, a revista, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que por juizes diversos se julgue como fór de direito, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de março de 1855. — Cabral — Visconde de Fornos — Mello e Carvalho — Ferrão. — Foi presente, Sousa.

N.º 7

Papel moeda:—não podia entrar no pagamento de fóros pelo seu valor nominal, havendo estipulação de serem pagos em metal.

Nos autos civis da relação de Lisboa, n.º 5193, em que é primeiro recorrente Luiz da Costa Azevedo Coutinho, menor, representado por seu pae e tutor, segundos recorrentes os herdeiros de D. Maria Amalia de Mello e Brito Garcez Palha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que o accordão recorrido, em quanto determinou que a parte papel no pagamento dos fóros fosse recebido pelo seu valor nominal, sem attenção á escriptura fl. 7, em que se estipulou que o pagamento fosse feito em metal, tomando por fundamento, em referencia ás tentões vencedoras, o Alv. de 13 de julho de 1807, e outros artigos de legislação, fez falsa applicação das referidas leis, porque ao mesmo passo que ellas se estabeleceram o curso forçado do papel-moeda, não se fazo de modo algum a preço dos generas, nem se prohibia a cada um a estipulação do pagamento em metal, como se vé do Alv. de 23 de fevereiro de 1801, do edital de 31 de janeiro do mesmo anno, e expressamente se acha declarado no artigo 11.º do decreto de 13 de julho de 1848.

Concedem, portanto, a revista do accordão fl. 293, na parte somente que respeita á declaração da forma do pagamento, feita no dito accordão; e sejam os autos remetidos á mesma relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se julgue como fór de direito.

Lisboa, 30 de março de 1855. — Cardoso — Cabral — Visconde de Fornos — Mello. — Foi presente, Sousa.

N.º 18

Accordão:—deve ser tirado pelo juiz em que se fez o vencimento.

Nos autos civis da relação do Porto, em que é recorrente José Joaquim da Silva Mattos, o recorrido José Maria dos Reis, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em sessões reunidas:

Que mostrando-se pelo exame dos autos que alguns juizes violaram no que já tinha vencimento; do que resultou ser

o accordo recorrido tirado por juiz incompetente: concedem portanto, por este fundamento somente, a revista; e julgando nullo o mesmo accordo; mandam que o processo seja remetido á relação de Lisboa, para ser julgado na conformidade das leis.

Lisboa, 20 de abril de 1855.—Visconde de Fornos—Cabral—Mello e Carvalho—Ferreira—Ferraz—Aguiar.—Tem voto do sr. conselheiro Caldeira.

(D. n.º 115 de 1855)

N.º 19

Hendeiro:—contra elle, no caso do fidejussor alienar a predio, não tem o novo possuidor d'esta acção pelos respectivos rendimentos.

Nos autos civis da relação dos Açores, em que são recorrentes D. Maria Luiza de Vasconcellos, Antonio José de Vasconcellos, Lauriano Francisco da Camara Falcão, e outros, recorrido José Jacome Correia, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, tendo havido o arrendamento, com paga e quitação, por tempo de nove annos, como consta da escriptura a fl. 82 v. celebrada em 9 de outubro de 1843, o tendo as terras e aguas arrendadas sido, em 12 de março de 1844, permutadas pelo proprio proprietario que as havia arrendado e recebido o prego do arrendamento, ha um facto de terceiro, pelo qual não podem responsabilisar-se os recorrentes como herdeiros e representantes do rendeiro, que em sua vida procurou sustentar esse seu arrendamento de nove annos, tendo pago adiantado o seu prego, de que se lhe passou quitação. A legitimidade do seu titulo auctorisava-o a receber todos os rendimentos das terras arrendadas, em quanto não fosse convencido, ou se convencesse, de que este acto de permutação, em que não interveiu, o excluia de continuar no gozo do seu arrendamento pelo tempo apressado e pagamento feito, percebendo todos os fructos, auctorisando-se no seu titulo, cessando, conseqüentemente, contra elle toda a acção de indemnisação, e menos ainda, por sua morte, contra seus herdeiros e representantes. O fallecido pai e avô dos recorrentes não se constituiu em mora de satisfazer a sua obrigação de rendeiro, nem deixou de cumprir em tempo condigão alguma do contrato de arrendamento pela qual se responsabilisasse; e, não tendo havido falta de cumprimento da

sua obrigação, nem mora na sua execução, não podia responder, hoje seus representantes, por um facto, que em nada directa e immediatamente lhe respeitava quanto ao cumprimento das suas obrigações pessoais. Nem se mostra, que da sua parte houvesse dolo e má fé, que o sujeitassem a uma reparação, pela acção do dolo, dos prejuizos causados, segundo o grau de malicia em que fosse achado. O fallecido pai e avô dos recorrentes não celebrou contrato algum com o recorrido; nenhuma obrigação legal ou convencional contrahiu directamente com elle; tambem não houve quasi-contrato; nem se deu delicto, ou quasi-delicto, pelo que falta a causa e razão de responsabilidade de danos e interesses. Das prescripções da Ord. do liv. 1.º tit. 9.º, a que se recorre, ainda quando fosse applicavel á hypothese, não se pode concluir a obrigação do rendeiro satisfazer ao comprador os prejuizos e interesses quando a coisa de raiz é vendida, por que a este apenas é permittido ou autor a contracto de aluguer ou arrendamento ao rendeiro ou alugador, ou pelo-o demandar e constranger que lhe deixa a dita coisa, sem embargo do aluguet ou arrendamento que lhe foi feito. O direito tem fixado as regras para se haver a indemnisação de danos e interesses; contra que pessoas esta acção pôde ser intentada, e por quem: é o que tudo falta neste processo. Portanto, annullam o accordo fl. 194 v., que confirmou, sobra embargo, o de fl. 179 v., concedendo a revista, e mandam que os autos sejam remetidos a relação de Lisboa, para ali serem de novo julgados conforme a direito.

Lisboa, 27 de abril de 1855.—Mello e Carvalho—Visconde de Fornos—Ferreira.—Tem voto do sr. conselheiro Cardoso.

(D. n.º 131 de 1855)

N.º 20

Prisão com trabalho:—deve ser substituida na sentença, em quanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos.

Nos autos crimes da relação dos Açores, n.º 3215, em que é primeiro recorrente Francisco Luiz, segundo recorrente Mathous do Conde, terceiros recorrentes João Marques e Joaquim Ferreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não houve no processo preterição de solemnidades substanciaes; mas o accordão fl. 160 v. da relação dos Agores, condemnando os réos em prisão com trabalho, e não substituindo a pena, que os réos devam soffrer, no caso de não haverem estabelecimentos proprios para os trabalhos das preses (substituição, que só pelos juizes pôde ser feita), offendem os artigos 99.º, 78.º e 79.º do Código Penal; por esta offensa, pois, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 160 v.; e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 1 de maio de 1855.—Vellez Caldeira—Lacerda—Ferrão—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 24.

Exame de corpo de delicto:—deve ser feito na presença de duas testemunhas.

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3320, em que é recorrente o ministerio publico, recorrida Maria Pinto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo principal, e por consequencia o de que se trata pela nullidade do corpo de delicto feito perante o juiz de direito substituto, sem a presença de duas testemunhas como a lei manda. Baixa o processo ao juiz de direito da comarca de Guimarães, para ali, formado o corpo de delicto na forma devida, se inslaular o summario, e seguir em tudo conforme a lei.

Lisboa, 8 de maio de 1855.—Vellez Caldeira—Lacerda—Ferrão—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 115 de 1855)

N.º 22

Homicídio involuntario:—caso em que se deu este crime.

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3321, em que é recorrente o ministerio publico, recorrido Lino Augusto de Sousa Veras, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo reconhecida a existencia do facto de homicidio, causado pelo brinqueado de uma espingarda carregada, não podia esse facto ser qualificado como puramente casual, em vista do Código Penal, artigo 376.º, mas sim como pura inconsideração ou negligencia, nos termos do artigo 368.º de mesmo Código; e portanto concedem a revista, annullam o dito accordão, e mandam que os autos voltem à mesma relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de maio de 1855.—Lacerda, vencido—Caldeira—Ferrão—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 117 de 1855)

N.º 23

Exame de corpo de delicto:—o respectivo auto deve ser assignado pelo ministerio publico e testemunhas.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca da Guarda, em que são recorrentes Simão Ribas e o ministerio publico, e recorrido João Antonio de Pina, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que constando dos autos haver-se procedido a exame e corpo de delicto por peritos na pessoa de Guilherme, filho de Simão Ribas, recorrente, pelo crime de estupro por seducção; e requerendo o ministerio publico, tambem recorrente, para maior esclarecimento da verdade, e mais corroborar aquelle corpo de delicto, nove examina a fl. 9, na pessoa do réo recorrido; a elle se procedeu a fl. 12, sem que se encontrem assignados no acto nem o ministerio publico, nem as testemunhas, que assistiram, offendendo-se a clara disposição do artigo 993.º, § 1.º da Reforma Juhicaria, que assim o determina com pena de nullidade: annullam por isso o processo desde este acto a fl. 12 em diante, concedam a revista, e mandam, que os autos sejam remettidos ao juiz de direito da comarca do Fundão para dar cumprimento à lei. E sobre o crime de ferimento na pessoa de Antonio Thomás, que tambem se imputa ao réo recorrido, visto não constar a culpa dos autos, o dito juiz a mandará juntar para n'esta parte se seguirem os legaes termos.

Lisboa, 15 de maio de 1855.—Ferraz—Vellez Caldeira—Lacerda—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 24

Nullidade do processo:— não havendo vencimento quanto a ella, não se pôde conhecer do merecimento da causa.

Nos autos crimes da relação do Porto, em que é recorrente José Maria, o *Passarinha*, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do accordão D. 87 v., que tres juizes votaram pela validade, e outros tres pela nullidade do processo, não havendo assim vencimento sobre a questão prévia, não podia depois conhecer-se do merito da causa, como se fez em contravenção da lei; portanto, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam, que os autos vollem á mesma relação, para, por diversos juizes, se julgar de novo a causa e dar cumprimento a lei.

Lisboa, 15 de maio de 1855.—Lacerda—Cabral—Ferrão—Ferraes—Aguar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 131 de 1855)

N.º 25

Aggravo de petição:—é competente do despacho que não deferir a mulher do prodigo a curadoria d'este.

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que é recorrente D. Gertrudes da Conceição Borges e Lemes, recorrido o curador geral dos orfãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão D. 35 v. da relação de Lisboa, não tomando conhecimento do aggravo da petição (interposto do despacho que não deferiu a mulher de um prodigo a curadoria da pessoa e bens de seu marido, que, antes do casamento, havia sido conferida a mãe do prodigo) com o fundamento de não ser o recurso competente em presença do artigo 8.º § unico da lei de 11 de julho de 1819, fez errada applicação do mesmo artigo, pois na especie occorrente se não trata de autos de inventario sobre que o artigo dispõe; pela errada applicação, pois, do dito artigo, declararam nulla a decisão do recor-

dão recorrido D. 35 v., e baixe o processo á relação de Lisboa, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 29 de maio de 1855.—Vellez Caldasira—Cardoso—Lacerda—Ferrão—Aguar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 132 de 1855)

N.º 26

Pena de morte:—nos crimes de homicidio só podia ter lugar nos casos do artigo 351.º do Código Penal.

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, n.º 3299, nos quaes é recorrente Antonio Marques dos Santos, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que havendo a pena de morte, como a mais grave das penas, ser restrictamente applicada nos casos em que a lei literalmente a determina;—sendo regra estabelecida no Código Penal, artigo 319.º, que a pena ordinaria do homicidio voluntario, quando sem circumstancia alguma attenuante, é a de trabalhos publicos por toda a vida, e sendo somente por excepção, a pena de morte, nos casos designados no artigo 331.º, comprehendido o da *premeditação*; sendo então a *premeditação*, não uma circumstancia aggravante, para, pelos juizes, se augmentar a pena, nos termos do artigo 1148.º da Reforma Judicial, e do artigo 19.º, tit. 1.º, 78.º e 79.º do Código Penal, mas um elemento constitutivo de incriminação distincta, especialmente considerado na lei para determinar a pena, sem que tenha lugar o arbitrio dos juizes, como é positivamente declarado no artigo 77.º do mesmo Código:—sendo certo que este elemento constitutivo, para ter uma existencia judicial e legal, nos casos de homicidio, deve ser manifestado por actos exteriores, que não acompanhem, mas que precedam a acção; consistindo assim a *premeditação*, que especialmente caracteriza o crime, no designio formado anteriormente contra individuo determinado, como define o artigo 332.º do mesmo Código:—não podendo esse designio ser de competencia dos tribunaes, sanção pela allegação e prova de factos, que o tornam materialmente sensivel e humanamente apreciavel,

por uma logica deducção, e que para isso devem ter uma relação tão íntima e tão directa com a execução posterior do crime que não possam offerecer o menor equívoco na sua significação:—cumprindo, portanto, que impreterivelmente, com designação expressa dos factos, como a respeito da *culpa* e da *tentativa* exigem os artigos 1159.º e 1160.º da dita Reforma, sejam expostos ao jury, em quesito distincto, os *elementos materiaes da premeditação*, quando, ou por serem allegados no libello, ou resultarem da discussão da causa, devam ser propostos:—sendo, pelas suas rasões intrinsecas de justiça e de moralidade, ampliaes os ditos artigos da mesma Reforma a semelhantes expressões *complexas e abstractas*, como é de natureza e pratica das leis criminaes, sempre que assim é indispensavel para o inteiro descobrimento da verdade, para se esclarecer a consciencia dos jurados, não constringer os juizes de direito na applicação de pena diversa e mais grave que a ordinaria do crime, guiar o poder moderador, e offerecer aos réos as necessarias garantias, mómento quando, sem essa ampliação, se pôde comprometter a vida do cidadão;—considerando, que, nos termos do artigo 1162.º da mesma Reforma, as Declarações do jury devem ser *regulares e completas*:—e mostrando-se dos autos, que, no libello a fl. 66 v. foram allegados factos de que o ministerio publico concluiu a *premeditação*, tendentes esses factos a induzir o Jure e réo por vezes, antes do homicidio que commetteram, annunciado e palantado a sua perversa deliberação:—o que, sobre taes factos, com designação de tempo, de lugar e de pessoas, particularidades que deviam pelo menos resultar da discussão da causa, supprindo-se a deficiencia do articulado, nenhuma quesito se fez ao jury, contentando-se o juiz em lhe propor, como de circumstancia aggravante, o da *premeditação*, que, na especie dos autos, é delimitada no citado artigo 352.º doCodigo Penal;—e não podendo permittir-se, contra a expressa determinação de mesmo artigo, que a condemnação á pena ultima fique exclusivamente dependente da resposta affirmativa do jury sobre uma palavra, que não exprime nem descreve facto algum, mas que só é a classificação deduzida de factos exteriormente manifestados:—concedem a revista pela prerrogativa de *acto essencial*, com violação e errada applicação das leis citadas: e annullam o processo desde o despacho fl. 79 v., que marcou dia para a audiencia do julgamento, a fim de que baixando os autos ao juizo da primeira instancia, se proceda a novo exame da causa, e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de maio de 1855. = Ferrão=Cardoso=Cabral=Lacerda=Visconde de Fornos=Aguir.=Foi presente, Sousa.

(D. n.º 163 de 1855)

Crimes:—a concorrencia dos de que trata o artigo 351.º n.º 4.º doCodigo Penal é só dos que podem aggravar o principal.

Nos autos crimes da relação dos Açores, n.º 3302, em que é recorrente José Gualarte da Cunha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, depois das nullidades sobre que proveo o accordão fl. 90, não houvo no processo prerrogativa de solemnidades substanciaes; mas o accordão fl. 127 v. da relação dos Açores, fez errada applicação do artigo 351.º, n.º 4.º do codigo criminal, no caso dos autos, pois que a concorrencia de crimes, do que trata este numero, é só d'aquelles crimes, que podem aggravar o principal, o que se não dá na especie dos autos: por esta errada applicação da lei, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 127 v., e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de maio de 1855. =Vieira Calbeira=Cabral=Visconde de Fornos=Lacerda=Ferrão=Aguir. (Tem voto do sur. conselheiro Cardoso). =Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 145 de 1855)

Revisão do processo:—na que a Relação faz por virtude de concessão de revista, não pôde conhecer de nullidades do processo, tendo o Supremo Tribunal provido somente sobre a decisão de direito.

Nos autos civis da relação, nos quees são recorrentes Francisco Iguaço de Vargas, o sua mulher, e recorrido João de Santo Elias, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que incumbindo pela lei a este Supremo Tribunal, no acto de conhecer das revistas, o tratar, como sempre trata, em primeiro lugar das nullidades do processo, quer nas suas bases

essenciaes, quer no seu seguimento, é evidente, que quando o Tribunal prové somente sobre a decisão de direito, é porque no processo não havia preterição de solemnidades nem de actos essenciaes, como não ha, nem essa mesma, de que se fez cargo o accordão n.º 186, resultante da ineptidão do libello, em que se articulou o sufficiente para estabelecer a sua conclusão; e portanto, não foi cumprida a lei no referido accordão, não se procedeu à revisão no feito nos restrictos termos do accordão d'este Supremo Tribunal de n.º 172, annullam pois o processo desde n.º 179, e mandam que os autos baixem à mesma relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 29 de maio de 1833.—Lacerda—Carloso—Caldeira—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreão.

N.º 29

Juízo competente:—é para a demanda o que as partes estipularam no contrato.

Nos autos civis da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manoel de Moura Leitão Henriques Sacoto Valdez, a recorridos João Anastacio Ferreira, menor, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, sendo a escriptura n.º 26 o fundamento e base do contrato celebrado entre as partes, na qual, além de outros, se estipulou a expressa condição de que o amphiteuta se obrigava a responder perante os juizes d'esta cidade pelo cumprimento das obrigações n'ella estipuladas; sem que possa provar-se que na dita escriptura tenha havido innovação alguma; pois que o acto da posterior arrematação, e a provisão de confirmação, em nada alteraram as condições do contrato, e só serviram, como consequencia do mesmo contrato, de regular, e estabelecer definitivamente o fóro, na fórma que sempre se pratica em taes casos. E determinando o artigo 191.º da Novissima Reforma Judiciaria, que a regra da competencia estabelecida pela lei, em razão do domicilio das partes, tenha por excepção quando se der o caso do fóro do contrato, como na especie dos autos se verifica, em vista da citada escriptura—*verbis*—se sujeitam de responder n'esta cidade, onde, e perante quem o seu plenario effeito de pedir, e requerer, para o qua renunciam o juizo do seu fóro, etc.; torna-se evidente que o accordão recorrente offendeu directamente a disposição do citado artigo 191.º, o qual manda respeitar o fóro do contrato

quando assim pelas partes tiver sido contratado. Concedem portanto, por estes fundamentos, a revista, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para, por juizes diversos das que o foram no accordão de que se recorre, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, em o 1.º de junho de 1833.—Visconde de Fornos—Cardoso—Mello e Carvalho—Cabral—Ferreaz.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 143 de 1833)

N.º 30

Juízo competente:—para a demanda por fóros é o do domicilio do réo, e não o da situação dos bens, quando diverso.

Nos autos civis da relação dos Agoras, n.º 8541, em que é recorrente João Manoel do Rego Botelho e Faria, e recorrente a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecem do recurso, visto tratar-se de competencia; e conhecendo concedem a revista; pois que a relação dos Agoras, no accordão recorrente n.º 39, negando provimento ao agravo, e sustentando o despacho n.º 43 v., em que o juiz da 1.ª instancia desprezou a excepção opposta pelo recorrente, que demandado por fóros, e citado para responder no juizo da situação dos bens, declinou para o juizo do seu domicilio, offendeu a expressa disposição do artigo 178.º da Novissima Reforma, e a do artigo 181.º, cuja competencia no fóro *rei sitæ*, é só limitada nos casos alli expressos, nenhum dos quaes é o dos autos; declaram pois nulla a decisão de direito do accordão recorrente; e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 5 de junho de 1833.—Vellez Caldeira.—Lacerda—Ferreão—Ferreaz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 143 de 1833)

Vinculação: — não podia fazer-se de bens de prazo sem consentimento do senhor directo.

Prescrição: — caso em que não tinha lugar.

Nos autos civis da relação do Porto, em que são recorren-tes Luiz Pereira Coutinho de Vilhena Guedes, e outro, re-corridos D. Joanna Jacinta Guedes, viuva, e filho, se pro-feriu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-tiça, etc.:

Que sendo o fim da acção intentada pela recorrida a rei-viduação de duas vinhas, que se acham dentro da quinta de Val de Arante, com o fundamento de fazer a dita quinta parte do vínculo instituído em 1710 por D. Maria Guedes de Mansilha (instituição fl. 29), e de serem assim indevidamente pôssuidas pelo recorrente Luiz Pereira Coutinho, a quem fo-ram deixadas no testamento com que falleceu D. Margarida Augusta Vaz, que com elle fôra casada em segundas nupcias, tendo-o sido em primeiras com Antonio Guedes Correia, ir-mão da recorrida, e administrador do vínculo, em que por sua morte succedeu a mesma recorrida, autora desta causa. E tendo o accordão recorrido julgado procedente a acção, pelo fundamento de que a instituidora tinha vinculado a quinta de Val de Arante, e de que achando-se as vinhas dentro da mes-ma quinta, e fazendo parte da mesma, embora se digam de prazo, se deviam tambem reputar vinculadas, não podendo ser excluidas do vínculo em quanto o não forem por acção com-petente, proposta pelo senhor directo; julgou o dito accordão com falsa causa, e erro de direito, por quanto não podendo duvidar-se da natureza emphyteutica das ditas vinhas, assim porque já fôra reconhecida pela instituidora em 1684 (docu-mento n.º 1 do appenso), como pelo pas da recorrida em 1781 (documento n.º 2), e pelo irmão da mesma, que em 1832 renovou o prazo em si, e em sua mulher D. Margarida Au-gusta Vaz (documento n.º 3); e por terem todos estes emphy-teutas pago os fóros (documento n.º 4). E entrando a falle-cida D. Margarida, logo por morte de seu marido, na posse d'ellas, e na mesma igualmente o recorrente Luiz Pereira Cou-tinho em 1850, logo depois da morte de sua mulher, em vir-tude da accordãos, e sentenças passadas em julgado (docu-mento n.º 7), tendo-as o irmão da recorrida possuído como bens de prazo, como se mostra da renovação (oppoendo 3), em que se estipulou que seria a primeira vida, e a segunda sua mulher D. Margarida: apresentando-se agora a recorrida a reivindicar-as, como successora de seu irmão, não pôde ter

mais direitos do que o dito seu irmão, a quem succedeu, nem possuilas por diverso titulo do que elle. Não se podem lam-bem dizer vinculadas, porque sendo certo que só podem vin-cular-se bens em que o instituidor tenha o pleno dominio (por que ninguem pôde dispôr do que não é seu), não podem os bens do prazo ser vinculados pelo emphyteuta sem que o se-nhor directo preste o seu consentimento, porque a vincula-ção e prejudica na perda dos laudemios, da consolidação por via de opção, e do commissão; porém tendo a instituidora vin-culado a quinta de Val de Arante, toda tapada e murada em roda etc., e não declarando que dentro d'ella se achavam vi-nhas de natureza de prazo, que tambem vinculara, com con-sentimento do senhor directo, não ha a respeito d'ellas a vin-culação clara e expressa, que exige a lei de 3 de agosto de 1770, § 4.º, e alvará de 23 de maio de 1775, § 1.º; nem se pôde, por argumentos e conjecturas, tiradas das palavras da instituição—*Quinta de Val de Arante, toda tapada e mu-rada*, vir á conclusão de que as vinhas, que se dizem vin-culadas na mesma quinta, se vincularam tambem, porque a citada lei não admitta este meio de prova da vinculação, an-tes expressamente o reprova. E sendo um erro de direito sup-pôr, o successor da emphyteusa pessoa incompetente para im-pugnar o mero factô do seu antecessor, tendente a alterar a investidura, attribuído esse direito só ao senhor directo, por quanto sendo necessario o concurso do consentimento do se-nhor util, e do senhor directo para a vinculação ser válida; se ella é feita só pelo senhor util, a investidura fica como eslava, e o successor recebe o prazo pela investidura antiga, e não se lhe pôde negar o direito a disputal-a a todos, que quizerem dizer vinculado o seu dominio: bem nomeado foi pela testadora D. Margarida o prazo no recorrente, e usa ella do seu direito quando não accêita nem reconheça as altera-ções feitas pelo seu antecessor.

A prescrição a que se allude na sentença da primeira instancia, confirmada pelo accordão recorrido (quando mesmo se liveness allegado, e d'ella se pedesse conhecer), não pôde dar-se, porque a nomeação dos prazos no recorrente teve lo-gar ha poucos annos, nem a favor da recorrida, e de seus ante-cessoras que tinham em seu poder a instituição viciosa e nulla, a quem tinham feito reconhecimento dos prazos e pago os fóros, podia prevalecer.

Finalmente, não ha vinculação expressa dos prazos, e ha reconhecimento expresso da emphyteusa, e sentenças passa-das em julgado, declarando que a quinta de Val de Arante é parte do vínculo, e parte do prazo (documento fl. 29 v. do appenso). Annullam, portanto, o accordão recorrido por offensivo da Ord. liv. 4.º tit. 36.º e tit. 38.º § ultimo, liv. 3.º tit. 75 pr., e sejam remettidos os autos á relação de Lis-

boa para que se julgue de novo a causa, como fór de dicto.

Lisboa, 8 de junho de 1855.—Cardoso—Cabral—Mello.

N.º 32

Adulterio:—n'este crime a gravidez da mulher constitue o flagrante delicto.

Nos autos crimes da relação do Porto, primeiro recorrente Antonio da Silva Cunha, segundo recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Pereira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão de que se interpoz o recurso de revista em quanto despronunciou o recorrido do crime da adulteria pelo fundamento de não constar do processo, que elle fosse achado em flagrante delicto, nem se produzir carta, ou documento de sua letra com que a mesmo crime pudesse ser provado nos termos da literal disposição do artigo 401.º, § 1.º do Código Penal, fez errada applicação do mesmo artigo, por quanto achado-se pelo crime, e corpo de delicto provada a gravidez da mulher queixada, se dá o caso do flagrante delicto em acto successivo em que o código admite a prova de testemunhas. Annullam, portanto, o dito accordão, e seja o processo remittido á relação de Lisboa para se julgar de novo como fór de direito.

Lisboa, 16 de junho de 1855.—Cardoso, vencido—Cabral, vencido—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Aguiar—Ferreira, vencido—Carvalho, presidente.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 156 de 1855)

N.º 33

Offensa corporal:—a contusão não se pôde considerar como vestigio d'ella.

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3320, em que é recorrente Custodio José Fernandes Guimarães, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo um dos elementos constitutivos do crime de *offensa corporal voluntaria*, previsto no artigo 360.º do Código Penal, nos casos de contusão, que d'ella sequesse algum vestigio, não devendo portanto confundir-se a contusão, effeito immediato da offensa corporal, com o vestigio, effeito secundario e posterior permanente, que ficou da contusão: e mostrando-se do auto de exame o corpo de delicto a fl. ..., que d'ella não consta vestigio, mas somente a contusão, nem era possível constasse, por haver sido feito o mesmo exame incontinenti, em seguida a um esparcamento; fez-se errada applicação do mesmo artigo, sendo antes applicavel, na especie dos autos, o artigo 359.º do mesmo Código, que só admite a criminalidade do facto, accusando a *persona offendida*; portanto declararam nullo o accordão fl. ... da relação do Porto; concedem a revista, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de junho de 1855.—Lacarda—Veitez Caldeira—Ferreira—Ferreira—Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 164 de 1855)

N.º 34

Fenhora:—não se pôde admittir nomeação livre do executado, de bens a ella, havendo hypotheca especial.

Nos autos civeis, n.º 6320, vindos da relação do Porto, nos quaes são recorrentes o provedor e mesarios da irmandade da misericordia, como administradores do hospital de S. Marcos da cidade de Braga, e recorrido Manoel Lobo de Mesquita Gavião, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecem do recurso, em vista do accordão fl. 116, que o mandou escrever e subir, e proferido sobre elle, em vista do processo—a relação do Porto no accordão fl. 166 v., sustentando o despacho fl. 79 v., e com elle mandando substituir a nomeação livre do executado, quando a elle se oppunha o exequente, por isso que havia hypotheca especial, como effectivamente a havia na ultima escriptura, transcripta a fl. 7, e designadamente a fl. 11 v., offendeu a expressa disposição do artigo 588.º § unico da Nov. Ref. Pela offensa da lei declararam nulla a decisão de direito do accordão recorrido fl. 106 v.; e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 12 de junho de 1855.—Velloz Caldeira—Lacerda
—Ferrão—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 166 de 1855)

N.º 35

**Vencimento na relação:—fazia-se por sete vo-
tos conformes, e de novos juizes, na revisão
de feitos crimes por concessão de revista.**

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3341, em que é
recorrente Manoel António Marçal, e recorrido Daniel An-
tonio d'Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-
tiça:

Que sendo expresso na lei de 19 de dezembro de 1813,
artigo 4.º, que a revisão dos feitos crimes nas relações, em
consequência de concessão de revista, só pôde ser allimada
por sete votos conformes; e outrossim, no artigo 5.º da mes-
ma lei, que essa revisão deve ser feita por juizes diversos
dos que o foram no accordão annullado; mostra-se do recor-
dão A... da relação do Porto, que não só foi juiz um, que
o tinha sido no accordão annullado de A..., mas que inter-
vieram com elle sómente quatro juizes; portanto, assim pela
incompetencia do mesmo juiz, como pela deficiencia do nu-
mero legal de votos conformes, annullam o dito accordão, e
mandam remetter os autos a relação de Lisboa, para ahí se
dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de junho de 1855.—Ferrão—Velloz Caldeira—
Lacerda—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 36

**Testemunhas do summario:—deve deferir-se-
lhes juramento.**

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3331, em que é
recorrente o ministerio publico, e recorrido José Monteiro
Lopes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-
tiça, etc.

Que não se tendo deferido juramento ás testemunhas D.º

e 20.º do summario, contra o que dispõe o artigo 914.º da
Reforma Judiciaria, annullam o summario, e seja o processo re-
mettido á primeira instancia, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de junho de 1855.—Cardoso—Cabral—Mello e
Carvalho—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

N.º 37

**Crime:—é necessario, para o haver, que se ve-
rifiqueem os elementos essencialmente con-
stitutivos d'elle.**

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3385, nos quaes é
recorrente Antonio Xavier Pinto de Macedo, e recorrido o
ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tri-
bunal de Justiça:

Sendo crime o facto voluntario declarado punivel pela lei
penal, artigo 1.º do Cod. Pen.; e não sendo crimes os actos
que não são qualificados como taes, artigo 15.º do mesmo
Cod.; não sendo tambem admissivel a analogia ou inducção
por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer fac-
to como crime, sendo sempre necessario que se verifiqueem
os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso,
que a lei penal expressamente declarar, artigo 18.º do refe-
rido Cod.; considerando, outrossim, que, na formação de um
juizo em materia criminal, devem concorrer como elementos
substanciaes—actividade voluntaria e livre, um facto que se
prova, uma razão que se aprecia, e uma pena que se lhe ap-
plique;

Attendendo a que a lei, decretando uma pena, estabelece
as circumstancias e os casos em que esta pena pôde ter ap-
plicação: mostra-se que, na hypothese sujeita, não ha facto
incriminado por lei, tendo-se-lhe feito uma tão errada como
forçada applicação do § 2.º do artigo 231.º do Cod. Pen., por-
que não se deve comprehender um objecto debaixo de uma
noção geral sem que entre si haja homogeneidade. Os dois
libbetes a fl. 4, e fl. 4 v., escriptos pelo recorrente, e que
formam a base d'este processo, não podem confundir-se com
a sentença ou despacho proferidos por favor ou por odio, e
com manifestação injusta, e muito principalmente, qualquer que
seja a qualificação que se lhes queira dar, havendo-se res-
peito ao positivamente disposto no artigo 988.º da Nov. Ref.
Jud., tendo sido annullado todo o processo, e achar-se d'es-
tes termos o accusado preso por longo espaço de tempo, sem
pronuncia, não dependendo por isso, para ser posto em li-

berdade, d'essa mesma fiança concedida pelo recorrente, na qualidade de juiz ordinario substituto.

Annullam, portanto, todo este processo, e mandam que o mesmo seja remettido ao respectivo juiz de primeira instancia para os effeitos necessarios.

Lisboa, 16 de junho de 1855.—Mello e Carvalho—Cardoso—Cabral—Visconde de Fornos—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 168 de 1855)

N.º 38

Moeda:—havendo alteração no seu valor, deve o pagamento verificar-se pelo valor declarado no contrato, ou que ella tinha ao tempo d'este.

Papel moeda:—no pagamento da divida em que elle entrou, deve o seu agio ser o do tempo da contracção da divida.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes o provedor e mais irmãos da santa casa da misericordia de Penafiel, recorrido Antonio Victorino de Almeida, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal da Justica, em secções reunidas, etc.:

—Sendo principio geral de direito, que para se extinguir um emprestimo feito em moeda qualquer, é preciso dar ao credor uma somma igual áquella que d'elle se recebeu; e não havendo lei alguma especial que, derogando o direito geral em prejuizo dos direitos dos credores, com effeitos retroactivos, altere, inverta ou annulle os contratos, obrigando os mutuantes a receber menos do que mutaram, ou que prohiba que se faça, para se obter a devida igualdade, a redução conforme ás regras da justiça universal, que não permite a ninguém locupletar-se com damno do terceiro, com quem em boa fé se contrahou, o de quem se recebeu beneficio, devendo estes manter-se os contratos licitamente celebrados em sua pureza e integridade; sendo igualmente certo que, ainda quando o valor das moedas soffre alteração ou mudança, sempre se deve pagar pelo valor declarada no contrato, ou ao tempo do contrato, Ord. do liv. 1.º tit. 62.º, § 47.º, com a qual concordam a Ord. do liv. 4.º, tit. 50.º pr. Código do Commercio artigo 272.º, que, além de muitas outras disposições do nosso direito, mantem verificar o pagamento ou restitui-

ção no mesmo genero e bondade em que a coisa tiver sido recebida; considerando que as leis, que desmonetisaram o papel moeda não prohibiram as partes contratantes de se regular pelos dictames de moralidade e de justiça, insinuando por qualquer fórma que aquella que recebeu um valor, não restituia esse mesmo valor recebido, obrigando, com violencia, e quebra de todos os principios, o credor a soffrer um damno a que não deu causa; attendendo a que pelo mutuo, dando-se uma verdadeira alienação, a coisa emprestada fica a risco d'aquelle que a recebeu, sendo obrigado a pagar outro tal dinheiro pelo valor recebido, e que o mesmo tinha ao tempo do contrato, se outra coisa expressamente não se contrahou entre as partes; e não se podendo dizer igual em valor e em bondade a moeda que estiver corceada, depreciada, desmonetizada, e retirada da circulação pelo poder publico; e não devendo confundir-se o acto do pagamento que é a posterior realisação da prestação que forma a materia da obrigação anteriormente contrahida, com essa mesma obrigação proveniente de uma divida que o precede com relação ao valor recebido no tempo em que foi contrahida, não sendo o pagamento senão um dos modos de a extinguir, e o desencargo do devedor pela satisfação da sua posterior obrigação, sendo consequentemente o ponto de comparação para apreciar os valores o depreciamento que então tinha o papel-moeda ao tempo do contrato com o que actualmente tem, separando-se, quanto ao tempo, o facto do pagamento do acto da divida anteriormente contrahida, por não ser d'esta senão a medida do seu valor relativo. Attendendo-se a que, tendo sido desmonetizado o papel-moeda, retirando-se da circulação, e não passando actualmente de um simples titulo de credito sobre o thesouro, devendo regular-se pelo valor de opinião, e não pelo valor nominal que já não tem, torna-se necessaria a redução, a fim de que se guarde a igualdade entre o recebido e o dado em pagamento, não se desnaturando o contrato, attribuindo-se-lhe um caracter que não tem, e suppondo-se nas partes contratantes, relativamente aos valores das quantias mutadas, intenções que não tiveram ao tempo do contrato, nem podiam prever, pois que então somente attenderam ao valor corrente com uma tal ou qual fluctuação, mas nunca ao quasi total depreciamento; mostra-se que no accordo a fl. 32, recorrido a fl. 31, reconhecendo-se a justiça d'estes principios, tirou-se contudo uma conclusão contraria.

Annullam, portanto, o mesmo accordo, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á relação do Porto d'onde subiram, para ahí serem novamente julgados conforme o direito.

Lisboa, 16 de junho de 1855.—Mello e Carvalho—Cardoso—Cabral—Visconde de Fornos—Ferraz—Aguiar (vencido em parte).—Fui presente, Sousa.

N.º 39

Ausente (réo):—pode agravar de injusta pronúncia, por seu curador ou representante.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, em que é recorrente Jacinho Gregorio Franchi, ausente, recorridos João Dyson, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo regra estabelecida na Reforma Judiciaria, que nenhum despacho de pronúncia pôde servir de base ao processo de accusação ou livramento dos réos, sem que a mesma pronúncia tenha transitado em julgado:—que semelhantes despachos só tornam esta força contra os réos pronunciados, ou pela confirmação das relações, ou pela acquiescencia dos mesmos réos, legalmente presunida, pelo lapso do tempo marcado para se recorrer dos mesmos despachos, depois da sua intimação:—que no presente processo, corridos editos, se mostra, que não se havendo dispensado a intimação da pronúncia do réo ausente, na pessoa do seu curador officioso, aggravou elle, e assim tornou suspensivos os effeitos da mesma pronúncia, em relação ao processo de accusação:—e considerando que semelhante recurso é um acto de defeza, e que nos processos de ausentes é esta permitida em termos geraes e no decreto de 18 de fevereiro de 1847, considerando que no mesmo decreto não se encontra expressamente excluido esse meio de defeza, e antes se mandam guardar os termos communs de direito, em tudo quanto não foi derogado:—considerando que os processos dos ausentes são exceptacionaes, e que é da natureza de toda excepção o ser tomada restrictivamente:—considerando que a circumstancia de se acharem os réos presos ou affiançados, não é exigida no mesmo decreto, nem o podia ser, desde que auctorisa os termos do processo de accusação na ausencia dos mesmos réos:—considerando que este processo não pôde, nem deve ter lugar, conforme aos mesmos principios geraes de direito, consignados na Reforma Judiciaria, sem que se ache constituida a prevenção contra os réos, e que esta se não pôde reputar completa, desde que a pronúncia, antes do primeiro acto da accusação, é impugnada:—considerando, finalmente, que o recurso de agravado da pronúncia, interposto a fl., se acha virtualmente ratificado pela mulher do réo ausente, por isso que o citado decreto lhe dá legitimidade para tomar em defeza de seu marido a causa no estado em que estiver:—concedem a revista, annullam o accordão a fl., e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que, conhecendo-se do merito de pronúncia, como fór de justiça se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 19 de junho de 1855.—Ferrão=Cabral=Lacerda=Ferraz, vencido=Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 169 de 1855)

N.º 40

Certidão:—a da entrega da cópia da contestação e rol de testemunhas á parte accusadora deve ser assignada por esta e por duas testemunhas.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Valença, n.º 2858, recorrentes o ministerio publico e João Manoel de Sousa, recorrido Luiz Antonio Gonçalves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, ordenando expressamente o § 2.º do artigo 111.º da Novissima Reforma Judiciaria, que na entrega da cópia da contestação, e do rol de testemunhas que deve fazer-se á parte accusadora, além da assignatura da pessoa a quem a dita entrega se faz, seja a certidão tambem assignada por duas testemunhas, cujos nomes, moradas, e mesteres serão declarados na certidão; mostra o processo que a de folhas 105 verso, com quanto se acha assignada pela parte, o não fora comtudo pelas duas testemunhas, na fórma que a citada lei determina. Por este fundamento concedem a revista, e annullando o processo desde folhas 105 verso, mandam que baixem ao juiz do direito da comarca de Vianna, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de junho de 1855.—Visconde da Fornos=Cabral=Mello e Carvalho=Ferraz=Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 171 de 1855)

N.º 41

Testemunhas do sumario:—deve deferir-se-lhes juramento.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Tondella, n.º 3365, em que é recorrente o ministerio publico, e recorridos Joaquin, e Francisco, solteiros, filhas de José Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justica, etc.:

Determinando o artigo 938.º da Nov. Ref. Jud., que nos summarios das querelas dos crimes publicos o juiz pergunte sempre vinte testemunhas, fora as referidas; e outrosim ordenando a mesma Ref. Jud. no artigo 944.º, que as testemunhas, sob pena de nullidade prestem juramento aos Santos Evangelhos de dizer a verdade, e que no depoimento se faça menção do dito juramento, e que d'outro modo se presume que o não prestaram; mostra o processo que, em quanto se tinham perguntado vinte testemunhas, que a lei ordena, deixou contudo de cumprir-se o preceito da lei, não se fazendo menção no depoimento da 2.ª testemunha no summario a fl. 17 v. do referido juramento; presumindo-se por isso que o não prestou; e vindo por consequencia o summario a não ter o numero legal de testemunhas: concedam portanto a revista pela violação directa do citado artigo 938.º, combinado com o artigo 944.º; annullam o processo desde fl. 17, e mandam que se remetta ao juiz de direito da comarca de Vizeu para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de junho de 1855.—Visconde de Fornos=Cabraal=Mello e Carvalho=Ferraz (vencido)=Aguiar.=Fui presente, Sousa.

(D. n.º 173 de 1855)

N.º 42

Embargos de terceiro:—para elles basta a posse civil com os effectos da natural.

Bens dotaes:—não estão sujeitos a penhora.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente Joaquim Antonio Gomes Machado, como tutor de seus filhos menores, recorridos Couto & Rebello e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justica, em seções reunidas, que sendo certo, que os rendimentos, de que se trata são de bens dotaes; que mostram os autos nos appensos D e E, e certidão a fl. 10, que já foi mais de uma vez julgado, que lhes rendimentos são livres de penhora por dividas pessoais do pai dos recorrentes, que estes representam em tudo, e por tudo os direitos de sua fallecida mãe, tanto para invocar o privilegio dotal, como os effectos das sentenças que transitaram em julgado; — e que para fazer valer os seus direitos por embargos de

terceiro não escrevam da posse corporal e material dos bens, por isso que lhes dá a civil com todos os effectos da material; se torna evidente que no accordão recorrido foram violadas as leis citadas no accordão d'este Supremo Tribunal B..., e muito principalmente a Ordenação livro terceiro, titulo 73, e a lei de 9 de novembro de 1753, e o assento da Casa da Supplicação de 16 de fevereiro de 1736, como foi largamente ponderado no mesmo accordão, reproduzindo-se nas tenções que fizeram vencimento para o accordão recorrido a mesma errada applicação de artigo 643.º da Reforma Judicial, que não exige a posse material mas effectiva.

Portanto declaram nullo o accordão recorrido, concedem a segunda revista, e definindo assim os pontos do direito applicavel á especie dos autos, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da lei de 19 de dezembro de 1813, sejam elles remittidos a relação de Lisboa, para n'esta conformidade pronunciar sobre o merecimento dos embargos a fl. 99 v., e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de junho de 1855.—Lacerda=Caldeira (vencido)=Cardoso=Cabraal=Ferrão=Ferraz=Aguiar.

N.º 43

Vencimento:—para o haver na relação é necessario que haja tres votos em todo conformes.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a baronessa de Nevogilda, recorrido Miguel Antonio Ferrreira, como tutor de seus netos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justica, mostrando-se dos autos, que o accordão recorrido condemnara a recorrente, na entrega dos fructos e rendimentos dos bens pedidos no libello, desde a contestação da lide, e que as tres tenções, que serviram de fundamento do dito accordão, se não acham conformes, pois que, como das mesmas consta, só a primeira se pronunciou nos termos em que se acha concebida a conclusão do referido accordão; nada decidindo a segunda sobre fructos e rendimentos, nem mesmo pela expressão geral de se conformar ou concordar com a primeira; e conclaindo a ultima em concordar com ambas, o que, quanto á especie de que se trata, envolve contradição manifesta, em vista do enunciado das respectivas tenções, acha-se portanto o referido accordão com um defeito substancial, por ser escripto sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes, tornando-se por isso evi-

dente a sua nulidade, segundo a terminante e literal disposição do artigo 736.º da Reforma Judicial, e § 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1853.

Concedem portanto revista, e mandam que o processo baixe à relação de Lisboa, para que ahí se julgue como fóra do direito.

Lisboa, 28 de junho de 1855.—Cabral—Cardoso—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 175 de 1855)

N.º 44

Juíz eleito:—pelos crimes por elle commettidos fóra do exercicio de suas funcções, deve ser julgado sem jury.

Nos autos crimes do juizo de direito criminal do Porto, em que é recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Ferreira dos Santos Lessa, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o recorrido juiz eleito de Ramalde quando o crime foi commettido, e sendo o mesmo praticado fóra do exercicio de suas funcções, não podia ser julgado com intervenção do jury, nos termos expressos dos artigos 1228.º e 1229.º da Reforma Judicial.

Annulam portanto o processo por incompetencia, desde a audiencia do julgamento, e mandam que baixe ao mesmo juizo de direito para ser julgado competentemente.

Lisboa, 28 de junho de 1855.—Cardoso—Cabral—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Ferraz—Aguilar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 176 de 1855)

N.º 45

Furto:—o corpo de delicto por este crime póde formar-se com testemunhas.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido Agostinho Baptista Secca, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que versando a arrecção do réo Agostinho Baptista Secca sobre o crime de furto de 260/000 réis, que elle tirára de uma gaveta ao padre José Pedro Carqueja, o accordo recorrido annullou tudo o processo, mandando soltar o réo de baixo dos fundamentos da falta de corpo de delicto por inspecção ocular, e tambem por não ser o offendido conforme em sua declaração sobre a quantidade furtada; todavia, sendo inadmissiveis semelhantes razões, a primeira porque não allegando a parte sobre o furto de dinheiro, que lhe tiraram da gaveta, circumstancia alguma de haver sido arrombada, ou aberta, era bastante o corpo do delicto de facto transente, a que se havia procedido, e não a de permanente, em que se offendia o artigo 908.º da Ref. Jud.; e a segunda razão sendo inattendivel e insufficiente, por isso annullam o accordo recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para que por juizes de diferente secção se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 17 de julho de 1855.—Ferraz (vencido)—Velloz Caldeira—Cabral—Lacerda—Ferreira.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 178 de 1855)

N.º 46

Summario:—desem ser n'elle inqueridas as testemunhas nomeadas pelo ministerio publico.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim Nabó e Antonio Pimenta, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo sido nomeada pelo ministerio publico a R. 19 a testemunha Joaquim José Pereira, e não tendo a mesma testemunha sido inquerida no summario como ordena o artigo 957.º da Reforma, feita que podia influir na decisão da causa, annullam por isso o summario, e todo o processo desde a fl. 20: voltam os autos ao juizo de direito de Cantanheda, para que instruido ahí o processo, e formada a accusação, fique em tudo depois na forma devida.

Lisboa, 10 de julho de 1855.—Lacerda—Velloz Caldeira—Ferreira—Ferraz—Aguilar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 47

Ausente (réo):—sendo condemnado, não pôde haver appellação em quanto não é preso.

Nos autos crimes n.º 2983, vindos da relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Manoel da Silva e João da Maita, por seu curador e defensor, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo expresso no paragrapho 1.º do artigo 7.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847, que quando o réo ausente, e não preso, é pela sentença condemnado, não possa appellar-se n'esta parte; mostra-se no presente processo, que, sendo um dos réos absolvido, o termo da appellação fl. . . . interposta pelo ministerio publico, se limitou sómente á absolvição; e não havendo, portanto, appellação, nem a podendo haver, em relação ao réo condemnado, nos termos do citado artigo, não podia o accordão fl. . . . conhecer, em appellação, na parte que respeita ao dito réo condemnado, concedem por este fundamento a revista; e, annullando o accordão fl. . . . mandam que haixe á relação de Lisboa, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de julho de 1855.—Visconde de Fornos=Cardoso=Cabral=Ferrão=Mello e Carvalho.—Fui presente, Sousa.

N.º 48

Commissão:—na causa commercial respeitante a ella, não havendo estipulação quanto a sua taxa, deve com relação a esta propor-se quesito ao jury.

Nos autos civis do tribunal commercial de segunda instancia, n.º 6178, nos quaes são recorrentes José Antonio Ferreira de Castro & C.ª, e recorridos João José Lopes Correia e outro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, tendo havido o contrato da commissão sem prévia estipulação remuneratoria pelo trabalho, devendo n'este caso regular-se a mesma pelo uso e costume da praça onde foi executado o mandato, nos quesitos ao jury omitiu-se es-

te, que devia expressamente enunciar-se, conforme se dispõe no artigo 789.º do Código Commercial.

Annullam, portanto, o processo desde fl. 263 em diante, e mandam que os autos sejam remetidos ao mesmo juiz commercial do Porto, a fim de que proponha novamente ao respectivo jury os quesitos a que é de direito.

Lisboa, 20 de julho de 1855.—Mello e Carvalho=Ferrão=Cabral.—Tem voto dos conselheiros Cardoso e Visconde de Fornos.

(D. n.º 183 de 1855)

N.º 49

Accordão em causa criminal:—deve conter os fundamentos de direito, depois de constituídos pela declaração do jury os factos da accusação.

Nos autos crimes n.º 3354, vindos da relação de Lisboa, em que é recorrente Francisco Antonio Pinto, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se da sentença do fl. . . . haver-se por applicação e combinação de diversos artigos do Código Penal, considerado no crime, como predominante, a circumstancia atenuante da idade do recorrente, menor de vinte annos, acompanhada da ignorancia e rusticidade, que o juiz julgou inherentes á educação e profissão do delinquente, concluindo por tais fundamentos, em o condemnar a degredo perpetuo para uma das possessões portuguezas na Africa oriental, vê-se do accordão recorrido, que, declarando-se confirmada a mesma sentença por seus fundamentos, se revoga comtudo a sua conclusão, impondo-se ao recorrente a pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar:—e porque, nem quanto á substituição da pena de degredo, pela de trabalhos publicos, nem quanto á aggravação da ser cumprida no ultramar, se fez menção, no accordão recorrido, dos fundamentos legais, que foram presentes aos juizes d'elle, nem se demonstrou a occada applicação, que o juiz da primeira instancia fez dos fundamentos que expendeu; veja o referido accordão a ficar destituido de fundamentos de direito, no ponto mais essencial da causa, depois de constituídos, pela declaração do jury, os factos da accusação, como é a alteração da condemnacão, accumulando-se virtualmente duas penas distinctas =degredo e trabalhos publicos=. E por que, nos termos da

lei, e sob pena de nulidade, como é expresso no artigo 718.º e 1171.º da Reforma Judicial, toda a sentença deve essencialmente ser fundamentada para que seja um julgado; não pareça a simples expressão do arbitrio dos juizes, e possa, em recurso de revista, ser apreciada quanto ás nulidades que resultam da falsa ou errada applicação das leis penaes, em conformidade com o artigo 1.º, § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; concedem a revista, annullam o accordão recorrido, para que, por diversos juizes, se julgue de novo a causa, e se dê cumprimento á lei, voltando os autos á mesma relação.

Lisboa, 24 de julho de 1855.—Ferrão=Visconde de Laborim=Vellez Caldeira=Ferraz=Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 187 de 1855)

N.º 50

Questões:—devem fazer-se sobre todos os pontos da defesa allegados pelo réo.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, em que é recorrente Antonio da Costa Duilado, recorrido o ministerio publico, se preferia o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se da contestação a fl. 67 v., confrontada com os quesitos propostos ao jury a fl. 106, que nos mesmos quesitos foram omitidos os essenciaes da defesa, que poderiam, quando provados, ou demonstrar a inculpabilidade do recorrente, ou demonstrar em menor grau essa criminalidade, nos termos do n.º 11, artigo 20.º do Código Penal, como se vê dos factos deduzidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da mesma contestação; e sendo expresso no artigo 1150.º da Ref. Jud., que sobre semelhante materia, se façam, sob pena de nulidade, ao jury quesitos especiaes, a fim de que nem se falte á protecção devida na defesa dos réos, nem se punam com severidade illegal: concedem a revista, declaram nullo o processo desde o acto do julgamento final em a primeira instancia, e mandam que baixem os autos ao mesmo juizo, para que, por novo exame e discussão da causa, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1855.—Ferrão=Visconde de Laborim=Vellez Caldeira=Ferraz=Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 198 de 1855)

N.º 51

Direitos de pescado:—podem ser arrecadados por avença ou arbitramento, ou em especie.

Impostos:—devem ser lançados legalmente, para que as certidões dos livros fiscaes respectivos tenham força de sentença.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes os arraes, escrivão, e provedor da companhia do Gallo Velho, e recorrida a fazenda nacional, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, achando-se determinado pela lei de 10 de julho de 1843, que o imposto sobre os lucros dos pescadores, calculado na razão de seis por cento de cada uma das partes ou quinhões, se cobra por avença ou arbitramento nos termos do artigo 3.º e § 1.º, com a precedencia das solemnidades que ali se marcam, sem que taes disposições fossem ou podessem ser alteradas, na sua essencia, pelo decreto de 30 de dezembro do mesmo anno, porque, como regulamentar, como mostram as suas disposições, só teve por fim tornar mais facil e menos incommoda a cobrança fiscal, segundo a fórma adoptada regulamentarmente. E não se tendo verificado a cobrança pelo methodo estabelecido no referido decreto, quaesquer que fossem as circumstancias que para isso concorressem, só cumpria proceder-se ao lançamento legal, qual o marcado na citada lei de 10 de julho, o que, como os autos mostram, deixou de observar-se. E como para que os conhecimentos ou certidões extraidas dos livros fiscaes, das verbas respectivas ao devedor do tributo, impostos, ou quaesquer direitos, possam fazer as vezes de sentença passada em julgado, e para que a fazenda possa entrar com a sua intenção fundada, é necessario que sejam legalmente lançadas, em conformidade com os artigos 687.º e 313.º da Reforma Judicial, que em logar de cumprir-se, como tambem os autos mostram, se admitiu e promoveu uma execução contraria ás disposições legais. E tendo a relação do Porto, no seu accordão de fl. ..., revogado a sentença de primeira instancia, para mandar, como mandára, continuar uma semelhante execução, torna-se por isso evidente a violação das leis citadas.

Annullam, portanto, o mesmo accordão, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que, por diversos juizes, se julgue como fôr de direito.

Lisboa, 20 de julho de 1855.—Cabral=Visconde de Formosa=Mello e Carvalho.—(Tem voto do sr. Cardoso, Cabral.)—Fui presente, Sousa.

N.º 52

Inventário:— deve proceder-se a elle, sendo os herdeiros presumptivos do fallecido pessoas incapazes de reger ou administrar seus bens.

Filho natural:— ainda que só um seja contemplado no testamento do fallecido, podem vir a succeder-lhe outros, nascidos depois do feito e mesmo testamento.

Nos autos civis da relação do Porto, n.º 6568, nos quaes é recorrente Maria Theresza, e recorrido Domingos Gonçalves da Amorim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, mostrando-se dos autos haver menores, uma dos quaes foi reconhecida como filha, declarando-se sem pae no acto do baptismo, certidão a fl. 11, e havendo, a respeito de outro menor, a declaração do testamenteiro e inventariante, a fl. 5, tendo-lhe o conselho de familia nomeado tutor e sub-tutor, e arbitrado alimentos, deve o inventario, de que se trata, progredir até sua final conclusão no juizo dos orphãos, onde começou; porque o artigo 392.º da Novissima Reforma Judicial expressamente determina, que, logo que algum fallecer, e os herdeiros presumptivos forem orphãos menores, ausentes, ou outras pessoas por direito incapazes de reger ou administrar seus bens, o juiz de direito ou ordinario, segundo competir, proverá que não se extraviem as cousas da herança, e fará proceder a inventario. A recorrida, tambem filha natural, com quanto fosse a unica herdeira contemplada no testamento, não pode, comtudo, por esta so e unica circumstancia, excluir os que se dizem seus irmãos consanguineos; porque, do testamento a fl. 12, com que falleceu seu pae no estado de solteiro, mostra-se que o mesmo fôra feito em 19 de novembro de 1853, e, fallecendo em 13 de abril de 1853, os filhos tidos depois da feitura do testamento, até ao tempo da sua morte, lhe podem igualmente succeder na fórma da lei, e que, por excepção da mesma lei, não sejam excluidos da herança. E sendo da privativa competencia do juizo dos orphãos prover para que estes não recebam perda, nem engano, cumprido-lhe fazer inventario de todos os bens moveis e de raiz, por morte de algum que tenha filhos menores, que devam ou possam succeder-lhe, o juiz de direito da segunda vara da comarca do Porto, procedeu competentesmente.

Annullam, portanto, o accordão a fl. 105, que, dando

provimento ao agravo da petição, mandou reformar o despacho a fl. 98 verso, que, indifferente o requerimento a fl. 95, ordenava que o inventario proseguisse nos seus regulares e ulteriores termos; e mandam que este processo seja remittido ao mesmo juizo de direito, a fim de que prosiga nos termos do inventario, sómente até á sua final conclusão.

Lisboa, 27 de julho de 1855.—Mello e Carvalho—Cabral—Ferreaz—Aguiar.—(Tem voto do conselheiro Ferrão, Mello e Carvalho).—Fui presente, Soasa.

(D. n.º 203 de 1855)

N.º 53

Agravo no auto do processo:—deve ser decidido antes do outro recurso de que se tem a conhecer.

Nos autos crimes da relação do Porto, primeiro recorrente Manoel José de Sousa Machado, segundo recorrente o ministerio publico, terceiros recorrentes José Joaquim Pereira Pinheiro & C.ª, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se do accordão recorrido não se haver tomado conhecimento do agravo no auto do processo a fl. 279, com o fundamento de se haver d'elle desistido, quando a desistencia sómente se verificou a respeito do outro agravo da mesma natureza a fl. 280, sendo este interposto pelo advogado do recorrido, quando aquelle o foi pelo ministerio publico, que d'elle não desistiu, como se evidencia da acta a fl. 319: o sendo essencial, qua antes de tomada decisão alguma sobre o outro objecto, de que se fez cargo o accordão recorrido, se tome conhecimento do referido agravo de fl. 279, em conformidade com o artigo 199.º da Reforma Judicial, annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remittidos á relação de Lisboa, para que previamente sobre o dito agravo, e depois sobre o merito do processo e sentença da fl..., se julgue novamente a causa como fôr de direito.

Lisboa, 1 de agosto de 1855.—Ferrão—Visconde de Latorim—Vellez Caldeira—Ferreaz—Aguiar.

(D. n.º 203 de 1855)

N.º 54

Penalidade: — sendo alterada depois de commetido o crime, é applicada ao réo a menor.

Nos autos crimes, n.º 3251, vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Pinto da Silva, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo sido o crime, de que o recorrente foi accusado, commetido antes da publicação do Código Penal; sendo esse crime de haver elle concertado com seu irmão o nefanda crime de morte de seu pai, e de ter cooperado activamente nos meios preparatorios do mesmo crime até o momento proximo da execução;—factos estes de complicitade nos termos dos artigos 1130.º e 1131.º da Reforma Judicial; e sendo applicavel, não o artigo 335.º do Código Penal, nem, por consequencia, para a qualificação da complicitade em primeiro gráo, o artigo 25.º do mesmo Código, mas os principios gerais sobre complicitade, authorizados indistinctamente nos mesmos artigos 1130.º e 1131.º da dita Reforma, que levan á gradação da pena correspondente, segundo as regras prescritas nos artigos 81.º e 83.º do Código, applicaveis somente na parte favoravel, e em tanto quanto se possa conciliar com a legislação em vigor ao tempo da perpetração do crime: annullam o accordo recorrido, que confirmou a sentença a fl. ... concedem a revista, e mandam que os autos haixem a mesma relação para por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de julho de 1855.—Lacerda—Vieira Caldeira—Ferreira—Ferreira—Aguar. Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 203 de 1855)

N.º 55

Prescripção:—essa em que só podia ter lugar pelo lapso de 30 annos e havendo boa fé.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente D. Maria das Mercês Lobo Saraya de Almeida e Castro, recorrida D. Maria Dorothea Pessoa de Amorim, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas, que mostrando-se do accordo recorrido fl. 370 verso, da relação de Lisboa, rogar-se a sentença de fl. 113, julgando procedente o provada a excepção de prescripção, com o fundamento de posse em boa fé, e justo titulo por mais de dezanove annos; e sendo certo em direito, que a prescripção é uma limitação aos direitos de propriedade, por virtude da qual os bens se transferem, pelo lapso do tempo, e disposição da lei ao detentor a quem não pertenciam; sendo certo que a prescripção acquisitiva, por tal principio, não pôde ser amplada além dos termos expressos litteralmente nas leis do reino, que na Ordenação do reino somente existe a do livro 4.º, titulo 79, que se inscreve—das prescripções—estabelecendo o prazo de trinta annos para as accões por certa causa, ou quantidade, em razão de contrato, ou quasi contrato; que a do mesmo livro, titulo 3.º, é especialissima, e se presta argumento a favor da prescripção decenal extinctiva dos encargos da propriedade, objecto muito diverso, que não leia analogia com a prescripção acquisitiva da mesma propriedade: que existindo portanto esse argumento de analogia, só pôde vigurar, como regra geral, quanto ao tempo, a dita Ordenação do livro 1.º, titulo 79: que o direito romano, na novella 119, com quanto subsidiaria, em casos omissos, soffre indus as modificações, que sejam necessarias para se concordar com as leis do reino, que lhe preferem em tudo quanto expressa ou virtualmente providenciaram: que a prescripção decenal acquisitiva, admittida na dita novella, repugna, tanto com a Ordenação do livro 4.º, titulo 3.º, restricta a prescripção extinctiva de encargos, como na hypothese com a Ordenação livro 1.º, titulo 62, §§ 8.º e 22.º, que estabeleceu o prazo de vinte e cinco annos para as contas dos testamentarios responsaveis por bens de raiz: que mesmo postostas estas modificações, quanto ao tempo da prescripção, e admittida a mesma novella 119, no accordo recorrido, se affirmou que a recorrida possuia por um titulo justo (coja apreciação é ponto de direito, porque nos contratos, salvas as restricções legais, e lei é a vontade das partes) quando a injustiça é evidente, por isso que o irmão da recorrente transmitiu o prédio de que se trata com a má fé reconhecida e não contestada nos autos, pois o fez na falsa qualidade de administrador do vinculo com abuso da lei, simulação oh e subcepção: que o titulo da origem da posse da recorrida fóra por ella mesma considerado inoffectivo, mudando esse titulo para o de reconhecimento dos diversos sutorios dos prazos de que se compõe o prédio demandado, como é ponto de facto, que se não contesta, e se prova dos documentos a fl. 40 e 41: que, nos termos da mesma novella, a prescripção, ainda fundada em titulo justo, não podia pre-

judicar a recorrente sem que se julgasse provada a sciencia da disposição testamentaria, quanto aos direitos que o testamento de sua mãe lhe conferia, como era assentado, e havia sido declarado pelo accordão d'este Supremo Tribunal a fl. 323 verso, e no accordão recorrido somente por um modo vago e complexo se vê julgado ter ella conhecimento da existencia do testamento: que, ainda provada a sciencia nos referidos termos, a acção intentada como mixta, de rei *prosecutoria*, e ex testamento para se haver um legado, somente podia prescrever por trinta annos, ficando assim conccorde a novella 119 com a citada Ordenação do livro 4.º, titulo 73: que sendo finalmente de direito, conforme a esta novella, que a reconhecida má fé, quanto áquelle de quem a recorrida houve a causa, obsta á procedencia da boa fé que os juizes lhe julgaram; e que esta mesma devia ser positiva e formal na creença de que aquelle que transmitia a propriedade tinha o dominio d'ella: concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e ficando assim nos termos da causa os pontos do direito applicaveis aos factos, como se acham julgados, mandam que os autos sejam remettidos á relação do Porto, para, em conformidade com o § 2.º do artigo 5.º da lei de 19 de dezembro de 1843, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de julho de 1855.—Vellez Caldeira (vencido) —Visconde de Laborim—Cabral (vencido)—Ferrão—Visconde de Fornos.—(Tem voto do sr. conselheiro Cardoso.)

(D. n.º 208 de 1855)

N.º 56

Abstenção de herança:—feita extemporaneamente não produz efeitos alguns.

Julgado:—além do pedido é nullo.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente a condessa de Murça, D. Maria José de Albuquerque, e recorrido Felix Pereira de Magalhães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, não havendo no processo falta de formalidade essencial, nem nos accordãos da relação de Lisboa, fl... e fl..., offensa de expressa determinação das leis do reino, na parte que respeita á habilitação da recorrente, como herdeira le-

gítima de sua filha, habilitada na presente execução, como co-herdeira do seu pai, devedor originario, contra quem foram promovidos os termos da mesma execução; e sendo certo, por uma parte, que, na conformidade da Ordenação livro 4.º, titulo 91.º, e alvará de 9 de novembro de 1754, a recorrente succedeu a sua filha *ab intestato*, transmitindo-lha esta, desde o momento da sua morte, a posse civil com todos os effeitos da natural nos bens do casal, qua ainda se conserva *pro indito*, e sem inventario concluido; e, por outra parte, que tambem não existe offensa de lei expressa do reino, em quanto os juizes, revogando o accordão de fl... pelo do fl..., que sobre embargos confirmaram no de fl..., julgaram que o documento de fl... não podia exigir a recorrente da habilitação na causa, porque feita a abstenção da herança de sua filha, sómente seis annos depois do seu fallecimento, a transmissão e posse legal dos bens era facto consumado, qua outro facto extemporaneo, e tão distante, não podia destruir nem desviar; e evidente, que não ha fundamento legal para a concessão da revista, para que a recorrente deixe de ficar habilitada na execução, como herdeira de sua filha, e precisamente nos mesmos termos, em que esta se achava por sentenças que passaram em julgado. Sendo, porém, certo que a isto mesmo se ligou o pedido por parte do recorrido, no artigo de habilitação fl. 612 verso, e mostrando-se dos ditos accordãos fl... e fl..., que os juizes julgaram não só provada a materia do mesmo artigo, mas decidiram uma questão, que n'ello se não deduzia, declarando que a recorrente ficava responsavel além das forças da herança, são nulos os mesmos accordãos, quanto ao excesso do julgado, pois que devia ser strictamente conforme ao articulado, concluindo, em vista das provas dos autos, a affirmativa ou negativa da materia literalmente deduzida, em conformidade com a Ordenação do livro 3.º, tit. 66.º, § 1.º, e do artigo 733.º da Reforma Juizaria, e por isso que, na causa de que se tracta, e em todos os que assentam em pedido certo, á este a base essencial, que determino a competência e jurisdicção contenciosa dos juizes, não devedo nunca contradir-se com elle a materia da defeza, que pôde não lhe obstar, mas nunca ampli-la.

Portanto concedem a revista, e mandam que os autos desçam á mesma relação, para que, por diversos juizes, se proceda a novo julgamento sobre os embargos fl..., e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de agosto de 1855.—Ferrão—Aguiar—Vellez Caldeira—Cabral.

como o contrario se julgasse no accordo recorrido, foram por esta forma violadas as citadas leis; portanto, annullam o accordo, de que se recorre, e mandam que volte o feito á relação de Lisboa, para, por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1855. = Visconde de Laborim (vencido) = Aguiar = Vellez Caldeira (vencido) = Ferrão = Ferraz.

(D. n.º 209 de 1855)

N.º 60

Testemunhas referidas:—devem ser inquiridas no summario.

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3139, em que é recorrente o ministerio publico, e recorridos Antonio Monteiro Lopes e Antonio Monteiro Cardoso e seu filho, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se do processo, que o summario contém restritamente o numero de vinte testemunhas; que entre ellas se não encontram as de referimentos á designadas pessoas, por seus nomes ou profissões feitas pelas testemunhas 2.ª, 3.ª, 4.ª, 10.ª, e especialmente pela 20.ª; e sendo expresso no artigo 938.º da Reforma Judiciaria, e confirmado no artigo 10.º da lei novissima, de 10 de julho ultimo, que nenhum summario se pôde dar por concluido sem que se tenham, quanto fór possível, esgotado e apurado todos os referimentos das testemunhas inquiridas, por isso que nenhum depoimento se pôde considerar completo, sem que se obtenham os des pessoas á que a testemunha se reporta; e se torna manifesta a deficiência do mesmo summario, e nulidade do despacho de pronuncia, transcripto a fl. 114, que o deu por terminado, mandando proseguir nos termos ultteriores; e portanto concedem a revista, annullam todo o processo desde o referido despacho, e mandam que os autos baixem ao mesmo juiz de primeira instancia, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1855. = Ferrão = Vellez Caldeira = Cabral = Ferraz = Aguiar. = Fui presente, Guimarães.

N.º 61

Recem-nascido:—a exposição e abandono d'el-lo fora do estabelecimento publico destinado a recepção dos expostos, de que resultou a sua morte, é crime punido pelo art. 345.º § 3.º do Código Penal.

Nos autos crimes, n.º 3451, viudos da relação do Porto, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorrido José Joaquim da Motta—o faz tudo—se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se dos autos, que, havendo-se querelado pelo facto da exposição e abandono de um recém-nascido, feita em lugar diverso dos estabelecimentos publicos destinados a recepção dos expostos, e qualificado o mesmo facto com a superveniente circumstancia de se haver seguido a morte do exposto, não foram, contudo, pronunciados réos alguns, como coactores culpados do mesmo facto, pelo fundamento de falta, não de prova, mas de criminalidade:— que do despacho fl... do juiz do summario, que assim o julgou, aggravando o ministerio publico para a relação do Porto, não obtivera não provimento, reportando-se, como se vê do accordo fl..., os juizes ao auto de exame e corpo de delicto fl...—e que, por uma parte, não existe a menor incerteza sobre o facto da exposição e abandono, declarando os peritos no dito auto de exame e corpo de delicto que o «menino era completo e tinha a necessaria robustez para poder viver, e n'elle não appareceram vestigios alguns pelos quaes se podesse colher ter soffrido morte violenta, mas que «foi causa da sua morte o absoluta abandono e falta de soccorros, e que lhes parecia que o dito menino teria quatro ou cinco dias de idade quando morreu»: e por outra parte, se acha incriminado no artigo 345.º do Código Penal o facto d'aquelle que expoz e abandonou algum menor de sete annos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, e no § 3.º do mesmo artigo, tomado em consideração especial, como elemento de incriminação distincta, o mesmo facto, se pela exposição e abandono se pôe em perigo a vida do menor, ou resultou lesão ou a morte:—se torna evidente, que similhante facto, acompanhado, ou não de sua circumstancia aggravante, é legalmente criminoso;—e que, portanto, no accordo recorrido não só se julga com falsa causa de facto em relação á base essencial do processo, mas contra a expressa clara e terminante disposição do citado artigo e paragrapho do Código Penal, confirmando o despacho de fl...; portanto annullam o mesmo accordo, concedem a revista e mandam

que os autos sejam remettillos a relação de Lisboa, para que sobre o merito do agravo interposto pelo ministerio publico, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de agosto de 1855.—Ferreira—Vellez Caldeira—Cabral—Ferreira—Aguilar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 214 de 1855)

N.º 62

Juiz deprecado:—é incompetente para julgar extincta a execução.

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos os herdeiros de José Palermio da Fonseca e Faria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que com quanto seja illegal a interposição do recurso de appellação a folhas 276 v., e illegal fôrso o seu seguimento: concluido como o tribunal deva conhecer de todas as nullidades do processo, e d'este seja evidente a da sentença folhas 269, pela incompetencia com que o juiz que a proferiu (sendo somente deprecado) contra a expressa disposição do artigo 616.º da Novissima Reforma, julgou extincta a execução; annullam por isso a mesma sentença folhas 269, pela incompetencia com que foi proferida; e mandam que os autos voltem ao juizo de direito da comarca de Faro, para que alli, cumprindo-se a lei, se dê depois ao processo o devido seguimento.

Lisboa, 2 de outubro de 1855.—Vellez Caldeira—Ferreira—Ferreira.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 215 de 1855)

N.º 63

Testemunha em causa criminal:— não pôde ser inquirida no julgamento, não tendo sido competentemente nomeada e notificada.

Nos autos crimes da relação dos Açores, n.º 3395, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido Manoel Ignacio de Medeiros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Que não havendo sido augmentado o numero das testemunhas da accusação dadas em rol, nem tendo sido substituta alguma d'estas, não podia ser inquirida a testemunha Antonio Correia, que não se acha mencionada no mesmo rol, nem foi notificada, e podendo o depoimento d'esta testemunha ter influído na decisão da causa, é manifesto que, na conformidade do artigo 341.º § unico da Novissima Reforma Judiciaria, não pôde deixar de se considerar nullo o processo desde a acta de audiencia geral folhas 41, não sendo procedente a nullidade que serviu de fundamento ao accordão recorrido, pois que o corpo do delicto esta regular, e por elle, e pelas declarações folhas 7 v. e folhas 8 v., se acha verificado a existencia do crime.

Portanto, annullam o processo desde as ditas folhas 41, e mandam que baixem os autos ao juizo de direito da comarca da Ribeira Grande, para ter ali lugar novo julgamento, dando-se inteiro cumprimento a lei.

Lisboa, 2 de outubro de 1855.—Aguilar—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos—Ferreira—Ferreira.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 216 de 1855)

N.º 64

Questões em causa criminal:—devem ser conformes com o facto de que se quezefou, e devem tambem formar-se sobre os factos da delicta.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Maria de Moraes Carrilho, recorridos o ministerio publico e Luiz de Moraes Amendouro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde a audiencia geral fl. 65, por não serem as questões conformes ao facto de que se quezefou, e consta do corpo do delicto, e o de ferimento com bre, depois de cujo ferimento, passados doze dias, teve lugar a morte, porque se não fizeram questões distinctas sobre as circumstancias de participação no crime: bem como se não fizeram questões sobre a prevenção e outros factos da delicta da lei: pela offensa, pois, dos artigos 1151.º e seguintes da Reforma, e artigo 13.º n.º 11 da lei de 18 de julho ultimo, annullado o processo desde a audiencia geral, voltam os au-

tos ao juizo de direito da comarca de Val de Passos, para qua dando-se cumprimento à lei se formulem segundo ella os quesitos, e siga depois o processo devidamente.

Lisboa, 30 de outubro de 1855.—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carreiro—Ferrão—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 267 de 1855)

N.º 65

Socio:—pôde ser demandado individualmente pela restituição do deposito a elle entregue, ainda que assignasse o recibo com a firma social.

Libello:—scrvem a explicit-o e declaral-o os documentos a que elle se refere.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente José Baptista Cardoso Klerk, é recorrido Francisco José de Miranda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se do accordão recorrido da relação de Lisboa a fl. 118, que o processo fôra annullado por ineptidão do libello, fundada em que este se dirigira contra a pessoa do recorrido, *individualmente*, quando o seu objecto respecta a uma obrigação por este contrahida, *collectivamente*, em nome de uma sociedade a que pertencia; e vendo-se do mesmo libello, que essa obrigação importa a de restituição de um deposito, inviolavel por todos os principios da direito e da justiça, quer se considere o facto moral e material da entrega á pessoa do recorrido, embora assignasse e garantisse o seu proprio recibo, que assignou com o addicionalmente=& *Campanhia*—quer se considere a *responsabilidade solidaria*, que tem todos os socios de uma sociedade *com firma*, a qual se resolveu em individual, em virtude da direcção do libello, contra o mesmo recorrido; se torna evidente, que era absolutamente indifferente mencionar-se expressamente no libello a qualidada com que o recorrido cobria a sua assignatura, e com que havia recebido o deposito pedido; omissoão que de resto não existe, por isso que o documento de fl. 11 é um dos em que se funda o mesmo libello, a que portanto é referente, e que assim o explica e declara; accrescendo ainda, no caso dos autos, achár-se decidido por sentenças, que transitaram em julgado, que a questão da

competencia dos tribunaes civis, excluida a da jurisdicção commercial; portanto, e achando-se o libello concludente, e quanto basta conforme a direito, como exige a Reforma Judiciaria, artigo 256.º, concedem a revista, annullam o referido accordão, e mandam que os autos voltem á mesma relação, para que, por diversos juizes, julgando-se ali sobre o merecimento da proposta acção e da sentença fl. 81, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 26 de outubro de 1855.—Ferrão—Visconde de Porto Carreiro—Visconde de Fornos—Ferraz.

(D. n.º 270 de 1855)

N.º 66

Testemunhas em causa criminal:—devem ser ajuramentadas, e só devem ser inquiridas no summario as nomeadas no auto de querrela.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Domingos Antonio Martins, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde fl. 113, inclusivè, porque a primeira testemunha ali inquerida Domingos Gonçalves, n.º 10, não foi ajuramentada, e a segunda José Pinto Dias, n.º 11, não é das nomeadas no auto de querrela, como se verifica, lendo n'elle a fl. 93, e nomeação das testemunhas: igualmente não foi nomeada, como se verifica de mesmo modo a testemunha n.º 16, José Bernardo, inquerida a fl. 116 e fl. 117: nulidades, a primeira decretada pelo artigo 13.º, n.º 8, da carta de lei de 18 de julho do presente anno, e as seguintes pelo n.º 14 do mesmo artigo, visto que a inquirição de heas testemunhas, que não eram das nomeadas, podiam influir para a pronuncia, e decisão do agravo. Volte o processo á mesma vara crime da cidade do Porto, para que ali, dando-se inteiro cumprimento à lei, se inquiram as testemunhas nomeadas, e se inquiram como a lei manda; seguindo em tudo o processo devidamente.

Lisboa, 16 de outubro de 1855.—Vellez Caldeira—Visconde da Laborim—Ferrão—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 271 de 1855)

N.º 67

Restituição:—a dos bens ao executado não tem lugar quando a execução se foi annullada em parte.

Meio extraordinario:—não tem lugar nos casos em que compete o meio ordinario.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes os administradores da massa fallida de José Gomes Pereira, recorridos os herdeiros de Joaquim Gomes de Freitas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo a sentença fl. 232, confirmada pelo accordão fl. 273, annullado a execução, desde que se negou a vista, que o executado pediu em consequencia de ter requerido o exequente nova avaliação; e tendo a mesma sentença deixado subsistente a penhora, não podia applicar-se a este caso a Ordenação, liv. 3.ª, tit. 35.º, § 1.º, que concede o prazo de um mez, para dentro d'elle se requerer, que sejam tornados ao executado os bens, quando a sentença executada é revogada. E sendo expresso na Ordenação, liv. 3.ª, tit. 41.º, § 2.º, que não tem lugar o meio extraordinario da restituição em caso em que compete meio ordinario, é manifesto que os embargos de restituição fl. 421, não podiam ser julgados provados, devendo os embargantes usar do meio ordinario que lhes compete, quanto aos rendimentos, contra quem direito tiverem.

Portanto concedem a revista, declarando nulos os accordãos de fl. 439 e fl. 472, que julgaram provados os ditos embargos, tendo-se feito errada applicação da Ordenação, liv. 3.ª, tit. 36.º, § 1.º, e violada a Ordenação, liv. 3.ª, tit. 41.º, § 2.º Mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa para se dar execução á lei.

Lisboa, 2 de novembro de 1833.—Visconde da Porto Carreiro—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 275 de 1833)

N.º 68

Querrela:—contra os mesmos réos e pelo mesmo crime só pode dar-se segunda, sendo a primeira julgada nulla.

Nos autos criminaes vindos do juizo de direito da comarca de Alcobaga, n.º 3318, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido Francisco Marques Maira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia, etc.:

Que, vistos e examinados os presentes autos, d'elles se prova, que na acta da audiencia de 24 de maio de 1834, a fl. 62, o delegado do procurador regio na comarca de Alcobaga, José Maria Dias Vieira, dissera que entendia que o réo recorrido Francisco Marques Maira não podia entrar em julgamento pelos fundamentos que expunha, a que se evidenciavam desde fl. 62 v. até fl. 61, os quaes indoziam nullidade no processo; e por isso requeria, que o mesmo fosse reformado, salvo contado o crime, e corpo de delicto de facto permanente, e a querrela, o que sendo ouvido pelo substituto do juiz de direito respectivo deferiu na fórma do pedido; e sendo-lhe os autos conclusos a fl. 61 v., mandou por seu despacho remette-los ao juiz ordinario da Pederneira, para dar execução ao que fóra requerido por aquelle delegado. Remettidos, e feitos conclusos, e mandado ouvir o sub-delegado do julgado da Pederneira, Severo Antonio da Rosa, tomou-se a segunda querrela sobre o mesmo crime, e sobre as mesmas pessoas, constantes do auto a fl. 70, e onde a fl. 71 v. se diz que o juiz ordinario mandara tomar por ser declarada nulla a primeira, que o sobredito delegado do procurador regio da comarca de Alcobaga havia, como dito fica, resalvado a fl. 61, e procedendo-se por semelhante fórma, a sem que esta, sob pena de nullidade, houvesse sido declarada nulla por sentença, passada em julgado; foi violado o artigo 882.º da Nov. Ref. Jud.

Portanto annullam todo o processado desde o despacho inclusivo de fl. 61 v., e mandam remetter os autos ao juiz de direito da comarca de Alcobaga para dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 23 de outubro de 1833.—Visconde do Laborim—Vellez Caldeira—Ferraz, vencido—Ferraz, vencido—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 276 de 1833)

N.º 69

Direitos:—não se podem pedir por meio de processo executivo os que de menos se pagaram no despacho de fazendas na alfândega.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido Serafim Antonio de Oliveira Basto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo essencial, nos termos da expressa disposição do artigo 667.º da Ref. Jud., para as certidões extraídas dos livros fiscaes, por dividas de impostos, ou direitos, fazerem as vezes de sentença passada em julgado, não só serem authenticas, ou extraídas do que nos mesmos livros se escripturar, mas que respeitem a verbas dos ditos impostos, ou direitos, *legalmente lançados*, não devendo, nem podendo por isso ser attribuida similhante força a quizesquer certidões, quando lhes não precedeu a audiencia dos respectivos interessados, em processo administrativo, no tempo e forma que, segundo as leis fiscaes, tem lugar similhante audiencia, e não tendo o recorrido sido, nem podendo ser ouvido sobre a liquidação e contagem de direitos, como extemporaneamente feitas, com relação a mercadorias, que tinha despachado, havia alguns annos, na alfândega do Porto, e de que solvera em acio contiguo os direitos respectivos, como lhe foram contados e exigidos pelos competentes empregados, sob a responsabilidade e dever do seu officio, em conformidade com as leis reguladoras de similhantes receitas, que, por sua natureza, excluem toda a idea de lançamento ou de divida, e portanto tornam incompetente, por desnecessaria e illegal a intervenção de juizo em termos regulares de arrecadação dos direitos, que acompanham sempre os despachos nas alfândegas: é evidente a incompetencia do processo em que se pede ao recorrido, fora do acio do despacho, a importancia de direitos, que se diz elle pagou de menos, e errada seria por isso não só a applicação do artigo 667.º da Ref. Jud., mas ainda o foi a do artigo 241.º da mesma Reforma, que se regula para muito diversa hypothese, e é restricto aquelles devedores á fazenda publica, que tem a qualidade de recebedores, arrematantes, renteiros, ou thesoureiros.

Portanto concedem a revista por incompetencia do juizo, e errada applicação da lei; declaram nullo todo o processo, como sem base legal, e baixam os autos ao juizo de primeira instancia para os effeitos convenientes.

Lisboa, 2 de outubro de 1855.—Aguiar—Ferrão—Ferreira

=Caldeira (vencido quanto aos fundamentos da concessão).
=Fui presente, Guimarães.

N.º 70

Jurados:—a pauta d'elles deve ser entregue aos réos oito dias antes do julgamento.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente José da Costa Lopes, tambem conhecido por José Faustino da Costa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não se tendo feito entrega ao réo da cópia da pauta dos jurados oito dias antes do julgamento, como prescreve, com pena de nulidade o artigo 1129.º da Ref. Jud., annullam o processo desde o despacho fl. 37, que designou dia para o julgamento, e volte o processo ao mesmo juiz para se proceder nos termos legais.

Lisboa, 26 de outubro de 1855.—Visconde do Porto Carrero—Leitão—Visconde da Fornos—Ferreira—Aguiar.
=Fui presente, Sousa.

N.º 71

Questões em causa criminal:—devea fazer-se sobre as circumstancias essenciaes e constitutivas do crime.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Anna de Gouvêa, solteira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo sido a querrela do ministerio publico contra a recorrente pelo crime de parricidio, referindo-se a mesma querrela ao auto de exame, e aos termos em queahi se estabeleceu o facto, de ter a recorrente morto seu pae por este a reprehender, por a achar embriagada; e tendo-se articulado no libello, que a recorrente ferira seu pae com uma navalha de proposito, e aciniosamente, de cujo ferimento lhe resultou a morte; e em defeza, que a ré estava privada de in-

telligência e de vontade na occasião em que o delicto foi commetido pela sua habitual embriaguez; não se tendo feito nenhum quesito sobre a circumstancia essencial e constitutiva do crime; ter a ré ferido voluntariamente, com intenção de matar seu pae; pois só a intenção criminosa, a vontade de matar seu pae, é que podia constituir o horroroso crime de que se trata, e de que a recorrente foi accusada nos termos do artigo 255.º do Código Penal, se offendeu o mesmo artigo e os artigos 1115.º a 1157.º da Reforma.

Annullam o processo desde a audiência geral para serem propostos no mesmo juizo novos quesitos, que comprehendam toda a accusação e toda a defesa.

Lisboa, 25 de outubro de 1855.—Visconde da Porto Carreiro=Lailão=Visconde de Fornos=Ferrão=Ferraz=Aguiar.=Fui presente, Sousa.

(D. n.º 286 de 1855)

N.º 72

Vistoria:—não pôde ter lugar semão para prova em acção intentada.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Sebastião Duprat, recorrida a fazenda nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se do processo, haver requerido o ministerio publico, perante o juiz ordinario do Cartão, um procedimento de vistoria contra o recorrente, com o fim de se verificar, por meio d'ella, se este possui, ou não, maior porção do terreno do que o comprehendido em umas courelas, que arrematara na junta do credito publico: e que o mesmo recorrente, impugnando tal procedimento, levára seu recurso de agravo à relação de Lisboa, onde não teve provimento: concedem a revista; porquanto, não se achando semelhante procedimento autorisado por lei alguma, e antes pelo contrario, sendo expressos na Ref. Jud., quaes os procedimentos especificos, privilegiados, e summarios, que, por parte da fazenda publica, podem ser instaurados, com declaração no artigo 359.º, de que em todas as mais causas, não exceptuadas, se deve seguir, exclusivamente perante o respectivo juiz de direito, a forma do processo ordinario estabelecido na lei commum; e sendo certo, que a vistoria, conforme o direito e o praxe, não constitue em juizo, nem pôde por sua mesma natureza, constituir meio de pedir, mas só o restricta-

mente meio de provar um pedido qualquer, que deve não ser vacillante, mas certo e definido, e anteriormente proposto e deduzido pela acção competente, para que a parte citada e demandada possa confessar ou contestar o mesmo pedido, que pôde não carecer, nem de vistoria, nem de qualquer outra prova, nos casos de confissão; sendo mais certo, que não é licito ás partes inverter, antepôr, praterir, ou substituir, a ordem e formalidades constitutivas do processo contencioso e das accões, assim como a jurisdicção e competencia dos juizes, que não existam legalmente, nem podem ser exercidas, senão em conformidade, e por virtude das leis em vigor: é evidente que o referido procedimento, independente de processo algum judicial instaurado, nem é legal em si mesmo, nem que o fôra, assumindo as prerogativas de acção, podia ser da competencia do referido juiz de direito: portanto, annullam o accordo recorrido, e todo o processo, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 23 de outubro de 1855.—Ferrão=Visconde de Lavourim=Visconde de Porto Carreiro=Aguiar=Caldeira (vendido em parte).=Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 283 de 1855)

N.º 73

Curador:—na causa em que elle figurar pelo interdito, deve juntar-se documento legal d'essa qualidade.

Curador in litem:—a sua falta não pôde ser sanada pela ratificação do processado, na instancia superior.

Nos autos civeis commerciaes de segunda instancia, recorrente D. Izabel Maria Rebello Rapozo, como curadora de seu marido Joaquim Alvares Cabral, recorrida Manoel José Rebelro, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo-se requerido na petição de acção fl. 2, que fosse citada Joaquim Alvares Cabral, para pagar o valor das letras juntas a fl. 3 e fl. 4, mostra-se dos autos, que foi citada a fl. ... como curadora do réo, sua mulher, e que com ella correu este processo, declarando-se na procuração a fl. 9 a mesma qualidade de curadora: e attendendo á que n'estes autos falta o

documento legal d'esta qualidade; e que ainda julgando-se supprida esta falta, não poderia subsistir o processo, porque não se nomeou curador *in litem* ao réo na primeira instancia; nem o termo de ratificação do curador na segunda instancia podia em prejuizo da réo, tornar valido o processado no tribunal commercial de primeira instancia, havendo-se requerido o reconhecimento da firma do réo, e sendo esta condemnado pela sentença a fl., qua foi confirmada pela relação: declararam em observancia da Ordenação, liv. 3.ª, tit. 41.º, § 9.º, nullo todo o processo, e mandam remetter os autos ao mesmo tribunal de primeira instancia, perante o qual poderão as partes requerer o que fór de direito.

Lisboa, 9 de novembro de 1855.—Leitão—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho.—Tem voto do conselheiro visconde de Porto Carreiro.

N.º 74

Questões em causa criminal:—devem fazer-se sobre todos os factos da defeza.

Summario:— não pôde n'elle ser inquirido como testemunha o cunhado de algum dos reos.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Manoel Joaquim da Fonseca, o *Argoletro*, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que não havendo crime sem intenção e vontade de o perpetrar, artigo 355.º do Código Penal, etc., e tendo-se allegado em defeza, assim nas respostas ás perguntas fl., como na contestação, diferentes factos que exclutam a criminalidade, ou diminuiam a sua gravidade para a imposição da pena, não se fez aos jurados nenhum quesito sobre estes factos allegados pelo réo em sua defeza, e por isso estaria o processo nullo desde a audiência do julgamento, por offensa dos artigos 841.º e 1149.º da Reforma, se não houvesse uma nulidade anterior, que o annulla desde o summario, porque se não completou o numero legal das testemunhas de mesmo summario, por isso que a testemunha nona, por ser cunhada de um dos réos, não podia ser inquirida n'elle, nem na audiência, posto que o delegado do procurador regio n'esse acto requeresse a sua inquirição, e o juiz o ordenasse, com

e fundamento de ser só perguntada quanto aos factos imputados ao recorrente, e não ao outro réo Antonio Ferreira da Costa, de quem era cunhada; por quanto, achando-se ambos os réos accusados pelo mesmo crime, e sendo o crime indivisivel, não pôde ter cabimento aquella distincção. E assim se offenderam os artigos 961.º e 938.º da Reforma.

Por estes fundamentos annullam o processo desde o summario inclusivamente, e volte ao mesmo juizo para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de novembro de 1855.—Visconde de Porto Carreiro—Leitão—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 282 de 1855)

N.º 75

Legitimação:—não tizha o effeito de habilitar o perfilhado a succeder ab intestato.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente José Luiz Monteiro Madeira Carvalho e Azevedo, sua irmã, e outros; recorrido Victorino Antonio Xavier Pessoa e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo os recorrentes intentado a acção de petição de herança, deduzida no libello fl. 5, por meio da qual pretendem haver do recorrido e de sua mulher os bens da herança de D. Theresza Xavier Pessoa, tia do recorrido, filho natural perfilhado do bacharel Antonio Pessoa Xavier de Andrade, irmão da mesma D. Theresza; e sendo expresso na provisão de 18 de janeiro de 1809, passada em consequencia de resolução de consulta, que as legitimações não teem a qualidade de restituição plenaria, mas de mera dispensa, que só aproveita para os fins attribuidos pelas leis e estylos, não podendo por isso o perfilhado ficar habilitado para poder succeder ab intestato aos collateraes do pae perfilhado, ainda que, sendo ouvidos, consentissem na perfilhacão; é evidente que no accordão de que se recorreu, considerando-se o recorrido successivel ab intestato, como perfilhado, a dita sua tia, e julgando-se improcedente, e não provada a acção, se offendeu a citada provisão.

Annulam, portanto, o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que voltem os autos á relação de Lisboa, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de novembro de 1855.—Aguiar—Visconde de

Laborim = Vellez Caldeira (vencido) = Ferrão. = Fui presente; Guimarães.

N.º 76

Appellação:—para ser julgada deserta é necessária a citação do appellante.

Nos autos civis do tribunal commercial de segunda instancia, recorrente José Alexandre Pinto, recorridos a viuva Borney e Filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedem a revista, annullando o accordão de que se recorreu, e que julgou a appellação a fl. deserta e não seguida; por quanto dos autos consta que a deserção foi julgada sem preceder citação do appellante, como era necessário em vista da Ord., liv. 3.ª, tit. 70.ª, § 3.ª, que, na parte em que, em harmonia com outras disposições, estabeleceu esta solemnidade, não foi revogada, antes tem sido reconhecida como vigente na legislação posterior, e particularmente na lei de 16 de junho de 1833, que hoje vigora; e é manifesto que a falta d'esta solemnidade, privando o appellante de poder allegar oportunamente o legitimo impedimento, que poderia ter para fazer o preparo no prazo legal, não pôde deixar de induzir insanavel nullidade.

Mandam portanto que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de novembro de 1833. = Aguiar = Visconde de Laborim = Caldeira = Ferrão = Ferraz.

N.º 77

Participantes de crime:—não podem como tacs ser considerados os que depozeram no processo investigatorio.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, n.º 3496, em que é recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel da Silva Fonseca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 113 annullando todo o processo crime, com o fundamento de que no corpo de delicto

e sumario tinham sido testemunhas os participantes do crime, fez errada applicação do artigo 362.º, e offendeu os artigos 891.º e seguintes da Reforma. É verdade que o artigo 361.º prohibe sejam inquiridas como testemunhas os que participaram em juizo o crime; mas a lei no artigo 891.º e seguintes declara quem são taes participantes; as testemunhas que o foram no corpo de delicto e no sumario em parte alguma do processo se mostra viessem a juizo dar parte do crime, apenas depozeram na investigação que decorre de fl. 3 a fl. 28, o que não é de certo participar o crime: quem neste processo participou o que n'elle se trata foi o ministerio publico a fl. 29 verso, e quem a este o tinha anteriormente participado foram as autoridades locais em cumprimento das portarias fl. 98.

Declaram, pois, nulla a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de novembro de 1833. = Vellez Caldeira = Aguiar = Visconde de Laborim = Ferrão = Ferraz. = Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 233 de 1833)

N.º 78

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury:—só podem ser considerados como tacs os factos de que ella razoavelmente se deduz.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Raphael Antonio Zorro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que achando-se determinado no artigo 351.º do Código Penal, quanto ao crime de homicidio, nos termos que declarou o artigo 77.º, que a circumstancia geral da premeditação, constitui elemento essencial do mesmo crime por ella qualificado: não bastando para tanto o simples emprego da palavra premeditação, por isso que no artigo 352.º se julga indispensavel a definição, que, ficando legislada, constitui preceito, que deve ser religiosamente observado: sendo a premeditação, conforme a esse preceito, o designio formado «antes da acção»; facto moral, que não pôde ser considerado formado, nos termos de ser proposto ao jury, sem que, pela accusação, sejam allegados factos conclusivos anteriores, dis-

tinctos da mesma acção; não podendo tomar o lugar de facto, para demonstração da da *premeditação*, qualquer acontecimento *ambiguo*, que respeite aos *actos preparatorios*, que, nos termos do artigo 10.º, sómente podem ser objecto da condemnação, quando a lei os *incrimina*, e os quaes para esse effeito expressamente; nem podendo ser substituídos esses factos por meras inducções ou presumpções, que o artigo 18.º reprova, quando se trata de dar por existentes os elementos constitutivos do crime; sendo de tanta maior importância o serio, e não precipitado exama da *premeditação*, na referida hypothese, que d'elle depende a applicação de uma pena irreparavel, e de todas a mais grava; cumprindo, portanto, com toda a especialidade, fazer-se, em casos taes, a *verificação* d'esse elemento essencialmente constitutivo, exigida *em geral*, no mesmo artigo 18.º; e mostrando-se do libello a fl. 25, haver sido allegado por parte do ministerio publico, que—tendo havido na *tarde do mesmo dia*, entre o réo e o assassinado, uma pequena pendencia, de que nunca se deveria esperar tão infeliz resultado, *desde então*, até á execução do crime, houve *intervallo sufficiente* para não poder deixar de se admitir *meditação e reflexão*, tanto que o réo se aproveitou d'elle para ir a casa buscar o *punhal*, etc.;—e que, por esta forma, se adoptou, como demonstração da *premeditação*, um curto intervallo de tempo decorrido, e acompanhado do emprego nos *meios preparatorios* do crime, como compativel com o emprego *simultaneo* das faculdades intellectuaes do criminoso, na *meditação e reflexão qualificadoras*, que distinguem o homicidio *premeditado*, do homicidio simplesmente *voluntario*; se torna evidente, que semelhante allegação e raciocinio, que fundamenta a conclusão do mesmo libello, para a applicação do artigo 351.º do Codice Penal; que deu causa á formação e proposição do respectivo quesito ao jury; e que produziu a condemnação á morte contra o recorrente, pela sentença de fl. 33 v., confirmada pelo accordão de fl. 47, é inadmissivel como repugnante á boa razão, puramente ideal e arbitrario, e offensivo dos ditos artigos 10.º, 18.º, 77.º e 352.º; ficando assim errada, tanto em facto, como em direito, a applicação do artigo 351.º do mesmo Codice. E por que, por esta forma, se demonstra a ineptidão do referido libello, annullam todo o processo, desde esse acto inclusiv; concedem a revista, e mandam que os autos deixem ao mesmo juizo de primeira instancia, a fim de que, examinados melhor as circumstancias do facto, imputado ao recorrente, assim as constitutivas d'elle, como as aggravantes, ou allenuantes, que tambem não foram todas, umas e outras, como cumpria, comprehendidas nos quesitos ao jury, além de outras irregularidades constantes da acta de julgamento, se dê cabal cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de novembro de 1855.—Ferrão—Aguist—Visconde de Laborim—Caldeira—Ferraz.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 276 de 1855)

N.º 79

Contrato:— não se pôde pedir mais do que o n'elle estipulado, sem se pedir tambem a sua rescisão.

Vencimento:—para o haver na Relação é preciso que haja tres votos em tudo conformes.

Nullidade:—sendo allegada, devem os juizes pronunciar-se sobre ella.

Nos autos civis da felação de Lisboa, recorrente Jorge Croft e sua mulher, recorrido José Manoel da Veiga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo intentada pelo recorrido uma acção ordinaria, fundada no contrato (documento fl. 11 junto ao libello), como se manifesta nos seus articulados, posto que conclua por pedir uma taxa certa, 4:800\$000 réis, avaliando o seu trabalho, na defeza das diferentes causas dos recorrentes por espaço de dez annos, em 480\$000 reis por anno, contra o que o mesmo recorrido allegou convenção com os recorrentes: e reconhecendo o juiz da primeira instancia, que apresentando o recorrido o dito contrato, em que se figuram tres diferentes hypotheses, marcando para cada uma d'ellas uma diferente retribuição de honorarios, não podia, sem pedir expressamente a sua rescisão, desviar-se das estipulações a que se ligara, e buscar uma outra base para regular a importancia dos honorarios em uma maior somma do que a estipulada, por ser o contrato como uma lei entre os que o outorgaram, que os obriga em todas as suas partes, concluindo o mesmo juiz em condemnar os recorrentes na quantia de 4:000\$000 reis, segundo a primeira e terceira hypotheses do mesmo contrato, que jizgo verificadas: não podia o accordão recorrido concluir pela confirmação da sentença da primeira instancia, em cuja conclusão para condemnar os recorrentes, se allendeu sómente ao contrato, sem que todos os juizes, que tencionaram, fossem accordes n'este fundamento, o que se não deu, porque sómente

o primeiro tencionante o adoptou, e outros dois divergiram, dizendo que o libello não se fundava no contrato, tomando por base o arbitramento, que não foi a conclusão adoptada pelo juiz de primeira instancia, como fica dito. Portanto, aquelles dois tencionantes julgaram com erro de facto, e não houve os tres votos em tudo conforme, que exige o artigo 734.º da Ref. Jud. Além do que, não se pronunciando os juizes sobre a nullidade alegada da improcedencia da acção, por falta de conciliação, nos termos em que a mesma acção foi proposta, por se não ter feito na memorial referencia ao contrato como seu fundamento, não foi decidido todo o objecto controvertido, como exige o citado artigo 734.º da Ref. Jud.

Por estes fundamentos annullam o accordo recorrido, e voltam os autos á relação de Lisboa para se julgar de novo, nos termos de direito.

Lisboa, 2 de novembro de 1855.—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho.

(D. n.º 280 de 1855)

N.º 80

Inquirição em causa criminal:—a que é feita por deprecada, para julgamento, não é indispensavel ser presente advogado defensor do réo, constituido por elle ou officioso.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorrido Antonio de Oliveira Lopes, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se do accordo da relação do Porto, a fl. 99 v., que fôra annullado o processo desde as deprecadas ex-fl. 52, com o fundamento de, em relação a ellas, nem o recorrido haver constituido procurador, nem lhe haver sido nomeado officiosamente, em conformidade com o artigo 1119.º da Ref. Jud., concedem a revisita; por quanto, vendo-se dos autos, que o recorrido foi intimado para a remessa das referidas deprecadas, e que assim poderia, quereendo, constituir procurador, que á inquirição fosse presente: e do mesmo artigo 1119.º, queahi se não irroga nullidade aos inqueritos tirados sem essa presença; sendo mais certo, que nem a lei auctorisa a nomear *procurador officioso*, para taes actos, mas sim e unicamente *advogado defensor*, ao tempo do offercimento do libello, cuja mesma falta, nos termos do artigo

1107.º da mesma Reforma, só induz nullidade uma nullidade supprivel, se o réo o nomear até á abertura da discussão da causa; mostrando-se, alem d'isso que o recorrido, sendo intimado sempre pessoalmente para todos os actos substanciaes do processo, teve *advogado defensor*, que dadezua a sua defesa, como se vê da contestação a fl. 50, e da acta de julgamento a fl. 77; se torna evidente a falsa causa sobre nullidade de processo e errada applicação da lei, com que, pelo referido fundamento, fôra revogada a sentença de fl. 81 v., e annullado o processo desde as ditas deprecadas; e por tanto annullam o mesmo accordo, e mandam que os autos revertam a mesma relação, para que, julgando-se ahi, por diversos juizes, restrictamente sobre o merecimento da causa, se dê assim cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de novembro de 1855.—Ferreira—Visconde de Laborios—Caldeira—Ferreira—Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 286 de 1855)

N.º 81

Suspeição:—por a do juiz relator deve fazer-se nova distribuição geral na relação.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente o conde de Fátima, recorrida D. Maria do Carmo de Azevedo e Silva, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Mostrando-se dos autos a fl. 318, ter-se lançado de suspeição o juiz relator, a quem o feito tinha sido distribuido por se haver tambem dado de suspeito o juiz a quem tinha tocado pela primeira distribuição, como se vê a fl. 313 v. e fl. 311, e não se tendo aquelle pronunciado sobre o objecto principal controvertido, pois que limitou a conclusão do seu voto a que não se tomasse conhecimento da appellação, no que não foram accordes os juizes que fizeram vencimento em sentido contrario, havendo-se o accordo a fl. 318, concluindo, que os autos lhe voltassem para que, como relator que era, tencionasse, dando-se, n'esto estado da causa, de suspeição, não devia o feito progredir sem outra nova distribuição geral, conforme o disposto no artigo 760.º da Ref. Jud., nas palavras: *o feito entrará em nova distribuição, se já estiver distribuido, e o recusado fôr o relator, a fim de que, fixada a certeza do relator, proseguisse depois com os seguintes juizes até se obter vencimento, e lavrar-se accordo.*

Quando a suspeição do relator é legal, justificada, julgada, confessada, ou elle proprio se lança de suspeito, dá-se uma prohibição absoluta e perpetua de intervir na posterior decisão da causa, considera-se para o seu julgamento definitivo como não existente; e como não pôde haver feito em recurso sem relator, cumpre que a distribuição o designe, fazendo-se esta geral, ou limitada à secção, conforme o estado da causa, como está prescripto em diversos artigos da Ref. Jud., que estabeleçam e regulam a ordem do serviço e processo nas relações, nas appellações, agravos e outros recursos. A lei de 3 de abril de 1609, expressamente prohiba aos escrivães fazer feitos conclusos sem distribuição, ou que não sejam da sua distribuição, o artigo 718.º da Ref. Jud. diz: distribuido o feito o fará concluso ao juiz a que pertencer pela distribuição; o artigo 722.º diz: distribuidos, faça os autos conclusos ao juiz a quem foram distribuidos; o artigo 733.º prescreve: o juiz a quem o feito foi distribuido; o artigo 734.º manda: que se alguma das partes pretender confessar ou desistir, estando o feito aencionar, o juiz a quem tiver sido distribuido, mandará, etc. Nos feitos de tenções ha um relator antes do julgamento, que é o juiz do relatório e prepara dos feitos, e ha depois outro relator, que é aquelle juiz em que se vence o feito e lavra o accordão, que o fica sendo para os incidentes posteriores, nos termos do assento de 2 de agosto de 1639, com que concorda o § 4.º do artigo 724.º, estabelecendo mais que na sua falta ou impedimento sirva de relator aquelle a quem o feito foi distribuido, não tendo sido vencido, e outras diversas disposições legais. A lei pois considera sempre existente um relator, e não obsta a disposição do § 1.º do artigo 697.º, porque se refere só e unicamente á hypothese do artigo respectivo, que é de constar do impedimento do relator no acto da distribuição. A necessidade da nova distribuição que se deu a fl. 344, é a mesma que se dá a fl. 348 v., e se d'esta se podêssa prescindir, o mesmo se daria a respeito d'aquella, tendo então corrido assim como ella o feito incompetentemente, desviando-se da ordem dos juizes seguintes.

Portanto, pela falta da distribuição referida, annullam o processado desde fl. 349 em diante, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, de onde subiram, para que conhecendo-se, por diversos juizes dos que já intervieram n'esta causa, de todo o processado, se julgue a final conforme o direito.

Lisboa, 16 de novembro de 1833.—Mello e Carvalho—Aguiar.—Visconde de Ferrões.

(D. n.º 293 de 1833)

N.º 82

Accordão:—não deve ser tirado sem haver vencimento tambem quanto ao direito salvo, se em alguma tenção foi deixado.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes o padre Luiz de Sã Domingos, recorridos Manoel Leita Mariz, mulher, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se a fl. 242, que o primeiro juiz tencionára sobre o objecto principal; o segundo concordou, deixando porém o direito salvo ao recorrente, para as acções competentes sobre a liquidação dos bens do vinculo; e o terceiro concordando sem ir a mais juizes, será evidente não haver vencimento sobre o direito salvo, que era materia principal, por matar o direito do recorrido, deixando aquelle em meio de mostrar o que lhe conviesse; e não havendo vencimento será nullo o accordão, segundo o preceito do artigo 736.º da Ref. Jud., por não comprehender todo o objecto controvertido.

Annullam por isso o dito accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos se remetlam á mesma relação, para que, por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de novembro de 1833. = Ferraz = Caldeira = Ferrão.

(D. n.º 295 de 1833)

N.º 83

Vencimento:—para a simples reforma de accordão, por annullação no Supremo Tribunal de Justiça, faz-se só por tres votos conformes.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes Manoel Guedes Mançilha e mulher, recorridos D. Loursaça do Carmo, seus filhos e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do accordão d'este tribunal a fl., que a revista fôz attendida, não para os effeitos da revista dos accordões de fl. e fl., de cujo merecimento se não conhe-

cen no referido accordão, mas para os da reforma do de fl..., por falta de conformidade com as lenções, não comprehendendo o objecto do agravo no auto do processo, de que ellas se haviam feito cargo: sendo assim o provimento dado pelo accordão de O..., tendente unicamente á dita reforma, nos termos precisos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e não tendente á revisão da decisão de direito dos ditos accordãos, que assim ficou prejudicada e como não existente: sendo sómente para os casos de concessão de revista, para revisão do julgado, que tem applicação o artigo 4.º da mesma lei, exigindo que o vencimento nas relações anteriores tenha lugar por cinco votos conformes: sendo expresso no citado artigo 2.º da mesma lei, que este Supremo Tribunal julga definitivamente sobre termos e formalidades de processo, assim como é de direito corrente, que os actos praticados contra as determinações das leis, quando são mandados reformar, devem ser renovados pelo modo prescripto nas mesmas leis, que respeitam a esses actos, as quaes, espaciaes no seu determinado objecto, não se podem considerar derogadas ou modificadas sem outra disposição especial e expressa; e mostrando-se das lenções que decorrem ex-fl... que dando-se cumprimento na relação de Lisboa ao accordão fl..., começara o primeiro juiz por conhecer do dito agravo no auto do processo, a que negára provimento, e por isso passou a conhecer do merecimento da causa; e que, seguindo-se o segundo juiz, dando provimento na mesmo recurso, a tanto limitára o seu voto, em cumprimento do artigo 730.º da Ref. Jud., no que foram concordes o terceiro e quarto: e que havendo já por esta fórma, tres votos conformes, sobre o ponto do agravo, não foi tirado pelo quarto juiz o respectivo accordão, antes proseguira a votação a mais cinco juizes, que tantos se reputaram necessários, e que produziram um vencimento, que já existia, tanto em conformidade com o citado artigo 730.º, como com o artigo 699.º e 746.º da mesma Reforma: annullam todo o processado e julgado desde fl..., atenta a errata applicação do artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843, falta de observancia, nos termos dos autos, do artigo 2.º da mesma lei, e dos artigos 730.º, 899.º e 746.º da Ref. Jud., e consequente incompetencia de juizes, e mandam que os autos revertam á mesma relação de Lisboa, para, por diversos juizes, e para os effectos declarados no accordão d'este Supremo Tribunal a fl..., se dê cumprimento á lei.

Lisboa. 13 de novembro de 1855.—Ferrão—Visconde de Laborim—Caldeira—Ferraz.—Fui presente, Guimarães.

N.º 84

Recurso de revista:—póde ter lugar, do accordão definitivo sobre o processo.

Nos autos crimes do agravo de instrumento da relação dos Açores, aggravante José de Freitas Carneiro, aggravada Maria Luiza da Silveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravado foi o aggravante no accordão de fl..., visto que o mesmo accordão, de que se pretendeu interpor o recurso de revista, é definitivo sobre o processo, e d'elle cabe, como de todos os do mesma natureza, o mesmo recurso; e, portanto, provendo o aggravante, mandam que o seu dito recurso se tome, e siga os termos legais.

Lisboa, 27 de novembro de 1855.—Ferrão—Aguiar—Visconde de Laborim—Caldeira—Ferraz.—Fui presente, Guimarães.

N.º 85

Recurso de revista:—póde ter lugar, do accordão que ordenou o relaxe de arresto.

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravante Manoel Francisco Guimarães, aggravado Antonio de Castro Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que aggravado é o aggravante no accordão a fl. 11, que indeferiu ao seu requerimento a fl. 10 v., em que requeru que se lhe mandasse tomar termo de recurso de revista do accordão a fl. 10 v., que mandou relaxar o arresto decretado pelas sentenças a fl. 4 e fl. 5, nos termos n'ellas expressados, por quanto, cabendo o recurso de revista de todas as sentenças definitivas e interlocutorias, que acabam o feito de maneira que n'elle não possa haver sentença definitiva, ou contiverem damno que não possa ser emendado pela definitiva, ou pela appellação da definitiva, mostra-se que, na hypothese sujeita, se realisaram as condições da lei, violada pelo accordão recorrido.

Portanto, provendo no agravo, mandam que se escreva o recurso de revista, na fórma requerida pelo aggravante.

Lisboa, 30 de novembro de 1855.—Meilo e Carvalho.—
Leitão—Visconde de Porto Carrero—Visconde da Fornos.—
Tem voto do conselheiro Ferrão.

(D. n.º 299 de 1855)

N.º 86

Embargos a accordião:—ando um dos juizes que se interveio na sua decisão, deve conhecer-se do ponto sobre que votou no accordião embargado.

Nos autos civis de relação do Porto, recorrente Manoel Joaquim da Costa Pacheco de França e irmão, recorrida a confreira de Nossa Senhora das Hóras, da igreja de S. João de Aíão, se proferiu o accordião seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que vistas e examinadas os presentes autos, d'elles se evidencia, que, sendo os embargos de fl. 171 oppostos ao accordião de fl. 170, e os de fl. 176 v., aquelle sobre a nullidade levantada pelo segundo tencionante de fl. 167 v., Lopes Brande, e este sobre o movimento dos autos, não podia ter dila sobre a nullidade, o primeiro tencionante Silveira Pinto, que, não tendo sido presente ao vencimento do primeiro accordião embargado, e não havia assignada; e o juiz Lopes Brande devia tencionar não só sobre a nullidade, mas tambem de merito, como o fez, com vincimento a fl. 170, depois do accordião, que despresou a nullidade, levantada por elle mesmo juiz, e o juiz Seabra tencionou como lhe cumpria, mas o juiz Maccoú devara tencionar sobre tudo, em que anteriormente não houvera vincimento; e como assim se não procedeu, violou-se o artigo 121.º da Nov. Ref. Jud., e os seus competentes paragraphos; e d'aquí se seguiu a incompetencia de todos os juizes, que posteriormente tencionaram.

Portanto, pela incompetencia com que foi tirado o accordião de fl. 192, annullam todo o processado, desde fl. 188 v., e mandam que, por differentes juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 13 de novembro de 1855.—Visconde do Laberim—
—Caldeira—Ferrão—Ferreira.—Foi presente, Guimarães.

N.º 87

Absolvição da instancia:—de se concluir-se por ella um accordião, quando nos termos se deixou o direito salvo para outras acções.

Nos autos civis de relação do Porto, recorrente D. Anna Felicia de Santa Alameda Barbosa recorridos Lucas de Almeida Delgado Seabra Queiro e sua mulher, se proferiu o accordião seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não devendo confundir-se, em materia de provas, a approvação do seu valor intrinseco, pertencente aos juizes do facto, com a admissão ou rejeição d'ellas, pertencente aos juizes de direito, conforme ao valor extrinseco das mesmas provas, nos termos das leis em vigor; sendo, portanto, dependente a apreciação do facto de uma partilha de bens, do exame do documento ou sua admissibilidade legal, com que se pretende nos autos demonstrar a existencia d'esse facto, para o que a Ord. de liv. 1.ª, tit. 96.º, § 18.º, exige substancialmente a sentença, nas partilhas judiciais, ou, pelo menos a escriptura publica ou homologação da mesma força e authenticidade; sendo certo que, excluida uma acção, pelo fundamento de que lhe obsta um acto, que para não obstar carece de ser previamente rescindida, a consequencia legal, conforme á Ord. de liv. 3.ª, tit. 20.º, § 16.º, não é julgar-se peremptoriamente não provada a mesma acção, mas pronunciar-se a absolvição da instancia; sendo certo, que, nos casos de sentença de absolvição do pedido, o direito salvo para novas acções, quando é deixado pelos juizes de segunda instancia, em suas sentenças, é uma clausula ou condição essencial, que modifica os effectos e o alcance da causa julgada, e que, portanto, não pôde deixar de ser consignado no accordião, sem ficar affectado do vicio de nullidade, na conformidade do artigo 736.º da Ref. Jud.; e mostrando-se do accordião fl. ..., confirmado sobre embargos pelo de fl. ..., que se deu como existente o facto de uma partilha onizavel de bens, sem estar homologada nos termos da lei; que se considerou a possibilidade da sua rescisão, e se deixou nas sentenças direito salvo para outras acções, sem se concluir pela absolvição da instancia, sem se mencionar no dito accordião essa modificação ao julgado; declaram nullo o mesmo accordião por violação das referidas leis; da Ord. liv. 1.ª, tit. 96.º, § 18.º; liv. 3.ª, tit. 20.º, § 16.º, e Nov. Ref. Jud. artigo 736.º; concedem a revista, e mandam que os autos sejam remetidos á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de novembro de 1855. = Ferrão = Ferraz = Aguiar = Caldeira (vencido).

(D. n.º 301 de 1855)

N.º 88

Crime de ferimentos:—é competente para o processo por este crime o ministerio publico, nos casos do art. 360.º de Cod. Pen.

Exame de sanidade:—deve fazer-se nos queixosos do crime de offensas corporaes.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, n.º 3463, em que é recorrente o ministerio publico, e recorridos João de Faria e João Joaquim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que mostrando-se do auto de corpo de delicto a fl. 8, que o facto criminoso sobre que se seguia o processo de instrução e recaiu o despacho de pronuncia a fl. 23 v., fóra o de varios ferimentos graves, com instrumentos cortantes e contundentes, em dois individuos: o que, aggravando-se do mesmo despacho para a relação do respectivo districto, esta pelo seu accordão de fl. 12, dera provimento aos recorridos, com fundamento no artigo 359.º do Código Penal, visto não ter havido accusação por parte dos offendidos, e não haver resultado de taes ferimentos perigo de vida, lesão, nem deformidade, entendendo que tanto era preciso para que bastasse, na conformidade do artigo 361.º, a promoção por parte do ministerio publico: se torna evidente a nulidade do referido accordão, porque além de negativamente se affirmar n'elle circumstancias supervenientes ás que constam do referido auto de corpo de delicto, e que só poderiam verificar-se pelo competente exame de sanidade, que ainda não existe no processo, se concluiu pela applicação do citado artigo 359.º, como se não estivesse no Código o artigo 360.º, applicavel a hypothese dos autos, mesmo quando modificada, como o dito accordão a suppoz; concedem a revista, interposta pelo ministerio publico, e annullam o mesmo accordão, pela errada applicação dos artigos 359.º e 361.º, e falta de observancia do artigo 360.º do Código Penal, e mandam que os autos sejam remettidos á relação da Lisboa, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de novembro de 1855. = Ferrão = Aguiar = Visconde de Fornos = Ferraz. = (Tem voto do sr. Visconde de Laborim.) = Fui presente, Guimarães.

N.º 89

Multa judicial:—só tem lugar a prescripção da respectiva execução quando esta não foi posta em juizo dentro do prazo de cinco annos.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorridos Manoel Antonio da Rocha e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo sido registada a multa, de que se trata n'este processo, em 15 de março de 1813, e citados os réos para a liquidação d'ella em 30 de abril de 1813, como consta da certidão fl. 11 v. posto que por effeito da excepção declinatoria fori para o juizo de villa da Barca, que se julgou provada, ali se deozerissem novos artigos de liquidação em junho de 1853, nem se annullou o processo anterior, nem a fazenda deixou de estar em juizo dentro dos cinco annos, e a prescripção do que falla o artigo 671.º, é só quando se não intenta a acção dentro d'alles.

Concedem portanto a revista por falsa applicação do citado artigo, e vão os autos á relação do Porto para se julgar de novo a causa por diferentes juizes dos que o foram no accordão recorrido, como for de direito.

Lisboa, 23 de novembro de 1855. = Visconde de Porto Carrero = Visconde de Fornos = Mello e Carvalho. = Fui presente, Sousa.

N.º 90

Appellação:—tem lugar nas causas sobre direitos da Fazenda Nacional, qualquer que seja o seu valor.

Nos autos civis da relação da Lisboa, recorrente o ministerio publico, por parte da Fazenda Nacional, recorrido João de Mello Brito Garcez Palha da Almeida, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que se mostra dos autos, que interpondo-se o agravo do despacho a fl. 69 v., em que o juiz não recebeu a appellação, por caber a causa em sua alçada, a relação tomou conhecimento do mesmo agravo, e lhe denegou provimento, pelo accordão fl. 75. E como o ponto controvertido versa so-

bra o direito da Fazenda Nacional a perceber os impostos de mercê e de selto no caso da subrogação de bens vinculados, não podia deixar de receber-se a appellação, sem offensa da Ord. liv. 3.ª, tit. 70.ª § 6.ª, que manda receber sempre a appellação, quando a demanda fór sobre direitos reaes, ainda que a causa, ou quantia caiba na alçada, visto que esta Ordenação não está revogada, e é applicavel aos casos de que se trata n'estes autos.

Concedam portanto revista, annullando o accordão recorrido, e mandam remetter os autos á mesma relação, para que por juizes diversos se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de novembro de 1833.—Leitão—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Ferreira.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 304 de 1833)

N.º 91

Pena:—começa a correr desde que a sentença passa em julgado, ainda que o réo não esteja materialmente preso.

Nos autos criminaes da relação dos Agores, recorrente Agnelo Ignácio da Silveira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos, pela certidão a fl. 10, que o recorrente se acha condemnado a degredo por cinco annos, por virtude de sentença proferida em primeira instancia, com jurados, desde 18 de dezembro de 1817: e que esta sentença, pela omissão dos competentes recursos, transitára em julgado, apesar da manifesta nulidade em que laboram os quesitos, e as respostas dos mesmos jurados, os quaes, tendo unanimemente excluído a culpabilidade do recorrente, como autor principal do crime porque fóra accusado, depois, por maioria, o declararam réo de cumplicidade, respondendo a um terceiro quesito, no qual, com manifesta iniracção da lei, no artigo 1150.º da Ref. Jul., se não especificou facto ou factos alguns demonstrativos d'esse grau de participação; que o juiz de primeira instancia concedera depois fiança ao recorrente, firmando-se na Ord. do liv. 5.º, tit. 32.º, § 1.º; e que, quebrada esta fiança, fóra satisfeita a multa pecuniaria, constante do respectivo termo; que sendo depois o recorrente recebido effectivamente na prisão, ahí se couserva desde maio de 1833:

quo, sobrevindo a publicação do Código Penal, o recorrente requereu, que a pena que lhe havia sido imposta, fosse considerada extincta, em presença dos artigos 35.º, 46.º, e 70.º do mesmo Código, visto o tempo decorrido desde o transitio em julgado da referida sentença, e attendendo a que, conforme ao artigo 100.º do mesmo Código, os tribunales competentes sobre termos do processo da condemnação, são investidos da jurisdicção necessaria sobre termos de processo da execução de qualquer pena, quando sobre ella se suscitarem incidentes contenciosos: attendendo a que, conformes ao artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1813, este Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente, em geral, sobre termos do processo: attendendo a que o invocado artigo 35.º do Código Penal, não exigindo expressamente que os réos estejam materialmente presos, aproveita aos que, para os effeitos civis, políticos e criminaes, estiverem á disposição da auctoridade publica, como esteve o recorrente, pela fiança que se lhe admitiu, pelo multa que satisfez, ou o seu fador por elle, e pela effectiva prisão posterior: attendendo a que não deve pôr-se em duvida a retroactividade dos effeitos do invocado artigo 35.º, comparado o artigo 70.º do Código Penal, por isso que este, na sua razão intrinseca, comprehendendo evidentemente o caso de que se trata, assim como deve entender-se de todos os actos não consumados e em disposição benéficas do mesmo Código, que, no artigo 5.º e 13.º, prohibe a retroactividade e a interpretação extensiva, sómente para se incrementarem factos não providos, ou se imporem penalidades, que uma lei expressa não declare applicaveis. Por todas estas ponderações, este Supremo Tribunal de Justiça, tendo como legalmente prejudicada e extincta a execução e cumprimento da condemnação a cinco annos de degredo, imposta ao recorrente, e transitada em julgado em 1817, porque d'ella não recorreo, annullam o accordão da relação dos Agores, fl. 73 v., que desatendeu, em grau de appellação, a bem fundada supplica do recorrente; e mandam que estes autos sejam remettidos á mesma relação, para os effeitos convenientes, e n'estes termos, se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 27 de novembro de 1833.—Fornos—Visconde de Porto Carrero—Velloz Caetano (venido)—Ferreira (venido)—Aguar (venido)—(Tem voto do sr. Visconde de Lacerda)—Carvalho, presidente.—Foi proscuto, Guimarães.

(D. n.º 6 de 1836)

Quesitos em causa criminal:—não deve haver obscuridade nem contradicção nas suas respostas.

Queixa:—para a haver nos crimes de estupro e identicos, basta que haja participação feita pela pessoa offendida, para a justiça proceder nos termos legais.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Joaquim Rodrigues, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que do auto de corpo do delicto a que se procedeu pelos crimes de attentado ao pudor, e de violação, e de aborto, commettidos contra Anna da Cruz, mulher de Francisco Afonso, do lugar de Bruahasinho, comarca do Mogadouro, consta a fl. 1.ª a queixa n'estes crimes, feita pela mulher offendida, constando a sua declaração circumstanciada, e perante as testemunhas que foram inquiridas no mesmo acto; consta tambem dos autos, que depois querelaram o ministerio publico e o marido da queixosa; e que o jury julgou somente provado o crime de attentado ao pudor com violencia. O que todo visto, e o accordo da relação do Porto a fl. ..., e o mais dos autos: declaram que, além da obscuridade que se encontra nas respostas do jury, decidindo que não houve o crime de violação, nem o de aborto, e respondendo ao quesito 10, que a queixosa foi sim instigada a querelar, mas não *falsamente*, ha tambem manifesta contradicção nas mesmas respostas, julgando que o réo era useiro e vezeiro a commetter crimes da mesma natureza, e affirmando no quesito 11, que o mesmo réo em toda a sua vida foi isento de crimes, e tido e reputado como um lavrador honrado:

Declaram igualmente que o processo está legal até a audiência de julgamento, sendo contrario á lei o fundamento, pelo qual o accordo de fl. 93 v., restringindo a disposição do artigo 399.º do Código Penal contra a significação literal e obvia de suas palavras, e contra o seu sentido legal, julgou sem effeito a accusação, e absolveu o réo do crime por não estar satisfeita a lei pela queixa da mulher offendida, que consta a fl. 5, e não ter por isso logar a querêla do ministerio publico, nem a do marido: porquanto, attendendo a que se a lei, n'este caso, exigisse querêla, ou accusação da propria pessoa offendida, havia de declaral-o expressamente, como se declara no artigo 101.º, § 3.º, e em outros; mas ex-

plicando-se o artigo 399.º pelo termo generico de *queixa*, o qual na sua generalidade comprehende a simples participação ou denunciação do crime, feita pela pessoa offendida, com o fim de que a justiça proceda nos termos legais, ainda não querendo *querelar*, como é expresso no artigo 396.º da Ref. Jud., não podia limitar-se á necessidade da querêla, a qual deve ser revelada das diversas formalidades determinadas na lei, sendo precisa auctorisação para certas pessoas, e não podendo em caso algum ser dada por outras, que comtudo não são prohibidas, nem o podem ser, de se *queixarem*.

E attendendo tambem, a que tanto na Ref. Jud., como nas leis anteriores, se tomam as palavras = *queixa* = e = *querelar* = no seu sentido generico; e se distinguem expressamente de = *querêla* = como na Ord. liv. 5.º, tit. 117.º, § 15.º; e que mesmo no objecto especial, de que se trata n'estes autos, a Ord., liv. 1.º, tit. 65.º, § 31.º, diz, que se tirará de = *forças* = sobre forcas de mulheres, que se *queixarem* que dormiram com ellas carnalmente por força = de modo que para pôr em accção a justiça bastava a simples queixa do mulher, sem necessidade de querêla, como sempre foi praticado pelos tribunaes do reino, é evidente que a disposição do Código Penal, no artigo 399.º, concordando exactamente n'este ponto com a citada Ordenação, e intelligencia que constantemente se lhe tem dado, não podia haver a menor duvida sobre a sua applicação:

Attendendo mais, a que, se a violencia não constituiu por si só um crime, acerca do qual o ministerio publico devessa exercer a sua accção, independentemente da accusação da parte, a lei considera em tal caso ser do interesse publico, que o silencio da pessoa offendida obste a essa accção, e que pela instrução publica, e pela sentença não obtenha certeza legal no acto d'esta natureza, de que a mesma pessoa se não queixou; mas que verificando-se esta queixa, como se vê a fl. 1 d'estes autos, era legal a querêla do ministerio publico, porque estava satisfeita não só a letra, mas o fim da lei; assim como era legal a querêla do marido, que, nas referidas circumstancias, podia querelar, conforme a generica disposição do artigo 367.º da Ref. Jud.

E considerando tambem, que, ainda não sendo, como foi, errado o fundamento, que adoptou o accordo, não podia o réo ser absolvido do crime, pois que sómente teria logar a annullação do processo, não podendo de modo algum ser privada a mulher de querelar e accusar, quando por omissão, ou facto algum seu, não tinha perdido esse direito:

Pelo que fica ponderado, julgando legais os autos da querêla, concedem revista, e aquilam o processo desde a audiência do julgamento, e mandam remetter os autos ao juiz de direito da comarca de Bragança, para que se proceda a novos debates, e novo julgamento, nos termos das leis.

Lisboa, 30 de novembro de 1855.—Leitão=Visconde de Porto Carrero=Visconde de Fornos=Mello e Carvalho=Aguiar.—(Tam voto do conselheiro Ferrão).—Fui presente, Sousa.
(D. n.º 11 de 1855)

N.º 83

Testemunhas em causas criminal:—devem ser-lhes mostrados, assim como ao réo, os objectos apprehendidos a este.

Premeditação:—no quesito sobre ella devem especificar-se os factos demonstrativos d'ella.

Nos autos crimes da relação dos Agores, em que é recorrente Isidoro Teixeira de Borja, por alicunha= o Sorte=recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, ordenando o artigo 317.º da Nov. Ref. Jud., que todas as formalidades determinadas para a formação do jury, discussão da causa, a sua decisão se observem debaixo de pena de nulidade; e mostrando-se da acta da audiência geral d'esta processo que, na occasião dos interrogatorios feitos ao réo, se lhe não mostraram, nem as testemunhas, os objectos que se haviam apprehendido, e se dizia pertencerem ao mesmo réo, os quaes deviam ser presentes na audiência, a fim da serem devidamente reconhecidos, fazendo-se d'esta exhibição menção na acta da mesma; tudo nos termos que determinam os artigos 1033.º e 1039.º da dita Ref. Jud., o que no caso presente muito podia influir para a defesa do réo, e em geral para a justa decisão da causa; torna-se manifesta por este fundamento a nulidade do processo desde a audiência geral; na qual, faltando-se a esta formalidade substancial, se incorreu igualmente na manifesta nulidade nos termos do artigo 431. § 1.º da citada Ref. Jud.; concedem portanto a revista pelos expostos fundamentos. E ainda que estes fundamentos não houvessem para a dita concessão, seria bastante para dever conceder-se a insufficiencia do quesito 2.º, e a confusão com que foi feito ao jury, sobre o proposito e caso pensado, de que o réo é accusado, porque, não podendo o facto, vagamente referido, de o réo ter por varias vezes ameaçado o morto, provar o proposito e caso pensado, que se allega, era necessaria que o quesito, ou quesitos especificassem outros factos comprovativos do dito proposito e caso pen-

sado, como circumstancia aggravante para d'este modo se poder bem classificar o crime de que se trata. Annullam pois o processo desde a audiência geral pela violação dos citados artigos 1033.º e 1039.º de Ref. Jud.; e mandam baixa a instancia inferior para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1855.—Visconde de Fornos=Leitão=Visconde de Porto Carrero=Mello e Carvalho=Ferrão e Aguiar.—Fui presente, Sousa.
(D. n.º 12 de 1856)

N.º 84

Testemunhas do sumario:—deve deferir-se-lhes o juramento.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel José de Oliveira Reis (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo de vinte o numero legal de testemunhas que, fóra as referidas, se devem sempre perguntar nas querelas dos crimes publicos, conforme determina o artigo 938.º da Nov. Ref. Jud., e sendo utrosim expressamente ordenado no artigo 944.º da mesma Ref. Jud., que todas as testemunhas, sob pena de nulidade, prestem juramento nos Santos Evangelhos de dizer a verdade; presumindo-se que se não prestou, se no depoimento se não fizer d'elle expressa menção; mostra-se a fl. 13. que a testemunha quarta do sumario tal juramento se não fez prestar, do que, em vista da lei, resulta a nulidade do mesmo processo, pela falta do numero legal de testemunhas; concedem portanto a revista, pela violação das citadas; annullam o processo, e mandam baixa á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1855.—Visconde de Fornos=Leitão=Visconde de Porto Carrero=Mello e Carvalho=Ferrão=Aguiar.—Fui presente, Sousa.

N.º 85

Jurados:—a parte d'elles deve ser entregue aos réos oito dias antes do julgamento.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrentes Domingos Vicente, e Francisco Antonio Coelho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Que não constando dos autos ter-se dado aos réos a respectiva pauta dos jurados, conforme se dispõe nos artigos 1056.º e 1120.º da Ref. Jud., sob pena de nulidade, annullam o processo desde fl. 23, e mandam que os autos voltem ao mesmo juizo de primeira instancia para se proceder segundo a lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1855.—Mello e Carvalho—Leilão—Visconde de Porto Carreiro—Visconde de Fornos—Ferreira—Aguar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 6 de 1856)

N.º 96

Aggravo de instrumento:—caso em que devia conhecer-se do interposto do despacho que obrigou um advogado letrado a assignar uma contestação feita por defensor leigo.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, em que é recorrente Affonso Barreto Pereira do Campos, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Suprema Tribunal de Justiça:

Que a relação do Porto, no accordão fl. 23, não conhecendo do aggravo de instrumento interposto do despacho fl. 5 v., em que o juiz de direito da comarca de Sabugal obrigava o recorrente, advogado letrado, a subscrever uma contestação formada por defensor leigo, nomeado pelo réo em causa crime (nomeação que o juiz sustentava para continuar a vigorar no mais da defeza), não só fez a relação errada applicação do artigo 20.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que só trata da competencia do recurso, no caso de multa ou suspensão, imposta aos advogados, mas deixou de prover sobre a defeza legal dos réos, que o juiz prejudicou no despacho de que se aggrava, e que offende manifestamente a lei.

Concedem, pois, a revista; mandam que os autos voltem á relação do Porto, para, por diferentes juizes, se conhecer do aggravo, e dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de dezembro de 1855.—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carreiro—Ferreira—Ferreira—Aguar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 10 de 1856)

N.º 97

Homicidio involuntario:—dá-se no caso de morte causada por inconsideração ou negligencia.

Nos autos crimes da relação do Porto, n.º 3485, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrida Lino Augusto da Sousa Veras, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo punivel, segundo o Codigo Penal, artigo 368.º, o homicidio involuntario, que alguem commetter, ou de que fór causa por sua inconsideração, ou negligencia, indevidamente foi classificado como não criminoso o acto, que deu causa ao homicidio; porquanto nem era um acto licito acompanhar-se o recorrido de uma arma carregada, nem apontal-a, posto que sem intenção criminoso, para aquelle, que foi victima da sua inconsideração; portanto foi mal applicado pelo accordão o artigo 14.º, n.º 1.º, do Codigo, quando o artigo applicavel era o artigo 368.º E o'esta conformidade concedem a revista, para que os autos voltem á mesma relação, para que se julgue, segundo a lei.

Lisboa, 14 de dezembro de 1855.—Visconde de Porto Carreiro—Leilão—Mello e Carvalho—Ferreira.—(Tem voto do sr. Visconde de Fornos)—Visconde de Porto Carreiro.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 14 de 1856)

N.º 98

Abuso de liberdade de imprensa:—caso em que era competente o processo de querrela.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Antonio Manoel Ramires, recorrido Germano Cezario de Mendonça, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Que determinando-se na lei de 10 de dezembro de 1852, que não sejam julgados correctionalmente, nos termos dos artigos 1230.º até 1232.º, aquelles crimes, para os quaes se acha por lei estabelecido um processo especial; comprehendendo-se n'esta determinação evidentemente, os de abuso de liberdade de imprensa; é claro que, sendo este o caso dos

autos, lhe não podia ser applicavel a disposição dos artigos 107.º e 108.º do Código Penal; e qual, tratando sómente de regular as penas, não tratou de alterar o processo especial pelas leis estabelecidas para os diferentes crimes; e por consequencia, que a excepção offerecida, respeitando a competência e jurisdicção accordada na lei para regular os processos de abuso de liberdade de imprensa, era, na hypothese dos autos, de receber, e não devia com semelhante fundamento ser, como foi rejeitada.

Concedem portanto a revista, pela errada applicação dos citados artigos; e mandam que o processo baixe a instancia inferior para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 11 de dezembro de 1855.—Visconde de Fornos —Leitão—Visconde de Porto Carrero —Ferrão.—(Tem voto do sr. conselheiro Melio,

(D. n.º 15 de 1855)

N.º 99

Appellação:—pode interpor-se a o que, julgando-se aggravado com a sentença, não consentiu nella, ainda que seja de confissão.

Nos autos civis da relação da Lisboa, recorrentes Luiz Antonio de Abreu, e Joaquim José Marques Guimarães, recorrido Bernardino José de Carvalho, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

Que consta dos autos, que os recorridos confessaram os artigos de attentado, offerecidos pelos recorrentes, e se obrigaram a repór a obra no mesmo estado, em que se achava, quando se faz o embargo; e que tendo a sentença a fl. 130 condemnado os recorridos a repór a obra conforme o que se reconheceu na victoria, os recorrentes interpozeram appellação d'esta sentença, que foi recebida a fl. 145 v. Consta igualmente que este despacho foi revogado pelo accordo recorrido a fl. 151; por isso que a sentença tinha julgado a desistencia pura, e sem clausula dos artigos de attentado; e porquanto se mostra, que os recorrentes não consentiram de modo algum na sentença a fl. 130, antes allegaram que a confissão era cavillosa, e que a sentença lhes era prejudicial, julgando-se aggravados por ella à vista do que se contém nos artigos, e no termo a que a mesma sentença se refere, não podia deixar de receber-se a appellação, segundo o artigo 581.º, § 11.º, da Reforma Judicial, a qual, não devendo em

caso de dovida negar-se, cabia evidentemente n'este caso, em que os appellantes se julgaram aggravados, e não tinham consentido na sentença, nem desistido, nem transigido; portanto concedem revista, annullando o accordo recorrido; e mandam remetter os autos à mesma relação, para que por juizes diversos se dá execução à lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1855.—Leitão —Visconde de Porto Carrero —Visconde de Fornos —Melio e Carvalho —Aguilar.

N.º 100

Corpo de delicto:—o dos crimes de prevaricação, denegação de justiça, excesso de poder e desobediencia, deve mostrar a existencia dos elementos constitutivos d'elles.

Nos autos crimes viscos da relação da Lisboa, recorrente José de Sousa Marceiros Cintra, recorridos D. Maria da Conceição Simões, e o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, visto os autos, se mostra serem querelado D. Maria da Conceição Simões, e o ministerio publico, contra o juiz ordinario da villa do Bispo, pelo crime de prevaricação, qualificado no artigo 281.º, § 2.º do Código Penal, e pelos crimes de denegação de justiça, e de excesso de poder, e de desobediencia, qualificados nos artigos 283.º, 301.º, § 2.º, e 303.º do mesmo Código: que se procedeu a um auto de exame, feito por dois escrivães, a fl. 7, os quaes declararam que o juiz tinha interferido uma desistencia, mandando antes ouvir a parte; e que tinha suspendido uma execução em consequencia de embargos, julgando-a depois improcedente; e que denegara uma appellação, e a interposição do agravo, por ser fora do prazo legal: mostra-se, que algumas testemunhas inquiridas para a formação do corpo de delicto, depõem que o juiz prohibiu o procurador da querelante de continuar a ser procurador no seu juizo, por ser isto incompativel com o cargo que tinha de professor de primeiras letras; e que tambem prohibiu o levantamento do mastro na praça, no festa do Espirito Santo, amparando para isto os cahos de policia que tinha pedido ao administrador: mostra-se, que pelo despacho de pronuncia a fl. 51, confirmado pelo accordo da relação a fl. ... foi o juiz pronunciado, e obrigado a suspensão pelos ditos crimes, e com o fundamento deduzido dos mesmos artigos já citados.

O que visto, e o mais que dos autos consta: attendendo a que no corpo de delicto se não verificam os elementos essencialmente constitutivos do crime de prevaricação, declarados no artigo 284.º, § 2.º do Código Penal, não constando, como era necessário que constassem, os actos demonstrativos do favor, ou do odio, com que o juiz livresse sido movido a proferir a sua sentença ou despacho; porquanto, se a lei quer que os crimes dos juizes não fiquem impunidos; e se, mesmo na imposição da pena, considerou no dito artigo, principalmente as causas da influencia, nas decisões injustas do juiz prevaricador, tambem não permita que se desconheça o principio, de qua o juiz, quando julgou mal, se presume, em caso de duvida, qua julgou antes por erro de entendimento, do que por favor, ou por odio, e que estes sentimentos se devem manifestar por actos exteriores para serem devidamente apreciados:

Attendendo a que a manifesta injustiça dos despachos nem se verifica, nem era possível verificar-se pelo modo, porque se procedeu ao corpo de delicto; o que não devia admitir-se o meio criminal, fundado no simples crime a fl. 7, feito pelos dois escrivães, e nos ditos vagos da alguma das testemunhas sobre demora em despachos, sem que nem os autos, nem documento bastante para demonstrar legalmente a injustiça manifesta, se ajuntassem; e que, além d'isto, sendo o caso, em que a lei determina meios do recurso, estabelecendo a forma, e a competencia para que, com audiencia dos interessados, se possa declarar a injustiça do despacho, não era licito recorrer logo á acção criminal pela manifesta injustiça, desprezando os meios ordinarios, e a declaração legal, na qual, em tal caso, se devia fundar o corpo de delicto:

Attendendo a que do mesmo corpo de delicto não constam as circunstancias constitutivas do crime de denegação de justiça, expressas no artigo 286.º, o qual, para qualificar este crime, exige, que o juiz se negue a administrar justiça; e além d'isto que esta denegação tenha lugar depois da advertencia, ou mandado de seus superiores; e que tambem não consta de recusação alguma do juiz a dar o devido cumprimento ás ordens de seus superiores dentro dos limites da jurisdicção na ordem hierarchica, pois que, mesmo quando o juiz de direito o mandou ouvir, elle despachou sem pôr em duvida se esta ordem estava, ou não estava revestida das formas legais, e cabia nos limites da jurisdicção do juiz de direito; não se verificando consequentemente as circunstancias essencialmente necessarias, segundo o artigo 302.º no crime de desobediencia:

Attendendo igualmente, a que nem consta, qua esse juiz fizesse regulamento algum em materias attribuidas ás autoridades administrativas, nem prohibisse a execução das ordens da administração, não apparecendo ordem alguma administra-

tiva para o levantamento do mastro, e tendo-se effectuado a prohibição por consentimento, e cooperação do proprio administrador:

Declaram portanto, que em vista de todas estas faltas essenciais do corpo de delicto, o processo todo é nullo; e julgando nos referidos termos a nulidade, mandam remetter os autos ao juizo de direito de Lagos para os effectos legais.

Lisboa, 14 de dezembro de 1855.—Leitão—Visconde de Porto Carrero—Meito e Carvalho—Ferreira.—(Tem voto do conselheiro Visconde de Fornos).—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 11 de 1856)

N.º 101

Direitos:—não se podem pedir por meio de processo executivo os que de menos se pagaram, no despacho de fazendas, na alfândega.

Nos autos riveis da relação do Porto, em que é recorrente Mercedes Barbosa Barboza, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Mostrando se do presente processo, sentença fl. ..., e accordo recorrido de D. ..., que versa a questão dos autos sobre a competencia do juizo, e do processo judicial, ácerca já de uma certidão, o já de uma conta corrente, formuladas pelo mesmo debito, e na mesma conformidade: que a certidão não é de impostos, nem de direitos, legalmente lançados, ou com relação aos de lançamento, com a autentica, recursos, e solemnidades, ordenadas nas leis, para que possam ter força de sentença, e execução applicavel; que a conta corrente, suppõe contrato especial, e condições previamente estipuladas, ou gerencia, administração, ou deposito de fundos da fazenda pública, escripturadas com previo conhecimento da propria responsabilidade, contendo, o respeito d'esta, as mesmas contas saldo liquido, devidamente comprovado: que os processos judiciaes, em um e outro caso, são, não só distinctos, conforme aos artigos 687.º, e 341.º da Reforma Judicial, mas tambem prioritarios; e, como taes, não podem camuflar-se, nem confundir-se, nem ampliar-se além das suas precisas hypotheseis: que o recorrente se não acha comprehendido em algumas d'ellas, porque lhe não é exigida, nem importancia de alguma verba de imposto legalmente lançado, nem saldo liquido de alguma das responsabilidades, caracte-

risadas na lei, por elle contraidas: que a sua pretendida responsabilidade provém de erro, commettido, na contagem de direitos, pelos respectivos empregados da alfândega do Porto; erro, que se existiu, produziu o despacho e saída das respectivas mercadorias, cuja retenção e deposito provisório na mesma alfândega era a garantia legal, tanto dos direitos devidos á fazenda publica, como da audiência prévia do mesmo recorrente sobre a legitimidade e exactidão da mesma contagem: que a *diferença*, resultante d'esse erro, verificada extemporaneamente na mesma alfândega, juiz e parte n'esse processo extraordinario e supplementar, o a consequente escripturação, só pôde ser considerada como economica, e por *lembrança*, para se haver a importancia de quem direito fôr, e pelo meio competente: que essa *diferença*, ou seja demandada, como *reparação civil*, resultante de um facto culposo, ou erro de officio, ou, como *restituição* do que o despachante, ou seu committente, indevidamente lucrrou, reportando commodo, de facto ou omissão alheia, demanda necessariamente um processo contencioso ordinario, em que a fazenda nacional tem de demonstrar contra determinada pessoa a sua legitimidade, a existencia do dano, e a responsabilidade exclusiva ou solidaria: que esse processo não pôde ser outro, senão o de direito commum, nos termos do artigo 359.º da mesma Reforma, excluido, como fica, o caso, de que se trata, dos *especialmente* contemplados nos ditos artigos 667.º e 341.º: annullam todo o processo, a que se oppozeram os embargos fl., como tumultuario, incompetente, e com errada applicação da lei; e, nos termos dos artigos 1.º, 3.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos sejam remettidos ao respectivo Juizo de direito da primeira instancia, para os effectos convenientes.

Lisboa, 18 de dezembro de 1855.—Ferrão—Vellez Caldeira (vencido).—Farraz.—Foi presente, Guimarães.

N.º 102

Legado:—o de inscripções, não sendo certas e determinadas, não comprehende os juros vencidos antes da morte do testador.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, em que são recorrentes Manoel Joaquim Affonso e outros, e recorrida D. Maria Bemvinda de Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em sessões reunidas, etc.:

Mostra-se dos autos pedir a auctora recorrida aos réos

recorrentes o legado que lhe foi deixado, constante da verba do testamento, em que o testador declarou que lhe deixava cinco contos de réis de inscripções de juro de quatro por cento por uma vez sómente; expondo mais em seu libello que as inscripções lhe devem ser entregues no estado em que se achavam ao tempo da morte do testador; e apresentando-se-lhe mais o conhecimento de se terem satisfeito os direitos de transmissão e impostos annexos, conforme outra disposição do mesmo testamento em relação a elle e a outros legados. Os recorrentes nenhuma duvida oppozeram á pedida entrega dos cinco contos de réis em inscripções de quatro por cento; allegaram, porém, que os juros vencidos até a morte do testador pertenciam aos herdeiros, e é a este ponto que se reza todo o objecto controvertido. A sentença da primeira instancia, condemnando os réos recorrentes a entregar á auctora recorrida os cinco contos de réis inscripções de quatro por cento no estado em que se achavam ao tempo da morte do testador, e quando alguns juros se tivessem recebido em data posterior á do fallecido testador, a que fosse paga pelos réos a importancia d'esses juros, foi confirmada em segunda instancia pelo accordão fl. 74 v.; interpondo-se, porém, d'este o recurso de revista, foi annullada, e concedida a revista pelo accordão a fl. 91, mandando julgar de novo esta causa. O accordão, porém, a fl. 119 outra vez confirmou a sentença da primeira instancia, e foi d'este que se interpôz a segunda revista.

O que tudo ponderado, e tendo attenção a que por direito um caracter essencial separa radicalmente a instituição de herdeiro do legatario, pois que o herdeiro, sendo o continuador da pessoa do defuncto, occupa o seu lugar, e a pessoa juridica do morto n'elle se perpetua, absorvendo em si o passado d'este; e a que, na ordem do dominio e das obrigações, entende-se fazer tudo o que teria feito o outro activo e passivamente; e a que entre o herdeiro que recebe a herança e o legatario beneficiado com a liberalidade, nenhuma outra relação se dá senão a de ser este um crédor singular da herança, um successor particular sómente in parte qua, sem nenhuns outros direitos ou obrigações. E sendo o legado uma especie particular de doação, formando a liberalidade o seu caracter essencial com regras proprias, e com effectos juridicos, segundo sua natureza, não se estendendo nem abrangendo mais do que o testador quizera legar, pois que doação nunca de direito se presume. E sendo outro tanto certo, que dando-se entre o legatario e o herdeiro contestação sobre a extensão do legado, tendente a diminuir a herança, duvidando-se se o testador o comprehendeu em certos limites, a interpretação, quando necessaria, se deve fazer conforme as maximas de direito: *Porcendum heredi:—In dubio heredi respondendum.*

*

Attendendo a que a vontade do testador se manifestou formal e explicitamente, querendo que a legataria recebesse este legado puro e simples por uma vez somente, e que o *dies cedit*, e o *dies venit* se fixassem no dia de sua morte, usando das expressões—*de prompto. lego*—sem que comtudo d'estas expressões se possa logicamente concluir a liberalidade tambem dos juros vencidos das inscripções até á sua morte, pois que em sua vida, sem revogar o legado, os podia receber, ou fazer sobre elles qualquer transacção; attendendo-se a que, tornando-se exequível somente á morte do testador, porque então se verificou o *cessit et venit dies*, os juros vencidos d'ahi em diante somente pertencem á legataria pelo direito que tem á quantia legada, e não aos vencidos antes, aos quaes, primeiro que realisada a liberalidade, não tinha direito, nem titulo que a auctorisasse a receber o que lhe não pertencia; attendendo a que o testador legando cinco contos de réis de inscripções de quatro por cento, fez um legado de genero; porque, quando um certo numero de especies se reúnem em um acervo em attenção ás suas caracteres communs, forma-se o genero com relação ás especies que o compõem, devendo estas ser consideradas com relação ao genero de que fazem parte. E não havendo duvida de que, no tempo em que o testamento se fez, haviam diversas classes de inscripções com vencimento de juros diversos, e que em cada uma d'ellas davam-se duas coisas distinctas: o genero, representando o todo ideal, e a especie, o numero que as separava e distinguia uma das outras; pois que o genero dava a totalidade absoluta, cuja cifra era indeterminada, mas limitada na sua classe, e a especie dava a unidade do individuo, precisava a inscripção tornando-a certa e determinada, descendo do abstracto ao concreto, do absoluto ao relativo; que os cinco contos de réis de inscripções de quatro por cento legados foram tomados em abstracto, de maneira que ou ellas subam, ou ellas desçam, os herdeiros tem obrigação de entregar á legataria os titulos respectivos que d'ellas são o signal; a que o testador não precisou que o legado fosse das suas inscripções, nem que se dessem no estado em que estavam com relação aos juros vencidos; e a que d'este seu silencio, ou antes falta de disposição, não se pode concluir desfavor contra os herdeiros sem forçar os mais terminantes, obvios e claros preceitos de direito. A quantidade, e a qualidade de inscripções, porém, representando os cinco contos de réis, apresentam a vontade formal do testador; e este acto de fixar, por esta forma, o legado, não deve entender-se feito sem fim, ou com a intenção de augmentar a sua liberalidade com os juros de que não dispõe. Em um testamento bem ordenado não se devem attribuir ao testador idéas incoherentes, que repugnem com as suas disposições: toxar uma quantidade e qualidade, e ao mesmo tempo querer que ellas sejam excedidas, é uma contradicção.

E considerando tambem que os juros, como quaesquer outros fructos colhidos, quando d'elles o testador não dispõe, pertencendo, em geral, á herança, e formando um novo valor accumulado divisivel pelos herdeiros não podem considerar-se accessorio do capital, como erradamente foram qualificados nas tentões que serviram de fundamento ao accordo recorrido; porque, em linguagem de direito, accessorio de uma coisa legada chama-se ao que, não sendo da mesma coisa, tem com ella uma tal ligação, que faz com que d'ella não possa separar-se, ou que deva naturalmente acompanhá-la, como sua dependencia ou parte integrante, ou que lhe é acrescentado por uma expressa disposição, ou mesmo por actas em vida do testador que manifestam a sua vontade. Os juros, augmentando a massa da herança, nem sempre pertencem ao que é senhor do capital, que pôde integralmente passar para um herdeiro ou successor, enquanto que aquelles se dividem por todos os herdeiros: tanto os juros vencidos como os interesses ou fructos colhidos, que todos são o resultado de um capital qualquer, estão subordinados a outras regras que regulam a sua applicação; attendendo a que o direito dos legatarios é fixado e determinado tanto com relação ás cousas, como com relação ás pessoas; que é circumscripto e preciso á coisa legada; e a que, havendo incerteza sobre o que se comprehende n'um legado, e qual é a sua extensão, se recorre, para que se não va diante da illusão, não a supposições arbitrarías que nada auctorizam, mas sim se procura no concurso das circumstancias que revelam a vontade do testador com os principios e regras de direito universalmente acceto, a razão de decidir; considerando que a consulta de 4 de setembro de 1822, e a Resolução de 14 do mesmo mez e anno, a que se recorre não tem applicação, porque versou sobre apolices certas e determinadas, o que não se dá na presente hypothese; e a que a junta dos juros, não sendo competente para resolver questões de dominio e de propriedade entre particulares, pagava ao possuidor das apolices, quando não havia legitima reclamação ou sentença em contrario.

É consequente, que no accordo recorrido se julgou contra a expressa determinação da lei de 2 de novembro de 1754, e prescripções de direito, que regem a materia de que se trata.

Por tanto, annullam o accordo de que se interpoz segunda revista, a qual concedem, e mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação de Lisboa, para novamente serem julgados conforme o direito.

Lisboa, 21 de dezembro de 1853.—Mello e Carvalho—Aguiar—Ferreira—Carvalho, presidencia—Leitão (vencido)—Velliz Caldeira (vencido)—Visconde de Porto Carrero (vencido).

N.º 103

Contribuição predial:—por ella tem a fazenda nacional privilegio só quanto aos bens a que ella respeita.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes o provedor e irmãos da santa casa da misericórdia de Barcellos, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo o accordão recorrido graduado em primeiro logar a Fazenda Nacional, pelo seu credito dos tributos constantes dos appensos, com preferéncia aos recorrentes, credores com hypotheca especial no campo do Barroso, sobre cujo producto se instaurou o concurso, e não dando por provado que os tributos prediaes constantes dos conhecimentos appensos, sejam respectivos ao mezmo campo, offendeu o § 1.º do artigo 2.º do decreto de 26 de outubro de 1836, conforme o qual compete á fazenda o privilegio de hypotheca por tributos, com restricção, porém, aos bens em que são impostos. Portanto concedem a revista, declarando nulla a decisão de direito do accordão recorrido, e baixam os autos á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de dezembro de 1855. = Aguiar=Caldeira=Ferrão=Ferraz.=Fui presente, Guimarães.

N.º 104

Embargos:—podem deduzir-se ás execuções dos accordões do conselho fiscal de contas, ao qual compete apreciar a sua materia.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente José Joaquim de Sousa Cirne, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expresso no artigo 20.º do decreto de 18 de setembro de 1844, que os accordões do conselho fiscal de contas, tem força de sentença e execução apparelhada: que, portanto, os tribunaes judiciais tem de obzir-se na execução dos mesmos accordões, ás leis que, em geral, regulam a respeito de quaisquer sentenças transitadas em julgado:—que

este dever não tem restricção alguma, e que são, por isso, admissiveis embargos, dados os casos especiaes, taxativamente declarados no artigo 617.º da Nov. Ref. Jud.:—e, sendo reconhecido no accordão recorrido, tanto este ponto de direito, como a exclusiva competencia do referido tribunal, para avaliar a materia deduzida nos embargos fl..., para que o mesmo accordão deixon direito salvo ao recorrente:—era a conclusão obvia, legal, e de equidade, na hypothese dos autos, desde que se julgou legitima, por sua materia, a deducção dos mesmos embargos, que estes fossem apreciados competentemente, para poder progredir a execução embargada:—anoncllam portanto, o dito accordão, n'esta parte sómente, e, para o effeito de ordenarem, que o negocio seja remetido ao conselho fiscal de contas para sobre o merecimento dos mesmos embargos julgar, como e pela fórma, que entender de justiça, declarados assim os termos do processo e a competencia, em conformidade dos artigos 1.º, 2.º, e 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Lisboa, 18 de dezembro de 1855. =Ferrão=Aguiar=Caldeira=Ferraz.=Fui presente, Guimarães.

N.º 105

Patrio poder:—não pôde ser suspenso sem citação da parte, nomeação de curador aos menores, e audiencia dos filhos puberes.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes Antonio da Sousa Menezes, e seu filho, recorrida D. Antonia Ermelinda de Menezes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que vistos os autos, e o accordão da relação do Porto, que confirmou a sentença do juiz de primeira instancia, sustentando o deposito dos filhos do recorrente; e mandando assignar um prazo para se propor o meio legal, a fim de ser excluido do patrio poder o mesmo recorrente:

Considerando, que os juizes não estão autorizados por lei alguma para julgar pelo meio, porque se procedeu n'estes autos, a suspensão do patrio poder, sem audiencia da parte; e que no caso presente o pai dos menores não foi citado, nem ouvido, para que tal suspensão pudesse ser julgada pelo simples requerimento da mãe, e informação constante a fl..., e que além d'isto nem interveio curador por parte dos menores, como era necessario, segundo o artigo 389.º da Reforma Judicial, nem tambem o filho que já completou quatorze

annos, do que tudo resulta, que foram offendidos os direitos do pae sobre seus filhos por um processo illegal, e sem partes legítimas; declararam que em vista d'estas fallas essenciaes todo o processo é nullo; e julgando n'estes termos a nullidade mandam remetter os autos ao juizo de direito de Tondella, para os effectos legais.

Lisboa, 21 de dezembro de 1855.—Leitão—Visconde de Porto Carrero—Ferrão—Aguiar.—(Tem voto do conselheiro Mello e Carvalho).—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 20 de 1836)

N.º 106

Corpo de delicto:—deve mostrar a existencia do crime para se proceder por este.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente José Mendes Junior, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal da Justiça:

Mostrando-se do presente processo, que n'elle se accumularam contra o recorrente diversos crimes: qnaes, 1.º o de vadiagem; 2.º, de porte habitual de arma de fogo, sem licença; 3.º, de suspeito de pertencer a uma companhia de salteadores, 4.º, de haver, armado, e em companhia de outro individuo, ameaçado de morte uma mulher; que sobre os dois ultimos crimes, nada, de facto positivo, consta do corpo de delicto a fl., nem se pôde supprir pelo summario, nos termos do artigo 908.º, § unico da Ref. Jud., por isso que nem a suspeito, nem o mormurio, de que fallam algumas testemunhas, podem tomar o lugar de crime, ou de prova de crime, para base de processo de accusação, sem grave compromettimento da segurança dos cidadãos, e da recta administração da justiça; que, não obstante este defeito essencial, da deficiência do corpo de delicto, o processo em razão dos ditos crimes, 3.º e 4.º, mais graves, passou a ser julgado em audiência de jury, saindo assim da jurisdicção e competência correccional, e retendo-se o recorrente em prisão desde outubro de 1854, mais do dobro do tempo, que na conformidade dos artigos 256.º e 263.º, § 1.º do Código Penal, corresponderia ao 1.º e 2.º crimes: annullam todo o processo e julgado, em todo quanto respeita ao 3.º e 4.º crimes, e, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1848, artigos 1.º, 3.º e 8.º, mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia,

para que restrictamente sobre os referidos crimes, 1.º e 2.º, de vadiagem e uso de arma prohibida, se cõteça e julgue correccionalmente, em vista das circumstancias especies do processo, e injusta detença do recorrente, e assim se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 18 de dezembro de 1855.—Ferrão—Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Ferrão—Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 25 de 1856)

N.º 407

Custas:—não pôde ser condemnado n'ellas o que simplesmente participou o crime a autoridade publica.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Francisco Bento Pereira, recorrido José Maria Soares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que não devendo confundir-se o querelante com o que vem a juizo cumprir um dever, e usar de uma faculdade, que a lei concede a todo o cidadão, participando a autoridade publica o crime que presenciou, ou de que teve noticia, não sendo parte no processo, e entregando todo o exame a conhecimento do facto criminoso à acção da justiça, artigo 891.º da Ref. Jud., não podia o recorrente, que não foi parte no processo, ser condemnado nas custas no despacho de despronuncia fl., devendo o juiz de primeira instancia, limitar a despronunciar o recorrido, e não estender-se ao dito despacho à condemnacão do recorrente nas custas, e ao direito salvo que deixou contra o recorrente, que não foi parte no processo, nem foi ouvido, contra o geral preceito da Ordenação, liv. 2.º, tit. 1.º, § 13.º Annullam portanto, o accordão recorrido, que confirmo aquelle despacho no sentido que fica exposto, e mandam que os autos baixem a mesma relação, para que, por differentes juizes, se julgue de novo a causa como fór do direito.

Lisboa, 11 de janeiro de 1856.—Visconde de Porto Carrero—Leitão—Vellez Caldeira (vencido)—Visconde de Foras—Ferrão.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 30 de 1836)

N.º 108

Summary:—devem n'elle ser inquiridas as testemunhas referidas.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministro publico, e recorrido Manoel Joaquim Gonçalves, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que determinando-se no artigo 938.º da Nov. Ref. Jud., que nos summaries das querélas por crimes publicos o juiz pergunte sempre 20 testemunhas, fóra as referidas, mostram os autos não se ter assim praticado n'este processo; por quanto, do apontamento do aggravante fl. 28 v., bem como da declaração de escrivão fl. 29, se vê claramente que, além das vinte testemunhas, cujos depoimentos se acham copiados no instrumento de fl.,... nenhum mais se contém no summary da queréla; deixando por consequencia de inquirir-se a testemunha que a fl. 11 fóra referida pela segunda do mesmo summary, o qual ficando por tal fórma incompleto, não podia bem habilitar os juizes da segunda instancia para a decisão do presente interposto aggravado.

Concedem por este fundamento a revista; e, annullando o processo desde fl. 24, mandam que, ficando todavia subsistente, e em vigor o despacho de pronuncia fl. 22 v., baixem o mesmo ao juizo do direito respectivo para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de janeiro de 1856.—Visconde de Fornos (vencido)—Visconde de Porto Carrero—Farrão—Aguiar.—(Toma voto do conselheiro Leitão).—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 36 de 1856)

N.º 109

Juiz da Relação:—depois de os autos passarem para o de outra secção por não haver mais juizes n'aquella a que a causa foi distribuída, e esse o competente para conhecer d'ella, ainda que no entretanto outro juiz n'ella tome posse.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes Francisco Cordovil Caldeira Castello Branco e sua mulher, recorrido José Victorino de Basto Pimenta, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que considerando, que tendo os tres juizes, cujas tentações se acham a fl. 261 v., 263 e 266, votado pela rejeição dos embargos a fl. 261; porém tendo, ao tempo em que o ultimo d'alles tencionou, fallecido o primeiro; e sendo por isso nulla a sua tenção, segundo o artigo 735.º da Nov. Ref. Jud., passou o feito a quinto juiz, com cujo voto se não fez vencimento por se haver conformado com o de fl. 262 v., e em consequencia teve de passar a sexto na conformidade dos artigos 727.º e seus §§, e 728.º da citada Nov. Ref. Considerando, que havendo-se verificado a primeira das hypothesees do artigo 729.º da mesma Reforma a falta de juizes na secção em que o feito foi distribuido, por não haver n'ella mais além dos que tinham tencionado, devia o feito passar, como passou a fl. 274 para outra secção, ao juiz immediato, ao que havia tencionado em ultimo lugar. Considerando, que o juiz a quem o feito passou pela falta de juizes na respectiva secção, o passou, sem tencionar, ao juiz que tencionou a fl. 274, e que tirou o accordão a fl. 276, declarando-se na sua tenção juiz competente por ter cessado com a sua posse e exercicio na secção a que este feito foi distribuido a falta de juizes, que causou a saída do mesmo feito para outra secção, quando aquelle era o competente, segundo a disposição do citado artigo 729.º, não obstante a do artigo 738.º restricto aos casos de impedimento nos termos d'elle. Annullam o mencionado accordão de fl. 276, e o processo que se lhe seguiu com o accordão de fl. 311 v., e mandam que estes autos baixem á relação de Lisboa para serem de novo julgados os embargos de fl. 241 por juizes competentes e diversos dos que d'alles conheceram, a se seguirem os devidos termos, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de janeiro de 1856.—Aguiar—Visconde do Laborim—Farrão—Ferraz.

(D. n.º 28 de 1856)

N.º 110

Siza:—a fórma do processo para pedir o seu pagamento é a do art. 353.º da Nov. Ref. Jud.

Nos autos civis da relação dos Agores, recorrente o ministro publico, por parte da Fazenda Nacional, recorridos José Sebastião Corrêa, e sua mulher, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que considerando que tendo o recorrente requerido no juizo de direito da ilha do Pico, que o recorrido fosse citado para pagamento da siza correspondente á quantia, em que lhe foi adjudicada a propriedade mencionada n' aquella requerimento, seguindo-se os termos do processo estabelecidos nos artigos das sizas, e Ordenações do reino, e indicados por Pereira e Sousa, primeiras linhas do processo civil, §§ 522.º e 529.º, e tendo o juiz nos seus despachos da fl. 2.ª v., e fl. 4, julgado inadmissivel este processo, e applicavel o prescripto no artigo 355.º da Nov. Ref. Jul., a relação dos Açores, conhecendo, por agravo d'estes despachos, o reconhecendo no accordão de fl. 13, e pelas razões n' ella ponderadas, que não foi aggravado o aggravante na parte em que foi indeferido o requerimento, por não poder ter logar o processo marcado nos artigos das sizas; julgou, contudo, que deviam seguir-se os termos do artigo 359.º da citada Nov. Ref., por não haver n' ella disposição positiva, que marque para este caso um processo especial. Consideramos que no accordão recorrido se fez errada applicação d'este artigo 359.º, e da regra geral allí estabelecida, que só comprehende as causas em que a fazenda publica fór auctora, ou ré, e em que, segundo a antiga legislação, demandava, ou era demandada por acção ordinaria; e que os termos do processo que devem seguir-se são os do artigo 355.º da dita Nov. Ref., segundo a expressa disposição d'elle. Annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia, para se dar cumprimento á lei, seguindo-se os termos marcados no dito artigo 355.º

Lisboa, 8 de janeiro de 1856.—Aguiar—Visconde de Latorim—Leão—Caldeira—Ferraz.—Foi presente, Guimarães.

N.º 114

Nullidade:—não a ha no processo criminal pela falta da leitura do depoimento da testemunha que nada jurou do facto, e pela da citação do procurador do réo para a audiência geral, tendo este sido citado.

Premeditação:—sobre os elementos constitutivos d'ella devem formar-se quesitos.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministro publico, recorrido Francisco Lopes de Castro—o Galo—se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não por improcedentes as nullidades deduzidas no accordão fl. 132, sobre o processo ate á audiencia geral; porque a falta de declaração da leitura á testemunha n.º 13 do summario do seu depoimento (em que nada jurou do facto) é insustentavel depois da lei de 18 de julho de 1855; e a falta de intimação do procurador do réo, para a audiência geral (havendo o mesmo réo sido citado) não é nullidade, como mostra o § 4.º do artigo 1107.º da Reforma; não procede tambem, quanto á audiencia geral, a falta de quesitos, sobre a materia da excepção, porque esta excepção como d'ella se vê, não contém defeza do réo; faltaram, porém, quesitos sobre os elementos constitutivos da premeditação, que no crime de homicidio voluntario, de que trata o processo, augmenta a pena d'elle, segundo o artigo 351.º do Código Penal, elementos que se articularam no libello, porque estão definidos no artigo 352.º, e não pode d'elles prescindir-se em vista do artigo 18.º, do mesmo Código. Por este unico fundamento annullam o processo desde a audiencia geral fl. 112; mandam que os autos baixem ao mesmo juizo de direito da comarca de Moncorvo, para que entrando o processo de novo em audiencia geral, nos termos devidos, se façam os quesitos exigidos pela lei, observando-se esta em tudo.

Lisboa, 15 de janeiro de 1856.—Caldeira—Aguiar—Visconde do Latorim—Ferrão—Ferraz.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 89 de 1856)

N.º 112

Partilhas:—deve tomar-se conhecimento da applicação da sentença que as julgoz, ainda que os appellantes tenham entrado na posse do que n'ellas lhes tocou.

Appellação:—aproveita a todos interessados, ainda os que não a interpozeram.

Nos autos civis da relação dos Açores, recorrentes Henriques José de Mello, e outros, ausentes, representadas por seu procurador, recorrido Albaldo Francisco de Araújo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

N.º 113

Que sendo expressamente determinado na Ord. do liv. 4.º, tit. 96.º § 22.º, que acabada a partilha se mettam os herdeiros na posse de seus quinhões, sem embargo de quaesquer embargos com que as outras partes a isso vancam; e bem assim que a dita posse e entrega se não impeça, poste que as ditas partes appellam, ou aggravem das partilhas; determinando outrossim o § 7.º do artigo 681.º da Nov. Ref. Jud., que sejam appellaveis no effeito devolutivo sómente, as sentenças proferidas nas partilhas; mostra o presente processo que, proferida a sentença fl. 398 v., que julgou a partilha, os recorrentes em conformidade com as citadas leis, entraram na posse do que na mesma lhes coubera, ut de fl. 407 e 409, se mostra, usando todavia do meio da appellação, a qual, nos termos da lei citada, lhes foi recebida no effeito devolutivo sómente. É portanto claro, que no accordão recorrido fl. 387 v., que não tomou conhecimento da appellação interposta da sentença fl. ..., com o fundamento de os réos recorrentes terem n'ella consentido pelos actos já referidos de fl. e fl.; e serem por tal motivo inhibidas de appellar, como determina o § 13.º do artigo 681.º da Nov. Ref. Jud., não só se o offenden a expressa disposição da citada Ord. liv. 4.º, tit. 96.º § 22.º, mas fez-se errada applicação do § 13.º do mesmo artigo 681.º da Nov. Ref. Jud., a qual, contendo uma disposição geral, não era applicavel ao caso dos autos, ao qual só podia sê-lo a disposição da citada lei, que especialmente o regula.

Por estes expostos fundamentos, e além d'isto, porque mostra o processo haver outros interessados e menores, aos quaes, apesar de não terem appellado, devia, conforme o que determina o § 12.º do citado artigo, aproveitar a appellação pelos recorrentes interposta, torna-se evidente, que, em não se tomar conhecimento da referida appellação, se violou tambem o § 12.º do citado artigo 681.º da Ref. Jud.

Concedeu portanto a revista, e annullando o accordão recorrido, mandam que o processo baixe á relação, para por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1856.—Visconde de Fornos—
Visconde de Porto Carrero—Ferrão.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 43 de 1856)

Prescrição:—qualquer acto de promoção a interrompe, em materia criminal, ainda mesmo no caso de annullação do processo.

Querêla:—não se considera segunda a que é dada por motivo de nullidade da primeira.

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º recorrente Joaquim de Arango, 2.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se dos autos que foram pelo accordão recorrido da relação do Porto a fl. 157 v., em confirmação da sentença de fl. 147, considerados prescriptos dois dos crimes de maior gravidade, impetados ao recorrente, já porque tendo sido annullado por accordão d'esta Supremo Tribunal a fl. 71 o primeiro summario, se considerou prejudicado outro processo de investigação pelos mesmos crimes, já porque tendo decorrido mais de tres annos entre a primeira e a nova querêla, não podia ter esta lugar, tanto por ser segunda, nos termos do artigo 883.º da Ref. Jud., como pelo lapso de tempo entre o momento em que foi dada, e o da perpetração dos ditos crimes: e, sendo expresso no artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que os actos de processo annullados em grau de revista não só não prejudicam os que o não foram, mas produzem taes decisões, por consequencia legal, a reforma dos mesmos actos, em conformidade com as leis que os regulam, e determinam; sendo expresso no artigo 1211.º da mesma Ref., que todo e qualquer acto de promoção criminal interrompe a prescripção, que, alias, interrompida quanto ao prazo da nova querêla pelos actos do processo annullado, não podia empecer a reforma do processo na parte que lhes respeita senão, nos termos do mesmo artigo 1211, passados dez annos, contados do ultimo acto; não podendo a nova querêla reputar-se segunda, para não ser admissivel, nem o consequente summario e accusação, por isso que o citado artigo 883.º expressamente ressalva o caso de ser dada em razão de nullidade da primeira; sendo repugnante a todo direito, que a acção da justiça criminal pudesse ser tolhida, ou prejudicada pelo simples lapso de tempo decorrido, não por inactividade do ministerio publico, mas pelas suas faltas ou irregularidades, ou pelas dos juizes, acerca da ordem e actos do processo: annullam o dito accordão fl. ... e todo o processo e julgado desde a acta do julgamento a fl. 137; e, nos termos, e para os effeitos declarados no referido artigo 2.º da lei de

19 dezembro de 1853, mandam que os autos baixem ao mesmo joizo de primeira instancia.

• Lisboa, 15 de janeiro de 1856. — Ferrão = Ferraz = Aguiar. — (Tem voto dos conselheiros) = Visconde de Laborim = Caldeira. — Foi presente, Guimarães.

N.º 114

Excepção de caso julgado:— não procede quando a questão versou sobre a posse, e depois se ventilla o dominio.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente Antonio Joaquim Brandão, recorridos D. Francisca Augusta de Balo Sousa, marido, e outro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo de direito corrente, e constantemente seguido e observado, com todos os caracteres legaes, que fortalecem a intelligencia pratica e consuetudinaria das leis do reino, que, para a excepção *da coisa julgada* poritar uma nova acção, nos termos da Ordenação, lit. 20.ª, § 15.º, cumpre demonstrar, que o ponto controverso é idêntico ao já julgado; não havendo essa *identidade* entre questão sobre posse e questão sobre *propriedade*; pois que os effeitos das decisões sobre uma e outra são diversos; e nem, portanto, a decisão ou desistência da primeira pôdo prejudicar a segunda, por ser independente, como foi declarado doutrinamente no decreto de 29 de novembro de 1775: que embora se allegue ao mesmo tempo na causa possessoria o dominio, e se juntem títulos, nem a allegação, nem os títulos, podem ser apreciados, senão em relação *á melhor posse*, nos termos do assento da extincta casa da supplicação de 16 de fevereiro de 1786, e nunca para se erigir e qualificar como decisão sobre propriedade, o que não foi, nem podia ser mais do que fundamento para a decisão sobre a posse: que os juizes não leem jurisdicção para alterar a natureza das acções propostas pelas partes, nem para julgar, fora ou além do objecto pedido ou convertido, como é expresso no artigo 736.º da Ref. Jud., e o era já na Ordenação do liv. 3.º, tit. 63.º in pr.: que, na especie dos autos, a que se refere o fundamento do caso julgado, que tomou o juiz de primeira instancia, na sentença de fl. 172, confirmada pelo accordão de fl. ... sustentado pelo de fl. ... nem tal excesso de julgado houve, porque somente se verificou uma desistência dos embargos á posse, que não são meio de pedir, desistência, que o juiz não fez mais que homologar por

sentença: se torna manifesto, que o dito accordão, considerando attendivel, em laes circumstancias, a preterida excepção de coisa julgada, fez errada applicação da lei; e, portanto annullam o mesmo accordão, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remellidos á relação de Lisboa, para de novo se julgar a causa e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1856. — Ferrão = Ferraz = Aguiar. — (Tem voto do sr. visconde da Porto Carrero.)

(D. n.º 43 de 1856)

N.º 115

Questões em causa criminal:— allegando-se premeditação, devem fazer-se sobre os factos demonstrativos do designio formado; e tambem devem ser feitas sobre a materia da defeza e circumstancias atenuantes.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Joaquim Cordeiro Caramé, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não se tendo feito aos jurados quesito algum (quanto á circumstancia aggravante da premeditação), sobre os factos demonstrativos do designio formado antes da acção de attentar contra a pessoa, que foi victima do crime de que se deu a querrela; nem se tendo igualmente feito quesitos, quanto ás circumstancias atenuantes, sobre toda a materia da defeza, especialmente sobre a que foi articulada no artigo 16.º da contrarietade, corroborada com o exame que se juntou no appenso, que muito importava fosse submettida ao conhecimento dos jurados, pois do seu exame podia, por ventura, resultar a decisão do que o ferimento de que resultou a morte fôra feito em rixa, e não com premeditação; não se tendo assim cumprido o que fôra ordenado no accordão a fl. 124: por estes fundamentos annullam o processo desde a audiencia geral, para que os autos baixem á primeira instancia para se fazerem novos quesitos aos jurados que comprehendam toda a accusação, e toda a defeza, nos termos expostos.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1856. — Visconde de Porto Carrero = Visconde de Fornos = Ferrão = Ferraz = Aguiar. — Foi presente, Sousa.

(D. n.º 48 de 1856)

N.º 116

Pena de trabalhos publicos;—deve ser substituída por prisão com trabalho, ou sem elle, sendo o réo maior de 60 annos.

Nos autos crimes da relação do Porto, em que é recorrente Custodio Luiz Carneiro, o recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, determinando o artigo 72.º e § unico doCodigo Penal, que a pena de trabalhos publicos não possa, em caso algum, ser applicada nos maiores de sessenta annos; e que, quando taes pessoas commetterem um crime, que pela lei tenha esta pena, seja a mesma substituída pela de prisão com trabalho, ou sem elle; mostrando outrossim os autos, que o réo recorrente, estando n'este caso, tem mais de sessenta annos de idade, como no mesmo accordão recorrido se reconhece; é evidente que, condemnando elle o réo na referida pena de degredo, directamente violou a disposição do citado artigo e §.

Concedem portanto a revista, e, annullando o accordão recorrido fl. 68, mandam que o processo baixe à mesma relação do Porto, para, por juizes diversos, se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de fevereiro de 1836.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Ferreira—Ferreira—Aguar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 58 de 1836)

N.º 117

Crimes contra a religião:—para serem punidos não são necessarias prévias admoestações ou censuras canonicas.

Nos autos crimes do juizo ordinario do julgado do Villa Nova de Cerveira, nos quees é recorrente o ministerio publico, e recorrida Albina da Silva, solteira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que, sobre a participação feita pelo arcipreste, parochi da freguezia de S. Cyrino de Villa Nova de Cerveira, primeiramente ao cardeal arcebispo da Bra-

ga, e depois, por participação de mesmo prelado, ao juiz ordinario do conselho da mesma villa, se seguiu o requerimento do ministerio publico a fl... para a formação do corpo de delicto indirecto, como effectivamente se vê a fl...:—que o facto, objecto da queixa da auctoridade ecclesiastica, do requerimento do ministerio publico, e do dito auto de corpo de delicto, foram palavras de declamação, de provocação, de conselho, indecentes, e de desprezo, proferidas em publico, contra e acto da bulta de indulgências pontificias, sem valor intrinseco. auctoridade do supremo chefe da igreja, e pia applicação das respectivas esmolas:—que, proseguindo-se no processo até aos termos de julgamento em policia correccional, ahí, por parte do advogado da recorrida, fôra deduzida excepção de incompetencia, firmada em diversos argumentos, e entre elles, porque era incompativel com a lei fundamental do estado, toda a perseguição criminal por motivos de religião:—que o juiz julgou procedente e bem fundada similhante excepção, tomando por especial fundamento, que o facto alligado, a ter existido, não devia ter vindo aos tribunales seculares, ou civis, sem que primeiro o parochi participante mostrasse que tinha procedido ás tres admoestações canonicas, segundo a disposição do direito canonico e concilio tridentino, —se torna evidente que similhante julgado é injuridico e insustentavel; por quanto, sendo certo que não existe lei alguma patria, que torne dependente das admoestações ou censuras canonicas a applicação das penas estabelecidas ao Código Penal, nem o exercicio da jurisdicção respectiva dos tribunales do reino, contra aquelles individuos que, por algum modo de manifestação, e sobre qualquer objecto ou acto, faltam à religião do estado:—considerando, que nem poderia existir similhante lei, quando se trata, não de penitenciar um peccado, para que só é competente o poder da igreja: mas de reprimir um escandalo, e o contagio dos maus exemplos, e de prestar ao culto, e mais actos religiosos, a protecção das leis e tribunales seculares:—considerando, pelo contrario, que em presença do artigo 4.º do decreto de 29 de julho de 1833, e artigo 66.º do Código Penal, assim como dos mesmos preceitos do evangelho—*si te non audierit... dic Ecclesia*—nunca as censuras ou admoestações canonicas podiam concluir a resultados alguns fóra da igreja, e que o valor e competencia do processo correccional, na hypothese de que se trata, se deriva, não da participação do referido parochi, mas da existencia do facto punivel, e da promoção do ministerio publico, em virtude do seu officio, e do despacho de fl... e que lhe deu conhecimento do mesmo facto:—considerando, que sendo garantida a todos os cidadãos portuguezes a liberdade de consciencia e de crença religiosas, a pinguez é permittido por isso a liberdade de acção contra os actos legitimamente auctorizados, de consciencia ou de crença dos

mesmos cidadãos, e menos ainda por factos e palavras de desprezo, que causem escandalo, como se estabelece, tanto no artigo 145.º § 4.º da lei fundamental do estado, como em o n.º 1.º e § 2.º do artigo 150.º do Código Penal:— declararam nulla a decisão tomada pelo juiz recorrido, sobre a referida excepção de incompetencia, como inepta e contraria a direito; e mandam que os autos baixem ao mesmo juiz de policia correctional, para que ali se julgue directamente a causa, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de fevereiro de 1856.—Ferrão—Visconde de Porto Carrero—Ferraz—Aguiar.—(Tem voto do sr. visconde de Fornos).—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 63 de 1856)

N.º 148

Amnistia:—concedida amplamente aos criminosos por motivos políticos, tem applicação ao homicidio occasionado pelos mesmos motivos.

Nos autos crimes da relação do Porto, primeira recorrente, Bernarda Miquelina Alves, segundo recorrente Albino Cypriano d'Almeida e Cerva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que mostrando-se dos autos, que sobre a culpabilidade do réo, Albino Cypriano d'Almeida e Cerva, accusado do crime de homicidio voluntario na pessoa de Agostinho José Alves, sendo propostos os quesitos ao jury, que decidiu pela affirmativa, se impôz ao réo a pena de 10 annos de degredo para Africa; mostrando-se, porém, outrossim dos mesmos autos, que entre esses quesitos igualmente fôra proposto aquellê de haverem dado causa ao dito acontecimento motivos politicos, e ser a sua resposta tambem affirmativa; será por isso manifesto haver sido feita errada applicação da pena imposta contra a amnistia, concedida pelo decreto de 28 de abril de 1847, ampla e providentemente considerada nas perlarías de 26 de agosto, e 29 de setembro do dito anno, como assim pareceu a algum dos juizes, signatarios do dito accordão, que foram vencidos na mesma decisão: portanto, o annullam, e concedem a revista, e mandam que os autos baixem á mesma relação do Porto, a fim de que, por differentes juizes, se faça cumprir a lei.

Lisboa, 11 de março de 1856.—Ferraz—Vellez Caldeira—Cábral—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 119

Fôro rei sita:—é incompetente nas causas sobre fóros.

Nos autos civeis da relação dos Açores, em que é recorrente João Manoel do Rego Botelho e Faria, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o recorrente sido citado para vêr offerecer o libello n.º... em que se lhe pedem fóros, no juizo da situação dos bens, sendo outro o juizo do seu domicilio, para o qual declinou; e attendendo a que no artigo 181.º da Ref. Jud., que estabelece a competencia de fóro rei sita, sendo acha comprehendido o caso de que se trata; é evidente que o accordão recorrido, negando provimento ao aggravu interposto do despacho, que despresou a excepção n.º 3, offendeu o artigo 178.º da citada Reforma, bem como o artigo 181.º

Portanto concedem a revista, declarando nulla a decisão de direito do accordão recorrido, e baixem os autos á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de março de 1856.—Aguiar—Vellez Caldeira—Cábral—Ferrão—Ferraz.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 82 de 1856)

N.º 120

Curador:—deve nomear-se ao menor.

Nos autos civeis da relação dos Açores, em que são recorrentes Manoel Ignacio dos Reis e Silva, sua mulher, e outros, e recorridos Fortunato Simões Carneiro, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo nullas, na conformidade da Ord. liv. 3.ª, lit. 41.ª, § 9.ª, as sentenças proferidas contra menores quando deixa de lhes ser nomeado curador á lide, e mostrando-se dos autos que, havendo menores, não se lhes nomeou curador na 2.ª instancia, e que foi proferido contra elles o accordão recorrido, concedem a revista, declarando nullo o mesmo accordão, e baixem os autos á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de março de 1856.—Aguiar—Caldeira—Ferrão
—Ferraz.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 85 de 1856)

N.º 121

Avaliação:—não tem lugar a da causa, quando o réo não impugnou o valor que lhe deu o auctor.

Nos autos cíveis do julgado de Mações do D. Maria, em que é recorrente Marianna Simões, viúva, e recorridos Antonio Simões, sua mulher, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que conhecem do recurso, por virtude do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro; e conhecendo annullam o processo constante do appenso 1.º, desde o termo de appellação de 17 de fevereiro de 1833, a fl. 47, do mesmo appenso: porquanto, tendo o A. dado na petição para a acção (como se vê a fl. 10 v.) o valor da causa, conforme o § 1.º do artigo 254.º da Reforma, e não havendo o réo no fim da contrariedade, nem em parte alguma, impugnado o valor declarado pelo A., por este se devia regular a alçada do juiz. Estava pois fixada a alçada, e sentenciada a causa pelo juiz de direito, e appellada a sua sentença pelo auctor, incompetentemente o mesmo juiz passou depois a mandar avaliar a causa, e a conhecer de embargos a sua sentença, de que o conhecimento, pela appellação estava devolvido ao tribunal de 2.ª instancia. Pela incompetencia annullam no processo tudo que n'elle se seguiu depois do termo da appellação, e mandam que os autos baixem ao juiz de direito da comarca de Thomar, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de março de 1856.—Caldeira—Ferrão—Ferraz.

N.º 122

Auctoría:—só o réo, e não o auctor, pôde chamar oitrem a ella.

Nos autos cíveis da relação do Porto, em que é recorrente o cabido da Sé de Coimbra, e recorrido José Philippe Pires da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo fóra de duvida, em vista do artigo 322.º da Ref. Jud., e da Ordenação, liv. 3.ª, tit. 46.º e 45.º, que a faculdade de chamar á auctoría compete ao réo, e não ao auctor; e mostrando-se dos autos que o auctor chamou o recorrente á auctoría, e que este, accetando-a, seguiu á causa, na qual deixou de figurar o mesmo auctor, tornando-se assim manifesta a falta de legitimidade da pessoa do recorrente; annullam o processo desde fl. 20, e mandam que baixem os autos ao mesmo juiz de 1.ª instancia para os devidos effeitos.

Lisboa, 11 de março de 1856.—Aguiar—Caldeira—Ferrão
—Ferraz.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 89 de 1856)

N.º 123

Premeditação:—sendo allegada no libello, devem designar-se n'elle os factos demonstrativos do desígnio formado, e o mesmo se deve fazer no quesito sobre ella.

Nos autos crimes da relação do Porto, em que é recorrente João Paes de Sousa, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo-se allegado no libello a fl... para qualificar a intencionalidade e natureza do facto criminoso, a premeditação, em termos vagos, sem designação de facto algum, constitutivo ou de indução, que podesse ser submettido ao jury, e de que o jury podesse legalmente concluir a existencia de um desígnio formado antes do acto, nos termos do artigo 332.º do Código Penal, e consequentemente sair da regra geral sobre a applicação da pena ordinaria no homicidio voluntario, respondendo a de morte, em que o recorrente vem condemnada; e tendo sido, conforma ao mesmo libello, igualmente vagos e indefinidos, os termos em que se propoz ao jury o quesito sobre a premeditação, termos que são inadmissiveis; por isso que, formando esta circumstancia no homicidio, um elemento constitutivo de incriminação, distincta do homicidio voluntario, cumpria que fosse evidentemente constatada e verificada, como requer o artigo 78.º do mesmo Código: e tendo-se, por esta forma, além de outras irregularidades, que occorreram no acto da audiencia, julgado com falsa causa, e consequen-

tamente com errada applicação da lei, declararam nullo o processo desde o mesmo acto, e mandam que seja submettido a novos debates e a novo julgamento, baixando os autos ao mesmo juiz de direito de primeira instancia, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de março de 1856.—Ferrão—Caldeira—Cabraal
—Ferraz—Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 94 de 1856)

N.º 124

Accordão:—não deve ser tirado sem haver o necessario vencimento, resultante dos votos dos juizes, proferidos opportunamente e nos termos legais.

Nos autos civis da relação do Porto, em que são primeiros recorrentes o doutor José Nogueira Soares, e mulher, segundos recorrentes D. Joaquina Rosa Moreira autorisada por seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo a accordão recorrida fl. 803 julgada procedente, e provada a acção de filiação deduzida do libello, no qual se não pede a herança, mas sim os prazos de vidas, e condemnando as res a restituír á A. os prazos de livre nomeação, e não os familiares, ou de geração, resulta contudo do exame das lencões, que lhe serviram de fundamento, que não ha vencimento relativamente aos prazos, pois que violando o juiz que lencionou em primeiro logar, pela revogação da sentença da primeira instancia, para o effeito de ser julgada procedente, e provada a acção de filiação e habilitada a A. para addir a herança paterna, na conformidade das leis em vigor, não pôde o seu voto ter-se por conforme aos dois votos dados, em relação aos prazos da livre nomeação, nas lencões de 2.ª e 4.ª, não obstante a declaração do mesmo juiz fl. 824, por não ser feita opportunamente; e quanto aos outros prazos; não ha tambem vencimento, visto que o terceiro juiz, julgando não provada a filiação, passou logo a votar sobre a questão da successão dos prazos, o que lhe não era permitido, não podendo por isso considerar-se valido o seu voto. E n'estes termos torna-se manifesta a nulidade não só do accordão da conferencia fl. 802, que decidiu, por maioria, haver vencimento, tanto a respeito dos prazos de livre nomeação como dos familiares, não havendo tres votos confor-

mes, que o artigo 724.º da Ref. Jud. requer para o vencimento, mas tambem do dito accordão fl. 203, segundo a expressa disposição do artigo 736.º da mesma Reforma, por ser escripto sem o necessario vencimento.

Portanto concedem a revista, declarando nullos os referidos accordãos recorridos, bem como o processo que se lhes seguiu, e baixam os autos á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de abril de 1856.—Aguier—Vallez Caldeira—
Ferrão—Ferraz.

(D. n.º 97 de 1856)

N.º 125

Execução fiscal:—tendo a fazer-se n'ella alguma abono dependente de liquidação, deve esta ser feita legalmente, e nos precisos termos competentemente ordenados.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente a Fazenda Nacional, recorridas D. Thereza de Sousa Lobo, e sua irmã D. Joaquina de Sousa Lobo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que determinando a portaria de 22 de setembro de 1837, que, para o abono dos allegados prejuizos, se fizesse sómente um abatimento em attenção aos que tivessem resultado do decreto de 30 de julho de 1832, que extinguiu os dizimos; é evidente que, comprehendendo-se na disposição da referida portaria sómente o ultimo anno da responsalidade dos exactados, não podia a liquidação a que se procedeu, estender-se (como effectivamente se estendeu) aos mais annos do contrato: d'onde resulta, que devendo a mesma considerar-se illegal, como feita em desarmonia com o que pelo tribunal do thesouro fôra determinado, o processo vem a caracter da liquidação necessaria para a execução da portaria; e por consequencia que a sentença fl. 17, e o accordão fl. 30, que julgaram provados os embargos, e preempia a execução, julgaram contra direito, violando, e fazendo errada applicação não só da citada portaria, mas da lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 2.º, § 35.º; a qual, conquanto reserve nas execuções de similhante qualidade á regia clemencia os casos que d'ella se mostraram merecedores, não consente todavia que se sobresteja nos termos ordinarios das mesmas, sem que para tal haja ordem expressa; o que, em vista dos termos do pro-

cesso, e disposição da citada portaria, de maneira alguma se verifica no caso de que se trata.

Concedem portanto por estas fundamentos a revista; annullam o accordão recorrido; e mandam que, baixando o processo à relação de Lisboa, se dê cumprimento à lei, mandando progredir a execução em conformidade da mesma lei.

Lisboa, 29 de fevereiro de 1856. = Visconde de Fornos (vencido) = Visconde de Porto Carrero = Ferrão (vencido) = Ferraz = Aguiar. = Tem voto do sr. conselheiro Mello e Carvalho = Visconde de Fornos. = Foi presente, Sousa.

(D. n.º 117 de 1856)

N.º 126

Questões:—sendo o réo accusado do crime de ferimentos e do de morte, da mesma pessoa, devem fazer-se sobre ambos esses crimes.

Nos autos crimes da comarca oriental do Funchal, recorrente o ministerio publico, recorrido Matheus da Nobrega, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o réo accusado no 1.º artigo do libello do crime de ferimentos graves com instrumento contundente na pessoa de seu irmão João da Nobrega, e nos mais artigos tambem do crime de ferimentos com instrumento perfurante, e finalmente, do crime de morte do dito seu irmão; e tendo-se feito só um quesito sobre o crime de morte (que o jury declarou não provado) se proferiu o quesito indispensavel sobre o crime de ferimentos, porque podia o mesmo jury, que declarou não provado ser o réo o auctor da morte, declarar que tinha sido o auctor dos ferimentos se se tivesse feito esse quesito, segundo o requerimento do delegado na audiencia geral, que foi indeferido, pelo que devidamente protestára. Concedem, portanto, a revista, por offensa do artigo 114.º da Reforma, e da lei de 18 de julho de 1853, artigo 13.º, n.ºs 11 e 14, e annullam o processo desde a audiencia geral, para que, sendo os autos remetidos ao mesmo jury, se propoza novamente a causa fazendo-se ao jury quesitos sobre todos os crimes de que o réo é accusado no libello.

Lisboa, 18 de abril de 1856. = Visconde de Porto Carrero = Cabral = Visconde de Fornos = Ferrão = Aguiar. = Foi presente, Sousa.

N.º 127

Seis por cento:—nas execuções fiscaes só se devem das quantias cobradas por meio de execução viva.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Claudio Adriano da Costa, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo devidos aos agontes fiscaes, nas execuções da fazenda, 6 por cento, nos termos do artigo 686.º da Ref. Jud., sómente deduzidos, e à proporção, das quantias liquidas, que progressivamente forem entrando no thesouro: sendo assim confirmada, e não revogada a legislação anterior, exigindo, para tal fim, a execução viva, como causa efficiente das entradas: e não podendo considerar-se execução viva aquella, que ficou reduzida ao simples acto da penhora, segundo portarias emanadas do thesouro, mandando sobreestiar nas mesmas execuções, por isso que taes penhoras, só tem por objecto segurar os direitos da fazenda, durante a deliberação e solução, meramente administrativa, das pretensões e reclamações dos devedores perante o mesmo thesouro d'onde se deriva e depende exclusivamente a promoção dos termos da execução viva; não devendo reputar-se o disposto na tabella de salarios, artigo 10.º, do lit. 11.º como ampliação, ou derogação do citado artigo 686.º da Ref. Jud.; mas sómente como declaração, para comprehender a deducção dos referidos 6 por cento sobre as quantias liquidas, que forem entrando nos cofres publicos, posto que não provenham do producto dos bens penhorados, mas que, em todo o caso, devem ser forçadas pelos ulteriores actos de execução viva, que conduzam directa e proxivamente à execução dos mesmos bens, estado, em que, nos termos do artigo 802.º da mesma Reforma, é permitida a remissão, e consequentemente a entrada de quantias liquidas, por virtude de execução viva, sem serem essas quantias producto dos bens executados: e mostrando-se dos presentes autos, que a execução fiscal de que se trata, apenas ordenada pelo thesouro, fóra logo mandada suspender; que sómente se procedera ao acto da penhora para segurança dos direitos da fazenda, continuando depois a ser successivamente impedida por diferentes portarias; e a final completamente prejudicada pela convenção de pagamento, e liquidação por meio de letras, e deposito de valores de dívida consolidada: se torna evidente, que não dependeu mais da execução viva a entrada de quantias liquidas nos cofres do mesmo thesouro, mas do pagamento das ditas letras: facto es-

trabho ás diligencias dos agentes fiscaes, cujo emprego ficou assim dispensado: portanto concedam a revista do accordão fl..., annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação, para por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de abril de 1856.—Ferrão—Vellez Caldeira—Ferraz.—Fui presente, Guimarães.

N.º 128

Offensas corporaes:—aos peritos de exame, e não aos juizes, compete apreciar a dimensão das feridas e contusões, e o instrumento com que foram feitas.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente José Gonçalves da Oliveira, recorrido o padre José do Coração de Jesus, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo declarado os peritos no auto de corpo de delicto de fl..., que o recorrente tinha, além de uma ferida no labio inferior, algumas nodos e contusões na espadna esquerda, e junto ao quadril do mesmo lado, que denotavam ter sido feitas com instrumento contundente, e reconhecendo o accordão de fl..., que algumas das testemunhas do summario juraram que viram o recorrido dar com um chapéo de sol algumas pontuadas no recorrente, não podiam os juizes sem contradicção com o facto, que assim reconheciam provado, e com a imputação que d'ella resultava ao réo, por ser um facto illicito e punivel pela lei, dar provimento no aggravado, quaesquer que fossem as considerações, que, sobre a dimensão da ferida e contusões, e comparação com o instrumento com que se diziam feitas, podessem fazer-se; porque além de ser essa materia propria do exame feito pelos peritos, tinham os mesmos juizes reconhecido já, que no summario havia prova de ter o recorrido tomado uma parte immediata na feitura das ditas contusões. Concedem portanto a revista por offensa dos artigos 24.º e 25.º, § 1.º do Código Penal, e 360.º do mesmo, bem como dos artigos 903.º e 904.º da Reforma. Voltem os autos á mesma relação, para que, por differentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de abril de 1856.—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fornos—Ferrão—Ferraz—Agoiar.—Fui presente, Sousa.

N.º 129

Recurso de revista:—não compete da decisão da Relação, proferida em conformidade do accordão do Supremo Tribunal de Justiça.

Revista:—é considerada primeira a que é interposta por a parte contra a qual foi decidida outra, interposta antes d'ella.

Nos autos civis da relação de Lisboa, primeiros recorrentes Julia Ribeiro, e seu marido, segundos recorrentes Luiza Ribeiro, e seu marido, se proferiram os accordões seguintes:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas:

Que sendo a presente revista interposta por ambas as partes, auctora, e ré, não tomam conhecimento da primeira, interposta pela auctora, por quanto, tendo-se a relação no seu accordão de fl... conformado com a doutrina do accordão d'este Supremo Tribunal de Justiça, não é, n'esta parte, competente o recurso; e por isso d'ella se não póde legalmente conhecer: não conhecem outrossim da segunda, interposta pela ré, porque, devendo em vista da lei e termos do processo, considerar-se primeira revista, sómente são competentes para d'ella tomar conhecimento os conselheiros da respectiva secção.

Lisboa, 25 de abril de 1856.—Visconde de Fornos—Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Ferrão—Ferraz—Agoiar.

N.º 130

Accordão:—a condemnação n'elle proferida deve ser conforme com o articulado, e pedido no libello.

(As mesmas partes do Accordão antecedente)

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que concedem a revista, por quanto, tendo-se o accordão da relação fl... conformado com a doutrina d'este Supremo Tribunal de Justiça, foi contudo a conclusão do mesmo accordão contraria a direito, por não ser o objecto da condemnação conforme com o articulado, e pedido no libello. Baixe portanto o processo á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de abril de 1856.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Ferrão—Ferraz.

N.º 131

Accordão:—deve ser tirado pelo juiz com cuja lenção se faz vencimento, sem mencionar mais algum juiz.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes D. Maria Guilhermina Pinto de Saldanha Baugel e marido, recorridos Maria Moreira da Barros, viúva, e filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc:

(Que mostrando-se dos autos que, depois de se fazer vencimento, mencionaram mais dois juizes, do que resultou ter sido tirado o accordão fl. 176 por juiz incompetente, sendo por isso manifesta a sua nulidade, segundo a expressa disposição da Ordenação liv. 3.ª, tit. 75.ª; concedem a revista, declarando nullo o mesmo accordão, bem como o processo que se lhe seguiu, e voltem os autos á relação do Porto, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.)

Lisboa, 28 de abril de 1836.—Aguar=Vellez Caldeira=Ferraz.

N.º 132

Resistencia (crime de):—não se dá na opposição á prisão feita por pessoas não autorizadas por ella.

Summario:—não pôde dar-se por ultimado sem se terem inquirido as testemunhas em numero legal.

Nos autos crimes da junta de justiça da provincia de Angola, recorrente Joaquim José Pires Basto Junior, recorridos o ministerio publico, e Thiago Marques, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostram os presentes autos, que na comarca de Loanda se procedêra a querêla contra o recorrente, e se tomara por base d'esse procedimento judicial o crime de resistencia praticado em Pungo-andongo, e da destruição da uma cobata no sítio de Casuaco em Loanda. Examinados, porém, os processos relativos a cada um dos indicados crimes, é certo, pelo que respeita ao denominado crime de resistencia, que para

que este se podesse verificar e legalmente classificar-se tal, na especie dos autos, e á face das circumstancias que os mesmos fazem vêr lhes falta o corpo de delicto, e consequentemente o fundamento e base de todo o processo criminal; por isso que os individuos que intervieram na prisão do recorrido, a quem effectivamente prenderam por ter castigado e ferido um fannlo ou escravo, a quem se attribuiu o furto de uma cabra, além de não serem officaes de justiça, não estavam para isso legitima e competentemente autorizados nos termos de alvará de 10 de agosto de 1790. E quanto ao processo da destruição da cobata, tendo o querelante, quando intentou a sua querêla dado em rol o numero de vinte testemunhas, e requerido a sua inquirição no summario, vê-se que o juiz, sem embargo de que a parte interessada e queixosa requerêra, dêra por ultimado e concluido o referido summario com o inquerito da quarta parte d'essas testemunhas, em contravenção do que se seha disposto no capitulo 6.º do tit. 21.º da Reforma Judicial. Julgam, portanto, nullos e insubsistentes, pelos indicados fundamentos, os referidos processos, e os mandam baixar ao mesmo juiz da comarca de Loanda, para os effectos legais.

Lisboa, 2 de maio de 1836.—Cabral=Visconde de Porto Carrero=Visconde de Fornos=Ferrão=Ferraz.—Foi presente, Sousa.

N.º 133

Appellação:—em quanto a sentença não for intimada, não corre o tempo para a sua interposição.

Mulher:—pôde appellar sem authorisação do marido, se poder ser aggravada na sentença.

Nos autos civis da relação dos Açores, recorrente D. Maria José Neves, viúva, recorridos Manoel Gonçalves Fagundes, e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 113 v. da relação dos Açores, não conhecendo da appellação interposta pela recorrente da sentença fl. 71 com os fundamentos de que fóre interposta fóra de tempo, e sem authorisação do marido; é na primeira parte contrario aos termos dos autos, pois a sentença não havia sido intimada á recorrente; e na segunda parte é contraria á Ordenação, liv. 3.ª, tit. 81.ª, e o artigo 681.ª, § 11.ª de Reforma cuja expressa disposição *poderá appellar todos*

as que se julgarem aggravadas, o accordão recorrido offendeu accrescendo ser evidente que a recorrente pôde ser aggravada na sentença, visto que o juiz que a proferiu, havia mandado citar a mesma recorrente para a auctoria da causa, do que o accordão recorrido se não fez cargo. Pela offensa, pois, da lei concedem a revista, e mandam que os autos se remetam á relação da Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de maio de 1856.—Vellez Caldeira—Ferrão—Ferreaz.

(D. n.º 118 de 1856)

N.º 134

Incompetencia:—dá-se nos tribunaes portuguezes para julgar os estrangeiros por crimes committidos em territorio não portuguez.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido André Carrasco Colen, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que mostrando-se dos autos que o furto dos porcos fôra perpetrado pelo réo, de nação hespanhola, no sitio de Parroirão, termo do Rojal de Christina, reino de Hespanha, ficára manifesto haver n'este procedimento criminal uma clara incompetencia, como contrario á convenção de 8 de março de 1823, a que se referem as portarias dos negocios do reino de 5 de maio de 1840, e a da justiça de 25 de abril de 1841, e decreto de 23 de junho de 1845; e por isso annullam o processo, e concedem a revista, e mandam que o mesmo seja remetido ao juiz da inferior instancia, para os precisos effectos.

Lisboa, 4 de abril de 1856.—Ferreaz—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 135

Libello accusatorio:—deve ser feito segundo a querêla e summario.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente José Maria da Silva, vulgo—o José das Mulas—recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde o libello fl. 17, por não ser este nos termos do artigo 1097.º da Reforma, segundo a querêla e summario: do que resultou formarem-se quesitos, que não eram conformes com os factos de que o roubado querelou; e se tomaram como circumstancias aggravantes as que o não eram na especie dos autos, articulando-se o roubo feito como se o fosse em casa alheia, de que só pode entender-se o artigo 426.º doCodigo Penal. Pela falsa applicação, pois, d'este artigo, e na conformidade do libello com o artigo 1097.º, o que influiu manifestamente no exame e decisão da causa, annullam o processo desde o libello fl. 17, em diante: voltam os autos do juizo do direito da comarca de Evora, para qua, cumprindo-se exactamente a lei, siga o processo os termos devidos.

Lisboa, 1 de abril de 1856.—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Ferrão—Ferreaz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 121 de 1856)

N.º 136

Mãe bimboba:—não tendo sido confirmada a tutela, não lhe compete, mas sim ao tutor nomeado, a administração da pessoa e bens dos filhos.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente José Joaquim Machado Ferraz, recorrida D. Maria Candida de Menezes Matheiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos fl. 11, que a recorrente passára a segundas nupcias, competindo em tal caso ao conselho de familia nomear novo tutor para reger a pessoa, e administrar os bens dos menores, na forma que aos artigos 400.º e 425.º da Nov. Ref. Jud. se determina; e tendo sido effectivamente nomeado para tutor o recorrente, e não a recorrida mãe dos mesmos menores, é evidente que só aquelle, e não a esta, compelia a administração dos bens, e a regencia das pessoas dos mesmos menores; e por consequencia, que as deliberações do conselho de familia fl. 13 v. nas quaes, a requerimento do ministerio publico, na qualidade de curador geral dos orfãos, se determinou que os menores fossem entregues, na forma requerida, ao tutor nomeado, estão em côm-

pleta harmonia com as citadas leis; as quaes o accordão recorrido, ordenando o contrario, directamente violou; pois que é indubitavel que a mãe, em cujo poder se achavam os menores, não sendo tutora não tinha a administração dos bens e pessoas dos mesmos, a qual em taes circumstancias lhe não é pela lei concedida. Portanto concedem por estes fundamentos a revista; e annullando a decisão do direito do referido accordão recorrido, mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de abril de 1856 =Visconde de Fornos=Visconde do Porto Carrero=Cabral=Ferrão=Aguir.

N.º 137

Falsidade de documento:—não sendo deduzidos em tempo competente os respectivos artigos, só em acção ordinaria pode ser deduzida.

Fóros ou pensões:—não se devem pedir ao novo possuidor dos bens onerados com elles os vencidos anteriormente á sua posse, mas sim aos respectivos antecedentes possuidores.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes Jeronymo José de Araujo Braga e mulher, recorrido Fernando Camello Sarmiento, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, attenta a disposição ou determinação do accordão recorrido, enquanto deixou direito salvo aos recorrentes para em acção ordinaria, deduzir a falsidade contra o documento, cujos artigos, no estado dos autos, e accordão fl... do appello não admitto, negam a revista, por falta de fundamento legal, e por isso que semelhante clausula, sendo uma modificação do julgado, e constituindo direito entre as partes, não perime a justiça, que por ventura, possa assistir aos mesmos recorrentes, sobre esse ponto tardamente requerido, quando o mesmo accordão fl... só dependia de embargos. Quanto porém aos termos da condemnação dos recorrentes na forma pedida no libello abrangendo esse pedido, fóros e pensões não só vincendas mas vencidas, sem exceptuar as anteriores á posse do predio que em 1839 houveram por titulo oneroso da fazenda publica, sem declaração alguma de semelhante encargo, fóros e pensões estas, que não só á mesma fazenda pertencem

em solver conforme o artigo 12.º da carta de lei de 15 de abril de 1835, mas a que os mesmos recorrentes não podiam ser obrigados, sem que precedessem as diligencias necessarias, segundo a Ordenação liv. 1.º tit. 3.º pr. 1.º in fin.; sendo tambem certo que os fóros ou pensões de que se trata, constituída uma parte dos fructos ou rendimentos do predio comprado, era ainda a fazenda publica vendedora, que o recorrido es devia pedir até á contestação da lide, em conformidade com a mesma Ordenação liv. 2.º tit. 85.º § 1.º in fin.; sendo igualmente certo, que na presenca do artigo 13.º e 14.º da lei de 15 de abril de 1835, cumpria ao recorrido ser mais diligente em fazer as suas declarações perante o thesouro, antes da arrematação, e exigir as pensões vencidas, aggravando ainda a sua omissão com o lapso de tantos annos até á citação dos recorrentes; não consentindo em taes circumstancias nem a equidade nem os principios da mais rigorosa justiça, que o recorrido, prevalecendo-se da sua hypotheca subsidiaria, repórte commodo do seu próprio desleixo, com grave dos recorrentes, em relação a fóros ou pensões, que a fazenda tem em si na importancia dos rendimentos do tempo da sua administração ou que respalham a mais de dez annos, que os recorrentes como compradores, receberam na boa fé em que o direito os presume; concedem a revista, e annullam o accordão recorrido na parte em que o mesmo accordão tem por esta forma retroactividade de effectos, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, para sobre este ponto restrictamente julgar de novo a causa, e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de abril de 1856. = Ferrão = Vellez Caldeira (vencido na parte concedida)=Ferraz.

N.º 138

Querrela:— não se considera segunda a que é dada contra pessoas determinadas, tendo havido outra contra pessoas incertas.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorridos Anna Benedicta, viuva, e José Lopes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que quanto á primeira parte do accordão recorrido, que annullou o processo desde fl. 98 em diante, pela ineptidão do libello, denegam a revista por falta de fundamento legal. Não assim pelo que respeita ao processo appello, em que se

annullou todo o processado pela razão de ser segunda que-
rela, a que fôra dada contra o réo José Gollar; por quanto
mostrando-se dos autos, que sendo a primeira dada contra
pessoas incertas, e a segunda contra os réos, será evidente,
que esta, chamada segunda, deverá ser recebida por não se-
rem as mesmas pessoas, n'ella contempladas, segundo o que
se colhe da literal disposição do artigo 553.^o da Ref. Jud.,
que foi offendido; e por isso annullam o dito accordão n'esta
parte, e concedem a revista: e mandam que os autos bai-
zem á relação do Porto, para que, por diferentes juizes, se
dê cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de abril de 1856.—Ferraz=Visconde de Porto
Carrero=Cabral=Ferrão=Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

N.º 139

**Julgamento em causa criminal:—devem n'elle
ser presentes, para se mostrarem ás teste-
munhas e ao réo, as armas e mais objectos
apprehendidos a este.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o minis-
terio publico, recorrido Mathias Gomes Ponce, se proferiu
o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tri-
bunal de Justiça:

Que, não se tendo dado cumprimento ao que determinam
os artigos 1055.^o e 1069.^o da Nov. Ref. Jud., apresentando-
se no acto da audiencia de julgamento, para serem mostra-
das ás testemunhas, e ao réo, na occasião dos interrogatorios,
as armas prohibidas, e mais objectos que lhe foram appre-
hendidos, quando foi preso na villa de Mourão, cuja appre-
hensão consta do appenso E. 7; podendo acontecer, e verifi-
car-se serem as que pelo réo, e outros, foram roubadas no
monte de Val de Carneiro, o que na verdade, poderia soffrir
na justiça do julgada; tendo o ministério publico protestado
em fórma legal contra a inobservancia d'estas solemnidades
essenciaes, conforme os citados artigos: concedem por estes
fundamentos a revista; e annullando o processo desde a au-
diencia do julgamento, mandam que baixe ao juiz de direito
de Evora para dar cumprimento á lei, procedendo-se a novo
julgamento em fórma legal.

Lisboa, 25 de abril de 1856.—Visconde de Fornos=Vis-
conde de Porto Carrero=Cabral=Ferrão=Ferraz=Aguiar.—
Foi presente, Sousa.

(D. n.º 123 de 1856)

N.º 140

**Perdas e danos:—sendo pedidas ao réo, em
causa criminal, devem propôr-se quesitos
separados sobre cada um dos factos da ac-
cusação.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, em que é recorrente
José de Brito, e recorrido José Soares dos Santos, se pro-
feriu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:
Que dispozo o artigo 1165.^o da Ref. Jud. que ainda
quando o jury não declarar provado o crime, e no libello se
houverem pedido perdas e danos, o juiz perguntará ao jury
se o facto existiu, e se por elle é o réo responsavel ás ditas
perdas e danos; o accordão recorrido emquanto confirmou
a sentença da primeira instancia, quanto á absolvição das per-
das e danos, se fundou em falsa cause, qual foi a resposta do
jury ao quesito complexo, que lhe foi proposto sobre todos os
factos da accusação, quando sobre cada um d'esses factos se de-
vera fazer um quesito; como é exp.^o no artigo 13.^o, n.º 11
e n.º 14 da lei de 18 de julho de 1857, não se preenchendo de
outro modo o fim da lei, e havendo portanto nullidade segundo
o referido artigo, e o que se acha prescripto nos artigos 1078.^o,
1145.^o, 1148.^o e 1150.^o, § unico da Reforma. Concedem, por-
tanto, a revista para annullar o processo desde a audiencia
geral, mas só na parte do quesito complexo, que se propôr
ao jury, subsistindo no mais a decisão do mesmo jury, quanto
á absolvição do réo na parte criminal. Volte o processo ao
mesmo juizo para que se façam quesitos separados sobre a
existencia de cada um dos factos articulados, e em relação
a elles sobre a responsabilidade do réo a perdas e danos.

Lisboa, 9 de maio de 1856.—Visconde de Porto Carrero
=Cabral (vencido)=Visconde de Fornos=Mello e Carvitho=
Ferrão=Ferraz=Aguiar (vencido).

N.º 141

**Communhão:—não se exclue a existencia de
escriptura ante-nupcial, em que se estipulem
o regimen dotal para o caso de haver filhos,
verificando-se esta hypothese.**

Nos autos civis da Relação de Lisboa, recorrente D. Mar-
garida Helena de Almeida Costa, menor, autorizada por
seu pai a tutor, recorrido Francisco Maria Machado, se
proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal da Justiça:

Que mostrando-se dos autos a fl. 46, pela condição 6.ª da escriptura ante-nupcial, que os bens doados deviam conservar a natureza total, sem que ficassem obrigados ás dividas dos futuros noivos, antes ou depois do matrimonio; e mostrando-se outrossim que no inventario, a que se procedeu por morte da mãe da recorrente, se adjudicaram a esta os bens penhorados com a mesma qualidade; e por igual razão se proferiu o accordão de fl. 102, que mandou levantar a penhora feita nos rendimentos do dito predio, será manifesto, que o accordão recorrido, interpretando a condição 7.ª d'aquella escriptura, que diz—que ficando, por morte de algum dos conjuges, filho vivo, se entenderá, que o matrimonio fôra contraído por carta de metade, na fórma da lei do reino—offendem as disposições das Ordenações do liv. 4.º, tit. 46.º, in princ.; as do tit. 98.º, § 4.º, e as do liv. 3.º, tit. 75.º, in prin. Portanto, annullam o dito accordão, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de maio de 1856.—Ferreira (vencido)—Cobral (vencido)—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Como presidente, Vellez Caldeira.

(D. n.º 137 de 1856)

N.º 142

Cessão:—a do valor de uma propriedade não abrange os seus rendimentos.

Rendimentos:—não se podem pedir ao possuidor que foi, de propriedade que não os produziu, ou que saiu do seu dominio.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente a camara municipal da mesma cidade, recorrido Manoel Teixeira Pinto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não tendo as cedentes, na escriptura de fl. 20 (que é a base da acção), feito cessão ao recorrido se não do valor da propriedade expropriada, falleo ao mesmo recorrido o direito para pedir rendimentos, que não foram cedidos, não sendo portanto pessoa legitima para pedir esses rendimentos offendendo-se a lei de 22 de dezembro de 1761, § 12.º, lit. 3.º, incumbindo aos julgadores certificar-se primeiro que tudo

da legitimidade das partes, mas quando mesmo houvesse legitimidade de pessoa, fallava-lhe o direito de pedir rendimentos de uma propriedade que não se a não podia produzir, por ser logo demolida mas a que o expropriado não podia ter direito, porque sendo a expropriação uma venda forçada cessou com ella o dominio do vendedor na coisa expropriada, cujo valor lhe foi julgado com os juros da mora do pagamento, não se lhe devendo além d'isso julgar rendimentos de um predio que saiu do seu dominio. Concedem a revista, annullando o accordão recorrido por offensa da citada lei, e dos principios que regulam a materia das expropriações, e sejam os autos remetidos á relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se julgue a causa como fór de direito.

Lisboa, 29 de maio de 1856.—Visconde de Porto Carrero = Cobral (vencido enquanto aos fundamentos)—Visconde de Fornos.

(D. n.º 143 de 1856)

N.º 143

Tribunal de contas:—compete-lhe, e não aos tribunaes judicarios, o exame e julgamento definitivo da responsabilidade dos recehedores, para a liquidação de seus alcances.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes João Antonio Martins Moran, e Joaquim Martins Moran, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostrando-se do presente recurso de agravo, sobre que recaiu o accordão recorrido, que o ministerio publico intentara contra os recorrentes a competente acção prescripta no artigo 841.º da Ref. Jud., pelo alcance em que fôra encontrado em dos mesmos recorrentes, na sua gerencia de recebedor do conselho de Vianna: e sendo certo que nos termos do mesmo artigo não basta para que taes acções sejam legitimamente fundadas, que ellas se firmem em contas correntes, contendo saldo liquido, mas seja preciso que ella venha logo acompanhada de todos os mais documentos que tornem procedentes semelhantes acções, e fixem consequentemente, não só a competencia dos tribunaes judicarios, mas a de meio especial, e: l.º estabelecido no mesmo artigo. Sendo certo que o decreto de 13 de setembro de 1844, sancionado pela carta de lei de 29 de dezembro do mesmo anno, tornou da competencia do conselho fiscal de contas; a liquidação dos alcan-

ces em que passam ser encontrados os mesmos recbedores, quando estes dependem, para ser fixados, do exame e apreciação de factos, em que ao mesmo conselho, hoje ao tribunal de contas, que lhe succedeo, compete jurisdicção especialissima e exclusiva, como é expresso e foi confirmado no regulamento, com força de lei, de 27 de fevereiro de 1850, que sendo modificado, para segurança provisoria da fazenda, pelo decreto de 14 de julho de 1851, reconheceo contudo no artigo 6.º que o exame e julgamento definitivo de semelhantes responsabilidades pertencia ao mesmo tribunal, onde os demandados poderiam deduzir a defesa legal que tivessem; considerando que este decreto, quanto à modificação que fez para não tornar dependente de liquidação perante o tribunal de contas o relaxe provisorio das contas correntes, como posterior ao alcance, de que se trata, não lhe pôde ser applicavel, vigorando portanto, quanto à defesa que adduziram os recorrentes, o disposto no artigo 77.º e § unico do citado regulamento de 27 de fevereiro; attendendo a que nenhum d'estes decretos e leis trata especial e expressamente dos casos extraordinarios ou de força maior, que possam não ser imputaveis contra os recbedores fiscaes, e que, por isso, devam ser attendidos, nos termos e em conformidade com as leis geraes da fazenda; mas, que em presença de taes circumstancias, quando deduzidas, se deve considerar qualquer saldo positivo, dependente de liquidação definitiva, como especialmenté lei declarado na portaria do ministerio da fazenda de 16 de novembro de 1847, da exclusiva competencia do tribunal de contas: considerando que estes mesmos principios, ou parte d'elles, foram ponderados na sentença de fl..., proferida sobre a excepção de incompetencia, que os recorrentes produziram: attendendo a qua essa excepção está por julgar, e que as moratorias concedidas, ou pela mesma sentença, ou pelas portarias expedidas pelo ministerio da fazenda, despachos e lançamentos provocados pelo ministerio publico, até que se ordenou a execução viva deixaram no mesmo estado a questão da competencia do relaxe e da jurisdicção do juiz: considerando que em questões de tal natureza, o lapsu de tempo não é motivo legal para fazer prorogar a jurisdicção judicial, em prejuizo da que especialmenté compete pela lei ao tribunal de contas, que mixta de attribuições judiciaes e administrativas, não pôde deixar de ser respeitada em presença da mesma lei que a mantém, como garantia de justiça e ordem publicas nos legitimos interesses do thesouro: e mostrando-se do accordão recorrido ter-se negado provimento aos agravantes com o fundamento de não haverem recorrido competentemente de sentenças proferidas, e na supposição de que haviam passado em julgado: annullam o mesmo accordão, e em conformidade dos artigos 2.º, 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1842, julgando definitivamente sobre os termos

do processo e sobre a competencia, mandam que os presentes autos baixem ao juiz de primeira instancia, para que, incorporando-se aos autos principaes, sejam estes remetidos ao tribunal de contas, para que os recorrentes ahí sejam julgados, apreciada a sua defesa, e fixada a importancia do seu alcance, como for de justiça, e assim se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 6 de maio de 1856.—Ferrão—Visconde de Porto Carrero—Cabra—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 150 de 1856)

N.º 144

Traslado:—para julgamento do réo accusado de homicidio, deve conter todo o processo preparatorio.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, em que é 1.º recorrente o ministerio publico, e 2.º recorrente João Matheus, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o réo, 2.º recorrente, sido accusado do crime de homicidio voluntario, e não podendo servir de base à accusação o traslado fl. 2, por não conter todo o processo preparatorio, que a Ordenação, liv. 3.ª, tit. 125.º § 8.º, em caso de morte, determina que se traslade por inteiro, e sem o que se não pôde saber, se n'elle ha, ou não, falta de formalidades essenciaes para a sua validade; annullam o processo de fl. 18, e mandam que baixem os autos ao mesmo juiz de direito, a fim de que, tirando-se traslado de todo o processo preparatorio, se insture de novo a accusação, e siga os devidos termos, dando-se em tudo cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de junho de 1856.—Aguiar—Vellez Caldeira—Cabra—Ferrão—Ferraz.—(Tem voto do conselheiro Visconde de Porto Carrero)—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

N.º 145

Summario:—devem n'elle inquirir-se as testemunhas em numero legal, além das referidas.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente João de Araujo de Carvalho, o Cavessa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que mostrando-se dos autos, a fl. 24 e fl. 24 v., que a testemunha ahí inquerida se referia a duas outras, as quaes, como tambem os autos mostram, não foram inqueridas, nem se dá motivo algum que possêssa releva esta omissão, quando, nos expressos termos do artigo 933.º da Ref. Jud., o deviam ser, pois que nos summarios das quezêlas dos crimes publicos, a cuja classe pertence o que deu origem ao presente processo, sempre o juiz perguntará 20 testemunhas, fóra as referidas; julgam por isso vulle o processo, desde fl. 39 em diante, e o mandam baixar ao juizo de direito da comarca de Monção, para que se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 6 de junho de 1856.—Cabral—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Ferrão—Ferreaz.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 153 de 1856)

N.º 146

Pena:—deve ser graduada segundo as circumstancias aggravantes e attenuantes, dadas como provadas.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Pinto Guedes de Paiva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo-se, na sentença de primeira instancia, applicado aos crimes, de que o réo foi acensado, as disposições dos artigos 360.º e 361.º do Código Penal, aggravando a pena nos termos dos artigos 50.º e 78.º, e concluindo pela condemnação no minimo da pena temporaria de degredo por tres annos para as possessões da Africa, em segunda instancia no accordão a fl. 73, dando-se, como se expressa, muita importancia à circumstancia attenuante, constancia do ultimo que-

sto (o 18.º), e applicando-se a disposição do artigo 82.º, § 1.º, attenwando a pena, e condemnando o réo na de três annos de prisão correccional na cadeia, fez-se manifesta errada applicação d'esta disposição legal. Segundo o estabelecido no artigo 81.º do referido Co. leg., quando concorrem simultaneamente circumstancias aggravantes, e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, a pena será aggravada ou attenuada. Na hypothese sujeita, apenas ha julgada provada uma circumstancia attenuante, a da venda dos sapatos, que o assassinado tinha recebido do réo para lh'os concertar; enquanto que se dá uma serie de circumstancias aggravantes, igualmente declaradas provadas pelos jurados nos quesitos 7.º, 8.º, 10.º e 11.º, accrescendo declararem não provada a importante circumstancia attenuante proposta no quesito 12.º Concorrendo, pois, simultaneamente diversas circumstancias aggravantes, declaradas provadas, e uma só circumstancia attenuante, cumpria reunir as condições essenciaes de cada uma d'ellas, e apporximar todos os elementos constitutivos, para tudo ser conjunctamente apreciado, com relação aos caracteres juridicos dos factos; o contrario, porém, se praticou com violação da lei. Portanto, annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remellidos à relação de Lisboa, para serem novamente julgados.

Lisboa, 12 de junho de 1856.—Mello e Carvalho—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Visconde de Fornos—Ferrão—Ferreaz—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 160 de 1856)

N.º 147

Appellação:—para ser julgada deserta, deve preceder a citação do appellante.

Nos autos civis da relação do Porto, em que é recorrente Margarida, solteira, tutorizada por sua mãe e tutora, e recorridos Maria Delfina, viuva, e filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão da relação do Porto de 18 de janeiro de 1854, a fl. 313 v., julgando deserta, e não seguida a appellação para ella interposta, isto sem fazer citar primeiro o appellante para vér julgar a deserteão, offendeu a Ord. liv. 3.ª, tit. 68.º, §§ 6.º e 7.º, e tit. 70.º, que ao tempo em que

foi proferido o accordão não estava alterada, e devia por isso ser observada; annullam pois o mesmo accordão fl. 318 v., e mandam que os autos voltem à relação do Porto, para que por diferentes juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 19 de Junho de 1856.—Vellaz Caldeira—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreira—Farras.

(D. n.º 162 de 1856)

N.º 448

Sentença:—contra outra passada em julgado e nulla.

Appellação:—é o recurso competente, do despacho que obsta ao progresso e conclusão do inventario.

Juizes da Relação:—não teem Jurisdição para revogar ou inutilisar a decisão legalmente tomada por outros.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Raymundo Verissimo Sousa de Lacerda, e seus filhos, e recorridos Agnello Fraire Sallier de Sousa Cid e sua tia D. Maria Genovava, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que, vistas as disposições da lei de 11 de julho de 1849, espaciaes e restrictas à materia de *aggravos*, tanto literalmente em seu contexto, como especialmente no artigo 8.º com relação aos inventarios de offiço e menores, determinando manifestamente em seu beneficio, que de *todos os despachos* proferidos em laes inventarios, isto é, *relativos aos termos d'elles*, somente ficasse competido o *agravo no auto do processo*; que nunca são admissiveis, por sua mesma natureza, laes *aggravos*, nem pela legislação do reino, anterior à Ref. Ind., nem por esta, senão quando, e porque se espera que nos mesmos autos em que são interpostos tem necessariamente de proferir-se sentença definitiva, que, devolvendo mais tarde o plene conhecimento ao tribunal superior, proveja n'elles, como for de justiça;—que a mesma lei, no citado artigo 8.º, nem na sua letra, nem no seu espirito, dispoz coisa alguma acerca de *appellações*, porque não só a expressão *todos os despachos*, não é comprehensiva de *sentenças*, ou *despachos*, com força de *sentença*, a respeito das quaes subsiste sempre a regra do direito, estabelecida no artigo 681.º da mesma Reforma, mas

laes o referido artigo 8.º sómente prohibiu expressamente que se escrevesse outro *agravo*, e não outro *recurso* legalmente competente;—que todo o despacho ou decisão do juiz, que invalida ou leiba, em seus effeitos, as sentenças definitivas transitadas em julgado, tendo tanta ou maior força que ellas, por isso que as revoga, directa ou indirectamente, assume de facto a mesma natureza; que os juizes da appellação não tem competencia para julgar da do recurso, quando sobre ella não se pronunciaram, observada a ordem e precedencia, fixada em cada secção pela distribuição dos feitos, ou quando essa competencia já foi preliminarmente decidida pelos juizes competentes;—que, emfim, não é julgar da lei, nem pela lei applicar as regras geraes de direito a qualquer texto d'ella, para o confrontar com o contexto da mesma lei, seus antecedentes e consequentes, e logares parallelos e concordantes; porque sómente assim se pôde conhecer o seu fim e disposição, em que consiste a sua essencia, e se evitam interpretações absurdas, sempre offensivas da intenção do legislador;—e mostrando-se dos autos, appensos 5.º, que a materia, de partilhas *amparadas*, para extimir o presente inventario já fóra allegada e desatendida em 1777 e 1718, por despachos que transitaram em julgado, pela desistencia, de que se lavrou termo a fl. 41, do mesmo appenso; que, reproduzida a mesma materia na allegação a fl. 347 e 348 v., foi novamente julgada pelo accordão da extincta casa da supplicação a fl. 355, ordenando-se, que fossem, sem prejuizo do inventario e partilha judicial, trazidos à collação, os bens que tinham entrado n'essa tal ou qual divisão entre os interessados, que estes sempre confessaram;—que esta nova sentença proferida em 1831, fez transitio em julgado, e como tal ficou constituindo direito certo e irrevogavel, quer por lei quer por sentença posterior, com relação aos mesmos interessados, ou seus legitimos representantes;—que, todavia, a mesma materia fóra, pela terceira vez, deduzida por um requerimento documentado constante do appenso A, em vista do qual o juiz do inventario ordenou pelo despacho fl. 499, se sobreestivesse n'ella e na partilha, até que a questão, que qualificou posterior occorrente, fosse decidida por uma secção ordinaria contenciosa;—que este despacho, quer se considere com relação às sentenças transitadas em julgado em 1818 e 1831, quer com relação ao processo de inventario, com duração de mais de 54 annos, convertendo o facto juridico da sua existencia absoluta, em outro de existencia condicional e problematica, altera essencialmente o estado da causa, e tem, portanto, não só damno irreparavel em prejuizos de menores, mas força definitiva, não sobre termos ordinarios do inventario, mas sobre *questão distincta*, que tende a extimir esses termos, e que obsta ao seu progresso e conclusão;—que effectivamente d'esse despacho, como de sentença com tal força, fóra interposto

como cumpria o recurso de appellação, que aquella juiz recebeu, e foi presente aos juizes d'ella, que a julgaram competente pelo accordão n. 584.—sando certo que desde que assim pelos juizes competentes, por tres votos conformes, fôra reconhecida e julgada a natureza definitiva do mesmo despacho, e a conseqüente legitimidade do recurso, não podia nem esse accordão ser revogado, nem elles serem impedidos do exercer a sua exclusiva jurisdicção por outros juizes, com qualquer fundamento que inutilisasse a decisão tomada—e que, finalmente, não podia, além dos motivos ponderados, contra a errada intelligencia do artigo 8.º da lei de 11 de julho de 1849, ser applicada ao presente inventario; em prejuizo de direitos adquiridos pelos recorrentes, em virtude do caso julgado; porque visivelmente seria dar-lhe effeitos retroactivos, attentatorios da propriedade individual, com offensa dos principios consignados e garantidos na lei fundamental do estado:—se torna evidente haver-se no accordão recorrido n. 600 v. de que se interpoz a revista a n. 603, feito uma errada applicação da lei de 11 de julho de 1849, e violado o artigo 681.º da Ref. Jud., e mais leis de competencia e jurisdicção, que impediam a juizes diversos reproduzir e decidir, pelo mesmo ou diverso fundamento, a mesma preliminar já decidida pelo accordão n. 584.—Portanto annullam todo o tenonado, processado, e julgado, desde n. 584 v., e julgando definitivamente sobre os termos da causa, e competencia dos juizes, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º e 8.º, mandam que os autos revertam á mesma secção da relação de Lisboa, d'onde subiram, para que ahi, sendo abertas as leges primeira e segunda se continue a votar restrictamente sobre o meyorimento da appellação interposta, cuja legitimidade e competencia, em relação ao despacho n. 499, e em confirmação do accordão n. 584, fica por esta forma decidida, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de julho de 1856.—Ferraz—Caldéira—Ferraz.
Foi presente, Guimarães.

N.º 149

Mãe:—sem sua citação e audiéncia não pôde ser esbulhada da sua qualidade e direito de cabeça de casal, nem da legitima tutela de seus filhos.

Nos autos civéis vindos da cidade do Porto, nos quaes é recorrente a viscondessa de Veiros, e recorrido o curador geral dos orfãos da terceira vara da cidade do Porto, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que competindo a immediata inspecção e direcção sobre a pessoa e bens dos filhos menores, tanto ao pae como á mãe, como se reconhece na Ref. Jud., artigo 122.º, e é indispensavel para que possam um e outro desempenhar as obrigações naturaes, que contrairam: que, na constancia do matrimonio, e depois d'ella, sendo mais qualificado pela lei civil o poder paterno, que o materno, em relação á tutela dos filhos menores, por isso que os paes exercem esse poder sem sujeição a confirmação, e podem dispôr d'elle por testamento com preferéncia das mães, e, contudo, certo, que, na falta dos paes e de disposição sua em contrario, a mesma tutela, commum por direito natural, se consolida nas mães por direito civil, accedendo a confirmação de um conselho da familia, como é expresso no artigo 123.º da mesma Reforma: que a tutela legitima, com a referida confirmação, não pôde pertencer aos tios e outros parentes dos melhores senão na falta das mães e outros ascendentes, conforme aos artigos 129.º e 130.º da mesma Reforma: que a confirmação da tutela legitima suppe um direito preexistente muito diverso do que se deriva, não da immediata disposição da lei, mas da nomeação em todos os casos da tutela dativa, segundo os artigos 131.º, 132.º e 133.º da dita Reforma: que os parentes a quem compete a tutela legitima não podem, com abandono da ordem e precedéncia com que são designados na lei, ser privados da mesma tutela arbitrariamente pela denegação da confirmação, ou por nomeação de outra pessoa, sem que sejam previamente ouvidos sobre a justiça dos fundamentos da exclusão ou preferéncia; porque, importando esta uma arguição expressa ou virtual de incapacidade physico ou moral, entram semelhantes deliberações dos conselhos da familia na regra geral de que ninguem pôde ser condemnado ou desconsiderado judicialmente sem aquella audiéncia, como é expresso na Ordenação liv. 2.ª, tit. 1.ª, § 13.º: que na ausencia, não de duração permanente das mães, as attribuições do juizo orphanologico se limitam, quando ha menores aos actos que forem indispensaveis para que se não extraviem as cousas da herança, em conformidade com a mesma Reforma no artigo 392.º: que as mães, continuam por morte dos paes, a posse e administração de todos os bens da herança, com obrigação de inventario no termo da lei, e até ao acto da partilha, segundo o direito do reino: se torna evidente, que não podia a recorrente, sem sua citação e audiéncia, ser esbulhada, para quaesquer actos de inventario, da sua qualidade, e direito de cabeça de casal, nem da legitima tutela de seus filhos, devendo ser consideradas como provisórias as providéncias tomadas pelo conselho de familia, constantes do auto a n. 1, como justamente as considerou o curador geral na sua res-

posta a fl., que indevidamente figura no rosto dos presentes autos como recorrido, o que deve emendar-se, deferido assim o requerimento de fl. 60 v.; e, portanto, declaram nullo todo quanto, além dos actos urgentes e precisos para a boa arrecadação e segurança dos bens dos menores, tem sido processado e julgado; e decidido definitivamente sobre os termos do processo, mandam que o inventario se comence nos termos do artigo 104.º da Ref. Jud., attendida a intêla da recorrente, conforme a direito, baixando estes autos ao respectivo juizo de direito de primeira instancia, e assim se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de julho de 1856.—Ferrão—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Ferraz—Aguar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 170 de 1856)

N.º 150

Summario:—devem ser n'elle inquiridas as testemunhas referidas.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Vouzella, recorrente o ministerio publico, recorridos João Fernandes, e José de Mattos Estopa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que ordenando o artigo 938.º da Ref. Jud., que nos summarios das querêlas dos crimes publicos o juiz pergante sempre viate testemunhas fora as referidas deixou de cumprir-se este preceito da lei, porque não só se não inqueriu a testemunha José Ribeiro da Fonte, referida pela testemunha n.º 3 do summario, mas nem a testemunha Joaquina Maria, referida pela testemunha Maria Joaquina, falta esta, substancial, por que se protesta por parte do ministerio publico, violando assim o dito artigo, e a lei de 18 de julho de 1835 no § 14.º do artigo 12.º

Concedem, portanto, a revista, para que inqueridas as testemunhas referidas, e ultimado assim legalmente o processo preparatorio, se sigam os termos legais, para o que baixem os autos ao juizo de direito respectivo.

Lisboa, 13 de maio de 1856.—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fornos—Cabral—Melho e Carvalho—Ferrão.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 171 de 1856)

N.º 151

Analyse chimica:—deve fazer-se, para haver corpo de delicto pelo crime de envenenamento.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorrido Manoel Ferreira da Carvalho, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo o crime de que se deu parte em juizo—o de envenenamento, e não tendo sobre este havido corpo de delicto completo, pois que no exame, que consta a fl. 8, não foram explicitas as declarações dos peritos, e falta a analyse chimica, a que se mandara proceder, termos em que se não pôde dizer ter havido corpo de delicto completo, como cumpria na fórma do artigo 900.º da Reforma. Em cumprimento d'este, annullam o processo desde o exame feito a 27 de março de 1855, e que se vê a fl. 8. Voite o processo ao juiz de direito da comarca de Louzã, para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de abril de 1856.—Caldeira—Ferrão—Cabral—Aguar—Ferraz.—Fui presente, Guimarães.

N.º 152

Prasos de vidas:—não havendo nomeação d'elles, tinham-se como nomeados os herdeiros in solidum.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes Jeronymo Luiz de Magalhães, e sua mulher, e segundos recorrentes Thomás Antonio Gomes da Abreu, mulher e filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 241 v., da relação do Porto, na parte em que, sustentando a sentença fl. 183, julgou provada a nomeação dos prasos que foram de Jeronymo José de Magalhães, em todos os filhos de seu irmão João Caetano Gomes, fundando-se para isto no testamento fl. 18, com especialidade a fl. 19 v., offendeu as disposições da Ordenação liv. 4.ª, tit. 36.ª, e de todas as outras que tratam das nomeações de prasos, que todas ellas ou exigem a expressa nomeação, ou teem por nomeados os herdeiros in solidum, como é

a terminante disposição d'aquelle tit. 36.º no principio: que não houve nomeação expressa, vê-se não só do testamento, mas do modo por que a quizeram suppôr a sentença fl. 183, e as razões porque foi tirado o accordão recorrido, fundando-se em conjecturas differentes, e que se não acham sustentadas pelas disposições do testamento; o que só no mesmo é claro é não haver n'elle herdairo, que se possa dizer certo, da maioria dos bens do testador, senão João Castano Gomes, avô dos auctores, e pae do réo, em quem, nos termos do testamento do appenso n.º 6, nomeou todos os prazos que possuira. Pela offensa, pois, da Ordenação liv. 4.ª, tit. 36.º principio, declararam, quanto aos prazos, que possuira Jeronymo José de Magalhães, nulla a decisão do accordão fl. 241 v.; e mandam que os autos voltem á relação do Porto, para que, por differentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de maio de 1836.—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Ferrão—Ferraz.

N.º 153

Questões em causa criminal:—não devem fazer-se complexos.

Cumplicidade:—no respectivo quesito deve declarar-se o facto demonstrativo d'ella.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Estevão Francisco da Moita, e segundo recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que constando do processo a fl. ... que o 3.º quesito fóra proposto ao jury de uma maneira complexa, de que resultou uma resposta confusa e indeterminada, e por isso, com manifesta infracção do artigo 1148.º da Ref. Jud.; e que de mais a mais envolvendo o referido quesito a cumplicidade se não declarou o facto demonstrativo d'ella, como cumpria, nos termos expressos do § unico do artigo 1150.º da citada Reforma, julgam por isso nullo o mesmo processo desde fl. 50 em diante, e o mandam baixar ao juizo de direito da comarca de Pinhel, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de junho de 1836.—Cabral (vencido)—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho (vencido)—Ferrão—Ferraz.—Ferreira, Sousa.

(D. n.º 172 de 1836)

N.º 154

Embargos de terceiro:—não devem julgar-se precedentes, senão nos casos em que são admissiveis segundo a lei.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente José Detry, recorrido Henrique Jorge Scholtz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

Que a relação de Lisboa, enquanto ao seu accordão de fl. ..., confirmou a sentença da primeira instancia, que julgára procedentes os embargos de terceiro, para declarar nulla a penhora na especie que se apresenta nos autos, violára a expressa disposição do artigo 635.º da Ref. Jud., e lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º § 12.º, que serviram de fundamento ao accordão de fl. 137 v., para a decisão que no mesmo se tomára. Julgam por isso nullo o accordão recorrido, e mandam baixar o respectivo processo á mesma relação, para novamente ser proposto e decidido na conformidade da lei.

Lisboa, 27 de junho de 1836.—Cabral (vencido)—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Ferrão (vencido)—Aguiar (vencido).

(D. n.º 174 de 1836)

N.º 155

Processos:—devem ser dois diversos, quando o réo é acusado de contrabando, e de outro crime.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorrido Joaquim Pereira o—Regueira—se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo a forma e ordem dos processos crimes estabelecida na lei, e differente segundo a qualidade e natureza dos mesmos crimes, conforme a qual tem ou não lugar a intervenção dos jurados, nos termos que para o caso presente estabeleceu o § 3.º do artigo 353.º da Nav. Ref. Jud., é claro que, comprehendendo-se n'este processo dois crimes differen-

*

tas—tomada de contrabando—e—resistencia—deveria o mesmo formar-se em separado, e correr differentemente, com relação aos dois referidos crimes, e não, como tumultuariamente se praticou, n'um só processo, contra a expressa disposição das leis reguladoras da ordem, que em taes casos se deve observar. Concedem portanto a revista, e annullando o processo, mandam que baixe á primeira instancia para se instaurar de novo, em conformidade com as leis vigentes.

Lisboa, 11 de julho de 1856.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Mello e Carvalho—Ferraz (vencido em parte).—Fui presente Guimarães.—(Tom voto do sr. conselheiro Ferrão).

(D. n.º 177 de 1856)

N.º 456

Curador:—a falta da sua nomeação no menor na primeira instancia é supprível, quando lhe foi nomeado, e ouvido o ministerio publico, na segunda.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a serenissima casa da Bragança, e recorrido Francisco José, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão a fl. 128, annullando o processo pela falta da nomeação do curador na primeira instancia, sem que esta falta podesse ser supprida conforme a disposição da Ordenação do liv. 3.º, tit. 41.º, § 8.º e § 9.º, revogando a sentença appellada, absolvendo o réo, e condemnando a autora nas costas, se fez errada applicação da referida lei, e direito correlativo, accrescendo ter-se, na segunda instancia, nomeado curador pelo despacho do juiz relator, a fl. 113 v., ao proprio advogado, constituído na procuração a fl. 113 v., que prestou juramento a fl. 116, sendo tambem ouvido o respectivo agente do ministerio publico, que respondeu a fl. 127, offerecendo o allegado a fl. 122, por parte do doutor curador, o que tudo foi praticado sem impugnação, requerendo-se apenas por parte do réo appellante, que fosse supprido o defeito commettido na primeira instancia, de não se ter alli nomeado curador. Os direitos pura e exclusivamente estabelecidos em vista de, e pela unica autoridade da lei a favor dos menores, não se podem converter em danno seu com proveito dos seus contrarios: n'esta protecção respeita-se somente as forças intellectuaes do homem, a sua capacidade moral, o

sem desenvolvimento para poder administrar e dispôr dos seus bens; o pensamento fundamental da lei é proteger os menores, evitando as consequencias que podam resultar-lhes dos seus actos ou das suas omissões, ou ainda mesmo d'aquelles que lhes administram a sua fazenda o espirito e letra da lei, que confere aos menores esta protecção, perderia toda a sua efficacia objectiva e subjectiva, se podesse transferir-se, com prejuizo seu, para aquelles que com elles litigam, não se podendo, consequentemente, ir além d'este pensamento fundamental da lei sem uma completa inversão de todos os termos; os privilegios deduzem todo o seu valor da causa, e seus effeitos limitam-se aos por elles protegidos. Portanto annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, d'onde subiram, a fim de serem novamente julgados por outros juizes.

Lisboa, 27 de junho de 1856.—Mello e Carvalho—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fornos—Ferrão.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 194 de 1856)

N.º 457

Ausente (réo):—no preparatorio para ser julgado como tal, deve antes de tudo certificar-se, que elle não podera ser preso, tendo-se feito as diligencias necessarias para isso.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorrido José Maria o Branquinho, ausente em parte incerta, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que no preparatorio para se julgar a ausencia do réo José Maria o Branquinho, sendo satisfez ao determinado no artigo 2.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847, fazendo-se antes da tudo certo por certidões competentes, que o réo não podera ser preso, tendo-se para isto feito as diligencias necessarias; pela falta de cumprimento da lei annullam o processo desde fl. 23 em diante, substituindo em todo a pronuncia.

Lisboa, 8 de julho de 1856.—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos—Cabral—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 158

Summario:—devem lêr-se ás testemunhas d'elle, e ser assignados pelo juiz, os seus depoimentos.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Tondella, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorrido Joaquim Diniz, se proferiu o accordão do thór seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde fl. 15, em que se deu começo ao summario pela nullidade em que este labora, tendo deixado de se lêr ás testemunhas os seus depoimentos, como succedem com as dos numeros 9, 11, 16, 18, 19 e 20; acrescentando não estar assignado o depoimento das testemunhas, fl. 26, pelo juiz. Volte o processo ao juiz de direito da comarca de Tondella, para que procedendo-se novamente ao summario sejam as testemunhas inquiridas devidamente, e observando-se em tudo a lei, siga depois a accusação na forma prescripta nos artigos da Reforma.

Lisboa, 11 de julho de 1856.—Vallez Caldeira=Cabral=Ferraz=Aguiar=(Tem voto do sr. conselheiro o sr. visconde de Porto Carrero).=Fui presente, Sousa.

N.º 159

Ausente (réo):—da sentença que o condemna, não se pôde conhecer senão por virtude de apellação, interposta depois d'elle se achar preso.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorridos João Cardoso Ferreira e Anna Maria a Lisboa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que estabelecendo-se no § 1.º do artigo 7.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847, que quando a sentença fór condemnatoria, não se possa em processo contra o réo ausente recorrer d'ella até que seja effectivamente preso, excepto havendo alguma nullidade insanavel no processo, caso em qua é permitido aggravar de petição ou de instrumento, designando-se a nullidade para se conhecer no juizo superior restrictamente d'esse

ponto, sobre o qual poderá ter ou não o recurso de revista; no accordão a fl. 96 se conhece da sentença a fl. 55, sem que d'ella se tivesse interposto appellação a respeito do réo n'ella condemnado, como se vê do termo a fl. 57 v., e contra a expressa disposição da lei citada. Portanto, annullam o referido accordão, e mandam que o processo seja remettido á respectiva primeira instancia, para os efeitos legais.

Lisboa, 18 de julho de 1856.—Mello e Carvalho=Visconde de Fornos=Cabral=Ferraz=(Tem voto do conselheiro visconde de Porto Carrero).=Fui presente, Sousa.

N.º 160

Furto:—sendo de valor não excedente a 20000 réis, é punido com a pena de prisão correccional.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido José Nuno, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o réo sido convencido, pela decisão do jury, do crime de furto, no valor de 3800 réis, praticado pelas 10 horas da noite, parte do qual foi restituído, e condemnado pela sentença a fl. 58 v. em quinze annos de degredo para a Africa Occidental, da qual, interpondo-se apellação, foi a mesma confirmada pelo accordão a fl. 63 v. do qual recorreu o ministerio publico; mostra-se que se fizera errada applicação da lei, comprehendendo o factó na disposição do n.º 1.º do artigo 428.º, quando, para a hypothese sujeita, devia attende-se ao disposto no § 1.º do artigo 421.º do Código Penal. Portanto, annullam o referido accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação, para serem novamente julgados, fazendo-se justa applicação da lei no facto.

Lisboa, 18 de julho de 1856.—Mello e Carvalho=Visconde de Fornos=Cabral=Ferraz=(Tem voto do sr. conselheiro visconde de Porto Carrero).=Fui presente, Sousa.

(D. n.º 195 de 1856)

N.º 161

Ministerio publico:—deve ser ouvido, na Relação, nos processos por crimes publicos.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes, 1.º Manoel Antonio Marçal, 2.º o ministerio publico, e é recorrido Daniel Antonio d'Almeida, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo o presente processo de um crime publico, e devendo n'elle responder o procurador regio, nos termos do artigo 52.º da Reforma, e mais leis applicaveis, é evidente que o mesmo procurador regio se devia para isso habilitar; e que tendo o seu agente, que a fl. 92 vira o processo, passado a outro serviço, não ficando habilitado o procurador regio, como declarou a fl. 94, para responder ao processo sem o vêr, forçoso era dar vista ao mesmo procurador regio, conforme (no que lhe é applicavel) a disposição do final da primeira parte do § unico do artigo 1186.º da Reforma: pela falta pois da audiencia da parte principal das causas, annullam o processo desde fl. 93, e mandam que voltando á relação de Lisboa ahí se dê vista ao procurador regio ante a mesma relação, e seja depois por diferentes juizes decidido o agravo, como lór de justiça.

Lisboa, 29 de julho de 1856.—Vellez Caldeira—Visconde de Laborim—Ferrão—Ferroz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 202 de 1856)

N.º 162

Excepção de incompetencia:—o juiz de direito não pôde reformar por embargos o seu despacho definitivo, proferido em agravo para elle interposto sobre ella.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente Manoel Rodrigues Duarte, e recorrido Joaquim de Paiva, se preferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que o juiz de direito de Castro Daire, tendo proferido o seu despacho definitivo fl. 13 v., sobre o agravo para elle

interposto em causa que excedia a sua alçada, pois se tratava de uma excepção de incompetencia, não podia já, como fez, reformar por embargos aquelle seu despacho, por lhe obstarem os artigos 321.º e 385.º, § 3.º da Reforma. Declaram portanto tudo nullo desde o despacho fl. 13 v.; e baixem os autos ao mesmo juiz, para que assim se cumpra.

Lisboa, 29 de julho de 1856.—Vellez Caldeira—Visconde de Laborim—Ferrão—Ferroz—Aguiar.

N.º 163

Juiz da Relação:—aquelle em quem se venceu o feito, deve estar presente na sessão em que for publicado o accordão por elle lançado.

Nos autos civis da relação do Porto, nos quaes é recorrente Manoel Alves Machado Bastos, e recorridos Bernardino Luiz de Andrade e sua mulher, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que devendo os accordãos das relações serem publicados pelo juiz, que os tiver lançado, na mesma sessão em que foram assignados, na forma prescripta no § 5.º do artigo 724.º da Nov. Ref. Jud., mostra-se pela certidão junta por appenão, passada pelo respectivo guarda-mór, que o terceiro juiz em quem se venceu o feito, tendo lançado o accordão recorrido, não estivera presente na sessão em que o mesmo foi publicado. Portanto annullam o referido accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, para ahí serem novamente julgados.

Lisboa, 1 de agosto de 1856.—Mello e Carvalho—Visconde de Fornos—Cabral—Lentão.

N.º 164

Declaração:—a de accordão só tem logar havendo obscuridade ou ambiguidade.

Fôro do contracto:—é competente para a instauração da causa.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Tavaira Pimental de Carvalho, e recorrido Joaquim Machado Ferreira Brandão, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só é nullo o accordo fl. 78 v., qua pela simples petição fl. 78, e contra a expressa disposição do artigo 117.º da reforma, declarou o accordo fl. 76, em que não havia obscuridade, ou ambiguidade alguma; mas este mesmo accordo fl. 76, enquanto reformou a sentença fl. 70, e contra ella julga procedente a declinatoria fl. 63, offenden o artigo 191.º da Reforma, que reconhece e manda guardar o foro do contracto, nos termos em que se acha estabelecido no contracto de aforamento, e especialmente a fl. 44 v., conforma as disposições da antiga legislação.—Declararam portanto nullo o accordo fl. 78 v., como processado contra a expressa disposição da lei; e declararam nulla a decisão de direito do accordo fl. 76, por ser esta contraria á lei. Voltam os autos á relação do Porto, para ahí por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de agosto de 1856.—Vellez Caldeira—Visconde de Laborim—Cabral—Aguar—Ferraz.

N.º 163

Premeditação:—no quesito sobre ella devem especificar-se os factos demonstrativos do desiguito formado.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente José Cabral, recorrido o ministério publico, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos que o réo fôra accusado pelo crime de homicidio voluntario, se propozeram ao jury os quesitos sobre a premeditação, sem se indicarem os factos em que a mesma consistia, como não era de esperar por ser esta um desiguito formado antes da acção de attentar contra um individuo determinado, como é expresso no artigo 352.º do Código Penal: e como taes circumstancias sejam sobre maneira essenciaes por affectarem a qualidade das penas, está visto existir deficiencia dos quesitos, vindo de similhante falta, como acto substancial, a resultar a nullidade do processo, por influir no exame e decisão da causa, na forma que determina o artigo 341.º § unico da Ref. Jud. Portanto, annullam o processo desde fl. 151 em diante, concedem a revista e mandam que o mesmo seja remettido ao juiz da primeira instancia, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de agosto de 1856.—Ferraz—Vellez Caldeira—Aguar—Ferraz.—(Tem voto do sr. visconde de Laborim).—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 203 de 1856)

N.º 166

Vinculação:—só se pôde provar pelos meios especiaes de prova estabelecidos pela lei, quanto a ella.

Rendimentos:—sendo pedidos no libello, a decisão quanto a elles, na Relação, não pôde ser tomada em conferencia, mas sim por meio de lações.

Nos autos civeis vindos da relação dos Acores, nos quaes é recorrente José Cactano Rebello, e recorrido Francisco Botelho da Camara Sampaio, se preferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

1.º sendo determinado no § 4.º da lei de 3 de agosto de 1774, que, para se reputarem alguns bens vinculados ao tempo da promulgação da mesma lei, é precisa a apresentação, ou de instituição clara e expressa, ou de sentença, em que estejam declaradas taes, ou a posse immemorial de por laes serem havidos e administrados: devendo, consequentemente, quanto a vinculos preferitos ou anteriores á mesma lei, produzir-se alguns dos referidos tres meios de prova, para que possa fundamentar-se a reivindicção de alguma parte de bens, como pertença de vinculo: sendo certo com relação ás casas, cuja reivindicção o recorrido demandou no presente processo, que os juizes vencedores no accordo recorrido não deram por existente uma instituição clara e expressa, e nem podiam dar porque na instituição a fl... sómente foram designadas umas casas, em que morava o instituidor, compradas a El Rei, sendo feitor Manoel da Costa: sendo assim este um documento meramente referente, que nenhuma prova legal podia constituir sem o seu complemento, qual era o da prova dos factos da residência e da compra nos termos referidos, factos que nem se allegaram, nem deram como provados, para prova de identidade: mostrando-se das lações fl... e fl... que os mesmos juizes, na falta de justificção clara e expressa, recorreram a conjecturas e argumentos diversos, elementos de prova, que a mesma lei reprova no citado § 4.º, que tam-

deu-se não firmaram no segundo meio da prova, qual o de sentença, que nenhuma houve proferida em juízo contencioso, que julgasse vinculados os casos em questão: que nenhuma actos de posse allegou o recorrido, nem os juizes deram por provados, que constituissem a posse immemorial, contra a qual estaria a de mais de cem annos por parte do recorrente, e a presumpção de direito sobre a liberdade dos bens; e sendo certo que em materia vincular, nos termos da dita lei de 3 de agosto de 1770, nenhum outro genero da prova, quanto a vinculos anteriores á mesma lei, pôde ser apreciado pelos juizes, e que portanto, na falta de posse immemorial para fundamentar uma reivindicacão, a lei especial reguladora se deriva das palavras da instituiçào ou das sentenças, que se não podem ampliar além dos seus termos, interpretados segundo as regras de direito: accrescendo que os juizes, julgando procedente a provada a acção, condemnaram ao mesmo tempo nos rendimentos desde a indevida occupação, sem que por tres votos conformes, dados por tentões, fixassem desde quando deviam ser contados esses rendimentos, para o que o recorrido só podia ter legitimidade de pedir na qualidade de administrador, relativos ao tempo da sua administração, o que nos termos do artigo 725.º da Ref. Jud., não sendo uma questão incidental, mas objecto pedido no libello a fl. ..., era, como ponto controvertido, muito diverso dos que podem ser decididos em conferencia; declararam nullo o mesmo accordão a fl. ... por ser proferido com manifesta infracção das leis citadas, e ser tirado, não se por um modo irregular, mas fora do alcance que comportava a legitimidade da pessoa do recorrido; e portanto concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de junho de 1856. = Ferrão = Ferraz = Vellez Caldeira (vencido).

(D. n.º 214 de 1855)

N.º 167

Embargos de terceiro:—não pôde deduzi-los e que foi ouvido na causa principal, nem o que não tem a posse effectiva.

Liberdade dos bens:—é a favor d'ella a presumpção de direito.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José de Moraes Pinto de Almeida, a recorrido o visconde da Bahia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que havendo o recorrido sido ouvido na causa principal, embora confessasse alli a acção com o pretexto do direito singular da successão de vinculo, não podia já vir na execução com embargos de terceiro, fundados em simples posse, como de vinculo dos bens penhorados; e menos lhe podia ser julgados por este fundamento, como o foram no accordão fl. 193, e sobre embargos pelo outro de fl. 205 v., pelo que respeita ás propriedades—a ponte de S. Facundo, quinta da Cidreira, e praso das Redonilhas—por quanto não só a presumpção de direito é pela liberdade dos bens, incumbindo a quem a impugna a prova do contrario; mas porque, na parte em que os accordões recorridos, quanto a estes bens, julgaram os embargos provados só pela posse, posse que em vista do expellido mesmo nas tentões vencedoras, e em vista dos autos não é effectiva, offenderam a expressa disposição do artigo 635.º da Reforma. Pela offensa, pois, da lei, quanto aos bens de que tratam os embargos fl. 196, declaram nulla a decisão de direito do accordão fl. 205 v., e mandam que os autos voltem á relação de Lisboa, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de julho de 1856. = Vellez Caldeira = Cabral (vencido) = Ferrão = Ferraz.

(D. n.º 215 de 1856)

N.º 168

Juiz incompetente:—é o substituto, quando o proprietario já está em exercicio.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Jacintho Aprigio Marques, e recorrida D. Maria Freire de Andrade e Castro, auctorizada por seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo o juiz da 6.ª vara da comarca d'esta cidade, que presidiu á audiencia em que teve lugar a discussão da causa, servindo no impedimento do juiz proprietario da 1.ª vara, proferido a sentença fl. 44, quando já não exercia jurisdicção n'esta vara, pois que, como mostram os autos, o juiz proprietario se achava em exercicio, é evidente que, na conformidade da Ord., liv. 3.ª, tit. 75.º pr., está nulla a mesma sentença. Annullam portanto o processo desde fl. 44, e mandam que baixem os autos ao mesmo juiz da 1.ª vara, a fim do que seja novamente discutida e julgada a causa.

Lisboa, 5 de agosto de 1856.—Aguiar—Vellaz Caldeira—Ferraz.

N.º 169

Adulterio:—as provas do flagrante delicto não consistem unicamente em ser achado ou preso o criminoso no acto do delicto.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Antonio da Silva Cunha, recorridos Joaquim Pereira; assistente o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedem a revista, porque o accordão recorrido tem por unico fundamento a errada applicação do artigo 101.º, § 2.º doCodigo Penal, limitando as provas do flagrante delicto no caso dos autos a circumstancia de ser achado, ou encontrado, ou preso o criminoso no mesmo acto do delicto. A Ref. Jud. quando tracta do flagrante delicto só teve em vista, e por objecto o determinar o modo de proceder quando o réo fosse preso em flagrante delicto, não sendo em tal caso necessaria a anterior pronuncia; mas nem este seu objecto se deve confundir com as provas, nem a Ref. Jud., ou as leis anteriores limitaram á prisão, ou a encontrar-se o réo no mesmo acto, as provas de flagrante delicto, nem autorisaram os juizes a fazer essa limitação. Em outros crimes, e com especialidade no crime de adulterio, que muitas vezes pela cohabitação e outras circumstancias se considera crime successivo, podem immediatamente observar-se, e verificar-se factos de tal natureza que estabeleçam com certeza a prova da consumação proxima do delicto; certeza que, segundo os termos da direito, não possa encobrir-se com tergiversação alguma. E ainda attendendo á litteral definição da Ref. Jud. no artigo 1020.º, que não tracta de limitar as provas do flagrante delicto quando diz—o que se acaba de commetter sem intervallo—é certo que as referidas provas não podem ser rejeitadas sem contrariar a letra expressa do citado artigo doCodigo Penal, que teve em vista repellar conjecturas e indicios arriscados em um crime de tal natureza, mas não qualquer prova da consumação proxima do delicto, que não seja o encontrar-se, ou achar-se, ou ser preso o criminoso no mesmo acto.

Portanto, annullando o accordão recorrido, mandam que o processo se remetta á relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de julho de 1856.—Visconde de Fornos—Leitão—Vellaz Caldeira (vencido)—Cabra—Mello e Carvalho—Ferraz (vencido)—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

N.º 170

Testemunha em causa criminal:—case em que o Supremo Tribunal de Justiça mandou proceder a averiguação sobre a identidade de uma.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Vouzel-la, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido João Francisco de Lima, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sobrestando-se na decisão do presente recurso de revista, interposto a fl. 198 v., se expressa ordem ao respectivo juiz de direito da primeira instancia, para que, procedendo immediatamente ás necessarias averiguações e diligencias, declare em forma legal se a testemunha Manoel da Costa, solteiro, pedreiro, do lugar e freguezia de Serrazes, inquirida a fl. 21, é a mesma pessoa a que a primeira testemunha do summario Maria Henriques, se refere no seu depoimento fl. 22 v., com o nome de Manoel Joaquim, solteiro, pedreiro do mesmo lugar de Serrazes, ou se effectivamente são duas pessoas differentes, visto que no processo nada a tal respeito consta com evidencia e clareza, como é mister.

Lisboa, 8 de agosto de 1856.—Visconde de Fornos—Leitão—Cabra—Ferraz—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 216 de 1856)

N.º 171

Alimentos:—não pôde ser classificada como d'elles, a pensão vitalicia estabelecida por contrato, com clausulas que excedem a sua natureza.

Nos autos civis da relação dos Açores, recorrente D. Maria Carlota da Camara Mello, viuva; recorridos José Maria da Camara Coutinho Carreiro de Castro e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo a intelligencia da escriptura fl. 7 v. o objecto da presente questão, e a base da acção pelo auctor recorrido intentada, mostra-se que na dita escriptura só se teve em vista estabelecer entre este e a ré recorrente um pacto ou transacção, na qual o primeiro se obrigou a dar á mesma ré, durante a sua vida sómente, a prestação annual de 120,000 réis, com a clausula e condição expressa de a mesma ré lhe não poder pedir em juizo ou fóra d'elle, a titulo de alimentos, ou por outro qualquer fundamento, mais censa alguma além da referida pensão estipulada, não se tratando pois na mesma escriptura de *alimentos* (a cuja prestação o auctor se recusou sempre), mas sómente de conferir uma pensão vitalicia, pelo unico motivo da pura generosidade, e pelo de parentesco e amizade, como se declara, firmando assim um contrato, que contendo condições e obrigações reciprocas não podia durante a vida da recorrente soffrer as alterações que aliás por circumstancias eventuaes e supervenientes se poderiam dar no caso de *alimentos*, se d'elles se tratasse no contrato; é evidente que os juizes vencedoras signatarios do accordão pois na que se recorre, dando ao contrato uma classificação differente da que em vista dos termos em que é concebida a escriptura lhe competia, não só violaram a disposição da mesma escriptura, mas contravindo os principios geraes de direito que devem regular os contratos, fizeram errada applicação da doutrina do assento de 9 de abril de 1772, a qual em vista dos autos de fórma alguma a tem ao caso de que se trata. Concedam portanto por estes fundamentos a revista; e annullando o accordão de que se recorre mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de julho de 1856.—Visconde de Vornos—Visconde de Porto Carrero—Cabral (vencido)—Mello e Carvalho.—Ferrão.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 223 de 1856)

N.º 172

Recurso:—a parte que, tendo-o interposto, desistiu d'elle, não pode obter melhoramento do julgado, no tribunal superior.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes D. Theozza Evangelista Mascarenhas Alayde Figueiredo Manoel e sua irmã, recorridos Francisco de Paula Barrot e sua mulher, se proferiu o accordão do theoz seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos que os réos pela sentença de fl... foram absolvidos da instancia com direito salvo, tanto estes, como as auctoras, para as acções competentes; e que da mesma sentença, tanto uns como os outros appellaram; porem, que os réos desistiram d'este recurso, o que foi julgado a fl... por sentença; visto esta, que havendo-se julgado improcedente a acção no accordão recorrido, estes não podiam tirar melhoramento de um recurso de que haviam desistido, pois que era sentença contra outra sentença, e por isso nulla conforme a litteral disposição da Ord. do liv. 3.º, tit. 75, § unico.

Portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remetidos á relação de Lisboa, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de agosto de 1856.—Ferraz, vencido—Velloz Caldeira—Ferrão—Aguiar.

N.º 173

Sentença:—contra outra passada em julgado é nulla.

Beneficio da restituição:—competia ao ministério publico.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente o ministério publico, recorridos D. Maria Clara de Sequeira Lima e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão fl. 94 v., sustentando a sentença fl. 69 v., e com ella julgando provados os itens da justificação fl. 2, a mesma do appenso 3.º, é contrario ao julgado na sentença fl. 55, sustentada em appellação pelos accordãos fl. 114 e fl. 123, de que foi negada revista pelo accordão fl. 128 d'este Supremo Tribunal de Justiça, como tudo consta do mesmo appenso 3.º; e por isso o accordão fl. 94 v. nullo, nos termos da Ord. liv. 3.º, tit. 75: não podendo os juizes dizerem-se ignorantes do julgado do appenso, porque em tempo foi elle junta aos autos, como se reguaram a fl. 86 pelo ministério publico (a quem, se tanto fosse necessario, compete o beneficio da restituição) e foi delerido a fl. 88. Em vista pois de tudo, e evidente que o julgado do appenso deve

vigiar, em quanto não for rescindido pelo meio legal que não é o d'este processo, contrario á disposição do artigo 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que tambem foi offendido.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do accordão recorrido; voltem os autos a relação de Lisboa para que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de agosto de 1856.—Vellez Caldeira—Ferrão
—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 174

Fazenda nacional:—nas causas sobre contrabando tem a sua intenção fundada em direito, transferindo-se para o réo o encargo da prova em contrario.

Nos autos de revista crime civilmente intentado, vindos da relação do Porto, em que é recorrente o ministerio publico, recorrido H. H. Heinrichsea, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo a relação do Porto, no accordão de fl. ..., julgado não provada a acção, reconhecendo contudo na referencia á primeira tenção, com que as outras inteiramente se conformaram, e cujos fundamentos foram adoptados no mesmo accordão, que, se o réo não fez prova plena e completa da sua defeza, pelo menos d'ella resulta muita duvida e incerteza; violou a disposição do § 6.º do capitulo 17.º dos estatutos approvados pelo alvará de 16 de dezembro de 1756, em quanto segundo o principio alli estabelecido em conformidade com outras disposições, pelo facto de haverem sido apprehendidos ao réo os objectos constantes dos autos a fl. ... e fl. ..., e do artigo 4.º do libello a fl. 33 ficou a fazenda nacional com a sua intenção fundada em direito, para se julgar a acção provada, transferindo-se para o réo o encargo da prova em contrario, a qual deve ser clara e plena para excluir aquella intenção.

Com estes fundamentos concedem a revisa, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para alli se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de agosto de 1856.—Aguiar (votou pela nulidade do auto de apprehensão).—Vellez Caldeira—Ferrão—Ferraz.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 226 de 1856)

N.º 175

Juizes competentes:—são o para o julgamento dos embargos ao accordão, se que fizeram vencimento n'este, não havendo impedimento em algum d'elles.

Nos autos civis da relação do Porto, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Antónia Joaquina Vieira de Sá; recorrido Francisco Antonio da Silva Ferreira, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde fl. 238, pela incompetencia dos juizes que d'ahi em diante votaram sobre os embargos oppositos ao accordão fl. 178 v.; por quanto sendo expresso no artigo 727.º da Ref., que, estando os embargos preparados, se façam conclusos—ao juiz cujo voto foi o primeiro no vencimento do accordão embargado—assim se devia ter feito; e não podia alterar-se a competencia da lei no sobredito artigo e seguintes, pelo simples dolo do embargante ora recorrido, na petição de fl. 236: torçando-se mais evidente ainda a incompetencia dos juizes, que ultimamente lencionaram, porque verificando-se, sem que d'isso se possesse duvidar, estar em exercicio, e desimpedido o juiz que fóra o primeiro do accordão embargado, e que nos autos não havia ainda vencimento, como tudo se mostra do appenso combinado com os termos dos autos, era evidente que a esse juiz devia ir o feito para lencionar nos termos da Ref. artigo 711.º v.—mas só antes—annullado pois o processo desde fl. 178; voltem os autos a relação do Porto, para por diferentes juizes se julgarem os embargos como fór de direito.

Lisboa, 12 de agosto de 1856.—Vellez Caldeira—Ferrão—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 229 de 1856)

N.º 176

Appellação em causa criminal:—pode interpor-a o ministerio publico, da sentença que applicou a amnistia, a todo o tempo que d'ella seja intimada.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido José Antonio Gauja, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que vistos os autos mostra-se que os juizes no accordo recorrido não tomaram conhecimento da appellação pelo fundamento de que na audiencia de julgamento, e antes da discussão, o ministerio publico tinha concordado na applicação da amnistia de 28 de abril de 1847 ao crime porque o réo fóra accusado, e não obstante haver o ministerio publico interposto a appellação a fl. 62 v. mostra-se que a sentença a fl. 60, proferida em 7 de junho de 1851, nem foi publicada nem foi intimada ao ministerio publico, nem consta que d'ella tivesse conhecimento sendo quando se lhe deu vista em 7 de março de 1855, e que o mesmo appellou logo, como se vê a fl. 62 v. E considerando que ainda que se verificasse a annuência do ministerio publico, que não se mostra verificada, tal annuência ou consentimento prestado sem que houvesse acto algum da discussão da causa, para que se applicasse a amnistia ao caso dos autos a um crime que o mesmo ministerio publico tinha accusado como crime commum de homicidio premeditado, não podia ter effeito legal para excluir a interposição da appellação, depois que a sentença fosse proferida, e lhe fosse intimada, sendo o ministerio publico em taes casos obrigado a promover a accusação e a interpor os competentes recursos; e por isso não lhe sendo licito concordar, nas referidas circumstancias, em que se pozesse termo á causa contradizendo a sua propria accusação. E attendendo a que esta mesma annuência não se mostra ter sido prestada pelo ministerio publico, dizendo-se sómente na acta a fl. 59, que estivera presente o advogado Joaquim Ferreira Lima, nomeado pelo delegado para assistir á discussão da presente causa, e que fóra este advogado que declarara (sem que houvesse acto algum da discussão) não se oppôr á applicação da amnistia; não constando dos autos documento algum nem do impedimento do delegado, nem da nomeação feita por elle nos termos da lei. E porquanto resulta do que fica ponderado, que a appellação foi interposta legalmente, declaram nullo o accordo recorrido; e julgando definitivamente sobre os termos do processo mandam remetter os autos á relação de Lisboa, para que se comece a appellação, e se julgue como fór de direito.

Lisboa, 22 de agosto de 1856.—Lição=Visconde de Formosa—Mello e Carvalho—Ferrão—Ferraz—Agniar.—Foi presente, Sousa:

(D. n.º 233 de 1856)

acareação:—sendo requerida, deve ter lugar, no julgamento da causa criminal, a do réo com a pessoa offendida, ainda que esta não seja querelante.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Funchal, recorrenes o ministerio publico e Simão Ribas, recorrido João Antonio da Pina, o Chourça, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se de revista interposta de sentença abeolatoria em causa crime com intervenção de jurados, nos termos especificas e restrictos do artigo 1163.º da Ref. Jud., e do artigo 9.º da lei de 19 de dezembro de 1843, em que sómente cabe o mesmo recurso, havendo-se protestado por determinada nullidade antes da declaração do jury: mostra-se da acta do julgamento a fl. . . , que havendo-se por parte do recorrente requerido, findos os interrogatorios do recorrido, a sua acareação com a pessoa offendida pelo crime, o juiz não deferiu a esse requerimento com o fundamento de não ser a mesma pessoa parte queixosa nem querelante no processo; mas, sendo certo em direito que a acareação é acto essencial do processo, sempre que alguma das partes a julgar necessaria: que o direito de a requerer é concedido tanto a accusação como á defesa, e que esse direito por isso não pôde ser desattendido sem notoria violencia e devesgação da justiça, como tudo se conclue manifestamente dos artigos 937.º, 975.º, 1067.º, § 1.º, e 1072.º da mesma Reforma: sendo certo e conforme á boa razão, que é reputado essencial todo o acto que pôde conduzir ao melhor descobrimento da verdade, e portanto essenciaes todos os depoimentos e declarações de qualquer pessoa que possam dar noticia da existencia material do facto criminoso, ou de alguma de suas circumstancias, e assim tornarem completos os elementos da convicção dos jurados, os juizes da facta, sobre a culpabilidade ou não culpabilidade dos réos, maior ou menor grau d'ella: sendo certo que a menor impubre, filha do recorrente, ainda que, em razão da sua idade, não fosse pessoalmente querelante e accusadora, é contudo sempre a parte directamente offendida pelo crime, e que não deixa por isso de tomar parte no processo e accusação, pois que seu pai vem a juizo, não só em seu proprio nome, mas em nome da mesma sua filha, que representa nos termos do artigo 867.º da Ref. Jud.: sendo, finalmente, certo, na especie dos autos, que a declaração da dita menor foi um dos elementos da indicição, e que assim era legal e coerente que esse mesmo

elemento, reduzido a escripto nos autos, fosse reproduzido oralmente e submettido à contestação ou confissão do réo, e ás mais averiguações e perguntas que da parte do juiz, jurados e advogados podiam nascer da acto da acção, se longa evidência que a preterição do acto da acção do réo com a pessoa offendida pelo crime, como fóra requerido, e por que se protestou em tempo legal, foi violada a lei com nullidade insanável do processo e julgado: e portanto annullam a mesmo processo e julgado desde os debates finais da causa, e mandam descer os autos ao juizo de direito da comarca de Gouveia, a fim de que por novo exame e julgamento se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 29 de agosto de 1856.—Ferrão=Visconde de Lavourim=Vieira Caldeira=Ferraz=Aguar=Fui presente, Guimarães.

N.º 178

Relação: — só pôde conhecer do merecimento da causa, de que não se conhecera na 1.ª instância, no caso de nullidade da sentença.

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que é recorrente D. Maria José Rodrigues, por si e como tutora de seus filhos menores, e recorridos D. Gertrudes Amalia Alves da Faria e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se da contrariedade e excepção a fl. 37, oppostas ao libello de reivindicação a fl. 4, haverem os réos declarado que iam propôr libello de reconvenção, protestando jentar a certidão de que trata o artigo 315.º § 1.º da Ref. Jud.; e tendo effectivamente proposto o referido libello, como mostram os seus respectivos autos a fl. 17; e sendo na sentença a fl. 138.º v. julgada provada a excepção, improcedente a acção, e prejudicada a da reconvenção, absolvendo os réos da instancia, e condemnando o auctor das custas; no accordão a fl. 169 v., revogando aquella sentença appellada, a qual se limitou a conhecer e julgar sómente a excepção, julgando assim improcedente a acção, e prejudicada a da reconvenção, e pronunciando definitivamente sobre a reconvenção, que julgou procedente e provada, nos termos d'elle expressados, se offendeu a expressa disposição da lei, que admittê duas instancias em todas as causas não exceptuadas, conhecendo em appellação de não objecto que na primeira instancia se tinha julgado prejudicado: pois que julgada como tel no referida accordão improcedente a excepção prejudicial,

cumpris que em primeira instancia se pronunciou annulla sobre a acção e sobre a reconvenção, o que não se tinha praticado por se attender não sómente á prejudicial. E não se pôde, na hypothese sujeita, recorrer ao disposto no artigo 730.º § 20.º da Ref. Jud., que tem lugar quando na sentença do juiz de primeira instancia ha nullidade, ou por vício de forma, ou por outro qualquer motivo, compelindo então a relação julgar a causa como o deveria ter feito o juiz da primeira instancia: uma tal excepção da regra geral de direito não pôde estender-se além da letra e espirito do mesmo direito, o qual tendo por fim facilitar o expediente das causas auctorisa as relações, nos termos prescriptos, a exercer funções que na primeira instancia foram ou omitidas, ou preteridas com manifesta nullidade. Concedem portanto: e revistam e annullando o referido accordão, mandam que os autos sejam remettidos a relação de Lisboa d'onde subiram, a fim de se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 29 de agosto de 1856. — Visconde de Fornos=Cabral=Mello e Carvalho=Ferrão.

(D. n.º 251 de 1856)

N.º 179

Conciliação: — tendo n'ella havido confissão, não pôde julgar-se contra esta.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente o conde da Louzã D. Diogo, recorrida Joaquina Moreira Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que vistos os autos, e o accordão fl. 98, v., e o artigo 213.º da Ref. Jud. que attribue ao auto de conciliação a força de sentença passada em julgado, concedem a revista, e declararam nulla a decisão do mesmo accordão enquanto ao objecto das luctuosas; por quanto constando do memorial para a conciliação, que estas luctuosas foram ahí expressamente mencionadas, e do auto da conciliação, que ellas ahí foram confessadas, sendo o todo exigido no memorial, não podia no julgamento dos artigos de liquidação proferir-se absolvição das mesmas luctuosas, com o pretexto da falta de especificação de sua qualidade, e quantidade, contra o determinado no artigo 210.º da Ref. Jud., que sómente exige no memorial a declaração do objecto da contestação; e muito menos pela falta causa da falta absoluta de declaração sobre as mesmas luctuosas, em que se fundou o accordão recorrido, como se mostra a fl. 97 v.

Enquanto aos outros pontos sobre que versa a decisão do accordo recorrido, negam a revista; e n'estes termos mandam remetter os autos á relação de Lisboa, para que somente se objecto, em que a decisão do accordo é declarada nulla, se julgue como fór de direito.

Lisboa, 3 de outubro de 1856.—Leitão—Cabral—Visconde de Vornos.

(D. n.º 252 de 1856)

N.º 180

Benefício da restituição:—não privava os menores de meio ordinario e commun da reivindicção.

Prescrição acquisitiva:—não corria contra os menores, e era n'ella precisa sempre a boa fe.

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que são recorren-tes Joaquim Filippa Tello e sua mulher, e recorridos Ju-lio Cesar Augusto Roxo, sua mulher e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-tiça:

Que mostrando-se de accordo recorrido a fl. ..., e 1.ª ten-ção a fl. ..., com que as seguintes se conformaram, qua fóra confirmada a sentença de fl. ..., com o fundamento de que o recorrente não podia ter direito a reivindicar as casas, de que se trata, porque, tendo chegado á maioridade em 1839, e não tendo depois reclamado o acto de composição ou convenção, em que os recorridos se fundam, por falta das so-lemnidades legais, em que labora, não podia elle em 1853 deduzir a sua acção: concedem a revista; por quanto, sendo certo em direito que o benefício extraordinario de restituição *in integrum*, concedido pela lei em favor dos menores, os não priva do meio ordinario e commun da reivindicção:—que contra os menores não corre a prescrição acquisitiva, como natural e civilmente impedidos de pessoalmente obstar ao lap-so de tempo:—que não deve confundir-se a prescrição ac-tiva ou passiva, com relação restricta aos encargos que acom-pañam a propriedade em poder de qualquer possuidor, só extinctiva dos mesmos encargos, de que unicamente tratou a Ord. do liv. 4.º, lit. 3.º, e se confirma no § 3.º do tit. 79.º, com a prescrição geral ou acquisitiva da mesma pro-priedade, a que somente, por analogia pôde ser applicada a

prescrição de trinta annos, segundo a mesma Ord., lit. 79.º—que mesmo n'esta, e em toda e qualquer prescrição, se requer a prova da boa fe, a qual se não presume por di-fulto, na presença de título injusto ou inhabil, qual é sempre o de renuncia de direitos, que importa alienação de bens de raiz, feita por um tutor em prejuizo do seu tutelado, sem que antes, e no acto d'elle, se tenham praticado as solemnidades legais:—se torna evidente, que em presença do tempo decorrido desde a maioria do recorrente, e do título prin-cipal em que os recorridos baseam a posse em que se acham, não pôde, no caso dos autos, considerar-se existente nem o justo título, nem o lapso de tempo, indispensaveis para se legitimar a transmissão da propriedade pela prescrição ad-quisitiva;—portanto annullam o dito accordo, e mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação, para por diver-sos juizes se julgar de novo a causa, e dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de agosto de 1856.—Ferreira—Agujar (vencido)—Visconde de Laborim—Vallex Caldeira (vencido)—Ferreira.

N.º 181

Direitos:—não se podem pedir por meio de processo executivo, os que de menos se pa-garam no despacho de fazendas na alfân-dega.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, em que é re-corrente José Dias Alves Pimenta, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-tiça, etc.:

Que não podendo attribuir-se ás certidões extraidas dos livros fiscaes a força de sentença passada em julgado, para por ellas se proceder nos termos do artigo 667.º da Nov. Ref. Jud., a não serem authenticos, e legalmente lançados os di-reitos, a que dizem respeito, como é expresso no mesmo ar-tigo, se fez d'elle, e das mais disposições de direito invocadas na sentença a fl. 46, confirmada pelo accordo a fl. 79 v., errada applicação; por quanto, tendo o recorrente despa-chado as fazendas de que se trata, e tendo os direitos com-petentemente contados sido por elle depositados, e pagos se-gundo os respectivos bilhetes e despachos; e em conformidade com a legislação reguladora n'esta materia, não podia ser ha-seado nas notas sobre erro de conta escriptas nos despachos (á margem) extemporaneamente, e sem o recorrente ser ou-

Vido, o processo executivo contra elle instaurado para se haver o que se declarou haver pago de mecos. E julgado assim nullo este processo pela sua incompetencia, concedam com este fundamento a revista, e mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia, para os effeitos competentes.

Lisboa, 19 de agosto de 1855.—Aguiar—Vellez Caldeira (vencido)—Ferrão—Ferreaz.—Fui presente, Guimarães.

N.º 182

Curador:—deve nomear-se aos menores, na causa em que a mãe d'elles pede que o réo seja julgado pae natural dos mesmos.

Nos autos civis da relação do Porto, em que é recorrente Maria Dias, solteira, recorrido Joaquim Viegas Junior, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos presentes autos, que a recorrente além das despesas das creações e alimentos dos dois filhos menores, pedira tambem, no fim do seu libello, que o recorrido fosse julgado pae natural dos menores, sendo per isso estes especialmente interessados, em que se declarasse e julgasse essa qualidade, para em virtude d'ella, quando provada fosse, poderem haver o que de direito como taes lhes competisse; e não se lhes tendo como devesa nomeado curador à lide, que em desampenho do seu officio, e cumprimento de suas obrigações, promovesse e sustentasse os direitos dos mesmos menores, que em parte alguma do presente processo foram opportunamente defendidos, visto dar-se aquella ommissão: veio por esta forma a proceder-se não só com manifesta contravenção do artigo 719.º da Ref. Jud., mas tambem contra o que litteralmente se acha disposto, no caso e especie dos autos, pela Ord. liv. 3.ª, tit. 41, § 9.º com pena de nullidade. Annullam portanto o processo na forma determinada pela Ord. citada, e o mandam baixar ao juizo da comarca de Tondella, para que se proceda como é de direito, dando-se cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de outubro de 1856.—Cabraal—(Tem voto dos snrs. visconde de Fornos e Leitão).

(D. n.º 255 de 1856)

N.º 183

Testemunhas:—deve aditar-se o julgamento da causa criminal, faltando algumas que não foram citadas.

Corpo de delicto:—sem elle não ha processo criminal valido.

Nos autos crimes do juizo de direito do comarca de Valença, recorrente o ministerio publico, recorridos José Joaquim Alves—o Ucho—, José Martins, e Maria Josefa da Lago, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que mostrando-se dos autos, como consta de respectiva acta da audiencia geral, que pelo ministerio publico fôra requerido ao juiz que a presidia, não progredisse a mesma audiencia sem que fossem intimadas, na conformidade da lei, as testemunhas da accusação e algumas da defesa, cuja intimação se não fizera, para deporem sobre o objecto a factos para que foram produzidas; e que, não obstante ser tal requerimento feito antes de constituido o jury, se proseguira nos demais termos da audiencia e julgamento, ficando assim privado o ministerio publico de poder produzir prova, e do descobrimento do facto criminoso, que servira de base a este processo, falta que poderia influir na decisão da causa contra a expressa disposição da lei, artigo 841.º da Ref. Jud., e § unico e artigo 13.º n.º 14 da lei de 18 de julho de 1855: e mostrando tambem os autos que, enquanto aos outros dois réos, envolvidos no processo, José Martins e Maria Josefa da Lago, se procedera sem embargo de falta absoluta de corpo de delicto, e consequentemente com insusceavel nullidade, segundo a terminante e expressa disposição do artigo 901.º da citada Ref. Jud., e artigo 13.º n.º 2 da referida lei de 18 de julho de 1855; nullidades contra as quaes opportunamente protestara o ministerio publico. Annullam portanto o processo, enquanto ao primeiro réo José Joaquim Alves—o Ucho—, desde a audiencia geral em diante, e enquanto aos outros referidos réos, desde o seu principio, pela violação das leis citadas; e o mandam baixar ao juizo de direito da comarca de Ponte de Lima, para ali se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de outubro de 1856.—Cabraal—Ferrão—Ferreaz.—(Tem voto dos snrs. Leitão, e visconde de Fornos).—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 261 de 1856)

N.º 184

Ausente (réo):—no preparatorio para ser julgado como tal, deve antes de tudo certificar-se, que elle não poderá ser preso, tendo-se feito as diligencias necessarias para isso.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido Joaquim Migueis (ausente em parte incerta), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o processo de ausentes, authorisado pelo decreto de 18 de fevereiro de 1847, de natureza excepcional, por ser contrario ás regras geraes estabelecidas na lei commum da Ref. Jud. sobre os debates oraes e apreciação dos factos pelo jury, a que é essencial a presença dos réos;—devendo esse processo, como excepcional, ter sómente logar nos restrictos termos e circumstancias marcadas no mesmo decreto:—sendo ahí expresso, artigo 2.º, que á justificação da ausencia e aos editos deve preceder o conhecimento da impossibilidade da captura dos réos, que sómente o ministerio publico pôde fazer vér em presença de comprovadas diligencias, que tenha empregado ou feito empregar, para nos seis mezes marcados no mesmo artigo promover a execução dos respectivos mandados ou deprecadas que deve requerer:—a mostrando-se dos autos, certidão a fl. 21 e v., que, intimado o dearcho de pronuncia ao ministerio publico em 22 de agosto de 1847 e entregues n'esse acto em duplicado o mandado de captura, sómente em 4 de fevereiro de 1854, o escriptão lhe fez os autos concluzos, e em 21 de abril seguinte reverteram com requerimento, a que o juiz deferiu, para justificação da ausencia do réo em parte incerta, sem que se mostrasse quaes n'esse longo espaço de annos foram as diligencias que se empregaram;—e sendo certo que a justificação da impossibilidade da captura, de que trata o mencionado decreto, não pôde sem absurdo reduzir-se á mera e illusoria formalidade de duas testemunhas avulsas, cujo depoimento negativo só pôde demonstrar a ignorancia d'ellas, mas não a ignorancia geral, nem a das autoridades administrativas e de policia, cujo auxilio o ministerio publico deve reclamar em casos taes;—sendo certo, finalmente, que similhante abuso de execução pratica do mesmo decreto, contra o seu espirito e disposição litteral, o tem converttido em garantia dos réos ausentes, em favor da impunidad em crimes os mais atrozes:—declaram nullo e incompetente o processo desde as ditas fl. 21 v., por falta de base legal, quanto ao processo de accusação, como de réo ausente, e mandam que os autos baixem ao respectivo

juizo de direito de primeira instancia, para que nos termos regulares se prosiga e dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de agosto de 1856.—Ferreiro—Aguiar—Vellez Caldeira—Cabral—Ferreaz.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 263 de 1856)

N.º 185

Recurso:—para ser julgado deserto, é precisa a intimação da parte ou de seu procurador.

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que é recorrente D. Anna José de Figueiredo, viuva, o recorrido o curador geral dos orphãos na comarca de Almada, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se preterida no julgamento do recurso pelo accordão recorrido a formalidade de se fazer preceder a intimação da parte ou de seu procurador, assignado preso, para os mezos se lhe garantisse a allegação do direito de prova de justo impedimento, nos termos da Ord. do liv. 3.º, tit. 68.º, § 6.º, a que se refere o artigo 1.º da carta de lei de 11 de julho de 1849, e que, por isso, se deve considerar em vigor, accommodada ás novas fórmulas de processo e julgamento, e por analogia do que dispõe o artigo 15.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, como se tem praticamente entendido, e foi confirmado o artigo 19.º da carta de lei de 16 de junho de 1855: annullam o dito accordão, e mandam que os autos desçam á mesma relação para que se sigam os termos laegos.

Lisboa, 26 de agosto de 1856.—Ferreiro—Vellez Caldeira—Ferreaz—Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 257 de 1856)

N.º 186

Decisão administrativa:—passada em julgado, sobre materias da competencia dos tribunaes administrativos, não pôde ser alterada pelos judicarios.

Nos autos civis da relação de Lisboa, 1.º recorrente a camara municipal da cidade de Silves, 2.º recorrente Luiz Antonio Marques Presado da Lacerda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do processo que o segundo recorrente em lugar dos meios judiciais lançou mão dos administrativos para haver a importância dos seus ordenados em dívida, na qualidade de médico da camara municipal de Silves; que achando-se assim affecta ao respectivo conselho do districto essa questão, fôra por elle decidida em favor do mesmo recorrente, com a declaração, porém, de que o pagamento se faria nas duas especies de moeda metal e papel; que o recorrente não levou recurso vigua d'essa decisão para onde competia, antes se resignou n'essa conformidade a receber em prestações até completa amortisação da dívida, sem protesto nem reclamação alguma que lhe resultasse qualquer prejuizo resultante de agio da moeda papel, com relação a épocas certas de vencimento; não podendo os tribunaes judicarios conhecer da questão instaurada nos autos, que importa essencialmente uma alteração ou modificação sobre a decisão tomada administrativamente, e que se acha fôrda e completamente executada, sem que pela acção e julgamento judicial vá collocar-se em contradicção com a acquiescencia do recorrente, e com a decisão do outro poder do estado; e, portanto, em vista do artigo 230.º do codigo administrativo e do artigo 19.º da carta constitucional da monarchia, assim como dos principios geraes de direito, que vedam contrariar o proprio facto das partes litigantes, declaram nullo, por falta de jurisdicção e de competencia do juizo, e nas circumstancias especificas dos autos, todo o processo e julgado: e mandam que os mesmos autos baixem á relação de Lisboa para os effeitos legais.

Lisboa, 26 de agosto de 1856.—Ferrão—Vellez Caldeira—Ferraz—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 187

Provoação:—é preciso que ella seja feita por pancadas ou outras violencias graves, e que sobre estas circumstancias se proponha quesito, para ter logar a redução da pena nos termos do art. 270.º § unico do Cod. Pen.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministro publico, recorrido Manoel Dias Novo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido, o qual reduzia a pena de

morte, que na sentença de 1.ª instancia se impoz ao réo, pelo crime de homicidio voluntario, á de dois annos de prisão correccional, com o fundamento de que, tendo o jury em resposta ao quesito 11.º, julgado provada a provoação, aquella pena (de morte) se podia reduzir de um até tres annos, em conformidade com o que dispõe o artigo 270.º, e § unico do Codice Penal, fez errada applicação d'esta lei ao caso dos autos, e manifestamente violou a sua disposição; por quanto, mandando ella, que para prova da não premeditação (caso em que pôde ter logar a referida redução da pena) se deve mostrar ter havido provoação por pancadas, ou outras violencias graves para com as pessoas, era mister que ao jury se fizesse quesito acerca d'estas circumstancias, que, em conformidade da lei, constituem a provoação, como circumstancia atenuante do delicto; o que se não fez: d'onde se segue, que, tendo-se julgado provado o crime de homicidio, e não que, circumstancia atenuante, nos termos do citado artigo, não só a pena de morte, imposta na sentença da primeira instancia, se não podia na da relação reduzir, como reduziu, mas que, tanto uma como outra sentença, laboram em manifesta nullidade, pela irregularidade com que se mostra ter sido feito o referido quesito 11.º, sobre a defeza do réo, contra a clara disposição da lei.

Concedem portanto, por este fundamento, a revista, e annullando o processo desde a acta da audiencia n.º 68 inclusivamente, mandam que baixa á instancia inferior para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de agosto de 1856.—Visconde do Fornos—Leitão—Cabral—Mello e Carvalho—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 269 de 1856)

N.º 188

Recurso de revista:—caso em que tinha logar de um accordão definitivo.

Nos autos civis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravante a misericordia de Aveiro, aggravados D. Marianna Rita da Noronha Menezes Pita, e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se de um accordão com força definitiva, não só sobre uma habilitação activa, mas com relação a um processo de execução, que se diz regulado e terminado por

uma transacção solemne, e sendo expressa em taes casos, taes na Ref. Jud., artigo 682.º, como na lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, a competencia do recurso de revista, quando o valor da causa excede a algada das relações aggravada foi o aggravante no accordo fl. ... que lhe denega o mesmo recurso: e portanto provendo em seu agravo, mandam que aquelle recurso se escreva e siga os termos iguaes.

Lisboa, 21 de outubro de 1856.—Ferrão=Visconde de Lavourim=Vallez Caldeira=Cabral=Ferraz.

(D. n.º 270 de 1856)

N.º 189

Testamento:—é valido, achando-se revestido das solemnidades legais.

Genitos:—os das ilhas de Gôa, Salsete e Bardex são considerados em tudo como portuguezes, e as suas successões reguladas pelas leis geraes do reino.

Nos autos civis da relação da Nova Gôa, recorrentes Esuady Camotim, viuva de Sernivassá Camotim Botto, e Baba Camotim Moliacor, tutor do menor Balcustam Camotim, por outro nome Vamaná, recorrido o ministerio publico, por parte da Fazenda Nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que intentando o ministerio publico uma acção para haver para o fisco a herança de Sernivassá Camotim Botto, fallecido com testamento na fraguezia de Pangim da Nova Gôa, a sendo o fundamento d'esta acção a falta de solemnidades essenciaes do mesmo testamento, e a inhabilidade para succederem ab intestato os recorrentes, um d'elles filho adoptivo do testador, e o outro, a viuva do mesmo testador, que não podia succeder-lhe, segundo o costume do paiz, e tendo-se assim decidido no accordo recorrido, que confirmou a sentença da primeira instancia; julgou-se com falsa causa, e contra direito, por quanto não só o testamento se acha revestido das solemnidades substanciaes exigidas na Ord. liv. 4.ª, tit. 80 § 1.ª, e assento de 10 de junho de 1817, que ampliou o outro de 17 de agosto de 1811, mas se admittiu em juizo a demandar uma pessoa incompetente, e se deu seguimento a um libello inepto, que não conclua para a procedencia do pedido segundo o direito.

Em vista da Ord. liv. 4.ª, tit. 94.ª, o fisco só pôde succeder ab intestato não havendo descendentes, ascendentes, colaterales até ao decimo grau, e conjuge superstitis. Suppondo mesmo que, apesar da expressa declaração do testador de que o herdeiro instituido era seu parente, se não provava que o fosse até ao decimo grau, assim mesmo nenhum direito competia á fazenda publica para haver a herança de que se trata, porque seria sempre excluida pela outra recorrente Esuady Camotim, viuva do testador, cujo casamento se não contestou, e que n'esta mesma qualidade é demandada pelo ministerio publico.

Os antigos foraes e costumes, pelos quaes entre os gentios as filhas e mulheres eram excluidas da successão e herança de seus paes e maridos, acham-se derogadas, e os gentios das ilhas de Gôa, Salsete e Bardex, são considerados em tudo como portuguezes, e as suas successões reguladas pelas leis geraes do reino, alvará de 11 de março de 1693, provisão de 13 de abril de 1739, e provisão de 2 de abril de 1741, sem que possa obstar a provisão do conselho ultramarino de 23 de fevereiro de 1779, e aviso regio de 30 de junho de 1818, que só mandam conservar os usos e costumes dos gentios, no que respeita a serem dispensados dos inventarios orphanologicos; accrescendo o artigo 14.º do decreto de 7 de dezembro de 1834 que só garante leis especiaes aos habitantes das novas conquistas, porque os das velhas conquistas se regulam pelas de Portugal.

Portanto, em vista da Ord. liv. 4.ª, tit. 94.ª, e mais legislação que fica apontada, annullam todo o processo pela incompetencia da pessoa para demandar, e pela ineplidão do libello, que não conclue segundo o direito.

Lisboa, 31 de outubro de 1856.—Visconde de Porto Carrero=Cabral=Ferrão.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 281 de 1856)

N.º 190

Custas:—nos embargos do executado só este, e não o exequente, pôde ser condemnado n'ellas em dobro.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente D. Anna Henriqueta Xavier Vaz da Carvalho, viuva, recorrido Manoel Pinto da Cunha, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não havendo no processo preterição de solemnidades substanciaes; e tendo o accordão recorrido, fl. 114 v. da relação do Porto, enquanto sustentou que os embargos fl. 4 não estavam provados, cumprido a lei, negam por isso a revista n'esta parte; foi porém no mesmo accordão offendida a lei enquanto, fazendo errada applicação do artigo 622.º da Reforma, condemna o embargante recorrente nas custas em dobro; porque o dito artigo só trata do executado, e como penal se não pôde ampliar. Pela errada applicação pois do artigo 622.º da Reforma, e somente quanto à condemnação das custas, annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que sobre isto baixem os autos à relação do Porto, para que por diferentes juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de outubro de 1836. = Vellez Caldeira = Visconde de Laborim = Ferrão = Ferraz.

N.º 491

Curador:—deve dar-se ao réo menor, em causa criminal, ainda que seja casado.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Antonio dos Santos Calina, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde o auto de perguntas, fl. 169; porque, declarando n'elle o réo ser menor, se lhe não nomeou curador, como determina o artigo 976.º da Reforma; e isto não obstante o réo se dizer casado, porque nem aquelle artigo fez excepção alguma, nem as leis posteriores a fazem, antes subsistem para todos os menores as razões juridicas em que se funda aquella determinação. Baixe o processo ao juiz de direito de Ovar, para que, dando-se curador ao menor, se lhe façam então as perguntas devidamente, e siga em tudo a discussão conforme a lei.

Lisboa, 11 de novembro de 1836. = Vellez Caldeira (vencido, em vista dos fundamentos do accordão fl. 223 v.) = Visconde de Laborim = Visconde de Porto Carrero = Ferraz (vencido) = Ferrão. = Foi presente, Gaimarães.

(D. n.º 482 de 1836)

N.º 492

Injúria:—dirigida a uma corporação de professores constitua crime publico.

Nos autos crimes do juizo de direito do primeiro districto criminal de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Duarte Egidio Vieira de Mendonça, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo o accordão fl. 32 v., o qual confirmou o despacho fl. 27 v., decidido que, no caso de que se trata no presente processo, não possa ter lugar o procedimento judicial, com o fundamento de não ter querrelado a parte qua se diz offendida, na forma que determinam o artigo 406.º do Código Penal, se fez errada applicação do citado artigo: por quanto, ordenando elle que não possa haver procedimento judicial pelo crime de injúria, senão a requerimento da parte quando esta fór um particular, ou empregado publico individualmente injuriado, e, salvas as excepções mencionadas no mesmo artigo, mostram os autos que as injurias, que se dizem feitas pelo unico fundamento e motivo de um facto de funções publicas, não de um professor somente, mas de corporação, constituiram um crime publico nos termos do artigo 411.º do mesmo Código Penal, offendendo a mesma corporação, inculcando aos outros professores justos recatos, e privando-os da liberdade que devem ter no exercicio de suas funções; não se podendo dizer que aquelle professor fosse injuriado individualmente, isto é, singularmente, e com distincção absoluta dos outros membros da corporação. Concedem portanto a revista pela offensa, a errada applicação das leis citadas, e, annullando o accordão recorrido, mandam que os autos baixem à relação de Lisboa, para dar cumprimento à lei.

Lisboa, 22 de agosto de 1836. = Visconde de Fornos = Cabral = Ferrão = Ferraz. = (Tem voto do sr. conselheiro Mello e Carvalho). = Foi presente, Sousa.

(D. n.º 297 de 1836)

N.º 193

Pronuncia:—deve o juiz indagar se ha ou não motivo para ella; dada a existencia do facto criminoso.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente o ministerio publico, e recorridos os estauqueiros da villa de S. Pedro do Sul, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que existindo um facto criminoso, a que o artigo 251.º do Código Penal commina morte e determinada pena, era do dever do juiz não embaraçar a acção da justiça para pelos meios, que as leis prescrevem, se indagar, depois de ser dada a querrela pelo ministerio publico, se haviam, ou deixavam de haver indiciados no crime, pronunciando ou não, como fosse de direito: não obrou d'esta maneira, e a seu mero talento decidiu a fl. 7 v., que não existia crime, e por isso que os não havia; violando assim aquelle citado artigo e mais legislação concernente.

Portanto annullam o processo só desde fl. 7 v., e mandam que baixem os autos ao juizo ordinario do julgador de S. Pedro do Sul, para ser dado á lei exacto cumprimento.

Lisboa, 21 de outubro de 1856.—Visconde de Laborim (vencido)—Vellez Caldeira—Cabral—Ferrão (vencido)—Ferraz.—Fai presente, Guimarães.

(D. n.º 298 de 1856)

N.º 194

Cabeça de casal:—não se pôde negar á viuva o direito de o ser, com o fundamento de estar separada do seu marido ao tempo do fallecimento d'este, sem documento legal que o mostre.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Margarida Soares de Oliveira (viuva), e recorrido José Cardoso Pinto, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que não se encontrando nos presentes autos um docu-

mento em fórma legal, pelo qual se mostre que a recorrente estava separada do seu marido, e só sim se acharam n'elles asserções vagas a tal respeito; quando, pelo contrario, alli se evidencia a que ella, durante a enfermidade de qua aquelle fallecera, e n'essa occasião, estava na sua companhia leuda e mantida; sendo este não só o espirito mas até a propria letra da Ord. liv. 4.º tit. 59 in pr., nas seguintes palavras «ao tempo da morte leuda e mantida, como marido e mulher» e não podendo assim, sem offensa da citada lei, deixar de ser contemplada a recorrente, para os effeitos por ella requeridos a fl. 42, como tal, isto é, como em posse e cabeça de casal, muito pelo contrario se procedeu, negando-lhe este direito e suas consequencias pelo despacho de indeferimento de fl. 44 v., confirmado pelo accordão de fl. 125, de que se interpeo a recurso de revista a fl. 127. Portanto revogam o referido accordão, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de outubro de 1856.—Visconde de Laborim (vencido)—Vellez Caldeira—Cabral—Ferrão—Ferraz (vencido).

(D. n.º 299 de 1856)

N.º 195

Homicídio:—não pôde ser considerada como auctor principal d'elle, o que deu no offendido uma pancada de que não resultou a morte; sendo esta o resultado das que depois foram dadas por outras.

Questões em causa criminal:—não deve haver n'elles e nas respostas, confusão e contradicção.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José da Assumpção Adragão, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo a materia de facto allegada pela accusação contra o recorrente, a de ter elle descarregado sobre a cabeça do assassinado uma pancada de pau, de que se seguira cair este por terra; não sendo d'essa pancada que resultou a morte, mas dos ferimentos que logo outros co-reos commetteram; não podendo o recorrente ser considerado auctor

principal, sendo de offensa corporal que praticou, com que se aggravada pela circumstancia da facilidade que assim occasionou, e de outros criminosos que barbaramente e covardemente assassinaram um homem prostrado, e sem acção; sendo certo que, para que o crime anterior committido pela recorrente pudesse ser considerado como de participação por acto immediato no crime dos outros seria necessario suppr-se a premeditação para esse determinado fim, e se recorrente distribuido pelos co-réos em começo de execução, de maior barbaidade e astucia, circumstancias, que propostas ao jury ao quesito segundo e terceiro, este declarou não provadas; não podendo em vista da material e simples narrativa do facto e das ditas respostas em contradicção, com a que o mesmo jury deu ao primeiro quesito, o recorrente ser considerado como actor principal de homicidio voluntario, quando mesmo nos termos do numero 1.º do artigo 25.º do Código Penal, não podia ser-lhe equiparado. Constando mais do processo a apresentação voluntaria do recorrente, o que nos termos do § 1.º do artigo 81.º do Código Penal, não podia deixar de ser considerado como fundamento para a modificação da pena ordinaria, conforme o artigo 20.º numero 1.º e mostrando-se na sentença a fl..., que o recorrente vem condemnado na pena ordinaria do homicidio voluntario, *trabalhas publicos por toda a vida*, com applicação do artigo 349.º do mesmo Código. É manifesto que foi errada essa applicação, e porque tambem nos quesitos e respostas do jury existe confusão e contradicção, annullam todo o processo desde o acto do seu julgamento final, e mandam que os autos sejam remetidos ao juizo de primeira instancia, para que por novos quesitos, debates e julgados se examine de novo a causa, e se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 11 de novembro de 1856.—Ferreira—Visconde de Laborim—Visconde de Porto Carrero—Vellez Caldeira—Ferreira.
—Foi presente, Guimarães.

N.º 196

Jurisdicção commercial: — é a competente para todas as questões emergentes de actos de commercio, ou respeitantes a letras.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente Joaquim de Sousa Guimarães, e recorrido Bento Ribeiro de Faria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expresso no Código Commercial, que todas as questões emergentes de compra e venda de mercadorias para serem revendidas entre commerciantes nos objectos do seu commercio, são actos commercialis—artigos 11.º, 12.º, 13.º, 203.º e 206.º;—que logo que esses factos se constatarem em letras de intras de cambio, são esses titulos e suas questões emergentes consideradas—em particular—actos do commercio, artigo 204.º, n.º 2, ampliado pela lei de 27 de julho de 1850.—que sempre que intervem uma operação de banco ou de correagem, essa operação é um acto de commercio, e consequentemente todas as questões emergentes, citado artigo 204.º n.º 3, e artigo 206.º;—que toda a falta de authenticidade sobre firmas em letras de cambio, ou indagação em erro por falsos motivos, e por conta dos corretores, a quem são entregues, provando-se d'ello, e que a questão emergente de responsabilidade tem a mesma natureza de commercial, com legislação especial no Código, artigos 112.º, 113.º e 206.º; que a questão dos deveres e obrigações que contrahem um commerciante pela sua profissão habitual, no exercicio d'ella, é questão commercial, artigos 208.º e 209.º;—que a questão da legitimidade das subrogações de créder por meio de saques em letras de cambio por interposta pessoa, ou a entrega d'essas letras ao desconto com supposição de nome, é uma questão commercial; porque se deriva de muitos actos commerciaes, e tem por objecto um que é considerado tal—em particular:—e mostrando-se dos autos que o recorrente, em conformidade com estes principios e disposições legais, pela superveniente fallencia do accitante de uma letra de cambio, tendo recorrido á responsabilidade do corretor que lhe propoz a desconto a mesma letra, deduziu a sua acção perante os tribunaes de commercio, onde decahiria:—que depois, e actualmte, pretendia tornar effectiva uma como responsabilidade subsidiaria contra o recorrente por não haver figurado na dita letra como sacador, mas um terceiro, ou insolvente ou de que não ha noticia:—que, para este fim deduziu comludo a sua nova acção, não como a antecedente, perante a jurisdicção civil commercial, mas perante a jurisdicção civil commum, querendo que a qualificação de estelionato, de simulação ou de fraude, civilmente intentada, dada no libello de fl..., fizesse cessar a jurisdicção e competencia commercial;—que o recorrente deduzira devidamente na sua contestação a fl... a sua excepção de incompetencia, firmada nas disposições do mesmo Código—e que o juiz da primeira instancia na sua sentença do fl... julgou procedente e provada; mas que os juizes da appellação revogaram no accordão do fl...:—se torna manifesta a preferença e offensa de todas as referidas disposições, applicaveis na hypothese dos autos: e por tanto annullam o mesmo accordão, suscitando a referida sentença de fl..., por esta forma, mandam que na conformidade d'elle, e dos artigos 2.º e 3.º da

lei de 19 de dezembro de 1843, a causa seja remetida ao juízo civil commercial, ainda compete o seu conhecimento e decisão, e assim se dá cumprimento à lei.

Lisboa, 18 de novembro de 1856.—Ferrão—Visconde de Porto Carrero—Vellez Caldeira (vencido)—Ferraz.

(D. n.º 300 de 1856)

N.º 197

Revista:—case em que foi denegada.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, em que é recorrente André Ternes, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordiõ seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que denegam a revista por não haver fundamento legal para conceder-se.

Lisboa, 19 de dezembro de 1856.—Cabral—Visconde de Porto Carrero—Mello e Carvalho—Ferraz—Grade.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 301 de 1856)

N.º 198

Appellação:—podem interpor-a todos os que se julgarem agravados na sentença.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, em que é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos José Duarte, seus filhos e genros, se proferiu o accordiõ seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordiõ recorrido a fl. 47 v., provendo no agravo no auto do processo fl. 41 v. do despacho fl. 39, que recebera a appellação interposta pelo ministerio publico, invocando o beneficio da restituição quanto ao lapso de tempo, fundando-se em que o ministerio publico não era pessoa competente para interpor a appellação em vista do artigo 300.º da Reforma; não se fez errada applicação do mesmo artigo, que não prohibe ao ministerio publico a appellação que requerer, mas offenda a Ord., liv. 3.º tit. 81.º, e o artigo

81.º, § 11.º, e artigo 683.º da Reforma: aquella Ordenação, no seu principio, expressamente determina que possa appellar da sentença, não sómente cada um dos litigantes que d'alla se sentir aggravado, mas ainda qualqver outro a quem o fallo possa tocar e lhe da sentença possa vic algum prejuizo. O artigo 681.º, § 11.º, diz: poderão appellar todos os que se acharem agravados na sentença; e o artigo 687.º concede, nos termos dos autos, o beneficio da restituição. Pela errada applicação do artigo 300.º da Reforma e offensa das outras leis referidas, annullam o processo desde fl. 47 v., e mandam que os autos voltem á relação do Porto, para por differentes juizes conhecerem da appellação, e a julgarem como fór de direito.

Lisboa, 18 de novembro de 1856.—Vellez Caldeira—Ferrão—Ferraz—Grade—Visconde de Porto Carrero.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 303 de 1856)

N.º 199

Intimação:—deve fazer-se no réo pronuncia-do, do despacho que dá por findo o summario.

Nos autos crimes da relação, nos quaes são recorrentes Bernardino José Borges, e José Carvalho, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordiõ seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

(Que não havendo sido intimado aos réos prazos o nillimo despacho, que tornou completa a sua pronuncia, depois de findo o summario; e sendo certo que os mesmos réos não podiam responder a um processo de accusação, sem que essa pronuncia tivesse transitado em julgado, enquanto estiver suspensa a ratificação por jurados, pela confirmação do tribunal superior sobre denegação de provimento em recurso, ou pela acquiescencia dos pronunciados, presumida legalmente pela falta de interposição ou da seguimento do mesmo recurso no prazo legal; e sendo igualmente certo que a intimação do primeira indicição, antes da conclusão ou durante o summario, se não deve confundir com a intimação d'aquelle ultimo despacho, depois de findo o summario; porque só depois d'esta é que tem logar o competente recurso, se os réos d'elle quizerem usar, o que importa defeza que não pôde ser preterida, como se evidencia pela confrontação dos artigos 987.º, 988.º e 991.º da Ref. Jud., e foi lizado pela lei no-

viseima de 13 de julho de 1855, artigo 11.º, que n'esta parte veio confirmar semelhante interpretação, e que deve ter applicação nos autos por respeitar a defesa dos recorrentes; se torna evidente que existe uma nulidade substancial no processo, e porque esta precede outras que n'ella existem, annullam o mesmo processo desde fl. 40 v., e mandam que os autos sejam remetidos ao respectivo juiz de direito da primeira instancia, para que, intimada a pronuncia, se sigam depois os devidos termos, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de novembro de 1856.—Ferrão=Visconde de Porto Carrero=Vellez Caldeira=Cabral (vencido em parte)=Ferraz (vencido)=Grade.=Fui presente, Guimarães.

N.º 200

Jurados:—os tribunaes judicarios eram incompetentes para conhecer dos recursos sobre o seu recenseamento.

Nos autos de recurso eleitoral vindos da relação do Porto, nos quaes é recorrente Manoel José Alves Redondo da Cruz, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo manifesta a incompetencia dos tribunaes judicarios, para reconhecer de recursos interpostos das decisões administrativas em materia de recenseamentos, para exercicio de cargos ou de direitos politicos, em conformidade com as disposições e regras estabelecidas noCodigo Administrativo, sem embargo da lei de 30 de setembro de 1852, que sendo strictamente relativa á eleição de deputados, não pôde, como excepção ás ditas regras, ser ampliada a outros casos, sem determinação expressa e clara, que se não encontra na lei de 21 de junho de 1846, quanto ao recenseamento de jurados; lei que prescrevendo para commodidade das commissões a simultaneidade das operações, e reportando-se em tudo o mais a legislação em vigor, nada conclue a favor da competencia judicial na especie dos autos: annullam todo o processo e julgado desde fl. ..., e mandam nos termos da lei de 13 de dezembro de 1843, que os autos sejam remetidos ao juiz de direito da primeira instancia, para que, n'esta conformidade, dê cumprimento á lei.

Lisboa, em 23 de novembro de 1856.—Ferrão=Vellez Caldeira=Aguiar=Ferraz=Grade.=Fui presente, Guimarães.

N.º 201

*** Querrela:—não deve ser recebida quando o facto não contém criminalidade.**

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, nos quaes são recorrentes Manoel Ignacio de Mattos Sousa Cardoso, e Rodrigo José d'Araujo, padres; e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tendo o juiz da 1.ª instancia no seu despacho de fl. 92 não recebido a querrela dada pelo ministerio publico, com o fundamento de que o facto não contém criminalidade nos termos do artigo 453.º doCodigo Penal, por não ser apresentado, no entender do mesmo juiz, com os seus elementos constitutivos, podendo somente dar lugar, quando prolegado, a uma acção em reparação civil; e tendo-se os juizes no accordão recorrido de fl. 104 absterido de conhecer de semelhante fundamento, negando que o dito juiz pudesse antes das provas do summario excluir a querrela já tomada; infringiram os juizes do mesmo accordão as positivas conclusões do direito em vigor, por quanto, nos termos do artigo 891.º e seguintes da Ref. Jud., não podendo ter lugar as querrelas sessão por crimes, nem considerar-se taes aquelles factos que não são incriminados na lei, com todos os elementos descriptos por ella, abstracção feita pela culpabilidade e imputação dos réos, artigos 5.º e 18.º doCodigo Penal; sendo certo que todo o juiz criminal tem uma jurisdicção, restricta para não progredir em processo algum de instrucção como criminal, desde que entenda que é civil; porque essa sua jurisdicção lhe vem da natureza especial do objecto em conformidade da lei: annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos revertam á mesma relação, para que por diversos juizes, sobre o merecimento do dito despacho de fl. 92, se julgue, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de novembro de 1856.—Ferrão=Visconde de Porto Carrero=Vellez Caldeira=Cabral (vencido)=Ferraz=Grade (vencido).=Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 205 de 1856)

N.º 202

Mulher casada:—a sua separação de facto não é reconhecida para effectos alguns judiciais:—não pôde casar em juizo sem consentimento de marido ou seu supprimento judicial.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente José Maria Peres Furtado Galvão, recorrido Carlos Augusto de Figueiredo Fiorenzola, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo uma das questões agitadas nos autos a possibilidade legal de poder a mulher do recorrente coactear com elle fazenda causa common ou pessoal com os credores do casal, com relação a bens de raiz, sem procuração e outorga de seu marido, a qual deve ser expressa e não presumida, em conformidade com a Ord. do liv. 3.º, lit. 48.º pr. § 1.º—sendo uma questão preliminar e essencial a decidir em qualquer processo, principalmente quando se allega ou se contesta, a da legitimidade das partes, como doutrinalmente se pondera na lei de 22 de dezembro de 1762, lit. 3.º, § 12.º—não sendo reconhecida para effectos alguns judiciais a separação de facto entre marido e mulher enquanto essa separação não fór pronunciada por sentença, por ser este o unico modo legal de a constituir, devendo, em circumstancias exceptionaes, havendo causa justa legitima, supprir a mulher a outorga ou consentimento de seu marido pela auctorização do juizo, nos termos da mesma Ordenação, dito § 1.º E mostrando-se do despacho fl. 18 v., confirmado pelo accordão fl. 44, que não foram attendidas estas considerações de direito, annullam todo o julgado e processado desde o mesmo despacho, e mandam que os autos baixem ao mesmo juizo de primeira instancia, para que se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de dezembro de 1856.—Ferrão—Aguiar—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Ferraz.

N.º 203

Abuso de liberdade de imprensa:—era punido segundo a respectiva legislação especial, ainda que o editor declinasse a responsabilidade.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Manoel de Passos Pereira, recorridos Luiz Barbosa e Silva, e Boaventura José Yez Maria, editor responsavel do jornal—o *Commercio*—se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos haver o recorrente Manoel de Passos Pereira dado a sua querrela contra o editor responsavel do *Jornal do Commercio* da cidade do Porto, pelo annuncio de baixo da epigrapha—*Atenção*—inserido no n.º 273; e sendo este pronunciado, e correndo o processo seus devidos termos, apresentou o mesmo o authographo, vindo a receber a responsabilidade sobre o recorrido Luiz Barbosa da Silva, o qual aggravando de injusta pronuncia, e sendo n'ella provido com o fundamento de que apresentado o authographo não tinha mais logar a processo de liberdade de imprensa, mas sim o meio legal contra o auctor da diffamação, estabelecido no artigo 467.º do Codice Penal, se fez em tal decisão errada applicação da lei, contra o determinado no artigo 13.º do Codice Penal, § 1.º, que tem referencia à lei de 22 de dezembro de 1834, e lei de 18 de dezembro de 1832, sobre a liberdade de imprensa. E portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem à relação do Porto, a fim de que por diferentes juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1856.—Ferraz—Aguiar—Vellez Caldeira—Ferrão—Grade.

(D. n.º 308 de 1856)

N.º 204

Ameaça:—a feita com arma de fogo, em disposição de offender, é applicavel o artigo 369.º do Codice Penal.

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º recorrente o misterio publico, 2.º recorrente Pedro José de Sousa Bravo, recorrido Victorino José Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do accordão recorrido a fl. ... haver-se não só dado provimento no recurso de agravo de injusta pronuncia, com fundamento de não ser applicavel ao caso dos autos o artigo 363.º do Codice Penal, mas ordenado, pura e simplesmente, que o juiz de primeira instancia despronunciasse o réo, mandando-lhe dar baixa na culpa; e sendo o facto de que se querelou o de ameaça com arma de fogo em disposição de offender, que é assimilada no mesmo artigo 363.º a offensa corporal: que a esta offensa corporal, por isso que

d'ella não ficaram vestígios, qualificados no artigo 360.º e 361.º, sómente podia ser applicavel o artigo 359.º, a que corresponde uma pena de competência do juizo e do processo da policia correccional, nos termos dos artigos 1250.º a 1252.º da Ref. Jud., decreto de 10 de dezembro de 1852, e lei de 18 de agosto de 1853: se torna evidente, que a conclusão legal era a nullidade de todo o processo criminal instaurado, a consequente soltura do réo, em conformidade com o artigo 2.º do mesmo decreto, e serem as partes remetidas para o juizo e processo competente. Portanto, annullando o accordão recorrido, declarou tambem nullo todo o processo, e mandam que os autos sejam remetidos ao respectivo juizo de primeira instancia, para que por semelhante modo se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1856. — Ferrão—Aguar—Vellez Caldeira—Cabral—Ferraz.—Fui presente, Guimarães.

N.º 205

Sumario: — faz numero, como testemunha d'elle, o maior de 7 annos e menor de 14, supposto inquirido, como deve ser, sem juramento.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos Joaquim, José, Antonio, João, e Luiz, todos filhos de João Ferreira Pinto (ausente) se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullando o accordão a fl. 125 da relação do Porto e sumario e a fl. 16 v., por se não deferir juramento á testemunha a fl. ditas, e ficar assim incompleto o mesmo sumario, na forma do artigo 338.º da Reforma, mostrando-se que a referida testemunha, sendo menor de 14 annos, porém maior de 7, podia legalmente ser inquirida como tal, na forma do artigo 967.º da Reforma, se fez falsa applicação dos artigos referidos; pelo que concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para que por diversos juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 19 de dezembro de 1856. — Grade—Visconde de Porto Carrero—Mello e Carvalho—Ferrão—Ferraz.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 9 de 1857)

N.º 206

Curador:—deve nomear-se ao menor.

Ministerio publico:—deve ser ouvido na 2.ª instancia, na causa em que é interessado algum menor.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Egas Moniz do Couto Barreto, recorrida D. Maria das Dóres Meniz Barreto do Couto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só o ministerio publico não foi ouvido na segunda instancia, como cumpris, nos termos de n.º 11 do artigo 52.º da Reforma; mas com offensa da Ord., liv. 3.ª, tit. 41.º, deixou de se nomear curador á menor, que, n'esta causa, só por elle podia ser representada; annullam, pois, o processo desde fl. 34; e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, para que ahí, cumprida a lei, siga a appellação na forma devida.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1857. — Vellez Caldeira—Cabral—Ferrão—Ferraz—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 38 de 1857)

N.º 207

Memor:—a de 13 annos não póde ser admittida a requerer em juizo sem tutor nem curador.

Nos autos civis de supprimento de consentimento paterno, vindos da relação de Lisboa, em que é recorrente Francisco José Apparecio Rejs, bacharel, e recorrida D. Maria da Gloria Fragozo da Silva Beja, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo a recorrida, menor de treze annos, sido admittida a requerer em juizo contra seu paz, por si só, e sem tutor, o foi nullamente, e nullamente se lhe fizeram perguntas, e correu só com a mesma menor todo o processo da 1.ª instancia, sem tutor nem curador: nullidades que não foram suppridas na 2.ª instancia, nem o podiam ser. Pela offensa pois das expressas determinações das Ord., liv. 3.ª, tit. 29.º, 41.º e 42.º annullam todo o processo desde o seu começo,

Lisboa, 27 de janeiro de 1857.—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carrero.—Cabraal—Ferreaz—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 47 de 1857)

N.º 208

Arbitramento em causa commercial: — deve ser confirmado ou revogado pelo tribunal de 1.ª instancia, que tambem pôde officialmente remetter a causa para elle, fóra dos casos marcados designadamente pela lei.

Nos autos civeis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrentes os directores da Companhia Libonense de Illuminação a Gaz, recorrido Jacintho Dias Damazio, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 218 do tribunal commercial de 2.ª instancia, revogando a sentença fl. 207 do tribunal commercial da 1.ª instancia, que julgando da maior vantagem um arbitramento regular, para o qual as partes fornecessem todos os documentos na conformidade do artigo 754.º do Código Commercial, e que o tribunal pudesse a final confirmar ou revogar como entender de justiça, ordenou que as partes para este fim se compromettessem em arbitros, e formassem para este fim o seu compromisso na conformidade do artigo 751.º, não só fez errada applicação do artigo 990.º e seguintes do Código Commercial, não tendo o tribunal de 1.ª instancia delegado a sua jurisdicção pelo arbitramento a que mandava proceder, antes reservando-se o confirmal-o ou revogal-o a final, como entendesse; mas offendeu o artigo 1112.º do Código Commercial, que manifestamente admitta a remessa a arbitros officialmente pelo tribunal, fóra dos casos em que a lei marca designadamente o arbitramento. Pela offensa pois da lei, annullam a decisão de direito do accordão recorrido fl. 218, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1857.—Vellez Caldeira—Ferreaz—Vieira da Motta.

(D. n.º 53 de 1857)

N.º 209

Encampação por esterilidade:— não podia ter lugar contra a vontade do senhorio, havendo estipulação de que nenhum caso solto ou insolto, cogitado ou não cogitado, obrigaria o recudeiro do pagamento integral da renda.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente Manoel Lourenço de Carvalho, e recorrido Francisco Antonio Mendes e seus filhos, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos, escriptura a fl. 14, que fóra lei do contrato, que nenhum caso, solto ou insolto, cogitado ou não cogitado, desobrigaria o recorrido do pagamento integral da renda a que se obrigara, como reconhece o juiz de primeira instancia na sua sentença a fl. 103; e sendo certo que a encampação por esterilidade, para ser imposta aos senhorios, tem o seu processo especial marcado no artigo 292.º da Ref. Jud., como tambem reconhece o mesmo juiz, processo que não foi insaurado nem seguido; e sendo igualmente certo que só uma transacção formal e positiva da parte do recorrente, ou de seu procurador, quando formalmente autorisado, podia modificar obrigações resultantes do referido contrato; e que não deve confundir-se com o facto da encampação legal o do abandono e recusa de pagamento da renda em mãos do procurador do recorrente, encarregado geralmente de aproveitar e arrecadar rendimentos, mas não de transigir sobre elles, modificando obrigações resultantes de direitos constituidos por escriptura publica a favor de seu constituinte, como mostram os termos da procuração fl. 58, se torna evidente que na sentença de fl. 103, confirmada pelo accordão de fl. 125, se offendeu a lei do contrato, e o citado artigo 292.º da Ref. Jud.; e portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remittidos á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de fevereiro de 1857.—Ferreaz—Vellez Caldeira—Ferreaz—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 76 de 1857)

N.º 210

Reforma de autos criminaes:—até á pronuncia, não pôde ser ouvido n'ella o réo indiciado, sem estar preso ou affiançado.

Nos autos criminaes da relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Leopoldo Rita de Azevedo Costa de Miranda, auctorizada por seu marido, e recorrido Francisco Leiz dos Santos, e outros, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que, sem entrar na questão da legitimidade, ou illegitimidade da pessoa do recorrente, para progredir na reforma do processo, por não ser d'isso que veto o recurso, e essa decisão pertencer á relação, a que está affecto o conhecimento da mesma reforma; e em vista de que disse o ministerio publico, perante este tribunal, que pôde induir alguma cousa para o processado na outra reforma appensa, concedem a revista da accordão recorrida; porque, admittilo-se n'esse accordão a audiencia dos indiciados, em reforma de autos criminaes até á pronuncia, sem que estivessem presos ou affiançados, offendeu-se a lei do processo no § unico do artigo 1001.º, que milita na reforma, por se dar n'ella a mesma razão, e esse primeiro preso já se achar remittido com suas culpas para juizo competente, tendo só direito a pedir a separação das suas, e que o foi depois, concluida que seja a mesma reforma, segundo dispõe a mesma lei no artigo 1101.º Portanto, assim se cumpra, baixando os autos á relação, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de março de 1857.—Vieira da Motta—Veller Caldeira—Cabral—Ferraz—Grade.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 80 de 1857)

N.º 211

Pena:—deve applicar-se a menor, se foi committida pela lei depois de committido o crime.

Nos autos criminaes da relação do Porto, em que é recorrente João Manoel dos Reis, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que a relação de Porto, sustentando no accordão recor-

rido de 9 de abril de 1856 a applicação ao réo João Manoel dos Reis da pena da Ord. liv. 2.ª, tit. 35.ª pelo crime de homicidio committido em 17 de fevereiro de 1849, offendeu a disposição do artigo 70.º do Código Penal; visto que, depois de committido o crime, foi modificada a pena d'elle pelo artigo 349.º do mesmo Código, embora a pena d'este artigo se agrave nos termos do artigo 77.º, mas nunca podia para isto ser applicado o artigo 351.º do Código, pois que a especie d'elle é uma incriminação de aggravação especial, que não pôde ter effeito retroactivo. Declararam portanto nulla a decisão de direito de accordão recorrida §. 79; baixe o processo á mesma relação, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1857.—Caldeira—Cabral—Ferraz—Ferraz—Vieira da Motta.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 83 de 1857)

N.º 212

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos criminaes da relação do Porto, em que é recorrente Domingos Esteves—o Violas—e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que mostrando-se dos autos, e pela sentença da 1.ª instancia, e accordão da relação que a confirmou, que o recorrente fôra condemnado na pena mais grave, committida no artigo 351.º do Código Penal, por se dar a circumstancia aggravante de premeditação, que acompanhára o assassinato praticado pelo mesmo recorrente na pessoa da sua mulher: e não se mostrando que ao jury se fizessem quesitos sobre os elementos constitutivos da premeditação, nos termos, e em conformidade dos artigos 18.º e 332.º do referido Código Penal: annullam por isso o processo, desde a audiencia geral em diante, em vista do disposto nos citados artigos, cujas determinações deixaram de cumprir-se; e mandam que o mesmo processo baixe ao juiz de direito da comarca de Santo Thyrso, para que ali se proceda na conformidade da lei.

Lisboa, 27 de fevereiro de 1857.—Cabral (vencido em vista da resposta do jury ao quesito 3.º e 4.º)—Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Ferraz—Vieira da Motta.—Foi presente, Sousa.

N.º 213

**Testemunhas:—os depoimentos das do sum-
mario, inclusivê das referidas, devem escre-
ver-se com todas as circumstancias legais,
e ser-lhes lidos.**

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Manoel Joaquim Fernandes, recorridos José Gonçalves Pedro, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, sem tratar de quaesquer nullidades subseqüentes que possam haver no processo, annullam este desde o fim da inquirição da 4.ª testemunha do sumario a fl. 18; não só pelo modo illegal com que as testemunhas referidas foram depois inquiridas, e se escreveram os seus depoimentos—que era verdadeiro o referimento—sem mais alguma explicação, contra o disposto nos artigos 946.º, 947.º, e 951.º da Reforma; mas pela nullidade com que a primeira testemunha das referidas, e a quinta do sumario a fl. 18, deixaram de ser lidos os seus depoimentos, nullidade insanavel, jã ao l.º.º em que as mesmas testemunhas foram inquiridas, artigo 472.º da Reforma, e que o é mais porque influe no descobrimento da verdade nos termos do artigo 13.º, n.º 1.º, da lei de 18 de julho de 1855. Declaram, pois, nullo o processo, como fica dito, desde fl. 18, e mandam que volte ao juizo de direito da comarca occidental da cidade do Funchal, para que alli, concluindo o sumario como a lei manda, siga depois a accusação os termos devidos.

Lisboa, 10 de março de 1857. = Vellez Caldeira=Cabral (vencido)=Ferraz =Grade (vencido)=Vieira da Motta.=Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 89 de 1857)

N.º 214

**Tribunal de contas:—é da sua attribuição a
liquidação do debito dos recebedores, e a
apreciação dos motivos para o abono de
qualquer quantia.**

Nos autos civis da relação do Porto, em que é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Joaquim Rogueira Soares, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-
tiça:

Que mostrando-se do processo ser este instaurado contra o recorrido, pela quantia que se pretende ter elle ficado em debito para com a fazenda publica, na qualidade de recebedor que fóra do concelho de Goos: que esta allegara, como causa justificativa da falta de pagamento, haver-lhe sido arrebatada essa quantia pelos populares no movimento politico de 1847: e sendo certo, como se deduz por parte do ministerio publico, que tanto a competencia da liquidação do debito, como a da apreciação dos motivos para o abono, é das privativas attribuições do tribunal de contas, cujo julgamento não intervieio, nem precedea, como cumpria, em conformidade com o regulamento de 27 de fevereiro de 1830, artigo 13.º, n.º 11 e 13, annullam todo o processado e julgado, e mandam que os autos sejam remetidos ao mesmo juiz de primeira instancia, para que, a requerimento do ministerio publico, se possa dar ao negocio a direcção competente.

Lisboa, 3 de março de 1857. =Ferraz=Caldeira=Ferraz =Vieira da Motta.=Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 94 de 1857)

N.º 215

**Vinculo:—os administradores dos bens d'elle
não respondem n'essa qualidade pelas divi-
das contractadas pelos seus antecessores,
além dos termos da dispensa legal que haja.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que é recorrente o conde da Louzã, D. João, e recorrido D. João de Portugal da Silveira, como successor do conde de S. Miguel, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-
tiça:

Que sendo regra de direito consignada na Ord. do liv. 4.º, tit. 101, e mais leis do reino, respectivas a bens de vinculo em morgado ou capella, que os administradores não respondem, n'essa qualidade, pelas dividas contractadas pelos seus antecessores: que esta regra soffre limitação em todos os casos em que ha dispensa legal que constitua excepção; mas sendo igualmente certo que a excepção não transpõe os seus proprios limites, antes confirma fóra d'elles aquella regra: e mostrando-se do regio aviso a fl.º, que autorisando-se o em-
prestito de que se trata, a pagar em doze annos, com hy-
potheca nos rendimentos de bens de vinculo, caducou a sua
força pelo lapso dos mesmos doze annos: concedem a revista,

annullam o accordo recorrido, e mandam que os autos revertam á mesma relação, para que de novo se julgue a causa, e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de março de 1857.—Ferrão—Caldeira—Ferreira—Vieira da Motta.

(D. n.º 96 de 1857)

N.º 246

Adiamento:—pode ter lugar, por falta de testemunhas, e da causa commercial, ainda que já antes adiada duas vezes.

Nos autos civis do tribunal commercial de segunda instancia, em que é recorrente Manoel Domingues Ribeiro, o recorrido Manoel Pinheiro Ribeiro, se proferiu o accordo do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se do julgamento da acção a fl. ..., que algumas testemunhas dadas para defesa do recorrente não compareceram, umas sem mandarem escusa, e outras mandando-a, comprovada por certidões dos competentes facultativos:—que n'esta situação o procurador do recorrente declarara, que não prescindia do depoimento das mesmas testemunhas, e que em consequencia requeria o adiamento da causa; que o juiz de primeira instancia commercial indeferira esse requerimento com o fundamento de que, tendo a causa já sido adiada, primeira e segunda vez, não o podia ser pela terceira vez, sem infracção da lei; que em razão da similhança indeferimento o dito procurador travára no auto do processo, a que nem a sentença de fl. ... nem o accordo de fl. 26) deu provimento:—que se trata de uma acção commercial entre negociantes, baseada em conta corrente, extraída dos livros commerciaes do proprio recorrido:—que em taes casos, nos termos do artigo 948.º a 951.º do Código de Commercio, sendo essa copia contestada por outra extraída pelo recorrente, tambem dos seus livros, era essencial uma prova extrinseca, para por ella se poder decidir a causa:—que então a deducção da prova testimonial é um acto essencial e de defesa, que podia influir no exame e decisão da causa:—que o referido adiamento, posto que terceiro, não apresentava os caracteres de repetição, por serem singulares, supervenientes, e comprovados legalmente os seus motivos:—que nos termos da lei commum do processo civil, Ref. Jud., artigo 272.º, declarando a parte que não prescindia do depoimento das suas testemunhas, cum-

pra ao juiz de primeira instancia commercial adiar a causa, mandando passar mandado de custodia contra uma d'ellas, e passando-se a inquirir as enfermas, ou dando-se tempo razoavel ao recorrente para que promovesse a Lei respeito as providencias necessarias:—attendendo finalmente a que o artigo 1078.º do Código de Commercio e Ord. do liv. 2.º, tit. 63.º, invocados pelo mesmo juiz em sua sentença a fl. 241, exigindo nas causas commerciaes a *celeridade possivel*, e autorizando o julgamento *pela verdade sabida*, sem stricta observancia de formolas, não só repellem implicita e explicitamente o processo tumultuario, mas a *celeridade impossivel*, qual é sempre moralmente aquella, que póda prejudicar o conhecimento da verdade, exigido para a questão, no citado artigo 951.º do Código de Commercio:—e sendo em taes circumstancias o processo nullo, atenta a disposição do artigo 841.º, § unico da citada Ref. Jud., annullam todo o processo e julgado desde a referida acta de julgamento. ex fl., e mandam que os autos baixem ao juizo commercial de primeira instancia, para que, renovado o exame e decisão da causa, em conformidade com a lei, se lhe dê o devido cumprimento.

Lisboa, 3 de março de 1857.—Ferrão—Caldeira (vencido) —Ferreira—Vieira da Motta.

(D. n.º 95 de 1857)

N.º 247

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º recorrente o ministerio publico, e 2.º recorrente Antonio Vieira Mendes, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos, que sendo propostos ao jury os quesitos sobre o crime de parricidio, imputado ao réo n'elles, sobre a circumstancia aggravante da premeditação, não se propozeram aquellas que versavam sobre os factos que a constituíam; como foram mingadamente expostos no libello, e que se tornam sobre maneira essenciaes para a imposição da pena, na consideração do que se determina no artigo 355.º §§ 1.º e 2.º do Código Penal, que mais se agrava quando o acto é praticado com premeditação, manifesto ficara que sendo taes quesitos deficientes, incompletos e confusos, tor-

ness o processo nullo, e incapaz de por elle se poder fazer obra; e por isto concedem a revista, annullam o processo desde fl. 673 em diante, e mandam que o mesmo se devolva á primeira instancia, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1857.—Ferraz—Vellaz Caldeira—Cabral—Ferrão—Vieira da Motta.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 107 de 1857)

N.º 248

Espancamento:—ainda que d'elle resultasse a morte, não se mostrando que o ferimento feito com elle era mortal, é punido pelo artigo 360.º ou 361.º do Código Penal.

Provação:—feita por palavras constitue circumstancia atenuante.

Nos autos crimes da relação do Porto, em que é recorrente José Alves Fardilha, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que foram dois os pontos essenciaes e distinctos em materia de facto, que tinham de ser examinados e demonstrados no processo da accusação—o do espancamento, e o da morte d'elle resultante—para que se determinasse a pena, ou segundo o artigo 361.º § 2.º, aggravada em razão do *homicidio occasional*, ou segundo o artigo 362.º do Código Penal, sem essa aggravação, quando as relações da causa e effeito entre os dois factos se não podem provar por um modo *exclusivo e necessario*; e não tendo os jurados qualificado como existentes essas relações, em presença dos depoimentos e debates oraes da causa, visto que deram como não provado que do ferimento resultasse a morte; e sendo certo que a apreciação dos pontos de facto é da exclusiva competencia dos jurados, embora existam sobre elles es testemunhos muito qualificados dos peritos, os quaes no auto do corpo de delicto a fl... não pronunciaram positivamente sobre os effeitos mortaes do dito espancamento, e antes se limitaram a constatar pela autopsia os effeitos materiaes do mesmo espancamento, e dos vestigios posteriores de inflammation e soporação, sem expressamente excluir, como cumpria, toda a possibilidade de se prevenir a morte pelos ordinarios e opportunos socorros da sciencia e da arte, se

fosse subministrados; sendo certo que dos referidos debates oraes não ficaram vestigios, nem podiam ficar, segundo a lei, que podessem servir aos juizes de direito de base legal para modificarem, alterarrem, ou rectificarem as respostas dos mesmos jurados, restando então sómente aos ditos juizes applicar a lei em conformidade com as mesmas respostas: fez-se no accordão a fl... uma errada applicação do artigo 361.º § 2.º do Código Penal, devendo ser antes a do artigo 360.º ou 361.º, em alguma das suas outras disposições, attendida mais a circumstancia atenuante da provocação, por meio de palavras injuriosas, declarada provada pelo mesmo jury, nos termos do artigo 20.º n.º 2, e mais artigos das disposições e regras geraes do mesmo Código, como fór entendido pelos juizes no grau de appellação interposta da sentença fl...; portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação de que subiram, para que por diversos juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1857.—Ferrão—Vellaz Caldeira—Cabral—Ferraz—Vieira da Motta.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 111 de 1857)

N.º 249

Prasos fataes:—não acabam em dias feriados, mas sim no primeiro depois d'elles.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes Antonio José de Freitas, e mulher, recorrido o ministerio publico, por parte da Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não tendo o accordão fl. 67 tomado conhecimento do agravo a fl. 25 com o fundamento de não ter sido interposto dentro dos cinco dias do despacho fl. 3 de que se recorreu, se offendeu a lei novissima de 14 de julho de 1814, a qual fazendo reviver a disposição da Ord. liv. 3.º, tit. 13.º, declarou que os prazos fataes não acabam em dias feriados, mas só no primeiro dia útil depois d'elles; e assim tendo o despacho, de que se interpóz o agravo, a data de 31 de janeiro, e sendo o mesmo agravo interposto no dia 6 de fevereiro, o foi em tempo, por quanto o dito dia 6 foi o primeiro dia útil, visto que o dia 2 foi dia santo de guarda, e os dias 3, 4 e 5 foram dias feriados. Concedem a revista, e

sejam os autos remetidos à relação de Lisboa para que, tomando-se conhecimento do recurso, se decida sobre elle o que fôr de direito.

Lisboa, 24 de abril de 1857.—Visconde da Porto Carrero = Cabral = Ferrão = Grade = Vieira da Motta. = Fui presente, Sousa.

N.º 220

Revista:—é considerada como primeira a que tem nove fundamentos.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente D. Maria Guilhermina Taveira Brum de Castro, autorizada por seu marido, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiram os accordões seguintes :

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que se conheça na primeira secção do recurso, por ser primeira revista, em vista do novo fundamento.

Lisboa, 27 de abril de 1857.—Vieira da Motta (vencido) = Vellaz Caldeira = Visconde de Porto Carrero = Cabral = Ferrão = Ferraz = Grade.

N.º 221

Annullação do processo:—não pôde ter lugar, quando, tendo elle subido ao Supremo Tribunal de Justiça, este só conheceu da offensa de lei.

(As mesmas partes do antecedente)

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo-se conhecido pelo accordão d'este tribunal a fl... da errada applicação, que o juiz da 1.ª instancia e a relação dos Açores tinham feito da lei á questão dos autos, entendendo-se que foi sancionada a validade do processo, não só com relação aos seus termos e formalidades; mas também emquanto á legitimidade das partes, de que já se havia occupado a relação dos Açores, e á precedência do libello nos termos do artigo 6.º da lei de 19 de dezembro de 1843; sem o que não se podia conhecer da questão principal, e unica que foi mandada julgar por aquelle accordão. E porque a relação d'esta cidade no accordão de fl... (contra o que dispõe

e artigo 2.º d'aquella lei) deixando de cumprir o accordão d'este tribunal, passou a fazer-se cargo das nulidades, que todas já haviam sido consideradas por o mesmo accordão.

Annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação d'esta cidade, para, por ill-rentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de abril de 1857.—Vieira da Motta (vencido) = Vellaz Caldeira (vencido) = Visconde de Porto Carrero = Ferrão = Ferraz. = Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 117 de 1857)

N.º 222

Contrabando em descaminho:—os chefes das alfândegas são competentes para julgarem validas e subsistentes, ou nullas e insubsistentes, as respectivas tomadas, em todo o seu districto.

Nos autos civis da relação do Porto, em que é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido José Luiz Pinto, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo competentes para tomadas e apprehensões por contrabando e descaminho de direitos os guardas da alfândega, os officiaes de justiça, e quaesquer outros individuos autorizados para isso, art. 350.º da Nov. Ref. Jud., assim como o são os chefes das respectivas alfândegas para as declarar validas e subsistentes, ou nullas e insubsistentes, artigo 351.º, § unico da mesma lei; tambem se não pôde duvidar que essa competencia dos chefes fiscaes se estende a todo o districto de sua fiscalização, principalmente quando a apprehensão é feita de ordem sua, e por empregados seus subordinados, como na especie dos autos; e nem d'outra sorte se pôde entender a palavra districto no artigo 319.º da dita Ref. Jud. sem que obste a mesma palavra districto no § unico d'esse artigo, porque essa especie só pôde verificar-se, quando a apprehensão é feita por officiaes de justiça, ou outros que não sejam os empregados da alfândega, mandados positivamente por seus superiores a tal fim, não estando estes no local da apprehensão. No mais do processo da tomada não houveram nulidades, e qualquer irregularidade acha-se supprida pela confissão do réo recorrido, que tem todo o vigor em tais processos só de pena civil. É usua mesmo da sentença

do director da alfândega, a proferida por virtude da lei de 29 de dezembro de 1847, pôde resultar nulidade, porque essa sentença, depois da intimação e declaração do recorrido, só ficou subsistindo para o efeito de julgar boa a tomada; e o processo foi remetido ao juizo competente. E porque no accordão recorrido da relação do Porto se fez errada applicação das leis citadas, annullam o mesmo accordão, e mandam remetter o processo à mesma relação, para por diferentes juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de março de 1837.—Vieira da Motta—Vallez Caldeira—Farraz—Ferreiro.—Fui presente, Guimarães.

N.º 223

Vinculo:— caso em que não podia decretar-se a sua abolição requerida por quem se dizia seu administrador, por a administração do seus rendimentos pertencer, por uma sentença, ás religiosas d'um convento.

Sentença:—contra outra é nulla.

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que são recorren-tes as religiosas do convento de Santa Clara da cidade de Evora, e recorrido o conde da Silvé, D. João de Melho Ma-nuel da Camara, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-tiça:

Que se mostra dos autos, que o recorrido pretendia a abolição do vinculo, instituido em S. Francisco da cidade de Evora, na qualidade de administrador, e fundado no decreto de 4 de abril de 1832, artigo 1.º, em que se concede a fa-culdade da abolição dos vinculos somente aos administrado-res; e mostrando-se de mais por sentença que passou em jul-gado, que as recorren-tes gosam da administração dos ren-dimentos d'aquella vinculo, mandando-se por isso, que fossem ouvidas como interessadas, manifesto fica, que o accordão re-corrido, enquanto concedeu a abolição, fez uma errada ap-licação do sobredito decreto; e ainda por conter elle uma sentença contra outra sentença, que é nulla, segundo o pre-ceito da Ord. liv. 3.ª, tit. 73.º § unico. Portanto annullam o dito accordão, concedem a revista; e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de março de 1837.—Farraz (vencido)—Vallez Caldeira—Ferreiro.—Fui presente, Guimarães.

N.º 224

Falsidade:—sobre a intenção com que o réo a commetteu, deve propôr-se quesito ao jury.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Manoel José Gomes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accor-dão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tri-bunal de Justiça:

Que tratando-se n'este processo do crime de falsificação de uns attestados, como passados pelo escrivão e adminis-trador substituto do concelho da Feira, attestados apresenta-dos por outras pessoas, mas de que a falsidade se attribue ao réo; era de absoluta necessidade que ao jury se fizesse um quesito sobre a intenção com que o mesmo réo commet-tera aquella falsidade, como ordena o artigo 216.º doCodigo Penal, artigo applicavel ao crime por que o réo é accusado: pela falta pois de quesitos essenciaes annullam o processo desde a audiencia geral fl. 69; voltem os autos ao juizo da direito da comarca da Feira, para que, preparado novamente o processo para o seu julgamento, e observadas todas as pre-scripções da lei, se façam ao jury os quesitos devidos, a siga depois o processo devidamente.

Lisboa, 24 de março de 1837.—Vallez Caldeira—Viscon-da de Porto Carrero—Ferreiro—Farraz—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

N.º 225

Ausente (réo):—no preparatorio para ser jul-gado como tal, deve antes de tudo certificar-se, que elle não podera ser preso, tendo-se feito as diligencias necessarias para isso.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o minis-terio publico, recorrido João dos Santos, o Caldeirada (au-sente), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tri-bunal de Justiça:

Que annullam o processo desde fl. 29, pela nulidade com que, pela simples declaração do pae do réo, se instaurou o segun-a accusação, como contra ausente; pois que ordenando o artigo 2.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847 tal pro-cesso quando o indiciado não poder ser preso, é necessario que, primeiro que tudo, se tenham para isto feito as diligen-

cias legais, e conste por certidão, em forma devida, que se não pôde isso lavar a effeito; sendo só depois que pôde ler legar o mais processo ordenado n'aquelle artigo; annullado pois o processo desde fl. 29, voltem os autos ao juizo de direito da comarca de Setúbal, para que dando-se em tudo cumprimento à lei, nos termos restrictos d'ella, se dê seguimento à accusação.

Lisboa, 26 de março de 1857.—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Ferrão—Grade—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 118 de 1857)

N.º 226

Annullação do processo:—sendo só em parte, a sua reforma não pôde ampliar-se a actos comprehendidos na parte não annullada.

Nos autos civis da relação da Nova Goa, recorrente a confraria de Nossa Senhora do Rosario da cidade de Macau, recorrido D. João Xavier da Trindade, bispo eleito de Malaca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se do accordão d'este tribunal, a fl. 73 v., haver sido annullado o processo desde o acto da audiencia geral a fl. 43, e que portanto nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, sómente podia proceder-se à reforma dos actos annullados, ficando validos os anteriores, e mostrando-se que pelo contrario, antes de se proceder à reforma devida, se produziram a fl. 78 novos articulados, como addicionamento à excepção e contrariedade de fl. 30: annullam todo o processado desde as ditas fl. 78, e mandam que os autos baixem ao mesmo juizo de direito de Macau, para se seguirem os termos do processo, e se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 31 de março de 1857.—Ferrão (vencido quanto ao conhecimento do recurso por intempestivo)—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Ferreaz.

N.º 227

Recurso:—não corre o tempo para a sua apresentação, em quanto não for intimado se recorrer ao despacho do competente recebimento e atempação.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente João José de Araujo, recorridos os herdeiros de Francisco Pereira Machado, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que não tendo a relação do Porto no seu accordão de fl. ... tomado conhecimento do recurso interposto, por não ser apresentado em tempo, quando dos respectivos autos não consta, que o despacho de recebimento e atempação da appellação fosse sabido pela parte interessada, como ser devia nos termos da Ord. liv. 3.ª tit. 63.ª e 70.ª; julgam por isso nullo o referido accordão, e mandam que o processo baixa à mesma relação para que, tomando conhecimento do recurso, o decida como entender de direito, dando assim cumprimento à lei.

Lisboa, 26 de abril de 1857.—Cabral—Visconde de Porto Carrero—Grade.

N.º 228

Multa:—vetando os juizes da Relação a respeito d'ella, deve o accordão fazer menção da respectiva decisão.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes Francisco Lopes do Valle, e mulher, recorridos José Alves, e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o primeiro juiz signatario do accordão a fl. 98, que foi confirmado pelo de fl. 114, condemnado os recorrentes em multa, e conformando-se os dois seguintes juizes com o primeiro, apparece o dito accordão a fl. 98, sem que n'elle se mencione tal condemnação, e sem que consta, que os juizes conferissem entre si sobre semelhante alteração, do que resulta que o referido accordão foi escripto contra o vencido nas tenções, e por conseguinte se acha nullo pela disposição do artigo 736.º da Reforma. Portanto, annullam o mesmo accordão, e termos subsequentes; concedem a revista, e

mandam que o processo volte á relação do Porto, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de maio de 1857.—Grade—Visconde de Porto Carrero—Cabral.

(D. n.º 119 de 1857)

N.º 229

Embargos de terceiro:— não os pôde deduzir a mulher casada, fundada no seu dote, quando foi condemnada solidariamente com o marido, e na causa principal já fundada no dote a sua defeza.

Dote:— não sendo registado não pôde produzir effectos para com terceiros.

Nos autos aiveis da relação do Porto, nos quaes são recorren-tes B. Marianna Erbelinda da Cunha Solo-Maior e irmã, e recorrida D. Joaquina Efigenia de Moura Velloso, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos e appenso, que as recorrentes, depois de haver esgotado o meio criminal, tendo intentado no juizo commercial a acção competente, para haver da recorrida e seu marido a indemnisação do pagamento da quantia que lhes mutuaram, a mesma recorrida ligouza em sua defeza, não só na qualidade de *wilher casada*, mas na qualidade de *wilher dotada*, allegando o seu privilegio dotal: que havendo as recorrentes concluído em seu libello pela *condemnação solidaria* contra a recorrida e seu marido, como commerciantes em commun, foram ambos condemnados pela sentença, que se executa, julgando-se n'ella procedente a acção intentada: que era livre á recorrida usar do seu direito, ou reservando para a execução a allegação da materia dotal para embargos de terceiro, ou accumulando essa materia á de sua defeza na acção principal; mas que, allegada ahí, e desatendida pela sentença do appenso, deve a mesma recorrida ficar sujeita ás consequencias do seu proprio facto em conformidade com o artigo 368.º da Ref. Jud.; que a recorrida assim repellida em sua defeza, para prova da qual até omittiu exhibir documento legal, como ponderou o juiz de commercio na dita sentença, deixára, de accôrdo com seu marido, transitar em julgado a mesma sentença, não seguindo os recursos legais: que n'essa acção principal, por declarações ter-

minantes, claras e positivas do jury, fóra, em ponto de facto, irrevogavelmente decidido, não só que a recorrida e seu marido haviam contratado a divida em commun, e para ope-ração commercial, mas que ambos eram commerciantes no tempo da contração da mesma divida: que a allegação da transacção sobre conciliação sobre a recorrida e seu marido, com que fundamenta agora os seus embargos á execução, tendo a prevenir e destruir nos seus resultados o caso julgado, mesmo quanto aos rendimentos sujeitos á administração do marido da mesma recorrida, tudo por ambos praticado em prejuizo alheio, facto illicito e reprovado pela Ord. do liv. 4.º, lit. 61.º, § 4.º, sem que possa duvidar-se da boa fé, quanto ás recorrentes, não havendo sido registada em tempo util a escriptura dotal, nem no registo commercial, conforme ao artigo 211.º doCodigo do Commercio, nem no registo commun, nos termos dos artigos 1.º e 9.º do decreto de 26 de novembro de 1556: que em tais circumstancias á allegação do dote, e menos quanto aos fructos e productos penhorados, não podia ser attendida sobre embargos de terceiro, como repugnantes aos expendidos principios de direito, ás excepções consignadas no Assento da extincta casa da supplicação de 2 de dezembro de 1791, aos artigos 18.º e 24.º doCodigo do Commercio, assim como á disposição transmissiva dos mesmos embargos, expressa no citado artigo 2.º da Nov. Ref. Jud., e qua accresce a legislação geral e especial sobre a necessidade de registo em materia de dote: se torna concludente, que, attentas as particularidades constantes do processo, o caso julgado, e a qualificação de commerciantes attribuída á recorrida pelo jury competente, não deviam ser, como foram, os embargos de terceiro n.º 3 julgados procedentes pela relação do Porto, no accordão n.º 181 v., de que se interpõe o presente recurso: portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, para que ahí se julgue de novo a causa, e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de março de 1857.—Ferrão—Vellez Caldeira
—Ferraz—Vieira da Motta.

(D. n.º 120 de 1857)

N.º 230

Papel-moeda: — a sua agio deve ser o do tempo em que se devia verificar o pagamento.

Nos autos civis da relação do Porto, recurrentes os herdeiros de José Corrêa de Faria, recorridos os herdeiros de Lourenço José Gonçalves e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordão do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que toda a lei se deve presumir fundada em justiça, e não repugnante aos princípios consignados na lei fundamental do estado, e que portanto devem ser qualificadas como errôneas as interpretações doutrinaes, consuetudinárias e administrativas absurdas, quando, sem se forçar a expressão da legislação, se pôde entender de diversa forma: considerando que a lei de 31 de dezembro de 1837, a-ntes da promulgação, que as obrigações anteriores entre particulares continuassem a ser satisfeitas nas moedas, em que fossem cobradas, assenta n'esses princípios; pois que, longe de perquirir a retroactividade nos effeitos da sua disposição, fez virtualmente guardar sobre o pagamento com relação á moeda-papel os direitos adquiridos, em resultado de factos consumados, em virtude das leis de sentença ou de actos, ou omissões dos contrahentes: considerando que, sendo objecto da mesma lei, na parte applicavel á questão dos autos, manter os direitos adquiridos com relação ao pagamento das dividas, a obrigação correlativa se deve contemplar no momento, em que a epocha d'elle se fixou de facto e de direito, e desde quando, portanto, o devedor se constituiu em mora: considerando, que a mora, ou tempo decorrido, sem que o devedor cumpra a sua obrigação, desde o seu complemento, quanto á epocha do pagamento, é um facto accessorio, superveniente e distincto, de que nascem obrigações moraes e civis, que a dita lei, como da sua letra e intenção, não quiz, nem podia querer postergar ou invalidar: considerando que, postos estes princípios, é consequencia natural e obvia, o conciliar-se a execução literal da mesma lei, por modo que nem o crédor reciba mais, nem o devedor pague menos da importancia em valor real correspondente a seus direitos e obrigações reciprocas, e que portanto, com a applicação ao papel-moeda, desde que deixou de ter curso legal, se pague a divida anterior, na parte em que esse papel tinha cabimento, ou na moeda corrente com deducção da differença de valor á epocha, em que o pagamento foi devido, ou na mesma moeda extinta, mas com acrescimento em valor real, differença entre aquella epocha e a posterior da real-

ização do pagamento: considerando que em questões, denominadas de agio do papel-moeda, tudo se reduz essencialmente á indemnização de dano ou interesse, que é de direito natural e civil, e de que a dita lei não tratou, mas que tem por base a inviolabilidade dos direitos de propriedade individual, que ninguém pôde augmentar licitamente, tendo por causa proxima ou remota o seu próprio facto em prejuizo alheio: considerando que a dita lei fica assim conciliada, não só com os princípios da justiça moral absoluta, e com os consignados na lei fundamental do estado, mas com outras leis do reino, quasi as da Ord. liv. 1.ª tit. 62.ª § 47.ª, liv. 4.ª tit. 30.ª § 1.ª e Código do Commercio artigo 272.ª: considerando que n'esta conformidade se julgou pela sentença de 8... mas que por maioria de votos, fundada na litteral observancia da mesma lei, fora essa sentença revogada pelo accordão de 8..., quando em materia de facto se mostrava, que a epocha da contracção da divida fora em 1818, e que a epocha em que tivera o seu complemento a obrigação de pagamento fora em 1828, data da condemnação judicial: considerando que, admittida semelhante interpretação, se viria dar á lei, em casos identicos, a possibilidade de se revogarem intencionalmente, pois que o mesmo é na essencia o revogal-as, que prejudicarem-lhes os seus effeitos, convertendo-se a execução de valor real em outra de valor nominal, ou de valor legalmente circulante em valor legalmente retirado da circulação, o que é absurdo, contrario á Ord. de liv. 3.ª tit. 63.ª, á independencia dos poderes do estado, e aos dictames da analogia legal, que assim como auctorisariam em favor dos executados o recurso por excesso de execução, se lhes fosse exigida toda a sua divida em metal, sem attenção alguma á diminuição resultante do agio do papel-moeda ao tempo em que deviam fazer o pagamento, tambem se não deve recusar esse recurso aos exequentes, quando se lhes pretenda impôr maior diminuição, que aquella que lhes resultava da legislação em vigoza ao tempo em que radicaram irrevogavelmente o seu direito: se torna evidente que no accordão recorrido se fez uma errada applicação da lei com offensa do caso julgado, e das demais leis e princípios de direito produzidos, e portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Liisboa, 21 de março de 1857. — Ferrão = Visconde de Porto Carrero = Fraz = Vieira da Motta.

(D. n.º 121 de 1857)

Fazenda Nacional:—nas causas contra rendeiros fiscaes (em a sua intenção fundada em direito, compete de se réo a prova do pagamento).

Rendeiros fiscaes:—nas causas contra elles a prova testemunhal só é admissivel, allegando causa justificativa e invencivel, que os iniba de juntar documento.

Letra:—o acceltante não é obrigado a pagar-a, se o portador não lhe entregar o exemplar d'ella.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido Francisco Antonio d'Oliveira, se preferiu a accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se n'esta processo da cobrança de uma divida do recorrido à Fazenda Nacional, divida que se não nega, antes o réo a reconheceu na sua origem, como proveniente da arrematação feita pelo mesmo réo recorrido, do rendimento do real do 1.º de julho de 1844 a 30 de junho de 1848, arrematação de que ao réo se pede o segundo quartel da renda do anno de 1846, e porque se ajuizou a conta corrente da thesauraria geral, de fl. 8 v. a fl. 9, tinha a Fazenda Nacional a sua intenção fundada e liquidada assim de facto como de direito; intenção que lhe provinha directamente da arrematação do contrato, de que a letra (cujo extracto tambem se apresentou) não é mais do que um meio secundario para se effectuar o pagamento, mas que não alterou, nem podia alterar a obrigação resultante para o réo, da arrematação do contrato da fazenda: incumbia pois ao réo a obrigação de completamente provar o pagamento a que estava obrigado; e de modo algum podia aproveitar ao réo a defeza de que se quiz valer—de que provindo o direito da fazenda da letra, que se dizia desenganhada, não podia ella réo ser demandado, visto que se não apresentava a respectiva letra, fundando-se para isto em diferentes artigos do Codice Commercial, menos lhe era admissivel a outra singular defeza—de que havia pago essa letra a dois militares da junta do Porto, que com a mesma letra se lhe haviam apresentado, e os quês lhe não deram recibo, porque lhe disseram, que não era necessario, pois inutilisavam a letra, como fizeram. Esta defeza de facto, quando fosse admissivel, era ella mesma inconcludente, pois que

esses militares (cujos nomes nem ao menos se perguntaram) apresentaram-se sem serem acompanhados de força alguma, o réo não articulou e menos provou, que lhe fizessem violencia, antes o réo estava em uma povoação, e em sua propria casa, e ali, além da sua familia, tinha as cinco testemunhas presencias da inquirição fl. 51. Assim o accordão recorrido fl. 119 v., reformando a sentença da primeira instancia, e contra ella julgando provada a referida defeza do réo, offendeu não só as terminantes disposições da lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º, mas o mesmo artigo 343.º da Reforma, em que se fundou, artigo que só admittie prova testemunhal—allegando o réo causa justificativa, que o iniba de juntar documentos, e que n'elle não esteja, nem estivesse remover—e é isto o que o réo nos embargos a fl. 23 não articulou, e menos depois provou; offendeu mais o accordão o artigo 358.º do Codice Commercial, em que tambem se quiz fundar, pois que este mesmo artigo diz expressamente—o acceltante da letra não é obrigado a pagar, se o portador lhe não entrega o exemplar da letra. Em favor pois da Fazenda Nacional estava ainda este artigo, bem como o estáo o artigo 471.º e outros do dito Codice. Nem pode ter procedencia alguma o que mais disseram os juizes signatarios do accordão—que os embargos do réo haviam sido mandados receber pelo accordão da mesma relação a fl. 48, e por isso estava admittida a procedencia das defezas do réo, porque este accordão era interlocutorio e como tal é que este Supremo Tribunal de Justiça, no seu accordão fl. 56, não deu provimento no agravo interposto pelo ministerio publico, do accordão de conferencia fl. 49 v., que declarara interlocutorio aquelle accordão fl. 48. Pela offensa pois das leis apontadas, declararam nulla a decisão de direito do accordão fl. 119 v. da relação de Porto; baixem os autos à relação de Lisboa, para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 31 de março de 1857. = Vellez Caldeira=Ferrão =Ferraz=Vieira da Motta.=Fai presente, Guimarães.

(D. n.º 133 de 1857)

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos criminaes da relação do Porto, recorrente Luiz Lourenço, o Carrapato, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos haver sido condemnado em pena capital o réo Luiz Lourenço, por alevania o Carrapato, pelo crime de homicídio voluntário, perpetrado na pessoa de Antonio Joaquim, acompanhada da circumstancia aggravante de premeditação; e como esta circumstancia, na forma do artigo 332.º do Código Penal; seja «o designio formado, antes da acção, de attentar contra a pessoa de um individuo» e deva assentar sobre factos, que a constituam, e que constam do libello, se deveriam formar questões sobre os mesmos, o que deixou de praticar-se, sem se considerar a sua absoluta necessidade, em attenção à differença das penas, quando ha premeditação, ou sem ella. E por isso manifesto será, que sendo o único quesito da premeditação, que fôra proposto ao jury, insufficiente, e como tal contrario à disposição de § 11.º da lei de 18 de agosto de 1855, que irroga por este motivo a pena de nullidade no processo: o annullam por isso desde a audiencia geral em diante; e mandam ao juiz de direito da comarca de Coimbra, que dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de abril de 1857.—Ferreira—Vellez Caldeira—Cabral—Farrão—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 127 de 1857)

N.º 233

Intimação:—pôde deixar de fazer-se ao réo pronunciado, de despacho que dá por findo o summario, tendo-se-lhe feito a do despacho de pronuncia.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Dias, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o accordo a fl. 68 v. da relação do Porto annullado insanavelmente o processo ex fl. 35 por não ser intimado ao réo o despacho de pronuncia a fl. 34 com infracção do artigo 13.º n.º 4.º da lei de 18 de julho de 1855: mostrando-se a fl. 14 v., que ao mesmo réo se fizera a intimação da primeira pronuncia a fl. 16, pela qual foi prevenido e habilitado para interpor sem recurso, ficou assim preenchido o fim da lei, que não faz distincção alguma entre semelhantes intimações. Sem que obste o artigo 594.º da Refor-

ma, que nem ordens se façam duas intimações de pronuncia, nem intima que a primeira possa antecipar-se ao cumprimento do summario, e mórmente estando o réo preso, como no caso dos autos, pelo que se fez errada applicação da disposição invocada. Portanto annullam o accordo recorrido, concedem a revista, baixando o processo á mesma relação, para, por diferentes juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de abril de 1857.—Ferreira—Vieira da Motta—Cabral—Farrão—Vieira da Motta.—Fui presente, Sousa.

N.º 234

Jury em causa criminal:—terminado o julgamento, não deve formar a reunião-se para alterar a sua decisão.

Nos autos crimes do juizo de direito do comarca de Portalegre, recorrente o ministerio publico, recorrido Pedro José, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que a primeira sentença a fl. 40 v. absolveu o recorrido, fundada nas decisões negativas do jury; quando este, na resposta ao primeiro quesito, a fl. 40, declarou provado por maioria o crime de attentado contra o pudor da menor Sofia Emilia; considerando que, sendo publicada a sentença, o juiz não podia dois dias depois, a pretexto de sanar similtante falta dos jurados, mandal-os reunir para declararem e emendarem a mesma decisão, como o fizeram, proferindo as de fl. 48 em sentido contrario á que antes tinham escripto, e assignado, a que era irrevogavel na forma do § 2.º do artigo 1162.º da Reforma, visto não se achar o caso previsto no dito artigo, em que ella só poderia repetir-se com differente jury, e não com o mesmo, quando fosse annullada por talqua; considerando que, contra aquella extraordinaria e illegal reunião dos jurados, e suas decisões, protestára o ministerio publico, designada e opportunamente na audiencia, a fl. 47, em conformidade do artigo 1168.º da Reforma, é visto que tanto a primeira sentença, a fl. 40 v., como a segunda, a fl. 48 v., e mais termos que as precederam, são nullos desde a audiencia de fl. 37, pelas faltas substanciaes do processo, na forma do artigo 341.º da Reforma. Portanto concedem a revista, annullando o mesmo processo desde a referida audiencia, a fl. 37 em diante, e mandam que baixe á primeira instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 24 de abril de 1857.—Grade—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Ferreiro—Vieira da Motta.—Fui presente, Sousa.

N.º 235

Summario:— as suas testemunhas devem ser perguntadas nos costumes.

Nos autos crimes da junta de justiça da provincia do Cabo Verde, recorrente Julia da Nora (por seu defensor), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

1.ª Que não tendo a testemunha n.º 18 v., que depoz contra o réo (sendo de vista parte do seu depoimento), sido perguntada nos costumes; falta que podia influir na decisão da causa em que não houveram jurados, e foi julgada pela junta de justiça; annullam o processo desde o depoimento da quinta a n.º 18 v.; e mandam que os autos voltem ao juiz da districto da comarca de Barlavento no archipelago do Cabo Verde; para que ahí, concluido o summario em forma devida, siga depois a accusação segundo a lei.

Lisboa, 28 de abril de 1857.—Vellez Caldeira—Cabral—Ferreiro—Ferreira—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 129 de 1857)

N.º 236

**Direitos de transmissão:—o usufructuario de-
vra pagar-lhe na proporção de metade da que
lhe competiria se elle fosse herdeiro da pro-
priedade, independentemente de que este,
pelas suas relações de parentesco com o tes-
tador, houvesse de pagar.**

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido o padre José Fortunato de Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que tratando-se no presente processo dos direitos de transmissão, a que está obrigado o usufructuario da herança, sem

de elle estranho á familia do testador, ao mesmo tempo que a propriedade foi deixada a parente, e decidindo o accordão recorrido n.º 47 v. (com revogação da sentença da primeira instancia), que o usufructuario devia pagar sómente a metade do imposto, a que era obrigado o herdeiro da propriedade: não só fez errada applicação da lei de 12 de dezembro de 1844, em que se fundou, mas offenden a parte final do § 1.º do artigo 1.º da mesma lei. Este artigo, depois de considerar na sua generalidade todos os que estão obrigados ao direito de transmissão, estabelece depois o quanto cada um deve, segundo as relações em que em especial se achar para com aquelle de quem houver os bens: o artigo 4.º não faz mais do que estabelecer o modo de calcular o imposto em relação ao usufructo, e declarar que o usufructuario pagará metade do imposto, e o proprietario quando consolidar o usufructo a outra metade; mas o como cada um d'estes, usufructuario ou herdeiro da propriedade, ha de ser considerado para o seu respectivo pagamento, estão as regras prescriptas nos §§ do artigo 4.º, ás disposições dos quaes está, e não pôde deixar de estar subordinado o artigo 1.º Pela errada applicação pois da lei, annullam a decisão de direito do accordão recorrido n.º 47 v.: mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para que ahí se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de abril de 1857.—Vellez Caldeira—Ferreiro—Ferreira—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 138 de 1857)

N.º 237

**Facultativo:— caso em que não houve recusa
de auxilio da sua profissão.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Bernardino de Sença Almeida Baposo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que sendo a base do presente processo o documento n.º 5 v., concebido em termos laes, que, segundo elles, só pôde considerar-se como uma modesta representação áuctoridade do juiz elzito; e tanto assim que se exprime nos termos de que—está prompto a cumprir com o seu dever, quando se determines—annunciado, que exclue essa recusa de auxilio de sua profissão, por parte do recorrente, na qualidade de facultativo, circumstancia essencial e indispensavel, na especie dos

autos, para fundamentar o processo criminal, a que arbitrariamente se procedeu, sem se responder á referida representação, e sem mesmo deixar passar o dia para que fôra avisado e recorrente, procedendo-se assim de uma maneira tumultuaria e precipitada, como os autos mostram, e que a razão reprova, e a justiça não permite; é, portanto, consequência necessaria a falta de corpo de delicto, e por isso annullo todo o processo, segundo a expressa e litteral disposição do artigo 301.º da Ref. Jud., e do n.º 2 do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1875, por cuja violação annullam todo o processo, e mandam que baixe ao respectivo juizo de Oliveira de Fradas, para os effeitos nunes.

Lisboa, 1 de maio de 1857.—Cabral=Visconde do Porto Carrero = Ferrão = Grade = Vieira da Motta. = Foi presente, Sousa.

(D. n.º 143 de 1857)

N.º 238

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Testemunhas em causa criminal:— caso em que a sua substituição foi requerida em tempo.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente José Joaquim da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só os quesitos não estão com a necessaria clareza, e se não fizeram os quesitos devidos sobre as circumstancias da premeditação, articuladas no libello; mas tendo o réo requerido a fl. 128 substituir as testemunhas da defeza, não podia este requerimento ser indeferido, como o foi pelo despacho fl. 129, com o fundamento de que a substituição não fôra requerida em tempo; por quanto os autos mostram, da petição fl. 128, que as testemunhas foram nomeadas em 6.º de novembro, e d'ahi á audiencia do julgamento no dia 5 seguinte fl. 135 havia o bastante tempo legal nos termos do artigo 1136.º da Reforma (artigo por cuja não observancia o réo aggravou na audiencia geral, especificando no termo de agrava fl. 150 v. a lei offendida), sem que possa obstar o ser o dia 1.º de novembro sanctificado, pois que no artigo 204.º

é unico da mesma Reforma estava removida essa difficuldade. Pela offensa pois da lei, com denegação da defeza do réo, annullam o processo desde o despacho aggravado fl. 123, e mandam que os autos baixem ao mesmo juizo de direito da comarca do Paso da Regoa, para ahí se cumprir em tudo a lei. Lisboa, 5 de maio de 1857.—Vellez Caldeira=Cabral=Ferrão=Ferraz=Vieira da Motta.=Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 147 de 1857)

N.º 239

Jurados em causa civil:—pode deixar de ser reduzida a termo a declaração de não se consentir na sua intervenção no julgamento.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente D. Anna Emilia do Couto Sampaio, recorrido Gabriel Luiz de Paiva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se da petição fl. 2, assignada pela recorrente, que, desde o começo da causa, uma das partes declarára não consentir na intervenção de jurados; e não sendo acto essencial, sob pena de nulidade expressa, que essa declaração se faça por termo ou em artigos, quando constar nos autos por outro qualquer modo autentico e não impugnado; mas somente que ella se faça em tempo util, como se conclue do artigo 137 § 1.º, n.º 4.º da Ref. Jud., e tendo sido pelo accordão recorrido fl.... confirmando o de fl.... annullado o processo desde fl. 36, com o fundamento de não haver sido aquella declaração feita por termo nos autos, segundo a fórma prescripta no artigo 304.º da mesma Reforma; se torna evidente a nulidade do mesmo accordão, pois que pela dita declaração, feita desde logo pela recorrente, se acha preenchido o fim da lei, e firmada a competencia do juizo, exclusiva da dos jurados; e portanto fixando os termos da causa, annullam os mesmos accordãos, e mandam que os autos se remetam á mesma relação, para que sobre o merecimento do objecto controvertido se julgue directamente, e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de maio de 1857.—Ferrão=Vellez Caldeira=Ferraz=Vieira da Motta.

N.º 240

Accordão:—deve comprehender toda o objecto controvertido.

Nos autos civis da relação do Porto entre partes, recorrentes o provedor e mesarios da santa casa da misericórdia do Porto, recorridos Antonio Perfecto Pereira Pinto Osorio e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se, que os legados pios, do que em virtude do testamento fl. 3, despacho fl. 68, e mandado fl. 70, se pediram contas aos recorridos, foram, tanto os que se deviam cumprir ao extinto convento de S. Francisco da cidade do Porto, segundo a convenção accessoria feita pelo mesmo instituidor com os religiosos do mesmo convento, mas tambem os que tinham de se cumprir na Sé da mesma cidade; e bem assim que os recorridos nos seus embargos fl. 73, impugnaram uns e outros legados, e mostrando-se do accordão recorrido, que os juizes se fizeram cargo somente dos legados, cujo cumprimento no dito convento se achava convencionado por aquella fórma, se torna evidente que o mesmo accordão em vista da disposição do artigo 736.º da Ref. Jud. se acha nullo, por não haver comprehendido todo o objecto controvertido; e portanto annullam o mesmo accordão, concedam a revista, e mandam que os autos revertam à mesma relação, para por diversos j.ºs. se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 12 de maio de 1857.—Ferrão—Vallez Caldeira—Frazz—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 151 de 1857)

N.º 241

Aggravo no auto do processo:—deve conhecer-se d'elle antes de tudo, subindo os autos em recurso ao tribunal superior.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente Bento José Sepúlveda e outros, recorrida Maria Rosa Soares por si e como tutera de seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos, que o accordão da relação

do Porto revogára a sentença da primeira instancia somente pelos fundamentos exarados na 1.ª lanção, sem que primeiramente houvesse, como haver devia, uma decisão definitiva sobre os aggravos no auto do processo, constantes de fl. e fl..., pois que, como o fazem vêr os proprios termos, em que se acha concebida a referida 1.ª tenção, bem longe estão da comprehender um voto fixo e decisão definitiva, antes a torna dependente dos votos a seguir, sobre o conhecimento dos referidos aggravos; verificando-se o mesmo nos votos e tenções seguintes, que limitando-se a simplesmente concordar, deixaram indecisa a questão dos aggravos, da qual antes de tudo se devia tomar conhecimento, e em primeiro lugar decidir-se em conformidade com a disposição da Ord. liv. 8.ª tit. 20.ª § 47.º, e art. 386.º da Reforma. Annullam por isso o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe à mesma relação, para que, por diversos juizes, se julgue, como fór de direito, dando-se assim cumprimento à lei.

Lisboa, 8 de maio de 1857.—Cabral—Visconde de Porto Carrero—Ferrão.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 153 de 1857)

N.º 242

Homicidio:—a applicação da pena por este crime deve ser regulada segundo a respectiva classificação feita nos autos e a decisão do jury.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Joaquim Monteiro, o Linheiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se do auto de querrela a fl..., pronuncia a fl... e libello fl..., que o crime de que o recorrente foi accusado, teve sempre, em conformidade com o corpo de delicto fl..., a qualificação de homicidio voluntario, pois que foi sempre invocado em todos esses logares o artigo 349.º do Código Penal, que o jury, como do primeiro quesito a fl..., fóra perguntado, não pelo crime de ferimento, de que resultou a morte, mas pelo crime de morte que resultou do ferimento; e sendo certo não só que as respostas affirmativas do jury sobre culpabilidade de um réo com relação a determinado crime comprehendem tanto o facto material como moral ou a intenção, mas que é aos accusados que cumpre allegar

Supremar os factos de indução, que possam excluir em qualquer crime a determinação da vontade, que o recorrente e pretioso assum em sua defesa, dando causa a que se fizessem ao jury questões especiaes, a que este deu respostas negativas, e excluiu portanto da vontade homicida; que o juiz em tais termos na sua sentença a fl. ..., applicando o dito artigo 349.º para a pena ordinaria do crime, aggravada em razão da reincidência, e de ser a victima outro preso, se conformou com a disposição da lei constantemente invocada no processo, e com outros artigos do mesmo Código, se torna evidente, que no accordão recorrido, dando como não existente a intenção de matar, causa de atenuação especial feita no artigo 341.º § 2.º, alterando por isso a dita sentença fl. ..., se fez, no caso dos autos, uma errada applicação da lei, e portanto annullam o mesmo accordão, e mandam que os mesmos autos sejam remettidos á relação de Lisboa, para se julgar novamente a causa, e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de maio de 1857.—Ferreira—Vieira Caldeira—Cabral—Ferreira—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 163 de 1857)

N.º 243

Rendimentos:—deve ter lugar a sua arrematação real a real, quando o exequente a preferir á adjudicação da propriedade.

Nos autos civeis da relação do Porto entre partes recorrentes, o provedor e deputados da misericórdia de Coimbra, recorridos D. Anna Albertina Mendes Pinheiro, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que no accordão fl. 56, negando provimento no agravo interposto do despacho fl. 48 r., que indeferiu o requerimento fl. 38, em que os recorrentes pediam, que se procedesse á arrematação dos rendimentos dos bens penhorados, real a real, não lhes convindo a adjudicação da propriedade por se achar avaliada em um valor, que não tinha, sendo por isso, que não houvesse lançador na praça, se offender o Assento de 23 de março de 1786, e praxe do fóro; porquanto sendo a adjudicação de bens feita ao crédor para pagamento de uma dívida, uma venda forçada, como reconheceu a lei de 20 de junho de 1774, tolher aos exequentes serem pagos pelos rendimentos, quando elles o preferirem, seria contrariar o espí-

rito da mesma lei quando ella o não véda, antes é expressamente permittido no § unico do artigo 648.º da Ref. Jud.; e § unico do artigo 14.º da lei de 16 de junho de 1855. Se a recorrente fosse obrigada a aceitar a adjudicação da propriedade penhorada á devedora, em vez de se pagar pelos rendimentos da propriedade, podia dar-se o caso de soffrer gravissimo prejuizo; porque não podendo reter e conservar a mesma propriedade em virtude das leis da amortisação, no caso de venda, em vez de ser paga da sua dívida, receberia de menos tanto, quanto fosse o excesso de valor, que se tivesse dado á propriedade. Nestes termos concedem a revista por offensa das leis citadas, e sejam os autos remettidos á relação de Lisboa para ser julgada a causa como fór do direito.

Lisboa, 22 de maio de 1857.—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Ferreira—Ferreira—Grado.

(D. n.º 164 de 1857)

N.º 244

Direitos do pescado:—para o lançamento e cobrança d'elle, e dos demais impostos, deve-se proceder em conformidade da lei, para que as certidões dos livros fiscaes respectivos tenham força de sentença.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente a Companhia dos Capotes da Costa Nova do Prado, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo a relação do Porto no seu accordão de fl. revogado a sentença da primeira instancia, pelo fundamento de que a conta corrente, que servira de base ao presente processo, fóra competentemente processada, bem como o lançamento do direito sobre o pescado; quando os autos mostram, que para o lançamento e cobrança se não procedeu em conformidade com as disposições da lei de 10 de julho de 1843, que na sua parte essencial não foram alteradas, nem o podiam ser pelo decreto de 30 de dezembro do mesmo anno, meramente regulamentar, para tornar mais facil a cobrança fiscal, e menos incommoda para os interessados; e bem assim pela intervenção e incompetencia do julgado, por isso que nos termos do accordão recorrido, não lhe era permittido examinar se a conta corrente, que se executava, se acha revestida dos requisitos legais, que tanto importem as expres-

sões, em que se acha concebido; e sendo expressa a disposição do artigo 667.º da Ref. Jud., enquanto ordena, que, na especie dos autos, é necessaria a concorrência de um lançamento legalmente feito, para que os respectivos conhecimentos possam fazer as vezes de sentença passada em julgado, e ter lugar o processo executivo; legalidade qua não poderia classificar-se, e definir-se, sem absurdo, quando vedado fosse comparar-se com as disposições do citado artigo a legislação correspondente: annullam por isso o referido accordo, e mandam boixar o processo a mesma relação, para que, por juizes diversos, se julgue como fór de direito, dando-se assim exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 22 de maio de 1857.—Cabra—Visconde de Porto Carrero—Grade.—Fui presente, Sousa.

N.º 245

Embargos á execução:—consideram-se reduzidos em tempo, quando a petição para os deduzir foi apresentada dentro do prazo legal.

Nos autos civeis da relação dos Açores, entre partes, recorrente João Borges da Medeiros Amorim, recorridos Manoel Mariz e outros, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não podendo ser prejudicial ao recorrente o lapso do decennio, em que nos termos da lei, podia embargar a execução, pois que a fl... se vê a petição com que se oppõe a ella, offerecendo em tempo a mesma petição—por embargos—e tendo-se no accordo recorrido deixado de conhecer do merecimento da appellação fl..., com o fundamento da extemporaneidade dos embargos fl..., ficando assim sem cumprimento o accordo d'este Supremo Tribunal a fl..., como devia ser antes pelo contrario, em presença da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º: annullam o mesmo accordo recorrido, e mandam que os autos sejam devolvidos á mesma relação, para que directamente julgue sobre o objecto controvertido, dando assim cumprimento a lei.

Lisboa, 26 de maio de 1857.—Ferrão—Vellez Caldeira—Ferraz—Vieira da Motta.

N.º 246

Appellação:—o termo d'ella deve ser competentemente assignado.

Nos autos civeis da relação dos Açores, entre partes, recorrente Antonio Joaquim da Silva Reis, recorrido João Saverio Serião, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se a fl. 6, que o termo de appellação que o escrivão affirmava haver sido assignado pelo procurador do recorrido, como exige a Ref. Jud. no artigo 681.º § 1.º, não foi por este assignado; e sendo essencial para se darem como existentes os actos que servem de base ao processo, firmam a competencia dos tribunaes, e suspendem o transitio em julgado de quaesquer despachos, ou sentenças em prejuizo dos direitos resultantes, a authenticidade d'esses mesmos actos com os caracteres designados na lei; annullam todo o processo desde as ditas fl. 6, e mandam que os autos sejam remettidos ao respectivo juizo de direito de primeira instancia para os effectos competentes.

Lisboa, 26 de maio de 1857.—Ferrão—Vellez Caldeira—Ferraz—Vieira da Motta.

(D. n.º 165 de 1857)

N.º 247

Recurso de revista:—tem lugar do accordo sobre o incidente da avaliação.

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, aggravantes Severino Gomes da Costa Torres e mulher, aggravados, Manoel José Monteiro Junior e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo definitivo sobre o incidente da avaliação da causa o accordo fl..., de qua se pretende recorrer de revista para este Supremo Tribunal, e não só em relação ao seu objecto, mas á jurisdicção da relação, para, dentro da sua alçada legal, poder julgar a questão principal dos autos, aggravado foi o aggravante no accordo fl..., e portanto, dando-lhe provimento em seu agravo, mandam que o dito recurso se escreva e siga os termos da lei.

Lisboa, 26 de maio de 1837.—Ferrão—Vellez Caldeira—
Ferraz—Grade—Vieira da Motta.

N.º 248

Premeditação:—os factos demonstrativos d'elle devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente José Maria Ilheo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que mostrando-se dos autos que o réo commettera o assassinio na pessoa de Ignacio das Neves, por atenta o caçador, com premeditação; e sendo este o designio formado antes da acção de attentar contra a pessoa de um individuo, deveriam ser propostos ao jury quesitos sobre os factos constituitivos d'aquella circumstancia aggravante, que veem declarados no libello, para que d'este modo a mesma fosse determinada, por serem differentes as penas do Cod. Pen., existindo ou não esta circumstancia aggravante, e por isso manifesto será, que a falta d'aquelles quesitos os torna deficientes e contrarios á determinação do artigo 13.º § 11.º da lei de 18 de julho de 1833: portanto, á vista de taes razões, annullam o processo desde fl. 62 em diante, concedem a revista, e mandam que o juiz de direito de Benavente dê cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de junho de 1837.—Ferraz—Vellez Caldeira—
Cabral—Ferrão—Grade—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 167 de 1837)

N.º 249

Amnistia:—concedida amplamente aos criminosos por motivos politicos, tem applicação no homicidio occasionado pelos mesmos motivos.

Nos autos crimes da relação do Porto, primeiro recorrente Albino Cypriano d'Almeida e Cerva, segundo recorrente Bernarda Miquelina Alves, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em razões renhidas:

Considerando, que o acto real da amnistia, como emanção do poder moderador, por virtude do artigo 71.º § 8.º da carta constitucional da monarchia, deve ser interpretado e applicado em si mesmos e nos termos, como independente das leis: considerando, que a necessidade, a humanidade, a urgencia, o bem do estado em circumstancias extraordinarias, revestem esse acto de um character eminentemente politico, que não pode admitir restricções, além das que elle tenham sido expressas: considerando, que toda a amnistia que importa e significa esquecimento inteiro e absoluto, abrange nos crimes amnistiados todos os seus accessorios, quando o elemento moral é commum e preponderante: considerando, que a amnistia nos crimes politicos, quando concedida em termos gerais comprehende os crimes communs accessorios não resalvados, porque seria impossivel tornar simples o crime, na sua essencia composto: considerando, que seria não esquecer o crime composto, o fazer-se n'estes crimes a abstracção da parte politica, para se dar existencia a processos em que necessariamente haviam de ser lembrados, discutidos e julgados os factos amnistiados: considerando, que seria tão injusto contemplar no crime commum accessorio a perversidade ordinaria para se concluir a pena respectiva, como absurdo tomar como attenuante a intenção politica, que a amnistia declarou mais que dirimante, como entregue a esquecimento perpetuo: considerando, que na hypothese dos autos, em que um menor de vinte annos foi accusado de homicidio voluntario praticado em 1827, declarou o jury, como provada a circumstancia de ter sido o crime por effeito das questões politicas da epocha em que foi commellido: considerando, que assim qualificado o facto pela soberana decisão do jury, não é lícito aos juizes alterar-lhe a natureza, attribuindo o mesmo effeito a diversa causa: considerando, que a amnistia concedida por decreto de 28 de abril de 1827 o foi em termos amplissimos, e por esse modo avaliada nas portarias de 20 de agosto, e de 29 de setembro do mesmo anno, que assim como seriam insufficientes para declarar a comprehensão de uma lei, não podem desmerecer, como expedidas em nome do rei, o necessario conceito de authenticidade, para bem se conhecer todo o alcance de um acto puro e exclusivamente real: considerando, enfim, que ao recorrente se deixou de ser applicada a referida amnistia por desempate do presidente da relação do Porto no accordão de fl. ... que elle tem a seu favor a unanime decisão d'este Supremo Tribunal no accordão de fl. ..., e que deixara de ser relevado de todo o processo e pena somente pela maioria simples e absoluta no accordão de fl. ... da mesma relação, o que é mais que sufficiente para constituir o estado de duvida, para que a inter-

prolação do acto real se verifique nos termos os mais favoráveis ao mesmo recorrente, que aliás já conta muitos annos de detenção: teem por manifesto que o acto real da amnistia de 28 de abril de 1847 é applicavel ao recorrente, e em seu cumprimento portanto o da lei de 19 de dezembro de 1848, artigos 2.º e 5.º § 2.º, fixando definitivamente os termos e decisão da causa, mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação, para que, applicada ao mesmo recorrente a referida amnistia, seja immediatamente posto em liberdade.

Lisboa, 2 de junho de 1857. = Ferrão = Veltez Caldeira (vencido) = Visconde de Porto Carrero = Cabral = Visconde de Fornos = Ferraz. = Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 168 de 1857)

N.º 250

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente José Rios (hespanhol), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo-se articulado no libello accusatorio, que o réo tinha commettido o homicidio, de que se trata, com as circumstancias aggravantes do proposito e caso pensado, indicando-se o motivo d'ellas; sendo proposto o quesito segundo sobre a premeditação, nem alli se apontaram os factos demonstrativos da mesma, nem o jury tambem os declarou em sua resposta, como cumpria que o fizesse; por quanto sendo esses factos o elemento constitutivo do referido crime, sem os quaes elle se não pôde considerar existente, ou julgar-se provado, segundo o direito para a imposição da pena. Por esta falta substancial, que importa nulidade nos termos do artigo 841.º da Reforma, annullam o processo desde a audiência geral a fl... em diante, e mandam que baixe á primeira instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 18 de junho de 1857. = Grade (vencido em parte) = Visconde de Porto Carrero = Cabral = Visconde de Fornos = Ferrão. = Fui presente, Sousa.

N.º 251

Capitães de navios:—não havendo da sua parte má fé, não teem responsabilidade pela falta de identidade dos passageiros com as pessoas constantes dos passaportes que elles apresentam.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Luiz Barnay, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que a lei de 20 de julho de 1855 teve em vista o mesmo fim que o regulamento de 30 de maio de 1825, ainda que por differente motivo, e tanto que a mesma lei se refere a elle; attendendo a que nenhuma lei obriga os capitães ou commandantes dos navios a reconhecer a identidade dos passageiros, que conduzem em seus navios; attendendo a que aquella lei e regulamento só tornam responsaveis os capitães, quando recebem a bordo passageiro sem passaporte de auctoridade competente, ou quando, na occasião da visita da policia na saída do porto, deixam de dar em relação ao encarregado da mesma visita todos os passageiros que n'elles conduzem: attendendo a que os passageiros de que se trata n'este processo, que deram occasião ao procedimento criminal contra o recorrente, capitão do navio a vapor *Lusitania*, foram conduzidos não para paiz estrangeiro mas sim para esta cidade, para onde unicamente aquelle navio fez carreira, e foram dados em relação a visita no porto da saída, sem que se allegue ou mostre o contrario: attendendo a que o recorrente apresentou mais passaportes do que eram os passageiros (muito embora com nomes trocados) e que muitas vezes pôde acontecer, por se não apresentarem á saída do navio todos os que tem juizo sua passagem e entregado os passaportes: attendendo a que se não allega provada a má fé do recorrente pelo conhecimento que tivesse da projectada illegal emigração: concedem a revista pela errada applicação da lei de 20 de julho de 1855 á especie dos autos. Baixem portanto os mesmos autos á relação d'esta cidade, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de junho de 1857. = Vieira da Motta = Cabral = Ferrão = Ferraz = Grade. = Fui presente, Guimarães.

N.º 252

Contrabando:—para conhecer das causas a elle applicantes, são competentes as justicas ordinarias.

Nos autos crimes do tribunal commercial de segunda instancia, em que é recorrente Francisco José d'Almeida, e recorrido o ministerio publico por parte da Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que sendo o objecto da questão d'este processo, em vista das circumstancias, que do mesmo constam, uma apprehensão feita em terra para n'essa qualidade dever ser processada e julgada pelas justicas ordinarias, como de sua privativa jurisdicção é competencia, segundo a fórma determinada no artigo 452.º da Ref. Jud., para as causas de contrabando, e por isso, e em conformidade das disposições do decreto de 14 de setembro de 1844, artigo 3.º, e bem assim do decreto do 1.º de setembro de 1846, que não revogou, antes manteve e sustentou as disposições e decreto citado: julga competente no caso e especie dos autos, a relação de Lisboa para conhecer e decidir o recurso de appellação, que o recorrente requereu, e a que o juiz de Moçambique obsteu com o seu despacho de fl. ... com errada intelligencia e offensa manifesta das referidas leis; e por isso annullam nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, todo o processo desde fl. 144 v. em diante, e o mandam baixar á primeira instancia e juizo de Moçambique, para que deferindo ao requerido fl. 144 se mande escrever o recurso de appellação, e se sigam os termos legais, para competentemente ser decidida como fór de justiça, dando-se assim exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de julho de 1857.—Cabra! (votou se remetesse o processo á relação de Lisboa, para conhecer do 1.º voto interposto).—Tem voto do conselheiro Visconde de Porto Carrero—Ferrão—Ferraz, (vencido em parte)—Grade, (tambem votou que o processo se remetesse á relação de Lisboa).—Fui presente, Sousa.

N.º 253

Multa nos aggravos:—só tem lugar nos de instrumento civil.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Isidoro Antonio Rodrigues, e recorridos Corpa e Garcia, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que negam a revista por não haver fundamento legal para a sua concessão. E annullam a parte do accordão recorrido, que condemnou na multa de 5000 réis o appellante, por offensa da lei ahí citada, que é só applicavel aos aggravos de instrumento civil. Baixem os autos á primeira instancia para os devidos effectos.

Lisboa, 23 de junho de 1857.—Vieira da Motta—Cabra! —Ferrão—Ferraz—Grade.—Fui presente, Gaimarães.

(D. n.º 181 de 1857)

N.º 254

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Sentença:—em causa criminal, deve ser escripta e publicada na audiencia de julgamento.

Pena de morte:—antes da promulgação do Código Penal só podia ser applicada nos crimes enermíssimos, e revestidos de circumstancias atrozes.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Manoel dos Santos Veiga, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, articulando-se no libello accusatorio a fl. 111 v. ter o réo embriagado com aguardente a finada sua irmã para mais a seu salvo a poder matar, não se fez quesito algum sobre esta circumstancia aggravante, como prescreve o artigo 1148.º da Reforma com pena de nullidade; até por ser tal circumstancia um facto demonstrativo da premeditação, tambem articulada. Considerando que o juiz presidente da audiencia do julgamento a fl. 123 não escreveu, nem fez publicar logo a sentença condemnatoria a fl. 132, com os respectivos fundamentos; declarando apenas que o faria (sem dizer em que sentido) na seguinte audiencia, contra o que dispõe o artigo 1174.º da Reforma, com igual pena; e ainda porque, sendo a sentença a decisão final da causa, aquella formalidade é tambem ordenada com a mesma pena pelo artigo 517.º da Re-

forma. Considerando que, sendo o delicto commettido em junho de 1853, se lhe não podiam applicar as disposições do Código Penal, ainda não publicado, por não ter a lei effeito retroactivo, nem mesmo as da Ord. do Hv. 3.º, tit. 35.º, e parallelos, por se acharem modificadas pelos decretos de 12 de dezembro de 1801, 11 de janeiro de 1802, 10 de outubro de 1803, Aviso de 19 dezembro de 1819, e outras muitas disposições, que só reservaram a pena de morte para os crimes enormissimos, e revestidos de circumstancias atrozés, o que se não dá no presente caso. Portanto concedem a revista, annullando o processo desde a acta da audiencia a fl. 125 em diante, e mandam que baixe á primeira instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 3 de julho de 1857. = Grade=Cabral=Visconde de Fornos=Ferraz=(Tem voto do sr. conselheiro Porto Carrero).=Fui presente, Sousa.

N.º 255

Testemunhas em causa criminal:—deve entregar-se ao réo a cópia do rol das da accusação.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes Manoel Gonçalves dos Santos, Antonio Gomes de Pinho, o Ferro, e Antonio José Lopes, o da Loja, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordem em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se a fl. 43 v. que não fóra entregue aos réos recorrentes a cópia do rol das testemunhas no fim do libello, que fóra uma peça separada do mesmo libello pelas duas assignaturas do delegado, uma n'este, e outra no dito rol, se offendido com pena de nullidade a disposição do artigo 1166.º da Nov. Ref. Jud., o que hoje se torna mais por: livo pela lei de 18 de julho de 1855 no artigo 13.º, n.º 7. E assim cassados os accordões de fl. 81 e 83, e annullado todo o processo de fl. 43 v. por diante, depois do offercimento do libello, concedem a revista, e mandam que os autos se remetam ao juizo de primeira instancia para cumprimento da lei.

Lisboa, 14 de julho de 1857. = Vieira da Motta = Vellez Caldeira = Ferrão = Ferraz = Grade. = Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 182 de 1857)

N.º 256

Juizo criminal:—o competente para o julgamento do réo pronunciado por crimes diversos, em comarcas differentes, é o d'aquella em que corre o processo pelo crime mais grave.

Nos autos de recurso de conflicto de jurisdicção negativo, levantado entre os juizes de direito das comarcas da Covilhã e Gouveia, em que é recorrente o delegado do procurador regio da comarca de Gouveia, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o presente recurso de *conflicto negativo*, levantado entre os juizes de direito da comarca de Gouveia, districto da relação do Porto, e o da comarca da Covilhã, districto da relação de Lisboa, acerca da competencia para a formação e julgamento do processo de accusação dos réos presos, de que trata a petição do dito recurso a fl. ...; e mostrando-se dos documentos, que sufficientemente instruem os autos do mesmo recurso, que os réos se acham pronunciados em ambos os mencionados juizes por crimes distinctos, comquanto homogêneos alguns; que o juizo da comarca da Covilhã foi o primeiro a sujeitar á sua jurisdicção os réos, firmando pelo facto da captura a prevenção judicial; que além d'isso foram os réos pronunciados no juizo da Covilhã, pelo crime de passadores de moeda falsa, crime mais grave d'entre os de que se acham indiciados, artigo 307.º do Código Penal; que esta maior gravidade deva determinar a competencia, por argumento não só do artigo 1082.º da Ref. Jud., mas do mesmo Código Penal artigo 87.º, pois que, se tem de ser imposta a pena do crime mais grave, convém que, sempre que se possa, e a lei expressamente não obsta, a accusação se verifique no lugar aonde mais facilmente podem ser encontradas as provas respectivas; que nas circumstancias dos autos e accumulção de crimes de que se trata em logar do artigo 888.º da mesma Reforma, relativa á hypothese de se haver querelado pelo mesmo facto em diversos juizes, é antes applicavel o artigo 1032.º, e outros concordantes d'ella; resolvam o presente conflicto, fixando a competencia do juizo da comarca da Covilhã, e n'essa conformidade mandam, que os autos de recurso sejam remettidos ao mesmo juizo, para que ahí sejam seguidos todos os termos da accusação até decisão final, sobre o merecimento de todas as culpas dos réos, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de julho de 1857. = Ferrão = Vellez Caldeira = Cabral = Visconde da Fornos = Vieira da Motta. = Fui presente, Guimarães.

N.º 257

Testemunhas em causa criminal:—para a sua inquirição por deprecada deve assignar-se dilação razoavel.

Nos autos criminos do juizo de direito da comarca de Setúbal, recorrente Antonio Ferreira da Silva Bogarim, e recorridos Gaspar Henriques de Paiva, Joaquim Pedro dos Santos, e Estevão dos Santos, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que mostrando-se dos autos, que os réos foram absolvidos à vista da declaração do jury, que deu por não provados os factos de accusação; e mostrando-se outrossim, que antes d'esta declaração protestára o recorrente pelas nulidades, já de se não haver observado as disposições do artigo 1139.º da Ref. Jud. sobre o depoimento oral de uma testemunha, já pela outra consignada no artigo 1117.º por se não haver assignado dilação razoavel para a carta de inquerito requerida para Madrid, a qual não sendo apropriada, se insistiu em audiencia geral, que se concedesse maior dilação, como antes, já se havia feito no requerimento de fl. 223, onde vinha uma longa exposição dos fundamentos, por que não era possível apresentar o seu cumprimento, o que tudo lhe foi indeferido. E visto que estas nulidades contendem com a accusação, e influem no exame e decisão da causa, como substanciaes, e a parte haver em tempo contra ellas protestado, segundo o artigo 841.º da Ref. Jud. Portanto annullam o processo desde a audiencia geral em diante, concedem a revista, e mandam que os autos baixem ao juiz de direito da comarca de Almada para os effectos necessarios.

Lisboa, 14 de julho de 1857.—Ferreaz (vencido quanto à segunda nulidade)—Vallez Caldeira—Ferreão—Grada—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 184 de 1857)

N.º 258

Concurso creditorio:—para que a hypotheca possa ser n'elle attendida, deve ser registada; — a sentença obtida em juizo contencioso com plena discussão de causa deve ser n'elle attendida.

Nos autos civis da relação do Porto, em que são partes: 1.º recorrente a Fazenda Nacional; 2.º recorrente, Antonio Vieira d'Araujo (bacharel), se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que disputando-se n'este processo preferencias entre a Fazenda Nacional, primeira recorrente, e o credor Antonio Vieira de Araujo, segundo recorrente, sobre o preço dos bens arrematados aos representantes do devedor commum, por dividas oriundas, de contratos com este celebrados, decidiu a relação do Porto no accordo a fl. 170, que nenhuma das preferencias podia ser graduado; e primeiro por falta de registro de sua hypotheca; e segundo porque, conquanto registasse a sua, tal registro era illegal, por ser geral a mesma hypotheca, e por isso não registavel, e que ambos interpozeram revista. Attendendo a que a primeira recorrente não pôde ter direito de prelação, porque o privilegio que lhe concede o § 14.º, lit. 3.º da lei de 22 de dezembro de 1761, de preferir a todos os credores, que não tenham hypothecas especiaes mais antigas, só lhe poderia hoje aproveitar, quando registasse (o que não fez) a sua hypotheca, conforme o § 2.º do artigo 4.º, corroborado pelos artigos 11.º e 12.º do decreto de 26 de outubro de 1836, visto por esta falta a constituir-se na categoria de qualquer outro credor particular, não privilegiado, visto não se darem os casos mencionados no artigo 2.º § 1.º do mesmo decreto; por estes fundamentos lhe denegam a revista; considerando porém que o segundo recorrente se funda na sentença appensa, obtida em juizo contencioso, com plena discussão de causa ex-vi, da qual lhe compete o direito de preferencia pelo § 44.º da lei de 20 de junho de 1774, maxima sendo essa sentença baseada em escriptura publica, com hypotheca geral registada; e que constitue melhor direito de preferencia a qualquer credor, que, ou pela qualidade do titulo, ou em razão da hypotheca especial registada, dovesse ser primeiro graduado, se torna evidente, que o accordo recorrido firmando-se no decreto de 3 de janeiro de 1857, artigo 8.º § unico, não só fez errada applicação de referido decreto, mas offendeu o citado § 44.º da lei de 20 de junho de 1774. Portanto, annullam o mesmo accordo, concedem a revista ao segundo recorrente, e mandam que o processo baixe à sobre-dita relação, para por diferentes juizes se dar execução à lei.

Lisboa, 23 de maio de 1857.—Grada (vencido)—Visconde de Porto Carrero—Viscondessa de Fornos—Ferreão.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 203 de 1857)

N.º 259

Prescrição em materia criminal:—é sufficiente para a interromper, solicitar e obter o ministerio publico mandados de prisão contra o réo.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Anastacio d'Ameida Pinto, se profere o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do processo que o recorrido foi pronunciado em 7 de março de 1843, pelos crimes de homicidio com livramento ordinario, e de carcere privado com permissão de fiança; sendo outrossim indiciado por mais dois crimes de ferimento em 2 de agosto, e 2 de novembro do mesmo anno, tambem com fianças, que se lhe deram em 11 de maio de 1849; tendo o ministerio publico solicitado e obtido mandados de captura contra o recorrido em 23 de fevereiro de 1855 pelo segundo crime; e pelo terceiro e quarto em 17 de fevereiro de 1849, e por consequente dentro do decennio legal. E conquanto semelhantes promoções não sejam litteralmente actos de accusação em vista dos artigos 1096.º, 1097.º e seguintes da Reforma, não podem deixar de considerar-se taes para aquelle effeito pela intima connexão que tem com a mesma accusação, por não poder ella instaurar-se sem que o recorrido estivesse preso ou afluado na forma dea artigos 991.º e 1001.º, § unico da Reforma, segue-se que no accordão a fl. 71 v. da relação do Porto se fez errada applicação dos sobreditos artigos da Reforma, mandando-se deferir a prescrição requerida pelo recorrido a fl. 32 v. Portanto annullam o referido accordão, concedem a revista, baixando o processo á 1.ª instancia para se proseguir nos termos accusatorios d'aquelles dos indicados delictos, a que se referem os mencionados actos e promoções.

Lisboa, 17 de julho de 1857. =Grade (vencido)=Cabral =Visconde de Fornos=Ferrão=(Tem voto do sr. conselheiro Ferraz).=Fni presente, Sousa.

(D. n.º 208 de 1857)

contra de 10 Fuzi
1854

N.º 260

Vinhos:—a sua conducção das terras de fóra da demarcação do Alto Douro para dentro d'ella, sem guias, não está sujeita a pena do seu confisco ou perdimento.

Monopolio:—as disposições respeitantes a elle devem ser entendidas restrictamente.

Libello:—é inepto quando o pedido não se deduz dos factos allegados

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente Caetano Joaquim da Rosa Malheiro, recorrida a Fazenda Nacional, se profere o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que tendo sido prohibido pelo alvará de 16 de janeiro de 1768, §§ 3.º e 4.º, assim como pelo anterior regulamento de 31 de agosto de 1756, artigo 30.º; o transporte de vinhos da producção das terras, que ficaram fóra da demarcação do alto Douro para dentro da mesma demarcação, sem trazer as competentes guias, fóra então a contravenção respectiva, accompanhada não só da comminação de confisco dos vinhos que se transportassem, ou fossem transportados irregularmente, mas da applicação do mesmo confisco a favor da companhia dos vinhos do alto Douro, a qual tinha attribuições onerosas a desempenhar; considerando que tendo sido extincta a mesma companhia por decreto de 30 de maio de 1834, foram revogadas todas as disposições especiaes que lhe diziam respeito, e com estas necessariamente a referida prohibição, e sua sancção penal assim qualificada e applicada; considerando que, renovada temporariamente, mas com expressas, especificadas, e não remissivas attribuições, a companhia dos vinhos do alto Douro pela carta de lei de 7 de abril de 1838 não foi suscitada a referida prohibição, ao que sómente veio providenciar para melhor execução da carta de lei de 21 de abril de 1843, o regulamento de 23 de outubro do mesmo anno, nos artigos 55.º e 56.º, mas sem referencia alguma ao confisco a favor da companhia, nem a semelhante pena a favor da fazenda, considerando que sejam quaes forem os effeitos moraes ou civis da lei prohibitiva, seu alcance ou effecacia, não é licito ao juiz transcender ou ultrapassar a sua missão, sendo mais previdente do que o legislador foi, ou quiz ser na sua lei; considerando que a dita prohibição não é mais que uma providencia de protecção ao commercio exterior dos vinhos do alto Douro, que por isso

mesmo que mantem por motivos especiaes um monopolio de utilidade publica, mas contra a regra da liberdade de commercio e faculdade de cada um dispôr livremente dos productos da sua industria, deve ser entendida e lida de restricta-mente, mórmente em presenca do artigo 145.º §§ 19.º e 23.º da lei fundamental do estado; considerando que em relação ás ditas guias e fiscalisação do seu fim e objecto, foram ultimamente de novo extincias por decreto com força de lei de 12 de outubro de 1852 as attribuições da companhia dos vidros, retirando-se-lhe o subsidio que recebia, e creando-se uma commissão denominada = Reguladora = a qual nenhúmas outras attribuições ficaram pertencendo aella das expressamente conferidas, como declara o mesmo decreto no § 10.º do artigo 9.º; considerando que não havendo assim em legislação posterior a primeira extincção da companhia o menor vesugio da renovação do mencionado confisco, e menos ainda da sua transmissão em favor da fazenda publica, não pôde elle sustentar-se, recorrendo-se á supereminente applicação do Código Penal, artigo 281.º, determinando que tenha sempre logar em favor da mesma fazenda a perda dos objectos apprehendidos, porque na hypothese dos autos não se trata de importação ou exportação prohibida por lei, ou de contravenção em fraude de direitos, a que o mesmo artigo e seus dois antecedentes se refere, e nem esse artigo pôde ser ampliado como supplemento de sancção penal a qualquer outra contravenção, sem offensa dos artigos 18.º, 68.º, e em especial do artigo 189.º

§ unico do mesmo Código: se torna evidente que a relação do Porto no seu accordão de fl.... revogando a sentença de fl.... e confirmando sobre embargos o mesmo accordão pelo de fl... para o effeito de julgar legalmente fundada a pretenção instaurada pela fazenda publica contra o recorrente, quando esta nem era parte legitima, nem lhe assistia fundamento legal de pedir, como demonstrado fica, fez uma errada applicação do direito em que se firmou; e porque de tudo se conclue a illegitimidade da mesma fazenda, e a ineptidão do seu libello a fl... annullam todo o processo desde o seu ingresso judicial ex-fl..., e mandam que os autos baixem ao juiz de direito de 1.ª instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 9 de junho de 1857. = Ferrão = Vellez Caldeira (vencido); = Ferraz = Vieira da Motta. = Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 212 de 1857)

N.º 261.

Acção de força:—na intentada por ser tapada porta que dá para terras alheias, deve allegar-se a posse de se servir por ella, e em que consistam as serventias que por a mesma se faziam.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes Alberto Carlos Cerqueira de Faria, e sua mulher a baroneza da Folgosa, recorridos D. Maria Candida Ferreira Braga S. Romão, por si, e como tutora de seu filho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo pela ineptidão da acção deduzida na petição fl. 2, por quanto, sendo a acção, como abi se diz, de força consistente em que, existindo no quintal dos auctores recorridos uma porta para as terras dos réus recorrentes, a que estes depois mandaram tapar do seu lado, não era bastante o allegarem-se esses dois factos, mas era necessario allegar conjunctamente, para o provarem, que elles auctores tinham posse de se servirem por essa porta, e em que consistia as serventias, que por ella tinham para as terras dos réus; não fizeram nem uma, nem outra coisa, e como isto era absolutamente necessario para a conclusencia da acção, a annullam por isso desde o seu começo. Voltem os autos á 1.ª instancia, para os effeitos devidos.

Lisboa, 23 de junho de 1857. = Vellez Caldeira = Ferrão = Ferraz = Vieira da Motta (vencido). = Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 215 de 1857)

N.º 262

Bens de raiz:—não podem ser alienados pelo marido sem consentimento da mulher.

Reconhecimento:—o da assignatura da procuração deve ser feito por o tabellião directamente.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes D. Felizarda Joaquina Figueira Pantoja, viuva e filhas, recorridos Joaquim Antonio Machado, e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo disposição expressa da lei—Ord. liv. 4.º, tit. 48.º, que são nullas as alienações de bens da raiz feitas pelos maridos, sem consentimento de suas mulheres, e tendo o accordão fl... julgado, que houvera esse consentimento na alienação de que se trata, fundado na procuração inserta na escriptura fl..., julga com falsa causa, porque essa procuração não está reconhecida por tabellião publico, e só o official publico reconhece a firma de um individuo, que afirma ser a assignatura da recorrente; e assim é essa procuração um documento, do qual se não pôde deduzir o consentimento, nem mesmo se pôde inculcar como fazendo meia prova. Portanto annullam o accordão como fundado em falsa causa, e offensor da Ord. liv. 3.º, tit. 53.º Voltam os autos à relação de Lisboa, para se proferir novo julgamento.

Lisboa, 18 de junho de 1857. = Visconde de Porto Carrero = Cabral = Grada.

(D. n.º 218 de 1857)

N.º 263

Papel moeda;—o agio do que entra no pagamento do fóro, deve ser o do tempo do empraçamento.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes Francisco Maria Cabral de Aquino e sua mulher, recorrida Gertrudes Magua da Conceição Leite, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos haver pedido o recorrente em seu libello o fóro de 110/000 reis do empraçamento que fizera em 1823 da marinha denominada do Carvalhinho; e visto que o contrato n'aquella epocha era nas especies de metal e papel, e esta moeda soffresse o agio de dezeseis e um quarto, vinha por isso a reduzir-se o dito fóro com a deducção d'aquella agio, e não ao que se depositou nas duas especies, pois que o contrato fóra celebrado d'aquella fórma sem quebras ou abatimento algum, como se mostra da escriptura de fl. 13, correndo a causa seus termos se decidiu pela sentença de fl... segundo os principios consignados na lei de 31 de dezembro de 1837, que o pagamento se fizesse nas duas especies, o que foi confirmado pelo accordão recorrido. É por isso manifesto que com esta decisão se fez errada applicação da lei, offendendo o sentido litteral da Ord. do R. 1.º, tit. 62.º,

§ 47.º, que determina que sempre se pagará o fóro na moeda do contrato; e posto que a valia da dita moeda se muda, sempre se pagará a respeito da valia da moeda declarada no contracto. A vista portanto d'esta determinação annullam o dito accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de junho de 1857. = Ferraz = Vellez Caldeira (vencido) = Vieira da Motta.

N.º 264

Contas;—não se deve conhecer nos inventarios, das respeitantes aos tutores anteriores e cabeças de casal, que não tem administrado.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes a marquez de Loulé, e seu filho o marquez do mesmo titulo, recorrido o conde de Barbacena, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo-se apresentado pelo cabeça de casal da herança do marquez de Marialva, ante o conselho de familia respectivo, as contas das heranças do marquez de Marialva D. Pedro, e outras desde os annos de 1788 até 1847, contas que nenhuma é da responsabilidade do cabeça de casal, que as apresentou, a pretendendo-se fazer applicaveis ás ditas as disposições dos artigos 400.º e seguintes da Reforma; offendiram-se as disposições d'estes mesmos artigos, que só fazem competentes os conselhos de familia para examinar as contas dos tutores actuaes, e de modo algum para conhecerem de contas, do que estes tutores ou os cabeças de casal não tem administrado, antes são muito antigas, são disputadas, e dependem de alta indagação. Annullam pois todo o processo desde o seu começo, podendo as partes deduzirem em juizo contencioso as accões a que se julgarem com direito.

Lisboa, 14 de julho de 1857. = Vellez Caldeira = Ferraz = (Tem voto do sr. conselheiro Ferraz) = Vieira da Motta. = Fui presente, Guimarães.

N.º 265

Conciliação:—não são sujeitos a ella os actos em que meramente tem logar o officio do juiz, e os que exigem celeridade por terem por objecto evitar danno irreparavel.

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que é, recorrente Sebastião Duprat, e recorridos José dos Prazeres Batalhoz e sua mulher, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, sendo a especie, de qua no presente processo se trata, d'aquellas em que tem logar o officio do juiz, e das que exigem celeridade, por terem por objecto evitar um danno, que realisado seria irreparavel, nas quaes, em conformidade com o que se estabeleto nos numeros 25 e 29 do § unico do artigo 210.º da Nov. Ref. Jud., não é necessaria a prévia conciliação, é evidente, que o accordão recorrido fl. ..., que confirmo a sentença fl. ..., determinando que no caso presente se devia proceder á prévia conciliação, e annullando por falta d'ella todo o processado, como comprehendido na regra geral estabelecida no citado artigo 210.º, fez errada applicação do mesmo artigo, e directamente offendeu a disposição dos ditos numeros 25 e 29 do referido § unico, o qual, fazendo aquellas excepções á regra geral, era o unico, em termos taes, applicavel ao caso dos autos. Concedam portanto a revista, annullam o accordão recorrido; e, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam, que, sustentada a validade do presente processo, se sigam os termos de direito até á decisão final, baixando para esse effeito os autos ao juizo da primeira instancia.

Lisboa, 17 de julho de 1857.—Visconde de Fornos—Ferrão—Grade.—(Tem voto do snr. conselheiro Cabral).

N.º 266

Mulher casada:—não se lhe deve dar auctorisação judicial para transacção sobre direitos do casal, não estando o marido privado da administração dos bens do mesmo.

Nos autos civis da relação do Porto n.º 7987, em que é recorrente Antonio Gomes da Silva, recorrida D. Maria Matilde Rebello de Mattos e Rocha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que sendo certo em direito, que o homem casado é unico e legal administrador dos bens e direitos *pro indiviso* do casal commum: que o marido não pôde ser privado do exercicio da mesma administração, sem sentença ou de prodigalidade, ou demencia, ou de separação de corpos com divisão do bens: que esta administração sendo exclusiva a favor do marido, lhe compete a iniciativa a respeito de todos os actos prejudiciaes ao mesmo casal, e em que só carece do consentimento de sua mulher, sem que os actos da mesma administração possam importar alienação ou cadencia de direitos sobre bens de raiz: que esta iniciativa só pôde por excepção, ter logar a favor da mulher, na constancia do matrimonio, e na presenca da administração do marido, e com auctorisação do juizo, nos casos de negligencia d'aquelle, especificados na Ord. liv. 3.ª, lit. 47.ª, § 5.º, e liv. 4.ª, lit. 58.ª, § 2.º, entre os quaes se não comprehende o de fazer, ou não fazer uma composição ou transacção, que é sempre onerosa em si mesma, e pôde não assentar em justa reciprocidade: que não podem, sem absurdo, nas circumstancias que os autos demonstram, isolar-se em favor de um dos conjuges os direitos e obrigações communs, e sobre o objecto *pro indiviso* de que se trata, pois que por um modo indirecto se prejudicariam assim as decisões e execução das acções pendentes, sobre alimmentos provisionaes e de separação por sevicias: a auctorisação judicial que foi destituida do fundamento legal a auctorisação judicial concedida á recorrida, para transigir sem o consentimento de seu marido sobre uma parte dos bens de que elle tem, além de condominio, a administração exclusiva: e portanto concedem a revista, declarando nullo o accordão fl. 34, que confirmo a sentença de fl. 6, v., e mandam que os autos sejam remellidos á relação de Lisboa, a fim de que, julgada de novo a causa, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1857.—Ferrão—Vellez Caldeira—Vieira da Motta (vencido na hypothese dos autos).

(D. n.º 219 de 1857)

N.º 267

Concurso creditorio:—para ter logar deve allegar-se e provar-se que o devedor não tem outros bens.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente D. Anna Miquelina da Costa, viuva, recorrida D. Clara Candida Martins, auctorizada por seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não tendo logar o concurso de crédores sobre determinada adjudicação, ou producto de arrematação (no que virtualmente se comprehende, na hypothese dos autos, o prego da remissão) consignado em deposito, sem que se allegue a prova, como não se allegou nem provou, que o devedor commoça não tem outros bens por onde possa plenamente satisfazer, como é expresso no artigo 645.º da Ref. Jud.; e mostrando-se tambem que a recorrente, senhora do objecto da adjudicação, vem a ser crédora do dominio, não representando para ella o prego da remissão mais que a subrogação de um por outro modo de pagamento, do que havia desembolgado para satisfazer obrigação de alimentos, em que o casal commum havia sido condemnado, e porque ha sido executado; annullam todo o processado e julgado sobre o mesmo concurso, por illegal e inepto, e mandam que os autos de execução baixem ao respectivo juizo de primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 28 de julho de 1857.—Ferrão—Vellez Caldeira—Vieira da Motta.

(D. n.º 220 de 1857)

N.º 268

Quesitos em causa criminal:—devem propôr-se sobre as circumstancias attenuantes articuladas na contestação.

Nos actos crimes da relação de Lisboa, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Sabina Rosa, a Cabaco, se profere o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia:

Que mostrando-se dos autos, que o 2.º artigo da contestação da parte envolve uma circumstancia attenuante, que, no caso de ser julgada provada pelo jury, outra seria a pena comminada, qual a que em tal caso impõe o § unico do artigo 356.º do Código Penal, e não a do proprio artigo; e mostrando-se tambem da respectiva acta de audiencia geral, que ao jury deixára de fazer-se ou propôr-se um quesito em harmonia com a materia articulada na referida contestação, falta que talvez desse origem á imposição da pena mais grave do infanticidio, que a relação de Lisboa impoz á parte no seu accordão de fl... e havendo em laes termos deficiencia de quesitos, é consequencia necessaria a nullidade insanavel, como expressamente deter-

mina o artigo 1149.º da Ref. Jud., e o n.º 11 do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855. Annullam portanto o processo desde a acta de audiencia em diante, e mandam que o mesmo baixé ao juizo de direito da comarca de Extremoz a fim de se dar exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de junho de 1857.—Cabral (vencido á face dos quesitos propostos)—Visconde de Fornos—Ferrão—Grade (vencido)—Vieira da Motta.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 221 de 1857)

N.º 269

Procuradores:—podem sêl-o os escrivães do juizo de paz e do juizo eleito, no tribunal em que não exercem as funcções do seu officio.

Nos autos civeis da relação de Lisboa n.º 7237, em que é recorrente José Valentim Varella, e recorridos Antonio de Lemos da Gama Lobo Pimentel, e sua mulher, se profere o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que havendo sido annullado o presente processo pela sentença fl. 151 v., confirmada pelo accordão fl... contemplando-se como causa de nullidade a illegitimidade dos procuradores de ambas as partes, por serem escrivães, um do juizo de paz, e outro do juizo eleito, e isto com fundamento na Ord. do liv. 1.º, tit. 48.º, § 24.º, se fez uma errada applicação da mesma lei; por quanto, sendo restricta esta prohibição aos escrivães da audiencia, e que avidentemente significa a idéa do juizo ou tribunal em que corre a causa, pela incompatibilidade de funcções, simultaneamente exercidas, ou que o podem ser, por uma e mesma pessoa no mesmo processo; e não existindo, fóra d'esse caso, semelhante incompatibilidade, não podiam aquellos escrivães, sem officio algum no processo desde o ingresso da lide em juizo contencioso ordinario, a que são estranhos, ser tolhidos de aceitar qualquer mandato procuratorio, nem por consequencia annullar-se por tal motivo o mesmo processo em prejuizo das partes filigantes, de cuja presença e sciencia nos actos judiciaes processados se não pôda duvidar, portanto declaram nullo todo o julgado, assim pela dita sentença, como pelo dito accordão, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia, para que, observados os termos legais do processo, se conhea a final do merecimento da causa, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de agosto de 1857.—Ferreira—Vallez Caldeira—
Vieira da Motta.

(D. n.º 222 de 1857)

N.º 270

Intimação:—a do despacho de pronuncia deve fazer-se, no processo contra réo ausente, ao seu representante.

Nos autos crimes da relação do Porto, em que é recorrente João de Sousa Pereira, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não podendo ser invocada a Ref. Jud. nos processos dos réos ausentes, autorizados pelo posterior decreto de 18 de fevereiro de 1847, senão em todos os pontos em que, nos casos omissos, fôr compatível com a hypothese especial do mesmo decreto—que o artigo 94.º da mesma Reforma, invocado no accordão recorrido, prohibindo a intimação do despacho de pronuncia aos réos, sem que estejam presos ou affiançados, supõe evidentemente uma hypothese diversa da que foi contemplada n'aquelle decreto, qual a da possibilidade da captura dos mesmos réos, que é exclusiva da ausencia, da que aquella lei não excluiu, e que mesmo não admittio na fórma do processo que estabelocen:—que o dito decreto, dispensando a prisão ou a fiança dos réos ausentes para o proseguimento do processo criminal, desde a pronuncia até a sentença final, não dispenson contudo a intervenção de quem os representasse, admittindo e exigindo em seu lugar um curador, e mesmo os parentes—que, em regra que não soffre excepção, não pôde ter lugar o processo da accusação, sem que o despacho de pronuncia passe em julgado, e que esta, sendo omissa aquella decreto a tal respeito, não pôde transitar sem que se torne completa ou pelo competente agravo não provido, ou pelo abandono d'esse recurso, o que não se presume senão depois da intimação, decorrido o prazo legal—que o curador ou defensor, subrogado pelo decreto ao réo em todos os actos de defeza, qual é essencialmente o mesmo recurso, não pôde ser privado de um dos actos d'elles, nem limitado o seu officio aos da accusação, por simples argumentos de indução fundada no silencio do mesmo decreto, o qual sendo excepcional, deve ser tomado restrictivamente—e que, em laes termos, a intimação feita a fl..., e consequente recurso interposto da pronuncia, foi conforme á lei, se torna

evidente que foi errada a applicação do citado artigo 94.º da Ref. Jud. no caso dos autos, feita no accordão recorrido—e portanto annullam o mesmo accordão, e mandam que os autos revertam á mesma relação, para que, por diversos juizes, decidindo-se sobre o merecimento do dito agravo, com relação directa ás provas do facto e sua criminalidade, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de julho de 1857.—Ferreira—Caldeira—Visconde de Fornos—Vieira da Motta—Grade.—Fui presente, Guimarães.

N.º 271

Crime de falsidade:—presume-se havel-o, quando no processo criminal foi substituido o ante de querrela, para a inquirição das testemunhas do sumario.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido João José da Fonseca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que se mostra dos presentes autos ter a relação do Porto, no seu accordão de fl..., confirmado a decisão da 1.ª instancia, que julgou os factos, constantes dos referidos autos, como não qualificados crimes pela lei, e como não comprehendidos nas disposições doCodigo Penal, nos artigos invocados pelo ministerio publico; mas reconhecendo o respectivo juiz da 1.ª instancia no outro seu despacho de fl..., que o auto da querrela, sobre que foram inquiridas as testemunhas do sumario, não era o mesmo, e que por isso annullava todo o processado desde fl...; e attendendo a que na especie dos autos, e mais circumstancias do processo, o facto arguido pela sua natureza e gravidade não podia deixar de considerar-se, em quanto o contrario se não mostrar, como praticado pelo escriptivo do processo, com deliberação positiva, e intenção de prejudicar a um terceiro, ou ao estado, nos termos dos artigos 216.º e 218.º doCodigo Penal, em que se fundára o ministerio publico; torna-se por isso evidente, que o accordão recorrido, emquanto confirmára a referida decisão, não só julgára com errada intelligencia dos citados artigos, mas também contra a sua expressa e litteral disposição. Concedem, portanto, a revista, annullando o referido accordão, pelos indicados fundamentos, e mandam baixar o processo á mesma relação, para que por juizes diversos seja novamente julgado, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de julho de 1857.—Cabra—Visconde de Fornos—Ferreira—Ferreira—Vieira da Motta.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 223 de 1857)

N.º 272

Infanticídio:—é elemento de atenuação d'este crime ser elle perpetrado para occultar a deshonra:—não é circumstancia aggravante d'elle a de ser casada a criminosa.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, em que é recorrente Theresa de Jesus, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos, que a recorrente, mulher casada, foi accusada do crime de infanticidio, e que sendo a final julgada em audiencia de jury declarado o crime com as circumstancias attenuantes, nascidas da discussão da causa de se determinar a mesma recorrente á perpetração com o fim de occultar a sua deshonra, e occultar a vingança de seu marido, e que todavia a relação de Lisboa no accordão recorrido, com quanto modificasse a sentença de fl..., condemnou a recorrente em quinze annos de prisão maior em um dos estabelecimentos publicos da Africa occidental, se evidencia a illegalidade da condemnação em vista do mesmo artigo 356.º § unico do Código Penal áhi invocado, não só quanto ao tempo d'ella, maximo legal, mas quanto á aggravação do seu cumprimento no ultramar.

Quanto ao maximo, porque além da circumstancia attenuante, convertida no citado § unico em elemento de atenuação, para determinação da pena entre maximo e minimo —a da occultação da deshonra, accrescia outra—do receto da vingança do marido, deviam os jurados, em cumprimento do artigo 20.º n.ºs 4 e 11, e artigos 80.º e 82.º do Código Penal, abreviar a duração, podendo até reduzi-la ao minimo.

E quanto á aggravação do cumprimento no ultramar, porque, não podendo considerar-se circumstancia aggravante aquella que o juiz propoz como tal aos jurados, mas somente a que fosse tal segundo a lei, como é expresso na Ref. Jud. artigo 1149.º, e não podendo assim julgar-se a de ser casada a mãe infanticida, distincção que o Código Penal não fez: sendo mesmo repugnante que o adúltero, cuja punição depende da accusação do marido, possa por acção officiosa da justiça ser convertido em elemento legal de aggravação, como

hem já fóra ponderado no accordão da mesma relação fl...; accrescendo uma contradicção de apreciação com a circumstancia attenuante do dito receto da vingança do marido, que o mesmo jury declarou provada: não podia ter lugar a accumulção da pena de degredo com applicação dos artigos 78.º § 1.º, e 79.º § 1.º do mesmo Código, meramente porque não se fazendo cargo os juizes no accordão recorrido senão das referidas circumstancias attenuantes, e sendo de prisão maior temporaria, sem outra aggravação, a imposta no citado § unico do artigo 356.º, lhes cumpria citar a lei, e produzir os fundamentos pelos quaes foram tanto além da pena legal, o que não fizeram, a que era essencial para legitimar a aggravação, e dar base aos recursos legais.

Portanto, em razão do excesso da condemnação, e offensa do artigo 357.º § unico, e bem assim do artigo 20.º n.ºs 4 e 11, e artigos 80.º e 82.º do Código Penal, annullam o accordão recorrido, concedam a revista, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de julho de 1857.—Ferreira—Vellez Caldeira—Visconde da Fornos—Grade—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 224 de 1857)

N.º 273

Processo findo:—não se pôde considerar como tal o que esteve parado por mais de 30 annos.

Prescripção:—não tem lugar contra as acções de pezo de perpetuadas pela contestação da lide.

Nos autos civis da relação do Porto n.º 6363, em que são recorrentes o provedor e mesarios da misericórdia de Ponte de Lima, e recorridos D. Anna José Malheiro, e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos, que o juiz de primeira instancia, passando ex fl. 222 v. a cobecer da chamada excepção de prescripção, ou embargos de nullidade, que os recorridos deduziram a fl. 152, fixara, em termos claros e bem demonstrados, quaes os do processo que se deviam seguir, considerando contraria a esses termos semelhante materia de opposição aos recorrentes; que d'esta sentença tendo-se recorrido

por appellação para a respectiva relação, ahí, pelo accordão fl. 235 v., fôra declarado nullo todo o processo desde fl. 46, com o fundamento de haver estado parada a causa desde a sentença fl. 44 v., e termo fl. 45, datada de 1778, até 6 de março de 1830, considerado os juizes como processo findo aquelle que por trials ou mais annos esteve sem andamento, recorrendo a argumentos tirados da Ord., liv. 1.º, tit. 78.º, § 1.º, tit. 84.º, § 23.º, e liv. 4.º, tit. 79.º, como se o alívio da responsabilidade legal de funcionarios na guarda do deposito de livros, autos ou documentos, fizesse ou perder ás partes interessadas os direitos resultantes, ou dispensasse de cumprir as obrigações correlativas; como, se as mesmas partes, nos casos de sumisso ou perda de autos judiciaes, ou livros de notas, não podessem tratar da sua reforma, ou subrogar umas por outras provas; como se, emfim, não se tratando de autos extraviados, mas pendeutes e existentes, que são do dominio e posse das agencias da auctoridade publica, importando pouco saber-se como foram restituídos aos respectivos cartorios, perdessem elles, dentro ou fóra dos mesmos cartorios, o seu caracter official e autentico; se torna evidente que no mesmo accordão se fez uma errada applicação das citadas Ordenações; e, além d'isso, offende-se a sentença fl. 128 v., que sobre a habilitação dos recorridos havia passado em julgado; e julgou-se sobre nulidade de processo com falsa causa de facto, considerando-se como findo um processo, cuja sentença fl. 44 ainda não havia, por falta de intimação, feito esse transitio, mas que o fez desde que, terminados os incidentes da habilitação, foram intimados os recorridos, como a fl. 146, para fallar aos termos da causa, e ficarem sabedores do julgado, não interpondo em tempo o recurso competente, mas o de embargos, inadmissiveis, tanto pela velha, como pela nova legislação; e bem assim o de excepção de prescripção, que nenhuma lei patria auctorisa contra as acções, depois do perpetuadas pela contestação da lide; excepção que, sendo restrictiva da conservação do direito de propriedade, não pôde ser ampliada por argumentos de indução, como no dito accordão se ampliou virtualmente, concluindo-se pela nulidade do processo, sem que para esta fosse citada lei que a estabelecesse em termos positivos, como cumpria. Portanto, declaram nullo o mesmo accordão, e fixando, em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1813, definitivamente os termos da causa, mandam que os autos baixem ao juizo do direito de primeira instancia, para que os recorrentes possam fazer extrair sua carta de sentença, e os recorridos de duzir na execução a defeza legal que livarem, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de agosto de 1837.—Ferreão—Vellez Caldeira—Vieira da Motta (vencido).

(D. n.º 225 de 1837)

N.º 274

Accordão:—o que desprouuncia o réo deve ser fundamentado, como todos os que dão provimento.

Nos autos crimes da relação do Porto n.º 3760, em que é recorrente José Gonçalves da Oliveira, e recorrido José do Coração de Jesus (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que devendo ser fundadas todas as sentenças, que dão provimento, sobretudo o devia ser o accordão recorrido, que desprounciou um réo, cuja pronuncia o juiz de 1.ª instancia, na resposta, fl. 42, linha procurado sustentar com as provas dos autos a que se referiu, provas de que o accordão, fl. 95, não fundamentado, se não fez caso algum especial, em conformidade com a lei; annullam o accordão recorrido fl. 95, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de agosto de 1837.—Vellez Caldeira—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreão—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 225 de 1837)

N.º 275

Abuso de liberdade de imprensa:—considera-se como dada contra pessoas certas a que-rela dada contra o editor conhecido, e contra o auctor de abuso, logo que fosse conhecido.

Nos autos crimes da relação do Porto n.º 3833, em que é recorrente Manoel do Passos Pereira, e recorridos Luiz Barbosa e Silva, e Boaventura José Vaz Murta, editor responsável do jornal=O Commercio=se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o facto de que se trata de abuso de liberdade de imprensa, e achando-se sustentada no artigo 13.º do Código Penal a legislação que lhe é relativa, não pôde o mesmo facto deixar de ser processado e julgado pelas leis represivas do abuso, que se possa fazer da mesma imprensa. E porque essas leis são a da 22 de dezembro de 1834, de 10 do

novembro de 1837, e de 19 de outubro de 1840, que todas consideram em primeira logar responsavel o auctor do abuso, quando conhecido pela declaração do impressor segundo a 1.ª lei, ou do editor segundo as duas seguintes, e se colhe do artigo 17.º da ultima; é fora de duvida, que a querêla dada contra o editor responsavel, como primeiro conhecido, e contra o auctor do abuso, logo que fosse conhecido pela declaração do editor, foi dada contra pessoa certa na sua origem qual o editor, e determinada *ex post factum* pela declaração do editor, qual o recorrido Luiz Barbosa e Silva. Esta foi sempre a intelligencia dada áquellas leis como especiaes para taes delictos, e não a que resulta da lei do processo em geral no artigo 873.º da Nov. Ref. Jud. Concedem portanto a revista pela errada applicação d'este artigo á especie de que se trata; e mandam restituir os autos á mesma relação para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de agosto de 1837.—Vieira da Motta—Velliz
Caldeira—Cabral—Visconde de Fornos—Ferrão.—Fui presente,
Guimarães.

(D. n.º 227 de 1837)

N.º 276

Carador:—deve nomear-se aos menores.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente D. Maria Candida Pinto Henriques, como tutora de seus filhos, recorrida Maria Maxima da Silva Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que havendo menores, assim entre os recorridos, como entre os recorrentes, desde que o processo foi submettido, sobre recurso de appellação, á relação do Porto, como se mostra da sentença de habilitação a fl. 135, junta antes de se haver teorizado no feito; e não se tendo nomeado carador aos menores recorrentes, na instancia da mesma appellação, antes da decisão d'esse recurso, como cumpria, conforme a direito, se acha nullo todo o processado e julgado desde fl. 189; e portanto assim o julgam, e mandam que os autos voltem á mesma relação, para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de agosto de 1837.—Ferrão—Vieira da Motta
—(Tem voto do sar. conselheiro Caldeira).

N.º 277

Accordão:—para a decisão n'elle tomada deve venirse em attenção os factos e circumstancias allegadas pelas partes.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente Anna Carneiro Gomes, recorrida Maria Carneiro, viuva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Vistos os presentes autos, mostra-se ler a relação do Porto no seu accordão de fl. ... confirmado a sentença de primeira instancia por alguns dos seus fundamentos e razões expendidas na segunda lenção, para julgar, como julgára, improcedente e não provada a acção, por isso que, no entender do mesmo accordão, com referencia á dita segunda lenção, caíra a premissa do libello *possuir sem titulo*. Mas sendo certo, á face do memorial para a conciliação, e dos allegados pela parte, que para haver e reivindicar os bens ou a bouça que deu origem ao presente processo, e faz o objecto da questão, além da falta de titulo e falsidade d'este, quando o houvesse, tambem se funda na nullidade com que a mesma bouça se achára possuida pela recorrida, em vista d'esse mesmo documento junto por ella na sustentação de sua contrariedade a fl. 12, 20, 20 v. do processo, e da natureza dotal da bouça reivindicanda; como parte e perlença do prazo de Ventuzella, constante da appenço 3.º a fl. 29 v., 52, 57, e appensos 2.º e 3.º E não se tendo o referido accordão pronunciado, nem tomado na consideração, que entendesse os factos e circumstancias allegadas, como cumpria, para em resultado poder pronunciar uma decisão fundada e legal, em conformidade com a Ord. do liv. 3.º, tit. 66.º, e que comprehendesse todo o objecto controvertido nos termos do artigo 736.º da Ref. Jud., é consequencia necessaria e juridica a infracção das leis citadas. Concedem portanto a revista, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para que, por juizes diversos, se julgue como fór de direito, para o fim de se dar exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1837.—Cabral—Visconde de Fornos—Ferrão—Vieira da Motta.

Cópia:—a do rol das testemunhas da accusação deve entregar-se ao curador do réo ausente.

Nos autos crimes n.º 3809, vindos da relação do Porto, em que é recorrente Manoel Henrique Lisboa, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que determinando o artigo 146.º da Nov. Ref. Jud. que, sob pena de nullidade, se entregue aos réos uma copia do libello accusatorio, e do rol de testemunhas, mostra o processo a fl. 69, que com quanto se entregasse ao curador do réo ausente Manoel Henrique Lisboa, a dita cópia do libello, deixou constado de entregar-se-lhe a do rol de testemunhas; com o que directamente se violou a disposição do citado artigo. Concedem portanto a revista, annullam o processo desde fl. 69, inclusivamente, e mandam que baixe ao juizo de direito da comarca do Crimento da Beira para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1857. = Visconde de Fornos = Vellez Caldeira = Cabral = Ferrão = Vieira da Motta. = Foi presente, Sousa.

(D. n.º 228 de 1857)

Beneficio da restituição:—caso em que foi concedida nos menores.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente Luiz Augusto de Moura, menor, representado por seu tutor, recorridos Antonio Gomes Carneiro, e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedam a revista em conformidade com a Ord., liv. 3.º, tit. 41.º, e Nov. Ref. Jud. artigo 681.º, que concede a restituição aos menores, a tem applicação ao caso e termos d'estes autos. Vão á mesma relação, e á differentes juizes.

Lisboa, 27 de outubro de 1857. = Aguiar = Vellez Caldeira = Vieira da Motta (vencido na hypothese dos autos).

(D. n.º 267 de 1857)

Nomeação de praso:—Scava firme e irrevogavel, verificando-se os casos previstos no título respectivo.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, entre partes, recorrente Marianna Joaquina da Costa, recorridos José Justino Alves, e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que a lei de 6 de outubro de 1784, annullando quaesquer promessas, pactos, e convenções espansalicias, que não forem contrahidos com as solemnidades prescriptas no § 1.º e seguintes, não comprehendeu na sua disposição a questão d'estes autos; por quanto não se trata de fazer valer uma obrigação espansalicia, contrahida pela recorrente (quando ainda era menor), sem auctorisação de seu pae, tutor, ou curador; mas de compellir o re-corrido a satisfazer a obrigação, a que, sendo maior, espontaneamente se sujeitou, pela escriptura a fl. 6, julgando-se que a nomeação por elle feita de um praso, ficará firme, e irrevogavel, visto haver-se verificado um dos casos previstos na mesma escriptura:

Attendendo a que assim se faz no accordão recorrido a fl..., que confirmou a sentença de fl..., indevida applicação d'aquella lei, resultando d'essa applicação aproveitar ao recorrido a memoria da recorrente, em prejuizo d'ella.

Concedem a revista, annullando o referido accordão, pelos mencionados fundamentos, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de outubro de 1857. = Aguiar (vencido) = Vellez Caldeira = Vieira da Motta.

(D. n.º 268 de 1857)

Liquidação:—deve ser deduzida separadamente e com todas as circumstancias da condemnacão.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, em que é recorrente Jacintho Dias Damazio, recorrido José Detry, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde fl. 53 v., pela inaplicação com que foram deduzidos os artigos de liquidação, que ahí

se veem, contra a expressa disposição do artigo 576.º da Reforma: pois que tendo o recorrente sido condemnado na sentença fl. 35 v., que se executa, na entrega das com accções pedidas, pagantes, e que tenham sido prestações pagas, ou no seu valor, é evidente, que nos artigos de liquidação se devia ter articulado separadamente (o que se não fez) o valor no mercado da coisa pedida, e isto com todas as circumstancias especificadas na condemnação. Volte o processo ao mesmo juizo da primeira instancia, para ahí, sendo a liquidação devidamente deduzida, seguir a causa os seus termos legaes.

Lisboa, 21 de novembro de 1837.—Vellez Caldeira—Aguiar—Ferraz—Vieira da Motta (vencido).

(D. n.º 295 de 1837)

N.º 283

Appellação:—para ser julgada deserta e não seguida, deve preceder a citação do appellante.

Nos autos civis da relação dos Açores, recorrentes José Tavares de Faria Machado, e sua mulher, recorridos Antonio Vicente Peixoto e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o accordão fl. 67 da relação dos Açores julgado, sem prévia citação da parte appellante, deserta e não seguida a appellação interposta a fl. . . . com o fundamento de n.º se ter satisfeito ao que dispõe o § 1.º do artigo 138.º da Nov. Ref. Jud., fazendo o devido preparo no prazo allí marcado, se offendeu a disposição das Ordenações liv. 3.º tit. 70.º, § 3.º, e tit. 68.º § 1.º, nas quaes expressamente se estabelece, que a parte seja ouvida, sendo para esse fim, e para o julgamento da deserção, previamente citada; nem esta disposição pôde julgar-se revogada pela do citado artigo 138.º § 1.º da Ref. Jud., o qual, tendo somente em vista reduzir os prazos marcados na Ord., não dispensou por forma alguma a necessaria audiencia das partes interessadas, nos termos da lei, e conforme a pratica sempre observada. Concedem portanto a revista pela errada applicação da lei, e, annullando o accordão recorrido, mandam remetter os autos a relação de Lisboa para dar cumprimento á l-i.

Lisboa, 7 de dezembro de 1837.—Visconde de Fornos—Ferraz—Vieira da Motta—Aguiar.

(D. n.º 12 de 1838)

N.º 283

Pena:—só deve ser applicada a decretada na lei.

Carecer privado:—case em que não se applicára a pena legal por este crime.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Maria Montinha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, não podendo ser applicada pena que não seja decretada na lei, nem essa ser substituida por outra, fora dos casos em que a mesma lei auctorisa, segundo os artigos 68.º e 69.º do Código Penal, no accordão recorrido se fez errada applicação da lei a recorrente; porque tendo ella sido accusada e julgada pelo crime de carcere privado com tortura corporal, espancamento, e falta de alimento para o fim de morrer mais breve, não era a pena de degrado a correspondente, mas sim a de trabalhos publicos, segundo o n.º 2 do artigo 331.º e em lugar d'esta, por ser mulher, a de prisão, com trabalho ou sem elle, segundo o artigo 72.º, § unico do mesmo Código. Annullam, portanto, o accordão recorrido: baixem os autos a relação do Porto, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de dezembro de 1837.—Vieira da Motta—Aguiar—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos—Ferraz—Fui presente, Aguiar Ouelini.

(D. n.º 14 de 1838)

N.º 284

Pena:—aos crimes commettidos antes da promulgação do Código Penal deve ser applicada a d'este, quando a que lhe competia pela legislação anterior era mais grave.

Nos autos crimes da relação do Porto, em que é recorrente José Antonio da Silva, o Raposo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo ao modo por que o facto foi pelo jury

qualificado a fl. 203, declarando o réo convencido de pertencer a uma quadrilha de ladrões, e de com ella ter de noita commetido crimes em diferentes occasiões, ferindo gravemente ao referido José Antonio Gomes, para d'esta maneira o obrigarem a declarar aonde tinha o seu dinheiro; é claro que o referido facto não está comprehendido na especie e disposição do artigo 431.º do Código Penal, mas sim na do numero 2.º do artigo 133.º do mesmo Código. Em laes termos, sendo o crime anterior ao Código, era-lhe applicavel a pena da Ord., liv. 5.º, tit. 61.º, pois que, sendo este crime exceptuado pelo decreto de 11 de janeiro de 1802 da disposição do decreto de 12 de dezembro de 1801, é considerado sujeito á pena legal ordinaria; sendo porem aquella pena mais grave do que a do Código Penal, segue-se que sómente a pena, no mesmo estabelecida, podia, em vista dos termos da lei, applicar-se ao crime que o jury assim qualificou, e julgou provado no presente processo: concedem portanto a revista pela errada applicação da lei ao caso dos autos, e annullando o accordo recorrido de fl. 212, mandam baixar o processo á relação do Porto, para, por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de dezembro de 1837.—Visconde de Fornos—Vallez Caldeira—Ferraz—Vieira da Motta—Aguiar.—Foi presente, Aguiar Otlofizi.

(D. n.º 24 de 1838)

N.º 285

Escritura:—é essencial para a prova do contrato emphyteutico de bens pertencentes a corporações ecclesiasticas.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes José Pinto, mulher e outros, recorrido Bernardo Alves, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que mostrando-se dos presentes autos, libello de fl. que o recorrido, na qualidade que se attribue de emphyteuta, e successor legitimo do praso constituido nos diversos bens que menciona no referido libello, pretende por esse principio, e com tal fundamento, reivindicar os do dominio dos recorrentes, que, como tambem os autos mostram, houveram esses ditos bens por emprazamento que dos mesmos fizeram á collegiada de Santa Anna de Villa Real, como fazem certo pela escritura de fl.; e que outrossim se julgue nullo esse emprazamento, constando da

mencionada escritura, e que o recorrido nunca renoveou; e nullas tambem as vendas feitas pelos recorrentes, as quaes constam dos documentos do processo focher a fl. e fl. era de direito para legitimamente ter logar a arrendatada, na especie é caso dos autos, que o accordo recorrido instruiu o seu pedido com a escritura de contrato emphyteutico, que, por constar de bens pertencentes a uma corporação ecclesiastica, era substancial do mesmo contrato, nos termos da Ord., liv. 4.º, tit. 19.º, a qual a relação do Porto deixou de apreciar devidamente, para violar, como violeou no accordo recorrido, a clara disposição da citada lei. Concedem portanto a revista, e mandam que o processo baixe a mesma relação, para que, por juizes diversos dos que o foram no accordo de que se recorre, seja novamente julgado, como fór de direito, para que assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de agosto de 1837. — Visconde de Fornos—Vallez—Vieira da Motta.

(D. n.º 98 de 1838)

N.º 286

Bens dozes:—quanto o offiz pode a mulher do excentado deduzir embargos de terceiro.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente D. Catharina de Sousa Amalia Boiges, auctorizada por seu marido, e recorrido Lino Maximo Coutinho Barriga, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que mostrando-se pela escritura fl. 7, que a recorrente se dotara com as suas legítimas paterna e materna, e comtudo quanto viesse ao casal por cabeça d'ella, estipulando que não haveria communicação de bens, e não podendo deixar de serem reputados doaes os bens mencionados nas posses ex-fl. 15 v. por haverem tocado á recorrente, segundo consta da escritura fl. 9, na partilha amigavel, que teve logar por fallecimento de seus paes, é evidente, que não se considerando no accedão fl. 101, sustentado pelo accordo corrido fl. 117 v. habilitada legitimamente a recorrente para apparecer em juizo como terceira em relação aos bens de que se trata nas ditas posses ex-fl. 15 v. por não serem tomadas a titulo de doae, mas sim em commum com o marido, e deixando assim de se ter attenção ao referido contrato antenuptial, que se deve guardar, se offende a Ord., liv. 4.º tit. 46.º princ.

Concedem portanto a revista, annullando o accordo re-

corrido, e mandam, que voltem os autos à relação de Lisboa para se dar cumprimento à lei por diversos juizes.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1858.—Aguiar—Cabral—Grada
 —(Tem voto do sr. conselheiro Visconde de Fornos).

(D. n.º 60 de 1858)

N.º 267

Juiz:—não o pôde ser na causa e pae de advogado de alguma das partes.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes Manoel Maria Corrêa Brandão, e sua mulher, e recorridos D. Maria Mathilda Rebelo de Mattos e Rocha, e marido, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que articulando os recorrentes nos embargos a fl. 347, oppositos ao accordão a fl. 340 da relação do Porto, achar-se este nullo por ser o advogado procurador dos recorridos filho de um dos juizes signatarios d'elle, contra o que dispõe a Ord. do liv. 1.º, tit. 48.º, § 29.º, e sendo reciproca entre os advogados e juizes o impedimento, de que alli se trata, foram semelhantes embargos desatendidos no outro accordão a fl. 378 v. pelo fundamento adduzido na primeira tenção a fl. 376, adoptado nas seguintes, e no dito accordão, de que a competencia dos juizes das relações se acha fixada nos artigos 623.º, 624.º e 628.º da Reforma; era de direito publico, e não podia ser transferida a arbitrio das partes. E sendo certo que as referidas disposições da Reforma são somente applicaveis aos juizes, que não tenham impedimento legal, que os torne incompetentes nos processos, que teem a julgar, como o era o sobredito juiz na presente causa, pela razão indicada; é visto, que o accordão de fl. 378 v., fez errada applicação dos mesmos artigos da Reforma, e infringiu a citada Ord. do liv. 1.º, tit. 48.º, § 29.º, tornando-se por isso nullo, bem como o outro de fl. 340, que por elle foi sustentado, em vista da Ord. do liv. 3.º, tit. 73.º princ. Concedem portanto a revista, annullando os dois mencionados accordãos de fl. 340 e fl. 378 v., e mandam que os autos voltem à mesma relação, para por diferentes juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 29 de janeiro de 1858.—Grada—Cabral (vencido)
 —Visconde de Fornos—Vieira da Motta.

(D. n.º 76 de 1858)

N.º 268

Vencimento:—logo que o haja na Relação, não devem tencionar outros juizes, nem tirar-se contra elle o accordão.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes, a viuva e filhos de Manoel José Alves da Moura, recorridos José Francisco do Rego, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que havendo-se opposto ao accordão, fl. 78, os embargos, fl. 79, por parte do primeiro appellantante (ora recorrido), e os de fl. 82 v. por parte dos segundos appellantantes (ora recorrentes), e passando-se a tencionar, tendo a primeira tenção, a fl. 86 v., e a terceira e quarta, a fl. 87, rejeitad os segundos embargos, não podia já a quinta tenção, fl. 87 v., tratar mais d'elles; sendo com manifesta nullidade que o fez, e foi seguida pelas tenções fl. 83 v. e fl. 89, tirando-se por ellas o accordão, fl. 89, contra o vencido.

Declaram pois nullo o processo desde fl. 86 v., e mandam que os autos voltem à mesma relação, para que por diferentes juizes, tencionando-se nos termos devidas, se faça vencimento, segundo as leis.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1858.—Vellez Caldeira—Ferrão
 —Ferraz—Vieira da Motta.

N.º 269

Accordão:—não deve ser tirado sem vencimento quanto a multa, e deve ser assignado por todos os juizes que para elle fizeram vencimento.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente Antonio Nunes da Macilhães, recorridos a exc.ª mitra da cidade do Porto, e Francisco de Sales Barbosa e Lemos, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde as tenções fl. 118, pela nullidade com que foi tirado o accordão fl. 121 v., sem haver vencimento sobre o pagamento da multa, de que tratou a segunda tenção, fl. 120; e accrescendo não ser o accordão

262

ACCORDIOS DO SUPREMO:

assignado pelo juiz, que n'essa leição concorren para o vencimento, quanto ao principal, e apparecer assignado por outro que para elle não fez vencimento algum.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1858.—Vellez Caldeira—Ferraz—Vieira da Motta—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 79 de 1858)

N.º 290

Ausente (réo):—para ser julgado como tal, deve constar do processo as diligencias feitas para a sua prisão.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministro publico, recorridos Antonio José Pimentel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se do processo da accusação, que este fôra promovido, e seguida até sentença final condemnatoria contra o recorrido, como réo ausente, por applicação do decreto de 18 de fevereiro de 1811: e sendo excepcional essa forma de processo, excluindo a intervenção de jurados, e alterando essencialmente as regras de processo criminal ordinario, e que por isso deve ter o processo especial, em conformidade com o mesmo decreto, uma base solida e provada, em que se firme a excepção, e que não offereça a menor duvida não só sobre a ausencia, mas sobre a impossibilidade de se effectuar a captura dos réos pronunciados; não se podendo comprovar esse facto, sendo constando nos autos, por modo que faça fé, as diligencias necessarias, que se empregaram diligentemente e que ficaram frustradas; e não devendo considerarse revestida de similhante authenticidade a certidão de fl. 11, por ser passada por dois officios de diligencia, sem testemunhas presencias, que corroborem essa declaração, mórmente constando da mesma certidão que os réos pronunciados, no crime de que se trata, foram procurados em diversos logares da comarca, sem que appareça auto algum, especificado, com as solemnidades prescriptas no artigo 1013.º da Nov. Ref. Jud.: annullam todo o processo, desde fl. 47 v., e mandam que instaurada a nova accusação, visto que o réo se acha preso, se prosiga até julgamento final, em conformidade com a lei, para o que baixarão os autos ao respectivo juiz de direito de primeira instancia.

Lisboa, 3 de fevereiro de 1858.—Ferraz—Vellez Caldeira—Cabral—Ferraz—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 88 de 1858)

N.º 291

Multa:—estão isentas d'ella as viúvas que decaem na causa.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes Joaquim Afonso Melim, mulher, e outros, recorridos Manoel Ribeiro e Silva, e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que pegam a revista quanto ao julgamento dos artigos da nunciação fl. 10; que, pela sentença fl. 206, sustentada em appellação pelo accordão fl. 287, e sobre embargos pelo outro de fl. 318 v. de que se recorreu, foram julgados não providos: porquanto não houve no processo preterição de solemnidades substanciaes, nem o accordão recorrido, quanto ao julgamento dos artigos, deixou de se conformar com as leis do reino em vigor. Foi porém na sentença appellada, em quanto condemnou geralmente na multa a todos os nunciantes, sendo alguns d'alles viúvas (que pela antiga legislação não pagavam dízima), offendido o § unico do artigo 52.º da Reforma, offensa não remedada pelos accordãos fl. 287 e fl. 318 v., pois sustentaram sem distincção a condemnação da multa. N'esta parte da condemnação indistincta da multa concedem somente a revista pela offensa da lei citada; baixa o processo a relação do Porto para que por differentes juizes se dê, quanto á condemnação da multa, cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de março de 1858.—Vellez Caldeira—Ferraz—Vieira da Motta.

(D. n.º 104 de 1858)

N.º 292

Excepção rei judicata:—não pôde ser baseada em sentença não passada em julgado.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministro publico, recorridos José Victorino da Silva Ferreira, e Domingos da Sôza Carneiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos que a excepção *rei judicatae*, que se julgou procedente, se baseia n'uma sentença datada de 21 de fevereiro de 1851, que ainda não passou em julgado, e lhe obsta a pronuncia que se mandou fazer por accordões superiores, evidente ficará que a questão dos autos é mui diversa da que devia ser proposta; e portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos se devolvam á relação de Lisboa, a fim de que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1858.—Ferraz—Vellez Caldeira
—Cabral—Ferreira—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 111 de 1858)

N.º 293

Recurso de revista:—tem logar do accordão que confirma o despacho que denega fiança.

Fiança:—para a sua concessão ou denegação é essencial ter-se em vista a qualificação do crime.

Tráfico de escravatura negra:—os actos preparatorios d'este crime não excluem a prestação de fiança.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Bernardo José Machado, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Considerando que o presente recurso, interposto do accordão fl... da relação de Lisboa, tem força de definitivo como de dano irreparavel, enquanto que, confirmando o despacho de fl..., que denegou ao recorrente, consignatorio da escusa *Locomotoræ*, a concessão da fiança, o obriga a prisão e livramento ordinario: considerando que a qualificação dada á culpa no despacho de pronuncia a fl..., com quanto á sua legitimidade a justiça se não deva examinar agora; é essencial ter-se em vista, para o effeito de se conceder ou se denegar a fiança: considerando que os termos d'essa qualificação, tomado o facto criminoso como abi se suppõe, e em conformidade com o corpo do delicto, e mais circumstancias con-

stantes dos autos, e a que o juiz de primeira instancia se refere, indiciam o recorrente como participante do crime de trafico de escravatura negra, não ao grau de vigorosa tentativa do crime, mas da tentativa nos actos preparatorios d'ella: considerando que essas mesmos actos preparatorios, procedendo á suspeita contra o dito navio, não poderam progredir, nem completar-se por circumstancias supervenientes: considerando, quer ao direito, que taes actos ou tentativas remotas se não devem confundir com os de tentativas proximas ou actos de execucao, porque á confusão resista o artigo 10.º do Codigo Penal, declarando positivamente que os actos preparatorios não constituem a tentativa nem mesmo são puniveis, se taes não forem expressamente contemplados na lei: considerando que a qualificação de pirataria aos actos criminosos do referido trafico, attribuida pelo artigo 15.º do tratado celebrado com a Gran-Bretanha em 3 de julho de 1842, não só não foi expressamente ampliada aos actos preparatorios, praticados fora dos mares sujeitos á busca e deteção, conforme ao numero 5.º do artigo 2.º, mas, muito pelo contrario, em o numero 4.º do artigo 3.º se firmou a promessa de se empregarem as medidas que fossem efficazes para prevenir aquelles actos: considerando que, não se tratando de crime de pirataria, propriamente dito, mas de outro assimilado á pirataria, não está no arbitrio do juiz dar maior latitude á ficção legal, admitida por lei especial: considerando que, não se encontrando no mesmo tratado á lei especial para a incriminação dos actos preparatorios do criminoso trafico, e forçoso basear-se em outro logar da legislação patria, para cumprimento do citado artigo 10.º do Codigo Penal: considerando que esta lei especial effectivamente se encontra no decreto de 10 de janeiro de 1836, artigo 7.º e 17.º, assimilando para a pena os actos preparatorios do crime ao de contrabando, previsto nos artigos 273.º e 281.º do mesmo Codigo Penal, que tambem foram citados no despacho de pronuncia a fl..., crime em que tem logar a concessão da fiança, em conformidade com o decreto de 10 de dezembro de 1852, artigo 3.º: considerando que a applicação das penas do citado decreto de 10 de dezembro de 1836 se não deve nos tribunaes do reino considerar prejudicada, na hypothese dos autos, por isso que assim foi explicada, com referencia ao artigo 15.º do mesmo tratado, a sua execucao por decreto de 23 de julho de 1842: considerando, que a fiança é estabelecida na lei fundamental do estado, como garantia da liberdade individual dos cidadãos, nos casos em que as leis a não excluem, e que portanto se não deve restringir nem recusar, quando á concessão se não oppõe a letra da lei: se torna evidente que a decisão do dito accordão, negando provimento ao aggravado que o recorrente interpõe, se não conforma com as leis citadas; e portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e

mandam que os autos baixem á mesma relação, para por diversos juizes se conhecer do mesmo agravo, e se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de março de 1858.—Ferrão—Vallez Caldeira—Freixo—Cabral (vencido)—Visconde de Fornos—Ferreira.—Foi presente, Guimarães.

N.º 294

Testemunha em causa criminal:—pode ser inquirida como tal, por parte da accusação, e prime en compadre do réo.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministério publico, recorrido Carlos Manoel de Carvalho (ausente), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Mostrando-se do processo, que o agente do ministério publico, em seguimento á declaração da quarta testemunha das da accusação, de ser primo e compadre do querellado, desistira a fl. 178 do depoimento da mesma testemunha: que assim, tendo já o mesmo agente do ministério publico reduzido a muito pequeno numero as testemunhas da accusação, omitindo incluir em rol muitas do summario, que haviam deposite sobre circumstancias de culpabilidade e criminalidade, e que podiam ser desenvolvidas e apuradas no plenario da mesma accusação, ainda mais deficiente torceu a prova d'ella por tal desistência: que a dita testemunha, depois de haver sido uma das do summario, havia tambem sido produzida no processo de accusação, annullado pelo accordão de fl. ..., sem que, por parte do mesmo agente do ministério publico, na presença da igual declaração, impugnasse o depoimento, omissão esta que não foi considerada entre as nullidades, fundamento de mesmo accordão; e sendo certo em direito que as testemunhas defeituosas não são prohibidas, e que a referida qualidade e grau de parentesco ou relações de compadrio, só podiam constituir defeito, para se diminuir á referida testemunha o credito de seu depoimento no que fosse favoravel ao réo accusado, e contrario á accusação: que a mesma testemunha, com tal defeito, e sómente relativo e eventual, não é das laxativamente excluidas, segundo o precetto do artigo 361.º da Nov. Ref. Ind.; e que, emfim, tendo o presente processo sido por vezes annullado na instancia de appellação, e sempre depois, o réo (mediado em crime de tanta gravidade) sido absolvido, emquanto ausente, por falta de prova, podem os factos e omissões, ácerca da mesma prova, ter influido substancial-

mente para faz absolvições em favor da impunidade, o que é bastante para estabelecer fundamento de nullidade insuppriva: nos termos do artigo 811.º § unico da dita Reforma, confirmada no numero 11 do artigo 1.º da lei de 28 de julho de 1855; annullam todo o processo desde o seu primeiro acto de accusação a fl. 82 v., e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia, para que, renovados inteiramente os termos logres da mesma accusação, se proceda a novo e mais completo exame e julgamento, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de março de 1858.—Ferrão—Ferreira—Vallez Caldeira—Cabral—Visconde de Fornos.—Foi presente, Guimarães.

N.º 295

Testemunhas em causa criminal:—para o julgamento podem produzir-se em numero illimitado, tanto por parte da accusação como da defesa.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca da Odeira, recorrente o ministério publico, recorrido Paulo Vasques, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, sem tratar da emenda e entrelinhas nas respostas aos quesitos fl. 48, annullam o processo desde a audiencia geral, pela nullidade com que o juiz de direito, com errada applicação do artigo 1127.º da Reforma, não admittiu mais de cinco testemunhas das dadas pelo ministério publico ao libello accusatorio, pretendendo que nas causas crimes se não podiam dar mais de cinco a cada artigo, como está fixado para as causas civis: porquanto, não só o artigo 1127.º, como d'elle se lê, só lex applicavel as determinações do titulo 15.º da Reforma á formação do jury, discussão da causa e sentença, e não trata do numero das testemunhas; mas pela disposição do artigo 1101.º, e os mais do capitulo 12.º do titulo 21.º, vê-se claramente, que o legislador não quiz fixar o numero das testemunhas para a accusação, bem como o não fixa para a defesa, e deixou d'isto ás partes a mais ampla liberdade. Pela referida nullidade, que infunde do modo mais positivo na decisão da causa, annullam o processo, como está dito, desde a audiencia geral, e mandam que os autos baixem ao mesmo juizo de direito para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de março de 1858.—Vallez Caldeira—Cabral—Ferrão—Ferreira—Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

N.º 296

Causa criminal:—não pôde, para o seu julgamento, inscrever-se na tabella depois de aberta a audiência geral.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Vianna do Castello, em que é recorrente o ministerio publico, recorrido José Beato Paga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só este processo caminhou (desde que o réo se apresentou) com uma pressa não usual; mas, apesar d'isso, não pôde concluir-se antes da abertura da audiência geral, e só oito dias depois, estando já, havia muito, afixada a tabella, e introduzindo-se n'ella posteriormente esta causa, atropellados assim os artigos 509.º, 511.º e seguintes da Reforma, sendo pois a consequencia de tudo, que o réo veio a ser julgado com jurados que lhe não eram competentes; nullidade procedente em vista do artigo 341.º da Reforma, e artigo 13.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1833. Annullem o processo desde a audiência geral; e mandam que os autos baixem ao juiz de direito de Barcellos para que ahí se cumpra a lei.

Lisboa, 13 de abril de 1838. = Vellez Caldeira = Cabral = Ferrão = Ferraz = Grade = Vieira da Motta = Aguiar. = Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 113 de 1838)

N.º 297

Ausente (réo):—para o seu julgamento devem afixar-se editos no seu ultimo domicilio e nos periodicos da cidade.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorridos José da Costa e Francisco da Costa (ausentes), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos, que n'este processo de ausentes, a na forma do decreto de 18 de fevereiro de 1827, artigo 2.º § 2.º se devem afixar editos no ultimo domicilio dos réos, e nos periodicos da cidade, o que se não praticou; e apesar que a lei não impoza pela falta d'este acto a pena

de nullidade, todavia ella como substancial influe no exame e decisão da causa, tornando o processo nullo, na forma da disposição do artigo 341.º § unico da Ref. Jud. Portanto conpedem a revista, annullando o processo desde fl. 18 em diante, e mandam que o mesmo se remetta ao juiz de direito da comarca de Guimarães para dar cumprimento a lei.

Lisboa, 23 de março de 1838 = Ferraz = Vieira da Motta = Vellez Caldeira = Cabral = Visconde de Fornos = Grade = Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 117 de 1838)

N.º 298

Corpo de delicto:—deve fazer-se por todos os crimes de que o réo é accusado.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Antonio Joaquim de Campos e Gemelgo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que, mostrando-se dos autos, que o recorrente fôra condemnado por sentença da primeira instancia do juizo de Foz dea, confirmada pela relação do Porto, na pena de trabalhos publicos por toda a vida no ultramar, pelo crime de roubo e graves ferimentos, cuja existencia a gravidade se manifestava pelo auto de corpo de delicto, e pelos quaes deu aos querêla o ministerio publico; não consta porém dos mesmos autos que haja, como haver deveria, corpo de delicto pelo que respeita ao crime de roubo, sendo por isso nullo todo quanto se processou relativamente ao dito crime de roubo; nos termos do artigo 901.º da Ref. Jud., e artigo 13.º n.º 2 e 14 da lei de 18 de julho de 1833. E julgando válido o corpo de delicto, summario e pronuncia somente, e emquanto aos ferimentos, que, como dito fica, constam do referido auto de corpo de delicto: annullam em tudo mais o processo, e mandam que o mesmo baixe ao juizo da comarca de Foz dea, para que, procedendo-se á formação do corpo de delicto pelo roubo, se sigam os termos regulares do respectivo processo, a fim de se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 5 de março de 1838. = Cabral = Visconde de Fornos = Ferrão = Grade = Aguiar. = Foi presente, Sousa.

(D. n.º 123 de 1838)

N.º 299

Inimico:— não pôde ser applicada, sendo o crime consummado depois da data do decreto que o concede.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido D. Benito Barreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sem entrar no conhecimento da classificação do crime, e tratando sómente da applicação do indulto, o accordão a fl. 109 v. applicando o indulto de 20 de outubro de 1855 a um crime consummado em 16 de fevereiro de 1856, e de que se posteriormente se começou a conhecer judicialmente, não só offendeu o espirito e palavras do mesmo indulto, mas a expressa disposição do Código Penal no artigo 120.º declaram não nullá a decisão de direito do accordão recorrido fl. 109 v., e mandam que os autos baixem á relação do districto judicial das provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe, para que alli se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de abril de 1858. — Vellez Caldeira — Ferrão — Grade — Aguiar — Ferraz — Vieira da Motta. — Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 124 de 1858)

N.º 300

Circumstancias aggravantes:— não podem propôr-se quesitos sobre as que não foram allegadas no libello.

Premeditação:— os factos demonstrativos d'ella devem ser allegados no libello, e expressos nos quesitos, quando pela lei é tomada como elemento constitutivo para complexo da imputação.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes José Teixeira Céos, José da Silva Charriga, e Antonio Lameira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que negam a revista, quanto ao recorrente Antonio La-

meira, por falta de fundamento legal; quanto porém aos recorrentes, José Teixeira Céos, e José da Silva Charriga, mostran-se de se de processo a fl. 110 e 113, que foram propostas ao jury o 1.º 3.º, 25.º e 26.º quesitos sobre circumstancias aggravantes de premeditação, espera, e emboscada, sem que nem no artigo 1.º do libello a fl. 168, relativo ao crime respectivo, fossem taes circumstancias allegadas, nem conste por declaração a fl. 169 pelo menos dos mesmos quesitos, que o conhecimento d'essas circumstancias nasceu dos depoimentos oraes das testemunhas, ampliando o que declararam no summario; e sendo substancial que as circumstancias, que podem augmentar a pena, acompanhem o acto da accusação, para que os réos possam acompanhar da defeza que tiverem, e que lhes não pôde ser proferida em caso algum; e que tendo por unica excepção esta regra o direito correlativo em favor da defeza dos accusados o facto do superveniente nascimento das circumstancias pela discussão da causa, é indispensavel que esse facto se mostre comprovado; e procedendo com muito maior força este excessivo e repugnancia de quesitos com a accusação a respeito da premeditação, que sendo, para a applicação da pena de morte, não mais uma circumstancia simples de aggravação, mas elemento constitutivo, tomado essencialmente na lei, para complexo da imputação, cumpria que fosse não só inseparavel da accusação, mas allegados, como não foram, especificadamente os factos materiaes de indução do facto moral e juridico:— se torna evidente, que com violação dos artigos 1147.º e 1148.º da Ref. Jud., comparados com os artigos 18.º e § inicial do artigo 78.º, e da lei nevissima de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 14, se acha insanavelmente nullo o processo desde o acto da audiencia geral; e portanto concedem a revista, annullado o mesmo processo, quanto aos referidos primeiro e segundo recorrentes, desde o dito acto de audiencia, em que foram julgados, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia, para que, procedendo-se a novo exame e julgamento com a regularidade e circumspecção que demandam a gravidade do crime e da pena a par da defeza dos réos, se dê inteiro cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de abril de 1858. — Ferrão (vencido quanto ao terceiro recorrente Lameira) — Grade — Aguiar (vencido quanto ao terceiro recorrente Lameira) — Vieira da Motta. — Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 127 de 1858)

accordão:— não deve ser tirado sem vencimento, nem contra o vencido.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes o provedor e irmãos da misericórdia da villa de Caminha, recorridos Manoel Antonio Reis Machado, viuvo, e filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que n'estes autos, em que já se havia concedido revista pelo accordão n.º 96, annullam agora o processo desde as tentações n.º 166, pela offensa do artigo 726.º e seguintes da Reforma, contra as quaes se tencionou sobre o que já estava vencido, mesmo contra isso, e se tirou accordão sem vencimento: por quanto, estando vencido pela 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, e 6.ª tentações a condemnação do réo pae em toda a divida, ora sobre a multa, que este devia pagar, que não havia vencimento, nem este se fez pela 7.ª tentação (que nada tratou de multa), como suppoz a 8.ª tentação, e que por isso d'ella não tratou, nem trataram as mais seguintes, tirando-se pois o accordão n.º 117 v., sem vencimento quanto à multa; e tencionando pelas tentações 8.ª, 9.ª e 10.ª, e n'outra parte contra o vencido pelas tentações antecedentes, como os autos mostram: por tudo annullam o processo desde n.º 106, e visto o grande numero de juizes, que já se acham impedidos na relação do Porto; baixem os autos à relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de março de 1838.—Vaietz Caldeira—Ferraz—Vieira da Motta—Cabral—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

Annulação do processo:— não pôde ser decretado pela Relação, quando, tendo os autos subidos no Supremo Tribunal de Justiça, este apenas annullou a decisão de direito.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes José Valente Jorge e sua mulher, recorridas a abbadeja e mais religiosas do mosteiro de Arouca, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo-se interposto o recurso da revista do accordão da relação do Porto, constante dos autos a f... e tendo-se por este Supremo Tribunal de Justiça mandado revert o feito, pelos fundamentos exarados no seu accordão; annullando simplesmente a decisão de direito, e não o processo, o que lhe cumpria, assim breves, quando existisse preterição de algum acto essencial, ou de formula, para em tal caso, sem conhecer de sentença, declarar a nullidade do processo: como o não fez, passou por isso em juizado a sua validade, não podendo a relação de Lisboa tomar d'elle conhecimento, sem manifesta incompetencia e falta de jurisdicção nos termos do artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º, e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e da Ord. liv. 3.ª, tit. 75.ª da pr. Concedem portanto a revista pelos indicados fundamentos, julgando nullo o accordão recorrido; e mandam baixar o processo à mesma relação para qua, por juizes diversos, se julgar como lór de direito, dando-se assim exacto cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de abril de 1838.—Cabral—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho (vencido)—Grade (vencido).

Crime de receptação:— é requisito essencial d'elle a sciencia de ter o objecto sido obtido por meio de crime.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Francisco José d'Almeida, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que a segurança pessoal e individual dos cidadãos exige, que nenhuma querrela se julgue procedente contra determinada pessoa, nem consequentemente se suscite qualquer despacho de indicição ou pronuncia, que n'ella se baseie, ou que a ella se refira, sem que se designe facto incriminado na lei, considerando que o facto de comprar objectos furtivos, da mesma natureza ou especie dos que estão, ou costumam estar expostos ao commercio licito, não é crime, somente porque depois da compra se descobre que foram furtivos, pois que, para essa compra se assemelhar a furto, é essencial, conforme o artigo 163.º do Código Penal, que o comprador no momento do facto seja *sabedor* do mesmo furto: considerando que tal sciencia, facto moral, anterior e interno, não pôde, mesmo quando se mencione, servir de fundamento

à prevenção do comprador, sem que se especificassem os factos de indução, que fazem pelo menos suspeitar, quando provados, este elemento constitutivo que predomina e determina a incriminação legal: considerando que nem basta a verosimilhança do furto, como pela Ord., liv. 5.ª, tit. 60.ª, § 5.º, se requeria, pois que no citado artigo 465.º se exige sempre a sciencia: considerando que a compra de objectos furtados com sciencia de furto constitue na essencia um facto de complicitade no crime alheio, ou com o criminoso especialmente incriminado no mesmo artigo, que, para ser coaccedente, deve assentar na producção e prova dos referidos factos de indução, doutrina em que se funda o artigo 1086.º da Ref. Jud.: considerando que é fóra de duvida a competencia do presente recurso, interposto do accordo n.º..., que sustentou o despacho de n.º..., por ser objecto do mesmo recurso questão de criminalidade legal do facto, que deve ser attendida como acto preliminar da accusação e defesa dos réus, em conformidade com os artigos 989.º a 996.º da mesma Reforma: e mostrando-se dos autos a n.º... e n.º..., que assim se querêa como no despacho de pronuncia remissivo aos termos da mesma querêa, não só se não produz o facto qualificado conforme a disposição do citado artigo 365.º do Código Penal, pois que o recorrente não foi arguido nem indiciado de comprar objectos furtados sendo sabedor do furto, mas nem se expressaram factos demonstrativos d'essa sciencia: se torna evidente a ineptidão e illegalidade da dita querêa, quanto ao mesmo recorrente, por errada applicação do dito Código e violação dos seus artigos 2.º, 5.º, 18.º, 68.º e 102.º Annullam pois todo o processo e julgado, com relação restricta ao objecto do recurso, e mandam que os autos sejam remetidos ao respectivo juiz criminal de primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 20 de abril de 1858.—Ferreira—Ferreira—Vieira da Motta—Vellez Caldeira (vencido)—Grade.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 128 de 1858)

N.º 304

Tabaco:—o perdão dos contractadores não podia fazer terminar o processo pelo crime de contrabando de charutos em valor excedente a 95000 réis.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorrido João Gonçalves, se proferia o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordo recorrido n.º 33 v., sustentando a sentença n.º 35 v., e com ella julgando o perdão dos contractadores do tabaco, por conforme a culpa de contrabando de charutos em valor excedente a 95000 réis, exerce n.º 9 v., e mandando dar baixa na culpa do réo, offendendo os artigos 854.º de Ref. Jud. e 281.º do Código Penal. Declaram pois nulla a decisão da direita do accordo recorrido, e baixam os autos á mesma relação, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de maio de 1858.—Vellez Caldeira—Ferreira—Aguiar—Vieira da Motta—Ferreira—Visconde de Fornos.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 132 de 1858)

N.º 305

Aggravo no auto do processo:—deve conhecer-se d'elle primeiro que tudo, sabido os autos em recurso ao tribunal superior.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, em que é recorrente Maria Theozza, viuva, recorridos D. Manoel de Noronha Menezes de Mesquita e Mello e sua mulher, se proferia o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo os recorridos requerido a n.º 10, que o recorrente assignasse termo de responsabilidade, na forma, e para os effectos da Ord. do liv. 3.º, tit. 60.º, § 5.º, e sendo-lhes indeferido seu requerimento pelo despacho a n.º 19, d'ella aggravaram no auto do processo a n.º 20, pela infracção da Ord. citada, cumpria aos juizes da relação do Porto, signatarios dos accordos de n.º 179 e n.º 194, conhecer previamente d'aquele aggravo, que ficou fazendo parte do objecto controvertido, na forma do artigo 736.º da Reforma: mostra-se, porém, que ellas de tal não trataram nos ditos accordos, deixando assim indeciso o mesmo aggravo, e defectivas as decisões recorridas, contra o que dispõe o referido artigo, com pena de nullidade. Annullam portanto os mencionados accordos, concedem a revista, e mandam que o processo baixe á sobredita relação, para, por differentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de abril de 1858.—Grade—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Visconde de Fornos—Aguiar.

N.º 306

Questões em causa criminal:—devem, assim como as suas respostas, estar em perfeita harmonia entre si.

Nos autos crimes da relação do Porto, 1.º recorrente Francisco Tavares Martins, 2.º recorrente Maria d'Almeida, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferência:

Mostra o presente processo, e consta da acta da respectiva audiência geral a fl... terem-se proposto ao jury 67 quesitos, que tanto entendeu o juiz serem necessarios para comprehenderem todos os pontos de accusação e defesa, sobre elles dar o jury as suas respostas, e ter então lugar uma decisão justa e legal: mas como para que esta pudesse existir era indispensavel, segundo os principios do direito estabelecidos, que tanto os quesitos propostos, como as respostas dadas, estivessem em perfeita harmonia entre si, para se evitar a deficiencia, contradicção ou repugnancia, que a lei de 18 de julho de 1835, no n.º 11.º do artigo 13.º classifica como nullidade insanavel; vê-se pelo exame e combinação dos referidos quesitos e respostas, que se dá o caso previsto de nullidade, do n.º e artigo da citada lei. Anullando portanto o processo desde a audiência geral em diante, pelos indicados fundamentos, mandam que baixe ao juizo de direito da comarca da Anadia, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de abril de 1858.—Cabral=Visconde do Porto Carrero=Ferrão=Mello e Carvalho=Grade.= Foi presente, Sousa.

N.º 307

Provoação:—caso em que esta circumstancia attenuante era incompativel com a aggravante, de premeditação.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente José Joaquim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferência os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o jury dado por provada a provoação, e tendo tido lugar depois d'esta, com o intervallo só de meia a uma hora, o acontecimento que produziu a morte, brigam

entre si os sentimentos da provoação, e os da premeditação, que se diz se lhe seguiu; e deve em dúvida crêr-se que o réo obrou antes pelos impulsos da primeira, e que não podia por isso haver premeditação: n'estes termos não pôde ser applicavel ao réo a pena capital do artigo 331.º do Código Penal, mas devem, segundo estes, ser attendidas as atenuantes resultantes da provoação tanto no crime de que se trata não são excluidas: Declaram, portanto, nulla a decisão de direito do accordão recorrido fl. 77 v., e mandam que os autos voltem á mesma relação, para que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de maio de 1858.—Vellez Caldeira=Ferraz=Ferrão=Visira da Motta=Visconde de Fornos=Aguiar.=Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 134 de 1858)

N.º 308

Papel moeda:—o seu agio deve ser regulado de modo que se pague, em dinheiro, a quantia convenionada.

Nos autos civis da relação de Lisboa, 1.º recorrente Manoel Bernardo Lopes Fernandes, 2.º recorrente D. Carlota Joaquina de Sá, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que negam a revista interposta pelo primeiro recorrente, por não haver lei offendida. E quanto a revista interposta pela segunda recorrente, tendo-se arbitrado na escriptura fl. 3, de 3 de março de 1819, a annuidade de 400/900 réis para alimentos á segunda recorrente, e tendo-se julgado pelo accordão fl. 33 do appello, que estes 400/900 réis se deviam pagar na forma da lei, e tendo se adjudicado á mesma segunda recorrente rendimentos de predios, que se cobram em metal, era necessario fazer-se a redução do metal a papel, e esta redução quer o primeiro recorrente, que seja feita pelo agio ao tempo do effectivo pagamento, e a segunda recorrente pelo agio ao tempo do contrato. E como o accordão recorrido mandasse fazer a redução pelo agio do vencimento das mesadas, porque de outro modo, como diz o mesmo accordão, a exequente viria a receber menos do que o conteúdo no seu contrato, e o executado a tirar proveito da sua mára, et cetera: é pela applicação d'este mesmo principio da observancia de contrato, e para que a exequente não reciba menos do que aquillo que as partes convenionaram na es-

criptura, que o mesmo accordo carece de ser revisto, e se conceda para esse fim a revista. Sendo o contrato a lei que deve regular a decisão d'esta questão, como o accordo reconhece; seria illudir o mesmo contrato, se a exequente se pagasse menor somma para seus alimentos de que aquella que as partes convencionaram. Seria uma offensa da Ord. liv. 1.ª, tit. 62.ª, § 47.º Concedam portanto a revista, e seja o processo remellido á relação de Lisboa, para qua por diferentes juizes se julgue a causa como fór de direito.

Lisboa, 7 de maio de 1858.—Visconde da Porto Carrero—Cabra—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Grada.

(D. n.º 135 de 1858)

N.º 309

Ausente (réo):—para ser julgado como tal, devem constar do processo as diligencias feitas para a sua prisão.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido José Floriado, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Constando apenas do processo fl. 17, que ao ministerio publico se entregaram mandados para a captura do réo, sem nenhuma outra prova do uso que d'elles se fez, nem quaes as diligencias que se empregaram para a captura do mesmo réo, redaziado-se todo á mera formalidade do depoimento negativo de algumas testemunhas, estranho ao facto das mesmas Jura meias, e não podendo bastar o lapso de seis mezes, sem se verificar a captura, que tanto pôde haver decorrido pela impossibilidade da mesma captura como pela negligencia ou proposito em favor do réo; e nem portanto serem dados como existentes os requisitos essenciaes do artigo 2.º do decreto de 18 de fevereiro de 1848, que, por excepcional ás regras de direito commum sobre termos, formalidades, e competencia em materia crime, não deve ser ampliado; annullam todo o processo desde fl. 19 e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 11 de maio de 1858.—Ferreira—Aguiar—Ferreira—Vellozo Caldeira—Vieira da Motta.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 136 de 1858)

N.º 310

Ausente (réo):—para ser julgado como tal, devem constar do processo as diligencias feitas para a sua prisão.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Cartuxo (ausente), se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não se mostrando do processo, que á accusação do recorrido procedessem diligencias para a sua captura, e não podendo sem essas diligencias, legalmente comprovadas, dar-se como existente a impossibilidade ou difficuldade da mesma captura, nem a ausencia do réo em parte incerta, não haviam ter lugar os termos da referida accusação, em conformidade com o artigo 2.º e seguintes do decreto de 18 de fevereiro de 1848, que, sendo excepcional ás regras de direito commum sobre termos e competencia do processo e julgamento do facto criminoso, deve ser applicado restrictamente e nunca ampliado, não bastando o simples lapso de seis mezes, que tanto conclue a impossibilidade ou difficuldade da captura como a negligencia em se proceder a ella; portanto annullam o processo desde fl. 26, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 11 de maio de 1858.—Ferreira—Aguiar—Ferreira—Vellozo Caldeira—Vieira da Motta.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 136 de 1858)

N.º 311

Testemunha referida:—deve ser inquirida no summario.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Farelto, ou Leão, ausente em parte incerta, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não se tendo completado o summario, deixando de inquirir-se a testemunha José Nuno, relaxada pela 3.ª testemunha de mesmo summario, violando-se o artigo 233.º da Ref. Jud.; annullam o processo desde o summario exclusivamente, e para o fim de completar o mesmo summario com o

inquirido da referida testemunha, e para esse fim sejam os autos remetidos ao mesmo juiz para os effectos legais.

Lisboa, 30 de abril de 1858.—Visconde de Porto Carrero = Cabral = Grade = Vieira da Motta = Aguiar = Feij presentes, Sousa.

(D. n.º 141 de 1858)

N.º 312

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella, no crime de homicídio, devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrida José Francisco Mirozo, José de Christo Mirozo e Antonio Rodrigues Pardal, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que achando-se os réos recorridos condemnados na sentença confirmada pelo accordo fl. na pena de morte, com fundamento de estar provada a circumstancia aggravante da *premeditação*, conforme a expressa disposição do artigo 351.º n.º 1 do Código Penal, era mister, para determinar a imposição d'esta pena, que aquella circumstancia *aggravante* fosse proposta ao jury, e por elle devidamente apreciada, com relação a factos que, constituindo a allegada *premeditação*, evidentemente mostrassem o designio a proposito de commetter o crime de homicídio de que os mesmos réos são accusados: mostra porém o processo que tal se não praticou, pois que, propondo-se simplesmente o quesito da *premeditação*, deixaram de propor-se os que aliás eram indispensaveis para que a referida circumstancia se pudesse dar como provada, pela existencia de quaesquer actos exteriores, e precedentes ao facto criminoso: tornando-se assim evidente, n'esta parte, a deficiencia dos quesitos, assim como a falta de fundamento para a imposição da pena capital, essencialmente dependente da prova da referida allegada circumstancia, nos termos da citada lei, concedem por esta fundamento a revista, e annullando o processo desde fl. 63, mandam que baixe a primeira instancia, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de maio de 1858.—Visconde de Fornos = Cabral = Mello e Carvalho (vencido em parte) = Grade = Aguiar (votou pela nullidade do processo desde o libello). = Feij presente, Sousa.

(D. n.º 145 de 1858)

N.º 313

Testemunhas em causa criminal:—para o julgamento podem produzir-se em numero illimitado, tanto por parte da accusação como da defesa.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca das Caldas da Rainha, recorrente o ministerio publico, recorridos Augusto José Rêheiro e Jacintho José Rêheiro, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que a lei do processo crime nos casos 12.º e 13.º do artigo 21.º da Nov. Ref. Jud. não marca numero de testemunhas para prova da accusação e da defesa, antes de toda a ella se conhece que o numero das offercidas com os artigos pôde ser augmentado; e a que o disposto no § 5.º do artigo 534.º para o processo civil não pôde ser applicado ao crime fóra dos casos da referencia: é fóra de duvida que deixando-se de inquirir as testemunhas offercidas com o libello se offendeu aquella lei, e que essa offensa é nullidade insanavel nos termos do n.º 14.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855, por ser a prova um acto substancial para descobrimento da verdade. Concedem portanto a revista, annullando o processo desde a audiencia geral. E para que se reforme com legalidade baixem os autos á primeira instancia.

Lisboa, 11 de maio de 1858.—Vieira da Motta = Aguiar = Velhez Caldeira = Ferrão = Ferraz. = Feij presente, Guimarães.

(D. n.º 151 de 1858)

N.º 314

Testemunhas em causa criminal:—faltando algumas, de que não se prescindia, deve adiar-se o julgamento.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente José Cardoso, o Bonaparte, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expressa a disposição da lei no artigo 534.º §§ 1.º e 2.º da Ref. Jud., que o juiz não possa constituir o

jury sem que as partes declarem que estão presentes todas as testemunhas, ou que prescindem das que faltarem, e que o juiz ouvirá a discussão da causa para o dia seguinte ao caso que as partes declarem que o depoimento das testemunhas que faltarem lhes são absolutamente indispensáveis, e não prescindem d'elle; e tendo o recorrente no acto de audiência a fl. declarado que não prescindia dos depoimentos das testemunhas Manoel Lino e Antonio Pedro, e tendo o mesmo juiz, apesar d'esta explicita declaração do recorrente, constituido o jury e proposto a causa, infringiu o citado artigo e seus §§, bem como a lei de 13 de julho de 1855, porque preferiu uma solemnidade substancial, que importava defeza. Annullam, portanto, o processo desde a audiência de julgamento, e seja o processo remetido ao mesmo juiz para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de maio de 1858.—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Grade.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 153 de 1858)

N.º 313

Intimação:—deve fazer-se ao réo pronunciação, de despacho que dá por findo o sumário.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Antonio Paes de Lima, o Peixe, recorridos o ministerio publico, e Bernardino Gomes da Rocha, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça:

Que conquanto pela nota a fl. 77 v. se mostre que os dois despachos de pronunciação a fl. 47 e fl. 60 foram intimados ao réo nas cadeias da relação do Porto, tambem se manifesta negativamente que o terceiro despacho complementar da mesma pronunciação, a fl. 78, e não foi, nem a podia ser por se não ter ainda proferido ao tempo em que os dois primeiros foram intimados, como se deprehende de suas datas, tornando-se por isso nullo o processo desde as ditas fl. 78 em diante, na fórma do artigo 996.º da Reforma, artigo 13.º n.º 4.º da lei de 18 de julho de 1855. Portanto concedem a revista, e annullam o processo desde as referidas fl. 78, e implicitamente a sentença a fl. 367 v., e o accordão a fl. 391 v. e fl. 396 v. sobre elle preferidos; e mandam que baixe ao juiz de instrução para se dar execução á lei.

Lisboa, 28 de maio de 1858.—Grade—Mello e Carvalho—Cabral—Aguiar—Visconde de Fornos.—Foi presente, Sousa.

N.º 316

Recebedor de rendas fiscaes:—não páde ser executado sem ser condemnado por sentença, depois de citade.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido Felix da Costa Pinto, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que em vista da nullidade com que o réo Francisco Xavier de Figueiredo, recebedor de rendas fiscaes, e por estas devedor á Fazenda Nacional, segundo as copias correntes ex-fl. 3, sendo citado para pagar ou dar penhoras, não satisfazendo deixou de ser condemnado, e sem sentença progreddo a execução, offendido o artigo 341.º da Reforma; annullam por isso o processo desde fl. 16, e mandam que os autos baixem ao mesmo juiz de direito, para que ahí se dê inteiro cumprimento ao determinado no citado artigo 341.º, e siga depois o processo os termos das leis.

Lisboa, 25 de maio de 1858.—Vetlez Caldeira—Ferrão—Ferraz—Vieira da Motta—Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 158 de 1858)

N.º 317

Beneficio da restituição:—compete aos menores para o effeito de poderem interpor recursos depois dos termos marcados na lei.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente Constantino Luiz Simões Ferreira Gonçalves, como tutor dos orphãos, filhos e herdeiros, que ficaram do doctor Joaquim Urbano de Sampaio, recorrida D. Maria das Mercês Lobo Saraiva Almeida e Castro, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo menores os réos n'esta causa, contra as quaes

se proferiu o accordão fl. 229 v., (accordão não intimado ao titor com quem a causa correu), e pretendendo o curador officioso haver vista para embargos, que requerem sete dias depois da intimação fl. 230, implorando o beneficio da restituição, como se vê das petições fl. 232 e fl. 233, o accordão fl. 239 v. lh'º indeferiu; mas como este indeferimento offende directamente o artigo 683.º da Reforma, por isso annulla o processo desde fl. 236, e manda que os autos baixem á mesma relação, para que por differentes juizes, deferindo á vista pedida, implorada a restituição, siga depois o processo nos termos da lei.

Lisboa, 25 de maio de 1858. — Vellez Caldeira — Aguiar — Ferrão — Ferraz — Vieira da Motta. — Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 163 de 1858)

N.º 318

Libello: — não é inepto, quando pelos factos n'ella articulados o auctor pôde ter acção para demandar o que pede na sua conclusão.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente Antonio José Ferreira e Silva, recorridos Antonio José Marques e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, attendendo a que na sentença de fl. 169, confirmada pelo accordão de fl. 191 v., de que foi interposto o recurso de revista a fl. ..., foram os réos absolvidos da instancia com o fundamento de ineptidão do libello a fl. 3; porque, sendo a conclusão d'elle o característico da acção, e vendo-se que o que se pede é que os réos paguem ao auctor a dívida de que se trata, ou dêem á execução um predio que elles possuem e foi hypothecado á mesma dívida, a acção intentada é a que em direito se chama Pauliana, ou revocatoria; seria necessario que se tivesse articulado a fraude na alienação, e na acquisição, por ser este um requisito essencial; e comtudo nada se articulou a este respeito, d'onde resulta que aquella conclusão não se contém nas premissas do libello, nem pôde seguir-se a condemnação dos réos no pedido.

Attendendo a que o auctor podia pelo articulado no libello ter outra acção para demandar o que pediu, e a tinha effectivamente, reconhecida em sentenças e accordãos passados em julgado adduzidos a fl. 31 v., 24 v., e 35 v., que não admittide concurso de preferencias, em que o auctor fóra

preferente, salvaram o prejuizo do melhor direito que pôdesse ter, declarando que poderia disputar o melhor direito que podesse ter, para ser primeiro pago do seu credito, convenientemente e em acção ordinaria, acção que não é de certo a Pauliana, mas que o auctor intentou articulando os factos d'onde entendeu deduzir esse melhor direito, e em virtude dos quaes pôde ter acção para demandar o que pede na conclusão do libello.

Attendendo, pelo que fica ponderado, a que a absolvição da instancia por ineptidão do libello, estabelecida na Ord., liv. 3.º, tit. 20.º, sobre a ordem do processo, artigo 16.º, não pôde ter logar na especie dos autos, porque a conclusão do libello a fl. 3 é conforme á materia d'elle.

Por estas considerações concernem a revista, e mandam que os autos baixem á primeira instancia respectiva, annullando o processo desde fl. 168, para que o juiz conhecendo do merecimento da questão principal, e decidindo-a como fór de direito, dê cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de maio de 1858. — Aguiar — Caldeira — Cabral — Ferrão — Ferraz.

(D. n.º 180 de 1858)

N.º 319

Premeditação: — os factos demonstrativos d'elle, no crime de homicidio, devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Quesitos em causa criminal: — devem propôr-se sobre toda a materia da defesa articulada na contrariedade.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente João José, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, attendendo a que, para ser applicada ao crime de homicidio voluntario com premeditação a pena de morte estabelecida no artigo 331.º do Código Penal, não basta que a premeditação se dê como provada nos termos genericos, em que a define o artigo 352.º, mas é indispensavel que se dêem como provados factos essencialmente constitutivos d'ella, tendo estes sido submettidos á decisão do jury explicita e directamente, de modo que as suas declarações possam reputar-se claras e completas, e possam esses factos ser devidamente apreciados, e

que contido deixou de observar-se a respeito do crime de que o recorrente foi accusado, e pelo qual, em vista das respostas de jury aos quesitos n.º 49, foi condemnado na referida pena: attendendo a que tendo o recorrente no artigo ultimo da sua contrariedade articulado materia, que, embora não possa tirar-se d'ella a conclusão que o recorrente pretendia tirar de ser incapaz de commetter o crime, poderia ainda aproveitar-lhe sendo julgada provada; não foi essa materia comprehendida nos quesitos propostos ao jury. Concedem a revista, annullando o processo desde n.º 44, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da comarca occidental do Funchal para que, assignado novo dia para a discussão e julgamento, e seguindo-se os mais termos, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de junho de 1858.—Aguiar—Vellez Caldeira (vencido)—Ferrão—Ferraç—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 183 de 1858)

N.º 320

Accordão:—deve, assim como a sentença, comprehender todo o objecto controvertido.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes Manoel Freire de Faria e sua mulher, recorridos o marquez e marquez de Pombal, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo a sentença n.º 152 bem como a tenção n.º 176 porque se tirou o accordão n.º 178 v., confirmativa da mesma sentença, dado o contrato da escriptura n.º 41 como contrato de subrogação, e tendo o réo na sua contrariedade articulado que os bens que foram objecto da subrogação estavam dentro do reguengo de Oeiras, devia o accordão recorrido, e sentença por elle confirmada, ter comprehendido na sua apreciação este objecto controvertido; e, como o não fizeram, annullam o processo desde a sentença n.º 152, em conformidade do artigo 736.º da Reforma. Voltem os autos ao mesmo juizo de direito, para que, tomando-se ahí conhecimento de todo o objecto controvertido, se profira sentença como fór de direito; e siga depois o processo os termos regulares.

Lisboa, 13 de julho de 1858.—Vellez Caldeira—Ferrão—Vieira da Motta—Ferraç—Aguiar (vencido).

(D. n.º 192 de 1858)

N.º 321

Indícios:—não bastam, mas é preciso que haja prova perfeita e concludente, para a condemnação do réo.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente João Cardoso, e Pisco, recorridos o ministerio publico, e Maria Justina de Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo certo em direito, que para dar lugar á condemnação do réo, e para a imposição da pena correspondente ao crime de que é accusado, é necessario que haja prova perfeita e concludente do mesmo crime; pois que a verdade sendo uma só, e sempre a mesma, não pôde admittir, nos julgados, dvidas em contrario, mostra o presente processo, que o accordão recorrido a n.º., declarando a prova dos autos deficiente e imperfeita, como fundado somente em indícios e meras presumpções, todavia fundando-se na disposição do artigo 31.º do Código Penal, combinada com as dos artigos 26.º numero 1.º, e 88.º do mesmo Código, e Ord., liv. 5.º, tit. 33.º, principio) impoz ao réo a pena de degresso perpetuo para a Africa occidental; com o que se fez errada applicação das citadas leis ao caso dos autos, o qual não podia ser assim avaliado e julgado, senão á vista de prova perfeita e concludente: concedem portanto a revista pela errada applicação da lei ao caso de que se trata, e annullando o accordão recorrido, mandam que o processo baixe á relação do Porto, para, por juizes differentes dos que o foram, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de julho de 1858.—Visconde de Fornos—Cabral—Mallo e Carvalho—Ferrão—Grade—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

N.º 322

Exame e louvação:—em causa commercial devem ser ordenados pelo tribunal commercial de 1.ª instancia, designando este, precisamente e por artigos, os objectos a verificar.

Nos autos civis do tribunal commercial de segunda instancia, recorrente a viscondessa de Assoca D. Marianna, e seus filhos menores, recorrido João Antonio Alves, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que um dos principaes fundamentos da sentença a fl. 68 v. do tribunal commercial de primeira instancia d'esta cidade, confirmada pelo accordão recorrido a fl. 83 v. do tribunal de segunda instancia, e a que precedeu o exame de peritos a fl. 37, e louvação d'estes a fl. 38, foi a decisão do jury a fl. 68 de não serem falsos os accertos das tres letras de fl. 15, fl. 17, e fl. 19, que se dizem feitos pelo fallecido marido, e pãe dos recorrentes. Considerando porém que, devendo os ditos exames e louvação ser ordenados por despacho do referido tribunal de primeira instancia, designando n'elle precisamente, e por artigos, os objectos a verificar, na fórma do artigo 390.º do Código Commercial, vê-se que ambos aquelles actos foram feitos e ordenados unicamente pelos despachos de fl. 32 v. e fl. 34 do juiz presidente do mesmo tribunal, com a manifesta incompetencia d'esta, por falta de jurisdicção para pratical-os, e insanavel nullidade dos referidos actos em objecto substancial, como o de provas, e tão connexa com o sobredito fundamento, na fórma do artigo 1972.º, numero 3.º do Código.

Portanto concedem a revisã, annullando o accordão recorrido, a sentença por elle sustentada, bem como o exame a fl. 37, e mandam que o processo baixe á primeira instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de julho de 1858.—Grade=Visconde de Porto Carrero=Cabral=Visconde de Formos=Mello e Carvalho.

N.º 323

Ministerio publico:—deve intervir no processo por crime de damno do valor de 3\$000 réis, e commettido com circumstancias aggravantes.

Nos autos crimes da relação do Porto, em que são recorrentes José d'Almeida Vidal e Manoel Gomes da Silva, e recorridos José Joaquim Vidal, e seu filho, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, conhecem do recurso para annullar todo o processo, com exclusão do corpo de delicto, não obstante o mesmo ser interposto do accordão da relação sobre agravo no auto do processo, que o annullou desde a audiencia geral; porque tratando-se do crime de damno, por côrtes de madeira sêcca, em propriedade alheia destinada para latadas, deslocamento de ontra, arrancamento de uma ameixeira, e mudança de ca-

minha, entre as propriedades d'estas partes, cujo damno foi estimado pelos peritos em 3\$000 réis, devia intervir na accusação o ministerio publico, por não ser este crime dos exceptuados, antes revestido de circumstancias aggravantes segundo o numero 5.º do artigo 19.º do Código Penal, entrando n'elle pãe e filho, os recorrentes, e um filho, jornaleiro, que foi absolvido; e não escusar-se o agente do ministerio publico de o fazer, como consta a fl. 8, quando os autos lha foram com vista, fundando-se para isso no artigo 132.º, ou antes no artigo 179.º e no § 1.º do artigo 134.º do mesmo Código. Portanto, conhecendo-se definitivamente das nullidades nos termos do artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1848, annullam todo o processo com exclusão do corpo de delicto, e mandam remetter os autos á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de julho de 1858.—Vieira da Motta, (vencido nos termos dos autos)—Cabral, (vencido quanto ao conhecimento, em vista da natureza do accordão; e quanto ao mais, a face dos termos dos autos e disposições de lei).—Farrão=Ferraz=Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 194 de 1858)

N.º 324

Precatoria:—para inquirição de testemunhas deve ser expedida com citação da parte.

Identidade:—a do offendido deve constar, com certeza e evidencia, das respostas aos quesitos e do julgado.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Bernardo da Rosa, e Manoel Gaspar Grillo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que devendo na fórma do § 2.º do artigo 269.º da Ref. Jud. intimar-se sempre á parte contraria a remessa das cartas precatorias expedidas para a inquirição de testemunhas, na que interessa a defeza natural das mesmas partes, mostram estes autos, que tendo-se, a requerimento do ministerio publico, expedido para o juizo de direito de Soure as precatorias de fl. ..., e fl. ..., a fim de alli se inquirirem as testemunhas apontadas em seus requerimentos para a accusação dos réus, tal intimação de remessa se lhas não fez, com o que,

atendendo ás más os meios naturaes de sua defesa, se violeou directamente a disposiçã da citada lei: Por este fundamento não recorre á clara deficiencia dos quesitos em relação á identidade da pessoa do morto que, devendo constar com certeza e evidencia, se deixa em duvida nas respostas dadas pelo júry, e sim como no accordo recorrido. Concedem portanto a revista, e annullando o processo desde a audiência geral incluíramente, mandam que seja a instancia inferior para se cumprir a lei, dando lugar á nova diligencia da causa.

Lisboa, 16 de julho de 1855. — Visconde de Fornos — Visconde de Porto Carrero — Cabral — Mello e Carvalho — Grade. — Foi presente, Sousa.

(D. n.º 197 de 1855)

N.º 325

Embargos de terceiro:—podem ser deduzidos depois da arrematação das propriedades pe-nhoradas.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Feliciano Isabel, e outros, recorrida a fazenda Nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo por direito os embargos do terceiro um remédio meramente possessorio, e não podendo, sem denegação da justiça, e offensa dos inviolaveis direitos da propriedade, deixar de ser attendido, em favor dos possuidores, que são as partes na execução das sentenças, sendo igualmente certo em direito, que a arrematação judicial não pôde ter maior força do que as vendas extrajudiciaes, para lothar aos terceiros possuidores, até ao momento do esbulho, os meios de defesa, sendo esta a praxa, que, por ser fundada em boa razão, não deve deixar de ser observada; e não tendo paridade o argumento de analogia tirado da disposição do artigo 16.º da lei de 16 de junho de 1855; pois coisa diversa é privar o executado, em nome de quem se fez pelo juizo a arrematação do direito de remissão, ou privar um terceiro do remédio legal para a manutenção da sua posse, e ao qual não devem de sorte alguma ser prejudiciaes quaesquer actos praticados entre outras pessoas; se torna evidente, que o accordo recorrido, quanto aos fundamentos de direito que adoptou para justificar a sua decisão, offendeu o artigo 675.º da Ref. Jud., e fez errada applicação do artigo 36.º da dita lei de 16 de junho de 1855, e portanto concedam a revista, an-

nullam o accordo recorrido, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de julho de 1858. — Visconde de Fornos — Cabral (fencido) — Mello e Carvalho — Ferrão. — Foi presente, Sousa.

(D. n.º 199 de 1858)

N.º 326

Accordão:—deve ser tirado em conformidade do vencido.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes Henrique Duarte de Sousa Reis, e seu irmão, recorridos José Caetano Corrêa d'Araujo, e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que dispendo o artigo 736.º da Ref. Jud., quando fôr tirado contra o vencido, ou sem o necessario vencimento por tres votos conformes, e sendo conformes todos os tres juizes que tentosaram a fl. em confirmar a sentença da 1.ª instancia, concordando os dois ultimos juizes com o primeiro, que na conclusão de sua tenção a reformava, não se gera causa para a decisão do accordo fl. 219 v., que por falta d'essa formalidade annullou o dito accordo fl. 219, que mandata subsista para os effeitos legais, concedendo a revista por ser fundada em falsa causa o dito accordo fl. 310 v.

Lisboa, 23 de julho de 1858. — Visconde de Porto Carrero — Cabral — Visconde de Fornos — Ferrão — Grade. — Foi presente, Sousa.

N.º 327

Fração:—no conhecer-se d'ella pôde annullar-se o processo criminal, por falta de corpo de delicto.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrentes Lourenço José Corrêa Braga, recorrido João José Ventreira, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Belizido e examinado o presente processo de denegação de fiança na querrela dada pelo ministerio publico contra o recorrente, nos termos dos artigos 216.º v., 217.º, do Código Penal, pelo facto de ter, de combinação com outros, forjado, com abuso de confiança, uma letra de cambio de 1557/000 réis, servindo-se para esse fim da firma da sociedade — Ferreira e Braga — a qual ella pertencera, e que já aquelle tempo se dizia extincta e dissolvida. Sendo certo em direito, que nenhum facto pôde julgar-se criminoso, quando dependente de condições, cujo complexo constitua o corpo de delicto, com os elementos essenciaes para tornar o facto criminoso, e poder servir de base ao procedimento criminal, nos termos do artigo 201.º da Rev. Ref. Ind., é claro que no caso dos autos, para ser procedente a querrela, era indispensavelmente necessaria a prova da existencia do facto que se diz criminoso, com todas as condições e circumstancias constitutivas do crime, isto é, que o allegado abuso da firma da sociedade extincta era posterior á sua dissolução, cuja prova constituindo o corpo de delicto servisse de base ao presente processo, e como (conforme os autos mostram) tal prova se não fez, antes pelo contrario, d'alles se vê, que, tendo a dissolução da sociedade tido lugar por escriptura de 14 de outubro de 1857, a data da letra é de 10 de setembro do mesmo anno, quando ainda existia a sociedade, é tambem evidente, que, faltando-lha o corpo de delicto, que possa servir de base ao procedimento criminal, o presente processo é insanavelmente nullo nos termos da citada lei: e attendendo finalmente a que (ainda que assim não fôra) a condição que o recorrente se impoz e accetou na referida escriptura, de que ficaria a seu cargo qualquer responsabilidade, que por ventura apparecesse posterior á dissolução da sociedade, e salvaria de toda a impugnação a existencia a idéa de criminalidade no presente caso. Por estes fundamentos, e pela faculdade que confere a lei de 19 de dezembro de 1849, annullam todo o processo por falta do corpo de delicto; e mandam que como tal fiquem sem effeito algum judicial.

Lisboa, 23 de julho de 1858.—Visconde de Fornos=Cabral, (vencido, enquanto se conheceu incompetentemente, de um processo, que não foi, nem o podia ser, no caso dos autos, sujeito ao tribunal, e tambem vencido em todo mais) = Melio e Carvalho=Grade=Aguar (vencido). = Fui presente, Sousa.

(D. n.º 205 de 1858)

N.º 328

Prova:—não a constitue a declaração do réo, feita em processo que foi annullado:—a sentença proferida sem ella é nulla.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Manoel José Machado, recorrido João Verissimo de Barros Viana, como cassipartio dos herdeiros de D. Maria Thereza Francisca Duraste, e sua irmã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, sem se fazer cargo da legitimidade do recorrido, fundada na escriptura fl. 180 v., sobre o que ministerio publico poderá requerer o que convier, para o que se lhe dará d'ella conhecimento, annullam o processo desde a sentença fl. 127; por quanto, tendo esta sentença, confirmada posteriormente pelo accordão recorrido fl. 154, havido por provada a acção pela declaração do réo, em seu depoimento fl. 41 do processo appenso, e tendo este sido annullado, em virtude do accordão fl. 137 v. d'este Supremo Tribunal de Justiça, pela incompetencia do juizo em que fôra processado, é evidente que tal declaração foi assim feita fôra do juizo, e por isso não podia fazer prova; e que a sentença confirmada pelo accordão recorrido foi proferida sem prova, contra a Ord. liv. 3.ª, tit. 66 pr. Baixem os autos ao mesmo juizo para que, supprida aquella nullidade, seja a causa julgada como fôr de direito; e siga depois os termos devidos.

Lisboa, 20 de julho de 1858.—Velliez Caldeira=Ferrão=Ferraz=Vieira da Molla=Aguar.

N.º 329

Arbitros:—devem tomar conhecimento de todo o objecto controvertido:—são os competentes para a decisão de todos os incidentes da causa em que intervêm.

Nos autos civis do tribunal commercial de segunda instancia, recorrente Affonso Botelho de Sampaio e Sousa, recorrido Eduardo Moser, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só a decisão dos arbitros está nulla, porque o primeiro arbitro deixou de tratar de todo o objecto contro-

verto (a reconvenção), não podendo isto supprir-se com o voto do terceiro árbitro, que com o segundo d'ella trataram, pois que o terceiro árbitro desempata, porém não pôde votar sobre o de que ambos os primeiros árbitros se não fizeram cargo; mas também todo o processo está nullo desde que findaram os articulados, por quanto nas contestações entre socios, relativas á sociedade (como a de que se trata), os árbitros commerciaes são os juizes primitivos, artigo 749.º do Código Commercial; e por isso é a elles que compete, depois de formado o compromisso, e decidir todas as incidentes interlocutorias, salva a reparação de qualquer agravo pelo Tribunal Superior. Subsistindo pois a decisão n.º 198 v. sobre a declinatoria offerecida pelo réo, visto que as partes por accordo unanime convieram que fosse decidida como o foi; declararam nullo o mais processado, nos termos antecedentes, e votaram os autos ao mesmo tribunal commercial de primeira instancia do Porto, para que, formando-se logo o compromisso nos termos do artigo 752.º e seguintes do Código Commercial, pelos árbitros se probram as interlocutorias necessarias, sobre os quaes o juiz presidente do tribunal commercial de primeira instancia só poderá intervir nos termos do artigo 756.º do mesmo Código, a partir depois os termos regulares.

Lisboa, 3 de agosto de 1858 = Vellez Caldeira = Ferrão = Ferraz. — (Tem voto do snr. Vieira da Motta).

(D. n.º 267 de 1858)

N.º 330

Habilitação:—da parte, feita na qualidade de herdeiro e de successor de vinculos, não pôde ser restringida só á qualidade de herdeiro.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente João Quaresma, recorrida D. Maria Isabel Freire d'Andrade e Castro, representada por seu tutor Antonio Lopes Calheiros de Meneses, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que sendo os artigos de habilitação a ff. 173 declarados contra a recorrente, não só na qualidade de herdeira, mas de successora dos vinculos, a que a execução se dirige e é comprehensiva, attenta a natureza da divida, em conformidade com a lei de 17 de agosto de 1761, e alvará de 4 de fevereiro de 1766, não podia ser, como foi no accordo recorrido, tomado em contemplação o documento n.º... para o effeito de

restringir a mesma habilitação sómente na qualidade hereditaria, e esta com a clausula beneficiaria, embora fosse deixado ao recorrente direito salvo para as ações competentes; e portanto annullam o mesmo accordo, comendem a revista, e mandam que os autos baixem á mesma relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 3 de agosto de 1858 = Ferrão = Vellez Caldeira = Grada. = Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 209 de 1858)

N.º 331

Questões em causa criminali:—devem preparar-se sobre as circumstancias allegadas na contrariedade em defeza do réo.

Nos autos crimes da relação dos Açores, em que é recorrente Francisco Borges Valadão, e accorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia: que vistos e relatados estes autos, consta da contrariedade, offerecida pelo recorrente em sua defeza, articularem algumas circumstancias sobre cuja materia, pela sua importancia, daveriam fazer-se quesitos ao respectivo jury, para que, sendo por elle devidamente apreciada e respondida, pudesse o juiz dar a sua sentença, e com ella uma decisão conforme aos principios de justiça e terminante disposição da lei, dever que, como os autos mostram, o mesmo juiz deixou de cumprir. E a relação dos Açores, para quem se recorreu, e que disse, como lhe cumpria, julgar nullo o processo, sem attender ao que fica ponderado, confirmou a sentença de primeira instancia, em que vem imposta ao recorrente a pena mais grave. Havendo pois, além da irregularidade que se nota entre os sobrenomes de algumas testemunhas dadas em rot, intimadas e inquiridas na audiencia geral, manifesta deficiencia de quesitos, e dando-se por isso o caso de nulidade insanavel nos termos da lei de 18 de julho de 1853, artigo 13.º, numeros 11 e 14, julgam nullo o processo desde a audiencia geral inclusivamente, e mandam que o mesmo baixe ao juizo de direito da comarca de Angra do Heroísmo, para que, procedendo-se como é de direito, se dê effecto cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de agosto de 1858. = Cabral = Visconde de Formoz = Mallo e Carvalho = Aguiar = (Tem voto do snr. conselheiro Caldeira). = Fui presente, Souza.

(D. n.º 240 de 1858)

N.º 332

Herdeiro universal:—o filho legitimado, e assim instituído herdeiro, tem direito á parte da estimação dos prazos que pertencia á seu pai.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, em que são recorrenes Rodrigo Manoel Rodrigues, e mulher, recorridos Maria José Affonso, viúva, e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo a recorrente sido instituída herdeira universal de seu pai José Luiz Pereira; no testamento de fl. . . tendo nomeado nos prazos em questão; depois de legitimada pela escriptura fl. 55, e alvará de confirmação appenso; sendo tambem certo, que ao dito seu pai pertencia, como se reconheceu, uma parte da estimação dos referidos prazos, nos quaes tinha sido nomeado no testamento de fl. . . conjunctamente com os recorridos; é claro, que a recorrente não podia deixar de succeder-lhe n'aquella mesma parte, a que ella tinha incontestavelmente direito; e que, em termos taes, o accordo recorrido, negando-lhe este direito, e privando-a da successão da sétima parte, que a seu pai pertencia, fez errada applicação da Ord. liv. 6.ª, tit. 36.º, ao caso dos autos; sem que possa obstar, ou fazer duvida a condição que no testamento a fl. . . se lê; a qual, por ser inutil, e dependente de um facto que se não verificou, de fórma alguma podia ser-lhe prejudicial. Concedem portanto a revista, e annullando o accordo recorrido, mandam que o processo baixe á relação do Porto para por juizes diversos dos que assignaram o dito accordo se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de outubro de 1858.—Visconde de Fornos—Cabral—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 269 de 1858)

N.º 333

Ausente (réu):—no processo criminal contra elle não pôde a sua mulher aggravar da injusta pronuncia do marido.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Dias da Cunha, ausente á parte incerta, se proferiu o accordo do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratándose em este processo de um ausente, e sendo especiaes a respeito d'estes as disposições do decreto de 18 de fevereiro 1317, que não pôde entender-se se não como n'elle se ordena, e nas suas referencias á legislação geral então vigentes; é claro que a mulher do réu, a quem nem pelo dito decreto se permitiu o aggravar, nem lhe era permitido pela Ref. Jud., não podia aggravar da injusta pronuncia do marido, e por isso nullamente foi a isso admittida. Declaram pois nullo o processo desde fl. 75, e mandam que os autos voltem ao mesmo juizo da primeira instancia, para ahí seguir a accusação pelo modo especial determinado n'aquelle decreto.

Lisboa, 26 de outubro de 1858.—Vallez Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Visconde de Fornos—Vieira da Motta.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 271 de 1858)

N.º 334

Depoimento:—deve tomar-se o da pessoa indicada nos interrogatorios do réu, quando a referencia a elle importar defeza.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Maria Lourença, solteira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo-se referido a recorrente nos interrogatorios, que se lhe fizeram, ao régador da sua freguezia, José Lazaro, em um ponto essencial, que importava defeza, e não se tendo chamado a juizo a depór este individuo, sobra o facto que lhe attribuiu a recorrente, nem tendo tido por consequencia logar a accusação, quando o seu depoimento por ventura se achasse em opposição com as respostas da recorrente, se preferiu um acto substancial do processo, que importa nullidade, segundo a expressa disposição do § 14.º do artigo 19.º da lei de 18 de julho de 1855. Annullam portanto o processo de accusação, e mandam que estes autos sejam remettidos ao juiz de direito de Pinhel, para que, segundo a lei, faça instruir competentemente o processo preparatorio na fórma indicada, para que tenha depois logar o processo de accusação.

Lisboa, 30 de outubro de 1858.—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Mello e Carvalho—Vieira da Motta—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

N.º 335

Possuidor:—presume-se de boa fé, e em tal caso faz seus os fructos recebidos.

Fazenda nacional:—não se pôde considerar possuidora de má fé, antes de acionada.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente a fazenda nacional, recorridos D. Anna Rita Teije da Fonseca, e seu marido, se preferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, attendendo a que o possuidor se presume senhor, enquanto se não provar o contrario, e a que, por todos os principios do direito e constante praxe de julgar o possuidor de boa fé, faz seus os fructos recebidos, bem como a que a fazenda nunca se pôde considerar possuidora de má fé antes de acionada, concedem a revista, n'essa parte, do accordão recorrido, e mandam baixar os autos á relação, para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei e direito.

Lisboa, 17 de novembro de 1858.—Vieira da Motta (vencido na competência)—Caldeira—Grade—Foi presente, Guimarães.

N.º 336

Sentença:—deve ser fundamentada, conforme ao libello, as provas dos autos e as leis, e decidir todas as questões controvertidas entre as partes.

Nos autos civis n.º 3032, vindos da relação do Porto, entre partes, recorrente D. Maria Gonçalves da Castro, apenhorada por seu segundo marido, recorridos José Albino Dias de Castro, como tutor de seu filho a outro, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo os auctores recorrentes articulado no artigo 15.º do libello, que o primeiro marido da auctora era um homem indolente, perdidario, de facil seducção, e costumado á embriaguez; tendo-se mais allegado, que sendo elle o inventariante: e hingué no inventario, apenas emprestava o seu nome e assinatura, sendo tudo feito por seu cophado, o segundo réo, José Albino Dias de Castro, que abusando de sua auto-

lencia, e aproveitando então a menoridade do primeiro réo, dirigiu a descripção a partilha em seu proveito; e tendo-se inquirido testemunhas sobre os factos articulados, e produzido provas sobre os mesmos factos, que a julgarem-se provados importavam um vicio radical, e de origem no mesmo inventario e partilha; os juizes do accordão recorrido não se fizeram cargo de apreciar estes factos, nem sobre elles interporam nenhum juizo. E como toda a sentença deve ser fundamentada, conforme ao libello, ás provas dos autos e ás leis, devendo decidir todas as questões controvertidas entre as partes, como é expresso na Ord., liv. 3.ª, tit. 66.ª, e artigo 136.º da Ref. Ind.; é nullo o accordão de que se recorreu. Concedem portanto a revista, annullando o mesmo accordão, e revertam os autos á relação do Porto, para que por diferentes juizes do que o foram no accordão annullado, se julgue de novo a causa como fór de direito.

Lisboa, 19 de novembro de 1858.—Visconde da Porto Carrero—Basilio Cabral (vencido)—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Grade.

(D. n.º 238 de 1858)

N.º 337

Traslado das culpas:—deve comprehender e de todos os documentos de que pôde resultar culpa, assim como as culpas de todos os accusados.

Nos autos crimes da relação de Louada, em que o primeiro recorrente e ministerio publico, segundo recorrendo Miguel Lino Ferreira, recorridos Luiz Antonio Ferreira Reis, e outros, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos estar incompleto o traslado das culpas por que os réos são accusados, não se trasladando todos os documentos de que pôde resultar culpa, e fallando mesmo as culpas de um dos réos accusados; annullam por isso o traslado de fl. 14 e fl. 22b, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito de Benguela, para que no caso de não estarem prases todos os réos pronunciados, e ser necessario traslado, se trasladarem nos termos da lei, as culpas de todos os réos presos, comprehendendo tudo de que lhes possa resultar culpa; tirado e conferido o traslado devidamente, requirir depois a accusação seus termos regulares.

Lisboa, 3 de novembro de 1858.—Valtez Caldeira—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Grado—Vieira da Motta. Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 286 de 1858)

N.º 338

Vinculação:—não é prova legal d'ella a sentença de partilhas, em que os bens foram considerados como de morgado:—a dos bens emphyteuticos não podia ter logar, sem expresso consentimento do senhorio.

Commenda:—os bens de seus prazos não podiam ser vinculados.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrentes D. Maria Emilia de Faria Machado Pinto Ruby e seu marido, recorrido Sebastião de Faria Machado Pinto Ruby, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Não podendo ser considerados amortizados pela vinculação quaisquer bens sem uma instituição clara e expressa, que bem signifique e represente a idéa do instituidor, e uma constituição que realice a idéa com a designação d'esses bens igualmente clara, expressa, e de mais, positiva e determinada, pois que a relação entre a instituição e a constituição do morgado forma a sua unidade, e modo de ser com as condições da sua propria essência; e não sendo admissivel para demonstração da vinculação outra prova que não seja qualquer das tres estabelecidas e formuladas na lei de 3 de agosto de 1770. § 4.º, que expressamente exclui conjecturas, argumentos e ponderações feitas sobre clausulas, palavras, conjunções ou pontuações, que se encontrem nas instituições, não admitindo outra deducção logica, outra extensão analogica, outra combinação de idéas na confrontação das palavras, que não sejam subordinadas ao principio n'ella estabelecido, com o fim de occorrer a tantas e tão nocivas desordens, como se expresso a referida lei, remediando o prejuizo publico e particular; attendendo a que no systema das provas legais, quando a lei prescreve uma forma para prova de um acto em termos imperativos, com exclusão explicita de qualquer diversa d'ella, os factos que não forem assim demonstrados, não obtêm aos olhos da lei a verdade e coacção juridica, em que deve apoiar-se o julgamento; mostrando-se da instituição (fl. 7), em

me se funda a acção de reivindicção proposta pelos auctores recorridos, que ella não menciona a quinta da Fozes-Velha, nem alguns outros bens, ignorando-se em quaes o morgado se havia de constituir, ou se haveria encargos a que se devia por elles satisfazer; e achando-se em iguaes termos as annexões na mesma referidas: vê-se que a respeito de designação de bens é incerto e indeterminado tudo quanto n'essa instituição se estabeleceu, e na falta do objecto real nenhuma outra representação apparece sendo a idéa da criação de um morgado; e considerando que as sentenças pronunciadas nos juizes summarios de partilhas não produzem sobre vinculação de bens excepção de coisa julgada, porque n'elles não se tratam plenamente questões sobre existencia e validade de vinculos, é manifesto que o inventario (a fl. 10) não produz os effeitos que a citada lei estabelece; accrescendo que nem todos os que figuraram na referida instituição eram partes n'esse inventario; attendendo a que pelo documento (a fl. 167) e o do appeuso com referencia ao auto de audiencia (a fl. 96) se mostra que os bens de que se trata, é possuidos pelos recorrentes, pertencem a um prazo da commenda de Chavão, da ordem de Mella, e não se podendo julgar, nem mesmo ainda presumir bens vinculados os emphyteuticos, sem a prova do consentimento do directo senhor, sem que seja admissivel a pretendida supposição, do que para se vincular a quinta em questão precederam todas as condições necessarias, supposição infundada e contraria a direito, porque esse consentimento importava cessão de direitos, que o commendador não podia fazer, sendo, como eram, os commendadores simples administradores de uma porção de rendas destinadas á sua manutença, não tendo n'esses bens cumprido dominio, nem podendo largar de si a posse que a lei lhes conferia, nem privar a ordem militar a que pertencia a commenda de um direito real; attendendo a que não se verificando igualmente, sobre a quinta em questão, ser ella tida e havida por bens de morgado de tempo immemorial, pela forma e com os requisitos que em direito se estabelece, e consignados na Ord. do liv. 4.º, tit. 62.º, § 51.º; e consequente, na falta dos unicos modos de provar a vinculação, dever a mesma quinta ser lida por livre e desembaraçada d'essa amortização que se lhe pretende impôr. E porque nos accordãos (de fl. 275 e fl. 308), revogando a sentença (a fl. 193), pretendo-se os principios de direito se violaram as leis de 3 de agosto de 1770 § 4.º, e a de 23 de maio de 1773 § 1.º, a Ord. do liv. 4.º, tit. 38.º, e outras disposições expressamente consignadas em nossa legislação. Portanto annullam os referidos accordãos, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa para ahí serem julgados conforme a direito.

Lisboa, 19 de novembro de 1858.—Mello e Carvalho—

Visconde do Porto Carrero=Cabral=Visconde de Grade.

(D. n.º 297 de 1858)

N.º 339

Arbitros:—*não pode por elles ser julgada a acção para prestação de contas em que é interessado algum menor.*

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes D. Sebastião Maria Pires, e filhos, recorridos Estevão José Pereira Palma de Faria Lacerda, se proferiu o accordo da teor seguinte:

Accordam em conferencia, que sendo a especie d'estes autos o politerio da prestação de contas, que um dos socios do contrato, constante do documento a fl., devia prestar da sua gerencia, sem que entre as partes houvesse devida alguma accresc da referido contrato, nos bem claros e precisos termos do artigo 6.º do dito documento, para, n'esse caso, dever ser decidida por arbitros: e sendo da mais a mais certo, como os mesmos autos mostram, haver entre os herdeiros do socio, a quem se pediram as contas, um menor, parte interessada, que por isso nem tem a livre disposição de seus direitos, nem a administração de seus bens, caso em que não é admissivel nem competente a decisão arbitral, em vista da terminante e literal disposição do artigo 150.º da Ref. Jud.: e lendo a relação de Lisboa, no seu accordo de fl., confirmado o despacho da primeira instancia, que, em manifesta violação do citado artigo e errada applicação de seu segundo §, mandou proceder á nomeação de arbitros, não só infringiu o citado artigo, mas tambem, pela manifesta incompetencia, a Ord. liv. 3.ª, tit. 75.º in princ. annullam portanto a decisão de direito do mesmo accordo, e mandam que o processo baixe a dita relação para que, por juizes diversos, dos que o foram no primeiro, se julgue como for de direito, dando-se essem exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 26 de novembro de 1858.—Cabral=Visconde do Porto Carrero=Visconde do Fornos=Mello e Carvalho=Grade. =Fui presente, Soares.

N.º 340

Sentença:—*contra outra passada em julgado é nulla.*

Nos autos civis da relação de Lisboa, em que se recorre António Pedro Delgado, e recorrido João Baptista Lopes da Costa Braga, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo-se julgado na sentença, constante do documento a fl., que o deposito feito pelo recorrido, nos termos em que o fôra, não constituiu pagamento; e tendo passado em julgado esta decisão judicial; o recorrido recorre reformando a sentença da primeira instancia, que julgou provada a excepção em que se articulou que este deposito constituiu pagamento, violou a Ord., liv. 3.ª, tit. 75.º, por ser sentença contra outra sentença, já dada, entre as mesmas partes, e sobre o mesmo objecto. Concedem a revista, e voltem os autos a mesma relação para que por diferentes juizes se julgue de novo a causa como for de direito.

Lisboa, 26 de novembro de 1858.—Visconde do Porto Carrero=Cabral=Visconde do Fornos=Mello e Carvalho=Grade.

(D. n.º 308 de 1858)

N.º 341

Instituição:—*a questão da validade de respectivo alvará é da competencia dos tribunaes administrativos.*

Sentença:—*contra outra passada em julgado é nulla.*

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes George Croft por cabeça de sua mulher D. Maria Luciana d'Oliveira Croft, recorridos a baroneza de Barcelhinhos, seu marido e filho do mesmo titulo, e seus filhos menores, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

(nos o accordo de fl. 174 sustentando o de fl. 365 v. 444—prezados os embargos fl. 364, offendeu o artigo 253.º do Código Administrativo, desatendendo um alvará de instituição, pas-

sado pelo respectivo administrador, e fez errada applicação do artigo 121.º da Reforma; pois a validade de tal insinuação não era objecto, que podesse ser tratado em juizo contencioso. Aquelle arvará foi expedido por no poder independente, e a divisão e harmonia dos poderes políticos, é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, artigo 10.º da carta constitucional. O mesmo accordão é nullo tambem emquanto desatende o direito expressamente julgado á recorrente no accordão fl. 33 do appenso 1.º e no despacho fl. 8 do appenso 6.º, despacho sustentado nos accordãos fl. 3 v. e seguinte, do mesmo appenso, que lodes passaram em julgado, e que no objecto particular que se trata firmem o direito da recorrente, e que por isso o accordão recorrido julgando contra elles é nullo em vista da Ord. liv. 3.º lit. 75.º Pela offensa pois d'esta Ord., bem como pela offensa do artigo 254.º do Código Administrativo, e errada applicação do artigo 121.º da Reforma, declaram nulla e decisão de direito do accordão recorrido fl. 1034, e mandam que a causa seja remetida á relação do Porto para que ali, o direito, como fica julgado, seja applicado ao facto nos termos do artigo 5.º § 2.º da lei de 19 de novembro de 1843.

Lisboa, 30 de novembro de 1858.—Vellez Caldeira—Vieira da Motta (vencido em parte)—Visconde do Porto Carrero—Cabral (vencido em parte)—Visconde de Fornos—Grade.—Fui presente, Guimarães.

N.º 342

Homicídio frustrado:—é punivel pelos artigos 11.º, 25.º e 89.º do Código Penal.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério publico, e recorrido João Pass da Amaral (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão fl. 163, depois de dar como existentes os factos de que se colhe que o recorrido, não só convidára individuos para o assassinio, com promessa de dinheiro, metade do qual havia de ser pago no lugar destinado para a execução do delicto, e outra metade alguns dias depois, mas tambem que o mesmo recorrido formára o plano do ataque, e comparecera para acompanhar a victima no lugar destinado á execução do crime, por se não foi levado a effeito, e foi frustrado, fóra isso por causas estranhas independentes da sua vontade, não podia o mesmo accordão deixar de declarar o réo recorrido criminoso nos termos dos artigos 11.º e 25.º do Código Pe-

nal, e menos podia dizer que aquelles actos não eram puniveis pelo Código, quando a respeito d'elles são expressos aquelles artigos: bem como o é o seu artigo, 89. Pela offensa pois d'estes artigos declaram nulla a decisão do direito do accordão recorrido fl. 163, e mandam que os autos vollem á relação do Porto, para que alli, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1858.—Vellez Caldeira—Vieira da Motta—Visconde do Porto Carrero—Cabral—Visconde de Fornos.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 308 de 1858)

N.º 343

Desforço:—não constitue crime.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes Atahrosio Coelho e Albino Nunes da Bessa, recorridos Antonio de Sousa Freire e o ministério publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo sómente crime o facto voluntario declarado punivel pela lei penal: não o sendo portanto, quando o acto fór auctorisado por lei, e praticado por pessoa competente, artigo 14.º n.º 2 do Código Penal; e não se achando derogado nem alterado pelo mesmo Código o legislado na Ord. liv. 4.º, tit. 58.º § 2.º, sobre desforçamento, que é o caso dos autos, como se vê do processo civil de embargo na innovação da obra da comporta no ribeiro da Gandra, a requerimento de Manoel Vaz Pinto Guedes e mulher, e vindo-se do corpo de delicto, que o valor do prejuizo na dita comporta fóra de 480 réis, mesmo, quando se classificasse criminoso o facto de que se trata, não podia ser caso de quarêla, segundo o artigo 121.º § 1.º, mas só de policia correccional, por errada applicação do artigo 175.º do Código á hypothese dos actos, concedem a revista, e seja o processo remettido á relação do Porto, para que por diferentes juizes seja de novo julgada a causa como fór de direito.

Lisboa, 3 de dezembro de 1858.—Visconde do Porto Carrero—Cabral—Mello e Carvalho—Grade—Agniar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 14 de 1859)

N.º 344

Concurso creditório:—annullado um, não pôde instaurar-se outro, subsistindo os motivos da annullação do primeiro.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente B. Anna Mi-
quehã da Costa, recorrida D. Clara Candida Martins de
Carvalho e marido, se preferiu o accordão de theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus-
tiça:

Que, attendendo a que este tribunal julga definitivamente sobre termos do processo por virtude da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, e a que pelo accordão de fl. 247 na hypothese dos autos, se julgou nullo todo o processo do concurso de fl... per diante por illegal e inepto, assim por se não ter allegado e provado que o devedor da recorrida não tivesse mais bens, antes o contrario se provar do formal sopenso, como porque a recorrente era credora do domínio pela qualia que havia desembolsado por satisfazer obrigação de alimentos, em que o casal commum havia sido condemnado e executada por consequencia tambem a recorrida, não podia ter lugar novo concurso, mas só a execução do despacho a fl. 252. Pelo que annullam de novo todo o processado de fl. 251, por diante para se executar o requerido e mandado a fl. 251 e 252, baixem os autos a primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 14 de dezembro de 1858.—Vieira da Motta—Cabral—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Aguiar.

N.º 345

Supprimento de consentimento:—a respectiva causa, para casamento de menor, não devia instaurar-se sem o requerimento ser competentemente assignado, e sem a demonstração da positiva e formal negação do consentimento.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente Francisco de Paula Santa Clara, como tutor da menor, D. Francisca do Carmo Santa Clara Torres, e o curador geral dos orphãos do juizo de direito da comarca de Elvas, recorrida Antonio Carlos da Silva Zagallo, se preferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se do requerimento a fl. duas, ter este sido feito em nome da menor, para supprimento do consentimento do seu tutor, sem que por ella fosse assignado, resultando d'essa falta a illegitimidade da pessoa, porque só ella carecendo d'esse supprimento é que podia pedir-o; attendendo a que o processo se instaurou sem a demonstração do seu indispensavel requisito, qual a positiva e formal negação do consentimento do tutor; attendendo a que sómente depois de interposta a appellação da sentença da primeira instancia, e já estar o processo affecto á segunda instancia, é que se procurou fazer constar a vontade da menor pelo auto de declaração a fl. 44 v., quando já não tinha lugar, por importar inversão dos termos regulares, sem que tal irregularidade fosse competentemente supprida. Portanto annullam todo este processo pela sua nulidade, e mandam que o mesmo seja remettido para o juizo de direito da comarca de Elvas a que pertence.

Lisboa, 17 de dezembro de 1858.—Mello e Carvalho (vencido)—Cabral—Visconde de Fornos—Grade—Aguiar (vencido).—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 15 de 1859)

N.º 346

Accordão:—deve ser assignado por todos os juizes vencedores, ou declarar-se que tem voto do que não o assignar, podendo para isso o Supremo Tribunal de Justiça mandar baixar o processo a Relação e subir de novo aquelle tribunal.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente José Ioa-
quim Pereira, mulher e outros, recorridos Joaquim Pereira,
maridos e filhos, se preferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que faltando no accordão recorrido fl. 142, a assignatura de um dos tres juizes, que tencionado concordos fizeram vencimento na confirmação da sentença appellada; cuja assignatura é necessaria para a validade do mesmo accordão, nos termos do artigo 721.º da Nov. Ref. Jud.; mandam que o processo baixe á relação do Porto, para que o referido accordão seja assignado pelo juiz que deixou de o assignar, ou para que no caso da ausencia d'esse juiz, se faça a declaração de que tem tuchão do juiz que não está presente, na forma que

determina o § 3.º do citado artigo; e entrosim, que comprida assim a diligencia, o mesmo processo se devolva a este Supremo Tribunal de Justiça.

Lisboa, 3 de dezembro de 1858.—Visconde de Fornos=Visconde de Porto Carrero=Cabral (reencido)=Mello e Carvalho=Grade.

N.º 347

Notas falsas:—a absolvição, no Brazil, pelo crime de sua fabricação ou passagem, não importa a improcedencia da accusação feita n'este reino por identico crime, ou pelo de fabricação ou passagem de moeda falsas.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorrido Joaquim Ignacio Xavier, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que quando mesmo fosse revestida da precisa legalidade a certidão passada no Brazil de uma sentença proferida n'aquelle imperio, que vem no appenso, e podesse ser admittido no recurso de agravo de injusla pronuncia esse documento, que mais caberia juntar-se em defeza no processo da accusação; assim mesmo o accordão recorrido incorre em nullidade, por se fundar em falsa causa; por quanto sendo a querêla dada contra pessoas determinadas, e contra todas as mais, que se mostrassem pelo summario auctores ou cúmplices nos crimes de falsificação, e passagem de notas do banco do Brazil e bilhetes do thesouro d'aquelle imperio, e de dinheiro metalico nacional ou estrangeiro. E tendo o despacho de pronuncia julgado indicados diferentes individuos como auctores do crime de falsificação de notas dos bancos do Brazil, Hespanha e Buenos-Ayres, e outros, como cúmplices no crime de falsificação da moeda metalica de Portugal, Inglaterra e Hespanha; indiciou o recorrido e outro como auctores do crime de passadores das ditas notas falsas. E sendo o dito despacho assim amplo, sem precisar a epocha do crime, o accordão o limitou ao facto por que o réo fóra accusado no Brazil, fundando-se para isso na sentença do appenso, proferida em paiz estrangeiro, absolvendo o recorrido do crime por que fóra pronunciado em Portugal. Annullam portanto a decisão do accordão recorrido, e volveam os autos à mesma relação para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1858.—Visconde de Porto Carrero=Cabral=Visconde de Fornos=Mello e Carvalho=Grade=Aguiar.=Fui presente, Sousa.

N.º 348

Carader:—deve nomear-se ao réo menor, para a inquirição, por deprecada, das testemunhas da accusação.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes Antonio José de Santos, e José de Lima, recorrido o ministério publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expresso nos artigos 976.º, § unico, e 1107.º, § 1.º, e outros logares da Ref. Jud., que em todos os actos tendentes à accusação dos réos menores se lhes nomeie carader, sob pena de nullidade. Mostra-se, que, para o inquerito das testemunhas, perguntadas pela carta de inquirição a fl. 98 do ministério publico contra o réo menor José de Lima, se não satisfiz aquella solemnidade, como negativamente se deprehende da acta da audiencia a D. 105, de cuja omissão poderia resultar ao mesmo réo dano irreparavel; tornando-se por isso insupprivel a referida nullidade, como foi declarado pelo artigo 13.º, n.º 5, da lei de 18 de julho de 1855. Annullam o processo pela infracção das citadas leis, desde fl. 98 em diante, e mandam que baixe ao juizo de instrucção para se dar execução à lei.

Lisboa, 10 de dezembro de 1858. = Grade=Cabral=Visconde de Fornos=Mello e Carvalho=Aguiar. =Fui presente, Sousa.

(D. n.º 18 de 1859)

N.º 349

Questões em causa criminal:—devem propôr-se sobre se o crime foi commettido em paiz estrangeiro, quando o réo o allegar em defeza.

Facto:—a Relação é incompetente para conhecer d'elle, nas causas em que intervem o jury.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorrido Manoel Martins Carate, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que o recorrido sendo pronunciado pelo furto de uma égua haspanhola que lhe foi apprehendida n'este reino; não agravou da pronuncia para a relação, a qual conhecera entã do facto, e de sua criminalidade, nos termos do artigo 22.º, § 2.º da Reforma. Considerando que no libello do ministerio publico a fl. 40 foi elle accusado do mesmo facto, e que, no 2.º artigo de sua contrariedade a fl. 48, oppozera a excepção peremptoria da incompetencia da accusação, por não poder, como subdito portuguez, ser processado por similhante crime (ainda quando verdadeiro) sem que o queixoso queresse, contra o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Código Penal; cumpria se propozesse ao jury, se o delicto fóra ou não commettido no reino visinho, por ser esta materia virtualmente comprehendida na defesa, e o ponto principal d'ella importar exclusão do delicto, e extincção da pena, como prescreve o artigo 1149.º da Reforma com pena de nulidade, fornada insanavel pelo artigo 11.º, n.º 11, da lei de 18 de julho de 1855. Considerando que na sentença a fl. 71 inexactamente se affirmára, que tal circumstância não fóra allegada pelo recorrido, a quem em todo o caso era applicavel a pena do crime de recepção; quando nem d'elle fóra arguido, nem este podia dar-se simultaneamente com o do furto na mesma pessoa, na fórma do artigo 41.º e seguintes do Código Penal; tornando-se aquella decisão tambem nulla, por se fundar em falsa causa, e por haver conhecido do facto e do direito, em opposição da Ord. do liv. 3.º, tit. 75.º principio; e artigo 157.º da Reforma. Considerando, finalmente, que o accordão a fl. 79 da relação do Porto tambem conhecee indevida e extemporaneamente d'aquella materia de facto, para que já não era competente, annullando todo o processo, quando se devia limitar a julgar-o nullo desde a audiencia a fl. 67 pela falta do mencionado quesito. Portanto concedem a revista, annullando a referida sentença, e accordão, e o mesmo processo desde a acta do julgamento a fl. ditas 67 em diante, e mandam que baixe a primeira instancia para se dar execução a lai.

Lisboa, 17 de dezembro de 1858.—Grade=Visconde do Porto Carrero=Cabra=Visconde de Fornos=Mello e Carvalho.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 23 de 1859)

N.º 350

Testemunhas referidas:—devem ser inquiridas no summario.

Nos actos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Joaquim Diniz, se profazia o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, determinando os artigos 938.º da Nov. Ref. Jud., e 16.º da lei de 18 de julho de 1855 que, além das testemunhas nomeadas, se inquiram todas as referidas, sem o que o summario se não pôde considerar findo e completo; mostra-se pelo exame d'este processo, que fazendo-se referencia ás duas testemunhas, Paula Solteira, e Guilhermina Solteira, summario fl. 16 v., nem esta foi inquirida, como devéra ter sido, em relação a todos os referimentos, nem aquella o foi sobre as referencias da primeira, segunda, quinta e sexta, depondo unicamente acerca da referencia que d'ella fez a terceira testemunha do referido summario, o qual, por consequencia se não pôde considerar findo na fórma das citadas leis.

Concedem portanto a revista; e annullando o processo desde o despacho de despronuncia fl. 20 inclusivamente, mandam que baixe ao juizo de direito da comarca de Tondella para dar cumprimento à lei.

Lisboa: 17 de dezembro de 1858.—Visconde de Fornos=Cabra=Mello e Carvalho=Grade=Agnier.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 42 de 1859)

N.º 351

Termo fatal:—considera-se terminado, quando o seu ultimo dia é feriado, no primeiro dia não feriado que se lhe segue.

Nos actos civis da relação de Lisboa, recorrentes Francisco Pacheco de Albuquerque d'Azavedo e Mello, e mulher, recorridos Alberto Homem de Vasconcellos Hespe da Cunha Alvares de Andrade, se proforin o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 270 v., não attendendo ao

embargos fl..., com o fundamento de serem apresentados fóra do prazo legal, violou a expressa disposição da Ord. liv. 3.ª, tit. 13.ª, § 1.ª, combinada com o artigo 30.º da lei de 16 de Junho de 1855, por quanto, determinando-se n'esta Ord., que em qualquer termo, assignado pelo juiz, se não conte o ultimo dia, se fór feriado, mas sim o dia seguinte não feriado, cuja disposição se fez pela citada lei extensiva a todos os termos judiciais, comprehendidos os fataes para a apresentação dos embargos ás sentenças, ou accordãos, nos casos em que pelas leis são permitidas, é evidente que sendo o dia 2 de agosto de 1857, o ultimo dos cinco marcados para a apresentação dos embargos, a sendo domingo, como se conhece da respectiva folhinha, não podia como feriado, considerar-se o derradeiro contado no termo, mas sim o seguinte não feriado, na forma estabelecida nas citadas leis. Annullam por este fundamento o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa para que por juizes diversos, se tome conhecimento dos referidos embargos; dando-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de janeiro de 1859. — Visconde de Fornos — Visconde do Porto Carrero — Cabral — Mello e Carvalho — Aguiar.

(D. n.º 19 de 1859)

N.º 352

Infanticidio:—case em que não havia corpo de delicto por este crime.

Nos autos crimes da relação dos Açores, recorrente Jacintho Rosa, recorrido o ministério publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam todo o processo pela falta do corpo do delicto, base essencial d'elle: pois que, não só o acto fl. 4, além da illegalidade de ser feito pelo regedor da parochia, com peritos, cuja aptidão se não mostra, não se verificou por elle se o cadaver do infante, arrojado pelo mar á praia, tinha vivido, nem desde quando teria saído do ventre materno, e menos ainda se era o cadaver da criança que dera á luz a filha da ré, e que esta é accusada de ter lançado ao mar, mas sobre tudo, nenhuma d'estas cousas é supprida pelo outro acto fl. 3 a que posteriormente procedeu o juiz eleito com testemunhas, nem pelo depoimento das testemunhas do sumario. Baixem os autos ao juizo da direitão da comarca da ilha de Santa Maria (Açores), para os effectos legais.

Lisboa, 8 de fevereiro de 1859. — Caldeira — Cabral — Visconde de Fornos — Ferrão — Grada — Sequeira Pinto — Aguiar. — Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 52 de 1859)

N.º 353

Pauta do jury:—deve ser entregue ao réo oito dias antes do julgamento.

Jurados:—os seus nomes, constantes da acta do julgamento, devem ser conformes com as suas assignaturas nos respectivos quesitos.

Nos autos, crimes de relação de Lisboa, recorrente Joaquim Felix Carnica, conhecido tambem por Joaquim Felix Pedro da Costa Monteiro, recorrido o ministério publico; se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se da certidão a fl. 91, que a segunda pauta dos jurados, que funccionou na audiecia de julgamento a fl. 92, só fóra entregue ao réo tres dias antes d'ella, quando deviam mediar oito, na forma do artigo 1129.º da Reforma, que assim o ordena com pena de nullidade, a qual foi sustentada pelo artigo 13.º, n.º 14, da lei de 18 de julho de 1855, como acto substancial que importa defeza, accresce que constando da mesma acta que o segundo jurado sorteado fóra José de Torres, nas respostas aos quesitos, a fl. 95 e fl. 97, apparece assignado um Antonio de Torres, sem que se verifique a identidade da pessoa, e por conseguinte a sua competencia, contra o disposto no artigo 349.º da Reforma, com a mesma pena. Portanto annullam o processo desde a sobredita acta a fl. 92 em diante, e mandam que baixe á primeira instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1859 — Grada — Visconde do Porto Carrero — Cabral — Visconde de Fornos — Sequeira Pinto. — Foi presente, Sousa.

(D. n.º 64 de 1859)

N.º 354

Policia correccional:— não é competente o respectivo processo, mas sim o de querrela, pelo crime cuja pena excede a alçada do juizo correccional.

Nos autos crimes do tribunal de policia correccional da comarca de Valença, recorrente o ministerio publico, recorrido José Joaquim Ferreira, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o officio fl. duas o fundamento da acção, e tendo-se em consequencia requerido a fl. 3, muito expressamente, se assignasse dia para a audiencia da policia correccional, em que devia ser accusado o denunciado, segundo o artigo 155.º do Código Penal, é evidente que incompetentemente conheceu o accordo recorrido, fl. 28, do tribunal correccional da comarca de Valença da acção proposta, visto que a pena imposta n'aquelle artigo excede a alçada do juizo correccional, e só podia ser pedida ordinariamente por meio de querrela. Annullam pois pela incompetencia o accordo recorrido fl. 28, e baixem os autos para o cumprimento da lei ao mesmo tribunal correccional d'onde vieram.

Lisboa, 8 de fevereiro de 1859.—Caldeira—Visconde de Fornos—Ferreira—Saqueira Pinto—Aguiar.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 54 de 1859)

N.º 355

Perjurio:—a pena d'este crime, commettido pelo jurito em processo de policia correccional, ainda que antes da promulgação do Código Penal, é punido por o artigo 241.º, com relação ao artigo 238.º § 2.º do mesmo Código.

Prisão maior com trabalho:— em quanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, deve ser competentemente substituída.

Nos autos crimes da relação de Nova Góa, recorrente Goida Camotins Souzallear, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que o accordo de fl. 67, da relação de Góa, condemnára o recorrente em tres annos de prisão maior com trabalho, na fórma do § 2.º do artigo 238.º do Código Penal, pelo provado crime de perjurio, por ser contradictoria a declaração jurada que prestára a fl. 5, como jurado, com o juramento que deu, como testemunha, na audiência de policia a fl. 3 v. E conquanto não podesse aqui ter lugar a disposição da Ord. de liv. 5.º, fl. 56.º, que vigorava ao tempo do delicto, e sim a do dito Código superveniente, como mais snaves, nos termos do artigo 70.º do mesmo Código; mostrando-se que o delicto, que occasionou o perjurio, era de pena correccional, não podia irrogar-se ao recorrente a do § 2.º do citado artigo 238.º, que illegalmente lhe foi imposta, até porque, se lhe fosse applicavel, apenas o podia ser na fórma do artigo 99.º do Código, quando sómente o era a pena do § 3.º do referido artigo, que correspondia ao delicto arguido, em harmonia com o artigo 241.º do mesmo Código.

Portanto annullam o sobredito accordo como proferido com manifesta violação das mencionadas disposições: concedem revista, e baixem o processo a relação d'esta cidade para se dar execução á lei.

Lisboa, 25 de fevereiro de 1859.—Grade—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Visconde de Fornos—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 70 de 1859)

N.º 356

Libello:— não se lhe pôde fazer addição alguma, sem que se marque ao réo nove termos breves, para responder á materia addicionada.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente José Antonio-Rato, recorrido Francisco Luiz Amado, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expressamente determinado na Ord. liv. 8.º, tit. 20.º, § 7.º que depois de offeridos o libello a contestação o auctor não possa fazer addição alguma ao mesmo libello sem que ao réo se marque nove termos breves para responder á materia pelo auctor addicionada, mostra-se que o contrario se praticou no presente processo; pois que, tendo

o auctor apresentado o seu requerimento fl. 21, depois de recebido o libello, e contrariedade, com a addição que d'elle consta, foi o mesmo requerimento deferido, mandando-se reduzir a termo as declarações d'elle feitas; e julgando-se por sentença o dito termo, sem que ao réo se marcasse prazo algum para responder á materia no mesmo requerimento addicionada, com o que se violou directamente a disposição da citada Ord. liv. 3.ª, lit. 20.ª, § 7.ª

Concedem por este fundamento a revista, annullam o processo desde fl. 21 inclusivamente, e mandam que baixe á primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de março de 1859.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Grade.

(D. n.º 72 de 1859)

N.º 337

Abuso de liberdade de imprensa: — é em regra punido em processo de policia correccional.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrentes o visconde de Oeiras, e Philippe de Albuquerque Pinto Castro e Napoleo (padre), recorrido Francisco da Fonseca Coutinho e Castro de Refoios, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que pelo artigo 412.º do Código Penal, nos crimes de diffamação ou de injuria, se nos mesmos crimes não houver publicidade, a pena é a da multa de tres dias a tres mezes, e a que pelo § unico do artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, ainda que algumas das penas mencionadas n'este mesmo artigo, como a de prisão, desierro até seis mezas, multa até um mez, ou até 20\$000 réis, quando a lei fixa a quantia, reprehensão, censura, sejam impostas cumulativamente, os crimes serão processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º até 1262.º da Nov. Ref. Jud.;

Attendendo a que o decreto de 10 de dezembro de 1852 com força de lei pela de 1 de junho de 1853, sómente com este foi derogado na parte em que é opposto á referida lei de 18 de agosto de 1853; e estando determinado no artigo 7.º d'aquelle decreto, que de todas e quaisquer sentenças de 1.ª instancia em processo de policia correccional sobre crimes a que pela lei corresponder pena mais grave do que a algada

do juiz em que forem proferidas, caberá recurso de apellação, ainda mesmo que essas penas tenham sido reduzidas nas sentenças aos termos d'aquelle algada, no que virtualmente concorda com o disposto nos artigos 1254.º e 1255.º da Nov. Ref. Jud., mandados observar pelo artigo 5.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, e pelo artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853;

Attendendo a que, segundo o direito estabelecido, os juizes correccionaes são os competentes para conhecer de facto e de direito nos crimes de diffamação e de injuria, quer elles sejam commettidos simplesmente, artigo 412.º do Código Penal; ou com circumstancias aggravantes, artigo 437.º e artigo 440.º do mesmo Código Penal, por não ser admissivel que o mesmo crime entre as mesmas pessoas constitua diversas e encontradas relações entre o offensor e o offendido, que tenha diversos processos, diversos juizes, e diverso julgamento; pois que se outra fosse a determinação da lei, dar-se-ia que no mesmo facto, o mesmo direito, as mesmas relações produziram diversidade da acção; porque, não obstante ser o facto e o direito sempre os mesmos, variando o processo na forma, varia igualmente na substancia, produzindo consequencias contradictorias;

Attendendo a que o mesmo delicto, produzindo acções com origem commum entre as mesmas pessoas, com o mesmo nome e objecto commum, não deve dividir-se para haver diversos processos e diferentes penas, dando-se cumulativamente variedade de processos, quando as acções bilateraes se exercem para a imposição da pena integralmente contra cada um dos co-réos ou cúmplices; e a que a indivisibilidade do crime que tem a mesma pena, assim como a indivisibilidade do processo é um facto absoluto que não admite nem mais nem menos, e que se deriva da propria essencia das cousas;

Attendendo a que tanto a diffamação como a injuria, sendo violações do mesmo direito, sendo facto que estabelecem as mesmas relações objectivas e subjectivas, e tendo por objecto a punição e a reparação, tomam o caracter de uma obrigação, e dão ao offendido um direito de acção;

Attendendo a que a lei penal identifica a publicidade de viva voz, por escripto ou por qualquer outro modo de publicação, sem que a forma d'essa publicação altere a qualificação, nem mude o caracter do crime para a imposição das penas, considerando a publicidade, qualquer que ella fór, sómente como elemento da sua aggravação, e estabelecendo a solidariedade das penas quanto aos co-réos do mesmo crime em igual grau de culpabilidade;

Attendendo a que na conciliação do direito que todos tem á estima e consideração publica, com o exercicio do direito de communicar pela imprensa os seus pensamentos, a

lei procurando estabelecer o equilibrio da liberdade de todos, confere uma protecção efficaz ao exercicio de pensamento, e uma segura defensão aos individuos, prevenindo desaggraves pessoas apaixonadas; e a que, se entre estes direitos não se dêse reciproca coexistência de dependencia, permitindo-se a vontade particular violar a lei do dever a custa do transbordo da ordem publica, ou violação dos direitos particulares, a harmonia social desfallceria;

Attendendo a que as chamadas correspondencias entre particulares, ou sobre objectos particulares, somente com o fim de diffamar ou de injuriar alguma pessoa, as gravuras com textos impressos, os annuncios, avisos, e quaesquer folhas avulsas publicadas pela imprensa, ou inseridas nos jornaes, estranhas á sua redacção, não perdendo pela sua origem e objecto a sua qualidade, nem significando a expressão do pensamento na elevada esphera das idéas, não servindo senão para descezel-lo e deshonorar do mais pereroso e efficaz instrumento de diffusão das luzes, e da civilização moral e intellectual, da andagação da verdade, seu descobrimento e demonstração no interesse da sociedade, são factos que não se devem confundir, nem collocar entre aquelles que são garantidos na livre exercicio do pensamento, não podendo por isso ler o processo especial, a que se refere o artigo 5.º do decreto de 10 de dezembro de 1852, e o artigo 1.º da lei de 13 de agosto de 1853, tomado por fundamento pelo juiz correccional ao seu despacho a fl. 3 v., com a errada applicação para julgar incompetente, na hypothese sujeita, o juizo correccional;

Portanto, annullam o referido despacho e accordão que o confirmem, e mandam que os autos desçam ao mesmo juizo correccional para proceder correccionalmente conforme a direito.

Lisboa, 1 de abril de 1859.—Meilo e Carvalho—Cabra—Ferreira—Grade—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 84 de 1859)

N.º 358

Prescripção em causa criminal: — não pôde ser applicada pelo juiz ordinario; e nunca passa em julgado o seu despacho a applicar.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recarrido Manoel Antonio Lopes, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que dos autos consta ler sido o réo Manoel Antonio Lopes—o Miguel—pronunciado pelos crimes de homicidio, e arrombamento de cadeia ao respectivo juizo de direito: O réo requereu a fl... ao juiz ordinario, muito posteriormente á pronuncia, que se lhe mandasse dar baixa na culpa por estar prescripta a accusação criminal nos termos do artigo 1211.º da Nov. Ref. Jud., e effectivamente a fl. 23 v., o juiz ordinario por seu despacho mandou dar baixa do nome do supplicante no Roteiro dos pronunciados, e intimou-se ao sub-delegado do procurador regio, o qual sendo-lhe intimado não recorreu. A fl. 26 v. o delegado do procurador regio requereu ao juiz de direito a revogação do despacho do juiz ordinario com o fundamento de que não aproveitava ao réo a prescripção, e que assim julgado corresse o processo seus termos: o que teve lugar em virtude do despacho fl. 26 v., que sendo intimado ao réo fl. 28 não recorreu. Seguiram-se os termos de accusação e defeza, a final foi o réo condemnado na pena de trabalhos publicos no ultramar por espaço de vinte annos, por sentença a fl. 138.

Subido este processo por appellação a relação do Porto julgou esta pelo accordão fl. 153, que se dêse baixa na culpa ao recorrido quanto ao crime de homicidio, por isso que o despacho fl. 23 v. tinha passado em julgado com intimação ao ministerio publico, que d'elle não recorreu; e quanto ao crime de arrombamento foi o réo condemnado a um anno de prisão; d'este accordão interpoz o ministerio publico recurso de revista.

Attendendo a que a Ord. liv. 3.ª, tit. 73.ª diz assim: «A sentença que é por direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo o tempo se pôde oppor contra ella, que é nenhuma, e de nenhum effeito, e portanto não é necessario ser d'elle appellado. E é por direito a sentença nenhuma se foi dada por juiz incompetente em todo ou em parte, ou quando foi dada contra direito expresso.» Attendendo a que o decreto de 19 de dezembro de 1842 declara ser nulla a sentença que julgar directamente o contrario do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, e na hypothese dos autos o juiz ordinario que proferiu o despacho fl. 23 v. com força de definitivo, e que punha fim ao processo não era o competente, por isso que os juizes ordinarios apenas tem jurisdicção para o preparatorio nos termos do artigo 118.º da Nov. Ref. Jud.

Attendendo a que o accordão da relação fundando-se no despacho fl. 23 v. violou expressamente as leis citadas, annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei, e por differentes juizes.

Lisboa, 22 de março de 1859. — Sequeira Pinto—Cabral
—Ferreira—Grade—Aguiar. — Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 95 de 1859)

N.º 359

Sentença:—só aproveita em empere às pessoas entre quem é dada.

Responsabilidade civil:—a resultante de crime só pôde ser exigida do réo condemnado, e não da sua mulher, fiador e testemunhas abonatorias.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes Antonio de Sousa, José Jacintho da Silva e outros, recorrido Fernando Poes de Moura, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que pela sentença exequenda de liquidação se mostra ter sido accusado o réo Joaquim Maria da Paixão pelo crime de furto, e a final condemnado na restituição segundo se liquidar, e em oito annos de degredo para Africa Occidental, de que interpoz recurso de revista, e não teve provimento.

Mostra-se mais que o recorrido offerceu os artigos de liquidação, n.º 42, contra Joaquim Maria da Paixão, sua mulher Joaquina Candida, e seu fiador Antonio de Sousa, e testemunhas abonatorias José Jacintho da Silva, e José Joaquim Coelho Porto, que sendo contestados foram julgados provados pela sentença n.º 90 confirmada pelo accordão n.º 126 v. da relação do Porto de que se interpoz o presente recurso de revista, que foi apresentado em tempo.

Attendendo a que a sentença não aproveita, nem empere mais que ás pessoas entre que é dada, Ord. liv. 3.ª tit. 81.ª, que não pôde haver execução sem sentença, Ord. liv. 1.ª tit. 89.ª, e a do presente processo é de liquidação em que o juiz executor é obrigado a regular-se pela sentença que se liquidar sem a poder alterar ou reformar—Assento de 21 de março de 1757—e provando-se da sentença exequenda que tão somente foi condemnado Joaquim Maria da Paixão na restituição do furto que se liquidar, não devia sua mulher, fiador, e testemunhas abonatorias serem condemnados nos artigos de liquidação, porque o não foram na dita sentença exequenda, vistas ás disposições de direito citadas.

Attendendo a que no processo de fiança crime, esta deve

ser fazeda pelo juiz em quantia certa, segundo o disposto no artigo 925.º da Nov. Ref. Jud., e o termo respectivo exarado não por arbitrio, mas segundo o determinado pelo mesmo juiz, e quando o fiançado falta a algum termo de accusação procede-se nos termos dos artigos 932.º, 933.º e 935.º para ser quebrada a fiança com citação do fiador em que se julgue sua responsabilidade, e o quanto, na sentença exequenda de liquidação não existe a de que o fiador e testemunhas fossem condemnados; e portanto tambem contra elles não podiam proceder os artigos de liquidação.

Attendendo finalmente que é nullo o processo em que houver pretensão de algum acto essencial—artigo 1.º, decreto de 19 de setembro de 1813—e sendo a sentença condemnatoria acto essencial para se proceder á liquidação; na de n.º 3, não foram condemnados, fiador, testemunhas abonatorias, e mulher do réo Joaquina Candida, e attendendo mais a que, pelo artigo 1.º do mesmo decreto, o Supremo Tribunal de Justiça julga definitivamente sobre termos e formalidades de processo, annullam todo o processado contra o referido fiador, testemunhas abonatorias e mulher do réo Joaquina Candida, porque não foram condemnados na sentença exequenda de liquidação: E negam a revista do accordão recorrido na parte que diz respeito ao condemnado Joaquim Maria da Paixão.

Lisboa, 5 de abril de 1859. — Sequeira Pinto—Caldeira (vencido quanto á concessão)—Ferreira—Grade—Aguiar.

(D. n.º 104 de 1859)

N.º 360

Roubo:—nos quesitos por este crime não é essencial declararem-se as circumstancias constitutivas d'elle, mencionadas no artigo 437.º do Código Penal.

Nos autos crimes da relação do Porto, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido Albino Monteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que sendo o recorrido accusado pelo crime de roubo com arrombamento, classificado e punido pelo artigo 434.º do Código Penal; e tendo sido já por duas vezes annullado este processo pela relação do Porto, mandando-se baixar os autos para novo julgamento, e n'esse terceiro julgamento, tendo o juiz de 1.ª instancia, em vista da decisão do jury, que julgou provado, que o réo commettera o crime de roubo de

que fôra accusado (havendo interramento da casa em que o praticou, sendo feita de noite a sua companhia de outros presos), condemnado a réo ha pena de trabalhos publicos no ultramar por toda a vida; e accordo recorrido da mesma relação, annullando outra vez o processo desde a audiência geral; por deficiencia de quesitos, entendendo que na forma do artigo 432.º do Código Penal se devia propor ao jury as circumstancias constitutivas d'este crime, constantes dos n.ºs 1.º e 2.º do referido artigo, não test. sobre fundamentos na especie dos actos; por quato, tendo sido classificada o crime como roubo com sequestramento, sendo assim feita a accusação, sendo assim feitas os quesitos, não mais pra mistiar para se entender, que acompanharam o crime aquellas circumstancias constitutivas do crime de roubo, que principalmente consistia na violencia; tendo já por vezes declarado os jurados que houveram erroadamente.

Annulam portanto a decisão do accordo, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para que por outros juizes dos que assim julgaram, se conheça do merito como fór de direito.

Lisboa, 3 de abril de 1859.—Visconde de Porto Carrero — Cabral—Mello e Carvalho—Grado—Sequeira Pinto.—Fut presento, Sousa.

(D. n.º 103 de 1859)

N.º 361

Mina:— não pôde abrir-a no seu predio o proprietario que está adstricto a não a abrir, por contrato ou sentença.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrentes José Luiz da Cunha Barbosa, mulher e outros, recorridos Domingos Gonçalves Teixeira, e mulher, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordo recorrido julgando improcedentes os artigos nunciativos, que o juiz de primeira instancia tinha julgado procedentes e provados, unicamente emquanto á não dever prejudicar-se a nascente da fonte publicis; offendeu a transacção constante do appello n.º 1, na qual os recorridos em não embargo da obra da mina, que começaram a abrir ao seu cerrão se obrigaram a não continuar a mesma mina, transacção que foi julgada por sentença, constituindo essa transacção como um caso julgado. Ord. liv. 3.º tit. 50.º § 1.º, liv. 3.º tit. 20.º § 15.º; offendeu igualmente o mesmo ac-

cordão a sentença que na segunda causa de embargo, que consta do segundo appello, de conformação do frouello por sua confissão e não continuaram a mina, sendo portanto nullo segundo a Ord. liv. 3.º tit. 15.º principio.

Annulam portanto o referido accordo, e baixam os autos á mesma relação, para que por diferentes juizes se julgue de novo a causa como fór de direito.

Lisboa, 3 de abril de 1859.—Visconde de Porto Carrero — Cabral—Mello e Carvalho—Grado.

(D. n.º 110 de 1859)

N.º 362

Accordo (reco):— depois do prose pôde deduzir embargos ao accordo da relação.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes Antonio José Macilido, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia de do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc., que:

Considerando que por muito que seja a gravidade do crime, e a necessidade social de o reprimir, toda a interpretação doctrinal da lei para se excluir a defeza dos réos presos, condemnados antes da prisão, em processo de ausentes, é absurda e contraria aos dictames da boa razão, e da recta administração da justiça;

Considerando que muito pelo contrario é expresso no decreto de 18 de fevereiro de 1847, artigo 8.º, que em qualquer tempo que os mesmos réos, depois de presos, quizerem impugnar a sua condemnação, lhes seja admittida a defeza de facto e direito que tiverem;

Considerando que sempre que o processo de ausentes progredir além da sentença do juiz de primeira instancia, em virtude de recurso interposto pelo ministerio publico, ou por parte legittima, segundo o artigo 5.º, §§ 1.º e seguintes do mesmo decreto na generalidade dos termos do citado artigo 8.º e seus §§, não pôde suppôr-se excluir o meio dos embargos aos accordões das relações quando, como na hypothese dos autos, revoguem a absolvição, por ser então esse meio o unico de se deduzir, e atender a imprescriptivel defeza allegada, árcualmente pelos mesmos réos quando presos;

Considerando que n'esta conformidade toda a condemnação em processo de ausentes, qualquer que seja a instancia em que seja proferida, nunca pôde de dever qualificar-se como por contumacia, isto, por sua mesma natureza e effectos le-

gae, um carácter permanentemente provisório, que nunca pôde transferir um julgado contra os réos assim condemnados enquanto ausentes, por ser o fim principal da mesma condemnação, além de se homologarem e perpetuarem as provas do crime, obstar à prescrição, nos casos em que esta tem lugar, especialmente enquanto vigorar a convenção, entre a Hespanha e Portugal, de 3 de março de 1833.

Considerando que o accordão do Supremo Tribunal de Justiça, fl. 232, sobre recurso de revista interposto do accordão da relação do Porto a fl. 216 v., que contém, com a revogação da sentença a fl. 199 v., a primeira condemnação do recorrente, conheceu, porque só legalmente podia conhecer, das nulidades do processo, e do mesmo accordão, sem alliar portanto a legal natureza do julgado recorrido, que assim permanecia provisório como antes era;

Considerando enfim, que o accordão recorrido da fl. 238 v., dando diversa interpretação ao artigo 8.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847, indeferido o requerimento do réo a fl. 234, que péso pediu que a sua condemnação lhe fosse intimada para a embargar no prazo legal, se afastou da interpretação mais favorável á defesa, e, portanto, de mais conforme á letra e espirito da lei, como fica ponderado;

Annullam o mesmo accordão, e fixando definitivamente os termos do processo em virtude da lei de 19 de dezembro de 1847, mandam que, deferido o dito requerimento do réo a fl. 234, se prosiga na contestação dos embargos, suas provas conformes á direito, até que a final a mesma relação julgue sobre o merito da condemnação provisória do accordão fl. 216 v. para se converter em definitiva como fór de justiça.

Lisboa, 5 de abril de 1859.—Seguira Pinto (vencido)—Cabra (vencido)—Ferreira—Grade—Aguiar.—Fui presente, Guimarães.

(D. n.º 111 de 1859)

N.º 363

Corpo de delicto: — as declarações dos peritos competentes, no respectivo auto de exame, são cridas, quando se não prove o contrario, ou que são defectuosas.

Contusões: — não se devem confundir com ferimentos, para os effectos penaes.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente José Manoel Rodrigues, recorridos José Maria e o ministerio publico, se profere o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Sendo necessaria a intervenção official dos peritos para a constituição e formação dos corpos de delictos, segundo o disposto no artigo 903.º da Nov. Ref. Jud., quando o exame dependa de conhecimentos particulares de alguma sciencia ou arte, porque sem a certeza da existencia do facto inerjminado, sua natureza, importancia e effectos não pôde haver investigação, por faltar a base sobre see auctor, apreciada a sua intenção e o grau do seu discernimento, devendo os processos, tanto de instrução como de accusação, circumscrever-se nos limites que no mesmo exame o corpo de delicto são respectivamente impostos, para que não haja accusação por um facto que não existiu incompetencia ou excesso da jurisdicção;

Attendendo a que, quando se trata de deduzir de factos averiguados suas consequencias ou effectos, só as pessoas habilitadas com a sciencia e na educação pratica do exercicio da sua profassão, applicando as leis da sciencia, são as proprias e as competentes para fornecer os esclarecimentos necessarios ao descobrimento da verdade; e, collocando os factos debaixo da sua verdadeira natureza, afirmar a sua existencia e relações, e tirar uma conclusão technica;

Attendendo a que as declarações scientificas dos peritos, fazendo um exame sincero e consciencioso nos limites da sua arte ou sciencia, e com os conhecimentos especiaes para discernir os caracteres technicos dos factos, constituem uma prova do facto em genera, cuja apreciação não pôde fazer-se senão segundo certos principios que lhe são proprios, sendo por isso considerados n'estes objectos, em que officialmente interveem como juizes de facto, não havendo justa razão para duvidar que o seu juizo é certo e solido, e proceder-se, havendo fundamento a novo exame, e a novas declarações;

Attendendo a que, segundo o disposto na Ord. liv. 4.ª, tit. 17.º, § 7.º, os medicos são cridos sobre enfermidades, quando não se prove legal e competentemente o contrario, ou não haja insufficiencia, defeito ou vicio em seus juizes e declarações; porque quem não tem observado os factos, ou lhe faltam as habilitações para os observar, conhecer e apreciar, não é proprio para alliar e mudar a sua disposição particular competentemente reconhecida;

Attendendo a que o medico-cirurgico, no exame feito a offendidos, declarou officialmente encontrar-lhe diversas contusões em diferentes logares do corpo, sem alliação, deformidade, gravidade ou signal permanente, assim como que não podia suppôr a alienação mental como resultado das contusões, concordando com estas declarações as que foram feitas pelos medicos nos exames de sanidade, nos autos a fl. 39, e no appanço a fl. 4, pondo até em duvida a existencia sim-

ora d'essa alienação, mas que, ainda quando real, nunca ella seria o effeito das contusões, accrescendo ter ella já antes soffrido, em outra occasião, esta molestia.

E, como se mostra, que na querrela requerida pelo ministerio publico a fl. 3, fundando-se no artigo 361.º, n.º 4, e § 1.º do Código Penal, e na querrela dada pelo marido da offendida, e no despacho de pronuncia a fl. 29, obrigando a prisão e fivramento e accusado por haver feito os ferimentos contusos do corpo da delicta, se confundiu contusões com ferimentos, tendo cada uma d'estas leões seu valor proprio e determinado, allegando-se assim o facto constituido no corpo do delicta, e tornando a accusação sobre factos não existentes; e outro sítio se mostra a fl. 75, que nos quesitos primeiro e terceiro propostos á decisão dos jurados se exaução, se o crime dos ferimentos de que o réu era accusado estava provado, e foram elles a causa e a origem da alienação mental, sendo pela sentença a fl. 75 v., condemnado o réu em tres annos de degrado para as costas de Africa occidental, aggravada com a prisão de quinze dias no lugar do degrado, fazendo-se manifestamente errada applicação do artigo 361.º, n.º 4, e § 1.º do Código Penal, na falsa supposição de ferimentos, ou mesmo feridas contusas, que não houveram, e com violação das leis da competencia.

Portanto, annullam todo o processo, reservando d'este somente o corpo de delicto directo a fl. 4 v., e de exame de sanidade nos autos a fl. 33, e no sup-pelo a fl. 4, e mandam que os autos sejam remettidos ao juizo de direito da comarca de Chaves para se proceder como é de direito.

Lisboa, 8 de abril de 1859 =Mello e Carvalho=Visconde da Porto Carrero=Cabral (vencido quanto ao confidencialemto)=Ferreira=Grade.=Fui presente, Sousa.

(D. n.º 112 de 1859)

N.º 364

Abuso de confiança:— não se deve confundir com o furto.

Defeza em causa criminal:— devem propor-se quesitos sobre ella, quando mesmo os factos em que se funda se disputem em causa civil pendente.

Nos autos criminaes vindos da relação de Lisboa, em que é recorrenza José Joaquim Barros, recurrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo o facto constante do corpo de delicto, n'estos autos, e indevida appropriada, imputada ao recorrente, de objectos e valores pertencentes a um seu amigo, que, por occasião de molestia grave, de que fallecera, levava e fizera conduzir consigo para a casa de habitação de mesmo recorrente; e significando este procedimento do fallecido uma evidente demonstração de confiança que de sua pessoa e bens depositará no recorrente, aquelle facto imputado não seria outra cousa mais do que um abuso da mesma confiança, embora sevedes assimilar-se a furto, ao que foi de accordo a redacção do mesmo libello a fl. 98 v. artigo 5.º; mostrando-se dos autos, a fl. 117, que todavia o jury, distinguindo o mesmo facto em dois quesitos; um para o furto, e outro para o abuso de confiança, estabeleceu a confusão pela distincção, e facilitou assim a possibilidade de uma contradicção nas respostas do jury; mostrando-se tambem, a fl. 117, que, formulados es dois quesitos por este modo, affectivamente o jury respondeu affirmativamente, por maioria, sobre o furto, e negativamente, por unanimidade, sobre o abuso de confiança, o que, na especie dos autos, é repugnante e inconciliavel; sendo em dos factos de abuso de confiança, qualificado no dito libello como furto, o relativo a um relógio e sua cadeia de ouro, pertencente ao fallecido, e aspectal e directo a defeza do recorrente na sua contestação a fl. 100, nenhum quesito se fez ao jury, nem quanto á accusação, nem quanto á dita defeza, aliás dirimente, se provada fosse; negando o recorrente na mesma contestação a parte da accusação relativa ao desaparecimento de 10.000.000 réis ao portador, em inscripções, allegou todavia em defeza que o fallecido o instituiu seu universal herdeiro, dependente o seu direito da redacção do testamento unoccupativo, sobre que effectivamente, como consta dos autos, existe pendencia no juizo civil, o que, se provado fosse, com quanto não destruisse uma outra qualificação de facto illicito, lhe alterava a natureza quanto á que fez objecto da mesma accusação, excluindo a intenção furtiva, e a respeito do que tambem nenhum quesito se fez; sendo inconverso que ao jury pertencia a apreciação sobre esta circumstancia, fosse qual fosse, ou viesse a ser a decisão judicial em processo civil, pois que a prova substancial e legal nas diversas especies de testamentos nada tem de commum com a prova moral e intrinseca da verdade dos factos, demonstrada sem sujeição a regras da direito, e que, para effeitos criminaes, não é por modo alguma vinculada a consciencia dos jurados; sendo elementos constitutivos do corpo de delicto, no caso dos autos, diversos argumentos de prova indirectes, entre os quaes o documento de fl. 93, suscripto de falso, depois do exame de peritos a fl. 184, e repugnante, quando verdadeiro, com

o extrayto das referidas inscripções do poder de pessoa diversa do fallecido, como do authentico documento de N. 96, tambem se não tratou de apurar a verdade sobre este ponto, por meio dos necessarios quesitos e respostas do jury; sendo, finalmente, dada pelo jury, em additamento aos quesitos propostos, a declaração, como attenuante, do venhum dano material resultante da arguida appropriação das ditas inscripções, pela impossibilidade de applicação ao proveito do recorrente, não se deu ao juizado a devida consideração a essa declaração.

É sendo certo que, nos termos de Ref. Jud., art. 1162.º, as respostas do jury devem ser regulares e completas; que, para o juiz as obter e assim comprehender na sua sentença todos os elementos do facto controvertido, deve fazer ao jury os quesitos necessarios, assim sobre a accusação como sobre a defesa, mesma Ref. Jud., artigo 1148.º e 1149.º: que é nulidade insanavel a deficiencia, contradicção ou repugnancia dos quesitos ao jury, ou das respostas por este dadas, carta de lei de 18 de junho de 1835, artigo 13.º, n.º 11.º: que é circumstancia attenuante de um facto illicito a que demonstra nos seus effeitos ausencia absoluta do dano resultante, ficando somente a punir a intençaõ manifestada de o causar, ou o crime frustrado, Código Penal, artigo 20.º, n.º 11.º, e artigo 89.º, § unico: e que, portanto, bem podia o jury fazer d'essa circumstancia uma declaração espontanea em presença do § unico do n.º 14.º, artigo 13.º da dita carta de lei: e que finalmente é ainda nullo todo o processo em que houver preterição de actos essenciaes à defesa ou ao pleno descobrimento da verdade, citado artigo 13.º, n.º 14.º.

Se torna manifesta a nulidade em que labora o processo desde o seu julgamento final, e, portanto, annullam o mesmo processo desde os actos de audiencia geral, e mandam que seja remetido ao juizo de direito criminal do primeiro districto criminal d'esta cidade, para que, procedendo-se a nova discussão e examã da causa, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 12 de abril de 1859.—Ferreira—Valente Caldeira (vencido)—Cahral (vencido)—Grade—Sequeira Pinto.—Foi presente, Guimarães.

(D. n.º 115 de 1859)

N.º 368

Estanqueiros de numero:—estavam isentos de encargo de jurada.

Nos autos do recurso eleitoral, vindos da relação de Lisboa, em que foi recorrente João Ferreira Tavares de Proença, recorrida a commissão do recenseamento do conselho da Covilhã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo o recorrente sido incluído na lista dos jurados mandada publicar pela commissão do recenseamento da villa da Covilhã, passou logo a requerer á mesma commissão, allegando que exercia pessoalmente o emprego de estaqueiro de numero do contrato do tabaco, juntando os documentos comprovativos, e pedindo em conclusão que, attenta a disposicão da carta de lei de 27 de junho de 1837, artigo 2.º, n.º 7.º, devia ser excluído da referida lista dos jurados; foi sem requerimento indeferido ut fi. 17, não obstante reconhecer a dita commissão—que o recorrente era estaqueiro de numero, e exercia pessoalmente aquelle mister, acrescentando porém que attenta a disposicão do alvará de 28 de agosto de 1836, não lhe podia aproveitar o privilegio de sua nomeação por ser pessoa poderosa. O juiz de direito da comarca para quem aggravoram; lhe negou provimento, e interponde recurso para a relação de Lisboa, por accordão fl. 31 tambem lhe foi negado provimento, do qual interpoz o presente recurso de revista.

Attendendo a que o decreto de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, estatua que é nullo a sentença que julgar directamente o contrario do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, e sendo tambem expresso no artigo 3.º, n.º 7.º, da carta de lei de 27 de junho de 1837 «que os contratadores do tabaco, arrendatarios... e os estaqueiros de numero não possam ser obrigados a qualquer servico, ou cargo pessoal, publico, civil, municipal ou militar, uma vez que por si exercam o emprego etc.» é manifesto que o accordão recorrido da relação de Lisboa (confirmando o despacho do juiz de direito que não tinha provido no aggravo interposto do despacho da commissão do recenseamento fl. 37) é nullo porque julgou directamente o contrario do que dispõe a referida carta de lei de 27 de junho de 1837, artigo 2.º, n.º 7.º, e fez errada applicação, na hypothese dada, do alvará de 28 de agosto de 1836.

Annullam portanto o mesmo accordão, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 10 de maio de 1859.—Sequeira Pinto—Cahral—Visconde de Forães—Ferreira—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 127 de 1859)

N.º 366

Facto:—como tal deve considerar-se, e não como falsificação, o arrancamento de folhas de um livro devendo, para a penalidade e concessão ou denegação da fiança, attendere-se ao valor do prejuizo causado.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes José Joaquim Mendes Cavalleiro, recorrentes, Leonor, e Theresza dos Guimarães, e o Ministério publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordão do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, não podendo o facto criminoso ser qualificado, nem em questões nem nos despachos da pronuncia, de modo que se allere a verdadeira e legal natureza do mesmo facto, e que assim se prejudique a jurisdicção dos tribunaes superiores para deitarem de attendere as circumstancias do corpo do delicto, a fim de proverem ou não em recursos sobre a denegação da fiança, mostrando-se pelo corpo do delicto directo e indirecto constante dos autos que o facto criminoso consistiu no arrancamento de folhas de um livro que assim ficou irrompido, facto inserido no artigo 421.º do Código Penal, por falsificação a furto, punível segundo o seu valor intrinseco, ou de prejuizo causado, e não como falsificação prevista no artigo 238.º do mesmo Código, como arradamento se qualifica em questão a. d., e despacho de pronuncia a B.,, sendo essencial, portanto, para a denegação da fiança, que o corpo do delicto consistisse que o valor da folha subtrahida, ou do prejuizo causado pela subtracção, era superior a 80000 réas, segundo a distincção estabelecida no artigo 421.º e nos §§; e não se podendo em tais circumstancias deixar de reconhecer a nullidade da dita querrela e despacho de pronuncia, como firmada em falsa causa, para que assim se restabeleça uma qualificação que, por exorbitante é exclusiva da fiança, com infirmitade do decreto de 18 de dezembro de 1852, artigo 4.º, declararam nulla, para este effeito a dita querrela e pronuncia, mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de direito de primeira instancia, para que nesta conformidade se proceda aos termos ultimos do processo segundo os de direito.

Lisboa, 6 de maio de 1859. — Grada (vencido) = Cabral (vencido) = Mello e Carvalho = Ferrão = Aguiar. — Foi presente, Sousa.

(D. n.º 129 de 1859)

N.º 367

Mandato:—os Honorarios pelas servicoes prestados em virtude d'elle, devem ser regulados pelas clausulas do contracto.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes Jorge Croff e sua mulher, recorrido José Manoel da Veiga, se proferiu o accordo seguinte:

Accordão do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que na hypothese sujeita não pôde prescindir-se do conhecimento da origem e causa da obrigaçáo, e deixar de recorrer-se ao mandato e suas estipulações, como se vê do proprio libello a fl. 3, e de outros termos do queirrela e despacho de pronuncia; e que os servicoes prestados em virtude do mandato, e que são objecto das remunerações estabelecidas conforme as tres hypotheses no mesmo estipuladas, como d'elle se vê a fl. 11; e conservou o seu caracter proprio e distincto da locação de servicoes, attendendo a que o mandatario não pode reclamar os honorarios ou honorarios prometidos e convencionados sobre os termos e limites do seu mandato, e conforme as estipulações a que se refere, não lhe sendo permitido buscar uma outra base para regular a importância dos honorarios em uma maior somma do que a convencionada, por ser o contracto como um só, entre os que o outorgaram, que se obriga em todas as suas partes, attendendo a que em tal contracto, nestos termos que foi celebrado, não pôde ser desfeito unilateralmente por qualquer das partes, não havendo, como não houve, convenção em contrario, ou nullidade por especial disposição da lei, collocando as partes no mesmo estado em que estavam antes do contracto, sem que contudo os servicoes anteriormente praticados fiquem prejudicados, ou deixem de ser indemnizados quando feitos nos termos e limites do mesmo mandato, attendendo a que é de competencia dos juizes, no caso da contestação, interpretar os contractos; determinar os legitimos effectos que elles devam produzir, pronunciar segundo as circumstancias, proceer a descoberta qual foi a intenção das partes ao tempo do contracto, combinar entre si todas as condições do contracto, apreciar, havendo nelle diversas hypotheses, qual d'elle se deve applicar. Mostra-se que no recorrido accordão a fl. 403 v., confirmando e reformando a sentença appellada a qual condemnou os recorrentes, segundo a primeira e terceira hypothese do contracto, que houve por verdadeiras, condemnando-os a que paguem a importância dos honorarios pedida no libello, conforme na execução se liquidarem por arbitramento de peritos legittimos nomeados, e

que tenham em vista a qualidade e duração dos trabalhos, se violou o direito que regula esta espécie de contrato, e o que falta as partes lidas, sido cumprido, e, portanto, annullam o referido accordão, e mandam que os autos se remetam á relação d'esta cidade para por diversos juizes serem novamente julgados na conformidade de ditto.

Lisboa, 20 de maio de 1859.—Grade (vencido)—Visconde de Porto Carrero—Cabral (vencido)—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho.

(D. n.º 132 de 1859)

N.º 368

Ausente (réo):—o despacho que o pronuncia deve ser intimado ao seu curador, para poder usar de qualquer meio de defesa que lhe assiste.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorrido Manoel Rodrigues de Barros (ausente), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se do accordão a fl. 168 v., não attendido a nullidade apontada pelo agente do ministério publico, por não se haver feito a intimação do despacho de pronuncia ao curador do réo ausente, requerendo que por esta omisão se declarasse nullo o processo desde fl. 53, e que se mandasse baixar o processo á primeira instancia para ser intimado ao curador que de novo fór nomeado o despacho de pronuncia, se fizesse errada applicação do decreto de 18 de fevereiro de 1847, o qual, estabelecendo em varias das suas disposições os termos que devem seguir-se nos processos contra ausentes indicados a prisão em crimes em que couber querê-la, em nenhuma das suas disposições expressamente exclue a intimação ao curador da pronuncia, ordenando pelo contrario no seu artigo 11.º, que em todos os actos do processo, que não estão especificados contra réos ausentes, se observem as disposições geraes sobre a ordem do juizo criminal.

Conforme o disposto na primeira parte do artigo 5.º do mesmo decreto ao curador e defensor sempre defender e allegar toda e qualquer justa defesa, a qual não é limitada a receber sómente a copia do libello, quando antes no processo encontra fundada razão de qualquer defesa do réo, ou por-

que o facto não é incriminavel; ou porque o direito da acção da accusação está prescripto, ou o facto não está devidamente constituido; ou não ha de elle prova, sendo tudo quanto se processar radicalmente nullo, e inutil todo o processo. Tudo quanto respeita a defesa, e cujo exercicio a lei não prohibe expressamente, deve ser favoravelmente acolhido; a defesa por um meio não exclue o direito de usar de um outro que leude ao mesmo fim.

Portanto, concedam a revista, annullam o processo desde fl. 53 em diante, e mandam que o mesmo seja remetido ao juiz de direito da comarca da villa da Feira para se proceder nos termos da lei.

Lisboa, 20 de maio de 1859.—Mello e Carvalho—Visconde de Porto Carrero—Cabral (vencido em parte)—Visconde de Fornos—Grade—Sequeira Pinto—(Tem voto, pela concessão do revista, do conselheiro Ferrão).—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 133 de 1859)

N.º 369

Ausente (réo):—a mãe d'elle não pôde ser admittida a aggravar de injusta pronuncia.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorrida Mariana Antonia, viuva, como representante de seu filho Joaquim Diniz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o decreto de 17 de fevereiro de 1847 uma lei de excepção não pôde entender-se senão como n'ella expressamente se ordena; e são permitindo á mãe do réo o aggravar de injusta pronuncia, como já a Reforma; o não permittia, nullamente por isso foi admittida a recorrida a aggravar: annullam pois o processo principal desde a petição fl. 17, e mandam que os autos voltem ao mesmo juizo da primeira instancia, para se cumprir aquelle decreto.

Lisboa, 10 de maio de 1859.—Caldeira—Cabral—Sequeira Pinto—Aguiar (vencido)—Tem voto do sr. conselheiro Ferrão (vencido).—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 140 de 1859)

N.º 370

Recusa do despejo:—o sumaria, ainda que se trate de prédios rústicos.

Nos autos cíveis da relação do Porto, recorrendo José Joaquim de Figueiredo e Faria (bacharel), recorrido Rodrigo Ceslino d'Almeida Tavares e Oliveira (bacharel), se profere o acórdão de maior seguinte:

Acordam os 13 conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça:

Que, nos termos que o acórdão de fl. 223 da relação do Porto, acórdão de fl. 206, resolveu a sentença appellada, julgando improcedente a acção, e absolvendo e recorrendo da instancia pela incompetencia do juiz intentado, porque, tratando-se do despejo de um predio rustico, qual a quinta em questão, a acção devia ser ordinaria, e não sumaria, como foi, por não haver lei que a autorise. Considerando porém que no artigo 231.º da Reforma, que tem por epigraphe=causas summarias propriamente ditas=entre outras se comprehendendo a do despejo, sem differença alguma de prédios rústicos ou urbanos, não sendo licito distinguir onde a lei não o permite, bem como foi declarado pelas alvaras de 23 de novembro de 1771, § 1.º, e 25 de janeiro de 1777, e últimamente pelo Assento de 23 de julho de 1811. Considerando que, com quanto o indicado artigo da Reforma, só se refere ás mencionadas causas, quando tratadas pelos juizes ordinarios, todavia a sua disposição se acha ampliatã nos de direito, sendo as mesmas causas processadas perante elles, pelo artigo 227.º da Reforma. Considerando que, ainda quando admissivel fosse a nullidade do processo por tal fundamentação, ella se podia comprehendar os actos posteriores à contestação de fl. 74, para se dar lugar a réplica e tréplica, se quizessem deduzir, e não estender-se a todos os mais actos anteriores pelo principio de direito de que o litigante não se vicia pelo inutil=desnecessario no § 4.º do artigo 701.º da Reforma e outros logares. Esta infracção das cidades tem annullam os sobreditos acórdãos, concedendo a revista, e mandam que o processo volte a mesma relação, para, por diferentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de junho de 1839.—Grade.—Visconde de Fornos.—(Tem voto de snr. conselheiro Cabral.)

(D. n.º 143 de 1839)

N.º 371

Qualificação de jurado:—se o jurado não está em tempo de sua habilitação, deve interromper-se; e continuar no primeiro dia útil.

Nos autos cíveis vindos da relação do Porto, T.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Francisco Marquês Melloso Preto, recorrido José Joaquim Nunes Brinquero, se profere o acórdão seguinte:

Acordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que posto seja expresso no artigo 179.º da Ref. Jud., que a duração da causa não continue até á sentença, e no artigo 182.º § 3.º, que nenhuma dos jurados compareça com pessoa alguma, nem a mesma seja fornecido alimento em quanto durar a duração; é certo que o mesmo artigo 179.º dá faculdade ao juiz de suspender a audiência nos casos, e termos dos artigos 1086.º e 1117.º e nesses casos, diz o § 1.º do artigo 1166.º, que o juiz anunciará em voz alta a hora do mesmo dia, ou de qualquer outro em que ella ha de continuar: tendo pois o juiz no dia 24 de março, que foi o dia da audiência, depois de lidos os interrogatorios das testemunhas da accusação e da defesa, interrompido a audiência, por estar a hora muito adiantada, para satisfazer ás necessidades indispensaveis de relação, e descanso, uelutando, como cõdita da acta, a fl. 117, que já não era possível acabar-se a discussão e julgamento senão depois da meia noite d'esse dia, e porque o dia seguinte era santificado, annunciando em voz alta, que a mesma audiência continuaria no dia 28 pelas 9 horas da manhã, por ser o primeiro dia desimpedido, visto que o dia 25 era santificado, em que segundo a lei se não podia praticar validamente o acto judicial do julgamento: não ha motivo, na especie dos autos, para se annullar o processo, de que não só a lei não commetta a nullidade, mas de ao juiz, como está exposto, a faculdade de interromper a discussão da causa.

É porém para desejar, para se não dar occação a interrupções semelhantes, que podem produzir abuso, e contractar a nullidade da instituição do julgamento pelo jury, que os juizes de direito não assignem para discussão das causas as vespersas dos dias santificados. Nestes termos annullam a decisão do acórdão da relação do Porto, e volte o processo a mesma relação para julgar sobre o fundo da causa, como fôr de direito.

Lisboa, 6 de maio de 1859.—Visconde de Porto Carrero.—Cabral.—Visconde de Fornos.—Mello e Carvalho.—Grade.—Fui presente, Sousa.

N.º 372

Pena, na sua agravação não páde a duração prolongar-se além do termo fixado pela lei, nem mudar-se a sua natureza.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Feliciano José dos Anjos, o *Catanga*, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos e appenso que o recorrente foi accusado por dois crimes, ambos de ferimentos graves, um de que não resultou a morte, e outro de que esta resultou, mostrando-se que a respeito d'este segundo crime (óra, ao quesito sexto a fl. 64, declarada provada pelo jury a circumstancia atenuantissima da provocação com pancodas, vindo assim, segundo as disposições do Código Penal, os ferimentos no primeiro crime a ficar mais graves, quando a pena, por ser esta a de *degradação temporaria*, artigo 361.º n.º 1.º, pois que a de segunda tendo uma causa de atenuação especia., contemplada no artigo 370.º, era o de *prisão correctiva*, devendo portanto, conforme as regras estabelecidas no artigo 79.º e seus §§, ser imposta ao recorrente a pena de *degradação temporaria simplez*, aggravada somente dentro do termo legal, sem se lhe alterar a natureza, não devendo outra aggravação, além do maximo da mesma pena, ter lugar senão quando a lei determinadamente impozesse esse maximo, e por isso que para a aggravação resultante do concurso de crimes meos grave existia a escala da duração da dita pena, tendo-se pelo contrario, no accordo recorrido, lido presente o artigo 351.º no § 2.º para o effecto de considerar mais grave o crime meos grave, e impôr o maximo da *prisão maior temporaria*, substituida segundo as regras especiaes do artigo 39.º sem attenção ao citado artigo 370.º e referida causa de atenuação especial ahí contemplada, e resultando d'esta inexacta qualificação dos factos, e preterição da lei applicavel contra o recorrente, uma pena injusta no seu excesso e diversa da que lhe devêra ter sido imposta, annullam o accordo recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos revertam á mesma relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de maio de 1859.—Ferreira—Cabral—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 144 de 1859)

N.º 373

Exame de sanidade:—é da exclusiva attribuição dos peritos que n'elle intervêm, e não da do jury, conhecer de sua materia.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Val-Pasos, recorrente o ministerio publico, recorrido José Cardoso, ou Cardoso, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo da exclusiva attribuição dos peritos os exames que dependam da conhecimentos particulares de alguma sciencia ou arte (artigo 303.º da Ref. Ind.), não podia sujeitar-se á decisão dos jurados a materia do exame de sanidade, sendo incompetente o jury para a avaliar; annullam portanto o processo desde a audiência de julgamento, pela incompetencia do quesito 3.º posto aos jurados, e sua resposta ao mesmo quesito; e seja novamente proposta, discutida e julgada a causa no mesmo juizo, fazendo-se só os quesitos sobre materia de facto; para os quaes o jury tenha competencia.

Lisboa, 6 de maio de 1859.—Visconde de Porto Carrero—Cabral—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Grado.—Fui presente, Sousa.

N.º 374

Testemunhas em causas criminal:—para o julgamento podem produzir-se em numero illimitado, tanto por parte da accusação, como da defesa.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Lagos, recorrente o ministerio publico, recorrido José Maria do Carmo, tambem conhecido por José Maria da Freira, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expresso na Ref. Ind., artigo 933.º, que nos summarios das querêlas se perguntem vinte testemunhas, fóra as referidas; no artigo 1104.º, podendo todas as vinte, ou mais de oito, fazer culpa ao réo, todas ellas possam ser dadas em rol no plenario da accusação, e não só estas mas todas as de que houver superveniente noticia; no artigo 1113.º,

que este rol pôde ser aliado augmentado ou subtraído, sem outra restrição mais que a da condição de intimação ao réo pelo juiz, pelo menos antes da discussão de causa, no § unico do artigo 1129.º que não sejam dispensadas testemunhas cujos depoimentos se repetarem necessários á accusação ou á defesa; e sendo assim repugnante com estes artigos a disposição, que, para prova em materia civil, cuja precisão e conclusão as partes devem ter previsto, se encontra no artigo 534.º § 3.º, exclusiva, para cada facto, das testemunhas excedentes ao numero de oito: não podendo argumentar-se com a disposição remissiva do artigo 1127.º para se ampliar em processo criminal semelhante restrição, pois que n'este mesmo artigo foram reservadas as disposições especificas estabelecidas em materia criminal: sendo mesma absurda essa ampliação, como prejudicial ao pleno conhecimento da verdade, e porque importaria preterição do acto essencial, qual é sempre a dos depoimentos das testemunhas da accusação ou da defesa; e tendo o ministerio publico, em tempo, e como lhe cumpria, protestado contra a nulidade do despacho do juiz que, em audiencia geral, decidia o contrario, dando por tal forma uma errada interpretação ao artigo 1127.º, e errada applicação portanto ao artigo 534.º, § 3.º; conhecem da revista interposta com tal fundamento, annullam o processo desde o acto da mesma audiencia geral, e mandam que os autos desçam á primeira instancia, para que renovado o exame e discussão da causa, nos termos de direito, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de maio de 1859.—Ferreira—Cabral—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 148 de 1859)

N.º 375

Leção: — caso em que era preciso allegar-se e mostrar-se que a houve no contrato.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente D. Maria do Espirito Santo, recorridos D. Maria Justina Posser Fletcher, e outros, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedem a revista, por quanto dos autos se mostra ter-se feito errada applicação da Ord. do liv. 4.º, tit. 56.º pr.º, a § 1.º; porque a hypothese anjella não está comprehendida nas suas disposições, accrescendo não se ter allegado

sem mostrada ter havido no contrato a D. S. leção que a invalida. Portanto mandam que os autos sejam remetidos á relação de Lisboa para serem novamente julgados, conforme for de direito.

Lisboa, 17 de junho de 1859.—Mello e Carvalho (vencido)
—Visconde de Fornos—Guedes.

(D. n.º 154 de 1859)

N.º 376

Sub-emphyteuse: — devem observar-se as clausulas legittimamente estabelecidas n'elle entre a emphyteuta e a sub-emphyteuta.

Nos autos civis vindos da relação de Porto, entre partes recorrentes José da Silva Passos, e mulher, recorrido José Viçosa Cardozo e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que a sub-emphyteuse é como a propria emphyteuse, um contrato synallagmatico, no qual os direitos e obrigações de cada um dos contratantes, se determinam no contrato de accordo com as relações de direito que o regula, e a que as clausulas insertas e estipuladas de não poder vender, doar ou de qualquer maneira alhear sem expresso consentimento do emphyteuta, não contrariam nem desnaturalizam a sua essencia, porque constituem um modo que respeita á administração e gozo da propriedade nos limites com que foi transferido o dominio util conforme a investidura, sendo este pacto, com as condições com que é celebrado, a lei entre as partes; attendendo a que o sub-emphyteuta não tem somente obrigações para com o senhorio, porque tambem as tem para com o emphyteuta de quem recebeu o dominio util com as condições, restricções e relações de um para com o outro; attendendo a que o desmembramento de um terreno compraventu não pôde fazer-se pelo sub-emphyteuta, porque sendo este o senhor do dominio util interessa na conservação da sua integridade, podendo assim melhor satisfazer a sua responsabilidade para com o senhor directo, o qual igualmente ligado pela emphyteuse não pôde prejudicar o emphyteuta, nem dispor em forma diversa da contratada, tornando-se arbitro entre os conflitos de interesse entre o emphyteuta e o sub-emphyteuta, porque o exercicio de direitos adquiridos ou limitados por contrato é regulado por este; attendendo a que o sub-emphyteuta não pôde substituir-se por um novo devedor, nem impôr esta novação ao emphyteuta com violação do con-

trato sem authorisação d'este, e sem consentimento; attendendo a que o sub-emprasmamento depende da vontade do emphyteuta, pedendo convencionar conforma melhor lhe aprouver, sendo o contrato do emphyteuta com o senhorio diverso do feito por questo com o sub-emphyteuta, e mostrando-se do appenso n.º 2, que o sub-emprasmamento se fizera, além da outras, com a expressa condição de se não poder vender, doar, nem por qualquer fórma ceder sem as respectivas authorisações e consentimentos, estipulando-se igualmente o pagamento da luctuosa nos termos ahí declarados, é muy festo que no accordo a fl. 126 v., se fez errada applicação não só da Ord. do liv. 4.º tit. 11.º, como tambem se violou o direito que rege a materia sujeita, e o contrato que fôr lei entre partes. Portanto, annullam o referido accordo; concedem a revista, e mandam que este processo seja remetido á relação do Porto, para haver novo julgamento conforme a direito.

Lisboa, 17 de junho de 1859.—Mello e Carvalho—Visconde de Fornos—Aguiar (vencido).

(D. n.º 156 de 1859)

N.º 377

Morgados:—não se reputam d'elles os bens a respeito dos quaes não se apresentam em forma legal as provas de vinculação.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, entre partes, recorrentes Antonio Gaspar Tavares de Carvalho, e mulher, recorridos Antonio Zeferino Tavares de Carvalho, e mulher, (hoje seus herdeiros), se proferiu o accordo da theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que a relação do Porto, no accordo recorrido fl. 183, v., julgando, com revogação da sentença appellada, constituído o vínculo de Rodão, e serem d'elle os bens questionados, offendeu o § 4.º da lei de 3 de agosto de 1770, e o Assento de 5 de junho de 1783, e fez errada applicação do § 1.º da lei de 23 de maio de 1775. Por quanto estabelecendo estas leis, que quanto á constituição dos vinculos seja necessaria a mesma prova que da instituição; isto é, instituições claras e expressas, ou sentenças passadas em julgado, pelas quaes taes bens estejam declarados de morgado § 1.º da lei de 1775, com pleno conhecimento entre partes legitimas, ainda que a sentença fosse proferida incidentalmente. Assento de 1783, ou fosse immemorial provada devidamente: nada d'isto se acha no pro-

cesso; não ha instituição quanto á constituição dos bens, porque o mesmo accordo recorrido reconhece não a haver, bem como não ha prova testemunhal legitima a este respeito, e só o accordo, ou antes a lação em que se fundou, quiz fazer valer a sentença inserta no documento de fl. 107; porém esta sentença não tratou da constituição do vinculo, mas só das clausulas da instituição, recaia em acção entre filho e pae, em que aquelle articulou, que esta, contra as clausulas da instituição, destruiu e damnificava os bens do vinculo, e por isso, conferiu as clausulas do mesmo, devia passar para o filho, e a sentença, fl. 153, julgou que o réo tinha contrariado a vontade do instituidor, e incorrido no perdimento da administração do vinculo, que passaria para o auctor filho; mas sem uma palavra, nem mesmo incidentalmente, que se refira a declarar quaes os bens que pertenciam a esse vinculo. Pela offensa pois das leis citadas, declaram nulla a decisão de direito do accordo recorrido fl. 183, v., quanto aos bens questionados do vinculo de Rodão; e n'esta parte sómente concedem a revista; e sobre este ponto voltem os autos á relação do Porto, para que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de junho de 1859.—Caldeira=P. Visconde de Laborim—Grade (vencido)—Sequeira Pinto (vencido)—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

N.º 378

Questões em causa criminal:—não devem ser complexas, nem complexamente respondidas.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Joaquim Gaspar da Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo complexo o n.º 3.º do quesito 3.º, e tendo sido complexamente respondido, sem que se possa conhecer o que o jury declarou provado; é o mesmo quesito contrario ao disposto nos artigos 1146.º e seguintes da Reforma, e influencia a apreciação da resposta sobre o julgamento da causa: por tudo annullam o processo desde a audiência geral, e mandam que os autos voltem ao juizo de direito da comarca de Pinhel, para que ahí se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de junho de 1859.—Caldeira (vencido)—Aguiar—Visconde de Fornos—Grade—Sequeira Pinto (vencido)—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 160 de 1859)

N.º 379

Agente consular:—não pode ser condemnado em custos de processo em que interveio por motivo de seu officio, em conformidade dos respectivos tratados.

Nos autos cíveis, vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrente o consel de Sua Magestade Catholica, n'esta corte, recorrido Braz Ribelle da Motta, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se d'estes autos que o consul geral hespanhol, n'esta corte, obteve, na qualidade de agente consular, conforme o artigo 3.º da convenção especial de 26 de junho de 1843, ratificada e confirmada pela carta de lei de 5 de agosto do mesmo anno, não podia ser condemnado, como foi, pelo accordo recorrido, nas custas do processo, sendo, como falta causa, considerado como parte particular, quando somente interveio por motivo do seu officio, em virtude do referido artigo 3.º da mesma convenção: portanto, annullam o accordo, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos a relação de Lisboa, para, em novo julgamento, se dar execução á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1859.—Mello e Carvalho (vencido) —P. Vazende de Laborim—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fernos—Grada (vencido).—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 162 de 1859)

N.º 380

Distribuição na Relação:—devem tel-a sempre na 3.ª classe as appellações sobre tomadas, em que é interessada a Fazenda Nacional.

Nos autos cíveis vindos da relação de Lisboa, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido Manoel Leiz, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que havendo sido proposta pela fazenda Nacional a acção deduzida no libello fl. em que se concis pedindo a condemnação do recorrido no perdimento do trigo apprehendido, e

na multa de outro tanto do seu valor; e tendo a appellação n'esta causa sido distribuida na 3.ª classe, o accordo fl. 131 v., mandando distribui-la na 2.ª classe, depois de lereim ja tensionado de meritis tres juizes, fez errada applicação do n.º 2. § 2.º do artigo 693.º da Ref. Ind., pois que sendo fora de duvida que a appellação foi interposta em causa com a Fazenda Nacional, embora os apprehensores e denunciante sejam interessados na tomada, e a acção se tenha considerado criminal civilmente intentada, não havia fundamento para se fazer excepção á expressa disposição da lei, que manda distribuir na 3.ª classe as appellações nas causas com a Fazenda Nacional, citado artigo 693.º § 2.º, n.º 3, sendo por isso nulla a nova distribuição, da qual resultou a nulidade do accordo recorrido fl. 133 v. pela incompetencia dos juizes, na conformidade da Ord. liv. 3.ª, lit. 75.º principio.

Annullam portanto o processo desde as lanchas em que se fundou o accordo fl. 131 v., e mandam que o feito volte á mesma relação para que, abertas as tres lanchas de meritis, se proziga competentemente no seu julgamento.

Lisboa, 7 de junho de 1859.—Aguiar—Caldeira—Visconde de Porto Carrero.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 165 de 1859)

N.º 381

Comminatorio:—não tem lugar fóra dos casos comprehendidos no art. 291.º da Nov. Ref. Ind.

Nos autos cíveis vindos da relação dos Açores, entre partes, recorrentes Manoel José Teixeira, e mulher, recorrido Jacinto Fernandes Gil, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sentendo a petição fl. 2 um comminatorio, pelo qual o recorrido, dizendo-se arrematante dos dizimos da ilha de S. Miguel nos annos de 1856 a 1858, e ler contratado com os recorrentes a suas mulheres a sublocação dos dizimos das sesmarias da villa da Ribeira Grande, com diversas clausulas e condições (entre as quaes as de obrigação das mulheres, e hypotheca do bens), como mostrou a certidão junta depois a fl. 19, requerer que os recorrentes, que se recusavam a assignar a escriptura, e queriam reslir da sublocação, fossem citados para em dez dias a assignarem com a comminação de serem os ditos dizimos da villa da Ribeira Grande postos em proço,

e os réos responsáveis por toda e qualquer diferença e prejuizo que resultasse da nova arrematação; não está tal comminatório na fórma do artigo 291.º da Reforma, nos casos em que a Ord. liv. 3.ª, lí. 78.ª e suas leis, os permittem expressamente, e por isso nulamente se lhe deu seguimento. Em vista pois do artigo 291.º annullam todo o processo, desde o. 2.º, e mandam que n'esta conformidade baixem os autos ao juizo de direito da comarca da Ribeira Grande.

Lisboa, 21 de junho de 1859.—Caldeira—Sequeira Pinto (vendido)—Aguiar.

(D. n.º 177 de 1859)

N.º 382

Desistência:— não pôde ser admittida com clausula não consentida pela parte contraria.

Nos autos civis do tribunal commercial de segunda instancia, recorrente Pedro Antello, recorridos os administradores da massa fallida de Francisco Teixeira Pinto Gomes, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordo recorrido fl. ... no qual se julgou ser admissivel a desistencia, com clausula do A., a fl. ... violou a expressa disposição do artigo 1039.º do Código Commercial, assim como a do artigo 538.º da Nov. Ref. Jud., por quanto, determinando-se n'estas leis não só a maneira por que se devem julgar e decidir todas as questões commerciaes, mas tambem os termos em que são admissiveis as desistencias, nas quaes não podem ser admittidas clausulas ou condições não consentidas por ambas as partes; sendo certo que, enquanto uma das partes não acceta a clausula com que a outra desiste, a questão deve continuar, e ser decidida na fórma do citado artigo do Código Commercial; nem podendo admittir-se que a condição do A. deva considerar-se melhor do que a do B., cuja desistencia clausulada não pôde admittir-se, e produzir effeito sem o consentimento do mesmo A.; é claro que, no caso dos autos, a desistencia do A. não podia admittir-se com a pretendida clausula, pois o contrario daria lugar a reprodução de questões que as citadas leis querem que sejam decididas logo, e sem a admissão de clausulas, que só serviriam de as reproduzir, com dolo, e com prejuizo das partes. Concedem, portanto, a revista pela violação das citadas leis; e, annullando o accordo recorrido, mandam que o

processo baixe á relação do Porto para por juizes diversos se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de junho de 1859.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Mello e Carvalho—Grade.

N.º 383

Embargos de terceiro:— não pôde servir-lhes de fundamento a promessa de venda.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente José Maria Pêres Fortado Galvão, recorrido José da Sousa Lobo, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se n'estes autos sómente dos embargos de terceiro o. 3, pelos quaes se pretendia sustentar como melhor a posse do terceiro embargante, e preferivel á que o embargado havia obtido pelo arresto que o juiz lhe havia autorisado; não só era alheia d'este processo a validade do arresto, mas o accordo recorrido o. 106 v. offendeu o artigo 633.º da Reforma, reformando a sentença appellada, e julgando procedentes os embargos de terceiro, de quem, ao tempo do arresto aos 15 de abril, não tinha posse, pois lh'a não podia dar a promessa de venda, e só a obteve pela escriptura a posse posterior aos 19 do mesmo mez. Declaram portanto nulla a decisão de direito do accordo recorrido, e mandam que os autos voltem á mesma relação, para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de julho de 1859.—Vellez Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Sequeira Pinto (vendido)—Aguiar.

(D. n.º 178 de 1859)

N.º 384

Carta de inquirição:— tendo sido expedida, não pôde, antes da sua apresentação ou de andar e praso para ella, ter lugar o inquerito das testemunhas do julgado.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, entre partes, recorrentes José Maria d'Almeida Rebello e sua mulher, recorridos Antonio d'Almeida Rebello, sua mulher e outro, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que ordenando o artigo 271.º da Rev. Ref. Jud., que só depois de apresentada a carta de inquirição, ou findo o prazo para a sua apresentação, quando se tenha expedido, e no caso contrario, isto é, quando não tenha sido expedida tal carta, depois de satisfeitas quaisquer diligencias a que por ventura se tenha mandado proceder, ou alias, terminados os articulados, o juiz possa proceder ao inquerito das testemunhas do julgado; mostra-se que o contrario se praticou no presente processo, ao qual se juntou a precatória fl. 47, somente depois de ter tido lugar a audiencia de inquerito das testemunhas do julgado fl. 47; com o que se violou a expressa disposição do citado artigo, o qual é muito especialmente applicavel a este processo, em que o prazo fatal para os embargos deve ser assignado logo depois da audiencia de inquerito das testemunhas do julgado. Concedam por este fundamento a revista, e, annullando o processo desde as citadas fl. 47 inclusivamente, mandam que baixe a primeira instancia para se cumprir a lei.

Lisboa, 25 de junho de 1859.—Visconde de Forcas (vencido)—D. Visconde de Laborim—Visconde de Porto Carrero (vencido)—Mello e Carvalho—Grade.

(D. n.º 179 de 1859)

N.º 385

Falsidade:—se se dá este crime, quando o corpo de delicto demonstra a existencia dos respectivos elementos, e dele a intenção de prejudicar.

Nos autos criminaes vindos da relação de Porto, entre partes, recorrente D. Miguelina Augusta de Sousa Carvalho, na qualidade de defensora de seu marido Filipe Augusto de Sousa Carvalho, ausente, e recorrido o ministerio publico, se proferiu o seguinte accordão:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, não se dando os elementos do crime de falsidade, segundo os termos do artigo 218.º do Código Penal, nem se demonstrando do corpo de delicto, nem do processo, que houvesse dolo e intenção de prejudicar; annullam o mesmo processo desde a querrela, e seja remetido ao juizo inferior para os effectos legais.

Lisboa, 14 de julho de 1859.—Visconde de Porto Carrero

—Mello e Carvalho—Ferreiro—Grade—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 180 de 1859)

N.º 386

Curador:—deve nomear-se no memor.

Appellação:—case em que foi interposta em tempo.

Aggravo:—não pôde interpor-o quem se julga lesado com o despacho, depois do prazo legal, combinado desde que o aggravante teve conhecimento d'elle.

Nos autos civis vindos da relação de Porto, entre partes, recorrentes José Maria Martins, sua mulher e outros, recorridos D. Margarida Amelia Santiago, e marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só o accordão recorrido fl. 528 coabecou de um processo em que haviam menores sem lhes nomear curador, e deferido ao aggravo no auto do processo fl. 515 v., julgou a appellação interposta fora de tempo com fundamento em emendas, contra as quaes estava a certidão fl. 519 v. (ante a relação), e o que é mais fundando-se em datas, das quaes a da certidão fl. 518 v., combinada com a de fl. 514, mostram a appellação interposta em tempo; mas sobre tudo deferiu a um aggravo interposto nullamente pelo termo fl. 515 v., um mez exactamente depois que o aggravante tinha conhecimento do despacho da que recorria, como mostram a data do mesmo termo fl. 515 v., combinada com a do despacho na petição fl. 515; termo portanto tomado contra o artigo 473.º § 1.º da Reforma. Por isto annullam o processo desde fl. 515, e mandam que os autos voltem ao mesmo juizo de direito da 1.ª instancia, para que ahí sejam devidamente preparadas, e se façam seguir os termos regulares.

Lisboa, 22 de julho de 1859.—Calouira—Visconde de Porto Carrero—Grade—Sequeira Pinto—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 183 de 1859)

N.º 387

Falsidade:—dá-se, mostrando o corpo de delicto ter havido viciamente em conhecimentos de contribuição, depois de estarem entregues ao recebedor.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorrido Francisco Fernandes das Kuras, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 52 da relação do Porto fundando-se, para despronunciar o agravante réo (do crime de viciar, sendo recebedor da contribuição municipal, quarenta e oito conhecimentos da mesma contribuição) em não constar attendidamente que praticasse as emendas arguidas, julgou contra o corpo do delicto fl. 2 v., em que está verificado, pela inspecção scalar dos peritos, que não só existia a emenda e alteração dos conhecimentos, estabelecido assim o corpo de delicto como determina o § 2.º do alvará de 20 de outubro de 1753; mas declararam os peritos que as emendas foram praticadas quando os conhecimentos estavam em poder do que-relado.

Pela offensa pois do citado alvará annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que o processo volte á mesma relação, para que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de maio de 1859. = Caldeira=Sequeira Pinto =Aguir=(Tem voto do sr. conselheiro Basilio Cabral). = Fui presente, Sousa.

(D. n.º 187 de 1859)

N.º 388

Crime de roubo:—sendo o facto classificado como tal no auto de corpo de delicto, na petição e auto de querrela, e no despacho de pronuncia, sendo n'elles o réo declarado connivente n'aquelle crime, não podia a relação consideral-o como descaminho de direitos.

Nos autos crimes vindo da relação do Porto, recorrente o ministério publico, recorrido João Manoel Bezenda, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando o presente processo que o facto de que n'ella se trata é classificado como crime de roubo, não só no corpo de delicto fl..., na petição de querrela fl. 84, e auto de querrela fl. 152 (nos quaes o réo recorrente é declarado connivente no crime de roubo) mas tambem no despacho de pronuncia fl. 165, no qual é, como tal, pronunciado, e sendo certo que somente a esta classificação do facto se deveria attender para, em conformidade, prover, ou não, ao agravo interposto, e não dar-lhe, arbitrariamente, uma qualificação differente, é claro, que o accordão recorrido, considerando o facto como extravio de direitos, e não como roubo, para o fim de, com tal fundamento, prover ao agravo, e mandar despronunciar e aggravante, infringiu a lei, que tal não permite, e julgou com falsa causa, mandando pôr em liberdade o pronunciado que, como fica dito, e os autos mostram, o fôra por connivencia de roubo, e não por extravio de direitos:

Concedem, por este fundamento a revista, e annullando o referido accordão, mandam que o processo baixe á relação do Porto para, por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de junho de 1859. =Visconde de Fornos=Visconde da Porto Carrero=Mello e Carvalho (vencido)=Grade =Sequeira Pinto.=Fui presente, Sousa.

N.º 389

Recurso:—não pôde ter seguimento sem se proceder a habilitação, quando depois de interposto falleceu o recorrido, e se fez constar o fallecimento antes de findo o prazo da apresentação.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes Antonio José Duarte, e mulher, recorrida D. Ricarda Rosa de Andrade, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão fl. 168, julgando deserto e não seguido o recurso de revista interposto a fl. 131 v., e atempado a fl. 132, com quinze dias além do tempo das minutas, artigo 682.º § 1.º de Reforma, prazos que começando a correr da intimação fl. 132 v., em 22 de abril, findaram em 5 de junho seguinte, estava por isso o recorrente muito em tempo para fazer constar em juizo o fallecimento da recorrida, como o fez em o 1.º de junho, fl. 140, nem o processo podia, depois

de não seguir, sem que junto a habilitação fosse o recorrente devidamente intimado para o seguimento do recurso. Referindo pela o accordo n. 168 a relação seja expedir o recurso de revista devidamente interposto.

Lírios, 12 de julho de 1859. — Caldeira — Visconde de Porto Carrero — Grão — Sequeira Pinto — Aguiar.

(D. n.º 188 de 1859)

N.º 390

Letra:—na causa respeitante a ella é admissivel a defesa de que na mesma interveio má fé, dolo e simulação.

Jury em causa commercial:—só elle, é competente para conhecer da materia de facto.

Nos autos civis do tribunal commercial de segunda instancia, recorrente Hermenegildo Augusto de Faria Masc, recorridos José Joaquim Gonçalves Diaz, e José Gil Vieira, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que todos os contratos presuppõem a boa fé, e que o dolo os vicia substancialmente na sua origem liv. 1.º § 1.º d. de dol. mal.:

Attendendo a que, quando uma das partes com engano e má fé faz que outrem se obrigue em mais do que ha verdade, incorre no perdimento de tudo, nos termos da Ord., liv. 3.º, tit. 34.º § 1.º, e a que os contratos em que ha engano e simulação, são nullos, de nenhum vigor e autoridade, Ord. liv. 4.º, tit. 71.º, principio:

Attendendo a que todos os contratos commerciaes estão, sem podiam deixar de estar, sujeitos á influencia d'estes principios fundamentais de toda a jurisprudencia, e ainda por maioria de razão; pois que as transacções mercantís assentam todas sobre a boa fé, sendo por esta mesma razão que o artigo 257.º do Código Commercial manda, que a boa fé e justa interpretação, deduzida da vontade dos contrahentes, prevaleça sempre na interpretação das convenções mercantís, ao rigoroso e stricto significado das palavras, sem se admitirem intelligencias cavilosas, e contrarias ao verdadeiro espirito do contrato:

Attendendo a que uma letra não pôde deixar de ser considerada como um verdadeiro contrato de mandato artigo 361.º

do Código Commercial; e que como tal, conforme os principios estabelecidos, não pôde reputar-se válido, havendo n'elle dolo e má fé; dolo e má fé, que na presente hypothese está bem claramente provada e decidida pelo jury, nas suas respostas aos dois quesitos, que lhe foram propostos;

Attendendo a que, allegando o recorrente que na letra de que se trata, interveio má fé, dolo e simulação, e que por tal motivo, confessando a sua firma, negára a obrigação, artigo 1087.º do Código Commercial, não podia esta defesa deixar de ser-lhe admitida, visto nada mais se ter allegado contra a mesma letra:

Attendendo a que o juiz da primeira instancia, propondo ao jury os quesitos de fl., procedeu em conformidade do artigo 1108.º do Código Commercial, no qual se manda que os quesitos sejam formulados em harmonia com os articulados, prava e discussão da causa.

Attendendo a que é expresso no artigo 1050.º da referido Código Commercial, que todas as questões commerciaes, em juizo contencioso, sejam decididas pelo juiz da primeira instancia; julgando so as questões, pura e simplesmente de direito, e conjunctamente com o jury, as que involyerem facto, cuja verificação e determinação por sentença seja base essencial para a devida applicação do direito:

Attendendo a que isto mesmo é expressamente estabelecido nos artigos 1073.º e 1106.º, com relação não só aos juizes da primeira instancia, mas tambem aos da segunda; ordenando-se no primeiro, que nas causas commerciaes em todas as instancias, julgue o jury do facto, e o juiz do direito, e no segundo, que em todos os casos de appellação, o tribunal superior julgue do direito, havendo por provado o facto decidido pelo jury, com a unica excepção da impertinencia na decisão do facto; excepção que, na presente hypothese, não pôde ter applicação:

Attendendo finalmente a que, em termos laes, os juizes da segunda instancia, revogando a sentença de fl., intrometendo-se na materia de facto, contra a decisão do jury, violaram a expressa disposição das citadas leis:

Concedem por estes fundamentos a revista, e annullando o accordo recorrido de fl., mandam que o processo haize á relação de Lisboa, para que, dando-se alli logar á noveo debates, e a nova discussão da causa, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de agosto de 1859. — Visconde de Fornos — Mello e Carvalho — Aguiar.

(D. n.º 198 de 1859)

N.º 391

Apellação:— caso em que devia conhecer-se d'ella.

Aggravo no auto do processo:— deve ser decidido antes do outro recurso, de que se tem a conhecer.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrente D. Joaquina Rosa Moreira, autorizada por seu marido, recorridos José Nogueira Soares e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o accordo fl. 803, suscitado sobre embargos pelo outro accordo de fl. 826 v., tomado conhecimento dos aggrávos no auto do processo que havia nos autos, e tendo o accordo fl. 930 v. d'este Supremo Tribunal annullado somente os referidos accordos, *sem como o processo que se lhes seguiu, e que os autos baixassem á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei;* é claro que, tendo este Supremo Tribunal de Justiça conhecido só dos mesmos accordos (o que, nos termos dos autos, era o que só podia fazer), devia a relação de Lisboa conhecer de toda a appellação, e primeiro que todo dos aggrávos, segundo o artigo 699.º e seguintes da Reforma. Pela offensa, pois, d'este artigo, annullam os accordos fl. 107 v. e fl. 1123 v. com o processo que se lhe seguiu; e mandam que os autos voltem á mesma relação, para que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de agosto de 1859. — Caldeira — Visconde de Fornos — Ferrão — Sequeira Pinto (vencido).

N.º 392

Roubo:— para se dar este crime, é indispensavel que o corpo de delicto mostre a existencia dos respectivos requisitos:— pronunciado o réo por elle, não pôde no plenário mudar-se a qualificação do facto para furto.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, em que são recorrentes João Antonio Ramos e João Ferreira da Costa Faria—o Carela—recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo certo que as não ha prova legal e positiva da existencia do crime: não pôde haver procedimento algum criminal; e que portanto escapam á justiça humana aquelles factos, que, envolvidos na obscuridade, não poderam ser conhecidos em corpos de delicto: mostrando-se do processo que o facto criminoso descrito na querrela a fl. 27. objecto dos exames, e auto a fl. 20 e 21, qualificado nas declarações da parte queixosa a fl. 21, foi sempre o de roubo e não o de furto; *deus inculpaciones especificas e distinctas, segundo o Código Penal: sendo elemento essencial no crime de roubo, conforme ao mesmo Código, a existencia de violencia real ou pessoal, explicada, no caso dos autos, pelo emprego de artificio ou instrumentos equivalentes ao de chave falsa: não se tendo podido encontrar vestigio algum d'essa violencia; e recorrendo os peritos somente a meras possibilidades ou conjecturas: sendo extremamente perigoso para a innocencia e para a segurança dos cidadãos, que de entre muitas possibilidades diversas se escolha uma, fundada originariamente no simples dizer de quem se apresenta como offendido por um crime, mórmente na especie dos autos, em que o facto de uma porta exterior não fechada se pôde explicar pelo proprio esquecimento em se deixar aberta, ou por outras causas, posta de lado a da simulação, a qual todavia, se é justo não se suppôr gratuitamente, se deve contar, para hypotheticamente se não excluir em detrimento alheio: considerando que o facto em questão, não podendo assim ser qualificado roubo, por falta de corpo de delicto, não podia tambem ser depois qualificado furto, nem actorisar os juizes a variar, no plenário do artigo 432.º para o artigo 518.º do Código Penal, invocando o primeiro no despacho de pronuncia a fl. 47, e applicado o segundo na sentença de fl. 98, confirmada pelo accordo de fl. 126, pois que nenhum corpo de delicto se fez para constatar o mesmo facto, como simples subtracção da coisa alheia: se torna evidente que o processo labora em insustentavel nulidade pela deficiencia do auto e exames ex-fl. 20, que sendo directos, mas inconcludentes para roubo, não podiam servir para furto: e portanto annullam todo o processo, em presença da carta de lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2, e mais legislação concordante; e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para os effectos legais.*

Lisboa, 2 de agosto de 1859. — Ferrão — Caldeira (vencido) — Visconde de Fornos — Mello e Carvalho — Sequeira Pinto. — Foi presente, Sousa.

(D. n.º 199 de 1859)

N.º 393

Arrematação:—annulada e respectivo auto, nas excepções, sendo classada.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrentes José Joaquim d'Almeida e Joaquina Rosa d'Almeida, recorrida Alípio José Coelho, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça: Que havendo sido o fundamento principal, nas razões da accordão recorrida, para a annullação do processo, desde fl. 187 a disposição do artigo 606.º e outros da Ref. Jud., pois que ella vedava ao juiz, recorrido, dependente de arrematação, embora fossem os proprios exequentes, de entrar no deposito com preço de suas arrematações de fl. 134 e fl. 137, fez-se uma errada applicação d'esta lei, enquanto se exigiu a nulidade sómente das ditas fl. 187 em diante, porquanto mostrada-se dos respectivos autos d'aquellas arrematações, que os ditos exequentes, na falta de lançadores, não contrahiram obrigação alguma por ellas, sendo com a condição de se lhes encontrar aquelle preço na importancia de sua execução, proseguindo pelo resto, não cabia aos juizes auctoridade para, contra a expressa vontade dos mesmos exequentes, e assignação do juiz de primeira instancia, attribuir implicitamente a um acto classificado os efeitos de um acto puro e simples; restando-lhes unicamente, para cumprimento da lei, ampliar a nulidade do processo aos referidos autos de arrematação, subsistentes pela illegalidade da sua clausula: porquanto declaram extensiva a nulidade aos mesmos autos de fl. 134 e fl. 137, e mandam que o processo faça ao juiz de primeira instancia, para que se continue nos termos da execução, a depois dos de concurso, em conformidade com a lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1859.—Ferreira—Aguiar—Caldeira.

(D. n.º 206 de 1859)

N.º 394

Testamento:—annulado e nullo por falta de formalidades, não prevalece o anterior que aquelle revogava.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrentes Manoel Martins Cid, sua mulher e outros, recorrentes José Maria Cid e sua mulher, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

Que o recorrido fl. 160 da relação de Lisboa, confirmando a sentença appellada fl. 122, e com esta julgando que a herança pedida declarada nullo, por falta de formalidades, o testamento nullo com que fallecera Rita Joaquina, irmã do anterior e seus, e que o actor não instituiu herdeiro do não passava aos herdeiros legittimos, mas sim ao mesmo instituido herdeiro por mesma testadora em outro testamento que antes usara, e que não foi aberto pelas auctoridades para isso constituída, tendo a não se a Ord., liv. 2.ª, lit. 37.ª, que reconhece que todos os actos ordenados para o tempo da morte se podem mudar e revogar até a morte, mas a Ord. do mesmo liv. III, 84, § 2.º, em virtude do qual o acto do primeiro testamento, fl. 11, de 1816, está revogado pelo segundo testamento de 1810, sufficiente para demonstrar a vontade da testadora, pois elle se pôs das partes, leis de 1810, e a decisão de direito do accordo fl. 160, e mandam que os autos voltem a relação de Lisboa, para que por diferentes juizes se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1859.—Caldeira—Ferreira—Sequeira
Pinto.—Pin presente—Souza.

(D. n.º 206 de 1859)

N.º 395

Circunstancias attentivas:—devem ser apreciadas e attendidas na applicação da pena, ainda que sobre ellas não haja decisão do jury, tendo sido allegadas no libello.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente José Manoel de Pinho, o Garrinho, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordo do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que, nos precisos termos do auto de corpo de delicto, quer a pronuncia e accusação, constantes do processo, ao facto de offensas corporaes, qualificadas segundo o artigo 360.º do Codigo Penal, da que o recorrente foi inculpaado, precederam factos de provocação da parte da pessoa offendida, quaes os de enxada na propriedade do offensor, com o fim de apropriação de coisa alheia, sem permissoão de seu dono; considerando que d'esta exposiçào de circumstancias de togar, de motivo, e de occasião, que foram inseridas na mesma accusação, e que intrinsicamente a modifi-

caram, se manifestavam fortes razões de atenuação, que necessariamente deviam resultar da discussão da causa, e ser propostas especificadamente ao jury, para por ella serem tomadas na consideração devida, ou ainda pelo juiz, independentemente de respostas do mesmo jury, visto serem allegadas e reconhecidas pelo ministerio publico; considerando que, todavia, não só o juiz de primeira instancia condemnou o recorrente em seis mezes de prisão, declarando que o processo nenhuma circumstancia atenuante offerencia a seu favor, mas que no accordão recorrido, por tres votos conformes contra elle, se passou a exasperar a condemnação, elevando-se a prisão e nos annos; considerando que assim se mostra haver-se procedido com notavel preterição essencial, que influiu na decisão da causa, e julgou sobre falsa apreciação do facto, com violação das leis em vigor, e especialmente do mesmo Código Penal, artigo 20.º, circumstancia 2.ª e 11.ª, e artigo 83.º; annullam o processado e julgado, desde o acto da audiência da sentença, e mandam que os autos sejam remittidos ao dito juiz de primeira instancia, para que, examinada de novo a causa, em conformidade com os termos da recusação, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1859.—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar—(Tem voto dos conselheiros Caldeira, e Visconde de Fornos, vencido o primeiro).

(D. n.º 209 de 1859)

N.º 396

Escalamento:—é preciso ser verificado por meio de exame de corpo de delicto, no crime de se introduzir, por meio d'elle, na casa de habitação alheia.

Nos autos crimes vindos da relação da Lisboa, entre partes, recorrentes Manoel Rufino d'Assis e Carvalho, recorridos Manoel Martins Bogalho, e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que do auto do corpo de delicto a fl. 3 v. do de querrela à G. 25 v., produzida a fl. 380 confirmada pelo accordão recorrido, se mostra que o crime de que o recorrente foi querrelado consistiu no facto de se haver elle introduzido em um dos aposentos do querrelante, fraudulentamente mas sem outra intenção criminosa, considerando que, para se fazer entrar o mesmo facto na incriminação do § 2.º

do artigo 380.º do Código Penal; para assim se provocar, como se pretendeu, a applicação de uma pena muito mais grave que a estabelecida no § inicial do mesmo artigo, e fazer sair o processo dos limites da jurisdicção correccional, era essencial que no corpo de delicto se verificasse, conforme ao mesmo § 2.º e nos termos da dita querrela, a existência do escalamento, arrombamento, ou o emprego de chaves falsas; considerando que todavia não se adduziu mais que o escalamento, explicado pela passagem de uma para outra janella, quando, segundo o disposto no § 2.º do artigo 112.º do mesmo Código, para que este elemento constitutivo da incriminação se dê como existente é preciso que a entrada na casa alheia não só se realice em lugar fechado, mas por cima de construção que sirva a defender a mesma entrada na passagem; considerando que, d'este modo, cumpria, na especie figurada, que não só por inspecção ocular e exame de peritos se verificasse se na janella invadida existia construção feita com aquelle destino, mas que, para se remover o obstaculo d'ella resultante fôra indispensavel empregar esforço tal que deva qualificar-se como de violencia real, e tambem que, depois do escalamento se havia entrado em lugar fechado; considerando que dos referidos autos de corpo de delicto e querrela se vê que não foram allegadas nem verificadas taes circumstancias, tomadas pelo legislador como elemento constitutivo da incriminação espec.ª, tal qual foi caracterizada na mesma querrela; considerando que o Código Penal não incriminou a entrada em casa alheia sem outro algum fim criminoso, nem mesmo a persistencia n'ella sem esse fim, quando se não empregaram meios violentos; considerando enfim que posto seja certo que qualquer cidadão tenha direito, em todo o caso, de considerar a sua habitação um asylo inviolavel, exclusivo, e como de propriedade, e tenham todos consequentemente a obrigação correlativa de guardar religiosamente a este respeito as conveniencias de boa cortezia ou vizinhança, não é comtado menos certo, segundo as regras de direito criminal, que não podem semelhantes violações do domicilio alheio ser qualificadas criminosas e puniveis senão nos precisos termos da expressa e litteral disposição da lei penal: annullam todo o processo desde o corpo de delicto fl. 3 v., e mandam que, para os effeitos convenientes e legaes, baixem os autos ao respectivo juizo de primeira instancia.

Lisboa, 16 de agosto de 1859.—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar—(Tem voto dos conselheiros Caldeira e Visconde de Fornos).

N.º 397

Conflicto de jurisdicção:—entre juizes de comarcas de diversas Relações, deve ser resolvido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Inventario:—tendo o fallecido diversas domicílios, é competente para elle o juiz do aquelle em que primeiro começou a praxeiro.

Nos autos de conflicto de jurisdicção positivo entre o juiz de direito da 1.ª vara da comarca de Lisboa e o juiz de direito da comarca de Aveiro, se proferiu o acórdão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se pelo requerimento inicial do ministerio publico junto ao mesmo tribunal, que, entre o juiz de direito da 1.ª vara civil da comarca e relação de Lisboa, e o da comarca de Aveiro da relação do Porto, se levantou conflicto de jurisdicção positivo, sobre a sua competência para a feitura do inventario do fallecido Luiz Antonio Rodrigues, cuja decisão pertence exclusivamente a este tribunal, na forma do artigo 20.º, n.º 2.º, e artigo 317.º da Reforma. Com quanto, pelos documentos junctos, possa, por ventura, inferir-se que o finado tivesse domicílio em ambas as referidas cidades, e se mostre que o inventario na 1.ª vara civil de Lisboa começou em 28 de agosto de 1858, antes do outro da comarca de Aveiro, principiado em 31 do mesmo mez e anno: a única indicacão não pode prevalecer em favor do primeiro dos referidos juizes, por não constar quando foram feitas as respectivas citações, que são as que produzem, e estabeleceram a prevalência da jurisdicção nas causas civis, segundo o direito. Considerando, porém, que lambem se mostra, de uma maneira irrecusavel, que o juramento para o dito inventario fôra prestado no juizo de Aveiro pela viuva cabeça de casal no referido dia 31 de agosto; reunindo-se o conselho de família reunido nos menores em 2 de setembro seguinte, e seguindo-se a descripção do bens em 11 do mesmo mez, quando o primeiro d' aquelles actos só teve lugar, no juizo da 1.ª vara civil de Lisboa, no 1.º de setembro, o segundo em 3 de outubro, não constando quando se verificou o terceiro; e manifestando, que devendo a competência entre os juizes competentes regular-se e decidir-se subsidiariamente pelos mesmos actos, elles o determinam em favor do juiz de direito da comarca de Aveiro, onde residem a viuva e fillos menores do inventariado, em observancia dos artigos 153.º, 184.º e 191.º da Reforma, com o que tambem se conforma o ministerio publico

em sua resposta de fl. 9.ª v. Portanto decidam que o juiz de direito da comarca de Aveiro é o unico competente para proseguir nos termos da referida inventario, e que, nesta conformidade o ministerio publico proceda, na forma do § 1.º do artigo 243.º da Reforma.

Lisboa, 17 de junho de 1859.—Grade—Visconde de Formozos—Mallo e Carvalho—Sequeira Pinto—Aguar—Fai presente, Sousa.

(D. n.º 216 de 1859)

N.º 398

Concurso creditorio:—devem ser observadas no respectivo processo as solemnidades essenciais.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido João Rodrigues Duarte, se proferiu o acórdão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se preteritas no processo as solemnidades essenciais, que devem ser observadas nas preferencias com a fazenda publica, em conformidade com o artigo 661.º, n.º 1.º e 2.º, e artigo 664.º da Ref. Jud., como bem ponderou o ministerio publico em sua minuta ex-fl. 159; annullam todo o processo das mesmas preferencias desde fl. 43, e mandam que os autos sejam remetidos ao respectivo juiz de primeira instancia, para que o mesmo seja novamente instaurado em conformidade com a lei.

Lisboa, 1 de outubro de 1859.—Ferrão—Aguar—Vellas Caldeira.—Fai presente, Sousa.

(D. n.º 255 de 1859)

N.º 399

Commissão:—devia ser relevado d'elle, nos prazos eccllesiasticos, o foreiro que, antes da verdadeira constatação da lide, se prestasse ao pagamento dos foros em divida.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente Antonio Maximo Coelho e Sousa, recorridos Paulino Gonçalves da Cruz, e outros, se proferiu o acórdão seguinte:

Accordam os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos, que a questão d'elles se acha reduzida à procedencia do peitorio da consolidação dos dois domínios do controvertido prazo, em razão do commissio em que se pretende haver incorrido o recorrente pelo não pagamento, em tempo devido, de tres annos de fóros vencidos: que o recorrente procurára pagar a mora, offerendo esse pagamento antes de vir com a sua contestação ao libello fl...; e que, não obstante, no accordo recorrido se julgára inatendivel esse offercimento, não só porque a lei do contrato não estabelacera para a procedencia do commissio dos annos de mora, conforme ao § 2.º da Ord., liv. 1.º tit. 39.º, mas tres, conforme ao § 1.º da mesma Ord., passados os quaes é irremissivel a perda do direito emphyteutico em favor do senhor directo; mas também porque esse offercimento fóra inatempetivo, como posterior ao recebimento do libello; appertanto á contestação da lide, que, desde esse momento, ficara feita, firmando-se os juizes, para assim o julgarem, nas palavras da Ord., do liv. 3.º tit. 20.º § 5.º «O juiz... por brevidade haverá a demanda por contestada» concedem a revista por errada applicação das Ordenações citadas, e falsa causa de facto; por quanto vê-se da escriptura do contrato a fl... que o emphyteuta não renunciou expressamente ao beneficio resultante do citado § 2.º da Ord. do liv. 1.º tit. 39.º, e se restringiu somente a fixar em tres annos os da commissio para base do commissio; que, tratando-se de prazo ecclesiastico, é permitido por esta Ord. aos emphyteutas purgar a mora, em qualquer tempo, antes da lide contestada; que não pôde por mera dedecção da razão dada pelo legislador no contexto de uma lei, restringir-se ou tornar-se inefficaz a sua parte dispositiva, quando outras razões não expressas podem justificar, como justificam, e são obvias, segundo o direito do reino em casos analogos: que também não devem restringir-se as palavras da mesma Ord., antes da lide contestada, para se excluir a contestação verdadeira, e admitir somente a ficta, pois que não cabo nos limites da interpretação doutrinal admittir-se uma distincção e ficção que a lei não estabeleceu, mormente quando essa distincção e ficção se tornaria, pela sua applicação, causa de extincção de um direito que a mesma lei constituiu; que nem pôde servir de argumento a Ord. do liv. 3.º tit. 20.º § 5.º, pois que, conforme aos seus termos litteraes, a contestação ficta dependia, segundo essa antiga lei, de processo, de declaração do juiz, feita em publico audience, declaração que o juiz não fez, porque a não exige nem menciona a lei de processo em vigor, cingindo-se por isso o mesmo juiz, como devia, a cumprir textualmente o que dispõe a Ref. Jud. no artigo 339.º, como tudo mostra negativamente o termo de audience a fl... Portanto, annullam o

accordo recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, para que, sobre o ponto, a que se acha limitada a questão d'elles, se dê cumprimento á lei.
Lisboa, 4 de outubro de 1859.—Ferrão—Velloz Caldeira,
(vencido)—Aguiar—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 256 de 1859)

N.º 400

Homicidio voluntario:—praticado antes da promulgação do Código Penal, é punivel com a pena estabelecida n'este.

Pena:—modificada pela lei, depois de commettido o crime, deve ser imposta a menor.

Nos autos crimes n.º 1081, vindos da relação do Porto, em que são recorrentes José Manoel de Moraes, e José Soane, o Charalduque, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conformancia os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que determinando o artigo 70.º do Código Penal que, se depois de commettido o crime a lei modificar a pena, seja sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave, não podiam os juizes, em cumprimento d'esta lei, impôr aos réos pena maior do que a de trabalhos publicos por toda a vida, decretada no artigo 18.º do mesmo Código Penal; pois que, sendo o crime de homicidio voluntario, commettido antes da citada lei, artigo 70.º, nem lhe era applicavel a pena de morte imposta pela Ord. liv. 5.º tit. 35.º; nem tinha logar a disposição do artigo 351.º do Código Penal; porque, em vista do citado artigo 70.º, não podiam ter logar os questios sobre circunstancias aggravantes; e só era applicavel a pena menor, estabelcida no artigo 249.º, posto que mais grave fosse a que lhe impuhea a citada Ord., a qual, ainda que regresso ao tempo da perpetração do crime, se tinha tornado sem effeito pela disposição do citado artigo 70.º; e menos applicavel lhe podia ser decretada no caso do artigo citado 351.º

Concedem, por estes fundamentos, a revista, e annullando o accordo recorrido, mandam que o processo baixe á relação do Porto, para, por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de outubro de 1859.—Visconde de Fornos—

Caldeira = Ferrão = Sequeira, Pinto = Aguiar. — Foi, presente, Sousa.

N.º 401.

Mandataria:—o, excesso d'elle só é imputavel ao mandante, em materia criminal, no caso do artigo 25.º § unico doCodigo Penal.

Exame de corpo de delicto:—deve assistir a elle duas testemunhas.

Nos autos crimes n.º 41507, viados, da relação do Porto, em que é recorrente D. Maria, da Comarca dos Guimarães, e recorridos o ministerio publico e outros, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Attendendo a que, pelo exame dos autos, se não mostra que a querelada tenha auctorizada alguma pessoa para praticar o facto de que se querelou, ou algum outro: attendendo a que ainda que tal mandato tivesse havido, só lhe poderia ser imputavel qualquer excesso praticado pelo mandatario, se, na qualidade de mandante, o pudesse ter previsto, como consequencia, provavel do mandato, nos termos do artigo 25.º § unico doCodigo Penal; attendendo a que, em circumstancias tais, a querrela dada nemhum effeito podia produzir com relação á querelada, ora recorrente: attendendo a que, além d'isso, razão, ta qual tam, esperaria applicação á recorrente), acerca da relação ao processo, em geral, a nullidade do exame, e corpo de delicto, pela falta, e não assistencia, das duas testemunhas, qua, na forma de que determina o §. 1.º do artigo 903.º da Ref. Jud., deveriam assistir, sob pena de nullidade; attendendo finalmente a que uma nullidade tal, por isso que importaria a falta de solemnidade substancial, nos termos que expressamente declara o artigo 13.º n.º 2. da lei de 18. de julho de 1835, é essencialmente insanavel.

Assillam por estes fundamentos todo o processo desde o referido corpo de delicto, inclusivamente, e mandam que o processo baixe á primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 22 de outubro de 1859.—Visconde da Ferraz = Caldeira = Ferrão = Sequeira, Pinto = Aguiar. — Foi, presente, Sousa.

(D. n.º 7 de 1859).

N.º 402

Exame de corpo de delicto:—é incompetente para elle o juiz de direito da comarca de origem d'aquelle em que appareceram os instrumentos do crime.

Moeda falsa:—para o corpo de delicto d'este crime, tendo-se apprehendido os cunhos e alguma moeda, deve fazer-se a confrontação d'esta com aquelles.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Braga, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Ignacio de Macedo Portuall, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratam se de moeda falsa, pela apprehensão a que procedera a auctoridade administrativa de Braga, de soberanos falsos, e de um machina de fabricar moeda, na freguesia de Aduenas, comarca de Barcellos, e tendo sido dada querrela contra o recorrente, não só como passador, mas como fabricador de moeda falsa, e se se não competia a auctoridade judicial da comarca de Barcellos, avulso se fez a apprehensão para proferir ao corpo de delicto pela achada de machina de fabricar moeda no seu districto, e portanto nullo e velle é que se proceda pela auctoridade judicial de uma differente comarca, annullou o mesmo corpo de delicto, por ser feito, por aquelle crime, por auctoridade incompetente: remella se portanto o processo ao juiz da comarca de Barcellos, para qua, pelos meios legais, fazendo repór a machina, e mais objectos com ella apprehendidos, no lugar em que teve lugar a apprehensão, d'onde não deveriam ter sido desviados, segundo os artigos 906.º e 907.º da Reforma, ate que thi se concluisse o exame directo pela auctoridade competente, proferida no mesmo corpo de delicto, com applicação de todas as circumstancias que requer o artigo 902.º da Reforma, e bem assim supprindo a deficiencia do exame, quanto á confrontação do soberano apprehendido em Braga ao recorrente, com os cunhos de machina que no acto da busca foi achada em Aduenas, em casa do padre José Bartolomeu Pereira, procedendo tambem a esse exame, prosiga nos termos legais do processo preparatorio e de accusação até final sentença no seu juizo.

Lisboa, 3 de novembro de 1859.—Visconde do Porto Carrero = Nello e Carvalho = Ferrão = Grade = Aguiar. — Foi, presente, Sousa.

(D. n.º 8 de 1859).

N.º 403

Abuso de liberdade de imprensa:—é competente por elle o processo de querrela, sendo o offendido empregado publico, e offerendo-se e rto a provar a verdade das imputações.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrente Francisco Maria Machado, recorrido Manoel Joaquim de Mascarenhas, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se n'este processo de crime de diffamação e injuria praticado pela publicação de correspondencia particular, debaixo da individual responsabilidade e assignatura do recorrente, dirigida ao jornal=*O Parlamento*=e, com quanto o recorrido chamasse o recorrente ao juizo de policia correccional, que attenta a disposição do artigo 407.º e 410.º do Código Penal, se considerou o competente; mostrando-se contudo que o recorrente se offerceu a provar a verdade das imputações por elle feitas ao recorrido, como lhe é permitido pelo artigo 408.º n.º 1, e artigo 410.º § unico do mesmo Código, pois que o recorrido foi diffamado e injuriado na qualidade de empregado publico e por factos no exercicio de suas funcções, devendo ou podendo resultar da admissão e apreciação d'essa prova consequencias de muita gravidade ou para o recorrente ou para o recorrido, quizes ou as da impuidade da diffamação ou as de qualificação de calumniador ao recorrente, como é expresso no artigo 402.º do mesmo Código; e sendo não só incompativel com os termos summarios do processo em policia correccional a deducção e exame de provas da accusação e da defesa reciproca em que assim se acham constituídos o recorrente e o recorrido, mas tambem em razão da maior gravidade da pena que pôde ser imposta, e cujo maximo é fixado no citado artigo 403.º em dois annos de prisão além da multa correspondente, penalidade que exclue a competencia da forma correccional, nos termos da lei de 18 de agosto de 1853, artigo 2.º ordenando que em tais casos, se guarde no processo a *forma ordinaria*; fezes, na hypothese dos autos, uma inexacta applicação das leis invocadas no accordão recorrido, o qual portanto annullam, e em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º mandam que os autos sejam remellidos ao mesmo juiz de direito criminal de primeira instancia, para que, progredindo nos termos do processo *pela forma ordinaria*, dê cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de outubro de 1859.—Ferreira—Aguar—Caldeira—Mello e Carvalho, (vencido)—Sequeira Pinto, (vencido).

(D. n.º 14 de 1859)

N.º 404

Circunstancias atenuantes:—allegadas no libello, devem ser attendidas na applicação da pena, atada que o jury as declare não provadas.

Auctor ou complice:—havendo mais de um réo, e tendo o facto material da execução do crime sido praticado só por uma pessoa, é preciso que se especifique a parte que cada um tomou no crime, para se lhe dar uma d'aquellas classificações.

Testemunhas em causa criminal:—para o julgamento podem produzir-se em numero illimitado, tanto por parte da accusação como da defesa.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrentes Francisco Affonso dos Santos e Antonio dos Santos, recorridos o ministerio publico e Anna Antunes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Considerando que o facto criminoso, constante do corpo de delicto a fl. ..., de ferimento, de que resultou homicidio, tem sido qualificado no processo de um modo vacillante e confuso, invocando-se ora na querrela o artigo 361.º, n.º 2 e 4, ora no despacho de pronuncia o artigo 343.º, ora no libello e na sentença o artigo 351.º § 1.º, tres incriminações distinctas em seus elementos constitutivos e na qualidade da pena:

Considerando que o crime fôra occasionado e provocado sobre pendencia, questão e desforo, em uso ou não uso de armas entre diversos proprietarios e confiantes, circumstancia precedente, a que devêra, nos termos do n.º 11 do artigo 20.º do mesmo Código dar-se a devida importancia, e em conformidade com o accordão fl. 147, mas que o jury não declarou provada em contradicção com os proprios articulados dos libellos fl. 56 e fl. 64, que importam confissão da mesma circumstancia, exclusiva de prova em contrario;

Considerando, que, além da referida confusão, com relação à incriminação legal, se mostra outra maior, emquanto apparecem dois réos accusados e condemnados como participantes do mesmo facto material, sem se especificar qual d'elles foi o auctor directo e immediato por acto physico, e qual o que o foi por acto moral, para ser julgado, segundo o grau de participação, ou como co-auctor, conforme ao artigo 26.º, em alguma de suas hypotheseas, ou como cúmplice, nos casos previstos no artigo 26.º.

Considerando, que ainda tendo se por certo que ambos os reos participaram do crime, havendo impossibilidade moral ou juridica, de se liquidar ou precisar o grau de participação que a cada um cabe, é absurdo e injusto, n'esse estado de duvida ou de incerteza, punir os ambos com effeitos penaes de maior gravidade, porque uma lei constituida e metaalmente arbitraria, e toma, por breve e impossível, como attribuir a d'um o facto material que a pôdia ter um agente;

Considerando que de toda esta prolixidade e confusão de circumstancias, que precederam ou acompanharam o mesmo facto, pôde resultar a violação do artigo 173.º do mesmo Código, como já bem foi insinuado no dito accordo de fl. 147;

Considerando que no acto de audiência geral, tendo conda da acção axil. 318, se commetteu preferença essencial, em quanto se excluíram depósitos, com violação da art. 1.ª applicação da Ref. Ind., pois que esta não licitou, nem podia, sem prejudicar os interesses e os direitos da accusação e da defesa, limitar em materia o processo crime o numero de testemunhas, como tem sido constantemente julgado por este Supremo Tribunal, e é de pratica geralmente observada no reino;

Considerando enfim que no accordo recorrido da mesma relação, não só fôra confirmada a sentença condemnatoria dos dois réos em igualdade de participação, mas aggravada a pena, elevando-se a perpetuidade a de trabalhos publicos temporarios no seu maximo;

Por tanto, e não ponderosos como legaes fundamentos, e em vista do artigo 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1863, e do n.º 14 do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855, declaram nullo todo o processado e julgado de fl. 225, e mandam que os autos sejam remittidos ao juiz do direito da comarca do Fundão, para que, procedendo-se a novo juizo a novos debates e escripturais exame do facto e suas circumstancias, se dê inteiro cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de outubro de 1859.—Ferreira—Aguiar—Velloz—Caldaira—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 45 de 1859)

N.º 405

Desforamento:—no contrato feito por meio de procurador, não é preciso que a protuberância tenha especificações ou poderes para estipular cada clausula, tendo-os absolutos para as clausulas accessorias do contrato.

Escripturas:—não podem ser revalidadas ou tornadas inefficazes por meio de embargos.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente D. Maria José Marciana Vernay, recorridos Henrique d'Azevedo Faro e mulher, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que, na escriptura de emphyteuse de que se trata, houve expressa renuncia do fôro do donatário; considerando que o procurador do emphyteuta, tendo por objecto principal alienar da senhoria directa a concessão emphyteutica, foi investido, para esse fim, de poderes absolutos e revogados de muitas clausulas accessorias inscritas na mesma escriptura, não mencionadas especialmente na procuração respectiva; considerando que a clausula de renuncia de fôro não é, em si mesma, revogada por direito, e antes applicada na Ord. do liv. 9.º tit. 5.º § 2.º, e artigo 191.º da Ref. Ind.; considerando que o excesso do mandatario não é presumivel, sendo elle uma pessoa tão qualificada em direito; considerando que na escriptura mencionada se contém, por parte da senhoria directa, uma acceitação do estipulado, com todas as suas clausulas, e de que hoje não é licito d'aver, por falta de poderes esperanzas, pois que ellas constituem, com o seu objecto principal, um todo indivisivel e bilateral, de que resultam reciprocos deveres; considerando que as escripturas publicas, que fazem lei especial entre as partes contratantes, não podem por embargos, que não são meios de pedir, ser revalidadas ou tornadas inefficazes em qualquer de suas clausulas uteis ou prejudiciaes a uma das partes; considerando que o emphyteuta accellio a investidura do prazo em questão com pessoa assim qualificada, e que, sem a controvertida clausula, seria menos valiosa, deixando, na presença do conteúdo do novo tilito adquisitivo de sua posse, decorrer muitos annos sem reclamação alguma; considerando que, sendo devidamente autorizada, e não frequente em tres contratos, a clausula de desforamento, desta na procuração fl. ter sido prevista, como consequencia provavel do mandato, para se impedir o procurador de a estipular, e não se dar á senhoria directa a occasião de a exigir ou de a acceptar, o que, por se haver

omitido, liga o constituinte, pessoal e directamente, principio consignado expressamente em lei do reino; considerando, em fim, que no accordo, referido, ordenado ao juiz a entrega da sua despesa fl. ..., que não recebeu os embargos fl. ... se offenderam as Ordenações, citadas, lei do contrato, e mais principios de direito, com que o mesmo juiz se havia conformado: annullam o mesmo accordo, e mandam que os autos, sejam remetidos ao mesmo juiz de primeira instancia, para os effectos legais.

Lisboa, 3 de novembro de 1859.—Ferrão—Agniar—Valles Caldeira—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto.

(D. n.º 19 de 1859)

N.º 406

Emprego supposto:—e considerado como tal o emprego ecclesiastico ou civil, cujas funções e nomeação para elle exerce depois de intimação do decreto que annulla a sua nomeação; e esse exercicio está comprehendido no artigo 236.º do Código Penal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente o Mense-nhor D. Isidoro Caetano do Rosario e Noronha, prelado de Moçambique, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que nos factos, pelos quaes o governo mandou pela portaria a fl. 3 instaurar o presente processo, e pelos quaes o ministerio publico a fl. 31 e 34 queleou contra o recorrente, e este foi pronunciado a fl. 46, não são applicaveis os artigos 129.º § 1.º e 307.º do Código Penal, em que se fundou o despacho de pronuncia a fl. ditas: o primeiro, porque não se trata de funções de que o recorrente empresse simplesmente suspenso, mas de funções que elle é obrigado de ter exercido depois de ter sido declarado nullo, para todas as effectos, pelo decreto da 6 de julho de 1853 a fl. 5, e de 3 de agosto de 1846 a fl. 4 e 50, e de lhe ter sido intimado aquelle decreto, e segundo o artigo 128.º do mesmo Código nas leis penaes não é admissivel para a qualificação dos crimes, a analogia ou indução per paridade, e nem ainda por maioria de razão: o segundo (que se acha comprehendido no capitulo 13.º do titulo 3.º do citado Código), porque conforme o artigo 327.º, para os effectos do disposto

d'esse capitulo, só são consideradas empregados publicos as que exercem funções publicas civis;

Attendendo a que assim se fez errada applicação dos mencionados artigos 126.º e 307.º, resultando d'ella não terem sido devidamente qualificados os factos, e não poder subsistir o processo;

Attendendo a que, annullado o referido decreto de 3 de agosto de 1846, e intimado ao recorrente o de 6 de julho de 1853, que o annullou para todas as effectos, e declarou sem effecto a nomeação do recorrente para o ministerio de prelado de Moçambique, ficou elle sem titulo ou legitima causa para exercer as funções proprias d'esse ministerio, e continuando a exercel-as, como se lhe attribui, assumiu uma qualidade que os tribunaes lhe não podem reconhecer, e incorreu por isso na d'posição do artigo 236.º do Código Penal;

Annulam, por estes fundamentos, todo o processo, com excepção do que toca nos exames e corpo de delicto desde fl. 19 a 31, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito do segundo districto criminal, a fim de se dar cumprimento á lei, sendo intimado este accordo ao ministerio publico junto d'elle para os fins convenientes.

Lisboa, 18 de outubro de 1859.—Agniar—Caldeira—Visconde de Fornos—Ferrão—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azévedo.

N.º 407

Prescrição em causa criminal:—annullado o processo pelo Supremo Tribunal de Justiça, o prazo para ella só começa a correr desde a competente intimação do respectivo accordo, e para ella ter lugar é preciso que não seja interrompida por algum acto ou diligencia posterior.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido João Antonio d'Almeida Moura, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que determinando o artigo 1208.º da Nov. Ref. Jud., que, nos crimes publicos, passados tres annos do dia em que o delicto foi committido, prescreva o direito da querrela, e devendo este prazo correr sem interrupção, em conformidade de todas as leis, era necessario que, no caso de que se trata, o accordo do Supremo Tribunal de Justiça, que a fl. an-

nella o processo, fosse intimado ao ministerio publico, para d'essa intimação se contar o tempo marcado na lei para a prescripção; e que nenhum acto ou diligencia que a interrompesse, tivesse posteriormente havido; mostra porém o processo fl. 96, v., que não só se não fez a referida intimação; mas até se praticaram actos, que interrompendo o prazo legal para a prescripção, a tornaram inadmissivel, nos termos das leis. Concedem portanto a revista, pela errada applicação da citada lei, e annullando o accordão fl., de que se recorre, mandam baixár o processo á relação do Porto, para, por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de outubro de 1859.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Ferreira—Sequeira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa.

N.º 408

Ausente (réo):—podem agravar de respectivo despacho de pronuncia, o seu curador ou as outras pessoas admittidas a defendel-o.

Nos autos criminos da relação do Porto, recorrentes Maria Joaquina, Francisco José, e Bento Antonio d'Oliveira Cardoso, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não prohibindo o decreto de 18 de fevereiro de 1847, em nenhuma de suas provisões sobre a forma do processo de ausentes, o recurso de agravo do despacho de pronuncia, determinando pelo contrario no artigo 11.º, que em todos os actos do processo, que se não acham especificados, se observem as disposições geraes sobre a ordem do juizo criminal, e attendendo-se a que na primeira parte do artigo 5.º permitta toda e qualquer justa defeza, não a limitando ao processo de accusação, e a que o agravo do despacho de pronuncia é um meio de defeza, que, não se oppondo ao fim que o mesmo decreto teve em vista, pôde evitar a accusação, ou porquê o facto imputado não seja qualificado crime, ou porque não haja prova para a pronuncia, não podendo por isso ser usado este meio ao curador de réas ausentes, e ás outras pessoas que são admittidas a defendel-os, é manifesto que se fez errada applicação do citado decreto no accordão recorrido, que não tomou conhecimento do agravo fl. Annullam portanto o accordão recorrido, e mandam que os autos voltem á relação do Porto, para que, por diversos juizes,

se conheça do referido agravo do despacho de pronuncia, dando-se cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de outubro de 1859.—Aguilar—Caldeira—Mello e Carvalho—Ferreira—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 409

Beneficio da restituição:—competia á fazenda publica.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorridos João Martins e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedem a revista pela offensa da Ord. liv. 3.ª, lit. 11.ª, § 4.º, o artigo 633.º da Nov. Ref. Jud.; pois que, estabelecendo estas leis os casos em que tem lugar o beneficio da restituição, é fóra de duvida que n'elles se comprehende o concedido á fazenda publica, pela referencia que alli se faz ao direito romano, o qual, decretando o beneficio da restituição á fazenda publica, e lei vigente entre nós, nos termos da lei de 18 de agosto de 1769.

Annullam, por este fundamento o accordão fl. 37, de que se recorre; e mandam que o processo baixe á relação do Porto, para, por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de outubro de 1859.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Aguilar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 28 de 1859)

N.º 410

Concurso creditorio:—eram d'elle excluidas, como sentenças de preceito, as conciliações, ainda que recaissem sobre escripturas com hypotheca registada, sendo de mera confissão.

Nos autos civis da relação de Lisboa, entre partes, recorrentes os directores da companhia das Lezírias do Tejo e Sado, recorridos José Gomes Patricio, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em seções reunidas, etc.:

Mostrando-se dos autos, que movendo-se disputa de preferências em tres concorrentes se habilitaram dois sómente com escriptura publica da confissão homologada ou ratificada depois em juizo de conciliação, enquanto que o terceiro concorrente, não obtendo, como aq. lli., confissão da commum devedora no dito juizo de conciliação, teve de a chamar a juizo contencioso, de ahí deduzir o seu libello, e de com elle produzir os documentos directos pelos quaes as *dividas foram contrahidas*: quaes, um arrendamento de terras para lavoura, e titulos de diversas compras de cereaes para sementeiras; e que foi sómente na presença d'esses documentos que a devedora commum, contrariando, limitou a sua deleyza a contestar o pedido, reconhecendo parte d'elle; proseguindo depois a causa até sentença final de condemnação directa, e de absolvição em parte do mesmo pedido: sentença que foi confirmada em grau de appellação pelos accordios n.º 1... e n.º 2..., como do appenso. n.º 2, observados portanto os termos ordinarios, estabelecidos nas leis, e que caracterizam os julgados havidos em juizo contencioso, como, para as preferencias, requirem os alvarás de 20 de junho de 1774 e de 15 de maio de 1775.

Mostrando-se mais, que este terceiro crédor, a companhia das Lazitas do Tejo e Sado, tendo os seus créditos com inteira prioridade de origem, desde setembro de 1813 e vencimento do ultimo em agosto de 1816, todas as referidas confissões com que se preannunaram os outros crédores, são posteriores, sendo uma em 2 de setembro de 1816, e outra em 23 de dezembro de 1817; e que estes crédores, sómente depois de ser chamada ao juizo de paz a devedora commum para 31 de julho de 1819, e ahí ser considerada revel, citaram a mesma devedora para comparecer no mesmo juizo, passados poucos dias, tendo logar esse comparecimento em 3 e 5 de agosto do mesmo anno, e bem assim a respectiva conciliação.

Mostrando-se mais, enfim, que, por esta fórma, todas as circumstancias dos autos longe de elidirem a presumpção legal de fraude, fundamento e razão intrinseca da lei, para serem excluidas do concurso as sentenças de preceito sobre confissão, corroboravam a mesma presumpção.

Todavia o accordo recorrido n.º 1..., proferido em revista do feito, por virtude da mesma revista concedida pelo accordo n.º 2..., admitte ao concurso, e graduando em primeiro logar os dois referidos crédores habilitados com escriptura publica de confissão, auto de conciliação e hypotheca, e em terceiro o ultimo logar a dita companhia, com fundamento na disposição de § 3.º do alvará de 15 de maio de 1776, fez uma errada applicação da lei. Por quanto:

Considerando que este alvará no dito § 3.º ordenando que as sentenças de preceito fundadas em escripturas publicas fossem em tudo e por tudo igualadas com as outras sen-

tenças havidas em juizo contencioso para o effeito de daras preferencias se referiu virtualmente ao § 41.º do alvará de 20 de junho de 1774, que não revogou, e aules expressamente mandou concordar com o § 43.º;

Considerando que por esta disposição, puramente declaratoria e remissiva, ficaram em todo o caso como estavam, excluidas do concurso as sentenças de preceito que não tivessem outro fundamento mais que as *confissões dos devedores*;

Considerando que, muito particularmente, no dito § 41.º se confirma de um modo absoluto esta exclusão, enquanto se torna extensiva ás mesmas *confissões judiciais*;

Considerando que se houvessem, por outra interpretação da lei, de ser exceptuadas d'esta regra geral as *confissões feitas em escriptura publica*, resultaria o absurdo de que, em tal caso, ficaria tendo mais força a *confissão extrajudicial*, feita perante um tabelião, que a *confissão judicial* feita perante o juiz, e d'este modo, para os effeitos do concurso, prohibido o que é por direito mais qualificado, e permitido o que o é menos, contra os argumentos de analogia derivados das razões intrinsecas das leis, mandados guardar como seu complemento, em materia civil, pela lei de 18 de agosto de 1769;

Considerando que de semelhante interpretação da lei resultaria tambem ficarem permitidos meios preparatorios da mesma fraude que os ditos alvarás quizeram evitar, concertando-se simulados crédores com os seus suppostos devedores em prejuizo de crédores verdadeiros, para se confessarem dividas perante um tabelião, e se consumar depois o danno pelo abuso do chamamento ao juizo de conciliação, instituido para se prevenirem demandas, e não para se prejudicarem direitos do terceiro;

Considerando da mesma letra dos §§ 42.º e 43.º do citado alvará de 20 de junho de 1774, se manifesta que as escripturas publicas ou escriptos particulares da mesma força, attendiveis nos concursos sobre preferencias, são aquellas pelas quaes as *dividas foram contrahidas*, e não aquellas pelas quaes as *dividas foram confessadas* tão sómente;

Considerando enfim que as sentenças de preceito ou confissões sobre confissões, em objecto de preferencias entre crédores, não melhoram de condição em razão da hypotheca e de seu registro, porque esta não é mais que um accessorio da obrigação principal, como meio de garantia e de conservação, que não altera a natureza dos direitos garantidos ou conservados, não lhes facilita o ingresso no concurso, quando são d'elle excluidos pela lei, na presença de melhores direitos para elle qualificados;

Se torna evidente, que contra e muy diversa, devêra ter sido a decisão do accordo recorrido, e portanto annullam o mesmo accordo, concedem a segunda revista, e, em conformidade e por virtude do § 2.º do artigo 5.º da lei de 19 de dezam-

bro de 1843, firmando os pontos de direito applicavel á especie dos autos, mandam que os mesmos autos sejam remetidos á relação do Porto, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de novembro de 1859.—Ferreira—Caldeira (vencido)—Visconde de Fernos—Mello e Carvalho—Grade (vencido)—Sequeira Pinto (vencido)—P. Visconde de Laborim.

(D. n.º 30 de 1859)

N.º 411

Provincias ultramarinas: — os seus governadores geraes podem tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente: — a desapprovação, pelo governo, da nomeação feita pelo governador geral, de juiz de direito interino não importa a nulidade dos actos por este anteriormente praticados, como tal.

Nos autos crimes da relação de Loanda, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Antonio dos Santos, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que as questões que se levantam sobre as medidas tomadas pelos governadores geraes das provincias ultramarinas, não podem, em these, na mór parte dos casos, ser resolvidas segundo um systema de regras fixas e geraes com abstracção das circumstancias particulares, que as fazem adoptar, não podendo a escala das attribuições ser de tal modo graduada que lhes tire, no exercicio da sua auctoridade, a faculdade de occorrer ás urgentes necessidades, que muitas vezes estão fóra da previsão da lei, e ás quaes cumpre, no interesse do bem commum, acudir com medidas, e disposições promptas e adequadas;

Attendendo a que o limitado poder discrecional dos governadores, no ultramar, em certas circumstancias, e com os requisitos legais, e por cujo abuso respondem em tempo e perante a auctoridade competente, não lhes pôde ser levado em culpa, e formal-os responsaveis sem sua audiencia, porque esse poder lhes é conferido no interesse da boa administração das provincias, cujas necessidades variam segundo a diversidade de circumstancias;

Attendendo a que, na impossibilidade de se fixarem re-

gras determinadas, em que se estabeleça anteriormente uma ordem inalteravel de funcções, e se consiga o ponto preciso onde acabe o seu legitimo exercicio, e começa o excesso do poder; e a que, em taes circumstancias, não se pôde applicar o rigor das formulas e deducções logicas a cousas que lhe escapam, por não permitirem que a ellas se adaptem necessariamente;

Attendendo a que a responsabilidade legal dos funcionarios administrativos, ou ella seja penal ou seja civil, segundo a natureza e a gravidade dos actos, que lhe dêem causa, está regulada por leis, e de fórma que se evite o perigo de processos successivos, que prejudiquem a marcha de administração, e lhes tire a força moral essencialmente necessaria no exercicio das suas funcções;

Attendendo a que, em regra, a responsabilidade civil não comprehende senão as perdas e danos, e as restituções civis; e a que as custas dos processos, fazendo parte das perdas e danos, recaeem sobre o que perde a demanda, ou sobre o que é civil ou criminalmente responsavel, não sendo as mesmas senão um accessorio de uma condemnação principal;

Attendendo a que a responsabilidade dos depositarios da auctoridade publica se deve realizar preenchidas as condições legais, e nos casos, e pelo modo e fórma estabelecida, sem que o principio da responsabilidade destrua o outro de igual importancia, qual o da garantia politica, que, no interesse da sociedade, harmonia dos poderes, e ordem publica, lhes deve ser conservada, porque essa garantia não é um privilegio pessoal, mas um meio de conservar a independencia dos poderes politicos na esphera da sua actividade;

Attendendo a que a nomeação para juiz de direito interino para a comarca de Benguelia, do bacharel Francisco Joaquim Farto da Costa, pelo governador geral da provincia de Angola, supposto que não fosse, como apenas se diz no accordo recorrido, approvada pelo governo, essa falta de approvação não importa necessariamente a nulidade de todos os actos judiciaes anteriormente praticados por esse juiz de direito interino, porque a boa fé e confiança, a obediencia dos subordinados, e curso regular da justiça, os direitos litigiosos dos particulares dependentes de uma decisão judicial, finalmente a necessidade e utilidade publica exigem imperiosamente que sejam havidos por validos esses actos, e apenas sujeitos á confirmação ou revogação, mas pelos meios ordinarios, a fim de não se involverem as partes, que nenhuma culpa tem n'esse erro de nomeação, quando o houveresse, o que não se manifesta, em novos litigios perda de tempo e de trabalho, despesas escusadas e graves transtornos, ou fizerem os grandes maleficios impones, ou os interesses da fazenda completamente abandonados;

Atendendo a que o artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional estabelece, que as provincias ultramarinas possam ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniência de cada uma d'ellas; e a que no § 2.º d'este artigo se auctorisa que o governador geral de uma provincia ultramarina possa tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das câmaras ou do governo; e a que o decreto de 11 de agosto de 1826, regulando o uso da auctorisação conferida aos governadores geraes, no seu artigo 3.º declarou serem considerados casos urgentes todos aquelles que exigem decisão immediata, declarando no artigo 4.º e nos seus respectivos numeroz quaes os casos que não devam ser considerados urgentes, em nenhum dos quaes se comprehende o de que se trata; e a que só ao governo compelis conhecer, apreciar e decidir se tinha ou não havido essa urgencia;

Atendendo a que o disposto no artigo 6.º do referido decreto, reportando-se á infracção sómente das disposições do artigo 4.º a fim de ser punida como excesso de poder, e não serem além d'isso os governadores responsaveis pelos prejuizos que dos seus actos possam resultar á fazenda publica, e aos particulares, nenhuma applicação tem á hypothese sujeita, e quando mesmo a tivesse, era indispensavel, para se dar a responsabilidade civil, que primeiro se tivesse julgado ter havido o excesso de poder.

Portanto, annullam o accordo recorrido pelos fundamentos expostos, concedem a revista, e mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa, para ali serem julgados, como ó de direito.

Lisboa, 2 de dezembro de 1839.—Mello e Carvalho—Visconde de Fornos—Grade—Aguar—(Tem voto do conselheiro Ferrão).—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 45 de 1839)

N.º 412

Juniz eleito:—a multa em que incorre por não proceder a corpo de delicto, deve ser-lhe imposta sem se instaurar processo especial.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Machado, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que o juiz de direito da comarca de Villa Verde, providenciando, a requerimento do ministerio publico, para que em auto de exame o de corpo de delicto fosse feito pelo juiz eleito de uma das freguezias mais vizinhas, em substituição de outro juiz eleito, a quem competia, não deferira logo quanto á multa, que em taes casos a este deve ser imposto, aa conformidade do artigo 948.º da Ref. Jud.;

Mostrando-se que, insistido o ministerio publico pelo complemento da sua promoção, aquelle juiz de direito, firmando-se no artigo 188.º § 1.º, e no artigo 1250.º da mesma Reforma, declarou que a dita multa devia ser requerida e imposta em audiencia de policia correccional, e que foi confirmado pela relação do Porto no accordo recorrido; e

Considerando que o citado artigo 918.º prescreveu aos juizes criminaes um dever de execução immediata e simultanea, que na sua divisão não admittie despacho distincto nem intervalo algum de tempo, e por consequencia exclue o intermedio e formalidades de audiencia e juizo em policia correccional;

Considerando que, além de ser esta a significação natural e obvia das palavras da lei—*impondo logo*—se confirma por outros logares da mesma Reforma, artigo 939.º—*sem outra alguma formalidade nem figura de juizo*—e artigo 962.º—*logo sem forma alguma de juizo*;

Considerando que estão no mesmo caso e são da mesma natureza as multas estabelecidas em outros artigos, que devem sempre ser impostas pelo juiz da causa ou do processo, como de correção disciplinar e de ordem publica em juizo, muito diversas das de que, em geral, tratou o invocado artigo 188.º § 1.º, e artigo 1250.º, que não podem ser entendidas para se annullarem ou modificarem disposições especiaes da mesma Reforma;

Se torna evidente que no accordo recorrido emquanto confirmou o despacho de fl. . ., se fez uma errada applicação dos mesmos artigos.

Portanto, annullam o mesmo accordo, e mandam que os autos sejam remetidos ao dito juiz, para que, deferindo ao requerido pelo ministerio publico, dê, n'esta conformidade, cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de dezembro de 1839.—Ferrão—Aguir—Caldeira—Visconde de Fornos—Grade—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 3 de 1860)

N.º 413.

Summario:—as testemunhas d'elle devem depor cumpridamente, e não remissivamente a seus depoimentos anteriores.

Testemunhas referidas:—devem ser inquiridas no summario.

Nos autos criminaes da relação do Porto, recorrentes a ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que as leis do reino, e humanidade, e civilização e o decoro da nação, exigem a maior sollicitude da parte das autoridades judicias, para que não fiquem sem repressão penal, nos desastrosos casos de naufragio, os actos de roubo, subtração ou escandaloso desvio de objectos tirados dos navios naufragados, ou do mar, ou arrojados ás praias e d'ellas levantados;

Considerando que, segundo o corpo do delicto a fl..., taes escandalos tiveram logar com respeito ao brigad francez *Narcise Marie*, naufragado em 26 de abril ultimo, na costa da Tocha;

Considerando que sobre este acontecimento procedendo as respectivas autoridades administrativas e depois a judicial, esta, dando por concluido o summario, não encontrou indícios sufficientes contra pessoa alguma, o que foi confirmado pelo accordão fl...;

Considerando que esta decisão, posto que exclusiva do presente recurso de revista, em relação a provas, não tem a mesma força, quanto a nullidades e a termos substanciaes do processo, cuja definitiva apreciação é da competencia d'este supremo tribunal;

Considerando que as primeiras testemunhas do summario não deposeram cumpridamente sobre os factos e circumstanças do crime constantes dos autos de querêla pelos artigos 346.º e 347.º da Ref. Jud., pois se reportaram, pura e simplesmente, ao que já haviam deposto;

Considerando que, mesmo acceitando-se um depoimento assim irregular e remissivo, nos depoimentos anteriores (dillo corpo de delicto a fl...) se achavam designadas circumstanças de culpabilidade individual, cuja averiguação se omitte, quando d'ellas resultava o conhecimento nominal de pessoas, que não foram inqueridas, e o deviam ser, como referidas, em conformidade com o artigo 938.º da mesma Reforma, e lei de 18 de julho de 1855, artigo 10.º;

Considerando enfim que n'estas irregularidades se dá uma

preterição de actos substanciaes e prejudiciaes á decisão exclusiva de pronuncia, que recaiu sobre o referido summario;

Se torna evidente a insupprivel nullidade em que este labora, segundo o n.º 14 do artigo 13.º da dita lei de 18 de julho, e portanto:

Annullam o processo inclusivê e sómente desde o mesmo summario, e mandam que os autos sejam remetidos ao respectivo juiz de direito, para que, procedendo á Reforma dos actos annullados, dê o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de dezembro de 1859.—Ferreiro—Aguiar—Caldeira—Visconde de Fornos—Grade—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 12 de 1860)

N.º 414.

Testamento:—a questão da interpretação das suas palavras deve ser tratada em acção ordinaria.

Inventario:—os herdeiros tem direito a exigir que elle se faça, e o cabeça de casal é obrigado a descrever n'elle os bens de que ficou de posse.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, entre partes, recorrentes, D. Maria Ignaz Teixeira de Azevedo e seu irmão, recorrida D. Carlota Emilia da Costa Gouveia, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo-se reconhecido no accordão, fl. que os recorrentes foram instituidos herdeiros de seu tio Jacintho Teixeira de Azevedo, e ao mesmo tempo julgado que não tinham direito a intentar a presente acção contra a recorrida legataria e testamentaria para a obrigar a descrever, e fazer inventario dos bens de fallecido de que confessava achar-se de posse, assumindo assim a qualidade de cabeça de casal, pelo fundamento de que os recorrentes não tinham interesse na questão, que se agitava nos embargos com que a mesma recorrida se oppoz á factura do inventario, a saber que tendo-lhe sido deixado o espolio da casa do testador, não era obrigada a descrever os bens de que estava de posse e que lhe pertenciam, decidiram os juizes com falsa causa, por ser manifestamente contradictorio e repugnante julgar-se que alguém é herdeiro, e que não tem interesse em saber, e verificar que

são os bens da herança. Na acção comminatoria intentada pelos auctores recorrentes o objecto a decidir era só se a recorrida, que vivia na mesma casa do testador ao tempo do seu fallecimento, que foi por elle nomeada testamenteira, e que ficou do posse do parte da herança que lhe foi legada, devia ou não fazer inventario dos bens de que ficou de posse: logo que nos embargos a este pedido, se levantou a questão da interpretação das palavras do testador, as quaes a recorrida dá uma intelligencia mais lata, e os recorrentes uma mais restricta, não podiam os juizes do accordão n'esta acção summaria, e incidentalmente decidir uma questão, que devia ser julgada em acção ordinaria com ampla discussão das razões apresentadas por uma e outra parte, e proferidas sentenças em 1.ª e 2.ª instancia; assim o juiz da 1.ª instancia na sua sentença II, julgando improcedentes os embargos, não se occupou da interpretação das palavras do testamento, por ser outro o logar proprio para se decidir, se a palavra *capitio*, que se lê no testamento, comprehende *tas e tas bens*; etc. reconhecendo assim a incompetencia do meio, votou contudo com os outros 2 juizes, com o fundamento de que esses 2 juizes tinham votado sobre aquella questão, e de que a Ord. liv. 3.ª tit. 63.º § ultimo recommendava aos juizes que evitassem fazer nascer as demandas, e que estando a verdade sabida, não fagam vir as partes com novo libello, sendo tambem condição essencial para a legitimidade dos auctores, conhecer-se se tem ou não interesse no que pedem; mas julgando a final o mesmo juiz, que os recorrentes auctores não tinham interesse, julgou com os mais juizes signatarios do accordão com falsa causa, fazendo errada applicação da Ord. citada, pois quando ella manda julgar pela verdade sabida, é só quando ha falta de simpliciter formulas, mas não quando ha falta de competencia, porque a forma do processo é de direito publico, que não pôde ser alterada mesmo por consentimento das partes.

Annullam pois o accordão: 1.º por ter decidido e julgado em um processo summario, e incidentalmente uma questão que devia ser tratada em acção ordinaria; 2.º por ter julgada com falsa causa decidido, que os recorrentes não tinham interesse no inventario que pediam, ao mesmo passo que reconheceram que tinham sido nomeados pelo testador seus herdeiros; 3.º por ter offendido a Ord. liv. 4.ª, tit. 95.º, § 12.º, por ter julgada, que a pessoa que ficou em posse da herança, e assim era cabeça do casal, não era obrigada a descrever os bens de que ficou de posse; 4.º por ter feito errada applicação da Ord. liv. 3.ª, tit. 63.º, § 6.º; 5.º pela offensa da lei de 18 de novembro de 1849, impedindo, ou pelo meos

dificultado a fazenda ter conhecimento dos objectos legados para o pagamento dos direitos de transmissão; 6.º finalmente, pela errada applicação da Ord. liv. 4.ª, tit. 62.º, § 19.º, que é expresso, em ordenar que os testamenteiros não recebam bens alguns, nem movéis nem de raiz, que pertençam ao testador sem inventario.

Concedem a revista, e vollem os autos a relação de Lisboa, para que por outros juizes se julgue a causa, como fór de direito.

Lisboa, 23 de dezembro de 1859. — Visconde de Porto Carraro — Visconde de Fornos — Mallo e Carvalho (recedido) — Aguiar.

(D. n.º 18 de 1860)

N.º 415

Arrombamento:—não o ha nem escalamiento na entrada por uma janella que, não estando fechada, se vai abrindo á maneira que a empurram.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrentes Luiz do Beato e Balthazar do Nascimento, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão de theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que com quanto o ministerio publico no auto II, 7 que-relasse de tentativa de roubo, contudo como do auto de corpo de delicto II, 3, se verifica que o réo entrara na adega (onde se disse queria ir tirar vinho) por uma janella baixa, que não estava fechada, e que por si se foi abrindo como a empurraram, é evidente que não houve arrombamento, nem escalamiento, e por isso nullamente, e com offensa do artigo 812.º do Cod.º Penal, se propozeram ao jury os quesitos II, 2º. Pela offensa pois do mesmo artigo annullam o processo desde a antecedencia geral; e mandam que os autos vollem ao mesmo juiz de direito, para que, seguindo regularmente a nova audiencia, se propoebam os quesitos conformes com o corpo do delicto e a lei.

Lisboa, 10 de janeiro de 1860.—Caldeira—Aguilar—Ferreira—Grado—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 20 de 1860)

N.º 416

Contribuição de registro:—sem ter sido paga ou garantida, não pode legalmente fazer-se escriptura de contrato sobre bens da herança a ella sujeitos.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Manoel José Machado, recorrido João Veríssimo de Barros Viana, se proferiu a accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que o accordão recorrido a fl. 48 v. confirmará a sentença a fl. 42 do presente processo, em que o recorrido, pelos artigos de fl. 7, escriptura a fl. 16, e mais documentos, tratou de habilitar-se como cessionario dos herdeiros, e usufructuario dos bens dos fallecidos Durães, para proseguir contra o recorrente uma execução, hoje em revista, e que, requerendo esta na audiencia de julgamento a fl. 36 fosse ouvido o ministerio publico, pelo prejuizo que a fazenda podia advir da falta de solução dos direitos de transmissão, tal requerimento lhe foi indeferido n'aquella sentença, por não ser admissivel esta materia no incidente de que se tratava. Porém baseando-se a habilitação principal na dita escriptura, em que se quiz transferir ao recorrido, para o fim indicado, todo o direito e accção á mesma herança, que se achava sujeita ao pagamento do referido imposto, e qual, estando a cargo dos cedentes, passava para o cessionario recorrido: é visto que a transacção se não podia validamente celebrar, sem que se apresentasse ao tabelião um documento authenticado de se haver pago ou garantido o mesmo imposto, sob pena de nulidade, na fórma do ar.º 10.º, § unico, e artigo 21.º da lei de 12 de dezembro de 1844; e não constando do instrumento que, no acto d'elle, se produziu semelhante documento, segue-se que a transacção se tornou nulla pela manifesta infracção das leis citadas; e que igualmente o são a sobre dita sentença e accordão, por se não attender n'elles, e deferir, ao requerimento do recorrente, que pugnava pela observancia das mesmas leis.

Portanto annullam o sobre dito processo desde fl. 7 em diante, e mandam que os autos voltem ao mesmo juizo de direito para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de janeiro de 1850.—Grade (vencido)—Caldeira—Visconde de Porto Carrero—Ferrão—Sequeira Pinto.

(D. n.º 34 de 1850)

N.º 417

Citação:—feita editalmente ao ausente enduca logo que conste o logar certo da sua residuência, devendo então verificar-se pessoalmente.

Alimentos:—a accção por elles deve ser intentada no fóro do domicilio do réo, ainda que seja em paiz estrangeiro, e que os bens pelos quaes ella se pedem sejam sites em Portugal.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, recorrente D. Maria da Conceição Taveira e Neiva, brasileira, recorrido Jacintho Pinto Taveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que o accordão recorrido a fl. 156, rectificando e sustentando sobre embargos o outro de fl. 108 v., condemnou a recorrente a prestar alimentos ao recorrido pelos bens do vinculo que ella possui na ilha de S. Miguel, desattendendo as nulidades que foram arguidas ao processo.

Considerando porém, que, com quanto a citação edital a fl. ..., com que foi instaurada a accção no juizo de direito da comarca de Ponta Delgada, fosse admissivel na figurada hypothese da ausencia da recorrente em parte incerta, todavia logo que constou em juizo, pelo requerimento a fl. 30 e protesto a fl. 33 do tutor ad bona, que ella não estava em parte incerta, e sim no imperio do Brazil, como melhor se mostrou por sua proccração a fl. 64, feita na villa de Meia Ponte, provincia de Goiaz, semelhante citação caducou, e ficou sem effeito; cumprindo se renouvasse na pessoa da recorrente, como primeira que se lhe fazia, em observancia do artigo 191.º e 208.º da Reforma, e que se verificasse no juizo do seu domicilio, que era o unico competente, nos termos do artigo 178.º da Reforma; para e não arrancar d'elle, e coagil-a a responder nos tribunaes d'este reino (para ella estrangeiro e tão remoto), sem que tivesse renunciado seu privilegio domiciliario. Nem obsta o não se ter deduzido opportunamente a declinatoria fori, conforme o artigo 317.º da Reforma; porque esta falla não pôde prejudicar a recorrente em seu direito; já porque foi commetida por um curador in litem, que se lhe nomeára sem seu conhecimento e approvação; já porque estando ella legitimamente impedida pela distancia lhe não corria o tempo, Ord. do liv. 3.º, tit. 91.º, § 1.º; e já porque, competindo-lhe o beneficio da restituição como ausente, podia invocal-o contra qualquer acto do processo, em que fosse léra, na fórma da Ord. do mesmo liv., tit. 41.º, §§ 1.º e 7.º

Considerando, que, ainda que o vínculo seja situado na mesma ilha, sendo a presente acção de alimentos, na qual se não especifica alguma das excepções previstas no artigo 181.º da Reforma, para que devam ser proposto no foro rei sitae, não era na ilha da Ponta Delgada onde se devia conhecer e decidir do seu objecto, e sim no foro da recorrente, o que tudo se não fez, com violação dos citados artigos 178.º e 181.º da Reforma.

Considerando finalmente, que, em quanto no § penultimo do artigo de 9. de abril de 1774 se declare transmissivel ao successor do vínculo o onus e encargo real dos alimentos, comtudo a acção de pedir-os, fundando-se na obrigação de os prestar, é meramente pessoal, e segue a regra geral de tais acções, que devem ser intentadas no foro dos réos.

Resulta de tudo, e principalmente da incompetencia do juiz que conheceu da causa na primeira instancia, com manifesta illegalidade, que o processo se tornou nullo insanavelmente desde seu principio, na forma da Ord. do liv. 3.º, tit. 78.º, pr.; e artigo 1.º, § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, que a ella se refere.

Portanto annullam o mesmo processo desde seu começo, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para se cumprir a lei.

Lisboa, 19 de janeiro de 1860. — Grade = Aguiar = Caldeira (vencido) = Ferrão = Sequeira Pinto.

(D. n.º 47 de 1860)

N.º 418

Estupro:—case em que se deram os requizitos essenciaes d'este crime.

Nos autos criminaes vindos da relação do Porto, 1.º recorrente Bernardo d'Almeida, 2.º recorrente o ministerio publico, recorrido Domingos de Pinho Henriques, e Batatas, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratou-se de um crime de estupro, do qual, nos termos do artigo 396.º doCodigo Penal, é circumstancia aggravante o rapto de qualquer mulher virgem maior de dezasete annos, e menor de vinte e cinco, da casa paterna, que foi commettido com seu consentimento, o accordo recorrido fl. 67, julgando que para proceder tal crime faltava no processo a existencia do emprego de meios fraudulentos, não só

julgou contra o corpo do delicto, fl. 8 v., que verifica de modo a não poder restar duvida a existencia do crime de estupro de uma filha, menor de vinte e cinco annos, levada a sair de casa de seu pai por um creado d'este, o rapto e a seducção; e o que é mais julgou contra o citado artigo 396.º

Annullam portanto a decisão do accordo recorrido fl. 67; e mandam que os autos voltem a relação do Porto, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 31 de janeiro de 1860. — Caldeira = Visconde da Porto Carrero = Mello e Carvalho = Grade = Aguiar = Fui preante, Sousa.

(D. n.º 49 de 1860)

N.º 419

Liquidação:—não se deve mandar fazer-a nas execuções, quando o seu valor não for illiquido.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorridos os herdeiros de Antonio Coelho da Rocha e Silva, e seus fiadores, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que o ministerio publico propoz a competents acção em junho de 1849 contra os recorridos, Antonio Coelho da Rocha e seus fiadores, nos termos do artigo 341.º da Nov. Lei Jud. (principio), para o pagamento da quantia de 6:575\$100 réis, proveniente da parte do respectivo preço de arrematação do novo imposto de 8 réis em cada arratel de carne, no districto do Porto, com relação ao mez de abril de 1848, bem como dos juros respectivos: arreara 71,50 lavada a effeito por tres annos a findar em junho de 1853, e pelo preço annual de 26:303\$000 réis;

Considerando que os recorridos nomearam bens á penhora para segurança do juizo, e offereceram em tempo embargos para contestar a acção, seguindo-se depois algumas incidentes tendentes a demorar o processo; a instancias do ministerio publico foram dados differentes dias para a discussão e julgamento da causa, e sempre foram interrompidos; houve mesmo differentes moratorias para o progresso executivo como consta dos autos; o qua tudo den logar a protrair-se o julgamento da contestação dos recorridos, tanto que em novembro de 1853 ainda se não tinha marcado novo dia para o dito julgamento, como era essencial, e pedia a ordem do processo;

Considerando que, não obstante o exposto e constante dos autos, ainda os recorridos vieram com o requerimento

fl. 164, a que juntaram alguns documentos para mostrarem que a execução era illiquida, que se mantivesse susposta, em quanto se não liquidassem os prejuizos do contrato de arrendamento. O ministerio publico, a fl. 174, mostrou não só a improcedencia de tal requerimento, bem como que a quantia pedida era liquida, e que se devia mandar proseguir nos termos do processo com a maior actividade: ainda os recorridos tornaram a instar na sua pretensão, juntando novos documentos, que foram impugnados pelo ministerio publico, o que não obstante o juiz, por seu despacho de fl. 187, declarou *illiquida a execução, que se promovesse a liquidação, sem a qual a execução não podia progredir*. O ministerio publico interpoz aggravado de petição para a relação do Porto, não teve provimento e interpoz o presente recurso de revista;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça, em virtude do decreto de 19 de dezembro de 1843, conhece em recurso de revista da nullidade do processo, e da nullidade da sentença, estabelecido que é nullo o processo em que se preferirem as formalas para elle estabelecidas por lei; e sendo evidente dos autos, que, estando contestada a acção nos termos dos artigos 362.º e seguintes da Nov. Ref. Jud., ao juiz da execução só competia, em observancia d'estes, dar novo dia para a discussão e julgamento da causa, na forma que o ministerio publico tinha requerido a fl. 142 v., e ao contrario com manifesta infracção da lei attendeu um requerimento que extemporanea e illegalmente pedia a suspensão da execução, o que tudo torna evidente a nullidade de parte do processo:

Annullam portanto o presente processo desde fl. 164 em diante (salvos quaesquer documentos), e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia para se proceder á discussão e julgamento da contestação nos termos de direito.

Lisboa, 17 de janeiro de 1860.—Sequeira Pinto—Agoiar—Caldesira—Ferreiro—Grade.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 52 de 1860)

N.º 430

Syndicancia:—não havendo nullidade no processo, nem querêla, não ha logar a procedimento algum.

Nos autos de syndicancia do ex-governador geral da provincia de Cabo Verde, o conselheiro Antonio Maria Barreiros Arrobas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que não havendo nullidade no processo, nem querêla, na forma do decreto de 27 de dezembro de 1852, não ha logar

a procedimento algum. E deferem a primeira parte do requerimento do ministerio publico.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1860.—Visconde de Porto Carrero—Mello e Carvalho—Ferreiro—Grade—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa.

N.º 431

Syndicancia:—não havendo nullidade no processo, nem querêla, não ha logar a procedimento algum.

Nos autos de syndicancia tirada ao ex-juiz e presidente da relação de Goa, o conselheiro Joaquim Pedro da Silva Lobo, vindos do juizo de direito da comarca de Goa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que não havendo nullidade no processo, nem querêla do ministerio publico, na forma do decreto de 27 de dezembro de 1852, não ha logar a procedimento algum.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1860.—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Ferreiro—Grade—Sequeira Pinto—Agoiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 54 de 1860)

N.º 432

Pena:—quando foi modificada por lei posterior ao crime, deve impôr-se a menor:—deve applicar-se em harmonia com as respostas dadas pelo jury aos quesitos.

Crime de ferimentos:—no caso da provocação prevista no artigo 310.º do Cod. Pen., a pena não deve exceder de 3 annos de prisão, quando fora d'esse caso lbe confessar pena maior temporaria, independentemente das outras circumstancias aggravantes ou attenuantes, que possam dar-se.

Nos autos criminaes vindos da relação do Porto, recorrentes Manoel da Silva Cardoso, e José da Silva Cardoso, seu irmão, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça;

Mostrando-se dos autos, que o crime de ferimentos graves, de que n'elles se trata, foi commetido antes da promulgação do Código Penal; e que portanto não pôde este ser applicado, excepto se modificou a pena anteriormente estabelecida, como foi declarado no artigo 70.º do mesmo Código;

Considerando que, na especie dos autos, e conforme a legislação anterior, com quanto ficasse em arbitrio do julgador avaliar o meracimento correspondente ao danno causado pelo crime, nunca pôde hoje esse arbitrio ultrapassar os limites da penalidade estabelecida no Código Penal para crimes posteriores em idéntidade de circumstancias, porque de outro modo ficaria violada a disposição da citado artigo 70.º;

Considerando que, em materia de facto, os juizes teem restricto dever de se conformar com as respostas dadas pelo jury aos quesitos respectivos, e que ao referido crime o jury declarou achar-se provada a provocação, especialmente qualificada no artigo 370.º do mesmo Código;

Considerando que, em conformidade com este artigo 370.º, se a pena, sem essa causa de attenuação especial, devia ser temporaria, não podia ser, acompanhado o facto da mesma circumstancia, applicada pena maior que a de seis mezes a dois annos;

Considerando que effectivamente em todas as hypothese do ferimentos graves, contemplados no artigo 361.º, mesmo seguido da morte, não intencional, que o jury não declarou provada, a pena é sempre temporaria;

Considerando que o accordão recorrido, tendo em contemplação as leis criminaes, assim da Ord. como do Código Penal, não se referiu commido ao artigo 370.º, resultando d'esta preterição da lei applicavel, agravar a pena imposta na sentença de fl., elevando-a a tres annos, com quanto no mesmo accordão pareceu attender-se á desistencia das pessoas offendidas, uma da accusação, e outra da acção por perdas e danos;

Considerando que, nos termos do artigo 80.º, sempre que se dá uma circumstancia attenuante especialmente contemplada, como no caso dos autos, fica ella fóra da applicação das regras geraes, para ser determinantem da pena com absoluta independencia de outras circumstancias attenuantes ou aggravantes, que devem sómente influir para a gradação da mesma pena, depois de assim fixada, dentro dos seus termos do minimo e maximo, que o mesmo Código, artigo 46.º, prohiba exceder;

Se torna manifesto que no accordão recorrido se fez uma errada applicação do Código Penal, e que d'elle foram violados, além de outros, os artigos 46.º, 70.º e 370.º;

Portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remetidos á relação de

Lisboa, para que, julgando de novo a causa, dê cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de janeiro de 1860.—Ferrão—Aguir—Caldeira—Grade—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 57 de 1860)

N.º 423

Execução fiscal:—não pôde o executado fazel —a suspender com o fundamento de se esperar pela liquidação da divida em outros tribunaes, quando ella ja é líquida.

Nos autos civis vindas da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorridos os herdeiros de Antonio Coelho da Rocha e Silva, e seus fiadores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que os recorridos Antonio Coelho da Rocha, e seus fiadores, foram accionados pelo ministerio publico para pagamento da quantia de réis 26:727/000 e juros provenientes da parte do respectivo preço de arrematação do novo imposto de 3 réis em cada atrel de carne no districto do Porto, com relação ao anno de 1847 e janeiro de 1848, arrematação que foi feita por tres annos a hadar em junho de 1848, e que foram condemnados pela sentença fl. 10 no pedido e juros dos referidos 26:727/000, por não terem salisfeito em tempo o que deviam;

Considerando que os recorridos appellaram da sentença condemnatoria, que foi recebida tão sómente no effeito devolutivo, e tendo o ministerio publico feito extrair o traslado da mesma sentença, requereu a sua execução como era de direito, e depois de alguns incidentes moratorios, requereu que o processo fosse ao contador, para que, abatendo a divida constante dos autos as quantias que o documento junto mostra ter entrado nos cofres da fazenda por conta do total da divida, fizesse a conta aquillo por que deve progredir a execução, requerimentos juntos; mas

Considerando que os recorridos em seguida pediram ao juiz da execução que a mandasse suspender por illíquida, juntando diferentes documentos, e indeferisse a promoção do ministerio publico até que o procurador geral da fazenda, e tribunal do thesouro publico apresentem nos tribunaes competentes o resultado da liquidação a que procedem, pretensão que sendo impugnada pelo ministerio publico com argumentos juridicos

do infundado pedido dos executados, à face do liquido da sentença, que não devia ser protellada, o juiz no despacho fl. 88 mandou sustar a presente execução até que se liquide definitivamente no tribunal competente a dívida esquivada;

Considerando que o ministerio publico aggravou de petição de sicillante despacho para a relação do Porto, e que não teve provimento, como mostram os autos, e interpôz o presente recurso de revista, que foi apresentado em tempo;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justiça em virtude do decreto de 19 de dezembro de 1848 conhece em recurso de revista da nullidade do processo, e da nullidade da sentença, e que é nullo o processo em que se prelerirem as formulas para elle estabelecidas por lei; e

Constando dos autos que a sentença posta em execução é liquida, e que os recorridos a não podiam fazer sustar senão por algum dos casos marcados no artigo 617.º da Nov. Ref. Jud., hoje laxativos, em virtude do artigo 9.º da carta de lei de 18 de junho de 1833, é manifesta a nullidade do processo, porque o juiz, mandando sustar a execução com preterição das formulas que a lei marca em tal caso para o andamento da mesma, offendeu a lei com grave prejuizo da Fazenda Nacional;

Annullam portanto o processado desde fl. 59 em diante (salvos os documentos), e mandam que os autos baixem à 1.ª instancia para se proseguir na execução, como é de direito.

Lisboa, 17 de janeiro de 1860.—Sequeira Pinto—Aguiar—Caldeira—Ferrão—Grac.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 38 de 1860)

N.º 424

Excepção declinatoria fori:—opposta pelo chamado a autoria, que a aceitou, não pôde ser recebida, se o réo reconheceu a competência do juizo declinado, contrariando n'elle a acção.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrente o conde de Mesquitella D. João, recorridos o barão de Castello Novo, e sua mulher a baroneza do mesmo titulo, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos que a presente causa fóra, não só *proposita*, mas tambem *contrariada* no juizo declinado,

a sendo certo que o réo, por este facto, tinha já reconhecido a competencia d'aquelle juizo, e que o excipiente, chamado a autoria, aceitando-a, e tomando o lugar do réo, a tinha igualmente reconhecido; é evidente que, em tal estado da causa, já pretendida declinatoria fori não podia ser recebida em vista do que dispõe os §§ 1.º e 2.º do artigo 322.º da Nov. Ref. Jud., o § 45.º liv. 3.º da Ord., e alvará de 9 de novembro de 1754, de que se fez errada applicação á hypothese dos autos.

Concedem portanto a revista, pela offensa e errada applicação das citadas leis, e annullando o accordão recorrido, mandam baixar o processo á relação de Lisboa, para, por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de janeiro de 1860.—Visconde de Formos—Visconde de Porto Carrero—Mello e Carvalho—Grac.—Aguiar.

N.º 425

Quesitos:—devem fazer-se sobre todas as circumstancias articuladas como tendo precedido ou acompanhado o crime.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, recorrente Francisco Marques, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não se tendo feito quesitos sobre todas as circumstancias, que precederam ou acompanharam o crime, por quanto, tendo-se articulado, que os dois réos, de que se queriam, eram viobateiros, ou guardas de quintos, e que a morte tivera lugar por causa de umas lizas que se encontraram junto do cadaver do infeliz João Martins, e que os réos tinham trepado o muro, que divide a quinta de que um d'elles era guarda, e a do pai do morto aonde se achou o seu cadaver, não se tendo assim submettido ao jury o facto com todas as circumstancias, de cuja verificação e existencia se podesse conhecer o grau de criminalidade, que cabia ao recorrente, para lhe ser applicada a pena correspondente ao crime:

Annullam por isso o processo desde a audiencia geral, para que fazendo-se novos quesitos nos termos expostos se proceda a nova discussão e julgamento, e seja remittido ao mesmo juizo da Ribeira Grande.

Lisboa, 29 de fevereiro de 1860.—Visconde de Porto Carrero—Visconde de Formos—Mello e Carvalho—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 62 de 1860)

N.º 426

Appellação:—para ser julgada deserta e não seguida, no caso de ser preciso annunciar para o preparo, é essencial que n'elle se mencionem os nomes de todos os appellantes.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrente José da Seica Rangel e outra, recorrida Michella Antonia Candida de Faria, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que o annuncio, que a lei de 16 de junho de 1822, artigo 19.º, manda fazer para a parte preparar, no caso de não ter procurador nos autos, não pôde deixar de comprehender todos os appellantes, sendo por isso indispensavel que contenha os seus nomes; e mostrando-se dos autos que, tendo o recorrente appellado da sentença n.º 189, se omitiu o seu nome no annuncio n.º 203, vindo assim a fallar n'este no requisito essencial; annullam o accordão recorrido, que julgou deserta e não seguida a appellação, na parte que respeita ao recorrente, e mandam que os autos voltem á mesma relação, para os effectos legais.

Lisboa, 9 de março de 1860.—Aguiar=Visconde de Porto Carrero=Visconde da Fornos=Mello e Carvalho=Grado.=Fui presente, Sousa.

(D. n.º 48 de 1860)

N.º 427

Premeditação:—no crime de homicidio voluntario devem os factos constitutivos d'ella ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Bernardo Jorge Teixeira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo necessario, para que no crime de homicidio voluntario, de que trata o artigo 351.º doCodigo Penal, se possa julgar provada a circumstancia aggravante da premeditação, que se declarem e julguem provados os factos constitutivos da mesma; devendo, para esse fim, fazer-se ao jury os necessarios quesitos; sem o que se não pôde impôr aos

rões a pena no referido artigo estabelecida: mostra-se que, sendo esta a hypothese do presente processo, e propondo-se ao jury somente um quesito sobre a premeditação, nenhum se lhe propozera com referencia aos factos comprovativos da mesma, e que, não obstante esta falta, o referido jury a julgou por unanimidade provada; dando assim logar a imposição da pena de morte, que sómente com tal prova poderia applicar-se:

Concedem por este fundamento a revista; e annullando o processo, desde n.º 45 inclusivamente, mandam que baixe á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de fevereiro de 1860.—Visconde de Fornos=Visconde de Porto Carrero=Mello e Carvalho=Ferrão=Aguiar.=Fui presente, Sousa.

(D. n.º 71 de 1860)

N.º 428

Accordão:—não deve tirar-se contra o vencido nas teuções, ou sem haver vencimento.

Declaração:—a do accordão só pôde ter logar contendo elle obscuridade ou ambiguidade, e por meio de requerimento dirigido ao presidente da Relação.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrente Francisco Solano, recorrido Joaquim Seigado, se proferiu e accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos accordãos n.º 255 v. e n.º 288, que o primeiro fôra tirado contra o vencido nas teuções, sem todavia conter decisão obscura ou ambigua, mas muito clara e terminante; e manifestando-se assim unicamente o uma contradicção, ou que, expletado o terceiro voto pelo desenvolvimento no mesmo accordão, não havia vencimento legal, não podia ter logar o meio irregular do requerimento a n.º., para o fim de se declarar o julgado; requerimento que foi dirigido ao juiz relator e não ao presidente da relação: e que não podia servir para se alterar a essencia do julgado, como é expresso no artigo 717.º da Ref. Jud., no artigo 3.º da lei de 16 de junho de 1855, e no artigo 13.º da lei de 19 de dezembro de 1812, com referencia ao mesmo artigo 717.º

Portanto annullam o dito segundo accordão de n.º 288, como essencialmente revogatorio e não declaratorio do de n.º.

E porque, annullado este, fica subsistindo a nullidade

d'aquelle, em conformidade com o artigo 736.º da dita Ref. Jud.: declaram nullo todo o processado e julgado desde fl. 284; concedem a revista; e mandam que os autos voltem a mesma relação, para qua. julgando-se de novo, e por diversos juizes, a causa com relação aos embargos oppositos ao accordo de fl. 243 v., se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 6 de março de 1860.—Ferrão—Caldeira (vencido).
 =(Tem voto do sar. conselheiro Sequeira Pinto).

(D. n.º 75 de 1860)

N.º 429

Aggravação de pena:—Não tem lugar pela acumulação de crimes commettidos antes da promulgação do código penal.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Balbazar Fernandes Fialho, o Bacellos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos que os crimes de homicidio voluntario e de ferimento, de que n'elles se trata, foram commettidos no anno de 1848, e considerando que, conforme o artigo 1179.º da Ref. Jud., ao réo convencido de muitos crimes sómente era imposta a pena maior, e que o Código Penal não pôde ser applicado aos crimes anteriores á sua promulgação, excepto se modifiquem a pena, como se declara no artigo 70.º, não podendo por isso ter lugar, quanto a estes crimes, a aggravação que, em attenção a circumstancia da accumulção de crimes, estabelece o artigo 87; é manifesto que, aggravando se, no accordo recorrido, a pena de trabalhos publicos por toda a vida decretada no artigo 349.º, se fez errada applicação do citado artigo 87.º Concedem portanto a revista, annullam o accordo recorrido, e mandam que voltem os autos á mesma relação para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de março de 1860.—Aguiar—Caldeira (vencido)
 Visconde de Fornos—Ferrão—Grade.—Fui presentia, Sousa Azevedo.

(D. n.º 82 de 1860)

N.º 430

Incompetencia:—em quanto subsiste questião sobre ella, na Relação, não deve votar-se sobre o merecimento da causa.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, entre partes, recorrente Gregorio Vaz Rans de Campos Barreto Froes, recorrida D. Maria Gertrudes Carvalho Baptista, e seu marido, representados por seu cessionario João Antonio Mendes Belgado, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, determinando a lei que, para haver vencimento na decisão das causas, baxam tres juizes conformes; tendo dois dos signatarios do accordo fl.º votado pela incompetencia do juiz, qua absolveo o réo da acção, os quaes, emquanto esta questião de incompetencia subsistisse por decidir, não podiam votar sobre o ponto principal, qua se controvertia; é indubitavel que, excluido tambem o outro juiz que votou pela incompetencia do recurso, e restando sómente os dois que votaram sobre o merecimento da causa, vem a faltar um terceiro para em conformidade da lei haver vencimento no accordo recorrido:

Annullam por este fundamento o referido accordo; e mandam que o processo volte á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de março de 1860.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Mello e Carvalho—Grade—Aguiar.
 =(Tem voto do sar. conselheiro Sequeira Pinto).

(D. n.º 74 de 1860)

N.º 431

Testemunhas:—o rol das que o auctor tem a produzir, de fóra da comarca, deve ser offerecido com o libello.

Nos autos civeis, vindos da relação do Porto, recorrentes, o barão de Provezende, e outros, recorridos D. Monica Augusta de Barros Barata, e marido, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que, tendo a recorrida a inquirir testema-

mas de fóra da comarca, não juntou o rol d'ellas com o libello, mas muito depois, com infracção do artigo 268.º da Ref. Jud., que só permitta a substituição posterior d'algumas testemunhas nos casos de ausencia, lallacimento, ou impossibilidade, com as cautélas e restricções que designa no § 2.º;

Considerando que, nos termos do artigo 3.º f.º da reforma, a regra estabelecida no citado artigo 268.º se firma, quanto ás testemunhas que teem de ser inquiridas fóra do julgado, por isso que só ámpia a apresentação do rol das testemunhas ao cartorio do escrivão até ao dia em que se annuncia a abertura da audiencia geral, quando ellas forem moradoras no mesmo julgado em que o feito corre;

Considerando que uma semelhante irregularidade, contra a qual se protesta nos autos, respeitando a um acto essencial, cuja preterição por ser em materia de provas indax nullidade, nos termos da lei em vigor; annullam o processo desde o libello a fl. 6.º v., e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da primeira instancia para os effeitos convenientes.

Lisboa, 15 de março de 1860.—Grade (vencido)—Caldeira—Ferrão.

(D. n.º 84 de 1860)

N.º 432

Abuso de liberdade de imprensa:—é em regra punido em processo de policia correccional.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, entre partes, recorrente o conde do Bolhão, recorridos João Cesar Pinto Guimarães, e Rodrigo José d'Oliveira Guimarães, o primeiro redactor, e o segundo editor do jornal, o *Purgatorio*, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo-se requerido procedimento pelo crime de diffamação publicada pela imprensa, como se expoz na petição fl. 2.º o accordão fl. 19 v. da relação do Porto, julgado que contra o editor do periodico, em que tal publicação se fez, devia ter logar o processo especial estabelecido pelas leis de 19 de outubro de 1840, e 22 de maio de 1850, offenden o artigo 107.º do Código Penal, que ordena para tal crime a pena de seis dias a seis mezes de prisão, e a lei de 18 de agosto de 1853, segundo a qual este mesmo crime deve ser processado no juizo correccional.

Annulam pois o accordão recorrido, e mandam que o processo volte ao juizo correccional, para ahí seguir devidamente.

Lisboa, 27 de março de 1860.—Caldeira (vencido quanto ao conhecimento e decisão)—Cabral—Visconde de Fornos—Mele e Carvalho—Grade.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 433

Reforma de autos:—o juramento da perda pôde ser prestado pelo escrivão do processo desencaminhado; e pôde verificar-se a reforma por meio de certidão, d'onde constem os termos do processo ao tempo do desencaminho.

Nos autos civis vindos do tribunal commercial de segunda instancia, recorrente D. Maria Gertrudes Amalia d'Oliveira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecem do recurso interposto do accordão fl. 142, porque este accordão contém em si danno irreparavel, tornando impossivel a reforma dos autos de que se trata: conhecendo declaram nulla a decisão de direito do accordão recorrido, por quanto o mesmo accordão mandando subsistir o accordão fl. 136 v., e deixando de receber os artigos de reforma de autos fl. 3 v., com o fundamento de faltar o juramento exigido pelo artigo 285.º § 1.º da reforma, faz errada applicação do mesmo artigo, pois que nos autos se acham as certidões fl. 7 e fl. 67 do escrivão, que o havia sido no processo que se pretende reformar, jorando que os autos se desencaminharam em grao de appellação; e quanto aos termos d'elles, vê-se tudo, especificadamente da outra certidão fl. 9, de que constam todos os termos do processo ao tempo em que se desencaminharam os autos; e por isso foi tambem no mesmo accordão offendido o § 3.º d'aquelle artigo, que, admitindo para a reforma prova testemunhal, muito mais deve a reforma ter logar apresentando um documento, como a certidão fl. 9. Baixe o processo á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de março de 1860.—Caldeira (vencido)—Ferrão—Grade.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 98 de 1860)

N.º 434

Annexação:—na das freguezias ou povoações por constituírem assembleia eleitoral, não se deve attendêr senão á proximidade d'ellas.

Nos autos civeis da relação do Porto, recorrente José Pinto Távares de Mendonça Ferrão, recorrida a commissão do reconhecimento do concelho de Anadia, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que recorrendo-se n'este processo da decisão da commissão de reconhecimento do concelho de Anadia, que annexou a freguezia de Sangalhos á assembleia de Anadia, e não á assembleia de Amas, por outros fundamentos que não o da proximidade, que se reconhece dar-se entre as freguezias de Amas e de Sangalhos; decisão sustentada na sentença fl. 11, e sobre agravo pelo accordo recorrido fl. 22; foi no mesmo accordo findada a disposição do decreto de 30 de setembro de 1852, artigo 41.º, § 2.º, verbo—as paróchias. Declararam pois nulla a decisão de direito do accordo recorrido; baixam os autos á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de abril de 1860.—Caldeira—Cabral—Visconde de Fozas—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 101 de 1860)

N.º 435

Causa commercial:—n'ella a decisão de facto compete ao jury

Sêllo:—a falta do pagamento da respectiva taxa em algum documento do auctor, não dá lugar á absolvição da acção, mas só á instância.

Nos autos civeis vindos da relação de Loanda, recorrente Antonio Pedro Rodrigues, da Lisboa, recorrida o ministério publico por parte da junta da fazenda de Agota, como administrador do espolio do Snado Manoel Joaquim de Sousa Monteiro, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que esta causa é da competencia e priva-

tiva jurisdicção do juizo commercial, nos termos do artigo 1023.º do Código Commercial:

Attendendo a que a prova do facto discutido foi submettida, nos termos do artigo 1103.º do mesmo Código, a decisão do jury, que foi accordê na determinação e condemnacão para do pedido, sem que d'esta decisão, com a qual se conformou em sua sentença o juiz de 1.ª instancia, houvesse apellação official nos termos do artigo 1106.º do citado código;

E visto que no accordo a fl. 18 v., absolvendo do pedido o casal demandado, por estar a conta corrente de fl. 4 conferida por outro que não o devedor originario já fallido, bem como por não estar sellado o documento a fl. 3, se julgou contra direito expresso, invadindo a competencia do jury commercial, e confundindo a decisão de facto com a de direito, e a absolvição de instancia com a do pedido, pois que o não dever ser attendidos quaesquer papéis por lhes faltar o pagamento da respectiva taxa de sêllo, conforme o disposto no artigo 11.º da lei de 10 de julho de 1843, não importa perda absoluta de direito da acção, nem extincção de obrigação, como se deduz do § 4.º do artigo 8.º da referida lei, e do artigo 3.º da lei de 23 de abril de 1845, porque os nados por que se dissolvem e extinguem as obrigações são os que o direito tem expressamente consignado:

Portanto, annullam o referido accordo, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa, para ali serem de novo julgados.

Lisboa, 30 de março de 1860.—Mello a Carvalho—Visconde de Fornos—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

N.º 436

Syndicancia:—não havendo nullidade no processo, nem querêla, não ha lugar a procedimento algum.

Nos autos de syndicancia do ex-governador geral da provincia de Cabo Verde, Fortunato José Barreiros, vindos da comarca da ilha da Praia, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Vistos e relatados os presentes autos de syndicancia do ex-governador geral das ilhas de Cabo Verde Fortunato José Barreiros, a quem se procedeu na forma do decreto de 27 de dezembro de 1852, supprem, como sabaveis, as irregularidades do processo nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto. E considerando que se não interpozera querêla do ministério pu-

blico, ou de parte queirosa, nem ha fundamento para ellas, julgam o syndicado isempro da culpa. Deferem ao requerimento a fl. 65 do conselheiro procurador geral da corôa, a quem se dêem as certidões indicadas no artigo 9.º da citada lei para os fins alli declarados.

Lisboa, 27 de março de 1859.—Grade=Cabral=Visconde de Fornos=Mello e Carvalho=Ferrão.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 103 de 1860)

N.º 437

Instituição de alma por herdeiro:—não a ha nas disposições a favor das misericórdias.

Commissão:—caído n'elle as misericórdias, por não legitimarem, dentro de anno e dia, a sua posse nos bens que lhes são deixados, ficam estes devolutos ao estado.

Nos autos civis viados da relação do Porto, recorrentes as misericórdias de Coimbra e Extremoz, recorrido Joaquim Antonio Teixeira Barbosa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

— Considerando que, nos termos da lei de 9 de setembro de 1770 § 21.º, a *instituição de alma por herdeiro* consiste na determinação de excluir os vivos do gozo dos bens e seus rendimentos para uma applicação directa e immediata a objectos que não sejam puramente espirituaes e religiosos, como deixam ver as palavras *«as propriedades de casas, os fundos de terras e as fazendas que foram creadas para subsistencia dos vivos de nenhuma sorte podem pertencer aos defuntos»*;

Considerando que os bens deixados ás misericórdias, hospitaes, casas de expostos, asylos de infancia desvalida e outros semelhantes, não ficam depois *pertencendo a defuntos*, mas a *personas vivas em sua directa e immediata applicação*;

Considerando que os principios consignados n'aquelle alvará, que tiveram por alvo coarctar a faculdade de testar, ficaram prejudicados pela legislação subsequente, restabelecida a que anteriormente regia;

Considerando que não basta, para se qualificar *instituição de alma por herdeiro*, o encargo de missas ou suffragios, quando a applicação predominante e principal é determinada em favor dos referidos estabelecimentos, embora o testador tenha o pensamento de dispor do modo o mais honesto, moral e de caridade, e, assim, bem merecer, conforme aos con-

selhos da religião, perante Deus, porque o mesmo pensamento pôde ter, disporde em favor de pessoas individuas, certas e determinadas, por motivos de amizade, gratidão, humanidade, sociabilidade, ou ainda em beneficio do estado ou do thesouro publico;

Considerando que a disposição do assento da extincta causa da supplicação, de 29 de setembro de 1770, na sua applicação da *instituição de alma por herdeiro* ás instituições de *ordem e irmandade ou corporações*, se deve tomar somente como de interpretação *doutrinal extensiva*, fundada nos principios regulares d'ella, conforme ao § 11.º da lei de 18 de agosto de 1769; e que portanto a palavra *corporações*, alli empregada, se deve entender das semelhantes a ordens ou irmandades, com caracter e objecto puramente religioso; o que mais se confirma de um modo evidente no posterior assento de 3 de dezembro de 1770, aonde já se encontram somente as palavras *«nulla todos os testamentos em que o alma, ou qualquer irmandade, estivesse instituida herdeira»* supprimidas as palavras *ordens ou corporações*; cessando assim o argumento deduzido mais da letra do que do espirito da assento anterior;

Considerando que não deve confundir-se a *questão da nulidade dos testamentos*, pelo vicio da institução de alma por herdeiro, em prejuizo dos herdeiros não necessarios, com a *questão do commissio*, em que as misericórdias podem cair por não legitimarem a sua posse dentro de anno e dia, em que taes nada interessam por ficarem aquelles bens devolutos ao estado;

Considerando que na materia sujeita, e questão dos autos, e exame dos direitos que competem ás misericórdias, se deve regular conforme os principios consignados no alvará de 15 de março de 1800, e de 18 de outubro de 1806, pelos quaes os bens d'ellas foram, sem distincção alguma, incorporados na corôa, ou ficou sustentada, para o futuro, a prohibição de reterem, além de anno e dia, segundo as leis da amortisação, e nunca pelo fundamento da nulidade da instituição, ou incapacidade de adquirir;

Considerando que, se se não poderis, de modo algum, contestar ao estado a capacidade juridica de adquirir por testamento toda, ou parte dos bens de alguem com o encargo de instituir, fundar, ou dotar uma, ou mais misericórdias, hospitaes, e semelhantes estabelecimentos, é repugnante negar-se essa capacidade a cada um d'esses mesmos estabelecimentos que tanto *auxiliam a humanidade, e concorrem para a utilidade publica*; como se declara no citado alvará de 15 de março de 1800, bem como o quanto a causa publica interessa na sua conservação;

Considerando que as misericórdias recorrentes se acham habilitadas com os alvarás de licenças regias a fl... e fl..., e que estes se devem julgar sufficientes, ou porque sejam um acto de suprema inspecção não para que ellas possam adquirir,

mas para rater, ou conservar, além de anno e dia, ou porque, a dependem de confirmação do corpo legislativo, em virtude com o citado alvará de 15 de março de 1860, podem solicitar, mediante a necessaria proposta de lei, ou porque essa insufficiencia poderia dar ao recorrido logar a uma denuncia, e acção para incorporação nos bens do estado; mas nunca para fazer annullar (em proveito dos herdeiros não recorrentes que representam as legitimas consequencias da legal transmissão de propriedade, e dominio, em conformidade com o art. 1.º do art. 1.º).

Considerando, enfim, que as misericordias, consideradas como pessoas miseraveis, identificadas com os interesses da causa e nullidade publica, collocadas debaixo da immediata protecção do estado, e portanto dos seus tribunaes de justiça, devem ser contempladas por um modo especial, salvos os direitos legitimamente adquiridos, e os de rigorosa justiça devida a terceiros, que nunca devem ser postergados, ou desahçados:

Declaram nullo, por errada applicação das leis citadas, e outras concordantes largamente produzidas e ponderadas nos autos, o accordo fl. 240 e fl. 621; concedem a revista, e mandam que os mesmos autos sejam remetidos a relação de Lisboa, para que, sendo allí de novo julgada a causa, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de abril de 1860.—Visconde de Fornos (vencido)—Mello e Carvalho (vencido)—Ferreiro—Aguiar—C. P. Caldeira.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 111 de 1860)

N.º 438

Summario:—faz parte do corpo de delicto.

Tentativa de homicídio:—não se dá, quando só ha introdução na casa alheia, e violencia simples para persistir n'ella.

Questões:—devem ser conformes com o articulado no libello, e propôr-se sobre os factos constitutivos da premeditação, no crime de homicídio voluntario.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Manoel Vieira da Silva Mendes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que no concurso de crimes, por que o recorrente vem condemnado, sendo predominante o de attentado contra a vida de Monica de Jesus, com o fim de a roubar, como se articulou no libello a fl. 44 v.; mostrando-se do corpo de delicto ex-fl. 3, e do summario que, em conformidade com o artigo 208.º § unico da Ref. Jud., d'elle faz parte, que o facto se reduz, á introdução clandestina em casa da dita Monica sem seu consentimento, empregando o recorrente a violencia para persistir na mesma casa, facto previsto no artigo 350.º do Código Penal; sendo a violencia por elle empregada, simples, e não das qualificadas nos artigos 350.º e 361.º do mesmo Código, reduzindo portanto o facto criminoso aos termos do citado artigo 350.º, e do artigo 329.º, incriminando este o emprego da violencia para se obrigar a alguém a fazer alguma cousa, a respeito da qual, no caso dos autos, se manifesta deficiencia absoluta no dito corpo de delicto e summario; acrescentando a deficiencia dos quesitos ex-fl., não só por se não acharem conformes com o articulado no libello, quanto á intenção de roubar, mas por declararem a premeditação do assassinato sem designação alguma de facto ou factos constitutivos d'ella; se torna evidente a nullidade do processo, por n'elle faltar corpo de delicto, em relação ao facto que fez objecto da accusação e da pronuncia; e portanto declaram nullo o mesmo processo desde fl. 40, e mandam que os autos desçam ao juiz de primeira instancia, para que, reformados os autos annullados, em conformidade com o corpo de delicto, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de março de 1860.—Ferreiro—Caldeira (vencido)—Grade—Aguiar.—(Tem voto do exc.ºo sr. Sequeira Pinto).—Fui presente, Sousa Azavedo.

(D. n.º 116 de 1860)

N.º 439

Fazenda publica:—nas causas d'ella a precatória para inquirição de testemunhas deve ser cumprida por o juiz de direito, e não por o ordinario.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, primeiro recorrente Antonio Sienve da Seguir Camello Borges, segundo recorrente a Fazenda Nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Considerando que as causas em que a fazenda publica demanda ou é demandada são da exclusiva competencia dos juizes de direito, artigo 359.º da Ref. Jud.;

*

Considerando que n'estes casos, como em todos os mais comprehendidos no mesmo capitulo 2.º lit. 12.º, são excluidos os juizes ordinarios, mesmo quanto aos actos preparatorios do processo;

Considerando, e por maioria de razão, que os inqueritos de testemunhas não são simples acto preparatorio, mas substancial do processo, por isso que intimamente prende e pôde influir ou prejudicar no conhecimento e decisão dos litigios;

E mostrando-se dos autos a fl. 104, que uma carta precatória inquisitoria fôra dirigida a um juiz ordinario, que inquiria testemunhas;

Annullam todo o processo desde as ditas fl. 104, e mandam que os autos baixem ao juiz de direito de 1.ª instancia, para qua se presiga nos termos do processo competentemente, e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de abril de 1860.—Ferrão—Caldeira—Grado.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 440

Penã de morte:—no caso de homicídio commetido antes da promulgação do Cod. Pen., não podiam tomar-se em consideração as circumstancias da aggravação n'elle estabelecidas, para a applicação de tal pena.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Joaquim Pereira, por acocha o Morte, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo sido modificada a pena de morte para o caso de homicidio voluntario pelo artigo 319.º do Código Penal, substituindo-a pela de trabalhos publicos por toda a vida; e devendo applicar-se as suas disposições aos crimes ainda que commetidos antes da sua publicação, como prescreve o artigo 70.º do mesmo Código, quando a pena é menos grave, a fim de ser imposta a pena menor, não podendo ser applicaveis, em taes circumstancias, as sgravações determinativas para a pena de morte, prescriptas no referido Código Penal, porque então, quando existissem, se daria a retroactividade para aggravar o que a lei não auctorisa:

Annullam o accordão recorrido, concedem a revista pela violação dos citados artigos do Código Penal, e mandam que os autos sejam remettillos a mesma relação do Porto, para ahí serem novamente julgados por outros juizes na forma da lei.

Lisboa, 20 de abril de 1860.—Mello e Carvalho (vencido) = Cabral (vencido) = Visconde de Fornos = Ferrão = Grado (vencido) = Aguiar = C. P. Caldeira. = Fui presente, Sousa.

N.º 441

Circumstancias attenuantes:—devem tomar-se em consideração na applicação da pena, e designadamente na da pena de degredo a uma menor.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Fiorinda da Silva, menor, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia, etc.: que mostrando-se dos autos, que o facto que serviu de fundamento ao presente processo, pela sua natureza especial, exclue da acção criminal o individuo que o praticára, em razão de sua qualidade de descendente nos termos do artigo 121.º n.º 2.º do Código Penal, sem contudo excluir da mesma acção os individuos comprehendidos no § unico do citado artigo, em que foi julgado achar-se o recorrente. E mostrando-se tambem, pelas respostas dadas pelo jury aos quesitos que lha foram propostos, que o mesmo jury gera como provadas circumstancias attenuantes da menoridade, bons costumes e outras, que pelo seu numero e importancia deveriam ser prudentemente consideradas pelos juizes, para em attenção ás mesmas, á especie dos autos, e ao principal objecto das leis penaes, substituirem a pena que, punindo a recorrente, prevenisse e obstasse ás consequencias que podem verificar-se da entrega de uma menor á sua propria e inexperiente direcção no ultramar. E considerando que o artigo 83.º § unico do Código Penal dão loi devidamente attendido e applicado tanto na 1.ª instancia como no accordão recorrido, concedem a revista, annullando o dito accordão, e mandam baixar o processo á relação de Lisboa para que decida, como fôr de direito, e excepção da lei.

Lisboa, 4 de maio de 1860.—Cabral—Caldeira (vencido) = Visconde de Fornos = Mello e Carvalho = Aguiar. = Fui presente, Sousa.

(D. n.º 119 de 1860)

N.º 442

Recurso de revista:—caso em que tinha lugar, por ser interposto de accordão que continha danno irreparavel.

Nos autos crimes de agravo de instrumento vindos da relação do Porto, aggravantes Manoel Ribeiro, e outros, aggravado Rodrigo d'Abreu Machado, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravados foram os aggravantes pela relação do Porto, no accordão fl. 25, de que se aggravam; por quanto contendo o accordão fl. 22, de que pretendiam recorrer em revista, gravame irreparavel, era evidente que d'elle compelia o pretendido recurso, que não podia ser impedido por causa do segredo da justiça, que, embora seja procedente quanto aos recorrentes, o não ha para com este supremo tribunal. Provedo em seu agravo, mandam que a relação, reformando o seu accordão, mande escrever o pretendido recurso.

Lisboa, 22 de maio de 1860.—Vellez Caldeira (vencido quanto ao conhecimento)—Cabra (vencido)—Visconde de Fornos—Ferrão—Aguar.

(D. n.º 122 de 1860)

N.º 443

Moeda falsa:—no crime de sua fabricação deve ser examinada a fabrica, e confrontada a moeda apprehendida com os cunhos pertencentes a machina.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Braga, recorrente o ministerio publico, recorridos Domingos José da Cunha, Joaquim José da Cunha, Albino Pereira de Sousa Pederneira, Amaro José Fernandes, José Barbosa Pereira (padre), e João Pereira Branco, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo os crimes de que se tratou n'este processo, o de fabricação de moeda falsa, da que se apprehendeu a machina, e o de passadores da mesma moeda falsa, por que o ministerio publico havia querelado, como se vê do auto fl. 167

v., não só com offensa do artigo 302.º e seguintes da reforma, deixou de ser examinada competentemente pelas autoridades judicias a fabrica no local em que estava estabelecida, mas deixou de se confrontar a moeda apprehendida aos accusados de passadores d'ella com os cunhos que existiam, e faziam parte da machina apprehendida. Annullam pois o processo desde o seu comeco, salvo o que respeita aos actos administrativos, e mandam que voltando tudo ao juiz de direito da comarca de Barcellos, onde a fabrica estava estabelecida, se forme o corpo de delicto conforme a lei, e siga depois o processo os termos regulares.

Lisboa, 15 de maio de 1860.—Vellez Caldeira—Cabra—Visconde de Fornos—Ferrão—Aguar. — Foi presente, Seixas.

(D. n.º 123 de 1860)

N.º 444

Ferimento:—produzindo incapacidade de trabalhar por mais de 30 dias, está comprehendido no artigo 350.º ou 361.º do Código Penal, e não no 360.º

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Manuel Rodrigues Torres (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecendo do recurso interposto do accordão fl. 49 v., na parte em que este, desatendendo o agravo do ministerio publico fl. 31 v., sustentou o despacho de pronuncia fl. 17 quanto á qualificação de que o mesmo ministerio publico recorrente, declararam nulla a decisão do dito accordão; por quanto, sendo o facto constante do corpo de delicto fl. 2: um ferimento voluntario sobre a região frontal direita do craneo, de que os peritos disseram que, em vista da parte affectada, podia causar e vir a resultar gravidade de maior, pelo grande abalo que soffreu o cerebro, e de que resultou ao ferido, exame fl. 21, pulso frequente, dores no thorax, e no craneo, e o poder o estado grave em que se achava o ferido produzir resultados funestos, e tendo o ferido tido incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, exames fl. 21, e fl. 25, é evidente que a classificação do crime devia ser a dos artigos 350.º e 361.º do código criminal, por que o ministerio publico querelou a fl. 9, e não a do artigo 360.º, em que o juiz fundou só a sua pronuncia fl. 17, e de que o ministerio publico recorreu. Annullada pois a decisão do direito do ac-

cardesão recorrido, voltam os autos á mesma relação, para que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Liisboa, 8 de maio de 1860. = Vellez Caldeira=Cabral=Visconde de Fornos=Mello e Carvalho=Aguiar.=Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 126 de 1860)

N.º 445

Abuso de liberdade de imprensa:— é em regra punido em processo de policia correccional.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, recorrente Antonio Rodrigues Sampaio, recorridos Frederico Godinho de Sampaio e Mello e outros, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que a lei deve ser pelos juizes interpretada segundo o espirito com que foi feita, sem que esteja a-hordinada a casos particulares, e a opiniões individuaes, pois que a sua applicação aos casos, como se expressam os estatutos da universidade de Coimbra, de 1772, livro 2.º, titulo 6.º, epitulo 8.º, § 1.º, é o fim de todo o conhecimento de direito, sendo que e esta e não a simples sciencia das leis, o que constitue o juriscoonsulto, devendo por isso conhecer, idem titulo 6.º, capitulo 6.º, § 13.º, qual é o verdadeiro espirito e razão em que o legislador conceben a lei, o fim e o motivo que o moveram a estabelecê-la; e dependendo a sólida intelligencia das leis, e o conhecimento de as applicar aos factos com a devida exactidão e acerto, idem titulo 2.º, capitulo 3.º, § 11.º, das regras da critica e da hermenutica juridica;

Attendendo a que para se conhecer se um escripto publicado pela imprensa, em que ha diffamação ou injuria, são da aspera da sua acção, e poder apreciar-se o que deira entender-se por delicto de liberdade de imprensa, é preciso determinar-se, no seu complexo, o espirito, sentido e alcance de todas as prescripções legaes que, no seu progressivo desenvolvimento, garantem a livre manifestação de opinião, e oppõem repressão ao seu abuso; porque, sendo ella um dos instrumentos da manifestação da actividade do espirito, deve ser um órgão sincero de consciencia, sem que devassa intenções nem actos da vida domestica, que não podem ser objectos de discussão;

Attendendo a que, tendo por fim a liberdade da communicação do pensamento pela imprensa, esclarecer a opinião, combater prejuizos e erros, promover o progresso mo-

ral, intellectual e physico do homem e da sociedade, procurar evitar o que pède prejudicar, perturbar, ou embaraçar a marcha regular das cousas publicas, esclarecer as grandes questões nacionaes procurando acompanhar o desenvolvimeto progressivo do espirito humano, não pède romper a solidariadade de consideração e de respeito que todos devem entre si reciprocamente observar, nem offender o principio moral que deve constantemente respirar-se em toda a sua extensão, pois que só nos limites da moralidade é que a liberdade é compativel com o systema social e leis que o regem, com a organização do poder, com a boa direcção da sociedade, com a reputação das pessoas, com a honra das familias, com a protecção finalmente de todas as intelligencias;

Attendendo a que pelos artigos 407.º e 410.º do Código Penal não se fizeram ampliações, nem impuseram restricções, ao exercicio e publicação do pensamento pela imprensa, subtrahindo a diffamação e a injuria, como estranhas ao interesse e discussão do publico, e á redacção de qualquer jornal, fazendo entrar taes crimes na classe d'aquelles que em geral estão sujeitos ao direito commum, adoptando-se no seu capitulo 5.º do titulo 4.º as razões produzidas nas discussões legislativas, e as prescripções legaes consignadas nas fontes proximas e immediatas, de onde as transplantou, o que são o melhor subsidio para a sua intelligencia, não se podendo assim dizer que o talao se, para certos crimes, *houver processo especial*, do artigo 5.º do decreto de 10 de dezembro de 1852 da mesma data e publicação que o Código Penal, e do artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, tem referencia áquellas disposições; porque tendo o legislador adoptado e transplantado aquelle direito, dando as mesmas definições, feito as mesmas distincções, estabelecido as mesmas excepções, seguido os mesmos principios, empregado as mesmas expressões, não se lhe pøde, sem desconceito, attribuir que, tendo a mesma concepção, a mesma idéa, o mesmo pensamento, se pözesse em contradicção consigo proprio, na quizesse dar uma idéa inexacta do objecto que as mesmas palavras significam e apresentam ao espirito, invertendo e cortando todo o nexo e relações entre a expressão e a idéa, e entre esta e o pensamento, causando d'este modo grande confusão e difficuldade na sua verdadeira applicação, annullando as mais obvias e seguras regras da hermenutica juridica, creando conjuntamente forças oppostas que se neutralisam, deixando em vigor disposições que se combatem, sujeitando a lei, que deve ser a expressão da consciencia e da intelligencia, em ponto fixo para onde converjam todas as vontades, e seguir o progresso da civilização, ao arbitrio phantastico.

Attendendo a que, em geral, as leis da imprensa não devem ser consideradas como um direito especial contrario ao direito commum, mas antes um seu complemento, devendo reflectir os mesmos principios, que são o seu fundamen-

to, sem que entre um e outro se estabeleça um inconciliavel antagonismo de funções consequencias, pois que, no direito, a harmonia é sua condição essencial:

Attendendo a que sendo o juizo da policia correccional competente para conhecer dos abusos da liberdade de imprensa, em Lisboa e Porto, segundo a expressa disposição do artigo 22.º da lei de 19 de outubro de 1840, nos termos d'esta lei e das mais então em vigor, julgando-os com a intervenção do jury especial, únicos casos em que o juizo de policia correccional julgava com intervenção do jury especial; e tendo este sido abolido pela lei de 21 de julho de 1847, artigo 7.º, § 6.º, sem que deixasse de ser exclusivamente o juizo competente para os casos de injuria e diffamação, qualq'ue que fôr a meio de sua publicação; e não podendo a escripta qualidade funcionar com jury especial que não existe, nem com o jury comum que n'estes crimes particulares não interveem, e não se devendo confundir a lei da competência com a do processo, porque uma marca e limita a esphera da jurisdicção, e a outra estabelece a serie de actos necessarios a constituição do facto, ao descobrimento do seu agente, á accusação, dezoza o julgamento; é manifesto que, fixada como está a competência para os casos de injuria, sem differença de meio de publicação, e sem admissão de provas, o salta, se para certos crimes, como já acima fica ponderado, não só não alterou a competência fixada na lei e no Código Penal, como tambem não pôde ter relação com factos incriminados pelo mesmo Código Penal como crimes communs, subtraído os ao conhecimento do jury, como estranhos á sua missão, ás condições dos governos representativos, em que o jury, nos julgamentos de certos crimes que affectam a sociedade, entra como um dos seus elementos politicos, e não nos casos particulares em que a vindicta é uma pena instituida exclusivamente no interesse do offendido, e uma reparação do direito particular violado na pessoa do injuriado; e sendo este o direito estabelecido, é conforme o seu espirito que deve ser, em seu desenvolvimento e consequencia, applicado de forma que não resulte absurdo, sujeitando o accusado pelo mesmo facto, em identidade de circumstancias de publicidade, depois de tirada a differença do meio de diversos processos e a diversas penas contra o axioma: *Nemo ob idem crimes pluribus legibus tenet ferret*, porque enão a garantia seria dada, não ao pensamento que pôde empregar muitos meios de o communicar, mas sim antes e exclusivamente ao instrumento material dos typos empregados na sua manifestação, sendo que estas acções de injuria, como se expressa um doutissimo juriscosulto moderno, affectam mais o homem natural de que o homem juridico, e correspondem a uma necessidade moral, assim como as acções da primeira classe respectam as necessidades da vida physica;

Attendendo a que, na concorrência de varias leis penaes

feitas em differentes epochas, não se podendo applicar conjuntamente diversas penas, mas somente as ultimamente estabelecidas, sem que o concurso de acções seja applicavel n'estes casos, deve procurar-se o verdadeiro sentido da ultima lei penal, que substitua a anterior, salvas as disposições do artigo 70.º e § unico do Código Penal;

Attendendo a que, estando toda a elevação e grandezza do espirito humano no pensamento, não se deve por um pseudo-liberalismo, sacrificar a imprensa, uma das melhores instituições, ás paixões e interesses individuaes, tornando-se por seu descomediamento descreditada, indifferente e odiosa; a liberdade de facto não é a sclividade do espirito, a liberdade está no reconhecimento do nosso direito, no direito dos outros, e não na licença de infamar os injuriar, dando por isso a lei ao offendido um meio mais prompto de reparação e desagravo, não o sujeitando á necessidade de provas nem á prolixidade e dilacões de um processo ordinario;

Portanto, por estes e por outros fundamentos de direito já por este supremo tribunal expostos em casos identicos, annullam o accordão recorrido e o despacho do juiz de policia correccional do 3.º districto criminal d'esta cidade, e mandam que os autos lhe sejam remettidos para proceder correccionalmente.

Lisboa, 1 de junho de 1860.—Mello e Carvalho—Visconde de Fornos—Ferrão—Grade—Aguiar (vencido).—Fui presente, Sousa Azavedo.

(D. n.º 129 de 1860)

N.º 446

Cumplicidade:—os factos demonstrativos d'ella devem ser especificados tanto na querrela como nos quesitos.

Nos autos crimes vindos da relação dos Agores, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Soares de Medeiros, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferência os do conselho do Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo a querrela offerecida pelo ministerio publico a fl... dada tambem contra o recorrido Antonio Soares de Medeiros, como cumplice no facto criminoso, de que se trata n'este processo; isto é, por ter scientemente ministrado os meios precisos para a consumação do crime, era mister que, observando-se em tudo o que determinam os artigos 5.º e 6.º da lei de 20 de julho de 1855, se especificassem na querrela, com relação ao recorrido, os factos constitutivos de sua al-

leçada cumplicidade; e que, outrossim, se cumprisse o que ordenam os artigos 1.º e 6.º do Código Penal, combinados com o § unico do artigo 1130.º da Nov. Ref. Jud., para o fim de se constituir se o réo querelado, ora recorrido, era scientemente apudador, ou, em qualquer acto, intermediario entre o mandante e mandatario para a execução do crime: attendendo porém a que assim se não praticou, e a que, na querrela dada, apenas se fazem accusações vagas, sem especificar as razões de sciencia da parte do querelado, em relação aos factos, que se lhe attribuem: por estes fundamentos annullam a querrela quanto ao réo recorrido, e mandam que, subsistindo o corpo do delicto á mais actas preparatorias do processo, baixe o mesmo á primeira instancia para se proceder em conformidade da lei, dando-se logar a nova querrela, e prosaguindo-se nos mais termos legais.

Lisboa, 27 de abril de 1860.—Visconde de Fornos=Vellez Caldeira (vencido)=Cabral=Mello e Carvalho=Ferrão=Agiar.=Foi presente, Sousa.

(D. n.º 130 de 1860)

N.º 447

Aggravo de petição:—deve ser apresentado em tempo na Relação, e, sendo feitas, deverá ser levado ao presidente para lhe pôr o dia da apresentação.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrentes Manoel José Machado, e Jacintho José Guarreiro, recorridos José Parinha Kelvas da Campos, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos e seus termos ex-ff. 226 e ex-ff. 234, que os despachos de ff. 222 v., ff. 230 v., e ff. 231, transitaram em julgado; mostrando-se que o aggravo interposto para a relação de Lisboa do despacho ff. 264 fôra alli apresentado fôra de tempo, mesmo quando se tivesse cumprido o que determina o artigo 673.º § 3.º, e artigo 750.º § unico, da Ref. Jud.: annullam todo o processado e julgado desde ff. 273, e mandam que os autos desçam ao respectivo juizo da primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 29 de maio de 1863.—Ferrão=Vellez Caldeira=Cabral=Visconde de Fornos=Grade.

N.º 448

Deposito:—a opposição á sua remocção deve propôr-se e seguir-se na primeira instancia, quando ali fór requerida a mesma remocção.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, recorrente D. Joanna Ulman da Veiga, viuva, recorrida D. Paulina Francisca da Veiga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo começado pela petição ff. 3, pela incompetencia com que foi instaurado; por quanto, tratando-se da remocção do deposito ordenada pelo juiz da primeira instancia, era n'este que devia propôr-se e seguir a opposição ouvida as partes, para terem depois logar os recursos competentes. Baixem os autos á primeira instancia.

Lisboa, 29 de maio de 1860.—Vellez Caldeira=Cabral=Visconde de Fornos=Mello e Carvalho=Grade.=Foi presente, Sousa Azavedo.

(D. n.º 138 de 1860)

N.º 449

Multa:—são d'ella isentas as mulheres casadas mas judicialmente separadas do marido:—são exemplificativas os casos de isenção de dízima, mencionados no alvará de 8 de maio de 1745.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa, recorrente D. Carlota Amalia de Ornellas e Albuquerque, recorrido João Agostinho de Figueirôa e Albuquerque, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, quanto ao fundo da causa, negem a revista por falta de fundamento; quanto á multa porém, em que a recorrente vem condemnada:

Considerando que pelo § unico do artigo 828.º da Nov. Ref. Jud. são isentos d'esta penalidade os litigantes que pela antiga legislação não pagavam dízima;

Considerando que conformo a esta legislação eram isentos da dízima os orphãos menores, viúvas, e mais pessoas miseraveis, como é expresso no alvará de 8 de maio de 1745.

e assento da extincta casa da supplicação do 2 de dezembro de 1791;

Considerando que as pessoas mencionadas n'este alvará não são por um modo exemplificativo; e que é, sem dúvida, mais miseravel que a viúva a mulher casada, que pelo divorcio ou separação perpetua fica sem a protecção de seu marido;

Considerando que no presente processo, em que a recorrente decaiu, vivendo com seu marido, se manifesta de um modo especial, e por outras circumstancias dos autos, um isolamento e abandono peor e mais afflictivo talvez, que o da simples viuvez, gravemente fallando;

Considerando que, em termos taes, deve ter uma justa applicação a recorrente a qualificação de pessoa miseravel, por falta de comprehensão, identidade e maioria de razão, auctorisada na lei de 18 de agosto de 1769, não revogada, excepto quanto a culpados, como de crime, o que sendo expresso no Código Penal artigo 18.º firma a regra estabelecida na dita lei;

Concedem a revista, e annullam o accordo recorrido, sómente quanto a multa; e mandam que os autos sejam remetidos á relação de Lisboa, para por juizes diversos se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de abril de 1860.—Visconde de Fornos—Mello e Garraibo—Ferrão.

(D. n.º 143 de 1860)

N.º 430

Crime de homicidio:—não constituem premeditação d'este crime as circumstancias de ser elle praticado de noite e de não estar o offendido prevenido para evitar a aggressão.

Nos autos crimes, vindos da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorridos José Castanheira, e José Marques, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se n'este processo de um homicidio voluntario, e tendo-se proposto um quesito, o terceiro, sobre premeditação de tal crime, illegalmente se teve como elemento constitutivo d'elle, o ser o crime praticado de noite, e não estar o offendido prevenido para evitar a aggressão, porque taes elementos não só não podiam nunca constituir a premeditação, mas estão contra ella, como se acha definida no artigo 33.º do Código Penal.

Pela offensa pois do mesmo artigo annullam o processo desde a audiencia geral, e mandam que os autos voltem ao juiz de direito de Almada, para que, preparado devidamente o processo, entre de novo em audiencia geral, e siga devidamente.

Lisboa, 19 de junho de 1860.—Vellez Caldeira—Cabral—Visconde de Fornos—Grado—Aguar.—Foi presente, Sousa Azetedo.

(D. n.º 147 de 1860)

N.º 431

Contrabando:—as penas d'elle, applicaveis ás fazendas occultas, não podem ampliar-se ás devidamente manifestadas contidas nos mesmos volumes.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente Alektor Godefroy, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que vistos os presentes autos dos mesmos se mostra ter o juiz de primeira instancia, na sua sentença de fl..., condemnado o recorrente no perdimento dos objectos e fazendas occultas nos falsos das caixas n.ºs 43 e 44, com o 5m de as subtrahir no pagamento dos direitos devidos á fazenda nacional, constantes da relação de fl... e fl..., facto que, nos termos do artigo 280.º do Código Penal, constitue o crime de descaminho, que se não levou a effeito, por circumstancias independentes da vontade do mesmo recorrente; fundando-se para esta deliberação, no que se acha disposto no § 3.º do alvará de 4 de junho de 1823, mandado observar, como disposição da lei especial, pelo artigo 231.º do mesmo Código Penal; e outrosim o condemnou a pagar, como multa, outro tanto como é o valor das mercadorias occultas, e declaradas perdidas, que se liquidará competentemente pela avaliação de fl..., e se levantará do deposito fl..., hem como as custas e sellos, entregando-se o que restar ao depositante. E tendo a relação de Lisboa, para quem se recorrerá, confirmado a sentença em quanto á deliberação tomada sobre as mercadorias occultas, declara contudo a mesma sentença applicando a pena do perdimento e multa de outro tanto do valor da apprehensão ás que se achavam no centro ou corpo das referidas caixas, não obstante terem estas mercadorias sido, como foram, manifestadas; porque, no sentir do accordo recorrido, estas sómente serviam para encobrir o projectado descaminho das outras não manifestadas.

Mas sendo certo, em vista do que se achá determinado no § 2.º da citada alvará de 4 de junho de 1825, que os obrelos, quando manifestados, quasi os constantes dos centros das carceres se acham conformes com o fim da lei, e não em contravenção das suas disposições, pois que só quando esta se dá é que deve applicar-se a pena do perdimento da sua totalidade; e de outro tanto como o seu valor, nos termos do § 2.º; concedam por isso a revista sómente na parte em que foi declarada a sentença, annullando também, só nesta parte, o referido accordão em conformidade do § 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam baixar o processo á mesma relação para que por juizes diversos se julgue como lór de direito, dando-se assim o devido cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de junho de 1860.—Cabral=Visconde de Fornos (vencido)=Mello e Carvalho (vencido)=Ferrão =Grade (vencido)=Aguiar=P. Visconde de Laborim.—Fui presente, Sousa.

N.º 452

Crime d'offensas corporaes:—tendo produzido contusões e feridas com coiro e carne cortada e derramamento de sangue, estão comprehendidas no artigo 360.º e no 361.º de Cod. Pen., e não no 359.º

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico; recorridos Manoel Francisco Gonçalves da Silva Andrade, e Manoel de Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em conferencia, etc.:

Que tendo a relação do Porto, no seu accordão de fl. para favogar a decisão da primeira instancia, e julgar incompetente o ministerio publico para intervir n'este processo, tomade por fundamento a qualidade dos ferimentos e offensas corporaes, constantes do auto de exame e corpo de delicto, applicando á especie dos autos a disposição do artigo 359.º do Código Penal; e sendo certo, á face d'esse mesmo auto de exame e corpo de delicto, que no rosto e em outras partes do corpo do queixoso se acharam varias contusões e feridas, com coiro e carne cortada, das quaes todas houvera derramamento de sangue; é tambem certo que, no caso e estado do processo, não podendo ter havido exame de sanidade na pessoa do offendido, meo o mais competente para legalmente se mostrar que, de similhantes contusões e ferimentos, não resultaram vestigios, ou produzissem doença ou aleijão, nos tor-

mos dos artigos 360.º e 361.º do mesmo Código Penal; se fizer uma applicação manifestamente errada do citado artigo 359.º Concedem portanto revista, annullando o accordão recorrido, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam baixar o processo á mesma relação, para que se julgue como lór de direito, dando-se assim exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de junho de 1860.—Cabral=Visconde de Fornos=Ferrão=Grade=Aguiar.—Fui presente, Sousa.

N.º 453

Recurso de revista:—caso em que tinha lugar e em que podia haver damno irreparavel.

Nos autos civis de agravo do instrumento da relação do Porto, aggravante Antonio Correia de Lacerda Lebrim Vasconcellos, e mulher, aggravado Bernardo Malafaia Freire Telles, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que aggravados foram os aggravantes pelo accordão de fl. 23 v., qua lhes não admitiu a revista, porque, com quanto a relação conhecesse da appellação pela primeira avaliação a fl. 6, consentida pelas partes, e excedente á segunda a fl. 18 v., ordenada pelo juiz de direito, a qual motivou o agravo no auto do processo, a fl. 17, que se considerou inutil; sempre foi violado o artigo 218.º, e §§ da Reforma, e que podia resultar damno irreparavel. Provando mándam que, tomade o respectivo termo, se sigam os de direito.

Lisboa, 12 de junho de 1860. =Grade (vencido)=Vellez Caldeira=Cabral=Visconde de Fornos=Aguiar.

(D. n.º 149 de 1860)

N.º 454

Premeditação:—não o constitue, no crime de homicidio, a circumstancia de ser este praticado com arma de fogo e atiraçõadamente.

Nos autos crimes da relação da Lisboa, primeira recorrente, o ministerio publico, segundo recorrente, José Maria Vaz Sergio, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que tendo o accordão da relação da Lisboa a fl. 94, condemnado o réu José Maria Vaz Serço na pena de morte, como convencido, pelas decisões do jury, de ter morto sua mulher com um tiro de arma de fogo, dado traiçoadamente, e incuro no artigo 331.º do Código Penal; com o fundamento de que esta circumstancia aggravante importava essencialmente o facto da premeditação ou desígnio formado antes de o levar a effecto; com similhante decisão inadmissivel, segundo o artigo 18.º do código, fez o referido accordão errada applicação do mesmo artigo 331.º, que não podia ampliar-se e só ser applicado ao homicidio voluntario de que se trata, quando este fosse acompanhado da circumstancia da premeditação, expressa e legalmente comprovada pelo mesmo jury; ou de qualquer outra das indicadas no n.º 2.º, e seguintes, do citado artigo 331.º; porque de outro modo apenas podia ter logar no referido crime a pena do artigo 349.º do código, aggravada pelas circumstancias apontadas no artigo 19.º n.º 2.º e seguintes, artigo 48.º e outras disposições do mesmo código.

Portanto annullam a decisão de direito do subredito accordão, concedem a revista, e mandam que o processo baixe á mesma relação, para, por diferentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 5 de junho de 1860.—Grace, vencido—Vallez Caldeira—Cabra—Visconde de Fornos—Ferrão.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 150 de 1860)

N.º 455

Crime de perjuro:—ou de falsa declaração perante a auctoridade publica, não o constitue a falsa declaração da parte depoente, sobre o seu estado.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Bernardo Pinto da Miranda Montenegro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o ministerio publico querrelado contra o recorrente pelos factos, de que na acção de artigos nunciativos, qua o recorrente apresentára em juizo, sendo requerido pelos nunciados para depôr a contestação d'elles, n'este depoimento, a respeito do seu estado, se declarara solteiro; e que depois, recommçados os artigos (por haverem sido annullados os primeiros por accordão da relação), e oppoendo-lhe os nun-

ciados a excepção que o nunciante era casado, e lhe faltava procuração de sua mulher, esta, respondendo a excepção, respondera por seu advogado, que os réus não procuram nem pediam provar que o auctor fosse casado, nem esse facto se pôde presumir, e que depois sendo os artigos nunciativos julgados improcedentes por accordão da relação, o mesmo recorrente oppozera a esse accordão embargos articulando n'elles ser casado, e pedindo que todo o processo fosse julgado nullo por faltar n'elle a procuração de sua mulher, factos estes, disse o ministerio publico, altamente criminosos e punidos pelos artigos 238.º § 5.º e 242.º do Código Penal. Mas nem um nem outros factos, em referencia áquelles artigos, prestam fundamento para querêla, exigida o artigo 238.º § 5.º testemunho falso, o que se não dá na parte do depoimento do recorrente apresentado pelo ministerio publico em que não ha testemunho algum, e até a declaração comprehendida em similhante parte do depoimento não é feita dabaixo de juramento: o artigo 247.º, tratando das informações ou declarações falsas, incrimina somente as sobre facto relativo a outras pessoas ou ao estado, o que se não dá no facto querrelado. Pela falta pois de base legal para a querêla annullam o processo desde o seu começo: baixem os autos para os effectos legais ao juizo da primeira vara crime da cidade do Porto.

Lisboa, 26 de junho de 1860.—Vallez Caldeira, vencido—Cabra—Visconde de Fornos—Ferrão—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 164 de 1860)

N.º 486

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella, no crime de homicidio, devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Pena de morte:—só era admissivel em casos excepcionaes, em que não tinha logar a interpretação extensiva.

Circumstancias aggravantes e attenuantes:—devem ser apreciadas na applicação da pena.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente José Joaquim, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

Que, achando-se declarada provada pelo jury a circumstancia agravante da premeditação, sem que fossem propo-
tões a derrogação do mesmo jury factos de indução tão concu-
dent's, que demonstrassem o designio formado antes da acção,
conforme a definição dada no artigo 352.º do Código Penal;
atendendo-se ao curto espaço de tempo que decorreu entre
a acção e a provocação;

Considerando que a premeditação é um facto moral e ju-
rídico, que, nos termos do artigo 18.º e 331.º n.º 1.º, perde
a qualidade e natureza de circumstancia agravante, para as-
sumir a de elemento essencialmente constitutivo do crime de
homicidio voluntario, por ella especialmente qualificado;

Considerando que, nos termos do artigo 18.º, é sempre
necessaria a verificação dos elementos essencialmente consti-
tutivos do facto criminoso;

Considerando que a pena ordinaria do crime do homici-
dio voluntario não é a de morte, mas a de trabalhos publi-
cos perpetuos, conforme o artigo 349.º;

Considerando que, na duvida, devem os juizes conformar-
se com o espirito da lei penal, que só admittio a pena de
morte em casos excepcionaes, em que não tem logar a inter-
pretação extensiva;

Considerando que o jury tambem declarou provada a cir-
cumstancia attenuante da provocação não só a do palavras,
mas a qualificada com pancadas, que, se não concorrerem com
a da supposta premeditação, reduziria a pena a prisão cor-
recional e multa, por virindo do artigo 370.º e seu § unico;

Considerando que, mesmo depois de fixada a pena de mor-
te, como correspondente ao crime em razão da premeditação,
sendo absurdo, que tomada esta pelo legislador como elemento
constitutivo da imeritinação, se excluísse a consideração e ef-
feitos que deve ter a provocação, segundo as regras geraes;

Considerando que estas regras são mandadas observar no
artigo 80.º, segundo a maior ou menor influencia na culpa-
bilidade do criminoso, e que em relação á pena de morte, é
forçosa em laes casos a substituição por qualquer das penas
perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo;

Considerando que, se na especie da que se trata appare-
tem as circumstancias aggravantes da aleivosia, da surpresa e
arma de fogo, hea ainda preponderante no concurso a da pro-
vocação como qualificada, para nos termos do artigo 84.º,
combinados com os do artigo 80.º e 81.º, se escolher das tres
referidas penalidades a menor, qual a do degredo perpetuo;

Considerando que as declarações dos jurados, que são
juizes de facto e não de direito, se devem attender todas, con-
ciliar entre si, e confrontar com as diversas disposições e re-
gras geraes do mesmo Código, para que surtam os seus devi-
dos effeitos na applicação da pena, segundo as solidas bases
de justiça e da equidade, § 17.º do artigo 143.º da lei fun-
damental do estado; se torna manifesto que a pena do de-

grado perpetuo, attentas as declarações dos jurados a respeito
do crime commetido pelo recorrente, era a pena mais ade-
quada ao mesmo crime.

Portanto annullamos o accordo recorrido, concedem a re-
vista, e por virtude da lei de 19 de dezembro de 1843, ar-
tigo 5.º § 2.º, fixando o ponto de direito applicavel ao caso
dos autos, mandam que o feito reverta a relação de Lisboa
para n'esta conformidade se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de junho de 1860. — Grãde (vencido) = Valle
Caldeira = Cabral = Mello e Carvalho (vencido) = Ferrão = Foi
presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 165 de 1860)

N.º 457

Abuso de liberdade de imprensa:—é em regra punido em processo de policia correcional.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o conde
do Bolhão recorridos, João Cesar Pinto Guimarães e Ro-
drigo José da Oliveira Guimarães, redactor e editor do jor-
nal *O Purgatorio*, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho do Supremo Tri-
bunal de Justiça, etc.:

Atendendo a que não só á moral e á ordem publica,
como ao interesse dos particulares, convem que, em sua es-
phera propria, cada um tenha necessidade de consideração e
de boa reputação, não se deixando por um justo sentimento
de honra e de solidariedade injuriar ou diffamar, devendo a
sociedade, para desaggravo e prompto restabelecimento do
seu credito, facultar ao offendido meios efficazes para que a
repressão e a reparação do mal não sejam uma illusão, com
que o mesmo mais se agrava, divulga e perpetua;

Atendendo a que a Carta Constitucional no § 3.º do ar-
tigo 145.º, protegendo o livre exercicio da communicação do
pensamento, impõe limites á sua acção, responsabilizando pelo
abuso conforme a lei; porque a imprensa não deve ser um
instrumento de destruição da ordem publica, nem das repu-
tações individoes, publicando actos da vida privada, que não
são mercadoria vendavel, em que se especule, nem um ins-
trumento de vingança para satisfazer a caprichos ou a odios
particulares, mas sim um estabelecimento de ordem e de in-
teressa publico, pois que regulada pela razão, pela decencia
e lei do dever torna-se um elemento de força e de vida nos
governos representativos;

Atendendo a que, entre as contravenções materiaes com-
mettidas occasionalmente pela imprensa, e os crimes proprios

menta d'itos da imprensa, o direito actual estabelece differença, fazendo aquellas em que ha só materialidade de facto da competencia do juizo correccional, e estes em que ha applicação de moralidade e de provas do juizo criminal com intervenção de jurados;

Atendendo a que não havendo differença quanto à penalidade dos artigos 407.º e 418.º do Código Penal, qualquer que for o meio da publicação da diffamação ou da injuria, não pôde dar-se para conhecimento e julgamento dos mesmos factos; sem conveniencia da causa publica, como não ha n'estes crimes, diversas jurisdicções, diversas competencias e diversos processos, sem uma manifesta confusão dos meios analyticos e philosophicos, e dos principios fundamentaes na classificação dos delictos e determinação das penas, cujos processos em geral variam segundo sua gravidade, porque, uma vez traçado o circulo, classificando os factos, igualando a sua importancia, estabelecendo as mesmas penas para todos, não pôde nem ainda supportar-se uma contradicção tão palpavel, como a de crer que os raios de um circulo não são iguaes, ou que as cousas que são as mesmas *in objecto et in subjecto* não são as mesmas.

Atendendo a que tendo sido abolidos pelo § 15.º do artigo 145.º da Carta Constitucional todos os privilegios que não forem essenciaes e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica, a que pelo § 10.º da mesma Carta Constitucional ninguém pôde ser sentenciado senão pela auctoridade competente por virtude da lei anterior, e na forma por ella prescripta, a que as injurias e as diffamações, qualquer que for o meio da publicação, pelas disposições do Código Penal, são crimes particulares, sem importancia politica, e que só podem ser perseguidos pelos offendidos, por ser a *vindicta* uma pena exclusivamente instituida em seu interesse, não pôde o agente de taes crimes, sómente porque lhes deu publicidade pela imprensa, que é um meio como qualquer outro, arrogar-se um privilegio ou excepção, contra a lei fundamental do estado, e contra o direito commun, para ser processado e julgado com differença de quaesquer outros agentes dos mesmos crimes, que empregaram outro meio de publicação; a razão, a justiça, a harmonia das prescripções, e as não comportam tão injustificaveis excepções, odiosas differenças, e confusão de principios; nem o decreto de 10 de dezembro de 1852, cuja data de publicação é a mesma que a do Código, e em harmonia com o mesmo, entendido pelos principios da hermeneutica juridica, e noções elementares da philosophia de direito, estabeleceu essa excepção a que se recorre, resalvando muito reflectida e prudentemente, emquanto se não organizar um código de processo criminal, os crimes, os quaes, cabendo-lhes as penas enumeradas no seu artigo 5.º, tiveram concluido um processo especial pela sua importancia com relação ou ao privilegio de pessoa, ou à natureza da causa por

utilidade publica, abrangendo a todos na formula geral, e d'estes ha varios exemplos em nosso direito, e que são excepções, mas sempre politicamente reclamadas pela conveniencia social. Portanto, por estes fundamentos e outros já dados por este supremo tribunal de justiça em casos identicos, annullam o accordo recorrido na parte sómente em que d'elle se recorreu, e mandam que os autos sejam remittidos ao respectivo juizo de policia correccional do Porto para proceder, sendo-lhe requerido, correccionalmente como é de direito.

Lisboa, 29 de julho de 1860.—Meilo e Carvalho—Valiez Caldeira (vencido)—Grade—Aguiar (vencido)—Tem voto conformes do conselheiro visconde de Fornos.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 179 de 1860)

N.º 458

Inventário:—nas partilhas n'elle feitas não deve ser excluído o filho do inventariado, reconhecido e instituído herdeiro, em seu testamento.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente Henrique da Silva Moreira, recorrido Francisco da Silva Moreira, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que vistos os presentes autos dos mesmos se mostra a fl... e fl... que, no inventario a que se procedera, dos bens do fallecido José da Silva Moreira, e de que fora inventariante e cabeça de casa o seu irmão, o recorrido Francisco da Silva Moreira, se mencionara um menor, filho do inventariado, e residente em Pernambuco, cuja existencia fora reconhecida no respectivo juizo e despacho de fl. 103, que não foi impugnado; mandando convocar o conselho de familia, para nomear tutor, sub-tutor e louvados, despacho que teve pleno cumprimento e execução, sendo nomeado para tutor do referido menor o proprio inventariante, seu tio, cuja nomeação accettata, prestando, n'essa qualidade, juramento, e obrigando-se a administrar os bens e herança do tutelado, e a cumprir em tudo os deveres do seu cargo debaixo da sua responsabilidade, como se mostra do processo a fl. 107 e seguintes.

E passando-se à descripção dos bens pertencentes à herança do inventario, em que, como inventariante e tutor competentemente nomeado, figurou o recorrido; e devendo portanto proceder-se, em conformidade do que se achava determinado, e approvado, para que o menor pedesse haver o

que por direito podêsse pertencer-lhe, bem pelo contrario, por uma simples indicação do curso geral dos orfãos a quem tocava promover e zelar os interesses do menor, ausente, se dividiu toda a herança em cinco partes, que tantos entendem o mesmo curador geral serem os interessados; esquecendo o menor, e sem mencionar, nem apontar razão alguma para semelhante exclusão, assim se julgou a partilha pelo juiz substituto da 1.ª vara do Porto, a fl. 161.

E tendo a relação do Porto, para a qual se appellara, confirmado a sentença de primeira instancia, pelos fundamentos das tentões vencedoras, consistentes em que o testamento do inventariado, e os outros documentos constantes do processo, para serem attendidos, era indispensavel o reconhecimento da assignatura consular, na secretaria dos negocios estrangeiros; sem attender ás circumstancias e factos que constam dos autos, por si sós sufficientes, para, na especie dos mesmos autos, outra dever ser a decisão: a tendo-se finalmente satisfeito a solemnidade do reconhecimento, na respectiva secretaria, antes do ultimo accordão; apresentando-se o testamento do pai inventariado, que reconhece o menor, seu filho, e o institue herdeiro legitimo de todas as duas partes de sua fazenda, e bens havidos e por haver, o que, como fica ponderado, logo fôra reconhecido pelo recorrido, pelo seu proprio facto; é consequencia juridica que na sentença, e accordão que a confirmara, se offenderam as disposições da Ord. liv. 3.ª tit. 63 in pr., e liv. 4.ª tit. 82.

Concedem portanto a revista, julgando nulla a decisão da direito do accordão recorrido; e mandam baixar o processo á mesma relação, para que por juizes diversos se julgue como fôr de direito, dando-se assim exacto cumprimento a lei.

Lisboa, 6 de julho de 1860.—Cabral—Vellez Caldeira—Visconde de Fernos—Aguiar.—Foi presente, Sousa.

(D. n.º 182 de 1860)

N.º 439

Camaraes municipales:—pelos tribunaes judiciaes e não pelos administrativos, é que devem arrecadar os debitos dos arrematantes, sem prévia liquidação, quando elles já são liquidos.

Nes autos civis vindos da relação do Porto, recorrente a camara municipal de Braga, recorridos Antonio José Borges e seus fadores, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal da Justiça:

Considerando que é expresso no artigo 160.º do Codigo Administrativo que as camaras municipales competem, para a arrecadação dos seus rendimentos, os mesmos direitos e forma de processo que se acham estabelecidos para dividas á fazenda publica;

Considerando que a fazenda publica tem direito de promover processo judicial contra os seus devedores, por violude de contratos, sempre que o debito é liquido, como os representados por letras, ou demonstrados por outro modo, que excluam a necessidade de uma liquidação, como foi determinado no § 21.º do artigo 77.º do regulamento de 27 de fevereiro de 4.º, e declarado no decreto de 14 de julho de 1851, artigo 1.º;

Considerando que, em taes casos, tem lugar a fórma do processo marcada no artigo 341.º da Ref. Jud., como ainda é expresso no artigo 2.º do mesmo decreto, relaxando-se conta correcte contra o devedor, sem dependencia de prévio julgamento no tribunal de contas;

Considerando que a divida de que se trata é proveniente de um contrato de arrematação, perante a camara recorrente, de rendimentos ann. de 17. 150,400 réis, liquido e com renuncia de todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, conforme ao § 24.º do titulo 2.º da lei de 22 de dezembro de 1761;

Considerando que não devem confundir-se as necessidades de uma liquidação, e portanto de um julgamento que fixe o alcance dos devedores fiscaes, com as de uma equidade, em redução ou quita de parte do preço contratado e não pago, reservada, sem effeito suspensivo, ao conhecimento dos tribunaes superiores administrativos, por virtude do § 85.º do mesmo titulo 2.º d'esta ultima lei, com o que nada leem os tribunaes judiciaes, que não podem admitir outras excepções além da auctorizada no artigo 342.º da mesma Reforma;

Apouillam o accordão recorrido, como profetido contra as leis citadas, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remittidos á relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de julho de 1860.—Ferrão—Vellez Caldeira—Grade—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 460

Accordão da Relação:—os juizes d'elle devem apreciar as provas dos factos allegados no libello, substanciaes para a legal decisão da questão.

Relação:—não pôde ter como improcedentes para a acção, os factos que o Supremo Tribunal de Justiça conceitua como substancias para ella.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente D. Maria Gonçalves de Castro, autorizada por seu segundo marido, recorridos José Albino Dias de Castro, como tutor de seu filho, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em sessões reunidas:

Que tendo o accordão a fl. 330 d'este tribunal annullado o de fl. 343 da relação do Porto, e concedido a primeira revista, por não terem os respectivos juizes apreciado, nem interposto algum juizo acerca dos factos contidos no artigo 15.º do libello, sobre os quaes se produziram provas, e que, a serem julgados provados, importariam um vicio radical, e de origem no inventario e partilha de que se trata, e cuja materia e objecto sendo controvertidos não foram comprehendidos como o deveram ser no referido accordão, com infracção do artigo 736.º da Reforma, que assim o ordena com pena de nulidade. E cumprindo que os juizes signatarios do novo accordão a fl. 447, em observancia do de fl. 380, entrassem na justa apreciação das provas dos mencionados factos, sem os combaterem, por serem já conceituados por este tribunal como substanciaes para a legal decisão da questão agitada, e só dependentes da avlição das mesmas provas, sem que os ditos juizes ficassem por isso prohibidos de emitir quaesquer outras considerações que tivessem por conveniente fazer, com tanto que não offendessem em sua essencia as bases estabelecidas; todavia, tendo quatro d'elles tenido no sentido indicado, não o fez porém assim o de fl. 417 v., que não só taxou de improcedentes e illegaes similhantes factos para ha-searem a revista concedida, mas sustentou com menos exactidão não serem elles o fundamento da acção, desvirtuando essencialmente o pensamento e a letra do mesmo accordão, que os mandou devidamente apreciar; e invadindo as attribuições d'este tribunal a face do artigo 340.º da Reforma, do que resultou ficar sem cumprimento o accordão fl. 380, e tambem nullo o de fl. 447, de que agora se recorre, pela falta de um quinto juiz concorde para fazer vencimento na

decisão, com violação do artigo 4.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Portanto annullam o referido accordão de fl. 447, concedem segunda revista, e mandam que o processo baixe à mesma relação para, por diferentes juizes, se dar execução à lei. Lisboa, 24 de julho de 1860.—Grade (vencido)—Vellez Caldeira—Cabral (vencido)—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Ferrão.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 185 de 1860)

N.º 461

Embargos:—deduzidos á execução da sentença commercial, quando admissivis, devem ser remettidos ao tribunal que a proferiu.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, recorrente Eduardo Kebe & C.º, recorrido João Teixeira da Costa e Silva, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que adoptando o accordão a fl. 22 v. da relação do Porto, para prover no agravo a fl. 2 v. respectivo aos embargos de fl. 25 v., oppositos á execução da sentença commercial a fl. 4 v. os dois fundamentos, de ter passado em julgado o despacho de fl. 23, que recebeu os mesmos embargos, fixando a competencia do juizo civil; e de não atacarem elles aquella sentença, e sómente a sua execução; taes fundamentos não procedam nos termos de direito. Não o primeiro; porque, com quanto no artigo 191.º da Reforma se estabeleça a competencia de qualquer juizo pela prevenção ou prorogação da jurisdicção; e se disponha no artigo 1034.º do Código do Commercio, que a jurisdicção commercial não é prorogavel, o que não prejudica a prorogação da civil nas causas commerciaes, garantida no citado artigo 191.º da Reforma; todavia esta questão se acha resolvida pelo decreto de 21 de abril de 1847, em que se declara que as sentenças proferidas pelos juizes civis nas causas privativamente commerciaes são nullas, não obstante o consentimento ou silencio das partes. E posto que, pelo outro decreto declaratorio de 30 de julho do mesmo anno, fossem ressalvadas as disposições do artigo 843.º da Reforma, não o foram as do mesmo artigo 191.º, que ficaram comprehendidas na generalidade do referido primeiro decreto. Tambem não proceda o segundo fundamento, como opposto aos artigos 1118.º e 1119.º do Código Commercial, que excluem os embargos offensivos das sentenças com-

mercias, e mandam remetter as que o não forem aos mesmas tribunaes em que foram proferidas.

Portanto annullam a decisão de direito do sobredito accordo, e mandam que o processo volte à mesma relação para, por diversos juizes, se dar execução à lei.

Lisboa, 26 de julho de 1860. — Grade (vencido) = Cabral = Visconde de Fornos = Ferrão = Aguiar.

(D. n.º 187 de 1860)

N.º 462

Jurados criminaes:—nas pautas d'elles não devem entrar individuos que não saibam ler nem escrever.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Guimarães, recorrente o ministerio publico, recorrido José da Silva Correia, de Goudar, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, attendendo ao protesto do ministerio publico em conformidade com a lei, annullam o processo desde a audiência geral, pela falta legal de jurados. Por quanto ordenando a lei de 21 de julho de 1855 o modo por que devem ser formadas as pautas de jurados, e sendo um dos requisitos essenciaes d'ellas, que os jurados saibam ler e escrever, artigo 2.º da mesma lei, de acta da audiência, a fl. 208, consta que na pauta que serviu para o julgamento se conheceu haver nove individuos que não sabiam ler nem escrever, em consequencia do que não houve no julgamento o numero legal de juizes de facto; annullam pois o processo desde a audiência geral, e mandam que os autos voltem ao mesmo juizo de direito, para que ali, preparado o processo devidamente, siga depois em todo conformes a lei.

Lisboa, 14 de agosto de 1860. — Vellez Caldeira = Cabral = Visconde de Fornos = Ferrão = Sequira Pinto. — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 193 de 1860)

N.º 463

Papel moeda:—não pôde entrar no pagamento de divida anterior à extincção d'elle, confessada por escriptura posterior a ella, e em que se não faz referencia ao modo de pagamento.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente a misericórdia da villa de Celorico da Beira, recorrido José Pinto de Gouveia Ferreira, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordo fl. 101, mandando fazer o pagamento da divida confessada pela escriptura, appenso 2.º, de 21 de maio de 1848, com o desconto que o papel moeda tinha ao tempo do começo da divida, declarado na mesma escriptura em 14 de agosto de 1801, offendeu tanto a lei de 23 de julho de 1834, que extinguiu o papel moeda, como a de 31 de dezembro de 1837: porque a obrigação de appenso não só é muito posterior a esta lei, mas nenhuma referencia se fez na escriptura ao modo do pagamento, que alterasse a lei em vigor. Declaram pois nulla a decisão de direito do accordo recorrido; voltem os autos à mesma relação, para que por diferentes juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 7 de agosto de 1860. — Vellez Caldeira = Cabral = Ferrão = Aguiar. — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 195 de 1860)

N.º 464

Aggravo:—é recurso incompetente, da sentença definitiva que homologa a decisão proferida por leuados.

Nos autos civis vindos da relação de Nova Gooz, 1.º recorrente Sivaramá Sinay, 2.º recorrente Sazó Vissamborá Sinay, por outro nome Caxiba Sinay Daimaddó, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que vistos e relatados estes autos, mostra-se que sendo a decisão proferida pelos leuados a fl..., e homologada a fl..., pelo respectivo juiz, uma sentença definitiva, que decidiu e julgou a questão controvertida, não era o recurso de

agravo d'ella interposto o competente em conformidade da lei; portanto concedam por este fundamento a revisita, e mandam que o processo volte á relação de Goa para os effectos legais.

Lisboa, 10 de agosto de 1860. — Visconde de Fornos — Cabral — Mello e Carvalho — Ferrão — Aguiar.

(D. n.º 215 de 1860)

N.º 465

Multa:—São d'ella isentos os arrematantes de direitos reais.

Nos autos cíveis vindos da relação de Lisboa, recorrente, José Joaquim d'Oliveira e Silva, recorrido João José Jalles, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, vistos a relatados estes autos, pegam a revisita na parte que respeita ao ponto principal da acção pelo accordão fl.º decidido, por não haver fundamento legal para a sua concessão; concedem-n'a porém enquanto á multa, em que pelo accordão recorrido fl.º foi condemnado o auctor recorrente; o qual sendo, na qualidade de arrematante de direitos reais, equiparado á fazenda publica, não pôde como tal pagar multa á mesma fazenda, nos termos tanto da antiga legislação, como da Nov. Ref. Jud. artigo 828.º, a qual foi n'esta parte directamentemente violado pelo dito accordão recorrido.

Lisboa, 17 de agosto de 1860. — Visconde de Fornos — Cabral — Ferrão — Aguiar. — Fui presente, Sousa.

(D. n.º 216 de 1860)

N.º 466

Penhora:—não deve exceder o que razoavelmente for necessario para satisfação da dívida.

Nos autos cíveis vindos da relação de Lisboa, recorrente José Joaquim Soares do Faria, recorrido Domingos José Marques Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo o recorrido requerido a desistencia, e que se fizesse a transferencia da penhora que havia feito nos rendimentos da propriedade de casas, que depois foram arrematadas, e requerido igualmente que no preço da arrematação fosse ratificada a penhora em tanta parte quanto sufficiente para segurança e pagamento do principal, juros e custas; mostra-se que, não obstante ter assim requerido, como se vê dos seus requerimentos a fl. 53, e fl. 60 do appenso, se fizera a penhora no producto total de 16:558\$730 réis, existentes no deposito publico, e não em quantia relativa ao seu credito de 2:221\$319 réis, com manifesto excesso de quantia penhorada, do pedido, e do que pelo respectivo juiz foi deferido, e em virtude do que se passou o precatório para o deposito publico. E sendo certo, que as penhoras não devem exceder o que razoavelmente for necessario para segurança do pagamento, conforme as expressas disposições da Ord. do liv. 3.º, tit. 86.º, § 8.º, artigo 389.º da Nov. Ref. Jud., e outros lugares parallelos de direito, nem se podendo julgar mais do pedido, é manifesto que no accordão recorrido, que manda subsistir a penhora no producto total existente no deposito publico, se violaram estas prescripções legais, que prohibem que se julgue mais do que o pedido, e que se façam nos bens moveis ou de raiz penhoras além do que razoavelmente possa bastar para satisfação da dívida, por que se faz a penhora.

Portanto annullam o referido accordão, concedem a revisita, e mandam que os autos se remetam á mesma relação de Lisboa para serem novamente julgados por outros juizes na fórma da lei.

Lisboa, 10 de agosto de 1860. — Mello e Carvalho — Cabral — Visconde de Fornos — Ferrão — Aguiar.

N.º 467

Escriptura publica:—é da substancia da emphyteuse ecclesiastica.

Comisso:—a acção d'elle só competia aos senhorios directos com relação aos emphyteutas, e não a estes com relação aos subemphyteutas.

Nos autos cíveis vindos da relação do Porto, recorrentes Francisco Antonio Pires Serra, e mulher, recorridos Antonio Cardoso de Faria Pinto e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que os recorrentes subemphyteutas foram condemnados pelo accordo recorrido ao pagamento dos direitos dominicaes, pedidos no libello pelos recorridos emphyteutas, provenientes do prazo da Ribeira da Arouce, de que é directo senhorio o cabido da Sé de Coimbra em vista do disposto na Ord. liv. 4.º, tit. 39.º; negam e concedem a revista interposta nos termos seguintes:

Attendendo a que o accordo fl. 186 na parte em que condemnou os recorrentes ao pagamento das pensões confessadas na conciliação fl. 23, que tem força de sentença a execução apparelhada, artigo 219.º da Nov. Ref. Jud., faz rigorosa applicação da lei ao facto controvertido, e n'esta parte negam a revista;

Attendendo porém que o mesmo accordo condemnou os recorrentes ao pagamento de pensões impostas em bens ecclesiasticos e constantes da relação fl. 5, n.º 2, contendo a descrição de cinco verbas de bens, que se diziam obrigados, e sendo certo em direito, e especialmente decretado na Ord. liv. 4.º, tit. 19.º, que é da substancia de taes contratos, escriptura publica, não existe ella nos autos, e em taes termos é manifestamente nullo o accordo n'esta parte, porque julgou directamente o contrario do que dispõem as leis do reino;

Attendendo finalmente que o mesmo accordo julgou provada a acção de commisso, que não podendo este ser applicado como restrictivo dos direitos do dominio util senão nos termos litteraes da Ord. liv. 4.º, tit. 39.º, d'esta se vê que sómente foram contemplados os senhorios directos com relação aos seus emphyteutas, que portanto não podem estes tomar o lugar d'aquelles com relação aos subemphyteutas, nem consequentemente os mesmos senhorios directos renunciar o seu direito meramente facultativo de consolidar pelo commisso; pois que seria isso não só ampliar a disposição da lei a favor de pessoas que esta não considera; acrescentando que na especie dos autos se daria uma alienação perpetua de direitos dominicaes sem as solemnidades que as leis prescrevem na emphyteuse ecclesiastica em que o commisso é regulado de modo diverso que nos bens profanos, e portanto o accordo n'esta parte, enquanto julgou o commisso é tambem nullo, porque decidiu directamente o contrario do que dispõem as leis do reino.

Negam pois e concedem a revista interposta, como fica exposto, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se cumprir a lei.

Lisboa, 23 de agosto do 1860. = Sequeira Pinto = Cabral = Ferrão = (Tem voto do sr. conselheiro Caldeira.)

(D. n.º 218 de 1860)

Pessoas mortas:—A morte ou cessação de funções de algum de seus administradores ou representantes não influencia na permanencia e continuação dos processos dos respectivos actos judiciaes pendentes.

Nos autos cíveis vindos da relação do Porto, recorreute Antonio José Vieira de Faria, recorrido o D. Prior da collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da Guimarães, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que mostrando-se da sentença a fl... e accordo recorrido a fl... que é materia do facto reconhecido pelos juizes, que o recorrente provára a sua excepção de prevenção ou de litis pendencia, quanto ás duas identidades de *cousa e causa*, mas não quanto á terceira identidade, com relação á *persona do actor*; porque, como quanto figura n'esta é em outro processo o D. Prior da collegiada do Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, n'om intentado em 1833, represento o D. Prior D. Marcos, enquanto n'este representa o D. Prior D. José Francisco de Paula, pessoas que, por serem individualmente distinctas, os juizes tomaram e contemplaram como juridicamente diversas; não é legalmente admissivel semelhante applicação; por quanto

Sendo certo em direito, assim patrio como canonico, que os ecclesiasticos não são senhores, mas simples administradores dos bens da sua igreja, dignidade, ou beneficio, e que só n'este segunda qualidade vem a juizo, com relação aos mesmos bens e seus rendimentos e trato successivo, qualidade em que effectivamente o recorrido demandou o recorrente, como se mostra da sua petição fl... e libello fl...;

Sendo certo que o desprezo da excepção de litis pendencia ou de prevenção, quando fundada importa incompetencia, de que resulta nullidade insanavel, como é expresso na lei;

Sendo certo que os D. Prioros mores da dita collegiada, quer se considerem ad instar dos successores singulares, quer dos herdeiros, não podem ter mais direitos que seus antecessores, devendo portanto aceitar como litigiosos os que já eram taes ao tempo da sua posse, e em que se achava perpetuada a lide nos termos de direito;

Sendo certo que assim, em conformidade com o artigo 325.º da Ref. Jud., tinha o recorrido obrigação restricta de se habilitar na causa pendente, para fazer dirimir o ponto principal convertido em ambos os processos, qual é essencialmente a *causa de pedir* fundada no dominio directo, consistindo a *de excluir* na defeza resultante do decreto de 13 de agosto de 1832, e lei de 22 de junho de 1846;

Sendo certo assim, que quaesquer cabidos, collegiadas, priorados, ou igrejas, como pessoas *morae perpetuas* são as que verdadeiramente estão e permanecem em juizo por intermedio dos seus representantes ou administradores, que o forem ou existirem ao tempo dos actos judiciaes, sem que a morte ou cessação de funcções de algum d'esses administradores ou representantes influa na permanencia e continuação dos respectivos processos;

Se torna evidente a nulidade com que pelo referido fundamento foi julgada improcedente a excepção de *prosenção* ou *litis pendencia*, e, em conformidade portanto com os artigos 2.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos sejam remetidos ao juizo respectivo constante da certidão fl. ..., em que pende o primeiro processo, e que, appensados a este, se sigam os termos regulares até definitivo julgamento, continuando-se os em que estiver por quem n'isso tiver interesse.

Lisboa, 21 de agosto de 1860. = Ferrão = Cabral = (Tem voto dos srs. conselheiros Visconde de Fornos e Caldeira) = Ferrão.

(D. n.º 219 de 1860)

N.º 469

Querrela:—não pôde dar-se pela morte resultante de ferimentos, quando por estes já se tenha querrelado.

Nos autos crimas vindos da relação do Porto, recorrente José Teixeira dos Santos, menor, recorrido Antonio Villeta e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam este processo desde o começo, salvo o appenso primeiro que contém a querrela originaria, e salvo o exame fl. 5 a qua se procedeu pela morte de João Alves Pinto Bellota, que veio a ter lugar em seguimento dos ferimentos por que se fez o corpo de delicto do appenso primeiro: por quanto sendo o mesmo crime (que não foi alterado não obstante ter-se-lhe seguido a morte), e estando declarado findo o summario, que foi julgado nullo, se não podia receber, sob pena de nulidade, segunda querrela, nos termos do artigo 383.º da Reforma.

Annullado o processo, mandam que os autos voltem ao mesmo juizo de direito, para que juntado-se competentemente o exame fl. 5 ao processo do appenso primeiro, siga n'este a accusação conforme a lei.

Lisboa, 21 de agosto de 1860. = Vellez Caldeira = Visconde de Fornos = Mello e Carvalho = Ferrão = Saqueira Pinto. = Foi presente, Sousa Azavedo.

(D. n.º 221 de 1860)

N.º 470

Lesão:—não se dá nos arrematantes judiciaes, quando, estando os bens em praça e sob preção, não apparece mais que o preço lançado:—para a annullação do contrato por ella, era preciso repór previamente o que por virtude d'elle se tivesse recebido, e attender ao valor dos bens ao tempo do mesmo.

Nos autos civis vindos da relação das Acores, recorrente João do Carvalho de Azavedo, recorridos José Vieira Borges, sua mulher e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o recorrente sido condemnado pela sentença a fl. 135, confirmada com a reforma constante do accordão a fl. 175, na restituição dos predios, e dos seus rendimentos arrematados em praça publica por execução promovida contra os recorridos pela fazenda publica, não tendo havido quem nos mesmos lançasse, até que finalmente appareceu o recorrente actualmente representado pela habilitação a fl. 201 confessada a fl. 227, e julgada a fl. 228 v., dando-se como fundamento para a restituição dos bens e annullação do acto da arrematação, o ter havido lesão em mais de metade do justo preço, e ter intervenido sólo da parte do recorrente segundo se allega pelos recorridos; mostra-se dos autos e disposições de direito que regulam esta materia, que nenhum d'estes fundamentos pôde prevalecer, porque attendendo-se a que, tendo os referidos bens estado em praça e sob preção pelo tempo da lei, sem que apparecesse mais que o preço que nos mesmos foi lançado, e evidente que, nos termos da Ord. do liv. 4.º tit. 13.º § 7.º, tal arrematação, uma vez feita com as condições legais, não pôde mais ser reatada e desfeita em tempo algum, e não obsta o não se mostrar ter havido nova intimação aos executados para pagarem a dívida, porque, segundo a legislação actual, de uma maneira ainda mais favoravel aos executados o artigo 602.º da Nov. Ref. Jud. acabou com a dependencia d'esta nova citação para remir ou dar lançador, estabelecendo os termos em que estes actos podem ter lugar, sendo os mesmos posteriormente regulados pelo que está disposto no artigo 16.º da lei de 16 de junho de

1835; facultando essa remissão nos dois únicos casos ahí consignados. Ao ponderado acresce que, segundo o disposto no § 1.º do alvará de 31 de maio de 1774, aquelles que nas transacções se acharem lezos enormissimamente para as poderes impugnar, devem antes de ser ouvidos, refundir o que tiverem recebido, o que não se mostra, cumprindo bem assim que para firmeza dos contratos, na avaliação a que novamente se proceder, se attenda ao valor que os bens tinham ao tempo da venda, e não ao posterior, que pôde variar para mais ou para menos por diversas causas aeventaes.

Portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa para serem julgados conforme a direito.

Lisboa, 24 de agosto de 1860.—Mello e Carvalho—Visconde do Fornos—Aguar.—(Tem voto dos snrs. conselheiros Cabral e Ferrão, conforme com o decidido.—Mello e Carvalho.

(D. n.º 293 de 1860)

N.º 471

Vintento:—os aforamentos dos bens d'elle não podiam ser annullados senão á requerimento dos administradores ou immediatos successores, c havendo motivo legal.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, entre partes, recorrente Joaquim José de Oliveira Matafala, e recorrido Antonio José de Moraes Fontel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Considerando que a carta de lei de 14 de março de 1829, permitindo no artigo 6.º amplamente aos administradores de bens de vinculo e capella os aforamentos perpetuos dos mesmos bens, sem dependencia de formalidade alguma judicial, consentimento de outrem, licença ou confirmação, tornou irrevogaveis esses contratos, como é conforme ao pensamento economico e politico da mesma lei;

Considerando que a carta de lei de 21 de novembro do mesmo anno, revogando a outra de 14 de março, sustentou em regra, declaração 3.ª, os contratos celebrados por virtude da mesma lei, como era de justiça, para que a revogação não offendesse a procedencia dos factos consummados;

Considerando que a excepção a esta regra estabelecida na dita declaração 5.ª, para a rescisão de taes contratos nos casos de haver intervindo lesão, dolo, ou outro motivo legal

de nullidade, foi explicitamente fixada em favor dos administradores, que os tivessem celebrado, e de seus immediatos successores;

Considerando que, sendo da natureza de toda a excepção legal a interpretação restrictiva, e a confirmação por ella da regra em contrario, restrictiva é tambem a disposição da lei quanto de facultades, direitos, ou accões meramente pessoais, não transmissiveis portanto a herdeiros ou successores;

Considerando com relação aos fundamentos da revista, que o recorrido não se mostrou ser nem o administrador do vinculo que celebrou os aforamentos que intentou rescindir, nem seu successor immediato, mas sim de sua mãe, que, se intentou processo, o não renovou em sua vida, como lhe cumpris, tendo-lhe sido annullado por sentença que transitou em julgado;

Considerando que tendo expirado o direito á rescisão, desde o fallecimento da immediata successora, se firmaram os de propriedade do recorrente, que aos tribunales cumpre manter em toda a sua plenitude, ficando assim illegitima a pessoa de actual ou de qualquer outro administrador para usarem de uma acção que a lei lhes não concedeu;

Considerando que, nos termos da Ord. livro 3.º, tit. 20.º pr., e da lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 8.º, a jurisdicção contentuosa em qualquer juizo é, para decidir os pontos controvertidos pelas partes, dependente da legitimidade das mesmas partes como condição e base fundamental, sendo portanto a illegitimidade a mais prejudicial das nullidades, pois que obsta ao conhecimento por inutil de quizesquer outras;

Se torna evidente em presença dos principios e direito ponderado a nullidade em que radicalmente labora todo o processo e julgados, por falta de legitimidade de pessoa e de acção com relação ao recorrido;

Portanto annullam o processo e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 16 de outubro de 1860.—Ferrão—Aguar—Vellez Caldeira—Sequeira Pinto.

N.º 472

Juiz suspeito:—depois de se averbar como tal, não pôde mais conhecer da causa enquanto durar o motivo da suspeição.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes, Joaquim Baltazar Vieira Ramalho e mulher, recorrida D. Ludovica Rosa Vieira Rebello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde as tpeções ex. n.º 390 v., pela incompetencia com que o juiz Cardoso, tendo-se a n.º 337 v. declarado com pejo para conhecer da sentença recorrida n.º 303 v., por ser o juiz que a proferiu seu genro, conhecea depois e intencionou a n.º 391 v. sobre a sentença n.º 346 v. proferida pelo mesmo juiz seu genro: voltem os autos á relação do Porto, para que por outros juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de outubro de 1860.—Vellez Caldeira—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar.

(D. n.º 231 de 1860)

N.º 473

Questões em causa criminal:—não devem ser propostas por modo complexo, confuso e irregular, e as respostas do jury a elles devem ser precisas, especificadas, claras e completas:—devem propôr-se sobre a matéria da defeza allegada pelo réu.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente José de Moura, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos quesitos n.º 76, e suas respostas, que os elementos constitutivos do facto imputado ao recorrente, e os da suas circumstancias aggravantes, foram propostos ao jury por um modo complexo, confuso e irregular; resultando assim a contradicção que se nota entre o 3.º e 3.º, mostrando-se igualmente a deficiência d'esses quesitos quanto á defeza, por se haverem omitido os factos que foram allegados pelo réu, demonstrativos do estado moral, em que o mesmo recorrente se achava no momento em que perpetrou o crime, e a que respecta a apreciação feita pelos jurados ao quesito 10.º; e sendo certo em direito, mórmente nos casos em que pôde ter logar a condemnação á pena de morte, que as declarações do jury devem ser precisas, especificadas, claras e completas; e que por isso semelhantes irregularidades constituem nullidade insanavel, nos termos do artigo 13.º n.º 11.º da carta da lei de 18 de julho de 1855:

Annullam o processo desde a acta da audiencia geral, e mandam que os autos baixem ao mesmo juizo de direito de

primeira instancia, a fim de que, procedendo á novos debates, e julgamento de causa, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de outubro de 1860.—Sequeira Pinto—Aguiar—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos—Ferrão.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 257 de 1860)

N.º 474

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella, no crime de ferimentos, de que se seguiu a morte, devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Luiz Lourenço, o Couropato, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que estando decidido pelo accordão n.º 216 v., o deverem formar-se n'este processo quesitos sobre a premeditação com que fosse commettido pelo réu o crime de ferimentos de que se seguiu a morte, não satisfazem a isto, nos termos do artigo 352.º do Código Penal, os quesitos n.º 349 e seguintes; annullam por isso o processo desde a audiencia geral n.º 324, e mandam que os autos voltem ao juizo de direito de Coimbra, para ali se dar inteiro cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de outubro de 1860.—Vellez Caldeira, vencido—Aguiar—Ferrão—Grade, vencido—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 261 de 1860)

N.º 475

Embargos de erro de conta:—deduzidos á execução da sentença commercial, devem ser remettidos ao tribunal que a proferiu.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente Manuel Alves Machado Basto, recorridos João Pacheco Pereira e irmãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que o recorrente fez dar á execução a sentença que ob-

teve no tribunal commercial de primeira instancia do Porto, em 7 de novembro de 1839, contra os recorridos pela quantia de 2:000\$000 réis, e juros pedidos.

Que os mesmos recorridos offereceram embargos de erro de conta, os quaes depois de recebidos e contestados foram julgados provados pela sentença do juiz de direito da segunda vara do Porto, e confirmada a mesma pelo accordão de fl. 137, do qual vem o presente recurso.

Que achando-se estabelecido no artigo 1118.º do Código Commercial «na execução das sentenças emanadas dos tribunales de commercio, não serão admittidos embargos alguns que offendam, ou teodam a alterar a sentença exequenda» accoete que na hypothese dos autos os embargos de fl. 3 alteraram substancialmente a sentença exequenda, e não podiam por isso ser recebidos, como o foram pelo ja mencionado juiz da segunda vara do Porto, mas sim deviam ser remittidos por este magistrado para o tribunal que proferiu a sentença exequenda, nos termos do artigo 1119.º do dito código.

Pelos termos expostos, e em vista do artigo 1.º § 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 6 v. em diante (salvas quaesquer documentas), pela expressa violação dos artigos 1118.º e 1119.º do Código Commercial, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 30 de outubro de 1860 =Sequeira Pinto=Vallez
Caldeira=Ferrão=Grade=Aguilar.

(D. n.º 263 de 1860)

N.º 476

Acareação:—deve fazer-se entre os co-réus, quando as suas respostas aos interrogatorios são contradictorias.

Questões em causa criminal:—nas respostas do jury a elles não deve haver confusão.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Antonio de Macedo, recorrido o ministério publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo a *acareação* entre co-réus, em processo crime, um acto de maior importancia para o descobrimento da verdade, não deve ser omitido, como é expresso na Nov. Ref. Jud., artigo 975.º e 1072.º, especialmente quando, como no

especie dos autos, não ha testemunhas presencias que depoñham directamente sobre o facto criminoso, e a convicção sobre a culpabilidade tem de se formar por argumentos de prova judicialia, entre os quaes se comprehendam os resultantes das reciprocas declarações dos mesmos co-réus;

Considerando que, sempre que um dos co-réus depõe de modo a remover para o outro a incerteza impotabilidade que este nega, se devem presumir que aquelle assim procede na intenção de evitar o mal resultante da propria condemnação, e não precisamente na de dizer toda a verdade;

Considerando que, ficando assim contradictorias as declarações dos co-réus, o juiz não deve submeter a decisão da causa ao jury sem empregar, antes ou n'este acto, os meios legais de explicação e exame que conciliem ou removam a *contradição*, para que no mesmo jury sejam presentes os indispensaveis elementos de prova apurados, tanto quanto moral e juridicamente fór passivel; e que um dos meios a empregar para esse fim é então a *acareação* dos réus, como é a *confrontação* das testemunhas, Ref. Jud. artigo 970.º.

Considerando que se trata de crime gravissimo e de pena capital, em que o réu recorrente vem condemnado, e a co-ré, sua irmã, absolvida a qual depoz contra o mesmo réu, emquanto que esta não depoz contra ella;

Considerando que, no presente processo, a *acareação* se presume omitida, pois que não consta d'elle haver-se praticado, e pelo contrario que os interrogatorios foram sempre feitos em separado a cada um dos co-réus;

Considerando que, tratando-se do facto da morte de um recém-nascido que os homens da sciencia presumiram, como se lê a fl. ..., produzido pela mesma pressão do emterramento, os jurados em *contradição* com esta declaração dos peritos, ao passo que, por *maioria*, deram como provado o infanticidio contra o co-réu recorrente, absolvendo a co-ré, *tambem por maioria*, pegaram em suas respostas assim a *robustez* do infante, como achar-se elle vivo no acto da *inhumação*, circumstancias allegadas na accusação como base para argumentos de prova indiciaria;

Considerando que assim se mostram vacillantes e confusas as respostas do jury, e mais ainda porque sobre facto *communis* a ambos os co-réus proferiram affirmativa, sendo esta ao quesito 5.º por *unanimidade*, e ao quesito 11.º por *maioria*, de que tudo forçoso é concluir que os factos de indução não foram liquidados e expostos á apreciação do jury com a *devida clareza*, o que tornava *indispensavel* a referida *acareação* dos co-réus como devera ter-se praticado, mesmo logo depois dos seus primeiros interrogatorios, em conformidade com o supracitado artigo 975.º da dita Reforma;

Considerando emfim que, nos termos expostos, a *proferição* d'esta acto induz, em conformidade com o artigo 14.º n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1853, uma nulidade *in*

navel, como prejudicial ao descobrimento da verdade, pois que influir ou podia influir no exame ou decisão da causa:

Annullam o julgado, sómente quanto ao recorrente, e o processo desde o acto da audiência geral; e, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1813, mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de primeira instancia, a fim de que, procedendo-se á referida acortação e a novos debates, para mais escrupuloso exame da causa e suas circumstancias, se dê inteira comprimento á lei.

Lisboas, 9 de outubro de 1860.—Ferrão—Aguilar—Vellez Caldeira—Visconde de Forães—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 269 de 1860)

N.º 477

Julgamento criminal:—a sua repetição por ter sido annullada a decisão do jury, por falta, que deve ter lugar no dia seguinte, não havendo impedimento.

Questos em causa criminal:—nas respostas do jury a elles não deve haver contradicção.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrida Manoel José Ferraira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só o juiz da primeira instancia, no seu despacho n.º 98 v., offendeu o artigo 1162.º da reforma não ordenando para o dia seguinte a nova discussão da causa, mas sim, como mostra o mesmo despacho, para de ahí a vinte e quatro dias, sem dar motivo algum para o não comprimento exacto da lei, sobretudo ha manifesta contradicção nas novas respostas do jury n.º 108, tanto entre o primeiro e segundo quesito, mas principalmente entre a resposta a este segundo quesito, e a resposta ao terceiro, pois que tendo o jury ao segundo quesito declarado, não estar provado que o réo usasse da escriptura falsa com conhecimento da sua falsidade, ao terceiro deu por provado, que o réo commettera o crime, com a circumstancia aggravante de premeditação, saindo da sua freguezia para a freguezia da Fajões fazer citar alli o dito Manoel da Silva para a conciliação, a que se allude, perante o respectivo juiz de paz, de ter apresentado ao mesmo juiz de paz a escriptura da que se trata para exigir com ella, que o dito Silva lhe entregasse os bens. Por tudo declararam

nullo o processo desde n.º 91, em que se deram os autos por preparados para entrarem em julgamento, voltam os autos ao mesmo juizo de direito de Oliveira de Azameis, para que alli se cumpra em todo a lei.

Lisboa, 13 de novembro de 1860.—Vellez Caldeira—Aguilar—Ferrão—Grado—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 282 de 1860)

N.º 478

Fazenda Nacional:—é obrigada a pagar as pensões impostas nos bens que lhe pertencem pela extinção dos conventos.

Nos autos civis da relação dos Açores, recorrente a junta da parochia de Nossa Senhora da Apresentação das Capellas, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que, sendo a acção intentada pela recorrente, como se vê do libello n.º., fundada no direito de continuar a receber da fazenda publica a pensão de um moio de trigo com que o convento da Esperança da cidade de Ponta Delgada se achava onerado e satisfazi, desde tempos immemoriaes, a pessoa privada;

Não se tendo allegado no mesmo libello a qualidade do titulo ou contrato, se de emphyteuse, de censo, doação, legado, em bens immobiliarios ou capital, com reserva e trato successivo da mesma pensão, mas sendo, em qualquer caso e na especie dos autos, inquestionavel a obrigação contrahida pelo dito convento, e a preexistencia portanto de titulo legitimo, reforçada, se preciso fóra, pela maior prescripção, mesmo acquisitiva, que o direito do reino reconhece e sanciona;

Sendo igualmente certo e allegado no dito libello que o direito ressaltante da transmissão e consequente posse no fóro, ou pensão pedida, se acha radicado na pessoa moral da recorrente, por virtude do salemas testamento que o proprietario da mesma pensão celebrou em 27 de maio de 1729; provando tambem a verba testamentaria respectiva a folhas 12 que o testador se limitou a contemplar na sua deixa o dito seu direito e posse de receber, e com razão, porque, em taes circumstancias, pela completa amortisação e consolidação na massa dos bens e obrigações de uma corporação de mão morta, inutil lhe era historiar a origem de uma obrigação incontraversa; e

Considerando, como bem se allegou pela recorrente, que a fazenda publica, succedendo nos bens dos conventos do archipelago dos Açores, não podia legitimar a successão na universalidade d'esses bens, sem manter ou tomar sobre si o cumprimento de obrigações, objecto de direito privado, que affectavam essa universalidade;

Considerando que assim se tem reconhecido e praticado, como era de justiça, conforme aos princípios geraes de direito, e especialmente prescripto no artigo 14.º da carta de lei de 15 de abril de 1833;

Considerando que por parte da mesma fazenda, e sem contenda alguma judicial, pareceu lizo manifesto o direito da recorrente, que lhe foi reconhecido e satisfeito até ao anno de 1847;

Considerando que a allegação por parte do ministerio publico, não articulada na sua contestação de fl. 19, e estranha á naturza e termos de acção proposta pela recorrente, e que, em conformidade com a expressa determinação das leis em vigor, nem o zelo dos fiscaes da fazenda publica pôde ser judicialmente attendido além das regras do justo, nem os juizes pôdem deixar de condemnar ou de absolver cingido-se ás conclusões do libello, quando é fundada em premissas que o não tornem inepto, vicio este que se não verifica no dé fl. 4;

Considerando que não pôde a recorrida desviar a procedencia de uma acção pessoal para uma acção real, depois de ter alienado os bens assim onerados sem especialisar, pela hypotheca imposta ou reconhecida no acto da venda, qual dos predios deveria responder pela pensão de que se trata, *res non personæ debet*, o que hoje lhe não é mais possível, por isso que os compradores de taes bens, salvos os casos de compravida emphyteuse ou de censo, não tem obrigação de reconhecer nos predios que arrematarem mais encargos que os que lhes forem declarados em praça, declaração que diminuiria proporcionalmente o preço que satisfizeram;

Considerando em fim que, ainda quando, por parte do ministerio publico, dada a hypothese da emphyteuse ou censo, fosse designado o predio ou predios, onerados originariamente com a dita pensão, em presença dos titulos do cartorio de convento, com a antiguidade talvez de séculos, a recorrente, segundo a citada carta de lei, nas palavras *poderá demandar*, foi deixada a faculdade de optar pela demanda directa contra a recorrida, que, em todo o caso, teria de ser chamada á auctoridade, para se vér condemnar pela mesma sentença a prestar a evicção ou indemnisação ao possuidor do predio transmittido como livre, quando contra o mesmo possuidor a acção fosse intentada;

Se torna evidente que o juiz de direito de primeira instancia, na sua sentença a fl. 36 v., se conformou com os principios de direito, de justiça, e com a lei, julgando pro-

cedente a acção intentada, não assim, porém, os juizes da appellação no accordão fl. 52, revogado a mesma sentença:

Portanto annullam o referido accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos à relação de Lisboa, para que, sobre o merecimento da mesma appellação, julgando-se de novo, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de novembro de 1850. = Ferrão=Velloz Caldeira (vencido)=Grade=Sequeira Pinto.=Foi presente, Sousa Azevedo,

(D. n.º 293 de 1860)

N.º 479

Falsidade de escripto:—não é necessaria sentença a julgar-o falso, para se proceder criminalmente por ella.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Moreira Cardoso, se profere o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, tendo sido denunciada em juizo a falsidade de um escripto particular feito a rogo da vendedora, por esta não saber ler nem escrever, dizendo-se que esta não estivera presente, bem como que não estiveram presentes as testemunhas que assignaram de cruz; tendo se formado exame e corpo de delicto indirecto e directo, querelando o ministerio publico por factus punidos pelos artigos 219.º, 222.º e 240.º § 3.º do Codice Penal, e sendo no summario pronunciados os recorridos; a relação do Porto, no accordão recorrido fl. 86 v., annullando o processo, por falta de sentença passada em julgado, que desse por provada a falsidade do escripto, não só se não fundou em lei expressa, mas offendeu os artigos do Codice Penal, fundamento da querêla, que acnbam exige essa sentença: annullam portanto a decisão de direito do accordão recorrido, e volvem os autos á mesma relação, para que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de novembro de 1850. = Velloz Caldeira = Aguiar=Ferrão=Grade=Sequeira Pinto.=Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 294 de 1860)

N.º 480

Pena de morte:—não tinha lugar pelo crime de ferimentos voluntários, de que resultou a morte, e acompanhado de roubo.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente Manoel Gonçalves, recorrido o Ministério Público, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que o Código Penal contém duas incriminações distintas, uma sobre o homicídio voluntário, no artigo 349.º, com a pena de trabalhos públicos por toda a vida, que ainda pôde ser agravada no concurso de circumstâncias agravantes: para que seja cumprida no ultramar, conforme ao artigo 75.º § 2.º, e outra sobre ferimentos voluntários, de que resultou a morte, no artigo 361.º § 2.º, com a prisão maior temporária com trabalho, substituída pela de degrado temporário com prisão parte do tempo, no lugar do mesmo degrado, por virtude do artigo 39.º;

Considerando que o concurso do roubo com o primeiro crime forma uma outra incriminação, dando em resultado a pena de morte, conforme ao artigo 434.º, enquanto que o mesmo concurso com o segundo crime converte a pena do citado artigo 361.º § 2.º no de trabalhos públicos perpétuos no ultramar, o que já é uma aggravação da pena ordinária do crime de homicídio voluntário, com applicação pelo legislador do artigo 43.º tornando assim a penalidade composta, a maior que o código estabelece immediata à pena de morte;

Considerando que a vontade exclusiva de matar, elemento essencial constitutivo da attenuação, tomado pelo mesmo legislador, se deve presumir quando, ou os jurados somente se pronunciaram affirmativamente sobre os ferimentos voluntários, ou quando nenhum quesito se lhes fez nem sobre o homicídio voluntário nem sobre a vontade homicida, que deve assentar em factos concludentes, especificados, e declarados provados pelo mesmo jury, conforme a segunda parte do artigo 13.º;

Considerando que não é lícito aos juizes tomar os factos criminosos senão nos precisos termos em que vêem caracterizados positiva e expressamente pelos jurados, conforme aos quesitos que lhes foram propostos, os quaes poderiam ser annullados por deficientes, mas nunca excedidos, mórmente quando d'esse excesso resultaria o maximo das penalidades humanas, que o mesmo Código Penal reduz a termos restrictivos e exceptioes, e exigem os bons princípios, setopre que se trate da vida do homem, por maior que seu crime, com abstracção das declarações dos mesmos jurados, pareça aos juizes;

Considerando, na especie dos autos, que ao jury, quesito 3.º, somente foi proposto o crime de ferimentos de que resultou a morte, unico que declarou provado, exclusivo portanto do homicídio voluntário;

Considerando que da respectiva acta da audiência do julgamento consta que, tendo o juiz e escrivão do processo cumprido o dever da publicidade prévia ao propôr dos quesitos, nenhuma impugnação se lhes fez por parte do Ministério Público, o que é prova jurídica de que o mesmo quesito 3.º foi assim formulado, segundo as provas de facto resultantes dos debates da causa;

Considerando que assim o entendeu o juiz, auctor d'esses quesitos, applicando consequentemente, em razão do concurso do roubo, o artigo 434.º que textualmente transcreveu na sentença de fl., condemnando o réu na pena de trabalhos públicos por toda a vida no ultramar;

Se torna evidente que o mesmo juiz fez uma justa e adequada applicação do mesmo Código Penal, e pelo contrario os juizes signatarios do accordão fl. alteraram o julgado para imporem a pena de morte, invocando o artigo 433.º que rege para diversa hypothese;

Portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista e mandam que os autos sejam remetidos à relação de Lisboa, para que sobre o ponto restricto da applicação da pena, excluída a de morte, se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 27 de novembro de 1860.—Ferrão—Aguiar—Veilaz—Caldeira—Grada—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 296 de 1860)

N.º 481

Descumprimento aos direitos:—havendo presumpção de fraude, só pôde ser elidida por prova clara e liquida em contrario.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido Custodio José Gonçalves Parada, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se pelo exame dos autos que tendo o réu recorrido dado entrada na alfandega do Porto a dezesseis pipas de aguardente de cana, que havia importado da Bahia, fóra depois de pedir guia para as reexportar ao navio *Fortuna* para a Nova York, a qual lhe foi effectivamente passada com todos os despachos e o competente pagamento dos respectivos

direitos: mostra-se que, dando-se saída na escripturação da alfandega ás ditas dezesseis pipas como reexportadas, o réu, em vez de as fazer conduzir para bordo d'aquelle navio, as deixára de proposito ficar na alfandega, fazendo conduzir para serem embarcadas na mesma embarcação outras dezesseis pipas com agua pura: mostra-se, pelos documentos fl. 15, fl. 21, fl. 2 e outros, que fizera acompanhar as pipas de agua pura com a guaia, e mais despachos de reexportação como se fossem as de aguardente, com o fim, segundo parece, de tiral-as depois para fóra dos armazens da alfandega. Em taes circumstancias de facto constitutivas de fraude, e de simulação, que os juizes vencedores do accordão recorrido não deram por não provadas, manifestando-se uma presumpção de tentativa de descaaminho em prejuizo da fazenda publica que nos termos do alvará de 12 de dezembro de 1756 capitulo 17.º § 6.º e mais leis fiscaes mandadas guardar noCodigo Penal, artigo 281.º, somente pôde ser elidida por uma prova tão clara e liquida que exclua toda a idea de tergiversação, com que os réus costumam subletrfugir ás penas civis impostas pelas mesmas leis; prova que assim qualificada, não foi a que os ditas juizes deram por allegada e demonstrada, como exige o referido alvará; se torna evidente na especie dos autos a inobservancia das suas disposições quanto aos fundamentos adoptados no dito accordão; e portanto, annullam o mesmo accordão, concedem a revisão, e mandam que os autos revertam á mesma relação, para que, sendo allí, por diversos juizes, devidamente qualificada e apreciada a defeza exclusiva da presumpção de direito em favor do recorrente, se examine e julgue de novo a causa, como lór de justiça, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de novembro de 1860.—Visconde de Fornos—Visconde de Porto Carrero—Mello e Carvalho—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 297 de 1860)

N.º 483

Ausente (réu):—para ser julgado como tal, devem constar do processo as diligencias feitas para a sua prisão.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido José Bernardes, (ausente), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os de conselho no Supremo Tribunal da Justiça:

Que no decreto de 18 de fevereiro de 1847, foi admil-

tida e estabelecida a forma do processo contra os réus ausentes, e providenciado as diligencias legais por onde conste, em forma devida, que a prisão dos mesmos réus não pôde ser levada a effeito no prazo de seis mezes a contar da pronuncia, ou da fugida da prisão antes da sentença de primeira instancia.

Attendendo a que dos autos consta que não foram passados os mandados de custodia contra o réu José Bernardes, e bem assim que se não procedeu ao auto da não uechada do réu segundo o disposto nos artigos 1007.º e 1013.º da Nov. Ref. Jud., nem tão pouco a algumas outras indagações indispensaveis em casos taes, e que deviam constar do processo;

Attendendo a que só depois de se ter procedido na forma exposta, devia o ministerio publico, em observancia da litteral disposição do referido decreto de 18 de fevereiro de 1847, requerer perante o juiz de direito da comarca a respectiva justificação da impossibilidade ou difficuldade de se effectuar a captura do réu por forma tal, que apresente em juizo a certeza de que não ha noticia do lugar onde o mesmo réu existe, ou que, existindo, é de perigoso accesso;

Attendendo a que os factos apontados não foram, como deviam ser, reduzidos aos respectivos termos, e constinuem manifesta e expressa violação do já referido decreto de 18 de fevereiro de 1847, e demonstram preterição de actos substanciaes do processo nos termos do § 14.º do artigo 13.º da carta de lei de 18 de julho de 1853.

Annullam o processo desde fl. 22 v. em diante (salvos quaesquer documentos), e mandam que os autos baixem ao juiz da direito da primeira instancia para proseguir nos termos regulares, e dar cumprimento á lei.

Lisboa, 20 de novembro de 1860.—Sequeira Pinto—Aguar—Vejlez Caldeira—Ferreão—Grade.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 483

Excepção peremptoria:—deve ser decidida antes de se conhecer do objecto da causa.

Nos autos civis da relação dos Açores, primeiro recorrente José Ignacio Machado de Faria e Maia Junior, segundo recorrente o ministerio publico por parte da Fazenda Nacional, recorridos Ignacio José Raphael, e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os de conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, sendo a defeza do réu n'este processo tambem fundada na materia da excepção peremptoria *litis pendens*, af-

ferencia a fl. 23 nos termos do artigo 316.º da Nov. Ref. Jud., na qual se allega que havendo pendente outra acção proposta pela Fazenda Nacional, pela mesma razão, e com os mesmos fundamentos, ainda que contra pessoa diversa, não podia a de que se trata ter lugar sem que aquella fosse decidida, e sendo em taes circumstancias, que a dita primeira excepção, como materia prejudicial e de defeza, fosse antes decidida em conformidade das leis; mostram os autos que não se praticou assim, por quanto, subindo o processo á relação com a sentença fl... appellada, os juizes (á excepção do primeiro) nada disseram em suas lações sobre a questão prejudicial da referida excepção, e não obstante passaram a tirar o accordão fl..., recorrido sómente sobre o ponto principal controvertido; com o que preterindo-se a origem regular do processo deixou de attendar-se a defeza do réu, com manifesta violação da lei citada.

Concedem a revista, e annullando o accordão recorrido, mandam que o processo reavria á relação do Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de novembro de 1860.—Visconde de Fornos —Meillo e Carvalho —Ferrão—Agniar.—Fui presente, Sousa.

N.º 484

Legitimidade das partes:—é a base fundamental das acções.

Nos autos civis vindos da relação de Loanda, recorrente Joaquim Luiz Bastos, na qualidade de testamenteiro de Paulo Antonio da Rocha, recorrido o ministerio publico por parte da junta da fazenda de Loanda, como administradora do casal de Manoel Joaquim de Sousa Monteiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que, sendo a legitimidade das partes em qualquer juizo a base fundamental das acções, como é expresso na lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º § 12.º, não existe provada na hypothese do processo a legitimidade do ministerio publico para contestar o pedido no libello fl. 2, por quanto o espólio do fallecido devedor sómente se achou depositado na junta da fazenda, e repartição dos defuntos e ausentes em Loanda, a fim de ser entregué ás pessoas que se mostrarem habilitadas em forma e nos termos do artigo 361.º e seguintes da Nov. Ref. Jud., apresentando as respectivas sentenças, ou precalorios; e em taes circumstancias torna-se

evidente a nulidade de todo o processo, tanto pela falta de jurisdicção e competencia do juizo, como pela illegitimidade da pessoa do ministerio publico.

Portanto, e o mais dos autos, annullam o processo, e mandam que baixe ao juizo de direito da primeira instancia para os efeitos legais.

Lisboa, 23 de outubro de 1860.—Sequeira Pinto—Agniar —Vallez Caldeira—Ferrão—Grada.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 299 de 1860)

N.º 485

Pena:—não pôde ser augmentada pela Relação quando, não excedendo a 5 annos de degredo, ou 3 de trabalhos publicos, não se appellou da respectiva parte da sentença.

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrentes Manoel Lima e Antonio Soares, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que pela sentença fl. 149, foram condemnados pelo crime de roubo os réus Manoel dos Santos, o Chazinho, Antonio da Cunha, o Pensireiro, em vinte annos de degredo para um dos presidios da Africa Occidental; Manoel de Lima e Antonio Soares, aquelle em cinco annos de prisão, e este em tres; o ministerio publico fl. 143 appellou tão sómente da parte da sentença contra os primeiros réus Manoel dos Santos, e Antonio da Cunha; subiu o processo á relação e pelo accordão fl. 158, foram os quatro réus condemnados em quinze annos de degredo para as possessões occidentaes da Africa;

Attendendo a que a condemnação dos recorrentes imposta na sentença appellada não é de maior pena, que cinco annos de degredo para Africa, ou tres annos de trabalhos publicos, e não leudo d'ella n'esta parte recorrido o ministerio publico, passou em julgado, e é logo posta em execução, e em taes termos o accordão fl. 158 condemnando, como condemnou os recorrentes, offendeu manifestamente o artigo 1197.º da Nov. Ref. Jud., e a Ord. livro 3.º, tit. 75.º

Portanto e o mais dos autos annullam o accordão fl. 158, na parte em que os recorrentes foram condemnados, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para os efeitos legais.

Lisboa, 4 de dezembro de 1860.—Sequeira Pinto—Aguiar
—Vellez Caldeira—Ferreão—Grade.—Fui presente, Sousa Aze-
vedo.

(D. n.º 1 de 1861)

N.º 486

**Crime:— a sua classificação é regulada pela
querrela e pronuncia.**

Nos autos crimes da relação do Porto, recorrente o ministério público, recorrida D. Mathilde Ludovina Pereira Pinto da Vasconcellos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 85, classificando o crime por que a ré foi pronunciada como comprehendido no artigo 208.º n.º 3.º § 2.º do Código Penal, fez errada applicação do mesmo artigo, pois que o crime por que a ré foi querelada, e constava do corpo de delicto foi o crime e cumplicidade de fabricarem, como por serem pastadeiros de notas falsas do Brazil, e moeda metálica d'este reino, tambem falsa, auto da querrela a fl. 27 v.; e por estes crimes foi a pronuncia fl. 32 v., e fl. 66 v.

Concedem portanto a revista, e annullam a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos voltem á mesma relação para que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de dezembro de 1860.—Vellez Caldeira (votou só pela nullidade da segunda parte do accordão)—Aguiar—Ferreão—Grade—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 19 de 1861)

N.º 487

**Procuração:— é sufficiente a que se juntou ao
processo no juizo da comarca sédo da Bolação,
para n'esta ser ouvida a parte que a juntou.**

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrente D. Maria da Piedade Caetano Alvares Pereira de Meilo e seu marido, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que mostrando-se dos autos que os réus juntaram a sua procuração na primeira instancia, cuja sentença fôra proferida n'esta cidade, sédo da respectiva relação, não podiam por isso mesmo deixar de ser ouvidos os appellados, hoje recorrentes; mandando-se-lhes dar vista em conformidade com o artigo 721.º da Ref. Jud. E como se faltou ao determinado no dito artigo, passando-se ao julgamento da causa talvez com o fundamento mal cabido do escrivão a fl. ..., que certifica não terem os mesmos appellados, juntado procuração na instancia superior, quando era sufficiente, no caso dos autos a que já estava junta a fl. 34, nos termos do artigo 720.º da citada Ref. Jud., por isso, pela violação, além de outros lugares da legislação dos referidos artigos, julgam nullo o processo desde fl. 103 v. em diante, e mandam que baixe á mesma relação para que, por juizes diversos dos que o foram no accordão recorrido, se dê cumprimento á lei, julgando-se como fôr de direito. Em 21 de dezembro de 1860.—Cabral—Visconde de Portocarrero—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 24 de 1861)

N.º 488

Recebedor:—para ser executado tem força jurídica a conta corrente contendo alcanço illiquido, competentemente processada.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente a Fazenda Nacional, recorridos D. Francisca Efigenia Tavares, viuva e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Conhecendo do recurso de revista pelo beneficio de restituição que compete á Fazenda Nacional, implorado perante a relação de Lisboa pelo procurador régio;

Attendendo a que foi accionada executivamente a conta corrente fl. 3, contendo alcanço liquido contra João Xavier Zacharias Rol de Sousa Tavares, recebedor que foi do conselho de Fronteira, processada e extrahida na repartição competente, com assignatura do delegado do thesouro, a qual todavia foi julgada sem força jurídica para fundamentar execução na sentença fl. 16, confirmada pelo accordão fl. 28;

Attendendo a que n'este julgado se dá manifesta offensa do decreto de 14 de julho de 1851, artigo 2.º, e do artigo 341.º da Nov. Ref. Jud., a que o mesmo decreto se refere:

annullam o processado e julgado desde fl. 16 inclusivé, e mandam que os autos baixem á primeira instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 4 de dezembro de 1860. = Sequeira Pinto (vencido quanto á efficacia da conta fl. 3) = Aguiar = Vellez Caldeira = Ferrão = Grade. = Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 30 de 1861)

N.º 489

Procuração:—a falta d'ella na causa constitue nullidade.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente a Fazenda Nacional, recorrida Maria Ferreira Rios, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho Supremo no Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde o seu começo, por falta da legitimação das partes; por quanto tendo a acção da petição fl. 2 por fim que Maria Ferreira Rios, sua irmã Josepha, e seus irmãos, Henrique, Bernardo, e José Ferreira Rios, sejam habidos como habéis e pessoas competentes para succederem na herança de seus fallecidos paes, e de seus irmãos ausentes e já fallecidos, não se junta procuração senão das irmãs, fallando as dos irmãos, cuja estado em juizo se não legitima; voltem os autos á primeira instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 18 de dezembro de 1860. = Vellez Caldeira = Ferrão = Grade = Sequeira Pinto. = Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 41 de 1861)

N.º 490

Embargos:—não são meio de pedir.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, recorrente a Fazenda Nacional, recorrida Antonio Silveira de Sá Linhares, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só os embargos fl. 13, ainda que tivessem dis-

cussão ordinaria, que não tiveram, não eram meio de pedir, mas em todo o caso o accordão fl. 53 v., sustentando sobre embargos o accordão fl. 55, e com esta a sentença fl. 39, que julgou desobrigados do pagamento dos encargos constantes dos conhecimentos fl. 3 e fl. 4, os bens que constituam o padroado do convento de Santo Antonio da Villa (hoje cidade) da Horta, ilha do Faial, padroado fundado pela escriptura a que se refere o testamento fl. 16, e eram do mesmo (dillo testamento fl. 19 v.), offendeu o decreto de 17 de maio de 1832, artigo 2.º, e o decreto de 28 de maio de 1834, artigo 2.º;

Declaram, portanto, nulla a decisão de direito do accordão recorrido fl. 53 v., e baixem os autos á relação do Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de dezembro de 1860. = Vellez Caldeira = Ferrão = Grade = Sequeira Pinto. = Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 42 de 1861)

N.º 491

Fôro militar:—competé ás praças do corpo telegraphico.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito do terceiro districto criminal de Lisboa, recorrente Antonio Maria Louro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, competindo ao recorrente o fôro militar, fazendo o corpo telegraphico parte do exercito, artigo unico do capitulo 1.º do decreto de 20 de dezembro de 1849, e sendo tal fôro um privilegio de causa, não podia d'elle ceder o recorrente, e incompetentemente foi processado no juizo civil: annullam por isso o processo, e seja o réu remettido ao seu juizo competente.

Lisboa, 8 de janeiro de 1861. = Vellez Caldeira = Cabral = Mello e Carvalho = Grade = Aguiar. = Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 23 de 1861)

N.º 492

Distribuição:—a sua falta constitue nullidade do processo.

Conciliação:—deve preceder a instauração da causa não exceptuada d'ella, ainda que na mesma intervenha o ministerio publico, como assistente.

Advogado:—o da parte principal deve assignar os respectivos articulados, ainda que os assigne tambem o ministerio publico, como assistente.

Fazenda Nacional:—os seus rendimentos são incompetentes para reivindicar propriedades usurpadas.

Nos autos civis vindos da relação da Nova Goa, recorrentes Paudozanga Camotim, e sua mulher Zonora, ou Gopica Camotim, recorrida D. Joaquina Christovão de Noronha, com assistência de ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Mostra-se que o accordão a fl. 134 v. da relação da Nova Goa confirmára a sentença a fl. 134, na qual os recorrentes foram condemnados a restituir á fazenda publica, e por ella ao recorrido certos terrenos, que este diz usurpados ao seu aforamento da aldeia de Mabera, constante do termo a fl. 7, como se conclue no libello a fl. 6;

Considerando, porém, que a presente causa não foi distribuida, como negativamente mostram os autos, quando o devere ser na forma das leis de 3 de abril de 1609, e de 23 de abril de 1723, que assim o prescrevem com pena de nullidade, e sem dependencia de mais prova para ella se decretar em todos os pontos, sentenças a processos em que a distribuição fór omitida; o que tambem se preceitua no artigo 241.º § 2.º da segunda parte da Ref. Jud. de 13 de janeiro de 1837, em plena observancia nos dominios ultramarinos, sem que obstem as portarias apontadas pelo recorrido a fl. 171 v., e fl. 194 v., em que se pretende que o escrivão fiscal que foi dos autos, está auctorisado para processar as causas áseas; tanto porque taes portarias (se é que existam) não podem derogar a disposição preceptiva, e irritante das leis citadas; como porque a causa não é de natureza fiscal, e sim ordinaria, como até foi reconhecido pelo accordão a fl. 176 v.:

Considerando que á instauração do processo não precedeu a necessaria conciliação na forma do artigo 43.º da dita Reforma, a qual no artigo 44.º a ordena com a mesma pena; visto não se dar nenhuma das excepções consignadas no § 1.º do referido artigo 43.º; nem ainda a do n.º 1.º, por não ser a fazenda immediatamente interessada no pleito, em quo não figura como auctora ou ré, e apenas como assistente, segundo foi tambem declarado no citado accordão a fl. 176 v., em harmonia com os despachos de fl. 10, e fl. 10 v., que passaram em julgado:

Considerando que o libello e a replica foram sómente assignados pelo ministerio publico que é parte accessoria na causa, e não pelo advogado do recorrido, que é parte principal contra o que dispõem os assentos de 22 de maio de 1654, 11 de fevereiro de 1638, e 11 de agosto de 1686, pelas razões, e com as penas allí declaradas:

Considerando finalmente, que como quanto na questão possessoria entre o primeiro emphyteuta, avô e sogro dos recorrentes, e os rendeiros da fazenda, se reservasse no accordão a fl. 49 v. do 1.º appello invocado pelo recorrido em seu favor no 4.º artigo da replica, o direito salvo para os meios competentes sobre a usurpação das propriedades possuidas; não podendo tal direito competir aos rendeiros, por não serem habéis pessoas para reivindicar, e menos o emphyteuta, contra quem a acção deveria intentar-se, e unicamente á fazenda, como senhoria directa dos terrenos controvertidos, sem que o mesmo direito fosse comprehendido no aforamento do recorrido; como se mostra de seu contexto no citado documento a fl. 7; nem mesmo se possa presumir facilmente renunciado pela fazenda n'aquelle contrato, porque as renuncias da direitos devem ser expressas e indubitaveis, segundo os principios da jurisprudencia; mórmente em vista da obrigação ahí imposta ao antecessor do recorrido—de manter os aforamentos que estivessem feitos pela fazenda—como são os dos recorrentes, conforme os documentos a fl. 15 e fl. 16 v., juntos pelo recorrido; resulta de tudo que, quanto a este, a julgou com falsa causa, e portanto nullamente, nos termos da Ord. do liv. 3.º, tit. 73.º, princip.

Por estes fundamentos annullam todo o processo desde seu começo, e mandam que baixe á primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 15 de janeiro de 1861.—Grade—Vellaz Caldeira (vencido)—Ferrão.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 54 de 1861)

N.º 493

Syndicancia:—não havendo nullidade no processo, nem querêla, não ha lugar a procedimento algum.

Nos autos de syndicancia do ex-governador geral da provincia de Angola, o visconde do Pinheiro, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, tendo sido observadas todas as prescripções estabelecidas no decreto de 27 de dezembro de 1852 a respeito do processo da syndicancia do visconde do Pinheiro, governador geral da provincia de Angola, não se encontra no mesmo processo motivo algum para pronuncia do syndicado, nem, outrossim, houve querêla do ministerio publico ou de qualquer particular, e por isso o declaram sem culpa nos termos do mesmo decreto, e mandam se dê certidão ao ministerio publico, tambem nos termos do dito decreto.

Lisboa, 1 de fevereiro de 1861.—C. P. Cabral—Sequeira Pinto—Visconde de Fornos—Ferreiro—Grade—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 31 de 1861)

N.º 494

Tutor:—pôde ser excluido da tutela, tornando-se d'ella indigno.

Nos autos civis da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido Barnardo Gomes de Sousa, como tutor das menores, filhos de José Martins, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecendo, em virtude do accordo fl. 64 v. d'este Supremo Tribunal de Justiça, do accordo da relação do Porto fl. 56, que fundado no artigo 435.º da Reforma, mandou emendar o despacho fl. 32 pelo qual o juiz de primeira instancia excluiu o aggravante, ora recorrente, da tutela dos menores por n'ella se haver com negligencia e pouco zelo, fez errada applicação do mesmo artigo, que tratando dos que não pôdem absolutamente ser tutores, não pôde reger para os que podendo-o ser se tornam depois indignos d'isso, segundo a Ord. liv. 4.ª tit. 102.ª § 1.º

Declaram pois nulla a decisão de direito do accordo recorrido fl. 56; voltem os autos á mesma relação, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1861.—Vellez Caldeira—Ferreiro—Grade—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 58 de 1861)

N.º 498

Aggravo:—a sua decisão deve limitar-se ao que se requerer e deferiu.

Nos autos civis vindos da relação do Lisboa, recorrente Augusto Frederico Moraes, recorridos José Antonio Gomes Viana, por cabeça de sua mulher D. Luzia Constantino Moraes Viana, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo-se aggravado da petição do despacho constante de fl. 50, a concessão de provimento pelo accordo a fl. 73 v. devia limitar-se, pela natureza do próprio aggravo, ao que se havia requerido e deferido, e não passar a julgar sobre pontos ou factos, cujo direito ainda se controverte, podendo-se assim prejudicar uma decisão final, que só pôde ter lugar com audiencia dos interessados.

Portanto annullam o accordo recorrido, concedem revista, e mandam que os autos se remetam á mesma relação de Lisboa, a fim de serem novamente julgados na forma da lei.

Lisboa, 1 de março de 1861.—Açello e Carvalho—Cabral—Visconde de Fornos—Grade—Aguiar.

(D. n.º 63 de 1861)

N.º 496

Fazenda Nacional:—pela extinção dos conventos pertencem-lhe todos os bens d'elles de qualquer natureza, com a obrigação de satisfazer os encargos a que os mesmos conventos estavam sujeitos.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores (juizo de direito de comarca de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel), recorrente a Fazenda Nacional, recorridos o visconde e viscondessa da Praia, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 75 v., julgando, com reforma da sentença fl. 55, provada a acção do libello fl. 4, em que os auctores pediam que os vinculos que administram fossem julgados desonerados de pagar as pensões a que os mesmos vinculos, pelas suas instituições, estavam obrigados para com o extincto convento de S. Francisco da cidade de Ponta Delgada, offenden o decreto de 17 de maio de 1832, artigo 2.º, e o decreto de 28 de maio de 1834, § 2.º, decretos pelos quaes todos os bens de qualquer natureza, que os conventos extinctos possuíam, foram incorporados nos proprios nacionaes, e a fazenda publica obrigada a satisfação dos encargos a que os conventos estavam obrigados. Declaram portanto nulla a decisão de direito do accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de fevereiro de 1861.—Vellez Caldeira—Ferreiro—Grade—Sequeira Pinto. = Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 66 de 1861)

N.º 427

Fóros:—não se podem redazir a metade com fundamento no pagamento de quinto, quando se mostra que não havia doação regia ou titulo generico.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Fafe), 1.º recorrente o marquez de Niza, 2.º recorrente Antonio José d'Oliveira Guinárães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Pedindo-se no libello os fóros e laudemio na forma do empenamento fl. 11, impostos no casal da Vellido, na freguezia de Capaes; mostra-se que, tanto no accordão recorrido, como na sentença por elle confirmada, confundendo-se o facto com seus effeitos, se fizera, com manifesta contradicção, errada applicação da lei de 22 de junho de 1846, porque á constituição do facto, estabelecido segundo os elementos que o processo apresenta, devia acompanhar o direito que o regula na sua applicação para haver uma justa decisão, por serem estes dois actos connexos exclusivos de supposições e de arbitrio hypothetico. Estabelecido, como se estabeleceu, que não havia doação regia, ou qualquer titulo generico, que mos-

trassem que o fóro pedido fosse imposto por elle, ou que o aforamento de fl. 11, em que se funda a acção, fosse conversão de taxa titulos, como se deduz das proprias lexuæes palavras do foral a fl. 61, que não alterou nem mudou a natureza emphyteutica que antes tinham os bens empenados, não se podia concluir, como concluiu, pela redução dos fóros emphyteuticos a metade sem contradicção de ser e não ser conjunctamente. Se o quarto do casal de Vellido, não proveio d'aquella origem, se nunca teve tal natureza, o lançamento do quinto, e ainda mesmo a sua cobrança, quando esta se desse, não alterava nem modificava aquella, porque é segundo a primordial e conservada natureza dos bens, e não pelos fóros, que se pôde concluir se tem ou não logar a redução d'estes e dos direitos dominicaes. A redução não pôde determinar-se sem que a natureza dos bens seja conhecida e fixada de uma maneira certa e determinada; e tendo-se accordado que não provieram da corôa os de que se trata, era necessariamente consequente que não tinha logar essa redução pela singular hypothese do lançamento do quinto sem distracção dos bens a elle sujeitos dos que o não eram; pois que aos donatarios da corôa não era defendido possuírem bens sem patrimonios adquiridos por contratos, doações particulares ou heranças. Em administração de justiça não ha decisão por instincto, por movimentos de vontade, ou por apparencias com preterição das disposições claras, certas e precisas da lei applicavel ás hypotheses. Para os casos de suscitar-se duvidas entre os senhorios e os foreiros ou pensionados, a lei de 22 de junho de 1848 estabeleceu no artigo 21.º e seus respectivos §§ as regras que devem seguir-se e applicar-se em harmonia entre si, e com as outras disposições, o § 1.º d'este artigo mantem os direitos fundados em contratos ou posse legitima sobre bens patrimoniaes: o accordão recorrido e a sentença por elle confirmada reconheceram que os bens eram patrimoniaes, e que o direito era fundado no contrato, e tendo elles esta natureza, não se podia applicar a disposição do § 5.º; porque de bens patrimoniaes não se pagava o quinto, e o pagavam somente os provenientes da corôa. Constituido pois o facto como está e foi julgado, que os bens de que se trata não provieram de doação regia ou titulo generico, é manifesto ter-se-lhe feito errada applicação dos artigos 6.º e 7.º e mais disposições da lei citada:

Portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa para serem novamente julgados como fóro de direito. Lisboa, 15 de março de 1861.—Mello e Carvalho—Cabral =Visconde de Forros—Aguiar.

(D. n.º 68 de 1861)

N.º 498

Logradouros communs:—são são competentes para as questões a elles respeitantes, as camaras ou juntas de parochia.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Villa Pouca de Aguiar), recorrentes os moradores do lugar de Trandeiras, recorridos os moradores do lugar de Paredes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo em 1851 os recorridos, Manoel Joaquim Pipa, e outros moradores no lugar de Paredes, proposto libello da força velha contra os recorrentes Antonio Lamas, e outros do lugar de Trandeiras, para os não perturbarem na antiquissima posse em que estavam de cortar lenhas, matos para estromes e pastos nos montes misticos respectivos, foi o mesmo libello julgado provado pela sentença n.º 433 v., e confirmada pelo accordão n.º 481, de que se interpoz o presente recurso de revista, apresentado em tempo;

Attendendo a que a legitimidade das partes em qualquer juizo é a base fundamental das acções, como é expresso na disposição da carta de lei de 22 de dezembro de 1761, titulo 3.º, § 12.º, e na hypothese dos autos tão somente são legitimas para estarem em juizo as camaras municipaes ou juntas de parochia, e jámais os recorrentes ou recorridos, por isso só aquellas corporações pertence regular o modo de fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum dos vizinhos do concelho ou moradores da parochia, na conformidade do artigo 118.º e 309.º do Código Administrativo;

Attendendo a que a carta de lei de 26 de julho de 1850 não só estatuiu a fórma do processo administrativo para regular a execução dos referidos artigos 118.º e 309.º do Código Administrativo, mas também o judicial, e o presente processo foi manifestamente instaurado, preteridas as disposições legais;

Attendendo a que os recorrentes e recorridos são apenas meros usufructuarios em commum dos baldios do concelho ou parochia, sem terem direito de propriedade sobre o todo ou parte certa dos montes, cuja posse dos fructos se questiona, e por consequencia partes illegitimas para intentarem acções, como a de que se trata;

Annullam pois todo o processado, pela illegitimidade dos recorrentes e recorridos, salvos quaesquer documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de março de 1861. — Sequeira Pinto — Vellez

Caldeira (vencido)—Ferreiro—Grade (vencido)—P. V. de Labo-
rião.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 81 de 1861)

N.º 499

Syndicancia:—não havendo nullidade no processo, nem querêla, não ha lugar a procedimento algum.

Nos autos de syndicancia do ex-governador geral da provincia de Moçambique, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, se proferiu o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo-se observado as disposições do decreto de 27 de dezembro de 1852, se procedeu ao julgamento do processo da syndicancia do ex-governador geral de Moçambique, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, e depois de concluido o relatorio se conheceu que, não havendo nullidade no processo, nem querêla contra o syndicado, não tenha lugar o procedimento criminal.

E mandam que se entreguem ao ministerio publico as certidões de que trata o artigo 9.º do dito decreto de 1852.

Lisboa, 10 de abril de 1861.—Sequeira Pinto—Visconde de Formos—Mello e Carvalho—Grade—Agoiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 84 de 1861)

N.º 500

Feriado:—sendo-o o dia em que termina o prazo para a interposição de recurso, considera-se terminada no primeiro dia não feriado.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Coimbra), recorrente fructuoso José de Silva, recorridos Joaquim José Ferreira de Castro, e mórber, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo a sentença de n.º 17 v. sido proferida em 21 de dezembro de 1859, publicada e intimada em 22 do mes-

mo mez e anno; e sendo o prazo legal para se interpor apellação de dez dias continuos e improrogaveis, contados d'aquelle em que a sentença fór publicada ou intimada, conforme o disposto no artigo 681.º, § 2.º, da Nov. Ref. Jud., e Ord. do livro 3.º, lit. 69.º, § 4.º; e sendo os termos marcados na lei, para interposição e apresentação de quaesquer recursos continuos e peremptorios, artigo 683.º da mesma Ref. Jud., não podia o recorrido interpor o recurso de apellação, como pretendu a fl. 49 v., em 10 de janeiro de 1860, e lhe foi denegado, sobre informação da escrivão, pelo despacho de fl. 51, com o fundamento de haver passado o prazo da lei. O accordão de fl. 72 v., provendo no agravo de instrumento e mandando reformar o despacho, fundando-se na Ord. do livro 3.º, lit. 13.º, não só fez errada applicação da mesma, confundindo o dia derradeiro do termo, sendo feriado, com o que não o era, como violou as expressas disposições das leis acima referidas. Os dias santos ou feriados intercalados nos termos não se descontam n'estes, porque são continuos e peremptorios, e sómente sendo o ultimo dia feriado em que não possa ter lugar acto judicial, devere n'este caso fazer-se logo no primeiro dia seguinte não feriado, segundo o disposto na citada Ord. do livro 3.º, tit. 43.º, § 1.º, e lei de 14 de junho de 1855, artigo 30.º, o qua deixou de praticar-se na hypothese sejeita, porque só a 10 de janeiro, precedido de outros não feriados, é que se requereu que se tomasse termo de apellação.

Portanto, annullam o referido accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos à relação de Lisboa para serem novamente julgados na forma da lei.

Lisboa, 22 de março de 1861.—Meillo e Carvalho—Cabral—Visconde de Fornos—Ferrão—Aguiar.

(D. n.º 96 de 1861)

N.º 501

Mulher casada:— estando judicialmente separada de seu marido, pôde sem auctorisação d'elle estar em juizo contencioso; e não precisa de apresentar a sentença de separação, se esta constar de outros documentos.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores (juizo de direito da comarca de Angra do Heroísmo), recorrente D. Maria Monteiro Castello Branco, recorridos Manoel José da Sousa Adam e sua mulher, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo a causa, de que se trata n'esta processo, de manutenção da posse, por parte da recorrente, dos bens que seu marido lhe havia destinado, e consignado para alimentos, na qualidade de sua mulher, da qual (como se prova dos documentos juntos a fl...) já n'esse tempo se achava divorciado e separado; é claro que, em termos leaes, não era (na especie sujeita de turbação de posse) applicavel a regra geral de direito, pela qual se exige a auctorisação especial do marido para a mulher poder vir litigar em juizo contencioso; nem, em vista dos referidos documentos, era necessario julgar-se a exigida sentença de divorcio, o qual havia precedido à acção pela recorrente interposta:

Concedem por esta fundamento a revista, annullam o accordão recorrido e mandam que o processo baixe à relação de Lisboa para fazer cumprir a lei.

Lisboa, 15 de março de 1861.—Visconde de Fornos—Meillo e Carvalho—Aguiar.

(D. n.º 98 de 1861)

N.º 502

Aggravo d'injusta pronuncia:—deve conhecer-se d'elle, estando o réu preso ou afluçado.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca de Niza), recorrentes José Dias Inchado e seu criado João Polycarpo, recorridos o ministerio publico, e José Joaquim da Costa Barbosa, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, conhecendo sómente do ponto restricto do recurso interposto do accordão, que não conheceu do aggravo de injusta pronuncia (por julgar procedente o aggravo no outro processo fl. 45) julgam que, supposto os réus pronunciados não possam ser admittidos a evitar de injusta pronuncia sem estarem presos ou afluçados... comtudo o juiz mandando escrever o aggravo, e tendo sido admittida a fiança ao aggravante a qual, segundo o artigo 922.º da Ref. Jud., pôde ser concedida em todo o estado de accusação, e ainda no juizo de apellação, e mesmo requerida em grau de revista, não deviam os juizes do accordão julgar-se inhibidos de conhecer do aggravo que se achava escripto, tendo-se certificado que a fiança se achava concedida. O segredo do processo (que é o fim da disposição dos artigos citados no accordão recorrido), acaba logo que o réu é preso ou afluçado: o fim d'esta disposição é evitar a fuga do réu; mas, se o réu está aflu-

gado, acabou o segredo, porque acabou o recesio da fuga, e cessou o effeito da disposição dos artigos citados no dito accordo, offendendo-se o artigo 222.º, que admitta a fiança em todo o tempo: não houve novação nos termos dos autos e de natureza do recurso de agravo: concedem a revista, annullando o accordo recorrido para o effeito de que os juizes conheçam do agravo de injusta pronuncia nos termos de direito.

Lisboa, 26 de abril de 1861.—Visconde de Portocarrero—Cabral (vencido)—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Aguar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 103 de 1861)

N.º 503

Concurso creditario:—n'elle deve ser attendido o credito constante de escriptura de mutuo com numerção de dinheiro.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, comarca de Barcellos, recorrente José Fernandes Thomé da Silva, recorridos a Fazenda Nacional e Rodrigo da Silva Carvalho, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o fundamento do accordo recorrido, para o recorrente ser excluido do concurso creditario, o não se achar hab. l. do para concorrer com os outros dois preferentes; visto que a escriptura fl. ... sómente contém a repetição de uma simples confissão, sem que na mesma se declare ter havido numerção de dinheiro, e effectiva entrega da quantia confessada; mostra-se, pelo exame dos autos, a falsidade d'este fundamento; por quanto é expressamente declarado na referida escriptura, que no acto da sua celebração se contou e entregou aos credores outorgantes a quantia alli mencionada de 1:600,000 réis, metal soante. Não sendo pois a simples confissão o fundamento do recorrente para ser graduado, mas sim uma escriptura de divida com hypotheca, e entrega effectiva do dinheiro estipulado, é claro que o accordo recorrido é fundado em falsa causa, e como tal não pode subsistir.

Concedem portanto a revista; e annullando (sómente nesta parte) o accordo recorrido, mandam que os autos baixem á relação do Porto, para por outros juizes se fazer cumprir a lei.

Lisboa, 8 de março de 1861.—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Aguar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 103 de 1861)

N.º 504

Pena de morte:—ainda que fosse a legal ao tempo da perpetração do crime, não podia impôr-se, se o Código Penal a tivesse modificado.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Villa Nova de Fozes, recorrente João Manoel Sabral, o Peralta, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que posto se ache provado pelas decisões do jury que o recorrente em 1860 commettera, com arma de fogo, o crime de homicidio de que se trata, com as circumstancias aggravantes de premeditação, torturas e actos de crueldade por elle empregados para augmentar o soffrimento do offendido; que igualmente se julgasse provado que o recorrente em 1857 fôra o principal auctor do roubo de mais de 500,000 réis e violação de uma criada do roubado, tambem com circumstancias aggravantes; e que, com quanto aquella primeiro crime, ao tempo de sua perpetração, fosse punido pela Ord. do livro 5.º, tit. 35.º, § 1.º, então vigente, com a pena de morte, a qual, pelos decretos de 12 de dezembro de 1801 e 11 de janeiro de 1802, se declarou não admitir commutação; todavia, não podendo hoje, no caso dos autos, ter logar semelhante penalidade pela superveniente publicação do Código Penal que no artigo 349.º a modificou e reduziu á de trabalhos publicos por toda a vida, é visto que, na conformidade do artigo 70.º do Código, só por esta se podia regular a que se devia impôr ao recorrente como pena menor, sem embargo do disposto no artigo 351.º do Código, concordante com a da citada Ord. e decretos, porque, ainda que elle se refira ao dito artigo 349.º, e que a pena d'esse artigo podêsse ser augmentada pelo concurso dos outros crimes e circumstancias aggravantes, que o jury tambem julgou provados, nunca ella podia ser elevada á de morte, como foi julgado pela sentença da primeira instancia a fl. 113 v., confirmada pelo accordo de fl. 134 da relação do Porto, porque do contrario se seguiria que o mesmo artigo searia em manifesta antinomia com o artigo 349.º, com o qual se devia conciliar nos termos indicados. Portanto, pela errada applicação das referidas disposições concedem a revista, annullam a decisão de direito, e mandam que o processo baixe á mesma relação para, por outros juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 9 de abril de 1861.—Grade (vencido)—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto (vencido)—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 107 de 1861)

Embargos de terceiro:—a posse effectiva, necessaria para a sua deducção, abrange a posse legal ou quasi posse, representada por títulos ou documentos.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa (juizo da direita da quarta vara), recorrente José Delry, recorrido Henrique Jorge Scholtz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, ordenando a lei de 19 de dezembro de 1843, que no recurso de revista, quando se tenha julgado com falsa causa sobre nulidade do processo, tenham lugar embargos, nos termos dos artigos 126.º até 129.º da Ref. Jud., sendo a questão dos autos a nulidade do processo instaurado e continuado pelo meio de embargos de terceiro; por lhe faltar a sua base, qual é, por parte do embargante, o *facto da posse effectiva*, se julgou portanto no accordão fl... violado o artigo 633.º da Ref. Jud., e a lei de 22 de dezembro de 1761, § 12.º; mostrando porém o processo, que se não trata da posse de objectos, nos quaes só se possa corporalmente realizar a mesma posse, mas sim de títulos de capitães, representados por applicos ou acções, ou por cautelas interinas, que não são senão documentos ou títulos para prova da existencia da direitos e posse inherente; sendo indifferente portanto a qualidade do documento que constitue essa prova, desde que se não devida nem contesta a sua authenticidade; e visto que o direito a um documento definitivo não pôde prejudicar ou paralisar os effectos das cautelas, ou resalvas interinas, que tem provisoriamente a mesma força juridica para subjectivamente demonstrar a posse dos referidos direitos; sendo inadmissivel que as palavras da Ref. Jud., artigo 135.º, *posse effectiva*, se restrinjam ás cousas e objectos que pôdem ser materialmente possuidos, de modo que não podesse applicar-se assim á posse legal, como á quasi posse, o mesmo processo de embargos de terceiro, sempre que fosse necessario para evitar o vexame de uma execução sobre o valor de qualquer direito de propriedade alheia; torna-se evidente que o accordão embargado, annullando o de fl..., no presupposto de não ser válido o processo instaurado por lhe faltar a sua base, isto é, o *facto da posse effectiva*, decidindo em contravenção do que no accordão fl... se deu como provado, julgou com falsa causa de facto sobre nulidade do processo; pois que nem ao tribunal competia conhecer da prova, nem o embargante de terceiro, mostrando-se cessionario por compra dos documentos provisórios que substituem os definitivos, emquanto estes se não obtêm, em nada diminua a procedencia do seu direito e posse inherente, transmittida pelo *indúcio*; e tem, sem duvida alguma, a legitimidade

necessaria para em juizo invocar o meio de que legalmente usou: recebem portanto, e julgam provados, os embargos de falsa causa de facto sobre nulidade do processo, oppostos ao accordão de fl...; e, em presença dos autos e disposições da lei, revogando o mesmo accordão embargado, negam a revista, por não haver fundamento juridico para a sua concessão.

Lisboa, 12 de abril de 1861.—Visconde de Fornos—Vallez Caldeira (vencido) = Mello e Carvalho (vencido) = Grade—Saqueira Pinto.

(D. n.º 108 de 1861)

Complicidade no crime:—no despacho de pronuncia por ella, devem declarar-se os factos que a constituem, e que devem tambem constar do corpo de delicto.

Mandatario:—o de criminoso é co-réo, e não cúmplice.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Villa do Conde, recorrentes Antonio da Silva Castro, o Carrigo, e João da Costa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, considerando que os factos constitutivos da complicidade em qualquer crime se acham expressamente caracterizados nas hypotheses que o Código Penal consignou sob n.º 1.º a 6.º do artigo 25.º;

Considerando que esses factos são distinctos dos crimes a que são accessorios, com quanto correlativos para a determinação da pena, segundo as regras estabelecidas no artigo 98.º com referencia ao artigo 81.º;

Considerando que sendo taes factos, accessorios, diversos dos que fazem qualificar os *autores* do crime, já por acto immediato, já por acto moral preexistente e determinante, segundo as regras estabelecidas no artigo 25.º, nunca devem confundir-se uns com outros, nem concluir-se por um modo vago e indeterminado, e sem base certa e definida, que constitua corpo de delicto na sua parte accessoria, e como de facto transuente, ou ella se derive do mesmo corpo de delicto sobre o facto principal, ou do *summario* que suppra a sua deliciaencia no que respeitar a complicidade;

Considerando que, em taes termos, deve nos despachos de pronuncia, em que além dos *autores* do crime, ou como

tas participantes qualificadas, são comprehendidos cúmplices especificar-se o facto ou factos accessorios, para que não fique ao mero arbitrio dos juizes, por occasião de um facto criminoso que outrem praticou, involver outras pessoas que, em relação ao mesmo facto, não praticaram algum dos qualificadões de cumplicidade no artigo 26.º;

Considerando que, na especie dos autos, o juiz pronuncia os recorrentes como cúmplices não só sem designar os factos de cumplicidade, mas sem que existisse constituído nos mesmos autos corpo de delicto a elles relativo, e não ser quanto ao primeiro, como legalmente não é, a qualidade de amo do indiciado auctor do crime, e quanto ao segundo a de ser caiseiro de uma quinta em que o mesmo indiciado trabalhava: pois

Considerando que estas relações e no mesmo sentido quasi-quer outros suppostos indicios, tendentes a estabelecer os de um mandante e mandatario, somente levariam a desejar uma prova positiva, não para o dito juiz indiciar os recorrentes como cúmplices, e menos por aquelle modo vago e indefinido, mas como co-réus, cumprindo então estabelecer-se, n.º só que houvera uma ordem ou mandado a executar, mas quaes os precisos termos d'ella para a comparar com a execução do crime, e se examinar se resultava improbabilidade em razão, ou do facto subsequente e sua conformidade, ou do seu excessos, quando de facil previsão, como consequencia provavel, segundo os muito expressos e claros termos do § unico do supra-citado artigo 25.º;

Considerando enfim que seria contra a letra e espirito, não só dos artigos citados, mas do principio proclamado na lei fundamental do estado, e no mesmoCodigo Penal artigo 102.º, de qua as penas e consequentemente a improbabilidade e a perseguição judicial, não devem passar em caso algum das pessoas dos delinquentes, sejam actores ou cúmplices, excepto nos casos legalmente incriminados, exorbitar-se dos termos sempre de interpretação restricta nas leis penaes:

Se torna evidente que no despacho de pronuncia a fl..., indicando-se vagamente os recorrentes como cúmplices, sem se designar em qual das hypotheses previstas na lei estavam comprehendidas sem se achar, nem se declarar constituído o corpo de delicto acerca do mandado; sem ao menos, presumindo-se, se meras presumpções bastassem, se firmar na probabilidade ou verosimilhança do excessos que resultaria, e sem se substituir em tal caso a expressão cúmplices pela de co-réus ou actores do mesmo crime, de que não participaram materialmente e no acto d'elle: foram manifestamente offendidos os citados artigos 25.º e 26.º doCodigo Penal, e os mais obvios principios de direito e de justiça criminal, contraproducente sempre, qua transpondo os limites dos factos consignados nos corpos de delicto, se torna attentatoria da segurança individual dos cidadãos:

Portanto declaram substancialmente nullo, inepto, e sem base legal, quanto aos recorrentes somente, o referido despacho de fl..., e consequentemente o accordão fl..., que o confirmou, e mandam que os autos baixem ao respectivo juiz de direito da primeira instancia para os effectos legaes.

Lisboa, 23 de abril de 1861.—Ferrão—Vellez Caldeira (vencido)—Visconde de Formos—Grade—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 110 de 1861)

N.º 307

Contrabando:—os réus d'este crime devem ser julgados pelo juiz de direito sem intervenção de jurados, ainda que estes tenham de intervir no seu julgamento por outros crimes.

Nos autos crimes vindos do jeizo de direito da comarca de Abrantes, recorrente o ministerio publico, recorridos Raymundo José Soares Mendes, Manoel Maria de Saldanha, Firmino José Ignacio Lobinho, e José da Silva Arruda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que é incontestavel a competencia do processo ordinario com intervenção de jurados no julgamento das crimes, cuja penalidade fór maior que a de seis mezes de prisão ou de desterro para fóra da comarca, nos termos do artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853;

Considerando que não é menos certa a competencia dos juizes de direito sem a referida intervenção de jurados no julgamento das causas de contrabando, como é expresso no artigo 354.º da Ref. Jud.;

Considerando que assim, posto que haja em um e mesmo processo connexão de causa e de provas de uns e outros crimes, cumpre, para que as respectivos competencias sejam mantidas, que a decisão dos jurados somente sejam submettidas as questões de facto relativas aos crimes mais graves, reservando o juiz de direito para o seu julgamento sabra facto e direito no que toca ao crime do contrabando;

Considerando que, não procedendo assim o juiz de direito recorrido, não só deu causa a que o jury exorbitasse da sua competencia, mas deixou de manter a que exclusivamente lhe compete na apreciação dos factos de contrabando, para assim absolver ou condemnar, como entendesse de justiça;

Considerando que, por virtude do protesto exarado na

acto do julgamento a fl. 285 v., legitimou o ministerio publico o presente recurso, em conformidade com o artigo 1163.º da mesma Reforma, e o artigo 9.º da carta da lei de 19 de dezembro de 1813, com o effeito immediato de suspender a soltura dos réus absolvidos;

Considerando que, não obstante a expressa disposição da lei, tendo o juiz mandado soltar os mesmos réus, não podia tomar-se conhecimento do mesmo recurso, emquanto elles não voltassem ao estado de custodia em que deviam ser conservados, como foi declarado por accordão d'este supremo tribunal a fl. 295 v.;

Considerando que, achando-se um dos réus restituído a esse estado, por acto de apresentação voluntaria, como do requerimento documentado constante ex-fl. 296, é justo que a seu respeito, por contar a prolongação da prisão damno irreparavel, se tome conhecimento do dito recurso;

Declararam portanto nullo todo o acto de julgamento por jurados e sentença recorrida, sómente a fim da que volte o processo ao respectivo juiz de direito para de novo julgar a causa sobre os factos de contrabando: negam porém a revista quanto á questionada competência do jury nos outros crimes mais graves, mandam que aproveitando este accordão sómente, por emquanto, ao réu preso, para o que se passará ordem de soltura, se cumpra o dito accordão de fl. 295 v., emquanto os outros réus absolvidos se não apresentarem na prisão ou não forem a ella recolhidos.

Lisboa, 20 de abril de 1861.—Ferreira (vencido quanto á restricção subjectiva dos effeitos do julgado)—Vellez Caldeira —Visconde de Fornos—Grade (vencido em parte)—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 111 de 1861)

N.º 308

Premeditação: — sobre os factos articulados no libello quanto a ella, devem propôr-se quesitos.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca da Aldeia Gallegá do Ribatejo), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Bernardo de Carvalho, o Javardo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que tendo-se feito um quesito aos jurados sobre a premeditação, e não se tendo feito quesitos sobre os factos que se articularam no libello quanto á premeditação, sobre os quaes só ao jury compete pronunciar, para se concluir, ou não,

pela premeditação, se omitiram quesitos essenciaes sobre a materia sujeita á sua decisão: annullam portanto o processo desde a audiência geral, e volte o processo ao mesmo juiz, para que propondo-se novamente a causa, e fazendo-se quesitos sobre toda a materia de facto, assim da accusação como da defesa, se decida e julgue a causa como for de direito.

Lisboa, 3 de maio de 1861.—Visconde de Portocarrero —Cabral—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho (vencido)—Aguiar.—Fui presente, Sousa.

(D. n.º 312 de 1861)

N.º 309

Recurso:—havendo termo d'elle, não se pôde julgar como se não o houvesse.

Nos autos civis de recurso eleitoral vindos da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Macedo de Cavalleiros), recorrente o conselheiro Antonio Manoel de Moura Carvalhaes, recorrida a commissão de recenseamento da Macedo de Cavalleiros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, sendo o fundamento do accordão da relação do Porto de que se recorre, o não se ter tomado por termo o recurso para ella interposto a fl. 2, mostrando pelo termo a fl. 2 v. ter-se satisfeito aquella solemnidade exigida pelo artigo 36.º do decreto que se cita; é visto que se decidiu com falsa causa e portanto nullamente na forma da Ord. do livro 3.º tit. 75.º pr.: Concedem portanto a revista, annullam a decisão recorrida, volte o processo á mesma relação para por differentes juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 7 de maio de 1861.—Grade—Aguiar—Vellez Caldeira—Ferreira—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 310

Crime de estupro:—não se deve proceder por elle, sem que haja corpo de delicto que mostre a sua existencia.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juizo de direito do terceiro districto criminal, sexta vara), recorrente..., recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que os juizes criminaes, posto que, para a formação dos corpos de delicto, tenham de recorrer aos exames que forem privativos de alguma sciencia physica, não podem, no interesse da verdade, da innocencia e da justiça, deixar de ter presentes os principios e dogmas elementares da mesma sciencia, não para anteporem o seu mediano saber ao profissional dos competentes peritos, mas para melhor poderem interrogal-os, comprehender e apreciar as suas respostas, dando-lhes o sítio moral e juridico que ellas liverem; pois que só aos juizes compete dar ou não por constituídos os corpos de delicto;

Attendendo que, nos casos de estupro em mulher virgem, sendo de absoluta necessidade verificar por meio d'esses exames a existencia da desfloração, é costume ensinado, pelos professores de medicina legal, que a ausencia dos signaes característicos da virgindade não estabelece certeza alguma, sem outros indícios, de que o estado material negativo d'esses signaes fosse o resultado de facto sexual criminoso, podendo derivar-se de muitas outras e diversas causas voluntarias ou involuntarias, com ou sem o concurso de outras;

Attendendo a que, sendo reconhecida pelos mesmos professores a impossibilidade em que os peritos se acham sempre constituídos, de afirmar, como nunca affirmam, relações necessarias, do dito facto criminoso com o facto material da desfloração, não podem os juizes dar por constituído o corpo de delicto nos ditos casos, sem que por outros elementos de prova moral, e como de facto transeunte, o mesmo corpo de delicto se forme e se complete;

Attendendo, na especie dos autos, a que é de toda a consideração o documento de fl. 3, porque é passado por um facultativo muito qualificado, nos momentos mais proximos ao em que se diz praticada a desfloração, e foi produzido em juizo pelo proprio queixoso, pae da pessoa que se diz ter sido offendida pelo supposto crime;

Attendendo que por este documento e certidão do exame a que o mesmo facultativo procedeu, em 28 de maio de 1856, não foi affirmada a desfloração, e só uma pequena ruptura da membrana hymen, sem signaes exteriores de violencia proxima;

Attendendo que, em contradicção com esta certidão, e cinco dias depois d'ella, declararam as parteiras que havia falta total da dita membrana, e bem assim contusas ou cor errada, e signaes de padecimento causado da poucos dias, sem que os cirurgiões podessem, firmando-se em laes declarações, fixar o dia em que a desfloração havia tido lugar;

Attendendo que, mesmo pondo-se de parte semelhante contradicção, não podia, como fica ponderado, concluir-se sobre laes declarações somente quanto à desfloração, facto material, o concurso de facto material e moral criminoso, que a lei pune, sem ser verificado esse concurso, como de facto tran-

sente, por exame indirecto, nos termos do artigo 909.º da Ref. Jud.;

Attendendo que, em laes termos, não podia, nas circumstancias dos autos, dar-se como existente o corpo de delicto, e proceder-se, como se procedeu, ex-obrapto, e sem mais averiguações, a querrela e summario;

Attendendo que, tendo-se deixado de contemplar pelos juizes signalarios do accordão fl. 43, como questão preliminar e prejudicial, a da existencia ou não existencia do corpo de delicto, fóra explicitamente ordenado, pelo accordão d'este supremo tribunal a fl. 59 v., que essa questão fosse previamente elucida e decidida, para se dar cumprimento á lei;

Attendendo que os juizes signalarios do outro accordão fl. 60 v., longe de tomarem como precito a declaração dos termos em que por este supremo tribunal havia sido precisado e fixado o estado da questão sobre que tinha de versar a decisão do agravo interposto pelo recorrente do despacho de pronuncia, preferiram completamente conformar-se com aquella declaração, limitando-se puta e simplesmente a negar o provimento no recurso, que o accordão fl. 43 da mesma relação havia concedido;

Attendendo que este Supremo Tribunal de Justiça, conforme ao artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1853, julga definitivamente sobre termos e formalidades de processo: que é insanavel a nullidade resultante de falta de corpo de delicto, nem podem renovar-se, por intempestivos, os actos de exame directo, artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855; e que o artigo 908.º da Ref. Jud. permite supprir pelo summario a deficiencia, mas não a ausencia do corpo de delicto indirecto, nos casos em que é necessario;

Concedem a revista, para o effeito de declarar nullo o processo, como destituído de base legal, e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de direito criminal para os devidos effeitos.

Lisboa, 30 de abril de 1861.—Ferreira—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos—Grade—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 113 de 1861)

N.º 511

Relação:—deve conformar-se com as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, nos processos que a elle tem subido.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca de Moura), recorrente Raphael Antonio Zorro, recorrido o ministerio publico, se profere o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do libello a fl. 27 uma perfeita conformidade com a querêla de fl. 17 quanto ao elemento accessorio constitutivo da premeditação no crime de homicidio voluntario que o recorrente praticou;

Mostrando-se do accordão d'este Supremo Tribunal a fl. 61, que fóra repellido a premeditação, como infundada e devidamente caracterizada, annullado portanto o processo de accusação desde o mesmo libello fl. 27, e prejudicada a querêla em tudo quanto respeitara a similhante elemento constitutivo do crime;

Mostrando-se que, sendo mandados baixar os autos ao respectivo juizo de primeira instancia,ahi, em conformidade com o mesmo accordão, fóra renovado o processo de accusação, eliminada a asserção da premeditação, e sustentada a mesma accusação quanto ao homicidio voluntario e suas circunstancias, terminando pela sentença condemnatoria a fl. 75 v.;

Mostrando-se que, subindo os autos à relação, no accordão fl. 87 se annullou tudo quanto, por virtude e em execução do dito accordão d'este supremo tribunal, se havia praticado, tomando-se por fundamento a falta de conformidade do segundo libello a fl. 64 v. com a dita querêta a fl. 17 quanto à supposta premeditação; -

Mostrando-se que, não tendo então o ministerio publico nem o recorrente interposto revista, pôde, de mero facto, proceder-se a um terceiro processo accusatorio, altamente absurdo e inqualificavel, repellido-se no artigo 3.º do libello à fl. 90 a premeditação, nos mesmos termos em que se encontra allegada no artigo 3.º do libello fl. 27;

E em taes termos, com quanto os jurados a fl... declarassem não provada a premeditação, e os juizes signatarios do accordão recorrido fossem unanimes em julgar *de meritis* com a devida regularidade;

Attendendo a que o terceiro processo accusatorio se acha insanavelmente nullo, como offensivo da competencia d'este supremo tribunal; como directamente contrario à jurisdicção suprema que lhe é attribuida expressamente na lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, sobre nulidades do processo, e sobre o modo e termos em que se deve proceder à reforma dos processos annullados; como estabelecendo um conflicto de impossibilidade legal, ficando de uma parte o dito accordão d'este supremo tribunal e execução que lhe deu o juiz de primeira instancia, e de outra parte o accordão da relação a fl. 87 e execução que lhe deu o mesmo juiz; como, enfim, fazendo reviver e reproduzir o primeiro processo accusatorio com a mesma ineficácia irrevogavelmente julgada;

Attendendo a que, qualquer que seja a importancia para o recorrente de um novo julgamento em segunda instancia,

não pôde sustentar-se o accordão fl. 115 v., como em processo nullo, e sobre sentença proferida n'esse mesmo processo;

Attendendo, enfim, a que é de interesse e de ordem publica não ficarem sem correctivo legal os excessos de jurisdicção, mórmente quando attentorias da que pertence aos tribunaes superiores, cujas decisões devem ser accladas e cumpridas, não devendo por isso ficar exemplo do contrario;

Julgam nullo o accordão fl. 87, e nullo portanto todo o processo e julgado que se lhe seguiu; concedam portanto a revista, e mandam que devolvida a causa à mesma relação se julgue restrictivamente sobre o merecimento da appellação fl. 79, interposta da sentença condemnatoria a fl. 75 v., e assim se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de abril de 1861.—Ferreira—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos—Grade—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 115 de 1861)

N.º 312

Peña de morte:— não devia applicar-se no caso de crime de homicidio voluntario, provando-se a circumstancia attenuante de bom comportamento anterior do réu, e principalmente sendo a decisão do jury por maiororia;— nos casos para os quaes for conservada pelo Código Penal, ainda lugar a interpretação restrictiva.

Nos autos crimes da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Cantanhede), recorrente Antonio Dias Sarrilhas de Campos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, mostrando-se dos quesitos que decorrem ex fl... e sentença condemnatoria ex fl... qua posto que o réu fosse convencido do crime de homicidio voluntario, e este acompanhado da premeditação, prorados os factos constitutivos d'ella, o juiz todavia em lugar de applicar ao mesmo réu a pena de morte, em conformidade com o artigo 351.º, applicara a immediata de trabalhos publicos perpetuos no ultramar, tendo presentes os artigos 81.º e 98.º § 2.º do Código Penal;

Mostrando-se da mesma sentença que o juiz, para assim o praticar, houve como circumstancia attenuante a que por tal foi apresentada ao jury, do bom comportamento anterior do mesmo réu, a qual o mesmo jury declarou provada;

Mostrando-se emfim do accordão recorrido, ficando vencidos dois juizes, que esta sentença fóra confirmada, menos quanto á pena, firmando-se na literal applicação do artigo 351.º n.º 1.º, para se impôr a pena de morte, entendendo os juizes vencedores não se mostrar circumstancia attenuante nem fundamento algum legal para a attenuação da pena:

Concedem a revista, por quanto:

Havendo sido, nos casos de homicídio voluntario, substituída a pena de morte pela de trabalhos publicos perpetuos, segundo a regra estabelecida no artigo 349.º, e devendo tomar-se como excepções á mesma regra: todos os casos de homicídio voluntario especialmente quilibreados, em que foi conservada a pena de morte, sobre as quaes cumpre fazer preponderar uma interpretação restrictiva;

Devido os juizes portanto, collocados na alternativa da escolha entre uma e outra pena, devendo-se pela regra estabelecida no artigo 349.º, ou antes modificar o mesmo artigo 351.º n.º 1.º, fazendo applicação dos artigos 80.º e 81.º:

Devido elles, para se conformar com a intenção do legislador, evitar, quanto lhes seja possível, a injustiça relativa na applicação da pena de morte, o que se verifica sempre que d'ella resulta a possibilidade da imposição da mesma pena a reus convencidos em identidade de hypothese quanto ao crime, mas em situação diversa quanto ao grau de perversidade, sendo muito mais digna da repressão penal a d'aquelles cuja propensão malefica é comprovada pelo seu comportamento anterior, com abstracção do subsequente crime, que a d'aquelles a respeito dos quaes esse comportamento se mostra haver sido irreprehensivel;

Considerando que as circumstancias attenuantes mencionadas no artigo 20.º n.º 1.º a 10.º não são mais que exemplificativas, pois que em n.º 11.º do mesmo artigo se consideram, em geral, attenuantes as que precedem o crime e enfraquecem a culpabilidade do criminoso;

Considerando que, sustentada pelas provas dos autos a culpabilidade do reu, quanto ao facto criminoso, enfraquecido muito fica, quanto ao elemento moral do mesmo crime em presença do bom comportamento anterior; e que não deve reputar-se ocioso o quesito que aos jurados se fez a semelhante respeito, nem inefficaz a intenção com que assim affirmaram para modificarem a sua resposta quanto ao crime, mórmente quando em relação ao mesmo crime e suas circumstancias aggravantes decidiram por maioria, a qual, se não enfraquece a imputação, tambem a não fortalece no mesmo grau que a unanimidade;

Considerando que não sendo literalmente fixadas no Código Penal as circumstancias attenuantes, nem sendo possível fixal-as, podia o juiz de direito, sem violação da lei, dar a que mencionou essa importancia, principalmente quando, im-

pressionado pelos debales oraes da cruz, passou a eximir a sua sentença;

Considerando que, posta de parte a premeditação, cujos factos constitutivos foram expressos nos quesitos n.º 2.º, 3.º, 4.º, o mesmo juiz, com justa razão e em conformidade com o artigo 81.º, com quanto d'essa á referida circumstancia do quesito 7.º a importancia necessaria para excluir a pena de morte, não deixou de dar o devido peso ao concurso das circumstancias aggravantes dos quesitos 5.º e 6.º, escolhendo das penas immediatas a maior, e esta aggravada nos termos dos ditos artigos 80.º e 78.º § 2.º, ficando assim reduzida, com aggravação, á do artigo 349.º;

Se lorna manifesto que não tiveram os juizes do accordão recorrido um legal fundamento para substituírem com a pena de morte a pena imposta na sentença de fl..., e antes fizeram uma errada applicação do artigo 351.º n.º 1.º, preterindo a dos artigos 80.º, 81.º e 78.º § 2.º do mesmo Código que, attentas as razoes ponderadas, não podem dizer-se violados pelo juiz de primeira instancia na mesma sentença; e portanto mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação, para que, por diversos juizes, se julgue de novo a causa, e se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 7 de maio de 1861.—Ferreira—Aguiar—Vellaz Caldeira (vencido)—Visconde de Fornos—Grade—Saqueira Pinto.—Fuj presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 126 de 1861)

N.º 513

Accordão:—a sua decisão deve comprehender todo o objecto controvertido.

Nos autos civeis do tribunal commercial de segunda instancia, recorrente José Lopes Guimarães, e recorrido Manoel José da Cunha Novaes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo expressamente estabelecido no artigo 736.º da Nov. Ref. Jud., que seja nullo o accordão em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido, era indispensavel que no presente caso dos autos assim se praticasse, e que o accordão recorrido, tratando-se do privilegio que tinha de graduar-se com relação ao recorrente, attendesse na sua decisão aos dois créditos, cuja existencia se tinha verificado na reunião dos crédores, os quaes ambos eram o objecto controvertido; mostra porém o processo que, contra a disposição da citada lei, o accordão recorrido, tratando só-

a imposição da mesma pena a réus em identidade de hypothese material, mas em situação diversa, quanto ao grau de perversidade, sendo muito mais dignos da repressão penal aquelles, cuja propensão e habitos maleficos são comprovados pela declaração dos jurados com abstracção do subsequente crime, distincção sancionada e applicada em muitas disposições do mesmoCodigo;

Considerando quanto convém a infallivel punição dos criminosos, que não sejam os juizes mais rigorosos que a letra e espirito das leis criminaes em vigor, e que os jurados se convençam de que as circumstancias, que se lhes apresentam em quesitos como modificativas de pena de morte, não serão ineffectivas e ociosas, para que não vacillem nas suas declarações, quanto ao facto principal, na presença da comminação legal da mesma pena, razão intrinseca da citada lei de 1855, e por modo mais terminante na legislação de outros povos civilizados;

Considerando que, se por uma parte, nos casos excepcionaes, em que a pena de morte foi conservada, tem logar a interpretação doutrinal restrictiva; por outra parte, a mesma interpretação extensiva tem logar nos casos de circumstancias atenuantes; como base esta d'aquella, não repugnante aos termos geraes da lei, como fica ponderado;

Se torna evidente que o juiz de primeira instancia na sua sentença a fl., com quanto citasse, alem do artigo 433.º, o artigo 351.º doCodigo Penal, se conformou com as disposições geraes do mesmoCodigo no artigo 20.º, n.º 11.º e artigo 81.º, § 1.º, enquanto substituiu a pena de morte por uma das immediatas maiores perpetuas, devendo a questão do recurso da appellação reduzir-se à escolha feita, e porventura às agravações que podessem ter logar, em conformidade com o artigo 78.º e seus §§ e artigo 84.º

Por tanto tendo o accordão recorrido revogado, n'esta parte, a referida sentença, impellidos os juizes signatarios d'elle pelo rigor litteral da lei, comparado com o crime de que o recorrente se acha convencido, por sua confissão e outros elementos de prova indirecta, que determinaram a sua prisão, pronuncia e condemnação, fizeram os mesmos juizes uma errada applicação da mesma lei; e por taes fundamentos annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos à mesma relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 14 de maio de 1861. = Ferrão = Aguiar = Velloz Caldeira (vencido) = Grade = Sequeira Pinto. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 123 de 1861)

N.º 516

Accordão:—não deve ser tirado nem o necessario vencimento, nem quanto ao direito salvo.

Nos autos civis vindos da relação do Posto (juizo de direito de primeira vara), recorrentes, o visconde e a viscondessa de Balsemão, recorridos Francisco dos Santos e mulher, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo, em conformidade do artigo 736.º da Nov. Ref. Jud., nullo o accordão quando fôr escripto sem o necessario vencimento por tres votos conformes, mostra-se dos autos que, tendo o segundo e terceiro juizes lencionantes votado pela confirmação da sentença appellada, deixando ao auctor o direito salvo para impetrar a auctorisação legal para a annexação ao seu morgado de Balsemão dos bens constantes da doação fl. 4, e impetrada ella e feita a instituição vincular d'elles; poder intentar a presente acção, nem o quinto juiz, que tambem votou pela confirmação da sentença, se conformou com os dois primeiros enquanto ao dito direito salvo (contra o qual expressamente votou pelos fundamentos expostos na sua tenção) nem no accordão recorrido de tal direito salvo se faz alguma menção; e faltando por consequencia o voto conforme dos tres juizes para fazer o necessario vencimento sobre o direito salvo, e se poder assim fundamentar o accordão, é evidente que a lei foi n'esta parte directamente violada.

Concedem portanto a revista, e annullando o accordão, de que se recorre, mandam que o processo baixe à relação de Lisboa para dar cumprimento à lei.

Lisboa, 3 de maio de 1861. = Visconde de Fornos = Viscondessa de Portocarrero = Cabral = Mello e Carvalho = Aguiar.

(D. n.º 123 de 1861)

N.º 517

Quesitos em causa criminal:—devem ser conformes ao libello.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca de Santarém), 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Francisco Lourenço o Serra, se preferiu o accordão seguinte:

*

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, attendendo a que os quesitos fl. 54 não estão conformes ao libello fl. 39, por quanto, articulando-se d'este que o réu commetten o crime de ferimentos graves do que resultou a morte, no quesito primeiro perguntou-se aos jurados se o crime de homicidio voluntario estava provado;

Pela falta pois de conformidade dos quesitos com o libello annullam o processo desde fl. 54 inclusivê em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito de Santarém, para que, preparado shi o processo devidamente, siga depois os termos da lei.

Lisboa, 7 de maio de 1861.—Sequeira Pinto (vencido)—Aguiar—Vellez Caldeira—Ferreão—Grade.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 128 de 1861)

N.º 518.

Circunstancias attenuantes:—devem ser attendidas para a substituição da pena, no crime de ferimentos feitos sem intenção de matar, mas de que resultou a morte.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca de Niza), recorrente João Marques Velho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que dos autos consta ter o recorrente João Marques, o Velho, dado com a agulhada que trazia na mão uma pancada na cabeça de Mathias da Luz, da qual lhe resultou a morte, mas sem intenção de matar;

Que o ministerio publico deu sua querela, proseguindo o processo os termos regulares, em conformidade com as disposições do decreto de 18 de fevereiro de 1847; sendo o réu julgado e condemnado na pena de tres annos de prisão com trabalho na cabeça do districto pelo juiz de primeira instancia;

Que o réu, depois de assim julgado, se entregou a prisão voluntariamente, e offereceu embargos á sentença nos termos da lei, em virtude dos quaes foi modificada a pena e imposta a de tres annos de desterro para fora da comarca, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão;

Que o processo subiu por appellação á relação de Lisboa, e pelo accordão fl. 100 foi o réu condemnado a tres annos de degrada com prisão em alguma das possessões da Africa occidental, em allenção ao disposto no artigo 99.º do Código Penal;

Attendendo a que os juizes do accordão recorrido dêram por provadas as circumstancias constantes do mesmo, e do disposto no artigo 361.º a.º 4.º § 2.º do Código Penal, combinado com os §§ 30.º e 31.º do mesmo Código, fizeram errada applicação do referido artigo 99.º;

Por tanto concedem a revista, annullam o accordão fl. 100, e mandam que os autos baixem á mesma relação para se dar cumprimento á lei por differentes juizes.

Lisboa, 7 de maio de 1861.—Sequeira Pinto (vencido)—Aguiar—Vellez Caldeira—Ferreão—Grade.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 130 de 1861)

N.º 519

Embargos á sentença commercial:—quando admissíveis, devem ser remetidos para o tribunal de commercio, sejam deduzidos pelo condemnado, por seu fiador ou pela testemunha abonatoria.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrentes Eduardo Kebe & C.ª, recorrido José Cardoso de Freitas Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se, pela confissão do recorrido em seus embargos a fl. 21 v., que ella fóra uma das testemunhas abonatorias do fiador do originario devedor que foi condemnado na sentença exequenda a fl. 3, proferida no juizo commercial do Porto; sendo por conseguinte todos elles solidaria e simultaneamente responsaveis pela solução da divida em questão; porque a lei commercial desconhece o beneficio da divisão e excussão, como é expresso nos artigos 331.º e 332.º do Código Commercial, mostra-se que os referidos embargos são de nulidade e não offensivos d'aquella sentença, unicos admissíveis na sua execução, na fórma do artigo 1113.º do mesmo Código, e que por isso deviam mandar-se remetter, como o fizera o juiz executor, ao juizo commercial onde a sentença foi proferida, em observancia do artigo 1119.º do Código, fossem elles deduzidos pelo proprio condemnado, por seu fiador, ou pelo recorrido, como testemunha abonatoria, não só pela razão acima indicada, mas porque não se deve distinguir onde a lei não distingue, assento 2.º de 23 de julho de 1811. Do que se segue que o accordão recorrido a fl. 21 v. da relação do Porto, declarando que os referidos dois artigos 1113.º e 1119.º do Código não eram applicaveis ao recorrido por não

ser a sentença passada contra elle, não só fez errada applicação d'estes artigos, mas tambem violou os artigos 351.º e 352.º que seam lembrados. Portanto annullam o referido accordão, concedem a revista, e mandam baixar o processo á mesma relação para por differentes juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 30 de abril de 1861.—Grado—Aguiar—Veiros Caldeira—Ferreira—Sequeira Pinto.

(D. n.º 134 de 1861)

N.º 520

Ausente (réu):—para como tal ser julgado, deve a certidão de não ter sido possível prendel-o, ser assignada pelo escrivão do processo, e na data conveniente.

Testemunha em causa criminal:—quando a seu depoimento, no julgamento do réu, diverstificár do prestado no summario, deve proceder-se a acareação entre elles, e a novas perguntas.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca de Fronteira), recorrente o ministerio publico, recorrido José Antonio Freira de Andrade (ausente), se preferir o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo a certidão fl. 98 v. a base do processo instaurado para se julgar a ausencia do réu em parte incerta; mostra-se que a dita certidão em vez de ser assignada pelo competente escrivão, em conformidade da lei do artigo 516.º da Ref. Jud., o fôra sómente por um official de diligencias com manifesta violação da mesma lei, acrescentando a isto o que se observa com relação á sua data, posterior á que se encontra no despacho fl. 93 v., no qual teve principio a instauração do processo de ausencia do réu em parte incerta, pois que a primeira é de 30 de março de 1859, e a segunda de 22 de abril de 1858; o que tudo torna indubitavel a nullidade do processo, pela insufficiencia e contradicção da referida certidão, ao que ainda poderia acrescentar-se que sendo o depoimento da testemunha Antonio Martins Grillo fl. 117, depondo nos artigos da accusação, comparado com o que havia prestado no summario fl. 70, deficiente, e devendo para chegar ao conhecimento da verdade proceder-se á acareação dos seus depoimentos, e sendo necessario fazerem-se-lhe no-

vas perguntas, tal se não praticou, com preteição do que se determina no artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855

Annullam portanto o processo desde fl. 93 v. inclusivamente, e mandam que baixe á relação de Lisboa, para por outros juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de abril de 1861.—Visconde de Fornos = Cabral = Mello e Carvalho = Sequeira Pinto = Aguiar = Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 521

Bemfeitorias:—são compensadas, nas execuções, com os rendimentos, havendo a retenção por elles, salvo depositando-se o seu valor.

Fiança:—deve prestar-se o exequente para a entrega da cousa pedida, ou do producto da execução, pendendo recurso do executado.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores (juizo de direito da comarca de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel), recorrente Nicolau Maria Raposo do Amaral, recorrido Francisco José da Silva Loureiro, se preferir o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Conhecendo da revista interposta do accordão da relação dos Açores a fl. 109, em virtude do provimento do agravo a fl. 146. Mostra-se que, pela sentença exequenda a fl. 3, não só foi annullada a arrematação do predio disputado pertencente ao casal dos paes do recorrido, mas tambem a opção que d'elle fez o recorrente, como senhor directo do mesmo. Mostra-se que, oppondo-se o recorrente á posse do recorrido com os embargos de retenção de bemfeitorias a fl. 92, foram elles desatendidos pelo dito accordão, com o fundamento de que, sendo admissiveis laes embargos pela Ord. do livro 3.º, tit. 86.º, § 5.º, os do recorrente o não podiam ser, por offerecerem uma cifra em globo, que podia ser inferior á dos rendimentos, os quaes serviam de garantia ás bemfeitorias. Uma similhante decisão é manifestamente illegal, e contraria á mesma ord. no accordão invocada, a qual n'estes casos manda compensar as bemfeitorias com as novidades, cujo resultado só depois de feito o encontro dos respectivos valores é que se pôde vir a conhecer; e se se admitisse no fôro esta erronea doutrina, ella serviria de pretexto para a cada passo se fraudar a lei, em grave prejuizo dos executados: não

podendo presumir-se que o recorrente, n'essa qualidade pedisse a referida compensação, se entendesse ser-lhe desfavoravel, até para não ficar sujeito ás penas do artigo 622.º da Ref. Jud.

Tambem se desallendam no accordão o § 1.º do artigo 617.º da reforma, que na pendencia d'aquelles embargos obriga o exequente, para proseguir a execução, a depositar o valor das bemeifeitorias, quando seja liquido (como parece ser o taxado pelo recorrente), ou o que dentro de vinte o quatro horas jurar o executado, sendo illiquido; cuja providencia é uma garantia muito mais certa e segura do que a dos rendimentos que podem ser inferiores ao valor das mesmas bemeifeitorias. Do que se segue que o accordão fez errada applicação da primeira das sobreditas disposições e infringio a segunda. Portanto annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam remetter o processo á relação d'esta cidade para se dar execução á lei.

Conhecendo igualmente da segunda revista, interposta do accordão da mesma relação dos Agores a fl. 122, em consequencia da sentença de desagravo a fl. 150.

Mostra-se que, por não ter bens o recorrido, nem a revista suspender a execução do accordão antecedente, o juiz da primeira instancia lhe mandara prestar fiança pelo despacho a fl. 114 v.; na fórma das leis vigentes; e que, em recurso de agravo fóra elle revogado pelo referido accordão a fl. 122, por não serem applicaveis á especie dos autos as leis apontadas pelo juiz, e sim as dos precedentes accordãos, e o disposto na Ord. do liv. 3.º tit. 36.º § 4.º que manda restituir o executado (aliás exequente) á posse, sem outra delonga. Porém nenhum d'estes fundamentos procede á faza dos autos e disposições legaes. Não o primeiro, por ir de encontro ao artigo 13.º da lei de 16 de junho de 1853, no qual, interpretando-se a legislação anterior a tal respeito, se declara que a fiança que deve prestar o exequente para continuar a execução, pedendo recurso do executado, ficava limitada aos dois casos: da entrega da coisa pedida, ou do producto da execução; ora sendo esta lei novissima reguladora de semelhante materia, e achando-se o reclamante na lei de sua primeira hypothese, é visto que a fiança tinha lugar, e que o accordão a devia sustentar, e não revogar, como o fez, o despacho do juiz que a concedeu em observancia da lei. Não procede o segundo fundamento, porque as palavras do § 4.º da citada ordenação—sem outra delonga—só se referem á entrega do diabeiro pelo fiador d'elle, de que falla o § 3.º da mesma Ordenação; o qual fiador a isso deveria obligar-se, como ali se declara, e o quem sómente podia alludir a expressão do dito § 4.º, como melhor se deprehenda das palavras seguintes—como acima dissemos—sem que a mesma expressão possa ter applicação á entrega da coisa, e menos á fiança de que se trata. Pela inobservancia, e menos adequa-

da intelligencia das sobreditas leis, tambem annullam o accordão a fl. 122; concedem a revista, remettendo-se o processo, como ficou dito, á relação d'esta cidade para ali se julgar como for de direito.

Lisboa, 30 de abril de 1861.—Grade—Aguier—Vellez Caldeira—Ferrão—Sequeira Pinto.

(D. n.º 137 de 1861)

N.º 522

Ferimentos:—feitos a um magistrado no exercicio de suas funcções ou por occasião d'ellas, são punidos pelos artigos 181.º e 183.º do Código Penal.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (juiz de Direito do comarca do Peso da Regua), recorrentes o ministerio publico e José Ferreira da Silva Fragateiro, bacharel; occorrido Joaquim Claudino de Moraes, bacharel, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, attendendo a que o facto commetido pelo aggravante recorrido, constante do corpo do delicto e mais documentos, o foi na occasião em que o queixoso recorrente estava para funcionar na qualidade de delegado do ministerio publico, dentro da casa destinada para tribunal, n'um gabinete contiguo á sala em que o mesmo tribunal se achava constituido, donde, para esse fim, se vestia de toga, quando pelo recorrido foi acommetido e ferido: attendendo á expressa disposição do Código Penal nos artigos 181.º e 183.º, que manda punir toda a offensa corporal, ou por palavras contra qualquer magistrado judicial ou administrativo no exercicio de suas funcções, ou por occasião das mesmas, em relação a alguma acto d'ellas: torna-se evidente que o accordão recorrido, fazendo errada applicação ao caso de que se trata, dos artigos 359.º e 360.º, offendeu directamente os citados artigos 181.º e 183.º do mesmo código, nos quaes, decretando-se o procedimento criminal que deve ter lugar, se estabelecem as penas que em taes circumstancias se devem impôr: concedem por tanto a revista e, annullando o accordão de que se recorre, mandam baixar o processo á relação do Porto para, por outros juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de maio de 1861.—Visconde de Fornos—Visconde da Portocarrero—Cabral—Mello e Carvalho—Aguiar—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 141 de 1861)

N.º 523

Nullidade:—não se deve decretar, quando não tem havido preferição de solemnidades legais, e só traz gravame irreparável.

Jury em causa criminal:—a sua decisão é irrevogável.

Nos autos crimes vindas da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Aljô), recorrente Anna Pinla, viuva, recorridos José Pinto e Manoel Pinto, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, conhecendo do recurso pelo gravame irreparável que resultaria á recorrente de se annullar o processo ao estado em que se acha; e, attendendo a que o processo seguiu regularmente até á audiencia geral, e que n'esta não houve preferição de solemnidades, nem por consequencia nullidade procedente pela lei; pois:

Attendendo a que o crime de cumplicidade, de que trata o quesito 9.º fl. 267 v., foi proposto ao jury por forma clara e precisa, e em harmonia com o § unico do artigo 1150.º da Novissima Ref. Jud.;

Attendendo a que o jury, em sua resposta ao referido quesito 9.º, den como provado o crime de cumplicidade, declarando o facto demonstrativo da mesma, segundo a disposição do artigo 1160.º da Novissima Ref. Jud.,

Attendendo a que a decisão legal do jury é irrevogável segundo os termos do artigo 1162.º da Novissima Ref. Jud., § 2.º, é manifesto que o accordão recorrido, annullando o presente processo desde a audiencia geral em dizeite, violou expressamente as disposições legais já expostas, com damno irreparável, tanto para a recorrente como para a recta administração da justiça:

Portanto declaram nullo o accordão fl. 300 de que se recorre, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, e que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 4 de junho de 1861.—Segueira Pinto—Vellaz Caldeira—Ferreira (vencido)—Grade—Aguar (vencido).—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 142 de 1861)

N.º 524

Recurso de revista:—tem lugar do despacho interlocutorio, contendo damno irreparável.

Habilitação:—caso em que não era necessaria.

Nos autos civis da relação de Lisboa (juizo de direito da 2.ª vara), recorrente João de Pavia Souto Maior, recorrido Antonio Castano Henriques dos Reis, como tutor de seus sobrinhos, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que conhecem do presente recurso, apesar de vir de despacho interlocutorio, por conter damno irreparável ao recorrente. Mostra-se que o accordão recorrido a fl. 527, que não provera o recorrente no agravo por elle interposto do despacho a fl. 491, foi proferido com manifesta irregularidade. Porque, tendo-se o recorrente habilitado pela sentença a fl. 306, na forma da escriptura a fl. 103, para representar o originario exequente com procuração em causa propria, a fl. de levantar do deposito publico a quantia de 3:000/000 réis, que este lhe cedera do total da execução, pelo primeiro dizeiteiro que d'ella se apurasse, cumpria que fosse attendido em seu requerimento a fl., em conformidade dos referidos titulos. Pouco importa que, por morte da mulher e da mãe do executado, o recorrente deduzisse os artigos de habilitação a fl. 308 e fl. 317, e os seguintes até que foram julgados pelas sentenças de fl. 334 e fl. 360; e menos ainda que, por obito do cedente, tambem offerecesse os artigos de fl. 373 v.; porque todos estes actos o não obrigavam a habilitar igualmente os herdeiros que ficaram por morte da mulher do cedente; porquanto, limitando-se a habilitação do recorrente unicamente á mencionada quantia, segundo a referida sentença a fl. 306, que passou em julgado, não podiam contra ella prevalecer quaisquer despachos ulteriormente proferidos, em face da Ord. do liv. 3.º tit. 73.º, pr.; tanto mais quanto no despacho a fl. 476 se lhe reconheceu o direito de não ser constrangido a esperar que os outros credores, por quantias diferentes da sua, se habilitassem para o seguimento da execução. Não tendo lugar, no caso dos autos, e a respeito do recorrente, nem a extinctão e renovação da instancia, nem a arguida impugnação de seus proprios factos que o não podem prejudicar pelas razões indicadas; compellido aos ditos herdeiros concluir a habilitação de seu pae, e deduzir a de sua mãe, sem dependencia do recorrente, se assim lhes convier.

Portanto annullam o sobredito accordão, concedem a revista, e mandam que o processo baixe á mesma relação d'onde veio, para por diversos juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1861.—Grade (vencido)—Vallez
Caldeira—Ferreiro—Sequeira Pinto (vencido)—P. V. de Labo-
ria.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 143 de 1861)

N.º 525

Laudemio:—*não se deve das vendas feitas entre partes legítimas.*

Remissão:—*as autoridades e tribunaes ad- ministrativos, e não o poder judicial, com- pete conhecer da validade da remissão dos encargos emphyteuticos, feita por virtude da lei de 22 de junho de 1846.*

Nos autos civis vindos da relação do Porto (segunda vara), primeiro recorrente Delfim da Cunha Lima, segundo recorrente a Fazenda Nacional, recorrido o D. prior da collegiada de Cedofeita, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Jus- tica:

Mostrando-se dos autos que o recorrido, na qualidade da D. prior da collegiada de Cedofeita da cidade do Porto, pe- dia no libello a fl. 4 a quantia de 800/000 réis, como pro- cedente da venda de um terreno, que fôra pertença de um prazo do dominio directo da mesma collegiada;

Mostrando-se que tendo cessado de facto para o recor- rido a posse de senhor directo do mesmo terreno, por vir- tude da remissão e consequente consolidação realizada em con- formidade com a lei de 22 de junho de 1846 e respectivas disposições regulamentares, pretendu o recorrido que se não licesse em conta semelhante circumstancia, arguindo no mes- mo libello de nulla essa remissão, por ser fundada na errada supposição da origem e natureza de bens da corôa;

E attendendo que, a ser procedente esta apreciação, nul- los fôriam tambem todos os actos e contratos de transmis- são celebrados posteriormente á consolidação, quer por novo aforamento, quer por venda de dominio util, por serem fei- tos entre partes illegitimas, e consequentemente que da taes vendas nullas não podia derivar-se laudemio;

Attendendo que a dita apreciação, fundada na doutrina deduzida da sentença a fl. 106 v. e tenção a fl. 136, de que não são bens da corôa os que provieram de doações dos reis- suevos ou sarracenos, embora revalidadas, ou confir- madas pelos monarchas portuguezes desde D. Alfonso Hen- riques, e reconhecidas em confirmação de rei a rei, não pôde

ter lugar enquanto o acto administrativo não fôr rescindido pelos meios competentes;

Attendendo que a citada lei de 22 de junho de 1846, que substituiu o decreto de 13 de agosto de 1832, tendo um ca- racter essencialmente politico e de alta transcendencia eco- nomica, e sendo a sua execução especialmente commettida ao governo, não podem os juizes haver incidentalmente como nulla a applicação administrativa que da mesma lei tiver sido consummada com inteira independencia do poder judiciario;

Attendendo que, mesmo quando da pretendida nullidade da remissão pedesse por tal forma conhecer-se em juizo, e fosse julgada affirmativamente, seria esse resultado contrapro- ducente, como incompativel com a subsistencia dos actos e effeitos que só da mesma remissão derivem a sua existencia e forca; e portanto ficaria sempre inepto e incoadente o petitorio do mencionado laudemio constante do libello a fl. ..., em que se allegou a mesma nullidade; concedem a revista, annullam todo o processado e julgado desde o mesmo libello inclusive, e mandam que, para os devidos effeitos da absol- vição da instancia e outros legaes, os autos baixem á mesma relação, e que ahi, por ditos ramos juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1861.—Grade (vencido)—Vallez
Caldeira—Ferreiro—Sequeira Pinto (vencido)—P. V. de Labo-
ria.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 157 de 1861)

N.º 526

Nullidade:—*não se dá, quando não houve pre- terição de acto essencial ou de formula para elle estabelecida pela lei.*

Sentença:—*contra outra passada em julgado, é nulla.*

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca dos Arcos da Valle de Vez, recorrente a Fazenda Nacional, re- corrido Agostinho de Faria Machado, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tri- bunal de Justiça, etc.

Que tomam conhecimento do recurso interposto no accor- dão D. 73 da relação do Porto nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843.

Que no presente processo não houve preterição de algum acto essencial, ou de formula para elle estabelecida por lei

com pena de nulidade, pelo que o accordo recorrido, annullando todo o processo pela incompetencia do mesmo intercedente, não só viole as prescripções de direito, decidindo que a acção ordinaria era incompetente para a imposição da multa; mas tambem offendeu directamente o disposto na Ord. liz. 3.ª, tit. 75 pr., por isso que julga contra a sentença fl. 17.ª de appenso, que tinha passado em julgado.

Portanto concedem a revista, annullam o accordo recorrido, e mandam que os autos voltem á mesma relação do Porto para o fim de que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de junho de 1861.—Sequeira Pinto (vencedor).—Vellez Caldeira—Ferreira—Grade.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 153 de 1861)

N.º 527

Crime de desobediencia:—não o constitue a simples controversia sobre attribuições jurisdiccionaes, entre diversos magistrados.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente o dr. Caetano José Gomes Monteiro, juiz de direito (suspensão) da comarca de Vila Franca do Campo, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Attendendo a que, sendo a base essencial de todo e qualquer processo crime a existencia de facto, que por expressa disposição de lei vigente seja qualificado criminoso, e a que para esse fim é necessario que no mesmo facto se verifiquem todos os elementos constitutivos que formam o objecto da incriminação legal, sem o que não pôde dar-se por constituído o corpo de delicto; e mostrando-se que nos factos arguidos nos autos da examens e documentos fl. ..., com os quaes se deu por constituído o corpo de delicto no presente processo, não existam os elementos contemplados no artigo 503.º do Código Penal, nem em algum outro do mesmo código que seja applicavel aos ditos factos, reduzindo-se tudo a uma simples controversia, sobre attribuições jurisdiccionaes, entre o juiz, o ministerio publico e o presidente da relação, na qual porventura poderia haver erro de apreciação, mas nunca uma intelligencia criminosa de desobediencia da parte do querelado, torna-se evidente que o processo é substancialmente nullo; pois que, não havendo criminalidade, impossivel é tambem haver corpo de delicto legal e procedente; portanto decla-

ram nullo e sem effeito algum todo o processo, e para que assim se cumpra, mandam que os autos baixem á relação dos Açores.

Lisboa, 14 de junho de 1861.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferreira—Grade—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 146 de 1861)

N.º 528

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella, no crime de homicidio, devem ser examinados nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (juizo de direito da comarca de Chaves), recorrente José Manuel, o Avarento, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que sendo punido com a pena de morte o homicidio voluntario, sómente quando concorrer alguma das circumstancias declaradas nos §§ do artigo 349.º do Código Penal, e entre ellas a da premeditação; e tendo sido pelo accordo fl. 89 annullado o processo desde a audiencia de julgamento, porque, tratando-se do crime de homicidio voluntario, não fóra proposto ao jury quesito algum sobre a premeditação com que o recorrente commettera o crime de morte, de que foi accusado no 1.º artigo do libello, não podia o accordo recorrido aggravar a pena imposta ao réu na sentença da primeira instancia sem que se tivessem proposto ao jury os factos dos quaes se concluisse a premeditação ou o desingnio, formado antes da acção, de commetter o delicto de que era accusado, e que o jury tivesse afirmativamente pronunciado a sua decisão sobre esses factos; annullam portanto o processo desde a audiencia geral para que se proponham devidamente ao jury quesitos sobre a materia de facto, dos quaes se possa concluir a existencia da premeditação, de modo que se possa proferir uma decisão em conformidade com a disposição da lei, e volte o processo ao mesmo juizo para assim se praticar.

Lisboa, 14 de junho de 1861.—Visconde do Portocarrero—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreira—Grade—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 148 de 1861)

Capellas:—os bens das instituidas por contrato entre particulares, nos conventos, não passaram pela extinção d'estes para o estado.

Nos autos civeis vindos da relação de Lisboa (comarca de Monte-mór e Novo), recorrente José Mousinho de Vasconcellos Almadain; recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.:

Que, não se achando no decreto de 28 de maio de 1834, que aboliu as ordens religiosas n'este reino, julgado nas economicas e politicas que se expõem no relatório que precede o mesmo decreto, disposição alguma pela qual se possa entender que mandasse incorporar na fazenda os bens das capellas instituidas nos conventos, livres dos encargos a que estavam sujeitos, sendo as capellas o resultado de contratos feitos entre particulares e os conventos, que nos bens das ditas capellas n'elles instituidas, só tinham um dominio menos pleno, sujeito aos encargos com que os bens foram gravados pelos instituidores, não podia a fazenda apossar-se d'estes bens, assim onerados, sem cumprir os encargos, quando não houvesse a clausula reversiva para a familia dos instituidores, como se dá na hypothese d'estes autos, seria violar todos os principios de direito e de justiça se outra coisa se tivesse legislado; as leis da successão não se acham alteradas, nem as que mandam manter e respeitar os contratos solemnemente feitos. Existindo pois um herdeiro do instituidor, que não renunciou os seus direitos, antes os reclama, e não se dando o caso de vacatura nem de commisso, para ter lugar a devolução á corda; bem sendo por estes principios que a fazenda se apossou dos bens d'esta capella; fez-se no accordão recorrido errada applicação das leis de 9 de setembro de 1769 e de 28 de maio de 1796, e do citado decreto de 28 de maio de 1834: tal é a verdadeira doutrina das citadas leis, como se reconhece na applicação que d'ella fez o § 4.º do artigo 11.º da lei de 4 de abril de 1861.

Concedem portanto a revista pelas razões expostas; e seja o processo remetido á relação de Porto para ali se julgar nos termos de direito.

Lisboa, 14 de junho de 1861.—Visconde de Portocarrero—Cabral (vencido)—Mello e Carvalho—Visconde de Fornos—Ferreira—Grade—Aguiar (vencido).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 152 de 1861)

Testamento publico:—as testemunhas d'elle devem ver e ouvir o testador no acto de testar.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, comarca de Mangualde, recorrentes D. Maria do Carmo, viúva, fillos, e outra, recorridos Antonio José Ferreira, mulher, e outro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que tendo-se na presente acção pedido a nullidade do testamento aberto (do fl. 18 v.) com differentes fundamentos, sendo um d'elles, que as testemunhas instrumentarias não viram o testadora no acto em que se diz, que ella dictára e se escrevera na nota, e se lera depois esse testamento; e tendo este facto sido dado como provado, declarando-se porém que não era necessario que as testemunhas vissem a testadora, comtanto que a ouvissem e a reconhecessem pela voz; e constando dos autos, que das cinco testemunhas instrumentarias as tres, que depozaram, não viram a testadora, que estava n'um quarto, e as testemunhas n'um attiguo mas exterior corredor, d'onde não se via quem estava no mesmo quarto, nem o que lá se passava: mostra-se que, adoptando-se um falso principio, se julgou com manifesto erro de direito. Quando a lei prescreve formal e explicitamente as condições essenciaes de qualquer acto, fazendo do complexo e concorrência simultanea d'essas condições os elementos substanciaes d'esse acto; a falta de uma ou mais d'essas condições vicia-o radicalmente e torna-o não existente. Nos testamentos e outras disposições mortis causa, segundo o direito, as testemunhas deviam ser presenciaes, que vejam e ouçam, que sejam habéis para distinguir uma da outra sensação, porque elles taem não só de reconhecer com precisa individualidade a pessoa que testa, como tambem de ouvir o modo, forma e em que termos dispõe, verificando e reconhecendo o que se escrevem com o que viram e ouviram. Sem ver e ouvir, uma testemunha, em taes actos, não pôde authenticar, nem dar a certeza do que se passou, pela necessaria e simultanea coincidência que deve haver tanto da pessoa, como das disposições da sua última vontade.

A testemunha, que ouve e não vê, não satisfaz as exigencias da lei que, para dar o caracter da fidelidade, exactidão e certeza a esse acto, prescreve a sua assistença, sendo que tanto pelo direito, como pela jurisprudência, sempre é necessaria a presença de testemunhas que vejam e que ouçam, prohibindo-se na Ord. do liv. 4.º tit. 85.º pp., que o surdo e o cego sejam testemunhas nos testamentos. E só vendo e ou-

viado a pessoa que testa, que as testemunhas podem assegurar a confirmar a verdade objectiva, a realidade do que se passou, e dar seu fé ao acto que presenciaram.

Portanto annullam o accordo de fl. 236 v., concedem a revista, e mandam que os autos sejam remetidos á relação do Porto, para serem por outros juizes novamente julgados na forma da lei.

Lisboa, 14 de junho de 1861. — Mello e Carvalho—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Fornos—Aguilar.

N.º 331

Reincidência:—sobre ella, quando allegada no libello, se deve propôr questão ao jury.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Cantanhede, recorrente Anna Cardoso, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal da Justiça em conferencia:

Que mostrando-se d'este processo ter o ministerio publico dado sua querrela contra a recorrente, por constar que esta furtara na feira de Cantanhede, em 20 de março de 1860, a um tendeiro, uma colcha de chita e cinco lenços de algodão, tudo no valor de 1/360 réis, tendo de mais a mais sido a mesma recorrente condemnada por dois crimes semelhantes; sendo por isso este ultimo furto classificado como segunda reincidência; e tendo sido como tal pronunciada pelo respectivo juiz, considerando a incursa na pena doCodigo Penal artigo 421.º § 3.º; e mostrando-se tambem dos autos que no 2.º artigo do libello se articulara a circumstancia aggravante da reincidência, devia por isso mesmo, em cumprimento da terminante disposição do artigo 1148.º da Ref. Jud., propôr-se um quesito respectivo á reincidência, que só no caso de ser julgada provada, poderia ter applicação a pena determinada no citado artigo e § 3.º; mas não se tendo feito, como os autos igualmente mostram, quesito algum sobre semelhante circumstancia, para que o juiz a pudesse avaliar na sua decisão, fica patente a nullidade pela deficiência de quesitos, em contraveção do citado artigo 1148.º da Ref. Jud., e n.º 11 do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855.

Annullam portanto o processo, desde a audiencia geral em diante, e mandam que o mesmo baixe ao juizo de Cantanhede, para que ali se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de junho de 1861.—Cabral—Visconde de Portocarrero—Visconde de Fornos—Mello e Carvalho—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 155 de 1861)

N.º 332

Appellação commercial:—n'ella não pôde julgar-se contra a decisão do jury, ainda em revista e approvação da de arbitros, salvo nchando-se os factos impertinentemente decididos.

Nos autos civis vindos do tribunal commercial da segunda instancia, recorrentes Joaquim d'Almeida Campos e Antonio José da Cruz, recorrido Serafim Francisco d'Almeida, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal da Justiça:

Que do presente processo consta ter sido instaurada competentemente a acção fundada no contrato de associação em conta de participação nos termos do artigo 571.º e seguintes doCodigo Commercial;

Que é expresso no artigo 749.º do mesmoCodigo, que todas as questões entre socios relativas a sociedade e suas dependencias serão sempre julgadas privativamente por arbitros commerciaes;

Que n'esta conformidade, a questão dos autos, assim no facto, como no direito foi julgada por arbitros commerciaes, e a sua decisão nos termos do artigo 758.º foi revista, e approvada pelos jurados do tribunal, antes de ser homologada, como foi, pelo magistrado respectivo, e de que o recorrido interpoz appellação;

Attendendo á que o tribunal commercial de segunda instancia nos termos positivos do artigo 1106.º doCodigo, em todos os casos de appellação deva dar por provado o facto decidido pelo jury, limitando-se á decisão de direito applicavel, com a unica excepção do facto se achar impertinentemente decidido, caso em que pode julgar pelo merecimento da causa;

Attendendo que para o tribunal de segunda instancia poder exercer esta competencia absoluta e complexa, e ficarem ineffectivas as terminantes disposições dos artigos 749.º e 758.º, é essencial, que os juizes fundamentem a sua competencia excepcional, julgando que os pontos do facto decididos pelos arbitros, e confirmados pelo jury, estão no caso previsto do artigo 1106.º;

Attendendo á que o accordo recorrido revogou a sentença fl. 80, proferida por homologação do julgado arbitral, feita com intervenção dos jurados, que por voto unanime approvou esse julgado fazendo sua a decisão dos arbitros no ponto de facto; e que no mesmo accordo se não encontram razões claras e precisas, que demonstrem a falta do correlação da mesma decisão, com a questão e prova dos autos a fim de se dar por verificada a impertinencia do facto deci-

dido pelo jury nos termos do artigo 1106.º do Código; é manifesto que este artigo foi expressamente violado.

Annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de junho de 1861. — Sequeira Pinto — Vellez Caldeira (vencido) — Ferrão — Grade.

(D. n.º 157 de 1861)

N.º 533

Appellação:—o annuncio para o respectivo preparo deve conter o nome de todos os appellantes.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, juizo da direita da comarca de Vi.ª Real, recorrentes João Manoel Pereira d'Arújo, mulher e outros, recorridos José Pinheiro d'Azevedo Carvalho e Almeida e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde fl. 128, porque o annuncio fl. 131 não satisfaz ao artigo 19.º da lei de 16 de junho de 1855, deixando de se mencionarem todos os recorrentes na causa.

Lisboa, 25 de junho de 1861. — Vellez Caldeira — Ferrão — Grade — Sequeira Pinto.

(D. n.º 161 de 1861)

N.º 534

Custas:—ninguem pôde ser condemnado a pagal-as, sem lhes ter dado causa.

Accordão:—deve ser claro, certo e fundamentado.

Nos autos civeis vindos da relação de Louza, recorrente Francisco Joaquim Farto da Costa, se proferiu o accordão do teor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, não sendo applicavel ao caso dos autos o artigo

52.º do decreto de 30 de junho de 1850, invocado pelo recorrente em seu requerimento a fl. 18, por não ser elle condemnado nas custas do processo; tendo somente lugar o artigo 118.º do Código Penal, em que se dispõe que ninguém possa ser condemnado a pagar custas sem ter dado causa a ellas, cuja materia por ser objecto de prova, não pôde ser apreciada por este tribunal, nem foi, como cumpria, explicitamente considerada no accordão recorrido a fl. 15, o qual devia ser claro, certo e fundamentado, nos termos da Ord. de liv. 3.º tit. 66.º

Annullam portanto o mesmo accordão, concedem a revista e mandam que o processo baixa á relação d'esta cidade para se dar execução á lei.

Lisboa, 4 de junho de 1861. — Grade (vencido) — Vellez Caldeira — Ferrão — Sequeira Pinto (vencido) — Aguiar — Faj presente, Sousa Azevedo.

N.º 535

Testemunhas em causa criminal:—podem sê-lo as pessoas que estão debaixo de prisão, ainda que fora da cadeia, quanto aos factos passados na sua presença.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, comarca da Certã, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel dos Santos e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça que:

Considerando que as palavras do artigo 965.º da Ref. Jud.: «Salvo sobre crimes commettidos na cadeia» importam o mesmo que as equipollentes «salvo sobre crimes commettidos depois da prisão e no lugar d'ella»;

Considerando que a razão intrinseca da excepção que n'ellas se contém, assenta na necessidade de se aceitarem depoimentos de que se não pôde prescindir sempre que do acto, que se tiver praticado não seja facil encontrar outras testemunhas, como mostra o caso analogo, que se encontra no artigo 1.º § 4.º da mesma Reforma;

Considerando que a situação, e consequente capacidade juridica de um preso não muda em razão do lugar, ou modo da sua detenção, quer seja em cadeia publica, quer seja em uma casa particular, ou espaço limitado e defeso pelos muros, e porta de um edificio, convês e coberto de um navio ancorado ou navegando, quer por sentinellas á vista, ou pelo meio de uma escolta ambulante, como se mostra pelo artigo 191.º do Código Penal;

Considerando que a incapacidade legal, e na especialidade de ser testemunha judicial, só foi expressamente imposta aos condemnados a alguma das penas maiores perpetuas, e ainda assim são obrigados a dar á justiça as informações de que ella se crecer, como é expresso no artigo 53.º do mesmo Código Penal;

Considerando que a mesma perda dos direitos politicos só prohibe, nos termos do artigo 57.º do dito Código, a capacidade de ser testemunha em acto solemne e authentico, e portanto qualquer pessoa não condemnada a similhante pena é habil para depór, quando o seu testemunho é necessario como presencial;

Considerando que n'estes termos qualquer outra interpretação do artigo 965.º da Ref. Jud., sendo errada antes da publicação do Código Penal, muito mais inadmissivel se torna depois d'ella, e especialmente depois que a lei de 18 de julho de 1855 declarou, no artigo 13.º n.º 14.º, nulidade insanavel a preterição de qualquer acto substancial ao descobrimento da verdade, e que idflua na decisão da causa;

Se torna evidente que, tendo-se em nenhuma conta no despacho de não pronuncia a fl. 43 d'este instrumento, as testemunhas que decorrem de fl. ..., com o fundamento de não serem legaes, como presos, quando essas testemunhas, por serem presenciaes, se tornavam necessarias, se fez errada applicação da lei, e tanto mais que sendo, além dos presos, testemunhas presenciaes dos factos, objecto da querrela, alguns dos soldados que não tomaram parte nos espancamentos por outros soldados da mesma escolta, de que resultou a morte de alguns dos presos, e a doença de outros, deviam todos ser inquiridos como testemunhas referidas, e circumstantes, para complemento do corpo de delicto nos termos do artigo 902.º da Ref. Jud.:

Concedem portanto a revista annullando o processo desde o despacho que declarando illegaes, e como taes nullos nove dos depoimentos do sumario por se acharem prazos os que depozeram, mandou proceder ao inquerito de mais nove testemunhas indicadas pelo ministerio publico. E mandam que baixem os autos para na conformidade da lei se seguirem os devidos termos.

Lisboa, 11 de dezembro de 1860. = Aguiar (vencido) = Vellez Caldeira = Ferrão = Grade = Sequeira Pinto. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 169 de 1861)

N.º 536

Crime de offensas corporaes:—não tendo resultado d'ellas impossibilidade de trabalhar por mais de 20 dias, é punido com a pena do artigo 360.º do Código Penal.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Alijó, recorrentes Alexandre Velloso, Frederico Manoel dos Santos Ribeiras e Manoel Joaquim Avidago, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que dos autos consta ter o queixoso Antonio Martins soffrido as offensas corporaes, constantes do corpo de delicto fl. 10, e bem assim ter-se procedido ao exame de sanidade, como mostra o appenso fl. 6.

Que o ministerio publico ileo sua querrela, o processo seguiu os termos regulares, e foram os recorrentes condemnados pela sentença fl. 31, confirmada pelo accordão fl. 130 v., do qual os mesmos recorrentes interpozeram o presente recurso de revista.

Attendendo a que nem dos exames fl. 10, e fl. 6 do appeso, consta que o queixoso estivesse impossibilitado de trabalhar por mais de vinte dias, nem tão pouco comprehendido em alguma das hypothses do artigo 361.º do Código Penal, é manifesto que os juizes do accordão fl. 130, confirmando a sentença appellada, em que os recorrentes foram condemnados na pena declarada no artigo 361.º, fizeram errada applicação do referido artigo do Código; quando deviam applicar a do artigo 360.º; e

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para o fim de que por diferentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de julho de 1861. = Sequeira Pinto (vencido) = Vellez Caldeira = Ferrão = Grade (vencido) = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 170 de 1861)

N.º 537

Relação:—deve fundamentar as suas decisões.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Demetrio Ribairo de Paiva, juiz de direito da comarca da Covilhã, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do accordo recorrido ter sido a sua decisão complexa, por se não haver declarado n'elle quaes os fundamentos da improcedencia da accusação instaurada contra o recorrente:

Cumprindo que esses fundamentos se especificassem para se distinguir e conhecer n'este supremo tribunal, se a improcedencia julgada era negativa, ou da existencia dos factos imputados, ou de lhes ser applicavel lei alguma penal, o que era indispensavel, para firmar, ou para excluir a jurisdicção do tribunal na concessão ou denegação da revista:

Sendo certo, que posto que, em conformidade com o artigo 41.º e artigo 771.º e seguintes da Ref. Jud. as relações em primeira e ultima instancia, julguem assim do facto como do direito, e pronunciam sobre a procedencia da accusação por crimes da natureza dos de que se trata, devem fundamentar as suas decisões, pelo preceito geral da lei:

Annullam o accordo recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos à relação do Porto, para que, em secções reunidas, julgue distincta e separadamente do facto e depois do direito applicavel, e, n'esta fórma, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 23 de junho de 1861.—Ferrão (vencido)—Vellez Caldeira—Cabral—Visconde de Fornos—Grade.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 172 de 1861)

N.º 538

Associação de malfeteiros:—para se dar o crime de fazer parte d'ella, é preciso que a mesma esteja organizada para atacar as pessoas ou as propriedades.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, comarca de Leiria, recorrentes José Marques Novo e Joaquim Rodrigues, recorrido o ministerio publico, José Lopes Vieira e D. Joanna Victoria, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o crime por que o réu foi accusado e que o jury deca por provado respondendo ao quesito 1.º a fl. 182, o de fazer parte de uma associação formada para roubar a casa, e atacar a pessoa e familia de José Lopes Vieira, reunida em a noite de 21 para 22 de junho de 1859 na casa da eira (em que os réus foram presos) onde tinham espingar-

das, etc., associação que como o processo mostra, se organizou no mesmo dia, e poucas horas antes da em que se pretendia effectuar o roubo; não dando o jury por provados os quesitos 3.º e 4.º sobre tentativas de outros roubos; antes dando por provado ao quesito 8.º a ter o réu sido bem comportado até ao momento em que commetter o delicto; o accordo recorrido a fl. 231 v. fez errada applicação ao facto dado por provado do artigo 263.º do Código Penal; artigo que não só segundo a inscripção da secção em que se acha, trata dos crimes commettidos por individuos que eram malfeteiros, mas exige o facto anterior de associação, e que esta esteja organizada para atacar as pessoas ou as propriedades; elementos que se não dão no facto dado por provado, facto que só constitui uma circumstancia aggravante, artigo 19.º n.º 3.º do Código Penal. Annullam portanto a decisão de direito do accordo recorrido: e mandam que os autos vollem a relação de Lisboa, para que, por diferentes juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de julho de 1861.—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos (vencido)—Ferrão—Grade (vencido)—Sequeira Pinto (vencido)—Aguiar.—P. V. de Laborim.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 173 de 1861)

N.º 539

Crime de contrabando:—são competentes para conhecer d'elle só os juizes de direito, sem intervenção de jurados.

Nos autos crimes vindos do juizo da comarca de Montalegre, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Alonso, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se da sentença, fl. ... e acta da audiencia respectiva, que o processo de que se trata é por facto qualificado de contrabando, em que por expressa disposição do artigo 353.º § 3.º da Ref. Jud. são exclusivamente competentes os juizes de direito para, sem intervenção de jurados, julgar plenamente do merecimento da causa; e

Attendendo o que o ministerio publico protestou contra a validade do processo e julgamento em razão da incompetencia do jury na presente causa, devolvendo assim, em conformidade da lei, ao Supremo Tribunal de Justiça o prejudicial conhecimento da causa com relação à mesma incompetencia:

Annullam a sentença recorrida e todo o processo na parte relativa à intervenção de jurados, e mandam que os autos baixem ao mesmo juiz de direito, para que julgando a causa, assim no facto como no direito, dê cumprimento à lei.

Lisboa, 9 de julho de 1861. = Ferrão = Vellez Caldeira = Grade = Sequeira Pinto = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 540

Questões em causa criminal: — *devem n'elles designar-se os factos demonstrativos da premeditação, havendo-a, e do grau de participação dos co-réus, no crime, quando os ha.*

Annullação: — *a do processo criminal por circumstancias estranhas aos réus absolvidos, não prejudica estes.*

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, comarca da villa da Ribeira Grande, recorrente o ministerio publico, recorridos Francisco Moniz Fonseca, Francisco Jacintho Raposo, Francisco Raposo e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que nos questões fl... propostas ao jury se não designaram os factos demonstrativos de premeditação, nem tão pouco se precisaram os actos que previassem qual foi o grau de participação que os co-réus tiveram no crime nos termos dos artigos 24.º, 23.º e 25.º do Código Penal;

Attendendo a que as solemnidades preferidas são actos substanciaes para a dozeza e descobrimento da verdade, e indispensaveis para o exame e decisão da causa, e que irrogam nullidade insanavel ao processo, vista a disposição do artigo 13.º § 14.º da carta de lei de 1855.

Concedem a revista, annullam o processo desde a acta do julgamento fl. 147 em diante (menos quanto aos réus absolvidos), e mandam que os autos baixem ao juiz de direito de primeira instancia para se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 16 de julho de 1861. = Sequeira Pinto = Vellez Caldeira = Ferrão = Visconde de Lagoa = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 174 de 1861)

N.º 541

Curador: — *a sua nomeação ao menor, na 2.ª instancia, não suppre a falta d'elle na 1.ª*

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Leuzada, recorrente Jeronymo Vaz Vieira da Silva Mello Alvim Napoleo, na qualidade de tutor dos orfãos seus sobrinhos, recorridos Manoel Pinto Peixoto de Sousa Villas Boas e a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que o recorrente allegou em seus artigos de preferencia que o devedor commum não tinha mais bens por onde podesse ser pago do seu credito:

Attendendo que o recorrente não deu prova a este seu allegado, e que por esse motivo, decahiu no concurso, como se vê do accordão recorrido:

Attendendo que esta falta não pôde ser prejudicial aos menores como tutor dos quaes o recorrente veio a juizo, por isso que na primeira instancia lhes não foi nomeado curador judicial, o qual se intervisse, como cumprta, teria direito a promover e a produzir aquella prova:

Se torna manifesto que, na hypothese dos autos, a nomeação e intervenção do curador na instancia de appellação já não podia sanar nem supprir a nullidade em que labora o processo, em conformidade com a lei: e

Portanto annullam o processo do concurso de preferencias, na parte prejudicial aos ditos menores, e mandam que os autos baixem ao juiz de direito de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 16 de julho de 1861. = Ferrão = Vellez Caldeira = Visconde de Lagoa = Sequeira Pinto. = Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 542

Desobediencia: — *é em regra punida em processo de policia correccional.*

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Ponte do Lima, recorrente Antonio José Fernandes (padre), recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que o facto imputado ao recorrente, e como

se mestre constituído, não podia, em conformidade com o artigo 188.º do Código Penal, quando alguma circumstancia d'importante lhe não destruisse a culpabilidade, ter outra qualificação mais que a de recusa de prestar um serviço de interesse publico, para qua o recorrente havia sido competentemente nomeado:

Attendendo que a similhante facto, nos termos do mesmo artigo sómente corresponde a pena de prisão até tres mezes, o que, em conformidade com o artigo 1251.º da Ref. Jud. e mais leis concordantes exclue e torna illegaes por incompetentes os actos de querrela, summario, e pronuncia:

Attendendo que no referido facto falta o segundo elemento constitutivo da incriminação, contemplada no artigo 199.º do mesmo Código que é o preponderante e determinante da pena na hypothese especial de qua trata, segundo a doutrina ponderada no artigo 77.º:

Attendendo que, todavia, os juizes no accordão recorrido não só julgaram em processo preparatorio base de processo ordinario, estranho á policia correccional, mas passaram a confirmar a pronuncia, fundamentando-a no dito artigo 199.º abstrahindo assim do facto a circumstancia aggravante que o legislador n'elle consolidou, violada portanto a disposição do artigo 18.º do mesmo Código:

Se torna manifesta a violação, falsa applicação, e errada interpretação que no accordão recorrido se fez expressa ou virtualmente das leis citadas, assim como a incompetencia e nullidade de todo o processado desde o auto de corpo de delicto exclusivê: e portanto annullam o mesmo processo quanto á querrela e actos subsequentes até ao referido accordão inclusivê, e mandam que os autos sejam remetidos ao juizo de primeira instancia respectivo, para os devidos effeitos, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de julho de 1861.—Farrão=Veilze Caldeira=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto=Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 177 de 1861)

N.º 343

Subemphyteuse:—são válidas todas as clausulas estipuladas no respectivo título, dentro dos limites do contrato pelo qual o emphyteuta adquiriu o seu direito, sendo conformes com a sua índole e natureza.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, recorrente José da Silva Passos e sua mulher, recorridos José Vieira Cardoso e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo havido dois contratos, o de emphyteuse, e o de subemphyteuse, que, conquanto distinctos e separados um do outro com relações proprias entre a directo senhor e o emphyteuta, e entre este e o subemphyteuta, ambos se regulam, *adaptatis adaptandis*, pelas prescripções do direito e jurisprudencia emphyteutica, pois que o contrato da subemphyteuse é considerado um segundo emphyteuse nos limites, quanto ao tempo da sua duração, do primeiro, podendo comtudo fazer-se com novas condições, que estabeleçam outras relações de direitos e obrigações entre o emphyteuta e o subemphyteuta; mostrando-se que a subemphyteuta, contra as expressas e determinadas disposições e condições assentadas no contrato, fraccionara o terreno subemphyteuse, vendendo d'elle separadamente diversas parcelas a diferentes pessoas, rompendo a unidade com que tinha recebido o subprazo sem consentimento e autorisação do emphyteuta, não pagando a latuosa, não pedindo a renovação, nem satisfizo e outras condições do contrato, as quaes, sendo conformes com a natureza do mesmo contrato, devem ser observadas pelas partes que as estabeleceram e reciprocamente acceitaram, porque é da fiel observancia e execução dos contratos que mais depende a vida social, que não pode separar-se da moralidade que accompanha o cumprimento das obrigações convencioneas livre e voluntariamente accordadas, não sendo admissivel esse arbitrio, por suas desastrosas consequencias, estabelecido no accordão recorrido, qualificando de contrarias á moral condições que as tradições, usos, costumes, direito e jurisprudencia tem estabelecido, approvedo, confirmado e sancionado, sendo não meos certo que assim como os direitos do senhor directo e os deveres do emphyteuta se consignam no contrato da emphyteuse, da mesma sorte os do emphyteuta com o subemphyteuta se estabelecem com igual força no contrato da subemphyteuse, porque, participando o emphyteuta das attribuições de proprietario quanto ao dominio util, pôde impôr pensões, latuosas ou luctuosas, obrigação de não fraccionar o prazo ou vendê-lo sem sua autorisação e consentimento, pois que da sua vontade depende a transmissão ou alienação d'esse seu dominio util, que é sua propriedade, uma vez que não offenda nem ultrapasse a lei do contrato, pelo qual adquiriu esse seu direito, facultade esta que, longe de contrariar os interesses economicos e agricolas, é um dos mais efficazes meios de os promover e auxiliar, porque sendo a emphyteuse umas das formas da constituição da propriedade, assim como a subemphyteuse, associa os capitães com a industria e com o trabalho, suscita o equilibrio de seu melhor preço sem ameritar a terra, evita a excessiva divisão da propriedade, harmonisa os dominios directo e util com os interesses economicos e sustentação do maior numero de familias,

dá occupação a maior numero de braços, e produz muitos outros benefícios, que se reconhecem quando se examinam e comprehendem os factos sociais e economicos, e com os olhos da intelligencia se descobrem as leis que os regem; attendendo a que o que se dá entre o emphyteuta e o senhorio procede entre o subemphyteuta e o emphyteuta, podendo uns e outros convencionar livremente, e sendo as condições os elementos substanciaes dos contratos, constituindo a sua essencia, natureza e propriedade, hyperbolicamente se attribue, ao accordo recorrido, ás condições a qualidade de penas, para se applicarem disposições restrictivas da liberdade civil, quando só podem ter cabimento em materia penal: a annullação dos contratos legitimamente celebrados, deriva-se, não do direito penal, porque se dariam tantas penas quantos são os contratos em que se estabelecem condições conformes com a sua índole e natureza, e que são para os contratos o mesmo que as idéas para o pensamento, mas da vontade e do accordo com que as partes consentiram e reciprocamente se obrigaram, e por cuja resilição se tornam civilmente responsaveis, ficando esse contrato, em geral, como se não tivera existido pela falta do seu substancial elemento—o consentimento—formulado n'essas condições, cujo complexo o constitui e regula; attendendo a que o disposto na Ord. do livro 2.º tit. 35.º § 7.º que manda guardar a forma dos contratos sobre bens aforados, é tão applicavel aos emphyteutas como aos subemphyteutas, sendo o contrato de subaforamento tão licito e auctorisado como o de aforamento, bastando, para convencimento, por todas vês a lei de 22 de junho de 1816, artigo 12.º e seus respectivos §§; a que ambos estes contratos teem a mesma força legal fundada em direito, que facultando ao proprietario transmittir o dominio útil, não prohibe ao emphyteuta, guardada a lei da investidura, alienar esse mesmo direito; a que, ainda quando não houvesse lei escripta, como ha, e que regula tanto a emphyteuse como a subemphyteuse sua immediata derivada, existia o direito consuetudinário, revelação da consciencia commum, e elemento do direito geralmente reconhecido, e tão obrigatorio na falta do lei escripta, como o direito scientifico, por ser coisa sabida que *consuetudo est jus quoddam moribus institutum, quod pro lege usurpatur ubi deficit lex*; em taes termos:

É manifesto que no accordo recorrido quebrando a lei do contrato, annullando as condições seus elementos constitutivos, tirando-lhe os seus legitimos effeitos, não só se violou expressamente todo o direito que manda guardar o que entre as partes fór accordado em seus contratos, como tambem o direito escripto e o tradicional, que, de tempo immemorial, rege a materia tanto emphyteutica como subemphyteutica:

Portanto, por estes fundamentos e pelos já ponderados no accordo fl. 155 v., annulla o accordo de fl. 177 v.,

concedem a segunda revista, e mandam que os autos sejam remellidos á relação de Lisboa para serem julgados conforme a lei.

Lisboa, 12 de julho de 1861. — Mello e Carvalho — Visconde de Fornos—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguar (vencido). —(Tom voto contrario dos conselheiros Vellez Caldeira e Cabral.)

N.º 511

Segunda querêla:—não é considerada como tal a que é dada contra um individuo, como mandante do mesmo crime pelo qual foi já que-rrido como agente immediato e directo, e absolvido.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Castanheda; recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel de Seça e Castro, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo-se dado querêla pelo crime de homicidio voluntario, e tendo sido o recorrido pronunciado e accusado como seu agente immediato e directo, attribuindo-se-lhe ter disparado o tiro de arma de fogo, que produziu os ferimentos seguidos de morte, e tendo a final sido absolvido, o ministerio publico, depois de novas e reiteradas averiguações, requeru que pelo facto do mesmo homicidio se lhe tomasse querêla contra um outro individuo que na qualidade do mandatario mercenario disparara o tiro, e contra o mandante que é o que tinha sido absolvido, e accusado n'essa processo na supposição de ser elle o que directamente tinha feito a morte; e sendo n'este outro processo ambos pronunciados, um como mandatario, e outro como mandante, e aggravando este de injusta pronuncia, obteve provimento pelo accordo fl. (recorrido em revista pelo ministerio publico) com o fundamento de que sobre o mesmo crime e contra a mesma pessoa, conforme a prescripção do artigo 333.º da Nov. Ref. Jud., não se admitta segunda querêla.

Attendendo a que, entre os auctores de um facto, uns podem ser immediatos, outros mediatos, e dar-se varias e diversas relações, sendo umas voluntarias ou espontaneas, outras necessarias, umas proximas outras remotas, que modificam ou alteram a sua gravidade relativa, segundo a intenção; e que a culpabilidade compõe-se de dois elementos: o elemento material, cujos caracteres podem ser determinados, e o elemento intencional e moral que, dependendo de uma apreciação especial em cada caso, não pode sujeitar-se a uma de-

terminação geral, porque infinitas e imprevisas circumstancias podem fazer variar a criminalidade de factos só identicos na apparencia da sua materialidade, mas diferentes em sua gravidade, e com diverso valor moral; a que para se dizer que um crime é o mesmo, é necessario que a sua essencia actual não tenha mudado, mas que seja tal como anteriormente era intrinsicamente e extrinsecamente, sem que n'elle se encontre alguma coisa nova, que não existia no outro; a que, sempre que se dão diversos modos de ser com relação ao tempo, espaço, qualidade subjectiva e varias outras circumstancias, o elemento moral varia, ainda que a subjectividade permaneça; não sendo porém a materialidade do facto, isoladamente considerado, o crime, porque para esta qualificação é necessario o concurso e combinação da liberdade, vontade e moralidade do seu agente; a que sem a distincção e separação dos actos humanos, não se pôde apreciar o valor moral das acções; pois que uns são executados immediata e directamente pela actividade, energia e vontade do seu agente, e outros indirectamente, fazendo-os commetter por outros, ou porque, sendo esses actos maus e perigosos, procuram assim avadir-se ao justo castigo, ou porque lhes falta coragem para os executar, dependendo a responsabilidade da influencia e da participação com que cada um concorre para a consummação do acto; a que para se poder dizer que o crime é o mesmo e entre as mesmas pessoas, é necessario que a coisa julgada seja restricta não só ao ponto que fez objecto da accusação — *in tantum judicatum, in quantum litigatum*. — como no agente se dê a mesma qualidade, porque essa differença de qualidade, com a qual um agente é accusado dentro a identidade juridica, e obsta a que se considerem as suas accusações como fundadas na mesma causa; a que a auctoridade de coisa julgada, não se estendendo além do facto e seu modo nos termos em que a accusação é feita, não pôda invocar-se, porque é restricta á qualidade do accusado, e ao objecto julgado, e que formou o fundamento directo e immediato da mesma accusação; e pois que, havendo uma nova ordem de factos differentes, cessa essa identidade, não pôdo o facto julgado de não ser o perpetrador directo, immediato e proximo do crime prejudicar o outro facto de ser mandatario; a que, havendo ao crime consummado, relações logicas e juridicamente inseparaveis entre o mandante e o mandatario, e sobre o que não houve ainda julgamento, e que constituem continencia da causa, a indivisibilidade do crime, em taes condições, implica a indivisibilidade do processo, devendo mandante e mandatario ser julgados conjuntamente, porque, dado o contrario, seguir-se-hia com offensa da consciencia publica e da moral universal que reclamam justiça igual para todos, a quebra da solidariedade que responsabilisa os compromettidos em crimes segundo sua imputabilidade e sua criminalidade. Sendo pois os factos differentes, dissimilhante a qualidade da pessoa ju-

ridica, e estando ellas subordinadas e outras prescripções legais, e dependentes de outras e diversas provas segundo a differença dos factos, é manifesto que, no accordo recorrido, se fez errada applicação do artigo 883.º da Nov. Ref. Jud., porque a prohibição n'um caso não se pôde estender a outro, a regra é: *inclusio unius est exclusio alterius*.

Portanto, annullam o referido accordo, e mandam que o processo seja directamente remetido para o juizgado de Cantanhede para os effectos legais.

Lisboa, 19 de julho de 1861. — Meillo e Carvalho — Visconde de Fornos — Ferrão (venceido) — Visconde de Lagos — Sequeira Pinto — Aguiar (venceido). — Foi presente, Sousa Azvedo.

(D. n.º 186 de 1861)

N.º 345

Praca das arrematações:—do despacho do juiz presidente d'ella, que manda cumprir a deprecada sustatoria, não se pôde recorrer, mas sim do proferido pelo juiz da execução, a mandal-a passar.

Deprecada sustatoria da arrematação:—é causa legitima para se mandar passal-a, a duvida sobre o dominio do executado na propriedade de que está para se arrematar.

Nos autos civis vindos da relação de Lisboa, recorrente Francisco Barbosa de Moura, recorrido João Manoel Pereira Guerra, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que a jurisdicção attribuida ao juiz presidente da praça publica das arrematações d'esta cidade se restringe em conformidade com o § 16.º do alvará de 20 de junho de 1774, e alvará de 22 de fevereiro de 1779, a decidir e determinar todos aquellas incidentes que se moverem nas arrematações, e que no acto d'ellas se suscitarem.

Attendendo que esta jurisdicção, que é sempre essencial e originariamente delegada, não tem outro fundamento nem razão de ser mais que habilitar o mesmo magistrado para com facilidade e efficacia proceder ao acto que lhe é deprecado, ou antes ordenado em nome da lei, pelo juiz da execução, e como tal dependente sempre dos termos, força, e subsistencia da deprecada do mesmo juiz:

N.º 546

Attendendo que, durante o processo respectivo á execução e cumprimento da deprecada, até á assignatura do auto da arrematação, ou ainda depois nos seus subsequentes effeitos, até á effectiva entrada do preço no deposito publico podem sobrevir causas legítimas para deprecadas sustatorias, em resultado de requerimentos de parte, a que o juiz deprecante, a quem compete deferir, não possa deixar de attender sem denegação de justiça o que torna correlativo o dever do cumprimento das mesmas deprecadas:

Attendendo que tendo o juiz deprecante toda a responsabilidade resultante da execução e seu cumprimento da expropriação judicial, a que manda proceder, assume tambem a responsabilidade resultante da deprecada sustatoria, e é por tanto d'elle que então podem e devem recorrer as partes interessadas que se sentirem agravadas:

Attendendo que é causa legítima de se mandar sustar nos actos consequentes da arrematação a duvida sobre o dominio do executado, em nome de quem o juizo mandou verificar a venda judicial, não só porque o juizo se obriga a fazer boa e de paz a transmissão forçada, tanto quanto lhe é possível sem violação dos direitos de propriedade alheia, mas tambem porque assim geralmente o determina em quaesquer vendas a Ord. do livro 4.º, tit. 3.º *in principio*, e que esta foi a hypothese sobre que recabia a deprecada sustatoria fl. 40 não cumprida pelo dito juiz presidente, como se vê do seu despacho e resposta a fl. 45 v. e fl. 56:

Attendendo que o accordão recorrido, não dando provimento ao recurso que se interpoz do dito despacho, e adoptado assim virtualmente os seus fundamentos, envolve não só dano irreparavel pela comminação legal de prisão contra o recorrente, mas uma decisão sobre questão de jurisdicção e de competencia, o que tudo legalmente justifica o conhecimento do presente recurso de revista:

Annullam o mesmo accordão recorrido, e provendo definitivamente sobre o merecimento do recurso, conforma ao artigo 2.º e 7.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos sejam remettidos ao dito juiz presidente da praça publica das arrematações, para que reformando o seu despacho de fl. 45 v. se dê o devido cumprimento á deprecada de fl. 40.

Lisboa, 23 de julho de 1861. — Ferrão — Velloz Caldeira (recado) — Visconde de Lagoa — Saqueira Pinto — Aguiar.

(D. n.º 181 de 1861)

Accusação:—não pôde fazer-se por mais crimes do que os que fazem objecto da presunção.

Pena de morte:—nos casos para os quaes fóra conservada pelo Código Penal, tinha lugar a interpretação restrictiva.

Premeditação:—os factos demonstrativos d'elle, no crime de homicidio, devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Processo criminal:—a sua annullação quanto a um dos crimes de que o réo é accusado, não é affecta quanto aos outros.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, 1.º districto criminal, 3.ª vara, recorrente Antonio da Silva Braga, o Begueiro, recorrido a ministerio publico, se profere o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que tanto maior é a gravidade da pena tanto mais rigorosa deve ser a observância dos preceitos da lei acerca dos termos do processo, assim preparatorio como da accusação:

Attendendo que, na hypothese dos autos e segundo os termos da accusação, a pena é a capital, considerado tanto o concurso dos dois crimes, roubo e homicidio, como a premeditação, e que a esta pena vem o recorrente condemnado, assim por um como por outro fundamento:

Attendendo que no despacho de pronuncia a fl. ... não foi o recorrente pronuciado pelo crime de roubo, mas só o foi explicitamente pelo de homicidio, e a que tendo passado em julgado o mesmo despacho, de que o ministerio publico não recorre, não era licito dar depois á accusação uma qualificação diversa e mais grave, nas suas relações de penalidade, contra o mesmo recorrente, como se verificou;

Attendendo que ha no processo preparatorio uma deficiencia insupprível quanto ao *corpo de delicto pelo roubo*, que o summario não esclarece, nos termos do § unico do artigo 908.º da Ref. Jud., pois que o apparecimento, em poder do recorrente, de objectos da victima, tanto podia ser natural consequencia de retenção e apropriação furtiva depois do crime, como intencão e fim com que o mesmo crime foi praticado, ambiguidade esta que, para effectos criminaes, firma a inconcluecia:

*

Attendendo que o apparecimento d'esses objectos, comparado com a descoberta do cadaver da victima serviu essencialmente a determinar por meio de prova indirecta as relações de identidade pessoal que, sem esse auxilio, não poderiam ser, como foram fixadas, pelo estado de putrefacção e de dissolução avançada em qua o mesmo cadaver foi encontrado;

Attendendo que, sendo a pena ordinaria do crime de homicidio voluntario a estabelecida no artigo 348.º doCodigo Penal, se devem tomar como excepçoes e de interpretação restrictiva os casos em que o mesmoCodigo conservou a pena de morte, qual é o do concurso dos ditos dois crimes, em conformidade com o artigo 133.º, o que tanto mais procede em relação a similhante pena, que seria irreparavel, se as ditas relações de identidade viessem a ser destruidas por uma realidade em contrario supervenientemente demonstrada;

Attendendo a que não pôde a mesma pena de morte ser sustentada pelo diverso fundamento da premeditação, e em conformidade com o artigo 351.º doCodigo Penal, pois que, nos termos do artigo 352.º, cumpria que nos quesitos ao jury, fosse ella apresentada, não como foi indeterminada e de simples apreciação moral, mas com especificação dos factos constitutivos do designio formado antes da acção, o que é diverso e distincto da simples intenção que precede e acompanha sempre qualquer facto punivel, o que os juizes e jurados não podem confundir, mormente para justificar a dita pena, comminada em razão do maior grau de perversidade que o facto juridico da premeditação legalmente fez ter como demonstrada;

Attendendo que, achando-se regular a accusação pelo crime de homicidio voluntario, e em conformidade com os termos litteraes do referido despacho de pronuncia, não deve, para que assim se concilium os direitos individuaes com os sociaes na repressão do crime, inutilisar-se o processo e julgado quanto á condemnação do recorrente, e que por tanto só resta, em presença do ponderado, fixar-se a qualidade e quantidade da pena correspondente;

Annullam todo o processado e julgado, restrictivamente na parte que respeita ao concurso do roubo e á premeditação: concedem a revista, e mandam que precisado n'estes termos o estado da questão dos autos, sejam estes remettidos á mesma relação, para que, por diversos juizes, julgando-se de novo sobre a condemnação do recorrente, e removida a pena de morte, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de julho de 1861.—Ferreiro—Vellez Caldeira = Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Souza Azevedo.

(D. n.º 195 de 1861)

N.º 567

Syndicancia:—não havendo nullidade no processo, nem querrela, não ha lugar a procedimento algum.

Nos autos da syndicancia do ex-governador geral da provincia de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça:

Que vistos o relatados estes antes de syndicancia tirada ao ex-governador geral da provincia de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral, suppram quaesquer irregularidades de processo, nos termos do artigo 7.º do decreto com força de lei de 27 de dezembro de 1852; não se fazendo cargo do requerido pelo ministerio publico quanto ao processo appenso, que se acha prescripto; e considerando que não ha queixa regular de parte, nem pelo ministerio publico se deu querrela, não o syndicado ex-governador geral da provincia de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral, isento de culpa, não havendo materia para pronuncia. Deem-se ao ministerio publico as certidões que necessitar.

Lisboa, 13 de agosto de 1861.—Vellez Caldeira—Visconde de Viana—Ferreiro—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Souza Azevedo.

(D. n.º 185 de 1861)

N.º 548

Passaporte:—o facto de se usar d'elle passado com o nome de outrem, não se comprehende nos artigos 197.º e 226.º doCodigo Penal.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, recorrente João Zacharias Ferreira da Costa, e José Pessoa, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, combinada a especie dos autos, e corpo de delicto fl., com a disposição dos artigos 197.º e 226.º doCodigo Penal, a qual serviu de fundamento ao despacho de pronuncia fl., claramente se vê que nenhuma das hypotheses alli estabelecidas se verifica no presente processo, no qual somente se trata do facto de um terceiro ter feito uso de passaporte, passado pela auctoridade administrativa, com o nome de ues dos querrelados recorrentes, e abonado pelo outro; facto que

de fôrma alguma se comprehende na disposição das citadas leis, das quaes se fez errada applicação. Por estas razões, e porque, conforme os artigos 3.º e 9.º do mesmo Código, nenhuma facto pôde julgar-se criminoso, sem que a lei como tal o qualifique, annullam todo o processo, e mandam que os autos baixem ao juizo de primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de julho de 1861.—Visconde de Fornos=Visconde de Portocarrero=Ferrão=Sequeira Pinto=Aguiar=(Tem voto dos snrs. Mello, e Visconde de Lagoa). =Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 295 de 1861)

N.º 549

Crime de offensas corporaes:—tendo produzido impossibilidade de trabalhar, é competente o ministerio publico para proceder por elle.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, 2.º districto criminal, 3.º vara, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco do Peso, gallego, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que concedam a revista, por quanto, mandando o artigo 360.º do Código Penal que toda a offensa corporal, voluntaria, que causar alguma contusão, a qual produza impossibilidade de trabalhar, seja punida com prisão de seis mezes a dois annos; mostrando-se do exame o corpo de delicto a fl. 10 terem os peritos declarado haverem no queixoso contusões, das quaes lhe resultou a impossibilidade de trabalhar; é evidente que o ministerio publico era indubitavelmente competente para no caso do presente processo proceder, como procedeu, offerecendo a sua querêta, etc.: annullam portanto o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á relação do Porto, para por outros juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de agosto de 1861.—Visconde de Fornos=Visconde de Portocarrero=Ferrão=Sequeira Pinto=Aguiar.=Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 550

Eleições de deputados:—só aos factos criminosos respeitantes a ellas, e não aos que dizem respeito a outras eleições, são applicaveis as disposições do decreto e lei eleitoral.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Armamar, recorrente o ministerio publico, recorridos Manoel Ferreira de Carvalho, Lucio José da Costa, José Felizardo da Fonseca e Lemos, o padre Manoel Joaquim Botelho, e o padre Manoel Lopes Ribeiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Não sendo applicaveis na hypothese de que se trata, assim o decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, como a lei complementar de 23 de novembro de 1859: pois que na sua letra e espirito são restrictas estas leis ás eleições de deputados;

Não podendo portanto os factos relativos a outras eleições, nem quanto á parte penal, nem quanto á competencia, ser reprimidos pelas disposições das mesmas leis, mas por outras que devem ser procuradas no Código Penal e na Bef. Jud., como bem julgou o juiz de direito de primeira instancia na sua sentença a fl. . .

Annullam o accordão recorrido na parte em que revogou a mesma sentença, e provendo definitivamente, nos termos da lei, mandam que os autos sejam remettidos ao juizo ordinario de Mondim, para qua, dando logar á defeza dos recorrentes, conheça do merecimento da causa, e dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1861.—Ferrão=Veloz Caldeira (vencido)=Visconde de Fornos=Sequeira Pinto=Aguiar.=Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 298 de 1861)

N.º 551

Chave falsa:—no caso de roubo praticado com ella, deve fazer-se exame na mesma.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Elvas, primeiro recorrente o ministerio publico, segundo recorrente Luiz José, por alcuoha o Caramello, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o réu sido accusado no libello do ministerio publico do crime de furto de uma mania, com emprego de chave falsa, e de reincidencia, por ter já sido condemnado em um anno de prisão por furto de uma jumenta, não se tendo feito exame directo na chave falsa, nem havendo corpo de delicto, como cumpria que hovesse no instrumento com que se dizia fóra commetido o crime, o que muito concorria para a sua devida qualificação; annullam o accordão, pela errada applicação da lei ao caso de que se trata; volte o processo á mesma relação, para que por juizes differentes dos que o foram no accordão recorrido se faça a justa applicação da lei.

Lisboa, 9 de agosto de 1861.—Visconde de Portocarrero = Visconde de Fornos = Ferrão = Sequeira Pinto = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 552

Curador:—deve nomear-se ao menor.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, comarca de Louzã, primeiro recorrente José Moreira de Meiralles, como tutor de seu filho menor, segunda recorrente a Fazenda Nacional, recorridos Luiza Ribeiro e seu marido, se profere o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam a causa desde o seu começo, porque sendo os embargos fl. 5 propostos em nome de um menor se lhe não nomeou curador, e sem este correu o processo na primeira e segunda instancia.

Lisboa, 20 de agosto de 1861.—Vellez Caldeira = Ferrão = Sequeira Pinto = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 209 de 1861.)

N.º 553

Quesitos em causa criminal:—devem propor-se separadamente para cada uma das circumstancias que acompanharam os factos criminosos.

Prescripção de procedimento criminal:—tendo decorrido o prazo de tempo para ella, não se deve querelar.

Testemunha em causa criminal:—para a expedição da deprecada para o seu inquerito, deve ser intimado o ministerio publico; e para assistir ao inquerito d'ella, em julgamento de réu, deve nomear-se-lhe defensor.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente Antonio Gomas Valente, recorrido o ministerio publico, se profere o accordão do theor seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que no accordão de fl. 151 v., já fóra annullado o processo desde o libello fl. 101, pela insufficiencia dos quesitos, que em conformidade com o mesmo libello, haviam sido propostos ao jury:

Considerando que, renovada a instancia da accusação, per virtude do mesmo accordão, o novo libello a fl. 131 não melhorou nem tornou mais clara a base do processo, para por ella se regularam os quesitos ao jury em conformidade com os artigos 1148.º e 1150.º da Ref. Jud.;

Considerando que d'esta confusão resultou a complexidade dos novos quesitos ao jury, sem que esta defeito fosse corrigido ou supprido pelo juiz, separando, como devera, cada uma das circumstancias que acompanharam cada um dos factos de subtracção fraudulenta de que o recorrente é accusado;

Considerando que entre os ditos factos criminosos se acha comprehendido um que se diz praticado perto de quatro annos antes da querela e da publicação doCodigo Penal, pelo que cumpria ter presente a disposição do artigo 1207.º e 1208.º da mesma Reforma;

Considerando que a respeito d'este crime, quanto á circumstancia do escalamento, não ha no corpo de delicto prova alguma, nem no summario supprimento de prova, citada Reforma artigo 909.º § unico, sem o que não podia o facto qualificar-se roubo; mas simplesmente furto;

Considerando que para o inquerito das testemunhas, e que se procedeu em execução da deprecada fl. 167, não se intimou o ministerio publico, nem se nomeou defensor ao réu,

como aquelle apontou a fl. 198, o que todavia por accordão fl. 200, com preterição dos direitos da accusação e da defeza, se não considerou nallidade inassavel;

Considerando que, tendo o juiz de primeira instancia condemnado o recorrente em 12 annos de degredo temporario, sem perder de vista o tempo de prisão durante o processo, o que o Codigo Penal não veda em presença do n.º 11 do artigo 20.º, os juizes do accordão recorrido, não só passaram a confirmar a mesma sentença, mas aggravaram a condemnação, subindo á maior das penalidades depois da de morte, qual a dos trabalhos publicos perpetuos no ultramar, por applicação do artigo 31.º n.º 3 do mesmo Codigo, tendo (como dizem os mesmos juizes por um modo não especificado e sem excepção alguma) em allegação a qualidade dos crimes e as circumstancias que os acompanharam;

Considerando que, por esta fórma, se acha feita não só uma exagerada applicação do artigo 31.º n.º 3.º do Codigo Penal, mas tambem offendida a Ref. Jud., artigos 909.º § unico, 1207.º, 1208.º, 1148.º, 1170.º, e artigo 13.º n.º 11 e 14 da lei de 11 de julho de 1855, pela illegal e tacsolitaria accumulção de crimes e de circumstancias que influiram na decisão da causa:

Concedem a revista, annullam o processo desde o segundo libello de fl. 154 e mandam que os autos baixem ao mesmo juiz de direito de primeira instancia, para que, renovada a instancia, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de agosto de 1861.—Ferrão—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azavedo.

(D. n.º 239 de 1861)

N.º 554

Ausente (réu):—para ser julgado como tal, deve constar do processo que se fizeram todas as diligencias possiveis para a sua prisão.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juizo de direito da comarca do Redondo), recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Carlos da Fonseca Almeida Campo Verde, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Sendo excepcional o processo e competencia dos juizes de direito quanto a réus ausentes, e cumprindo por isso que a ausencia seja provada de um modo concludente, não só exhibindo o ministerio publico a prova directa e positiva de haverem sido baldadas as diligencias empregadas para a ca-

ptura dos mesmos réus, mas justificando por inquirição de testemunhas a incerteza do lugar da residencia d'elles, ou a impossibilitada relativa de se verificar a mesma captura, tudo em conformidade com o decreto de 18 de fevereiro de 1847 § 2.º

Mostrando-se porém dos autos ex-fl. que a prova das diligencias feitas para a captura do recorrido se limitou á junção de mandados com a simples té negativa dos officiaes de diligencia dos lugares a que foram remetidos, pois que essa negativa não demonstra a não residencia em outro lugar do reino, além de não bastar só de per si a asserção dos ditos officiaes de diligencia:

Mostrando-se que, por esta fórma, não se prova, nos termos do mesmo decreto, nem a impossibilidade nem a difficuldade de se effectuar a dita captura, mormente quando no officio do ministerio publico a fl. 140 se assevera ser publico e notorio que o recorrido se evadira na direcção de Lisboa, onde por isso cumpria requisitar, mas não foram requisitadas, das respectivas auctoridades, as convenientes informações:

Cumprindo a este Supremo Tribunal de Justiça pesar a considerar os elementos de prova, de que depende fixar-se a competencia ou não competencia de juizes de direito ou de jurados, assim como julgar-se definitivamente sobre termos e formalidades de processo, em conformidade com os artigos 2.º, 7.º e 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Annullam todo o processado e julgado desde o despacho a fl. 147 e mandam que os autos sejam remetidos ao respectivo juizo de direito de primeira instancia, a fim de que, procedendo-se ás devidas diligencias e authenticada a sua realidade, ou o seu resultado, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de agosto de 1861.—Ferrão (vendido)—Vellez Caldeira—Visconde de Fornos—Sequeira Pinto—(Tem voto do sr. visconde de Portocarrero).—Fui presente, Sousa Azavedo.

(D. n.º 242 de 1861)

N.º 555

Causa de separação:—não é susceptivel de levantamento que fixe a lealdade exclusiva da superior jurisdicção:—confessada ella, não se deviam produzir testemunhas, e se interpor o juizo e seu decreto e auctoridade judicial.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Villa Pouca d'Aguar, recorrente Maria Rosa Pimenta, recorrido Manoel José Alves Freixeda, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Atendendo que o objecto do presente recurso é moral e essencialmente inaceptível de valor determinado ou liquidavel qua fixe, quer por arbitrio das partes quer por estimação de louvados, uma alçada exclusiva da superior jurisdicção, sendo portanto desnecessaria ou sem importancia alguma a avaliação da causa, como se mostra, feita a fl. 38.

Atendendo que a recorrente, posto que repellisse na sua contestação a fl. 10 as premissas do libello fl. 5, aceitou a separação de thoro e cohabitatio pedida pelo recorrido, seu marido, e requereu que assim fosse julgado por sentença para todos os effeitos legais:

Atendendo que desde que as partes se acham de accordo sobre o pedido, cessa toda e qualquer discussão da causa, e se limita o officio do juiz a interpor o seu decreto e auctoridade judicial: artigo 490.º da Ref. Jud.:

Atendendo e que se mostra dos autos que, muito pelo contrario, se admitiram depois testemunhas a depor sobre os factos das referidas premissas, e se seguiram os mais termos do processo contencioso, como se esse pedido fosse impugnado: offendida assim a disposição do citado artigo:

Atendendo que, se o juiz de primeira instancia, na sua sentença a fl. 31, confirmada pelo accordo de fl. 59, não considerava justificada em si mesma, na hypothese dos autos, a causa determinante da separação, e portanto entendia haver sido necessaria a prova dos factos articulados, declarando depois essa prova insufficiente, não podia mais firmar-se no accordo da recorrente para pronunciar a separação, fora dos termos em que esse accordo foi exarado, e antes coherentemente devia julgar improcedente o pedido:

Atendendo que o mesmo juiz argumentando com a perpetuidade do matrimonio em razão do vinculo sacramental, tanto prejudicava a sua jurisdicção quanto a separação dos conjuges indefinida, como quanto a limitada, que decretou:

Sendo certo, porém, que da indissolubilidade do vinculo conjugal resulta que a perpetuidade da separação, quanto ao thoro e cohabitatio, quando auctorizada pelos tribunaes civis, não tem, nem pode ter, outro alcance, nem significação mais que a de uma interrupção no exercicio da sociedade conjugal por tempo indeterminado, ou até que os conjuges se reconciliem ou voltem a viver juntos:

Que, entendidos, como só podem entender-se, por esta forma os effeitos legais da separação, requerida perante os mesmos tribunaes, nunca as sentenças, ou decretos judiciaes, que a determinarem ou auctorisarem, nem mesmo pela sua causa, a mais legitima segundo os canones, transitam plenamente em julgado, como é reconhecido e sancionado no artigo 402.º do Código Penal:

Que os mesmos tribunaes pronunciando a separação, li-

mitada ou não limitada, não offendem, nem podem offender assim, as reciprocas obrigações resultantes do indissolavel vinculo sacramental, quanto ao foro da consciencia entre os conjuges, nem quanto ao juizo da igreja, unico competente para taes causas quando meramente espirituaes, segundo os canones e leis do reino, pois que tudo se reduz á mera temporalidade de se prestar a protecção da lei civil, para que se evitem oppressões individuaes, riscos de vida, e outros inconvenientes offensivos da moral publica, segurança das pessoas, e bem estar das familias:

Que, todavia, em taes casos, é sempre indispensavel a intervenção do julgado ou decreto judicial, para que, enquanto durarem os seus effeitos provisionarios, que a reconciliação póde aliar, não possa nenhum dos conjuges exercer coacção material, nem reclamar da auctoridade publica a protecção legal sobre a pessoa do seu consorte, excepto pelo que respeita á propriedade ou administração de bens, ou para prevenção ou repressão de factos offensivos do decoro conjugal, empregados a essa fim os meios competentes.

Atendendo, emfim, que, para o accordo recorrido foi pelo terceiro lencionante ponderado: o juiz julgou a questão, a qual parece, por singularidade já não haver, pois que ambos os contendores pediam e queriam o mesmo, sem que d'ahi tirasse as legitimas consequencias, quasi não eram a confirmação da sentença:

Se torna evidente haver-se procedido a julgado em ambas as instancias por um modo irregular e incompetente; contra os principios e direito reguladores da materia sujeita: sustentando-se debates, ou inuteis ou intempestivos e indecorosos, que a recorrente talvez quiz evitar, e alterando-se o estado da questão, que pelo accordo das partes ou não podia ter mais seguimento, apreciação nem restricção judicial, ou se devia, pela deficiencia da prova, julgar improcedente:

Portanto, tomando conhecimento do recurso, annullam todo o processado a julgado desde fl. 11 inclusivè, e provendo definitivamente sobre os termos do processo, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem ao juizo de direito de primeira instancia, para que, fazendo o respectivo juiz reduzir a termo assignado pela recorrente a declaração feita pelo seu advogado a fl.º quanto ao pedido no libello a fl.º, e ouvido sobre ella o recorrido, dê cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de outubro de 1861.—Ferreira—Agoar—Vellez Caldeira (vencido)—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

(V. n.º 238 de 1861)

N.º 536

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella, no crime de homicídio, devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto (comarca do Sabugal), recorrente João Martins Mosta, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o recorrente, tendo sido accusado pelo crime de homicidio voluntario, foi condemnado em pena de morte, com o fundamento de estar provada a premeditação, e em conformidade do artigo 351.º doCodigo Penal;

Attendendo a que no libello não se allega a premeditação, e a que esta não deve confundir-se com o proposito e caso pensado, de que se faz menção no mesmo libello; o que juridicamente é distincto e anterior á resolução do crime, ou designio formado, nos termos do artigo 352.º doCodigo Penal;

Attendendo a que nenhum quesito se fez ao jury sobre a premeditação;

Attendendo a que as respostas do jury sobre as circumstancias aggravantes não podem, nos termos em que os quesitos foram propostos, ser consideradas affirmativas de factos constitutivos da premeditação;

Attendendo a que, não se verificando assim a premeditação, não pôde, na hypothese dos autos, sustentar-se a referida condemnação do recorrente;

Concedem a revista pela errada applicação do citado artigo 351.º doCodigo Penal, annullam o accordão recorrido, e mandam que baixem os autos á mesma relação, para que, por diversos juizes, julgando-se de novo sobre a condemnação do recorrente, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de outubro de 1861.—Aguiar = Visconde de Fornos—Mello e Carvalho (vencido) = Ferrão = Visconde da Lagoa (vencido).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 266 de 1861)

N.º 557

Desistencia:—é inadmissivel a da acção com o protesto de intentar outra, não sendo accetida pelo réu.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Vizeu, recorrentes José Lopes Ribeiro (padre) e outros, recorridos Francisco da Silva e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que a desistencia fl. 158, como se acha clausulada, não tendo sido accetada pelo recorrente não podia ser autorisada pelo accordão recorrido, pois que o protesto de variar de acção, reduz os effeitos da mesma desistencia a inutilisar sómente o processo, depois da contestação da lide, direitos a obrigações correlativas d'ella resultantes: a absolver-se o desistente a si mesmo da instancia: e a desistir sem desistir da demanda, e sem se ligar a nova ou diversa causa de pedir:

Considerando que o direito que tem as partes de desistir, quando as desistencias não são condicionadas, puras, e feitas em tempo util, não é absoluto, se redundam em detrimento da parte contrario, sendo então necessario que esta seja ouvida, para impugnar ou consentir, como doutrinal e virtualmente se deduz do alvará de 21 de março de 1792 e do artigo 734.º da Ref. Jud.º restricção esta essencialmente justa; pois que os direitos individuaes se modificam sempre que pugnam de algum modo com os de outrem:

Considerando que dos artigos 828.º, 831.º, e 838.º da Reforma se deduz evidentemente que aquelle direito sómente é absoluto, por parte do auctor, *depois de provas dadas*, quando em vista d'ellas se desiste pura e simplesmente, e não por sublitera que, sob pretexto de variar de acção, reproduza o mesmo fundamento de pedir:

Considerando que se a dita desistencia não tem por objecto variar de acção, como se inculca, mas sómente emendar os erros ou a ineptidão da intandada, como evidenciam os autos, ao recorrente assiste o inquestionavel direito desde a contestação da lide, para que o juiz, a quem toca absolver ou do pedido ou da instancia, protra a sua sentença, e não autorise laes desistencias, que, ao passo que previnem a jurisdicção do juiz, apressam para os réus demandados o vexame de um novo processo:

Annullam todo o processo e julgado desde fl. 159, e em conformidade com o artigo 2.º da lei de 9 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á primeira instancia, para que, sem embargo da dita desistencia a fl. 158, quando não seja reduzida a pura e simples, se sigam os termos legais do processo, e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de outubro de 1861.—Ferrão—Velloz Caldeira (vencido)—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

(D. n.º 272 de 1861)

N.º 558

Homicídio voluntario:—não pôde ser accusado por este crime o réu pronunciado somente pelo de ferimentos, alada que d'estes viesse a seguir-se a morte.

Nos autos crimes vindos da relação de Lisboa, comarca de Aldeia Gallega do Rio-Tejo, recorrente Augusto José de Carvalho, recorridos Catharina Leiza e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, tendo o recorrente sido pronunciado pelo crime de ferimentos constantes do corpo de delicto, como se vê a fl. 70, é por este crime com as circumstancias da que foi acompanhado, que o mesmo recorrente devia ser accusado, embora viesse a seguir-se a morte, e contudo a accusação leve lugar pelo crime de homicídio voluntario;

Attendendo a que, n'esta caso, a substituição de um crime por outro pôde ter influído na defeza do accusado, e na decisão do jury, e portanto na applicação da pena, que seria, no caso de dar o jury por provado o crime de ferimentos, como é qualificado no artigo 361.º § 2.º do Código Penal, a que ahí se acha estabelecida, aggravada ou atenuada, segundo as circumstancias aggravantes, ou atenuantes, que se dêssam por provadas;

Concedem a revista annullando o processo da accusação desde fl. 86 v., e mandam que o processo volte a primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, em 13 de outubro de 1861.—Aguiar—Vallez Caldeira—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 559

Homicídio voluntario:—segundo o Código Penal não bastava para ser applicavel ao réu a pena de morte, a circumstancia de ser a victima sua filha.

Premeditação:— não pôde ser attendida no crime de homicidio, quando não se tiverem articulado, ou nao se especificarem nos quesitos e respostas do jury os factos demonstrativos d'ella.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, juizo de direito da comarca da ilha Graciosa, recorrente Manuel Joaquim, o Carcereiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que o crime de homicídio voluntario, commetido pelo recorrente na pessoa de sua filha, antes da publicação do Código Penal, deve ser punido pela legislação anterior, segundo os principios de direito e de justiça, e conforme ao artigo 145.º § 10.º da lei fundamental do estado;

Attendendo, que pela Ord. do reino se achava em geral comminada a pena de morte a todo e qualquer homicídio voluntario, com abstração das relações de parentesco, que podessem existir entre a pessoa do offensor e a do offendido;

Attendendo que pelo Código Penal, como regra geral, foi modificada a pena da Ord. do reino, fixando a pena em trabalhos publicos perpetuos por toda a vida, como é expresso no artigo 349.º, a qual substituiu, como favoravel aos réus por crimes anteriores a pena de morte, em conformidade com o artigo 70.º do mesmo Código;

Attendendo que o Código Penal no artigo 135.º só tomou como elemento substitutivo de incriminação especial, para fazer cessar a applicação do artigo 349.º as relações de descendentes offensores para com ascendentes legitimos, ampliada aos naturaes somente quando em primeiro grau;

Attendendo que, não sendo licito, mormente para se ampliarem os casos exceptivos da pena de morte, ultrapassar os termos litteraes da lei criminal vigente, somente resta applicar a citada disposição do artigo 349.º, aggravada em relação das relações do sangue, como se acha previsto e regulado no artigo 19.º circ. 10.º, e artigo 78.º § 2.º do mesmo Código Penal;

Attendendo que tambem no caso dos autos, não pôde ser tomado, para se concluir a applicação da pena de morte, o fundamento da premeditação, em conformidade com o n.º 1.º do artigo 331.º do mesmo Código, porque, além de se não dever cair no vicio da retroactividade, inadmissivel contra os réus, não se acha tal fundamento articulado nem no libello á fl..., nem especificado nos quesitos e respostas do jury á fl... por modo conclusivo de factos constitutivos do desingio formado antes da acção, como exige o artigo 252.º, e em conformidade com a regra estabelecida na segunda parte do artigo 48.º;

Annullam o accordão recorrido pela errada applicação da lei, concedem a revista, e mandam, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que os autos sejam remettidos á relação de Lisboa para que se julgue conforme a direito.

Lisboa, 18 de outubro de 1861.—Mello e Carvalho (vencido na forma e na substancia)—Visconde de Fornos (vencido)—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 281 de 1861)

N.º 560

Conselho disciplinar:—os seus accordões devem ser assignados pelo presidente do tribunal.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, recorrente o ministerio publico, recorrido o juiz ordinario do collegio de Villa Nova da Cerveira, José Narciso de Barbosa Pereira Pinto, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que se acha estabelecido no artigo 2.º, § unico da lei de 10 de abril de 1849 que os conselhos disciplinares sejam compostos dos presidentes dos tribunales em que são creados, e de quatro de seus membros tirados á sorte.

Attendendo a que estando findo o processo preparatorio, o conselho em observancia do artigo 7.º da referida lei passou a deliberar sobre a applicação da pena disciplinar n.º fl. 63 v.; porém que o accordão não contém a assignatura do presidente do tribunal; falta que importa preferença de formalidade substancial, de que resulta nulidade nos termos do artigo 1.º, § 2.º da lei de 10 de dezembro de 1843, e artigo 841.º n.º 4.º da lei de 10 de dezembro de 1843, e artigo 841.º n.º 2.º da Nov. Ref. Jud.

Portanto concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei e por á perante os juizes.

Lisboa, 26 de novembro de 1861.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira—Ferreira—Visconde de Lagoa—Aguar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 287 de 1861)

N.º 561

Crime de offensas corporaes:—tendo produzido impossibilidade de trabalhar por menos de 20 dias, acha-se comprehendido no artigo 360.º, e não no 359.º do Código Penal.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Santo Thyrsio, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel da Costa Rodrigues, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o crime por que o réu foi querrelado, auto fl.

7 v., o de haver ferido a José Joaquim Santilice Lima, epontador das obras publicas, constando do exame a corpo de delicto fl. 3 v., pela declaração dos peritos, «que a cada dos ferimentos levaria quinze a dezoito dias, havendo impossibilidade de trabalhar pelo espaço de oito dias.» facto que não foi contestado no exame de sanidade fl. 19, quatro mezes e meio depois do corpo de delicto, antesahi se declara «que a ferida se achava inteiramente cicatrizada, tendo apenas dez milímetros de comprimento,» é evidente que o crime se achava comprehendido no artigo 360.º do Código Penal, e o accordão recorrido applicando á especie dos autos o artigo 359.º do Código, offendeu aquelle artigo 360.º Concedem a revista do accordão recorrido fl. 58 v. pela offensa da lei; e mandam que os autos voltem á mesma relação, para que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de outubro de 1861.—Vellez Caldeira—Aguar—Ferreira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 291 de 1861)

N.º 562

Descaminho de direitos:—com o fim d'elle ter lugar, se deve considerar a facto da apresentação a despacho de uma barra de ferro com fazendas occultas em um caixão de madeira a ella aparafusado, a servir-lhe de base.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido José Luiz Fernandes de Castro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, sendo a facto dos autos, como tal reconhecido na sentença fl. 125, e tenções, pelos quaes se tirou o accordão recorrido fl. 163, o da apresentação a despacho de uma barra de ferro, a qual se verificou então estar assentada sobre um caixão de madeira, que lhe servia de base, e a quo estava de tal modo unido, aparafusado, e pintado da mesma cor, que parecia uma só peça; e que, para se examinar interiormente fôra necessario furar-lhe com um trado; que então se achára dentro uma porção de fazendas de seda, e algodão, não descriptas no manifesto original, apresentado em tempo; e não podendo este facto de assim se guardarem e occultarem as referidas fazendas, ser legalmente considerado, sendo com o fim de se descaminhar aos direitos; e por isso, segundo o artigo 261.º

do Código Penal, sujeito ás disposições do alvará de 4 de junho de 1825; o qual, portanto, foi offendido no accordo recorrido fl. 163, confirmando a sentença fl. 125, que absolveu o réu.

Annullem pois a decisão de direito do referido accordo fl. 163, e mandam que os autos baixem á mesma relação para que, por diferentes juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de agosto de 1861.—Visconde de Fornos (vencido)—Visconde de Portocarrero—Mello e Carvalho (vencido)—Aguar—P. Visconde de Laborim.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 296 de 1861)

N.º 563

Supprimimento de consento:—a sentença proferida nas causas d'elle, para matrimonio de menores, não devia ser fundamentada, e o estupro da pretendente, praticado pelo nubente, devia ser atendido para facilitar o supprimimento, a falta de razões mais ponderosas para a sua denegação.

Nos autos civis de supprimimento de consentimento paterno vindos da relação da... se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal da Justiça:

Attendendo a que, em conformidade com a carta de lei de 6 de outubro de 1784, é vedado aos juizes praticar nos processos sobre supprimimento de consento paterno actos offensivos ou prejudiciaes ao decore e boa reputação das familias ou de qualquer individuo d'ellas, o que por isso entre as providencias que estabelece com esse fim se encontra a prohibição de que os juizes especifiquem os fundamentos da sua decisão;

Attendendo que, não só no processo de primeira instancia se consentiu que se fallasse ao segredo de justiça, que a lei prescreve, mas passou o juiz a fundamentar a sua sentença, para a negação do implorado supprimimento, dando como provada a existencia de um estupro, nos termos os mais explicitos e positivos, consignando assim por um modo autentico e solemne a deshonra da recorrente e do seu participante;

Attendendo que, subindo os autos por appellação á relação do Porto, alli sem se tomar designadamente em consideração a sentença appallada e seus fundamentos, para ser confirmada ou revogada, os juizes se limitaram a negar o sup-

primimento, o que era superfluo, pois que já se achava negado pela mesma sentença;

Attendendo que a propalção judicial, feita com infracção da lei, é na hypothese dos autos um facto consummado, que a queima ou a annullação do processo já não pôde remediar, e a que, tomando-se o estado da questão em taes circumstancias, as razões de decidir na dita sentença são inconcludentes, pois que melhor apreciadas levariam a uma conclusão contraria;

Attendendo a que este é o espirito da legislação em vigor, pois que, nos termos do artigo 464.º do Código Penal, o casamento com a pessoa do mesmo anclor da deshonra é para a mulher deshonrada o unico meio de reparação, que a lei assim protege e virtualmente recommenda até ao ponto de sancioniar a impotidade;

Attendendo a que nem da sentença a fl. 145 nem dos autos resultam considerações e desconveniencias tão ponderosas que destruam pela prova provada do maior mal o bem relativo resultante da reparação a plea e livre ventade dos nubentes, celebrando um contrato de rehabilitação moral e social, que a lei civil admite e a religião do estado santifica;

Annullem todo o processado e julgado desde a sentença de fl. 145 inclusivé, e mandam que os autos revertam ao juizo de primeira instancia, para que, nas circumstancias especiaes d'ellas, se processse e defira conforme a lei e á justiça, conservando-se todavia a recorrente no deposito em que se acha.

Lisboa, 26 de novembro de 1861.—Ferreira—Vellaz Caldeira—Visconde de Fornos—Visconde de Lagoa—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 1 de 1862)

N.º 564

Crime de ferimentos:—tendo sido feitos sem intenção de matar, mas resultando d'elles a morte, é punido pelo artigo 361.º § 2.º do Código Penal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrente Jeronymo José dos Santos, recorrido o ministrio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o crime d'este processo, como o verifica o exame e corpo de delicto fl. 6, o crime de ferimentos graves, nos quaes os peritos não encontraram a causa da morte, declarando os mesmos peritos que a morte (que teve lugar

mais de vinte e quatro horas depois dos ferimentos) fôra causada pelos derramamentos serenos na massa encephalica, sendo as feridas a causa predisponente da congestão cerebral, é manifesto que, n'este caso, só podia ser applicado ao crime o artigo 361.º § 2.º do Cod.º Penal, e não os artigos 349.º, e 351.º, como fez o accordoõ recortado fl. 82: annullam portanto a decisão de direito d'este accordoõ, e mandam que os autos voltem à mesma relação para que, por differentes juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 26 de novembro de 1861.—Vellez Caldeira (vendido)—Visconde de Formas—Ferreão—Visconde da Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 11 de 1862)

N.º 565

Posses:—é absurdo manter n'ella quem depois manifestamente deve decahir na questão da propriedade.

Aguas:—as de legradouro commum dos vizinhos do concelho são insusceptíveis de propriedade, posse, prescripção ou servidão a favor de determinado individuo.

Sucessão fiscal:—bens que podem ser objecto d'elle.

Tribunaes administrativos:—são os competentes para conhecerem das questões de distribuição de aguas do legradouro commum dos vizinhos do concelho.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, 2.ª vara, recorrente a camara municipal da mesma cidade, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordoõ seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que do libello a fl. 3, offerido por parte do ministerio publico, se mostra que a acção intentada não é de natureza meramente possessoria, pois que tambem se allegou o direito transmittido a favor da fazenda publica, em consequença da extincção do convento das religiosas carmelitas de Santa Thereza da cidade do Porto, e a que portanto é complexo o objecto controvertido nos autos;

Attendendo a que, em laes termos, em conformidade com o artigo 736.º da Ref. Jud., e por maioria de razão, não pôde

deixar de ler-se em consideração no julgamento da causa ao que em geral nos interdictos resitutorios dispõe o assento da extincta casa da applicação de 16 de fevereiro de 1786, para que se evite o absurdo de se manter na posse quem depois manifestamente deve decahir na questão da propriedade;

Attendendo a que o objecto da controversia é de aguas de proveniencia de um deposito municipal alimento de fontes do municipio, as quaes, como do legradouro commum, são insusceptíveis de propriedade, posse, prescripção, ou servidão a favor de determinado individuo;

Attendendo a que n'esta conformidade e pelas definições doutrinaes dadas no artigo 2.º do decreto de 13 de agosto de 1838, tambem não podem ser objecto de successão fiscal, senão os bens que, não sendo essencialmente destinados ao uso geral e commum, se qualificam e se convertem em thesouro publico disponível;

Attendendo a que o caracter essencialmente precario, reversivo e revogavel da concessão feita à referida communitate religiosa se conclue evidentemente, *ex abundantia*, do mesmo documento a fl. 13, que não é taxativa, pela razão intrinseca em que se funda, nem que o fosse podia empecer as camaras municipales successoras, que simples dispensadoras todas da fruição dos bens do uso geral e commum, exercem attribuições limitadas assim nos direitos como nos deveres inherentes;

Attendendo a que se, em laes termos, sendo como privilegiada, estritamente pessoal, e por considerações especiaes, a fruição concedida às ditas religiosas, podia a camara municipal recorrente, pela auctoridade publica que as leis lhe conferem, sobre fontes e distribuição de aguas nativas do municipio (codigo administrativo artigos 118.º n.º 3.º e 123.º n.º 3.º, e Ord. liv. 2.º lit. 66.º § 21.º) ter ou não em conta, no exercicio da sua administração, no todo ou em parte, aquellas considerações, com mais forte razão se achava aquella sua auctoridade plausissima, depois que deixou de existir a pessoa moral concessionaria, para fazer entrar as ditas aguas na regra geral de uso geral e commum;

Attendendo a que, não podendo a fazenda publica, como representante de uma individualidade extincta, deixar de usar dos mesmos meios de que usaria a mesma individualidade, reclamando contra o procedimento da auctoridade municipal, não é, segundo as leis em vigor, competente o poder judiciario para tomar conhecimento, pois que não pôde sobre as prerrogativas da administração julgar de opposições ou contestações tendentes a fazer invalidar um acto administrativo ou a determinar sua extensão e effeitos;

Attendendo a que, mesmo quando sobre o objecto controvertido duvidosa fosse a impossibilidade legal da existência de uma questão de posse ou de propriedade, como pegativamente fica ponderado, para ter lugar a competência do

juízo, nos termos da Ord. do liv. 1.º lit. 66.º § 11.º e do código administrativo artigo 284.º, cumpria instaurar-se previamente reclamação perante o conselho de districto, nos termos do artigo 280.º n.º 2.º do mesmo código, com recurso para o conselho d'estado, que a final decidiria e remetteria ou não a recorrida para os meios judiciais ordinarios (resolução do conselho d'estado de 24 de setembro de 1849, e decreto com força de lei de 9 de janeiro de 1850 artigo 87):

Se torna evidente a improcedencia, incompetencia, e usurpação da acção intentada contra a camara municipal, e bem assim a nullidade em que labora o accordo recorrido e sentença fl. 74 v. que elle confirmou, e portanto annullam todo o processo e julgado e mandam que os autos baixem ao respectivo juizo de 1.ª instancia para os effectos legais.

Lisboa, 26 de novembro de 1861. = Ferrão=Vellez Caldeira (vencido)=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto.=Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 5 de 1862)

N.º 566

Fiança:—nos recursos de revista sobre a sua denegação é indispensavel a apreciação de facto criminoso, comparado com a lei penal, e portanto o exame dos elementos de prova que constituem o corpo de delicto.

Furto:—o da folha de um livro não pode ter-se como qualificado em razão do prejuizo que pode causar, emquanto este não se verifica.

Suborno:—a simples proposta d'elle, não aceita, não constitue crime.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Felgueiras, recorrente José Joaquim Mendes Cavalleiro, recorridos D. Leonor Rosa dos Guimarães, e o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, em recursos de revista sobre denegação de fiança, é indispensavel a apreciação do facto criminoso comparado com a lei penal, e portanto o exame dos elementos de prova que preconstituem o corpo de delicto, e sua criminalidade legal;

Attendendo a que este Supremo Tribunal não pode deixar de tomar na devida conta a deficiencia ou inconcluden-

cia do mesmo corpo de delicto, pois que a nullidade resultante d'elle é insupprivel, e a lei a prescreve como questão prejudicial;

Attendendo a que tendo-se no despacho de pronuncia a fl. 31 v. para a exclusão da fiança qualificado o facto de subtração da folha de um livro, como furto qualificado em razão do prejuizo causado, é inepta e intempestiva essa qualificação, pois que se não mostra verificado este segundo facto, e era impossivel mostrar-se por emquanto desde que esse prejuizo se acha ligado a uma causa civil de habilitação de berdeiro, que em diverso juizo penda indecisa; o que é extensivo à qualificação de usurpação de estado civil, assim como à de falsificação, já reprovada por accordo d'este tribunal, que passa em julgado;

Attendendo a que a simples proposta de suborno não aceita, nem se acha incriminada no Código Penal, nem assenta em base alguma de prova legal, constitutiva da existencia d'esse facto;

É manifesto que, tendo-se procedido sem corpo de delicto sufficiente sobre todas, e cada uma das qualificações feitas no sobredito despacho de pronuncia, se applicaram os artigos 221.º e 18.º do Código Penal, 902.º, 908.º da Ref. Jud.; e portanto em vista das disposições das leis de 19 de dezembro de 1841, artigos 1.º, 2.º 3.º, e 6.º, e de 18 de julho de 1853, artigo 13.º, n.º 2.º e 14.º, annullam todo o processo, e mandam que os autos sejam remettidos ao respectivo juiz de direito para os effectos legais.

Lisboa, 3 de dezembro de 1861. = Vellez Caldeira (vencido) = Visconde de Portocarrero = Visconde de Lagoa = Sequeira Pinto = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 8 de 1862)

N.º 567

Crime de ferimentos:—tendo sido feitos sem intenção de matar, mas resultando d'elles a morte, é punido pelo artigo 261.º § 2.º do Código Penal.

Premeditação:—deve ser fundamentada em factos certos e concludentes, anteriores à perpetração do crime.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca da Ponte de Lima, recorrente José Alves Trindade, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que a recorrente foi pronunciado pelo crime de ferimentos graves, de que resultou a morte na pessoa de Joaquim Antonio d'Araujo, despacho que passou em julgado;

Attendendo que dos termos do processo se não pôde concluir a intenção de matar, mas o propósito de ferir;

Attendendo que ao réu foi imposta a pena de trabalhos publicos por toda a vida com applicação do artigo 349.º do Código Penal, feita pelo juiz de primeira instancia na sua sentença de fl. 74;

Attendendo que appellada esta sentença foi pelo accordão fl. 88 reformada, elevando-se a condemnação á pena de morte com applicação do artigo 351.º § 1.º do mesmo Código Penal;

Attendendo porém que a intenção de matar, para ser qualificada de premeditação, em conformidade com o mesmo artigo 351.º § 1.º, deve ser fundamentada em factos certos e concludentes, anteriores á perpetração do crime;

Attendendo mais a que dos autos não constam nem se mostram provados esses factos, que designam o desajazto formado de alienar contra a vida do ferido, mas apenas a premeditação de ferir, como foi julgado a fl. 74;

Attendendo que em taes termos, nem na referida sentença, nem no accordão referido se fez uma exacta applicação da lei, deixando-se de impôr a pena correspondente, qual deo deo do seu maximo; é na especie dos autos o artigo 361.º § 2.º do mesmo Código;

Annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e em conformidade com o artigo 1.º do decreto de 29 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á mesma relação, para que sobre o ponto restricto da applicação da pena (excluida a de morte) se dê por diversos juizes cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de outubro de 1861.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira—Ferrão—Visconde de Lagoa—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 9 de 1862)

N.º 568

Crime de homicídio voluntario:—sendo qualificado no despacho de pronuncia como comprehendido no artigo 349.º do Código Penal, não podia ser punido com a pena de morte.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Cintra, recorrentes José Henriques—o José Homem—e Gabriel Antonio, recorridos o ministerio publico, Maria Joaquina e seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo sido dada a querrela do ministerio publico a fl. 6 contra os réus recorrentes, unicamente pelo crime de homicídio voluntario, punido com trabalhos publicos por toda a vida, pelo artigo 349.º do Código Penal; e sendo do mesmo modo qualificado no despacho da pronuncia a fl. 69, que passou em julgado por se não ter d'elle aggravado por nenhuma das partes, como lhe permittia o § 2.º de artigo 996.º da reforma; era por esta qualificação, assim fixada, qua se devia regular, tanto o delicto, como a sua pena, a qual, com quanto podesse ser modificada pelas circumstancias aggravantes, ou attenuantes, que concorressem no mesmo crime, nunca ella poderia exacerbar-se até á de morte, infligida pelo artigo 331.º, e seus numeros do Código, como o julgou a sentença da primeira instancia a fl. 132, que foi confirmada pelo accordão recorrido da relação d'esta cidade a fl. 164, sem que d'aqui resultasse uma essencial transformação do mencionado crime, a que resiste o principio regulador de sua indole, e penalidade, consignados na sobredita querrela, e despacho de pronuncia, como hea indicado; com o que são somente se infringiu o citado artigo 349.º do Código, mas ainda se fez errada applicação do outro artigo 351.º do mesmo Código.

Portanto concedem a revista, annullando a decisão de direito do referido accordão, e mandam que o processo baixem á mesma relação, para qua, por differentes juizes, se dê execução á lei.

Lisboa, 26 de novembro de 1861.—Visconde de Lagoa (vencido)—Vellez Caldeira—Ferrão—Sequeira Pinto (vencido)—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 12 de 1862)

N.º 569

Emolumentos parochiaes:—o pedido d'elles é insusceptivel de avalliação, quando a sua somma está legada com o direito de pedir, e o trafo successivo e indeterminado.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrente o provedor e mesarios da santa casa da misericórdia da villa de Guimarães, recorrido o reverendo Francisco José Vieira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que a recorrido parcho da freguezia de

S. Pedro de Asurem pediu no libello fl. 6 aos recorrentes prover o mesario da santa casa da misericórdia de Guimarães a quantia de 87040 réis pelo baptismo dos filhos das *mulheres pobres, e pejudas* recolhidas no respectivo hospital, importando o pagamento de cada baptisado, 240 réis, que seus antecessores sempre receberam, e elle recorrido tambem já tinha recebido até 1850.

Attendendo a que a somma exigida está ligada com o direito de pedir, e como consequencia necessaria o trato successivo e indetermindo, factos contestados a fl. 20.

Attendendo a que o rendimento de pé da altar constitue emolumentos parochiaes, essencialmente de natureza tributaria, e fazem parte da congrua das parochias, que é por derrama annualmente lançada aos freguezes da parochia na fórma do decreto de 19 de dezembro de 1836, e carta de lei de 5 de março de 1838.

É manifesto que o pedido no libello é insusceptível de avaliação na hypothese dos autos, e que o accordão recorrido não conhecido da sentença appellada pelo fundamento de que a causa cabia na alçada do juiz de primeira instancia, fez errada applicação do artigo 736.º da Nov. Ref. Jud.

Portanto annulla o accordão de que se interpoz revista, a qual concedam, e julgando definitivamente sobre os termos do processo em conformidade com o artigo 2.º, e artigo 1.º, § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; mandam que os autos baixem á relação do Porto para se tomar conhecimento da sentença appellada por diferentes juizes como fór de direito.

Lisboa, 10 de dezembro de 1861.—Sequeira Pinto—Aguiar—Vellez Caldeira (vencido)—Ferrão—Visconde de Lagoa.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 370

Premeditação:—os quesitos sobre ella, no crime de homicidio, devem conter os factos constitutivos d'ella.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Thomar, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente José Vieira Torres, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde a audiencia geral, e quesitos fl. 68 pela deficiencia do quesito segundo, que não contém factos constitutivos de premeditação nos termos exigidos pelo artigo 352.º doCodigo Penal: voltem os autos ao mes-

mo juiz de direito, para formando-se os quesitos devidamente se observe em tudo a lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1861.—Vellez Caldeira (vencido)—Aguiar—Ferrão—Visconde de Lagoa (vencido)—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 19 de 1862)

N.º 371

Espancamento:—feito sem intenção de matar, mas de que resultou a morte, e punido pelo artigo 361.º § 2.º doCodigo Penal.

Pena de morte:—era sempre de applicação restrictissima.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Monção, recorrente Manoal José Domingues Duque, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que o réu foi pronunciado a fl... accusado no libello a fl... e condemnado na sentença a fl... e pelo accordão a fl..., como culpado de homicidio, na pena de morte, aggravada assim a de trabalhos publicos perpetuos, que o juiz da primeira instancia havia applicado:

Mostrando-se mais do corpo a fl... que o facto criminal no espancamento, e que os peritos sómente com *probabilidade*, e por argumento de exclusão de outras causas possiveis, attriboiram a morte do offendido; e bem assim, que nem na pronuncia fl... nem no libello a fl..., nem no 2.º quesito a fl... se especificaram elementos constitutivos concidentes da anterior resolução de matar:

E considerando que, salva a validade do processo sobre a imputabilidade do réu quanto ao espancamento de que resultou a morte, se não pôde sem corpo de delicto sufficiente, e além do dizer dos competentes peritos, agravar o grau de *culpabilidade* para se encontrar em incriminação distincta, pena diversa, e mais grave especialmente a de morte, que é sempre de applicação restrictissima:

Considerando que em tres termos foi offendida a disposição do artigo 18.º doCodigo Penal e da carta de lei de 18 de julho de 1853 artigo 18.º n.º 2.º e 11.º; e se fez no accordão recorrido uma incorrecta applicação do artigo 351.º do mesmoCodigo, como já se havia feito do artigo 349.º, preterida a do artigo 361.º § 2.º; e não podendo aceitar-se

a qualificação do facto como foi proposta ao jury em repugnancia e contradicção com os característicos de mesmo corpo de delicto:

Concedem a revista, annullam o accordo recorrido a mandam que os autos baixem á mesma relação, para que, por diversos juizes se emende a condemnação penal e assim se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de dezembro de 1861.—Visconde da Fornos—Visconde de Portocarrero—Ferreira—Visconde de Lagoa—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 20 de 1862)

N.º 572

Execução da pena:—ao juiz da causa compete julgar o incidente levantado a respeito d'ella.

Nos autos crimes vindos da relação de Porto, comarca de Barcellos, recorrente o ministerio publico, recorrido Bernardo José Jacques, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, tendo passado em julgado a sentença condemnatoria fl..., em julho de 1860, começou desde então a correr a execução da pena imposta ao recorrido (artigo 95.º do Código Penal);

Attendendo a que o tempo fixado n'essa sentença de tres annos de prisão no local que o governo determinasse, não pôde ser cumprido, pois que não existem por enquanto estabelecimentos proprios para os trabalhos de presos;

Attendendo a que nem por esse motivo pôde ter logar a substituição pelo degrado aggravado (artigo 99.º), pois que não poderia o recorrido ser transportado para o ultramar, quando lhe não restavam ja os tres annos da condemnação (artigo 35.º);

Attendendo a que o juiz da causa, a quem foi requerido pelo ministerio publico a fl..., para que removesse a difficuldade, não podia, sem denegação de justiça, deixar de deferir, não só porque assim lhe é prescripto (artigo 1243.º da Ref. Jud.), mas em razão da sua especial competência (artigo 100.º do mesmo Código Penal);

Attendendo a que, firmada, por esta forma, assim a competência do juiz da primeira instancia, como a sua obrigação de julgar sobre o incidente levantado durante a execução da pena, era dever dos juizes de segunda instancia confirmar ou revogar directamente a dita sentença de fl..., por virtude da appellação interposta;

Attendendo a que da nullidade julgada pelo accordo recorrido, a da não applicação do citado artigo 100.º á hypothese dos autos, resultaria o absurdo de ser o governo autorisado a dar á execução das sentenças uma direcção incompatible com a lei (artigos 68.º e 69.º do Código Penal);

Annulam e accordo recorrido, concedem revista, e mandam que os autos voltem á mesma relação, para que ahí por diversos juizes se conheça da dita appellação, e assim se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 17 de dezembro de 1861.—Ferreira—Aguiar—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 573

Inventario:—o juizo competente para elle, é o da comarca em que residia o inventariado, e não o d'aquelle em que occasionalmente se achava, quando falleceu.

Nos autos civis de conflictos de jurisdicção entre o juiz de direito da comarca de Guimarães e o juiz de direito da 1.ª vara da cidade de Lisboa, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que dos autos consta ter-se levantado conflicto de jurisdicção positivo, entre o juiz de direito da 1.ª vara civil de Lisboa, e o da comarca de Guimarães sobre sua competência para a feitura do inventario da fallecida marquesa de Chardonay, cuja decisão pertence exclusivamente a este tribunal nos termos dos artigos 20.º, n.º 8.º, e 817.º da Ref. Jud.;

Attendendo que ouvidos por escripto os respectivos juizes de direito, ministerio publico, os filhos de maior idade, tutor, e curador do demente, e do ausente; mostra-se pelo exame das respostas e documentos juntos, que a marquesa só occasionalmente veio a Lisboa, onde residia sua filha D. Angelica Chardonay, em casa de quem falleceu;

Attendendo que sendo demandada a dita marquesa no juizo da comarca de Guimarães, quando estava em Lisboa, oppoz excepções declinatorias para o juiz de direito da 1.ª vara civil de Lisboa, que lhe foram despresadas, até em grau de revista at fl. 50;

Attendendo mais que dos autos tambem se mostra, que a fallecida marquesa tinha residencia fixa na sua quinta de Mide, comarca de Guimarães, com seus filhos, e familia: factos provados que constituem seu domicilio nos termos do artigo 183.º da Ref. Jud.:

Portanto declaram que o juiz de direito de Guimarães é o competente nos termos do artigo já citado para continuar no inventario já começado pelo mesmo juiz, e não o juiz de direito da 1.ª vara civil de Lisboa, dando-se conhecimento d'este julgado ás autoridades entre as quaes se deu o conflicto, nos termos do artigo 743.º, § 7.º da Ref. Jud.

Lisboa, 17 de dezembro de 1861.—Sequeira Pinto—Aguilar—Vallez Caldeira—Ferrão—Visconde de Lagoa.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 31 de 1862)

N.º 374

Crime de ferimentos:—tendo produzido impossibilidade de trabalhar, é o ministerio publico competente para accusar o criminoso.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Oliveira d'Azemeis, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Fernandes de Castro, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo os peritos no auto de exame e corpo de delicto declarado que entre os ferimentos, o da cabeça era grave, e que podia ser perigoso, por sua situação, e do qual, se fosse curavel, não podiam desde logo avaliar se ficariam lesões ou outro qualquer vestigio permanente com perda absolutamente de mais de dez ou doze dias de trabalho; é evidente que este ferimento constituia um crime publico, e que o ministerio publico devia sempre intervir, sendo applicavel a disposição do artigo 360.º doCodigo Penal que foi offendido pelo recordão recorrido na errada int. l.ª n.ªcia, que deu ao mesmo artigo a restricção, que entendeu fazer do direito de accusação, que compete ao ministerio publico nos casos dos artigos 361.º, quando só lhe é vedado esse direito n'aquelles de que trata o artigo 359.º Concedem portanto a revista por errada applicação da lei, e annullam o accordão recorrido para os effeitos legais.

Lisboa, 24 de dezembro de 1861.—Visconde de Portocarrero—Cábral—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 36 de 1862)

N.º 375

Crime de ferimentos:—tendo d'elles resultado a morte, accidentalmente, é punido pelo artigo 361.º § 2.º doCodigo Penal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Santarém, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Francisco dos Reis, o Moscardo, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia as do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo a base de todo o processo criminal o corpo de delicto, o qual, estabelecendo pelos meios legais, a certeza do facto criminoso, com todas as circumstancias, que o acompanharam, deve regular o procedimento dos juizes, assim no andamento do mesmo processo, como na applicação das penas; sem que, de fórma alguma, possam transceder, ou apartar-se do que alli for legalmente estabelecido: mostra o processo, que, não obstante a declaração legal de que a morte não fôra consequencia certa, e necessaria do ferimento, mas antes, provavelmente, procedida, como causa accidental da forte commoção que da medulla espinhal se communicata, e prolongara ao cerebro, o recordão recorrido, alterando o facto criminoso; julgando-o comprehendido na disposição do artigo 351.º n.º 1.º doCodigo Penal, fez errada applicação da lei, impondo ao réu a pena de morte, a qual, em vista do modo por que o facto é qualificado, e da disposição dos artigos 350.º e 361.º § 2.º do mesmoCodigo não podia applicar-se ao caso de que se trata:

Concedem a revista pela errada applicação da lei; e, annullando tão somente o accordão, de que se recorre, mandam que o processo baixe a relação de Lisboa, para que, julgando de novo por outros juizes sobre a condemnação, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de outubro de 1861.—Visconde de Fornos—Cábral—Ferrão—Aguilar.—(Tem voto do conselheiro Melte e Carvalho).—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 108 de 1862)

N.º 376

Premeditação:—nos quesitos propostos sobre ella, no crime de homicidio, devem especificar-se os factos constitutivos da mesma; e só se devem propor, quando esses factos tiverem sido allegados no libello.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Elvas, recorrente o ministerio publico, recorridos José Viola e Miguel Cortes, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que os recorrentes foram accusados no libello n. 27 pelo crime de homicidio voluntario praticado na pessoa de Manoel Lopes.

Attendendo que foram propostos ao jury quesitos sobre factos articulados no mesmo libello, aos quaes respondem com regularidade e coherencia; ficando por este modo a decisao legal do jury irrevogavel nos termos do § 2.º do artigo 1182.º da Nov. Ref. Jud.

Attendendo que sendo mais propostos ao jury quesitos sobre premeditacao, não só sem se especificarem factos constitutivos d'ella; mas tambem sem que tivesse sido articulada no libello; offendidos assim os artigos 352.º doCodigo Penal, e 1147.º da Nov. Ref. Jud., e que por isso taes quesitos, e respectivas respostas se deviam reputar como nullos e não escriptos.

E mostrando-se do accordão da relação at n. 89 v. haver sido confirmada a sentença de primeira instancia, enquanto condemnou os mesmos recorrentes na pena de morte com applicação do artigo 351.º do mesmoCodigo Penal; fica mantida a offensa e preterição do artigo 349.º

Portanto concedem a revista, attenta a disposição do artigo 1.º, § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para se dar cumprimento á lei, e por diferentes juizes.

Lisboa, 7 de janeiro de 1862. — Sequeira Pinto — Vallez Caldeira, votei pela nullidade do processo desde o libello, por este não ser conforme a querela e pronuncia — Ferrão — Visconde de Lagoa — Aguiar. — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 40 de 1862)

N.º 377

Syndicancia:—não havendo nullidade no processo, nem imputação que possa fazer culpa ao syndicado, não ha lugar a procedimento algum.

Nos autos de syndicancia do ex-presidente da relação de Goa o conselheiro Joaquim Antonio de Moraes Carneiro, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de justiça em secções reunidas, etc.:

Que tendo sido proposto e examinado o presente processo de syndicancia do ex-presidente da relação de Goa o

conselheiro Joaquim Antonio de Moraes Carneiro: mostra-se que a syndicancia fóra lida competentemente, não havendo em conformidade do decreto de 27 de dezembro de 1852 imputação alguma, que directa ou indirectamente possa fazer culpa ao syndicado, e portanto o julgar isento de culpa, e mandam que ao procurador geral da corôa se entreguem as respectivos certidões.

Lisboa, 14 de janeiro de 1862. — Sequeira Pinto — Visconde de Pontocarrero — Cabral — Meilo e Carvalho — Ferrão — Visconde de Lagoa — Aguiar. — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 33 de 1862)

N.º 378

Prescriçãe em causa commercial:—o lapso de tempo para ella começa desde a data do ultimo acto judicial praticado no processo.

Nos autos crimes vindos da relação de Porto, comarca de Sinfães, recorrente o ministerio publico, recorrido José Pereira Barbadá, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Attendendo que a accusação contra o réu foi julgada prescripta pelo accordão n. 51 com o fundamento de haverem decorrido mais de dez annos depois do despacho de pronuncia, sem que n'este espaço de tempo tivesse logar acto algum do processo que podesse interromper a prescriçãe.

Attendendo que se manifesta dos autos ter sido a pronuncia lançada em data de 26 de abril de 1846: que posteriormente á esta epocha tiveram logar diferentes actos judiciaes nos annos de 1850, 1856, 1857, 1858 e 1859.

Attendendo que o accordão de que se interpoz a presente revista julgando que a prescriçãe se devia contar desde a data do despacho de pronuncia, e não de qualquer outro acto posterior, por fim ao processo contra a expressa disposição do artigo 124.º doCodigo Penal, e do artigo 1211.º da Nov. Ref. Jud., e

Portanto concedem a revista, e annullam o accordão recorrido em vista do artigo 1.º, § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem á relação de Porto para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 14 de janeiro de 1862. — Sequeira Pinto — Vallez Caldeira — Ferrão — Visconde de Lagoa — Aguiar. — Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 51 de 1862)

N.º 379

Pauta dos jurados:—deve entregar-se ao réu, na causa criminal, uma copia d'ella, com a antecipação legal.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca da Louzã, recorrente Francisco da Silva, recorrido o ministério publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que, mostrando-se dos autos que não podéra ter tórre o julgamento da primeira causa no dia 1 de dezembro de 1862, marcado pelo respectivo juiz a fl. 73, pelos motivos constantes da acta fl. ..., e que, designando-se a fl. 77 o dia 17 de janeiro do anno seguinte para o referido julgamento, não consta dos mesmos autos que ao réu se entregasse uma copia da pauta dos jurados, como determina o artigo 2129.º da Ref. Jud., sob pena de nulidade, no que é conforme á lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 7.º, proseguindo com esta omissão o presente processo até final, com manifesta nulidade e violação dos citados artigos: portanto julgam nullo o processo desde fl. 77 inclusivamente, e mandam baixar o mesmo ao juizo de direito da comarca da Louzã, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de janeiro de 1862.—Cabra!—Mello e Carvalho—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azeredo.

N.º 380

Testemunhas referidas:—devem ser inquiridas na causa criminal.

Nos autos crimes vindos do juizo de direito da comarca de Almada, recorrente o ministério publico, recorrido Pedro dos Santos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que achando-se expressamente determinado no artigo 938.º da Ref. Jud. que, nas queréas dos crimes publicos, sejam inquiridas as testemunhas nomeadas, além das referidas, no que é tambem conforme a lei de 18 de julho de 1855 no artigo 16.º; consta do processo a fl. 22 v. que referindo-se a quarta testemunha do sumario ao que ouvira a uma sua filha relativamente ao facto criminoso, que serviu de base a este processo, não consta que essa testemunha referida fosse, como

devera ser, inquirida, com manifesta violação das leis citadas. Sendo certo que uma similhante omissão muito poderia influir no descobrimento da verdade, e para verdadeira e justa decisão da causa, nos termos da referida lei de 18 de julho artigo 13.º n.º 11.º Julgam portanto nullo o processo desde fl. 46 v. inclusivamente, e o mandam baixar ao juizo de direito da Almada, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de janeiro de 1862.—Cabra!—Visconde de Portocarrero—Mello e Carvalho—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azeredo.

(D. n.º 53 de 1862)

N.º 381

Crime de ferimentos:—tendo d'elles resultado impossibilidade de trabalhar, ainda que só por 10 dias, é o ministério publico competente para accusar o criminoso.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Lamego, recorrente o ministério publico, recorridos Luiz Ramalho e Manoel Guedes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que achando-se verificado pelo corpo de delicto directo, e tambem pelo indirecto, que o crime de ferimentos na queixosa Margarida de Jesus fóra praticado de noite, com instrumento contundente, e sem provocação, produzindo-lhe na região occipital uma ferida de couro e carne cortada até ao osso, com grande derramamento de sangue, que posto se declare curavel, a impossibilitou de trabalhar por dez dias: não pôde deixar de considerar-se um crime grave em que o ministério publico devia intervir; por isso erradamente se applicou no accordão recorrido o artigo 339.º do código criminal, quando o artigo applicavel é o artigo 360.º do mesmo código:

Nestes termos, annullando o accordão recorrido, concedem a revista, e voltam os autos á relação de Lisboa para se julgar de novo a causa, como fóra de direito.

Lisboa, 31 de janeiro de 1862.—Visconde de Portocarrero—Cabra!—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azeredo.

(D. n.º 37 de 1862)

N.º 582

Memor:—nas causas em que é parte, deve nomear-se-lhe curador, e quando por appellação na relação, deve ser ouvido o ministerio publico.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, comarca de Ovar, recorrente, Antonio Emydio Lopes Vingas, recorrida Rosa Lopes Vingas, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Attendendo que dos autos de inventario processado na comarca de Ovar pelo fallecimento de Joanna Pereira, viuva, e em que se seguiram os termos regulares do direito, se conhece serem n'elle interessados, entre outros, cinco co-herdeiros menores, netos da inventariada.

Attendendo que do processo consta terem sido julgadas aos menores as respectivas quotas hereditarias pela sentença de fl. 95 v., em harmonia com a determinação da partilha fl. 77 v.

Attendendo que, appellada esta sentença para a relação do districto, foi revogada pelo accordão da fl. 133 da que se recorre, sem que n'aquelle tribunal fosse nomeado curador aos menores, nem mesmo se dêsse audiencia ao ministerio publico.

Attendendo que, segundo o disposto na Ord. liv. 3.ª, tit. 41.º, §§ 2.º e 9.º, os autos e sentenças dadas contra menores sem lhes assistir curador são por direito nenhuma.

Attendendo tambem que, não tendo sido ouvido o procurador regio nos termos do § 11.º do artigo 53.º da Nov. Ref. Jud., foram prejudicados os interesses dos menores, por isso que não foram defendidos, e representados segundo a expressa determinação da lei patria.

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão recorrido em vista dos artigos 1.º e 3.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1862, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei por d. rrentes r. rizes.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1862.—Sequeira Pinto=Vellez Caldeira=Ferrão=Visconde da Lagoa.—Fui presente, Sousa Azevedo.
(D. n.º 60 de 1862)

N.º 583

Recurso de revista:—tem lugar da accordão que põe termo ao embargo de obra nova.

Nos autos civeis de agravo de instrumento da relação do Porto, 3.ª vara, agravante o consel de sua magestade britannica na cidade do Porto, agravado João Nunes da Cunha, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Aggravado foi o agravante pelo accordão fl. 30 de que se agrava por lhe não ter mandado escrever o recurso que requerera do accordão fl. 29 v.: Porquanto sendo este definitivo, pondo termo ao embargo da obra nova, d'elle compete o recurso de revista requerido.

Portanto, provida em seu agravo, mandam que reformado o accordão recorrido se faça escrever o recurso para saguir segundo a lei.

Lisboa, 18 de fevereiro de 1862.—Vellez Caldeira=Cabral=Visconde da Lagoa=Sequeira Pinto=Agular.

N.º 584

Juiz impedido:—não deve como tal considerarse e que votou sobre causa identica, e em que não figuravam as mesmas pessoas.

Nos autos civeis vindos da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente Antonio Alvares Cabral, recorridos André Alvares Cabral e sua mother, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que o juiz Moraes era o competente para taucionar, depois do juiz Paredes, no accordão recorrido a fl. 154 v.; declarando-se porém a fl. 154 o primeiro d'elles—impedido para votar n'esta causa, por ter julgado em algumas outras de alimentos (como a presente) em que eram partes os embargantes (hoje recorridos) e alguns de seus irmãos, nas quaes dera a sua opinião;—em similhante fundamento não pôde, na censura de direito, considerar-se attendivel para que o referido juiz Moraes se eximisse de intervir na decisão do dito pleito; ou porque n'elle não figuram as mesmas pessoas, ou porque as razões de decidir sejam diversas, ou porque, em todo o caso, não havendo motivo legitimo e justo, qual não é o que o juiz produz, nunca elle podia recusar-se a interpor seu voto na questão controvertida como entendesse em sua consciencia ser de justiça, segundo as provas e termos dos autos e principios de direito applicaveis. dando lugar, com sua illegal recusa, a que fosse substituido por um outro juiz, que, sendo incompetente, tornou nula a decisão do sobre-dito accordão, na fórma da Ord., do livro 3.º tit. 75.º, principio.

Portanto concedem a revista, annullando o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á relação d'esta ci-

dado para, por diferentes juizes dos que intervieram no julgado, se dar execução á lei.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1862.—Visconde de Lagoa (vencido)—Vallez Caldeira—Ferrão—Sequeira Pinto (vencido)—C. P. Aguiar.

(D. n.º 64 de 1862)

N.º 583

Falsificação:—pela do indosse de letra julgada falso por accordão da relação, não pôde que-relar-se enquanto o accordão não passar em julgado.

Nos autos crimes da relação do Lisboa, juizo de direito do segundo districto criminal, recorrentes Fernando Fernandes, e José Loureiro Vianna, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que o ministerio publico, tendo conhecimento em virtude do accordão fl. 28 v. proferido na relação commercial, que havia falsificação no indosse de uma letra, deu querêla contra o recorrente, (e contra quem mais se mostrasse culpado pelo summario) e sendo pronunciado foi condemnado pela sentença fl. 166 v., confirmada pelo accordão fl. 21 v. de que se interpoz o presente recurso de revista.

Attendendo, que não tendo passado em julgado o dito accordão da relação commercial, porque tambem d'elle pende recurso de revista, foi intempestiva a querêla dada pelo ministerio publico contra o recorrente, e portanto nullo todo o processo, e julgado ulterior.

Concedem pois a revista, annullam o processo, e em vista da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos baixem ao juizo de direito do segundo districto criminal para os effectos legais, que o ministerio publico promoverá conforme a direito.

Lisboa, 25 de fevereiro de 1862.—Sequeira Pinto—Vallez Caldeira (vencido)—Ferrão—Visconde de Lagoa—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azêvedo.

N.º 586

Ração:—não deve ser deduzida de mais fructos do que aquelles de que costuma pagar-se, salva a justa compensação, mudando-se de cultura.

Accordão:—deve decidir todo o objecto controvertido.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, comarca de Soure, recorrentes José Duarte e mulher, recorridos José Pessoa Amorim Gouveia e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que as pensões de que se trata, são pedidas pelos recorridos na qualidade de emphyteutas principaes, e por virtude de um titulo generico, que compelia á mitra de Coimbra, e por ella transmittido na investidura em que se fundam os mesmos emphyteutas:

Considerando que essa pensão, sendo a razão, ou quota incerta de fructos, entendida hoje nos termos litteraes das palavras de tudo o que Deus der, para se applicar á cultura da batata, provaria illicitamente mais do que se pretende, pois comprehendaria toda e qualquer outra especie de fructos arbores ou de semente, que os recorridos não pediram, nem se costumaram exigir em tempo algum:

Considerando que essa expressão portanto se deve entender com relação á quantidade e não á qualidade dos fructos de que a razão era deduzida e não com relação a uma nova e superveniente cultura de que os contratantes não curaram, e que somente daria direito a determinar por arbitrio de leuados, quanto ás terras, desviadas para a nova cultura, produziram em fructos sujeitos anteriormente á razão, applicando-se por paridade de razão, a providencia consignada no regimento de 20 de abril de 1778 § 61.º, como os proprios emphyteutas recorridos lembraram por seu advogado a fl. 136 v.:

Considerando que, no libello fl. ..., pedindo muito explicitamente o trato successivo, não só se concluiu, para que os recorrentes fossem condemnados a não levantar da terra sem convocação dos recorridos o fructo da nova cultura, mas luctuoso, quanto á producção de outra relativa ao subo de 1457, a applicação da pena do dobro, por argumento da Ord. nro 4.º tit. 15.º § 1.º:

Considerando que sobre estes dois ultimos pontos do objecto controvertido nos autos, e conforme ao pedido no dito libello; nullo na sentença de fl. ..., nem no accordão fl. ..., com quanto fosse advertido na minuta da appellação a fl. ... se tomou decisão alguma, ficando portanto nullo o mesmo accor-

dão, em conformidade com o artigo 738.º da Ref. Jud., e artigo 23.º da lei de 16 de junho de 1855:

Concedem a revista por taes fundamentos, annuillam todo o processado e julgado desde fl. 239 inclusivã, e mandam que os autos revertam ao juizo de direito de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 28 de janeiro de 1862.—Ferreão—Vellez Caldeira (vencido)—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

(D. n.º 63 de 1862)

N.º 587

Manifesto:—a todo o tempo se pôde fazer, para pagamento da decima de juros, emquanto não houver denuncia; e a legislação respectiva é applicavel no ultramar.

Nos autos civis vindos da relação de Loanda, comarca de Loanda, segunda vara, recorrente Paulo Francisco da Silva, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que a applicação das penas, comminadas no alvará de 26 de setembro de 1771 pela falta de manifesto de empréstimos de dinheiro, foi posteriormente modificada quanto aos prazos, admitindo-se taes manifestos a todo o tempo, se não estiverem denunciadas as dividas, como é expresso no § 4.º do alvará de 14 de dezembro de 1773, e era conforme a resolução 3.ª das de 12 de junho de 1770:

Considerando que o ser preciso fora dos prazos marcados, requerer-se no extincto conselho da fazenda, como antes na superintendencia geral, despacho especial, que era não dispensa de lei, dependente de resolução regia; mas acto ordinario de justiça, não prejudica o direito constituido a favor de taes manifestos a todo o tempo emquanto não ha direitos adquiridos pela denuncia:

Considerando que no espirito e letra do citado alvará de 14 de dezembro de 1775 §§ 4.º e 5.º somente o uso d'este direito pôde ser restringido em razão de *dolo que justa e juridicamente se possa presumir*.

Considerando que, não só porque o dolo e má fé se presume sempre por parte dos devedores originarios, quando sem outro fomento de justiça, se pretendem prevalecer da falta de manifesto, mas tambem para este se facilitar aos crédores a todo o tempo, foi prohibida a denuncia dos mesmos devedo-

res, ou a pessoas por elles mandadas, como se vê da resolução de 6 de dezembro de 1741.

Considerando que, sendo mandada ampliar em Loanda e Benguella, pelo decreto do manifesto com a comminação imposta no dito alvará de 26 de setembro de 1762, deve alli este alvará não isolar-se das leis e resoluções que o explicam ou modificam, para que não fiquem os cidadãos portuguezes do ultramar em piores condições no cumprimento de uma e mesma obrigação, contra a igualdade constitucional com que a lei deve ser entendida e executada em qualquer provincia ou lugar do reino:

Considerando que o principio de que as leis do reino não tem execução no ultramar, emquanto alli não forem publicadas, não pôde ser applicado a respeito de providencias accessorias, coarctas complementares, e beneficicas que não impõem novas ou diversas obrigações antes as explicam e modificam:

Considerando, na hypothese dos autos, que foi o proprio devedor que, não negando a divida, comprovada pela escriptura publica a fl. 10, antes tendo-a substancialmente confessado em acto de conciliação a fl. 4 v., veio denunciar em sua contrariedade a fl. 16, não a falta de manifesto, mas o não ter sido este realiado dentro do prazo marcado no citado decreto de 22 de dezembro de 1852, para assim concluir a improcedencia da acção:

Considerando que tanto o juiz de primeira instancia, como depois os da relação, não só julgaram a improcedencia da acção, mas passaram logo a condemnar o recorrente a entrar nos cofres da fazenda com igual quantia com a pedida além da multa, commutando assim uma triplex condemnação além das custas:

Se torna evidente que os ditos juizes, sem tomar na devida conta o dolo que justa e juridicamente se pôde presumir, para se excluir a sufficiencia do manifesto feito antes de proposta a acção em juizo, fizeram uma exagerada applicação do decreto de 29 de dezembro de 1852, que outro não não leva mais que ampliar a Loanda e Benguella a obrigação dos manifestos:

Portanto annullam o accordo recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remetidos á relação de Lisboa, para que dê cumprimento a lei.

Lisboa, 28 de janeiro de 1862.—Ferreão—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 67 de 1862)

N.º 388

Crime de diffamação:—é punido pelo artigo 407.º do Código Penal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa (juízo de direito do 3.º districto criminal, 5.ª vara), recorrente Antonio José Marques da Rosa, representado por seu pae, recorrido D. Francisco de Salles da Piedade Leocastre, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, achando-se devidamente qualificado o crime como de diffamação, punido pelo artigo 407.º do Código Penal, e não se tendo seguido a forma do processo correccional, estabelecida no titulo 21.º, capitulo 21.º da Ref. Jud. como deverá fazer-se; declaram nullo o processado, na parte somente em que se proferiram os termos legais do processo, subsistindo o corpo do delicto e a qualificação do crime, seja o processo remetido ao competente juiz de policia correccional para ler o seguimento legal.

Lisboa, 31 de janeiro de 1862.—Visconde de Portocarrero=Cabral=Ferrão=Sequeira Pinto=Aguiar (vencido).

(D. n.º 69 de 1862)

N.º 389

Exame de corpo de delicto:—quando não é possível fazel-o, é supprido pelo corpo de delicto indirecto.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Canaveses, recorrente o ministerio publico, recorrido Torquato Vieira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido tomando por fundamento para prover o agravo interposto pelo recorrido do despacho de pronuncia, que não se verificava a existencia de corpo de delicto por inspecção ocular, unico que no caso dos autos só podia ter lugar, nem mesmo o indirecto, quando fosse admissivel; julgou com falsa causa, assim da direito como de facto, porque a disposição do artigo 900.º da Ref. Jud. quando exige o corpo de delicto directo nos crimes que deixam vestigios permanentes não é absoluta, mas quando seja pos-

sivel, como é expresso no citado artigo, e do auto fl... se vê que tentando-se fazer o corpo de delicto directo, examinando-se o cadaver, os facultativos declararam que pelo cheiro que exhalava (receiando algum contágio) não podiam proceder a elle e á autopsia para verificar os factos, que eram chamados a examinar por inspecção ocular; e quanto ao corpo de delicto indirecto existe no processo o corpo de delicto por testemunhas, como se vê de fl. 6 até fl. 17, e reforçado pelo summario nos termos do § unico do artigo 908.º da Reforma e § 2.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855: o tribunal portanto entende que o accordão recorrido, julga com falsa causa, e julga que ha corpo de delicto sufficiente para que o processo tenha o seguimento legal, e assim o manda annullado o accordão recorrido.

Lisboa, 28 de fevereiro de 1862.—Visconde de Portocarrero=Cabral=Ferrão=Sequeira Pinto=Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 390

Jurados:—no caso de falta d'estes, deve fazer-se a sua substituição, suspendendo-se a audiência, e procedendo-se a novo sorteamento no dia de novo designado para o julgamento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Torres Vedras, recorrente João Lucas, recorrido o ministerio publico, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que o juiz presidente da audiencia geral a fl..., na impossibilidade de supprir os dois jurados que faltavam para preencher o jury com quaesquer dos cidadãos circumstantes, que tivessem as qualidades requeridas para jurados, na forma do artigo 523.º da Reforma, devia requisitar, como o fez, ao presidente da municipalidade para lhe fornecer os que fossem precisos:

Considerando, porém, que semelhante requisição só tinha lugar depois de se suspender a audiencia (e não como se praticou no acto d'ella) mandando-se immediatamente notificar os jurados requisitados, declarando-se-lhes o dia e hora, em que havia continuar a mesma audiencia; e sendo novamente sorteado o jury, como se ordena no § unico do sobredito artigo, e tambem no § unico do artigo 1044.º da Reforma:

Considerando que do novo sorteamento poderia seguir-se,

nas pessoas dos jurados, um resultado differente do primeiro, e o caso de incompetencia, previsto no artigo 13.º, n.º 1.º da lei maisima de 18 de julho de 1855:

Considerando que todas as formalidades, determinadas para a formação do jury, são prescriptas com pena de nullidade, segundo o artigo 517.º da Reforma:

Considerando finalmente, que a mesma nullidade se torna insanavel, na fórma do n.º 14.º da lei citada, por importar acto substancial do processo, que pôde influir na defeza, descobrimento da verdade, e no exame e decisão da causa.

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde o auto da audiência a fl..., inclusivamente, e mandam que baixe á primeira instancia para se dar execução á lei.

Lisboa, 25 de fevereiro de 1862.—Visconde de Lagos (vencido)—Vellaz Caldeira—Ferreira—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 70 de 1862)

N.º 591

Crime de ferimentos:—sendo feitos com intenção de matar, mas seguindo-se a morte só por effeito de causa accidental, é punido pelo artigo 350.º do Código Penal.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Macedo de Cavalleiros, recorrente Antonio Bernardo Ballo, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que é expresso no artigo 350.º do Código Penal que seja punido como tentativa de homicidio, ou como delicto frustrado, todo o ferimento, espancamento, ou offensa corporal, feita com intenção de matar... no caso em que a morte só seguiu por effeito de causa accidental, e que não era consequencia do facto criminoso:

Attendendo a que no exame e corpo de delicto, a que se procedem, declaram os peritos que havia ferimentos, dos quaes previera grande gangrena, e que esta fôra a causa da morte: é evidente que o accordão recorrido, impondo ao réu a pena de morte decretada no artigo 351.º do Código Penal, e não a do citado artigo 350.º, fizera errada applicação da lei ao caso dos autos:

Annullam, por este fundamento, o referido accordão; e mandam que o processo baixe á relação do Porto para, por juizes diversos, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de março de 1862.—Visconde de Fornos—

Cabral—Ferreira—Visconde da Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.
—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 80 de 1862)

N.º 592

Questões em causa criminal:—devem propôr-se sobre as circumstancias allegadas pela defeza como dirimente da culpabilidade do réu; e não deve haver contradicção ou obscuridade nas respostas a elles dadas pelo jury.

Envenenamento:—as demonstrações de imputabilidade n'este crime devem ser conclusivas, propõe-se para isso os quesitos muito circumstanciadamente.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Thomar, 1.º recorrente Francisco Antonio Penteado, 2.º recorrente o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que o facto de envenenamento do que o recorrente foi accusado assenta, quanto á imputabilidade, como quanto á qualificação de criminoso, na declaração da mãe do fallecido, e que esta declaração é remissiva a dito de sua filha menor de 11 annos, e esta referente de outra menor de sete:

Attendendo que a indisposição ou inimidade motivada entre a dita declarante e o recorrente, fôra allegada, assim por parte da accusação, como circumstancia aggravante do crime, como pelo mesmo recorrente no artigo 3.º da contestação a fl. 64, para lhe dar uma significação dirimente de credito quanto á dita imputabilidade:

Attendendo que, emquanto ao jury se propoz um quesito especial, relativo a esta circumstancia, em favor da accusação, nenhum se lhe propoz sobre a mesma circumstancia em favor da defeza, quando a reciprocidade resultante da mesma inimidade tornava ambigua a indução, e cumpria por isso esclarecê-la, assim em conformidade com o artigo 1149.º da Ref. Jud., como nos termos do artigo 13.º n.º 14 da lei de 18 de junho de 1855:

Attendendo que, dos termos com que o jury respondendo ao 4.º quesito estar provado por maioria que o recorrente é incapaz de commetter crimes: ao 3.º não estar provado por unanimidade que elle fosse capaz de commetter crimes: ao 1.º

estar provado por *testis* o crime de que foi accusado: resulta contradicção ou obscuridade exclusiva da validade e procedencia das mesmas respostas, mormente para com ellas se auctorisar uma condemnação e pena capital:

Attendendo que, em facto de tal natureza, cuja causa, atenta a hypothese e circumstancias dos autos, tanto pôde ser qualificada um desastre só resultante de desmazelo ou culpa de outrem, como propinção criminosa attribuida ao recorrente, cumpre que as demonstrações de impotabilidade sejam concludentes, e que, para esse fim, os quesitos ao jury sejam comprehensivos não só do que se alligou na accusação e na defesa, mas ainda de qualquer outra circumstancia de facto nascida dos debates e exame da causa, para que o mesmo jury possa pronunciar por modo claro, não vacillante, nem contradictorio: como se exige nas leis citadas:

Concedem a revista, annullam o processo desde o acto da audiencia do julgamento, e mandam que os autos sejam remettidos ao juiz de direito de primeira instancia, para que se proceda a nova discussão e exame da causa, e se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de março de 1862.—Ferrão—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 593

Prescripção em causa criminal:—não a interrompe a circumstancia de correr os seus termos o processo contra o co-réu, e só quanto nos crimes commettidos depois da promulgação do Código Penal é que a detenção dos objectos por effeito de crime, devidamente provada, obsta a prescripção.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Trancoso, recorrente Francisco de Paula da Silva, o Lanceiro, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que, por mais grave que seja o crime, maior a perversidade dos réus, e mais profunda a convicção intima dos juizes sobre inconvenientes resultantes da impunidade, é sempre maior mal a preterição do dever pela infracção da litteral disposição da lei applicavel aos processos que são submettidos a julgamento:

Attendendo que, em conformidade com o artigo 1211.º da Ref. Jud., não pôde o ministerio publico promover accusação criminal contra determinada pessoa depois da pronuncia, quando tiverem decorrido 10 annos, salvo se durante esse periodo se tiver praticado algum acto de promoção: lei que foi reproduzida no artigo 123.º § 1.º do Código Penal:

Attendendo não só que, nos termos do artigo 1207.º da mesma Reforma, esta prescripção legal pôde ser allegada em todo o estado da causa, mas que é do rigoroso dever dos juizes julgar-a officiosamente ainda que allegada não seja:

Attendendo não só que esta prescripção foi allegada como peremptoria pelo defensor do recorrente na sua contestação a fl..., mas que, por parte da accusação nenhum acto ou facto se allegou, constante dos autos, que interrompesse a mesma prescripção, depois que o mesmo recorrente se evadiu da prisão em março de 1846 até á sua nova captura que sómente teve lugar em 26 de setembro de 1857, por virtude do mandado de 22 do mesmo mez e anno, como se prova dos termos a fl. 35, fl. 36 e fl. 37:

Attendendo que os juizes, affirmando na sentença fl..., e accordão fl..., que de uma simples certidão de narrativa a fl. 2 do appenso constava que, antes de expirem os 10 annos da prescripção legal, se haviam praticado actos de accusação, assim como que a prescripção não procedia, porque o recorrente retinha objectos por effeito do crime, suppozeram factos de que não existe prova alguma nos autos: o primeiro, porque da dita certidão sómente consta vagamente que outro co-réu se livrara ha menos de 10 annos; o segundo, porque nenhum auto de achada ao tempo da dita captura se encontra, além de n'elle se firmar assim um argumento de applicação retroactiva do artigo 125.º do mesmo Código Penal, que nunca podia ter lugar, ainda que tal facto verificado fosse:

Se torna evidente a nulidade em que labora todo o processo e julgado, pela manifesta infracção das leis citadas, e falsas causas de facto produzidas na dita sentença e accordão, para se desatender a excepção de prescripção allegada a fl..., e tão plenamente provada do ventre dos autos.

Portanto julgam prescripta a accusação criminal, instaurada contra o recorrente em 8 de outubro de 1838, em seguimento da pronuncia fl..., com data de 1 de fevereiro de 1846: annullam o mesmo processo e julgado, e em conformidade com a lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º, mandam que os autos sejam remettidos ao respectivo juiz de direito de primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 11 de março de 1862.—Ferrão—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 82 de 1862)

N.º 394

Testemunhas em causa criminal:—quando depozem por ouvirem geralmente, deve perguntar-se-lhes o tempo e lugar onde ouviram, se estavam outras pessoas e quaes, etc.

Testemunhas referidas:—devem ser inquiridas no summario.

Interrogatorios:—devem fazer-se ao réu em tempo devido.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, primeiro districto criminal, 1.ª vara, recorrente o ministerio publico, recorrido o conde do Bolhão, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que declaram subsistente o corpo do delicto, por testemunhas desde fl. 34 a fl. 61, e o auto de querrela fl. 63; por quanto n'aquelle, especialmente de fl. 38 em diante, se acham especificados, de ha menos de quatro annos, factos incriminativos do réu; corpo de delicto que os depoimentos das testemunhas do summario corroboram, e lhe suppreem qualquer falta, artigo 908.º § unico da Reforma: quanto a querrela, o auto fl. 63, com referencia ao corpo de delicto, e ao mais que especifica, satisfaz completamente ao exigido no artigo 278.º da Reforma.

Emquanto ao mais do processo, sem se deterem com o que se diz no accordão recorrido fl. 226 v., que em provimento de agravo de pronuncia tratou de julgar como falsa uma das testemunhas do corpo de delicto (ou antes a sua declaração jurada) argumentando para isto com uma carta particular escripta ao aggravante, ora recorrido, e por este apresentada com a sua petição de agravo, e conhecendo somente do processo o anullam desde o começo do summario a fl. 67; por quanto as testemunhas d'este não foram inquiridas quando determina o artigo 247.º da Reforma, como se verifica logo nas duas primeiras testemunhas a fl. 67, e fl. 68; pois que depondo de ouvirem dizer geralmente e ser publico e notorio, se lhes não perguntou o tempo e lugar em qua ouviram, e se estavam outras pessoas e quaes, e o mais que determina o mesmo artigo; José Cesar de Guimarães, referido pela testemunha Rodrigo José de Oliveira Guimarães a fl. 132, e fl. 133 não foi perguntada pelo referimento; fallaram as perguntas ao réu, que lhe deviam ser necessariamente feitas pelo juiz da culpa, dentro das primeiras quarenta e oito horas, da entrada na cadeia do districto do juiz da culpa, que l'has devia fazer, artigo 272.º da Reforma: o que tudo podia influir no exame e decisão da causa.

Annullado o processo, como fica dito, desde fl. 67, volte

ao mesmo juizo de primeira instancia, para ali ser preparado legalmente, e seguir os termos ulteriores.

Lisboa, 1 de abril de 1862. — Vellez Caldeira=Cabral=Sequeira Pinto=Aguiar.=Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 84 de 1862)

N.º 395

Fôro militar:—case em que não era competente, mas sim o civil.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, provincia de Cabo Verde, comarca de Seisventos, recorrente Manoel da Silva Braga, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que vista a disposição do decreto de 1 de outubro de 1856 artigo 1.º § 2.º, e as do decreto de 27 de dezembro de 1832, referindo-se o primeiro a crimes puramente militares, e o segundo a uma competencia especialissima e exclusiva de qualquer outra; e bem assim tomando em consideração o que, n'este sentido, foi ponderado pelo ministerio publico a fl. 55 v., e 44 v.; julgam competente o fôro civil, em contraposição ao militar, e mandam que os autos sigam os seus termos legais, continuando-se vista ao mesmo ministerio publico, conforme ao que requerer a ditas fl. 44 v.

Lisboa, 11 de março de 1862. — Ferrão=Vellez Caldeira=Cabral=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto.=Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 396

Jury:—os esclarecimentos por elle pedidos para a sua deliberação, e a resposta sobre elles dada pelo juiz, devem mencionar-se na acta da audiencia.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Cuba, recorrente Antonio José Gomes Lopes, o Corracicho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo disposição expressa nos artigos 1153.º e 539.º

*

§ 6.º da Ref. Jud. a incomunicação dos jurados com outras pessoas, logo que entram na sala destinada ás suas deliberações; e constando do auto de audiência, que recolhidos os jurados á respectiva sala, o presidente do jury chamára o official de diligencias mandando-lhe que abrisse a porta, e que chamasse o juiz de direito para responder a uma pergunta que tinha a fazer-lhe, e que o juiz entrara para a sala das deliberações do jury d'onde passado breve espaço voltou, e d'ahi a pouco o presidente do jury veio lór em voz alta a deliberação do mesmo jury sem que consta da acta, nem se fizesse publico, qual fóra o esclarecimento exigido, e a resposta dada pelo juiz, como requer o § 1.º do artigo 539.º da Ref. Jud., se offenderam os ditos artigos, e se viciou a instituição do jury na sua essencia: por estes fundamentos annullam o processo desde a audiência geral; e volte ao mesmo juiz da comarca de Cuba para proceder a nova discussão e julgamento nos termos legais.

Lisboa, 21 de março de 1862.—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreira—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 87 de 1862)

N.º 597

Bens dotados:—devem ser conferidos segundo as condições estipuladas na escriptura de doação.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, comarca de Penafiel, recorrentes D. Maria Margarida da Conceição e filhos, recorrida D. Maria Maxima de Almeida e Sousa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que a escriptura fl. 14 contém uma doação irrevogavel, em que houve reciproco consentimento com expressa aceitação do doado, a qual recebe a sua força de convencção das partes, e tem de ser levada a effeito e execução, segundo o pactuado, como é sabido em direito, e especialmente consignado nas Ord. do reino, liv. 4.º, tit. 38.º, § 4.º, *in fine*, e tit. 59.º, § 2.º: é manifesto que o accordão de que se interpoz o presente recurso de revista, fez errada applicação da Ord. liv. 4.º, tit. 97.º, emquanto mandou que os bens dotados não fossem conferidos com as condições estipuladas.

Portanto annullam o accordão recorrido, e mandam que

os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 24 de março de 1862.—Sequeira Pinto—Ferreira—Aguiar.

(D. n.º 89 de 1862)

N.º 598

Arresto:—não deve ser relaxado, estando pendentes os embargos oppostos a elle:—póde ser feito depois da acção estar em juizo.

Juiz:—não póde o inferior recorrer das decisões dos juizes superiores.

Nos autos civeis vindos da relação dos Agros, comarca de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, 1.º recorrente Francisco Botelho da Câmara Sampaio, 2.º recorrente Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos (bacharel), recorrido José Caetano Rebelo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecem do recurso interposto pela parte 1.ª recorrente, visto que o accordão recorrido fl. 27 v. é definitivo, emquanto com reforma da sentença fl. 10 v. julgo improcedente o novo arresto por esta determinado. Conhecendo do recurso dão-lhe provimento; por quanto embora pelo accordão fl. 48 do appenso se mandasse levantar o primeiro arresto de que a'esse appenso se tratou, e isto com o fundamento de que o arrestante não havia apresentado a acção no prazo que lhe havia sido marcado (pondo de parte a irregularidade com que, tendo-se tornado ordinaria a discussão d'esse arresto pelo recebimento dos embargos a elle oppostos pelo arrestado, o accordão de fl. 48 mandou levantar o arresto sem decisão dos embargos). O accordão recorrido fl. 27 v., na especie dos autos, a do arresto requerido, e julgado depois de proposta a acção em juizo para segurar parte do preço de bens vendidos que se dizem obrigados a um fóro, não admitindo o arresto julgado, e mandando-o immediatamente relaxar offendeu não só a Ord. liv. 3.ª, tit. 31.ª, mas mesmo o artigo 298.º da Reforma, que providenciando no § 6.º para o caso especial de que alli trata, não prohibe o arresto depois da acção estar em juizo.

Do recurso interposto pelo 2.º recorrente o juiz de direito da comarca de Ponta Delgada não conheceu, porque sendo a ordem judicial hierarchica o juiz inferior não póde recorrer das decisões dos juizes superiores.

Provendo no primeiro recurso, e julgando sobre os termos do processo, voltem os autos ao juízo de direito de Ponte Delgada, para que ali se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de março de 1862.—Vellez Caldeira—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguar.

(D. n.º 96 de 1862)

N.º 399

Falsidade:—não se pôde querrelar pela de documento que não tenha sido previamente julgado falso, por sentença passada em julgado.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, juízo ordinario do julgado de Santa Catharina, comarca de Sotavento, na provincia de Cabo Verde, recorrente Marcellino Freira de Andrade, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde o seu começo no corpo de delicto fl. 8 v., que tende por fim verificar pelo meio do exame de peritos a falsidade de uma escriptura para que se diz o réu concorrera, não podia a mesma falsidade dar logar ao processo crime de querrela, sem que a nullidade d'essa escriptura estivesse julgada por sentença que passasse em julgado. Para que assim se compra baixem os autos ao juízo de direito onde começou.

Lisboa, 18 de março de 1862.—Vellez Caldeira (vencido)—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 97 de 1862)

N.º 600

Crime de fermentos:—tendo d'elles resultado impossibilidade de trabalhar, é punido em processo de querrela, e é competente o ministerio publico para accusar.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente o ministerio publico, recorrido José dos Santos Caria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se pelo auto do corpo de delicto a fl. 5 que a queixosa Luiza Coelha tinha as palpebras do olho esquerdo inchadas e negras em toda a circumferencia, com impossibilidade de trabalhar por alguns dias, cujas offensas são punidas pelo artigo 360.º do Codice Penal, com a pena da prisão até dois annos; e, ordenando-se no artigo 2.º da lei de 18 de agosto de 1853, que se processem pela forma ordinaria todos os crimes de penas mais graves que não admittem o processo correccional, e são indicados no artigo 1.º da mesma lei: é manifesto que o delicto em questão devia ser processado, como o foi, em querrela do ministerio publico na forma das citadas leis, e da Ord. do liv. 5.º, tit. 117.º, § 1.º, e não perseguido pela parte offendida como se pretende no accordão a fl. 99 v.; o que só teria logar na forma do artigo 349.º do Codice, quando as offensas corporaes, de que elle trata, não fossem comprehendidas nos artigos seguintes, com o que se infringiam as mesmas leis.

Portanto annullam a decisão do dito accordão, concedem a revista, e mandam que o processo volte á relação do Porto para, por diferentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 18 de março de 1862.—Visconde de Lagoa—Vellez Caldeira—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 601

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella, no crime de homicidio, devem ser especificados nos quesitos propostos ao jury.

Circumstancias aggravantes:—para cada uma das allegadas no libello se deve fazer um quesito.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Moura, recorrente o ministerio publico, réu condemnado á morte José Santinho, menor, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia; qua mostrando-se dos presentes autos que ao réu se imputara o crime de homicidio com premeditação e outras circumstancias aggravantes constantes dos libellos do ministerio publico e parte accusadora; e devendo por isso nos quesitos que na respectiva audiencia geral, se propozeram ao jury, comprehendendo-se, com a necessaria clareza, os factos constitutivos da premeditação, para que, á face do quesito proposto, o jury podesse responder

com pleno conhecimento da causa; não podendo sair da esta omissão a deficiência, a resposta dada com uma referencia vaga aos articulados do libello; e comprehendendo-se de mais a mais no mesmo libello, outras circumstancias aggravantes, como já se disse, de ser o crime commellido de noite, com espera, em lugar ermo, e com arma prohibida; para cada uma d'ellas, sob pena de nullidade, se deveria fazer um quesito, o que deixou de cumprir-se contra a expressa disposição do artigo 1168.º da Ref. Jud.; e havendo deficiência de quesitos, como fica demonstrado, tambem se infringiram os n.ºs 11.º e 14.º do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855.

Annulam portanto o processo desde a audiencia geral em diante, e mandam que baixe ao mesmo juizo, para se dar exacto cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de março de 1862.—Cabral=Visconde de Portocarrero=Ferrão (votei só pela nullidade do accordão recorrido)—Sequeira Pinto (vencido)—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 99 de 1862)

N.º 602

Crime de homicídio simples:—o réu pronunciado por elle, nos termos do artigo 349.º do Código Penal, não pôde ser condemnado na pena do artigo 351.º

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Beja, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrente Manoel de Jesus, o Messageiro, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o réu sido pronunciado pelo crime de homicidio voluntario simples, com citação expressa do artigo 349.º do Código Penal, como do despacho a fl. 31, o qual pois que d'elle se não recorre como facultava o artigo 998.º da Ref. Jud., transitou em julgado, fixando irrevogavelmente a qualificação do mesmo crime:

Attendendo que todavia o mesmo réu foi depois accusado, processado e condemnado pelo homicidio premeditado como do accordão a fl. 109 v., da que foi interposto o presente recurso de revista; resultando assim a applicação da pena de morte: fica manifesto que a culpabilidade do mesmo réu devia ser apreciada para a imposição da pena, nos termos do citado artigo 349.º, e não como foi nos termos do artigo 351.º

Portanto annullam o accordão recorrido, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para, por differentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de abril de 1862.—Sequeira Pinto=Vellaz Caldeira=Cabral=Ferrão=Visconde de Lagoa.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 603

Roubo:—deve haver corpo de delicto que mostre a sua existencia, para fazer qualificar o homicidio como comprehendido no artigo 352.º do Código Penal.

Premeditação:—os factos demonstrativos d'elle no crime de homicidio, devem ser especificados nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Macedo de Cavalleiros, recorrente João Lopes, hespanhol, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o réu João Lopes sido condemnado pelo crime de homicidio voluntario, por meio de ferimentos com premeditação, e pelo crime de immediato roubo; não só não ha no processo corpo de delicto, que verifique a existencia do roubo, e por isso falta a base dos quesitos a este respeito, mas tambem não ha nos quesitos factos que demonstrem o desigñio formado antes da acção de atentar contra a pessoa de assassinada, artigo 352.º do Código Penal, não podia pois applicar-se ao réu a pena do artigo 351.º do mesmo Código, mas sim a do artigo 349.º

Pela falta pois de conformidade com a disposição da lei, declaram nulla a decisão do direito do accordão recorrido fl. 123; haixe o processo á mesma relação, para por differentes juizes se dar execução á lei.

Lisboa, 1 de abril de 1862.—Vellaz Caldeira=Cabral=Ferrão=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 108 de 1862)

N.º 604

Multa:—não deve ser n'ella condemnado o exequente que decae nos embargos de terceiro.

Nos autos civis da relação de Lisboa, juizo de direito de 3.ª vara, recorrente Clementina Lassance Levallant, recorrido Francisco de Paula Barrol, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que negam a revista interposta do accordão n. 113, em quanto julgou provados os embargos de terceiro n. 4, por não haver offensa da lei:

Attendendo porém que sendo a recorrida exequente não podia ser condemnada em multa como foi no accordão recorrido com manifesta offensa do artigo 629.º, § 2.º, da Ref. Jud. e portanto n'esta parte annullam o mesmo accordão, concedem a revista, e mandam que os autos baixem á relação de Lisboa para, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de abril de 1862.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira—Ferrão—Visconde de Lagoa—Aguiar.

N.º 605

Sentença:—deve ser clara e fundamentada.

Embargos de declaração:—deduzidos a accordão em que ha obscuridade ou ambiguidade, devem ser attendidos, fazendo-se a sua declaração em qualquer sentido.

Novação:—com a que se faz pela substituição do devedor, extingue-se a obrigação do anterior, e caduca o registo da respectiva hypotheca.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, Marco de Carnavezes, primeiros recorrentes D. Maria da Gloria Christiano da Fonseca, menor, auctorisada por seu pae, e outros, segundos recorrentes Manoel Joaquim de Miranda Pinto e outros, recorridos Domingos Joaquim de Magalhães, o provedor e mesarios da santa casa da misericórdia do Porto e a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que denegam a revista á primeira recorrente, D. Maria da Gloria Christiano da Fonseca, por falta de fundamento legal para a sua concessão.

Quanto ao segundo recorrente Manoel Joaquim de Miranda: mostrando-se que elle veio ao concurso com os artigos de preferencia de n. 219 e n. 220 como cessionario do conselheiro Vieira da Motta, e tambem da fazenda, e que na sentença de n. 301 fôra graduado com a mesma fazenda no primeiro logar pelo seu privilegio, consignado no artigo 348.º

da Reforma; sendo tambem graduado em terceiro logar como cessionario do referido conselheiro. Mostrando-se que no accordão n. 408 v. da relação do Porto fôra omitido o recorrente como cessionario da fazenda, substituindo-se-lhe a misericórdia do Porto, que fôra excluída na dita sentença: sendo collocado em quarto logar na cessão do mesmo conselheiro, sem que alli se apontasse fundamento algum para a primeira alteração e respeito do recorrente; e indicando-se para a segunda o ser o registo da misericórdia o mais antigo de todos, confirmada no mais a mesma sentença: mandando-se que offerecendo o recorrente os embargos de n. 413, para ser declarada a ambiguidade do accordão, quanto a cessão da fazenda, e impugnando-o, quanto á prioridade do registo da misericórdia, foram ellas rejeitadas sem declaração alguma ou motivo conhecido, pelo segundo accordão n. 432 v., de que se recorre de revista: considerando que é muito expresso em direito que as sentenças devem ser claras e fundamentadas, e que sendo aquelles embargos de declaração, em sua primeira parte, pela incerteza e obscuridade do primeiro accordão, elle devia ser declarado, n'esta parte, pelo segundo, em qualquer sentido, para se satisfazer o preceito da lei: considerando que a prioridade do registo hypothecario e o principio regulador das preferencias; e que, com quanto o primeiro registo da misericórdia do Porto fôsse feito em 1841 sobre a escriptura de 1822, n'ella se obrigaram pessoas diversas do commum devedor, o qual só assumiu a responsabilidade da divida com a renovação da hypotheca, pela outra escriptura de 1843: considerando que n'este contrato houve uma verdadeira novação, pela substituição do devedor commum aos que anteriormente o eram, e cuja obrigação ficou extincta (artigo 881.º do codigo commercial) é visto que tambem caducou o primeiro registo da misericórdia, feito em 1841, e que para a hypotheca renovada em 1843, conservar os seus effeitos legaes era mister que o seu registo ou fosse logo tambem renovado, ou pelo menos antes de verificado o do recorrente, que o foi em 1847 quando o segundo da misericórdia só teve logar em 1848; ficando assim mais moderno do que o do recorrente. E tanto a misericórdia reconheceu esta falta, que, antes de findar o decennio do seu anterior registo, fôra reformado, porém a tempo, em que já não lhe podia aproveitar contra o recorrente, na conformidade das leis de 26 de outubro de 1836, e 3 de janeiro de 1837:

Portanto concedem a revista ao segundo recorrente; annullam os sobreditos accordões, e mandam que o processo volte á mesma relação, para, por diferentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 8 de abril de 1862.—Visconde de Lagoa—Aguiar—Vellez Caldeira—Ferrão—Sequeira Pinto.—Fui presente. Sousa Azevedo.

(D. n.º 109 de 1862)

Legitimação da parte:—levantando-se questão a respeito d'ella, deve ser decidida antes de se conhecer do merecimento da causa.

Accordão:—a sua decisão deve comprehender todo o objecto controvertido.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, julgado de S. Pedro da Sal, comarca de Vouzella, recorrente Antonio Correia Lacerda Lebrim e Vasconcellos, recorrido Bernardo Malfaia Freire Telles, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Considerando que reconhecendo-se na primeira tenção a fl. 176 que os auctores recorrentes não tinham provado sua legitimação como possuidoras do prazo disputado, cuja falta alli se reputa como essencial, e insuprivel; cumpria, antes de tudo, conhecer-se de semelhante materia, e votar-se exclusivamente sobre o seu objecto, sem se entrar no fundo da causa e mais questões do processo, por ser a legitimação das partes uma questão prejudicial que firma a sua competencia em juizo, e que o accordão da relação do Porto a fl. 179, confirmado pelo outro de fl. 195, jávia previamente avaliar e resolver; ou para excluir liminarmente os recorrentes de sua acção, e absolver por este principio o recorrido, se a prejudicial fosse julgada procedente; ou, quando se declarasse improcedente, conhecer-se então do merecimento da causa, e apreciar opportunamente as provas, que n'ella se produziram; e como se praticou o contrario, conhecendo se, e decidindo-se simultanea e intempestivamente de ambas aquellas questões, que deviam separar-se, se infringiram os §§ 12.º e 14.º da lei de 22 de dezembro de 1761:

Considerando que, sendo um dos principaes fundamentos da acção proposta a confissão do recorrido, de que se trata no artigo 4.º do libello, e na replica, e que elle impugna, e pretende declinar, e desvanecer em sua contrariedade, e irriplicação; sendo ella ainda reproduzida e sustentada nos embargos dos recorrentes a fl. 183, não podia esta materia deixar de ser contemplada e decidida nos mesmos accordãos em que ella se não atingiu, sendo um dos objectos controvertidos, com o que tambem se violou a segunda parte do artigo 736.º da Reforma, que assim o prescreve com a pena de nulidade.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão dos sobreditos accordãos, e mandam que o processo baixe à mesma relação para, por diferentes juizes, se dar execução à lei.

Lisboa, 8 de abril de 1862.—Visconde de Lagoa—Aguiar—Vellez Caldeira (vencido);—Ferrão—Sequeira Pinto.

Abuso de liberdade de imprensa:—é, em regra, punido em processo de policia correccional.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Aveiro, recorrente Manoel Rodrigues Brandão, recorrido Joaquim de Miranda (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que attendendo a que a relação do Porto julgando que o recorrente, pela sua responsabilidade como auctor da correspondencia por elle assignada, dirigida á redacção do *Campeão do Vougo*, e publicada nos n.ºs 488, e 493 d'este periodico, é parte legitima para contra elle instaurar o recorrido o procedimento judicial competente pelos crimes de diffamação e injuria, puniveis pelos artigos 407.º e 410.º do Codigo Penal; se conformou com os principios de direito e leis em vigor, indicadas no accordão a fl. 323, e portanto não concedem n'esta parte a revista: concedem-a porém pela incompetencia do meio intentado, e que a relação julgo dever seguir-se, porque não é o processo estabelecido pela lei de 22 de dezembro de 1834, e mais leis relativas aos crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa, mas o correccional o que tem logar n'aquelles casos, qualquer que seja o meio de publicação da diffamação, ou injuria, segundo os artigos citados do Codigo Penal e a regra geral estabelecida no artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1853.

N'esta conformidade, e julgando definitivamente, nos termos do artigo 2.º da lei 1.ª de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito da comarca de Aveiro, para ali se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 8 de abril de 1862.—Aguiar (vencido emquanto a competencia do processo correccional)—Vellez Caldeira (vencido)—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

(D. n.º 110 de 1862)

Presas:—só para julgar as feitas no mar, e não as feitas em navio ancorado no porto, e competente a respectiva commissão, de S. Paulo e Loanda.

Nos autos crimes vindos da relação de Loanda, recorrente João Firmão Ribeiro, co-proprietario do palacço portuguez *Equimim*, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tomam conhecimento do recurso, por envolver questão de competência: e, attendendo a que, segundo a expressa disposição do artigo 1.º do decreto de 14 de setembro de 1844, a commissão estabelecida em S. Paulo de Loanda, provincia de Angola, sómente compete e constituir-se em tribunal para, em primeira e segunda instancia, sentenciar as causas, no caso de terem sido feitas no mar; e que ás justizas ordinarias do local pertence o processar e julgar as causas feitas em terra; em conformidade do disposto no artigo 8.º do mesmo decreto:

Attendendo a que do processo se mostra que a presa de que se trata fóra feita quando o navio se achava no porto; e que, pela lei, equivale a ter sido feita em terra; caso em que sómente tem lugar o processo estabelecido na Ref. Jud. para as causas de contrabando e descaminho como no mesmo artigo se determina:

Annullam por esta razão todo o processo e mandam que baixe a primeira instancia de S. Paulo de Loanda, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de abril de 1862.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferreira—Sequeira Pinto—Aguar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 117 de 1862)

N.º 609

Accordão:—contra sentença passada em julgado e nullo.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente a Fazenda Nacional, recorridos D. Theresza Alves, viuva e seus filhos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde o accordão n.º 50, por ser a sua decisão contraria á sentença n.º 137 do appello, sentença essa, de n.º 137, que passou em julgado, como mostra o accordão n.º 152 v. do mesmo appello: voltem os autos á mesma relação para que por diferentes juizes se conheça do merecimento da appellação interposta da sentença n.º 19 v.

Lisboa, 30 de abril de 1862.—Voltez Caldeira—Ferreira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto. = Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 610

Despacho de pronuncia:—deve ser intimado ao curador do réu menor.

Annullação:—a do processo criminal não prejudica o réu absolvido.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Miranda do Douro, recorrente Francisco Rodrigues dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos a fl..., que o ministerio publico, fazendo seu o recurso de revista interposto a fl..., concluiu como fiscal da lei, que, por virtude do mesmo recurso, se devia declarar nullo o processo, insistindo no que a tal respeito já havia requerido na instancia da appellação a fl...

Mostrando-se que essa nulidade consiste na intimação do despacho de pronuncia a fl... sómente ao réu menor, com o defeito assim de não haver tambem sido feita identica intimação ao curador do mesmo réu:

Mostrando-se que a menoridade é uma circumstancia do facto reconhecida nos autos, pois que um curador teve intervenção no acto de perguntas a fl... assim como depois durante o processo da accusação em ambas as instancias: e

Considerando que é insupprivel a falta de assistencia de um curador em todos os actos pessoais e prejudiciaes ao réu menor; pois que os menores, posto que maiores de quatorze annos, não tem completa capacidade juridica, e não são portanto pessoas legitimas, para, só de per si, estar em juizo, mormente quando criminal:

Considerando que entre esses actos pessoais e prejudiciaes é essencialmente comprehendida, para o fim da lei, a exigencia da intimação dos despachos de pronuncia; porque d'ella depende transitar ou não em julgado a indicção assita da imputabilidade como da culpabilidade e qualificação do crime, para n'essa conformidade se proseguir validamente nos termos anteriores do processo de accusação:

Considerando que, por esta fórma, com a referida pretensão foi offendida a Ord. liv. 3.º tit. 11.º §§ 8.º e 9.º, a Ref. Jud. em todos os seus artigos que ordenam a nomeação de um curador judicial, e a lei de 18 de julho de 1855 artigo 13.º n.º 4.º e 13.º, extensiva a todos os actos substanciaes á defeza dos réus, quaes inquestionavelmente são os que respeitam ao uso ou não uso dos recursos legais, em que portanto muito carecem os mesmos réus, quando menores, da assistencia e conselho do seu defensor legal:

Considerando que este supremo tribunal de justiça julga, não só a definitivamente, sobre nulidades do processo, mas sobre os termos e formalidades, que nos casos de Reforma teem de ser observados, como se acha estabelecido no artigo 1.º § 1.º e artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843:

Annullam todo o processo desde fl. 23 em diante, e mandam que, sem prejuizo do julgado na parte absoluta, feitas novas intimações do despacho de pronuncia a fl. 24 v., comprehendido um curador do réu menor, se ao tempo d'ellas não tiver completado a maioridade, se prosiga nos termos legaes, e que para este fim baixem os autos ao respectivo juizo de direito de primeira instancia.

Lisboa, 8 de abril de 1862.—Ferrão=Aguiar=Vellez Caldeira=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto.= Fui presente. Sousa Azevedo.

(D. n.º 116 de 1862)

N.º 611

Accordão:—não deve ser proferido sem haver vencimento, por tres votos conformes, sobre toda o objecto controvertido.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, 1.ª vara, recorrente D. Rita do Cassia Moura, solteira, recorrida Joaquim Thimotheo de Sousa da Silveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se das leções a fl. 96 e fl. 116 v., que foi offendido o artigo 724.º e 736.º da Ref. Jud., intervindo os juizes signatarios dos accordãos fl. 98 e fl. 117 no julgamento dos embargos fl. 5 com incompetencia e sem vencimento por tres votos conformes, sobre todo o objecto controvertido, como fica ponderado no processo appenso:

Annullam todo o processo e julgado desde o accordão fl. 98, concedem a revista, e mandam que os autos voltem à mesma relação, para que julgando-se de novo a causa por diversos juizes se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 6 de maio de 1862.—Ferrão=Vellez Caldeira=Visconde de Portocarrero=Sequeira Pinto.

N.º 612

Accordão:—não deve ser proferido sem haver vencimento, por tres votos conformes, sobre toda o objecto controvertido.

Suspeição:—deve ser jurada; e, sendo de algum juiz que tenha a votar nos embargos ao accordão, devem os autos passar a mais um juiz.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, 1.ª vara, recorrentes Alexandre José Vieira de Carvalho e mulher, recorrido Joaquim Thimotheo de Sousa da Silveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se das leções ex-fl. 107 v. que a 1.ª só revogou a sentença fl. 75 pelo fundamento da incompetencia do meio; pronunciando-se não pelo de embargos de terceiro, mas pelo de appellação nos termos do artigo 629.º da Ref. Jud., o que equivale à rejeição dos embargos fl. 5 sem d'elles se tomar conhecimento:

Mostrando-se da 2.ª das mesmas leções, que, tomando conhecimento dos mesmos embargos, os julgara improcedentes, quanto aos bens imoveis, procedentes porém quanto aos moveis: e da 3.ª e 4.ª que a improcedencia foi n'estas votada assim quanto a uns como a outros bens:

Mostrando-se que por esta forma ficou singular o primeiro voto, e sem o necessario vencimento o accordão fl. 5 quanto aos bens moveis, não havendo tres votos conformes, nem dever contar se o do 1.º juiz que concluiu pela incompetencia do meio:

Mostrando-se que sobre embargos ao accordão fl. 111 v., deixou de votar o juiz que mencionou a fl. 110 pelo motivo da superveniente suspeição que não jurou no processo appenso; mas que devia n'este ser declarada, e nem podia prescindir-se de que os autos passassem a mais um juiz:

Se torna evidente que foi offendido o artigo 724.º e 736.º da Ref. Jud., intervindo no julgamento dos embargos fl. 5 juizes incompetentes e sem vencimento sobre todo o objecto controvertido por tres votos conformes.

Portanto annullam todo o processo e julgado desde o accordão fl. 5, concedem a revista, e mandam que os autos voltem à mesma relação, para que, julgando de novo a causa por diversos juizes, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 6 de maio de 1862.—Ferrão=Vellez Caldeira=Visconde de Portocarrero=Sequeira Pinto.

(D. n.º 119 de 1862)

Decisão:—a nulidade da feita pelo homem casado a concubina, não pôde ampliar-se ás disposições para a morte, e não pôde ser declarada a requerimento da mulher do doador, enquanto pendê litigio sobre a validade do seu casamento.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, juizo de direito da 1.ª vara, recorrente D. Maria do Carmo da Silva Gil, auctorizada por seu marido, recorrida D. Francisca de Castro Freires Zurarte, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo, que, sendo questão prejudicial em todo e qualquer juizo para a validade de qualquer processo judicial a da legitimidade das partes litigantes, esta não pôde considerar-se deduzida em termos concidentes, senão quando, se allegam, além da identidade e qualidade pessoal, as determinadas circumstancias, que, em relação ao exercicio de um direito, a lei exigiu, como accessorias e complementares da mesma legitimidade;

Attendendo que a legitimidade da mulher casada, para ser admitida a reivindicar da concubina do marido as cousas que este lhe entregasse e ella retivesse, só pôde ser reconhecida a todo o tempo, se a mulher casada estiver com o marido sob seu poder, pois que vivendo apartada só pôde ser admitida a intentar tal demanda dentro de quatro annos contados a contar do dia que o tal apartamento for feito, segundo a muito litteral e expressa disposição. Ord. liv. 4.º tit. 66.º;

Attendendo que este apartamento comprehendendo não só o auctorizado por sentença do juizo civil ou ecclesiastico, mas o de qualquer outra causa determinante de facto material da separação conjugal, como se prova das palavras de mesma Ord.—por morte ou por qualquer outra maneira = que por serem absolutas e geraes não podem ser restringidas por mero arbitrio do juiz: estat. da univ. de Coimbra, liv. 2.º tit. 6.º § 13.º;

Attendendo que esta Ord., não só pela sua epigraphie, como por todo o seu contexto, natureza da acção de reivindicacão que permite, tempo que lhe prescreve, sempre em relação aos actos de posse consummada, furtiva ao marido ou por sua trahicão, conluio e fraude entre ambos contra a mulher casada, não pôde ser ampliada as disposições mortis causa, não só por ser regra de direito, que nenhuma lei se pôde estender ao que tem differença ou diversa natureza, mas porque tal applicação importaria restricção da faculdade de testar consagrada e garantida em outras leis do reino;

Attendendo que as palavras da mesma Ord. «ou por qualquer modo traspassadas» seguidas pelas «porque de presumir é que tal alienação foi feita confisadamente por o marido desfructuar a sua mulher» demonstram evidentemente que a lei se restringiu a convenções acompanhadas de immediata trahicão, real ou virtual, como da hypothese da Ord. liv. 4.º tit. 47.º pr. e § 1.º, e excluem toda a idea de posse civil com os effeitos da natureza, em virtude da lei, alv. de 9 de novembro de 1754, ou por effeito de entrega ou pagamento realisado pelo testamenteiro ou herdeiro instituido;

Attendendo que ainda quando aquellas palavras da Ord. possesam, em these geral comprehender as disposições mortis causa, a sua applicação seria repellida por outras Ord. quaes as do mesmo liv. 4.º tit. 32.º e 33.º, sempre que fosse questão de deixas ou legados dentro das forças da terça dos bens de que é permitido e inteiramente livre a cada um dispor como lhe aprouver, e mandar distribuir como for sua vontade;

Attendendo, na hypothese dos autos, que a recorrida se apresentou ao juizo, como viuva do fallecido Lino da Silveira, mas em circumstancias excepcionaes, extraordinarias, não previstas ou não contempladas na Ord. do liv. 4.º tit. 66.º, que, como taes, a inhabilitam de poder allegar e provar em juizo as condições constitutivas e complementares da sua legitimidade pessoal, com relação ao direito que pretende exercer, em conformidade com a mesma Ord.; pois que

Attendendo que obsta a essa allegação e prova a que por excepção e documentos juntos ao processo foi feita da pendencia de litigio sobre a validade do matrimonio da recorrida, de que resultou não ter estado em tempo algum sob poder de seu marido antes de fallecido constantemente d'elle, e portanto não havida nem tratada por casada d'aquelle que a recebeu por mulher, o que, a par da falta de prova da legitimidade activa da recorrida, faz cessar a legitimidade passiva e correlativa da recorrente, como concubina adulterina; arg. das Ord. liv. 3.º tit. 26.º e 27.º, e alv. de 6 de outubro de 1606;

Attendendo que esta mesma legitimidade correlativa impropriedade com relação a natureza da terça, de cuja revogação e expropriação se trata, pois que, além de ser para tempo em que a legataria cessava de ser concubina, e de recair só sobre a terça do testador de que elle, como ponderado fica, podia dispor como quizesse, é por elle mesmo qualificada remuneratoria de soccorros prestados em suas molestias, o que dá a similhante terça uma causa não só justa, mas necessaria, fallecendo o testador, como se viuvo ou solteiro fosse, e sem que, no estado de apartamento conjugal, a recorrida podesse prestar lhe esses soccorros, por melhores que fossem os seus bons desejos;

Attendendo que em presença das circumstancias de facto que ficam ponderadas, e que são patentes do allegado, con-

fessado, documentalmente provado, e do julgado nos autos, as premissas deduzidas no libello n. 3 são ou inconcludentes ou deficientes, vista a invocada Ord. do liv. 4.º tit. 66.º, e que, n'este processo, a injustiça do accordão n. 299, confirmando o de n. 247 v., revogatorio da sentença n. 199, não só com applicação manifestamente errada da mesma Ord., mas tambem com manifesta violação das do mesmo liv. tit. 82.º e 92.º, e oniras, garantindo a livre disposição da lreza, é inseparavel e independente da ineptidão do dito libello, especialmente quanto á condição essencial do tempo, que no artigo 6.º se allegou ser de quatro annos, sem se designar desde quando elles devem, ou podem, ser contados com relação á recorrida.

Attendendo que toda a questão da legitimidade de pessoas, por isso que é previa e preliminar a qualquer juizo e a qualquer processo, se resolve essencialmente, em seus effeitos, em questão de jurisdicção e competencia judicial e portanto da validade ou nulidade de processo, cuja definitiva decisão pertence, e nem poderia deixar de pertencer a este supremo tribunal de justiça, em conformidade com os artigos 1.º, 2.º, e 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Annullam todo o processo pela ineptidão do libello n. 3 e falta de legitimidade da recorrida, não tendo allegado nem provado as condições complementares d'essa legitimidade segundo a lei, e por ter ficado litigiosa a sua qualidade pessoal de viuva de Lino da Silveira, e sem contestação nem prova em contrario a affirmativa da separação conjugal consequencia do mesmo litigio, de que lhe resulta uma interdicção ou impedimento que lhe cumpria mostrar removido pelos meios legais: e mandam que os autos desçam directamente ao respectivo juizo de primeira instancia para os devidos effeitos.

Lisboa, 6 de maio de 1862. = Ferrão = Vellez Caldeira (vençido) = Visconde de Portocarrero = Sequeira Pinto.

(D. n.º 126 de 1862)

N.º 614

Despacho de não pronuncia:— ainda que o recurso competente d'elle é o de agravo de petição ou instrumento, se for interposta a appellação, deve conhecer-se d'ella.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comore de Sinfães, recorrente o ministerio publico, recorrido José Vieira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que com quanto do despacho de não pronuncia a n. 93 só fôsse competente o recurso de agravo de instrumento, na fórma do artigo 996.º da Reforma, e não o da appellação que interpozera o ministerio publico a n. 34 v., como foi julgado pelo accordão da relação do Porto a n. 43 v.: considerando que no § 2.º do artigo 699.º da Reforma se dispôs que a appellação, sendo recebida de interlocutoria de que não compete, os juizes, ainda decidindo que o caso não é de appellação, podem emendar a mesma interlocutoria, se houver sido proferida contra direito: considerando que, para se avaliar o merecimento do referido despacho a n. 33, cumpria que os juizes d'aquelle accordão examinassem os termos, e provas dos autos, e direito applicavel, ou para o confirmar quando fosse bem fundado, ou para reformal-o, se porventura houvesse motivo para a pronuncia do recorrido, a fim de ser ulteriormente accusado, e a final punido, se fôsse julgado criminoso, ou absolvido, se se mostrasse innocente:

Considerando que a tudo isto obstará o mesmo accordão, dando lugar a que se não averiguasse, e descobrisse plenamente a verdade, para se satisfazer aos interesses da justiça, com manifesta infracção do artigo 13.º, n.º 2.º e 14.º da lei de 18 de julho de 1835, que qualifica taes omissões e pretensões como actos substanciaes, e nulidades insanaveis do processo.

Portanto annullam o sobredito accordão, concedem a revista, e mandam que o mesmo processo volte á referida relação para, por differentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 13 de maio de 1862. = Visconde de Lagoa (vençido) = Vellez Caldeira = Cabral = Ferrão = Sequeira Pinto. = Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 132 de 1862)

N.º 615

Captura:— só o depositario ou fiador judicial pôde, com a comminação d'ella, ser obrigado a repór no deposito o dinheiro indevidamente levantado d'ella.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, 1.ª vara, recorrente Manoel de Castro, recorrida a direcção da companhia portuense de illuminação a gaz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não sendo o recorrente nem depositario, nem fiador judicial, não podia em conformidade da lei ser obrigado a re-

pôr no depósito o dinheiro que, na qualidade de exequente d'elle, havia levantado, com a comminação de captura são e fazendo no prazo marcado de vinte e quatro horas; e portanto tinha direito a oppôr-se a um tal procedimento pelo meio dos embargos fl., os quaes lhe não foram admittidos; privando-a assim da sua natural defeza, e de allegar o que conviesse á sua justiça.

Concedem a revista; anullam o accordão recorrido; e haize o processo á relação do Porto para por juizes differentes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de maio de 1862.—Visconde de Fornos—Visconde de Portocarrero—Cabral—Ferrão—Aguiar.

(D. n.º 133 de 1862)

N.º 616

Curador:—devia nomear-se á pessoa a quem se nomeara tutor, a pretexto de demencia, para representar os seus interesses e direitos.

Nos autos civeis vindos da relação do Porto, 3.ª vara, recorrente D. Maria Cecilia de Oliveira e Silva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, tendo a recorrente D. Maria Cecilia de Oliveira requerido ao juizo da 3.ª vara da comarca do Porto, contra a nomeação do tutor que lhe fôra dado por um conselho de familia, dizendo não ter havido sentença que julgasse a demencia, e ser esse tutor seu inimigo, por ter havido entre elle e o pai d'ella recorrente rebêlitas demandas, e serem os membros do conselho tambem seus inimigos, pedia que, ficando sem effeito a nomeação, o conselho fosse composto de pessoas afeiçoadas á recorrente. O juiz indeferiu o requerimento, porque a recorrente não provava o que allegava; e recorrendo ella em aggrevo, negou-lhe provimento a relação do Porto, porque a aggravante, diz o accordão, sujeita bem ou mal a um conselho de familia, não podia requerer em juizo sem a devida auctorisação, e assim não se podia dar seguimento ao seu requerimento.

Considerando o tribunal que a recorrente, que se diz demente, e a quem foi nomeado conselho de familia, não podia estar em juizo sem auctorisação legal, como reconhecera o accordão recorrido, e que queixando-se ella de uma violencia, cumpria indagar se porventura ella existia, e se eram

verdadeiros os factos de que se queixava, para não ir indefeza e ser victima de qualquer abuso, cumpria que o juiz nomeasse um curador que a representasse, visto que no caso sujeito pugnavam os seus interesses com os do tutor nomeado pelo conselho de familia, e com os dos membros do mesmo conselho de quem se queixava tambem; n'estes termos seria a consequencia logica que se annullasse todo o processo, mas que se nomeasse um curador especial á recorrente, para representar os seus interesses e os seus direitos; de outro modo se poderia auctorisar uma violencia, sem haver alguém que contra ella representasse e requeresse:

Portanto, como a defeza seja de direito natural e civil, não só pelo nosso direito, mas pelo de todas as nações, e os tribunales, quando se pretere um acto tão essencial, a devem attender: annullam o processo, mas seja o requerimento a que deu causa remetido ao juiz da 3.ª vara da comarca do Porto, para que, nomeando um curador a recorrente, elle possa instruir dos factos allegados requerer o que julgar conveniente e justo aos interesses da recorrente.

Lisboa, 23 de maio de 1862.—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Fornos—Ferrão—Aguiar.—Fui presenta, Sousa Azevedo.

(D. n.º 137 de 1862)

N.º 617

Ausente (réu):—o despacho da sua pronuncia deve ser intimado ao curador:—para ser julgado como tal deve affixar-se um dos editos no local da sua ultima residencia; e devem constar legalmente as diligencias feitas para a sua prisão e a impossibilidade de a effectuar.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca do Peso da Regua, recorrente José Joaquim da Silva Mello, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o processo contra ausente está nullo, não só pelo fundamento que tomou o accordão recorrido da falta de intimação da pronuncia ao curador, e o está pela falta de affixação de um dos editos, para citação no local da ultima morada do réu, mas sobretudo o está pela illegalidade com que o mesmo réu foi havido como ausente, sem constar legalmente das diligencias para effectuar-se a prisão do indiciado, e impossibilidade de o fazer; diligencias que se não pu-

diam haver por satisfeitas pelas certidões fl. 122 v., e fl. 123 v., passadas por um official de diligencias, muito mais quando a effectividade da ausencia em parte incerta foi impugnada pelo depoimento das testemunhas de fl. 148 a fl. 151, que davam o réu como residindo em parte certa, e em vista da que não podia continuar-se o processo como de ausente, sem que se mostrassem feitas diligencias para a prisão do réu nos logares que essas testemunhas indicavam.

Annulam portanto o processo accusatorio respectivo ao réu José Joaquim da Silva Mello desde o seu começo a fl. 122; voltem os autos ao juizo de direito da comarca do Peso da Regua paraahi se dar cumprimento à lei, feitas as perguntas ao réu, e segundo devidamente a accusação.

Lisboa, 20 de maio de 1862.—Vellez Caldeira—Cabral—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 139 de 1862)

N.º 618

Annulação:—decretada pelo Supremo Tribunal de Justiça a de todo o processo criminal, não pôde mais instaurar-se outro processo baseado no mesmo corpo de delicto.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Felgueiras, 1.º recorrente Joaquim Maria Osorio, 2.º recorrente o ministerio publico, recorridos D. Leonor Rosa dos Guimarães & irmãos, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que este supremo tribunal por seu accordão de 3 de dezembro de 1861 annullou todo o processo crime da que o presente processo foi extrahido, e trasladado, e que assim foram comprehendidos n'esta annullação o corpo de delicto fl. 11, querela fl. 26, e pronuncia fl. 95:

Não pôde este supremo tribunal nem ser superior aos seus proprios accordões, quando definitivos sobre determinado objecto, sem offender a inviolabilidade da que transitou em julgado; nem fazer reviver um processo findo, ou actos do processo, que annullara, pois que lhe restituiria assim a existencia juridica destruida por taes accordões.

Sendo certo portanto, que em relação ao recorrente não se encontrando no dito corpo de delicto, elementos alguns de prova, que o summario podesse corroborar sobre a existencia de um mandato nos termos do artigo 23.º, § unico do Codice Penal e de que o accordão recorrido faz menção fl.

95 sobre agravo de injusta pronuncia fl. 95 já declarada nulla, bem como todo o processo pelo accordão d'este supremo tribunal já referido; é manifesto que o accordão fl. 208 da relação do Porto não pôde produzir effecto algum contra o recorrente:

Em conformidade pois com a Ord. liv. 3.ª, tit. 75.ª, principio, e carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e artigo 3.º, julgam prevenidos, e prejudicados quaesquer effectos do presente recurso, interposto pelo recorrente do accordão fl. 208 sobre agravo de injusta pronuncia em que se achava envolvido; e mandam portanto que os autos sejam remettidos ao respectivo juiz de direito da primeira instancia para dar cumprimento à lei.

Lisboa, 27 de maio de 1862.—Sequeira Pinto—Vellez Caldeira (vencido)—Cabral—Visconde de Lagoa—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 146 de 1862)

N.º 619

Legados pios:—a impugnação à decisão administrativa sobre elles, deve ser deduzida por meio de embargos ou contestação, no fóro judicial.

Nos autos civeis vindos da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrentes as misericordias da Lisboa e de Angra do Heroismo, recorrida D. Maria Ursula do Canto e Castro, auctorizada por seu marido, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tratando-se administrativamente do cumprimento de legados pios, e sendo impugnada a decisão administrativa foi o processo relaxado ao poder judicial, ahi porém correu nulamente: por quanto não houve nem acção deduzida por embargos, nem contestação, e só o juiz de direito substituto que era o mesmo que havia proferido a decisão administrativa impugnada lavrou a sentença, em que sustentou o mesmo que havia decidido como administrador.

Annulam portanto todo o processo judicial; e mandam que os autos voltem ao juizo de direito da comarca de Angra do Heroismo, para que, ahi, organizado o processo devidamente, seja julgado nos termos de direito.

Lisboa, 27 de maio de 1862.—Vellez Caldeira—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto (votou pela nullidade de todo o processo)—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 147 de 1862)

N.º 620

Offensa:—não constituinte crime publico, não pôde o ministerio publico querelar por ella.

Duello:—por elle, ou respectiva provocação, não se pôde proceder sem corpo de delicto, que mostre a sua existencia.

Nos autos crimes da relação da Lisboa, juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.º vara, recorrente José Vaz de Carvalho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o corpo de delicto, que prova com certeza a existencia do facto ou factos criminosos, é a base de todo o processo criminal, o qual sem esta solemnidade essencial se torna completamente nullo: attendendo a que, sendo dois os factos, de que no presente processo se trata, um simples, isto é a offensa feita pelo recorrente a um terceiro (de qual, em conformidade das leis, não podia o ministerio publico querelar) e o outro complexo de duello e provocação, era necessario que para ambos houvesse o competente corpo de delicto nos termos que tornasse evidente a sua existencia: attendendo a que tal corpo de delicto não existe, como os autos mostram:

Annullam, por esta falta, todo o processo, o qual mandam baixar à primeira instancia criminal para os fins convenientes.

Lisboa, 30 de maio de 1862.—Visconde de Fornos—Visconde de Portocarrero—Cabral—Ferreira—Aguar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 163 de 1862)

N.º 621

Execução:—não a pôde haver sem sentença ou título de igual força.

Embargos:—é nullo o processo d'elles, quando proveniente de execução nullo por falta de base.

Nos autos civis vindos da relação de Loanda, comarca de Benquella, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrentes Bento Janhes Palaca e Manoel Pires Chaves, como tutores dos menores, filhos dos fallecidos João Gonçalves, Ignacio Martinho Ferreira de Sousa Guimarães, e Estevão João Granaideiro, recorridos José Antonio Campina e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, apesar de ter sido proferido o accordão recorrido em manifesta opposição com principios triviaes de direito, especialmente na parte que respeita à declaração da responsabilidade do governador geral da provincia de Angola, cumpre todavia a este supremo tribunal conhecer das nulidades do processo da conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843;

Attendendo a que a sentença é a base do processo de execução;

Attendendo a que não ha sentença, nem título de igual força no processo de execução que se acha appenso, e a que d'esta falta resulta a nulidade d'elle;

Attendendo a que os processos de embargos, nos que se proferiu o accordão recorrido, não podem deixar de ser considerados nullos, como provenientes da mesma execução;

Annullam todos os referidos processos, e mandam que baixem os autos à primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 3 de junho de 1862.—Aguar—Vellez Caldeira—Ferreira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 148 de 1862)

N.º 622

Corpo de delicto:—nos peritos encarregados do respectivo exame deve deferir-se o juramento.

Peritos:—não podem arbitrariamente estrear-se a fazer o exame de corpo de delicto.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Alcaboga, recorrente Sebastião dos Santos, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de justiça:

Que não havendo no processo auto de corpo de delicto, nem se tendo deferido juramento aos peritos, que se arrogaram o direito de julgar, e decidir que não era preciso o mesmo corpo de delicto, nem a exumação do cadaver a pretexto de deverem já estar extinctos os vestigios das pancadas, e attribuindo-se um arbitrio, que se não podia admitir, por ser contra todos os principios de direito, e contra o mandado do juizo, que deviam promptamente cumprir; e sendo na especie sujeita o corpo de delicto directo um acto substancial,

que a lei de 18 de julho exige, sob pena de nulidade; annullam o processo por esta falta, e seja o mesmo processo remetido ao juizo da primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 6 de junho de 1862.—Visconde da Portocarrero=Cabral=Visconde de Fornos=Ferrão=Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 135 de 1862)

N.º 623

Accordão:—não deve ser tirado sem haver vencimento por tres votos conformes em todas as partes.

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Santarem, recorrente a camara municipal de Santarem, recorrido o visconde de Andaluz, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que o accordão da relação de Lisboa a fl. 67 v. confirmára a sentença a fl. 48 v., que julgou provados os embargos do recorrido, e improcedente contra elle a execução, a que foram oppostos:

Considerando porém que dos tres juizes, signatarios d'aquelle accordão, o primeiro votou pela confirmação da sentença, sem clausula alguma; que o segundo tencionou que a mesma sentença não tinha o alcance, que se lhe podia attribuir, de estabelecer a irresponsabilidade do recorrido ao pagamento em questão; limitando-se unicamente a declarar improcedente a execução, porque a citação do executado recorrido devia preceder a deducção de artigos, em que a recorrente, com audiencia dos interessados e do ministerio publico, mostrasse por sentença ser elle actualmente a parte legitima para solicitar o alludido pagamento; e concordando o terceiro juiz inteiramente com o segundo, tirára o mencionado accordão confirmando a sentença sem a declaração do segundo juiz, que era essencial, e indispensavel, por importar um direito salvo á recorrente para a sua habilitação legal, o qual devia ser expresso indubitavel, como o quiz prevenir o segundo juiz, visto que o primeiro d'ella não fallára, nem do accordão consta que os referidos tres juizes conferissem n'esta parte; fica manifesto que elle foi tirado apenas com dois votos, quando deveria vencer-se por tres conformes, pelo disposto no artigo 736.º da Ref. Jud., que assim o prescreve com a pena de nulidade.

Portanto annullam a decisão recorrida, concedem a re-

vista, e mandam que o processo volte á mesma relação, para, por differentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de junho de 1862.—Visconde de Lagoa=Vellez Caldeira=Cabral=Ferrão.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 624

Juizo ecclesiastico:—era da sua competencia conhecer da acção proposta pelo parochio de uma freguezia da cidade de Braga, para ser ministrado por elle, e não pelo cabido da Sé, o Sagrado Viatico aos conegos enfermos, dentro dos limites da sua parochia.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Braga, recorrente o cabido da sé primaz, recorrido José Maria da Costa, parochio da freguezia de S. Thiago, da cidade de Braga, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que se mostra dos presentes autos ter a relação do Porto confirmado a sentença de 1.ª instancia, que julgára improcedente a excepção opposta pelo revd.º cabido da sé de Braga, e procedente a acção proposta pelo parochio da freguezia de S. Thiago da cidade de Braga, declarando nulla qualquer posse, que o mesmo cabido tivesse, de ministrar o Sagrado Viatico, aos conegos enfermos, dentro dos limites da parochia do recorrido, na qualidade de parochio collado na igreja da referida freguezia; e condemnando-o na pena de 1:000\$000 réis, por cada futura contravenção dos actos proprios de parochio, como se pedia na conclusão do libello. Mas sendo a questão dos autos, pelo objecto que comprehende, puramente espiritual, era, ao juizo ecclesiastico, e não ao juizo civil, a quem competia o respectivo conhecimento, segundo a disposição do artigo 192.º do Ref. Jud.

Concedem portanto a revista, julgando nulla a decisão do accordão recorrido, nos termos do § 2.º artigo 1.º da lei de 19 de dezembro de 1843; e Ord. liv. 3.º tit. 75.º *in princ.*, e mandam baixar o processo á mesma relação para que por juizes diversos, se julgue como fôr de direito, dado-se assim cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de junho de 1862.—Cabral (vencido)=Visconde de Portocarrero (vencido)=Visconde de Fornos=Ferrão=Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 158 de 1862)

N.º 625

Apprehensão:—sendo feita em terra onde não ha auctoridade fiscal, compete a judicial intervir no respectivo processo preparatorio.

Nos autos civis vindos da relação dos Açoras, comarca da ilha do Pico, recorrente João Bento de Lima, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que as justicas ordinarias das terras, sendo em razão do contrabando ou descumprimento de direito, verificarem qualquer apprehensão ou tomada, radicam a sua competencia, para não só proseguirem nos termos ultteriores do processo preparatorio, mas julgarem ou não válida e subsistente a mesma tomada, como é expresso no artigo 189.º, e §§ unicos dos artigos 350.º e 351.º da Ref. Jud.:

Attendendo que dos autos se mostra, que tendo sido feita perante a auctoridade judicial da villa de S. Jorge do Pico a apprehensão de que se trata, fóra o processo remetido á auctoridade fiscal existente na ilha do Fayal, passando depois esta auctoridade a fazer exarar um segundo auto de apprehensão indirecto, convertendo um juiz de direito, aliás com jurisdicção propria, especial e definitiva, em juiz deprecado, e lançando a final o despacho fl... que declarou válida e subsistente aquella tomada:

Attendendo porém que não pôde a auctoridade fiscal intervir no preparatorio de taes processos, quando por não existir ella na terra em que se realisa a apprehensão, houver a auctoridade judicial praticado os actos que são a base do mesmo preparatorio; pois que n'alles deve então esta progredir em acto continuo e não interrompido até á remessa dos autos ao respectivo juiz de direito, a qual na hypothese era mesmo inutil fazer-se, por não deverem os mesmos autos sair do juizo em que tinham começado, sendo essa o de direito a que definitivamente compete o julgamento:

Se torna evidente a incompetencia, confusão, e modo tumultuario, com que se procedeu, em manifesta contravacção dos artigos da lei citados; e portanto, tomando conhecimento do presente recurso em vista da lei de 19 de dezembro de 1813, annullam todo o processado e consequente julgado desde fl. 8 inclusivé e mandam que os autos descam ao referido juizo de direito da villa de S. Jorge do Pico para os effeitos legais.

Lisboa, 10 de junho de 1862. — Ferrão—Vellez Caldeira (vencido)—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azavedo.

(D. n.º 160 de 1862)

N.º 625

Accumulação de petitorios:—havendo-a, a ineptidão do libello quanto a um, não prejudica a acção quanto aos outros.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Figueira, 1.º recorrentes D. Marianna Emilia Dias de Oliveira e marido, 2.º recorrente Antonio Dias, viúvo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que no libello fl... se accumularam com a petição do herança diversos petitorios, para cada um dos quez podia ser intentada em separado uma acção independente:

Attendendo que julgando-se em um e mesmo processo, como os autos mostram, todas essas acções, sendo complexo o julgado contém tantas sentenças distinctas quantas foram as mesmas acções, devendo portanto a cada uma d'ellas fazer-se a respectiva applicação da lei:

Attendendo que sempre que os juizes consideram qualquer acção ineptamente deduzida, devem pronunciar sobre a questão preliminar da ineptidão, com abstracção das provas, para que a conclusão seja a da absolvição da instancia, conforme a diri l.º. Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 16.º Ref. Jud. artigos 256.º e 257.º

Attendendo que os juizes no julgado ex-fl. consideraram, e com excludão, o libello fl... completamente inepto quanto á rescisão da transacção fl... pela fundamentação da articulada lesão; sem que de semelhante apreciação concluíssem, no accordão recorrido, em conformidade com a lei.

Attendendo que sobre todos os mais pontos da causa não ha nem por nullidade do processo, nem por nullidade da sentença fundamento legal para a concessão de revista.

Negam a revista a todos os recorrentes que a interpozam: annullam porém todo o processo e julgado restricta e tão sómente quanto ao referido petitorio de rescisão por lesão, e em conformidade com os artigos 1.º a 2.º da lei de 19 de dezembro de 1813, mandam que para os effeitos da absolvição da instancia e outros legais quanto aos mais objectos controvertidos que transitam em julgado, baixem os autos ao respectivo juizo de direito de primeira instancia.

Lisboa, 7 de julho de 1862. — Ferrão—Aguiar—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.

(D. n.º 165 de 1862)

N.º 627

Testemunhas em causa criminal:—podem produzir-se em numero illimitado, por parte do réu.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Cantanhada, recorrente o ministerio publico, recorrido Antonio Ferreira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo especial para as causas crimes a disposição dos artigos 1104.º e 1115.º da Ref. Jud., e não sendo a mesma disposição limitada pelo artigo 1127.º; a faculdade concedida pelos dítos artigos não podia applicar-se ás mesmas causas no disposto no artigo 534.º § 5.º, que se refere ás causas civis; porque da contraria intelligencia resultaria, que sendo admissivel no summary o numero de trinta testemunhas para a indicição, ffaria limitado o numero de testemunhas para a defesa, o que contraviria todos os principios da direito.

Annullam o accordão recorrido fl. 103, e volte á mesma relação para se julgar como fór da direito.

Lisboa, 20 de junho de 1862.—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreiro—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 171 de 1862)

N.º 628

Premeditação:—não se pôde propôr quesito a respeito d'ella, no crime de homicídio, sem que no libello se tenham articulado os factos demonstrativos da mesma.

Quesitos:—impertinentemente propostos e respondidos, não podem produzir effectos legais.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca da Taboia, recorrente Antonio Rodrigues, o Boa Tarde, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que dos autos consta que o crime pelo qual é o réu accusado, não foi qualificado de homicídio voluntario com premeditação nos termos do artigo 352.º do Codigo Penal pela

querêa dada pelo ministerio publico, nem mesmo pelo despacho de pronancia, que passou em julgado.

Attendendo que o jury respondeu affirmativamente ao 1.º quesito da premeditação proposto pelo juiz, sem que se houvessem articulado no libello os factos elementares, e constitutivos da mesma premeditação.

Attendendo que semelhante quesito, e resposta, sendo, como são, impertinentes não podem produzir effectos legais.

Attendendo que o accordão recorrido condemnando o réu á pena de morte fez errada applicação do artigo 351.º do Codigo Penal, devendo ser imposta a pena comminada no artigo 349.º do mesmo Codigo, salvas as aggravações, que porventura possam ter logar em conformidade com o artigo 78.º e seus §§, e artigo 84.º do mesmo Codigo.

Portanto annullam o accordão, do que se interpoz o presente recurso, concedem a revista em vista da disposição da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, § 2.º, e mandam que o processo baixe á relação do Porto, para se dar cumprimento a lei por diferentes juizes.

Lisboa, 23 de junho de 1862.—Sequeira Pinto—Vallez Caldeira—Ferreiro—Visconde de Lagoa (vencido)—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 170 de 1862)

N.º 629

Quesitos em causa criminal:—devem propôr-se sobre a materia da defesa, allegada pelo réu.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca da Povoa de Lanhoso, recorrente Antonio José Pereira, o Diabinho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expressamente determinado no artigo 1149.º da Ref. Jud., que sempre que o réu na sua contestação escripta, ou na defesa verbal em audiencia que, segundo a lei, diminua ou extinga a pena, o juiz, sob pena de nulidade, proponha ao jury um quesito—se aquella circumstancia attenuante está ou não provada?; mostram os autos que nenhum quesito se fez sobre a allegada defesa do réu; portanto concedem a revista, annullam o processo desde a audiencia geral inclusivamente, pela infracção do citado artigo 1149.º da Ref. Jud.; e mandam que volte á 1.ª instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de junho de 1862.—Visconde de Fornos—Visconde de Portocarrero—Cabral—Ferrão—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 630

Mulher casada:—deve ser citada para a demanda sobre bens de raiz.

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Almada, recorrente Bernardino Freire de Andrade, recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo expressamente determinado na Ord. 13, tit. 17.º pr. e § 2.º que seja considerada como nullo todo o processo, em que o marido litigar em juizo sobre bens de raiz, sem outorga de sua mulher; mostram os autos que, sendo a questão de que trata, sobre bens de raiz, e o réu recorrente casado, nunca a sua mulher fôra citada para correr a demanda: concedem portanto a revista pela infracção da citada lei; e annullando o processo desde fl. 95 inclusivamente, mandam que o mesmo baixe à 1.ª instância para os effeitos legais.

Lisboa, 20 de junho de 1862.—Visconde de Fornos—Visconde de Portocarrero—Cabral—Ferrão—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 180 de 1862)

N.º 631

Reivindicção:—são pessoas legítimas para ella, as que derivam o seu direito de quem o tinha legalmente constituido.

Appellação:—não pôde ter effeito contra o que não appellou, nem se queixou de se lhe ter feito agravo.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Canlhedo, recorrentes Maria de Oliveira, viuva, e outros, recorrido José Mendes, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que a questão ventilada n'esta processo, é uma acção de reivindicção de bens emphyteuticos, proposta

pelos auctores ora recorrentes; os quaes derivando o seu direito de quem o tinha legalmente constituido, eram pessoas legítimas para demandar, e para tal habilitadas, como os autos mostram: attendendo a que o libello, articulando sobre a referida reivindicção dos bens do prazo, está perfeita e legalmente deduzido; tendo os juizes todos os elementos necessarios para poderem bem julgar a questão; sem necessidade de alguma outra preliminar, como a da rescisão das partilhas; a qual nada tinha com a acção de reivindicção de um prazo na hypothese presente: attendendo, além d'isto, a que outra deve ser a intelligencia dada ao artigo 739.º da Ref. Jud.; pois que os juizes não podiam julgar inepto o libello, nem dar effeito à appellação, a respeito do appellado, o qual nem appellou, nem allegou que se lhe tivesse feito agravo para que os juizes o desaggravassem nos termos do citado artigo: é evidente que houve falsa causa de facto sobre a annullação do presente processo, e absolvição da instancia: portanto annullam o accordam recorrido, e concedem a revista para que os autos voltem à mesma relação do Porto, a fim de que, por juizes differentes, de novo se conheça da sentença appellada.

Lisboa, 26 de junho de 1862.—Visconde de Fornos—Visconde de Portocarrero—Cabral—Ferrão—Aguiar.

(D. n.º 182 de 1862)

N.º 632

Arrematação:—deve ser feita com precedencia de louvação legal, e com as demais formalidades devidas.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, comarca de Ponta Delgada, recorrente Antonio Moreira da Camara, por si, e como tutor de seus filhos ausentes, recorridos os herdeiros de Damaso Pereira da Camara, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o accordão recorrido confirmado a sentença fl. 545 que julgou a arrematação fl. 444 offendeu leis expressas que não toleram as nulidades que intervieram no processo e na mesma arrematação; não só a avaliação foi feita illegalmente, porque devendo ser feita em relação a differente natureza dos bens, que sendo uns emphyteuticos, outros sub-emphyteuticos, os louvaram abstractamente confundindo essa differente natureza que constava não só do documento fl. 566, mas da declaração dos executores a fl. 368

e fl. 263 tudo em contravenção das leis de 14 de outubro de 1773, e de 17 de julho de 1778; mas nem se affixaram editaes como a lei manda deixando de ser um affixado na porta da casa do domicilio do executado segundo o artigo 600.º da Ref. Jud. nem se especificaram nos pregões os dias em que se deram os mesmos pregões, segundo o artigo 601.º § 2.º da mesma Reforma, mas até a arrematação foi effectuada dentro dos 20 dias dos pregões, o que importa nullidade insanavel segundo a lei de 20 de junho de 1774; acrescento ainda que não tendo os executados mais bens além dos penhorados se lhes fez o abatimento da quinta parte com manifesta infracção da lei de 20 de junho de 1774.

Annullam pois o processo desde a avaliação fl. 341 e mais termos subsequentes, e mandam que baixando os autos à 1.ª instancia se proceda a nova avaliação, e se sigam os mais termos em forma legal.

Lisboa, 26 de junho de 1862.—Visconde de Portocarrero — Cabral—Ferreira—Visconde de Lagoa.—Fui presidente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 184 de 1862)

N.º 633

Roubo com homicidio:—não pôde por elle ser condemnado o réu, quando não ha corpo de delicto senão pelo homicidio.

Acareação:—deve fazer-se competentemente entre os réus na causa criminal.

Crime:—devem procurar-se os vestigios d'elle por meio de exames ou buscas.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Elvas, 1.º recorrente o ministerio publico, 2.ºº recorrentes João Duarte Ferreira, Joaquim José Canellas, Antonio Maria, o das Salas, recorridos D. Maria Pereira Saquete, e outros, se proferia o accordãa seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que a falta do corpo do delicto é nullidade insanavel (artigo 18.º, n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1833) e bem assim a preferença de acto substancial ou por sua natureza ou porque possa influir no exame e decisão da causa (dita lei n.º 1.º do mesmo artigo):

Attendendo que a preferença do corpo de delicto não pôde ser supprida pelos depoimentos das testemunhas de sumario,

pois que estes suppreem não a falta de corpo de delicto, mas a falta que a'elle tiver occorrido (artigo 908.º § unico da Ref. Jud.);

Attendendo que a acareação entre os co-réus do mesmo crime é um acto essencial e da maior importancia no exame da causa e descobrimento da verdade (artigo 973.º e 1072.º da mesma Reforma); e

Mostrando-se dos autos que sendo os recorrentes condemnados pelo roubo com homicidio, não houve formação do corpo de delicto pelo roubo, ou cousas violentamente subtraídas, o que se pretendia remediar, mas não se remediou como se vê ex-fl., e bem assim que não teve logar a acareação entre os co-réus nem no preparatorio nem a final por occasião da discussão da causa:

Mostrando se que, sendo tres os co-réus, todos condemnados à pena de morte por applicação do artigo 133.º doCodigo Penal, como auctores, por acto physico e directo, dos dois crimes, sem que houvessem sido julgados existentes factos de indução, nem quanto ao concerto para roubar, nem quanto à necessidade de matar como meio de se conseguir esse fim, nem quanto ao grau de participação que cada um dos recorrentes teve em ambos ou n'um dos crimes, ficou a qualificação e imputabilidade relativa do objecto da accusação, envolvida na mais completa obscuridade, o que mais confirmava a necessidade da acareação:

Mostrando-se que esta acareação se tornava ainda de mais rigor em presença das graves suspeitas lançadas contra o primeiro réu José Duarte pelo segundo réu Canellas, nos seus interrogatorios a fl. 91 v. a pâr da boa opinião de que sempre gosou, como declarou o jury a fl. ... exclusiva da verosimilhança de um grau de perversidade tal, que participasse do homicidio para roubar, quando, a respeito de todos os recorrentes esse acto de feroz crueldade parecia desnecessario, attenta a manifesta vantagem que cada um de per si tinha sobre a pessoa do assassinado sexagenario, como tambem declarou o jury a fl. 197 v., 198 e 200 v.:

Mostrando-se que a mesma acareação se tornava necessaria em presença do que a fl. 53 declarou com referencia ao réu Canellas, e das Saias, e das contradicções que lhe foram notadas em seus interrogatorios a fl. 58 e fl. 84:

Mostrando-se mais que nenhum acto de exame ou de busca se fez em casa de cada um dos co-réus em seguida à prisão d'elles, ou logo que se deram suspeitas, para assim se colherem os vestigios do crime ou em roupas dos suppostos auctores dos dois crimes, ou em instrumentos que tivessem servido na sua perpetração, ou em objectos que podessem suspeitar-se provenientes do roubo, o que não pôde já reformar-se porque o tempo já terá destruido essas vestigios: no que tambem foram offendidos os interesses da verdade e da justiça e os preceitos da lei:

Se torna evidente que em todo este processo se marchou sem o indispensavel criterio, e com manifesta infracção das leis; e portanto

Annullam todo o processado julgado desde fl. 133 v., e em conformidade com os artigos 2.º e 3.º da lei de 19 de dezembro de 1813, julgando definitivamente sobre os termos e formalidade da reforma do processo, sustentam a pronuncia de fl. 133, sómente quanto ao crime de homicidio, por falta de base legal quanto ao do roubo, e que assim se renovem os termos regulares da accusação, não omitida a acareação dos co-réus, nem as fl. corridas do juizo de Campo Maior, como fóra ordenado pelo despacho de fl. 135 v., cujo cumprimento era preliminar aos ulteriores termos da mesma accusação, e para que assim se verifique, mandam que os autos desçam ao respectivo juizo de direito da primeira instancia.

Lisboa, 23 de junho de 1862.—Ferrão—Vellez, Caldeira—Visconde de Portocarrero—Cabral—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 186 de 1862)

N.º 634

Restituição:—compella a causa publica.

Juiz dos feitos da corôa e fazenda:—competiam-lhe todos os despachos dos negocios e expediente que pertencera ao juiz das capellas da corôa e bens nacionaes.

Nos autos civéis vindos da relação dos Açores, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido Luiz Francisco Cordeiro (padre), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão de fl. 191, havendo por intempestivos os embargos a fl. 86 oppostos pelos procuradores da corôa e fazenda, offendeu o direito da mesma corôa, e o da fazenda, que ao tempo em que os embargos foram offeridos era incontestavel, pela restituição que compella a causa publica; direito tanto reconhecido que as partes nada disseram em tempo sobre a apresentação dos embargos desde 1830 a 1.º, e só osaram recorrer a essa oppoção na allegação a fl. 89, apresentada a 4 de outubro de 1833; offendeu mais o mesmo accordão havendo por incompetente o juiz que proferiu a sentença a fl. 93 sobre os embargos, o decreto de 4 de dezembro de 1832, e os de 10 e 24 de agosto de 1833, pelo ultimo dos quizes se encarregou ao juiz dos feitos da corôa e Fazenda

Nacional todos os despachos dos negocios e mais expediente, que pertencia ao juiz das capellas da corôa e bens nacionaes.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do accordão recorrido a fl. 191, e mandam que os autos baixem a relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de julho de 1862.—Visconde de Lagos (vencido)—Vellez Caldeira—Ferrão—Sequeira Pinto (vencido)—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 188 de 1862)

N.º 635

Vencimento na relação:—para o haver são necessarios tres votos conformes, ainda que a causa seja de valor não excedente a 450000 réis em bens de raiz, e 600000 réis em moveis, quando haja dois votos para a revogação da sentença, e dois para a confirmação.

Nos autos civéis da relação da Lisboa, comarca de Villa Franca de Xira, recorrente D. Maria Ignacia de Avellar Quatino, recorridos Antonio Maria Ribeiro da Costa Holtreman e sua mulher D. Libania Augusta das Neves Holtreman, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão fl. 327, sustentado sobre embargos pelo de fl. 329 v., foi tirado por juiz incompetente; por quanto, posto que o valor da causa fosse, como se vê a fl. 78 v. de 337500 réis, comtudo sendo as primeiras duas tenções pela revogação da sentença da primeira instancia e as duas seguintes pela confirmação, não havia ainda na ultima d'estas vencimento nos termos do artigo 731.º da Reforma; e o quarto tençouante não podia tirar o accordão fl. 327, para que não tinha competencia: além do que mostra a razão, de que estando na segunda instancia os votos empalados se não podia fazer desempate pelo do juiz de primeira instancia, acreste que não contendo o artigo 731.º da Reforma legislação nova, mas sendo a repetição, enunciada pelo mesmo modo, por que se expressava a Ord. liv. 1.º, tit. 6.º, § 13.º, deve a actual legislação ser entendida e observada como o estava legalmente esta Ord. pelo assento de 17 de março de 1718.

Concedida pois a revista pela incompetencia do juiz que tirou o accordão fl. 327 annullam o processo desde as tenções a fl. 321 v.; e mandam que os autos voltem a mesma relação, para que por differentes juizes se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de julho de 1862.—Vallez Caldeira=Visconde da Lagoa (vencido)—Sequeira Pinto (vencido)—Aguiar.—(Tem voto do sr. conselheiro Ferrão.)

(D. n.º 173 de 1862)

N.º 636

Crime de homicídio:—não lhe corresponde a pena do artigo 349.º do Código Penal, quando o réu, no tempo em que o praticou, não tinha conhecimento do mal que elle devia causar.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Tavira, recorrente Francisco Villa Nova, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão fl. 60 sustentando a regularidade do processo, e por consequencia a dos quesitos propostos, entre estes o q.º 7.º=*Está ou não provado que o réu, no tempo em que commetteu o crime tivesse falta de pleno conhecimento do mal que devia causar o mesmo crime*=que o jury disse=*Está provado*; e imposito ao réu a pena do artigo 349.º do Código Penal offendeu o artigo 19.º, n.º 5.º, e o artigo 80.º do mesmo Código. Annullam por isso a decisão de direito do accordão recorrido fl. 60; e mandam que os autos baixem á mesma relação para por diferentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de julho de 1862.—Vallez Caldeira=Visconde de Portocarrero=Cabral=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto. =Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 186 de 1862)

N.º 637

Incompetencia:—dá-se ao juiz que preside á audiência de expediente, para receber articulado offerecido pela parte contraria, em causa em que elle é parte.

Nos autos civis da relação de Lisboa, juizo de direito da 1.ª vara, recorrentes Antonio Maria Correia de Lacerda Coronel, sua mulher e seu filho, recorrido D. João de Portugal da Silveira, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que conhecendo sobre os termos e formalidades do processo; mostrando-se que o auctor, ora recorrido n'esta causa, proferida, na qualidade de juiz presidindo á audiencia, o seu despacho a fl. 93 v., recebendo a replica offerecida pela parte a fl. 93, contra a expressa disposição da Ord. liv. 3.ª tit. 24 princ. na qual se ordena=*que nenhum julgador conheça, nem julgue um feito, ou causa que a elle pertença*=annullam por isso o processo, desde as citadas fl. 93; e mandam que os autos baixem á 1.ª instancia, para ser de novo competentemente recebida a replica, e se proseguir nos mais termos legais.

Lisboa, 11 de julho de 1862.—Visconde de Fornos (vencido em vista do segundo despacho proferido a fl. 93 v. do qual se vê que o juiz nem conhece, nem julga n'este processo=Visconde de Portocarrero=Cabral (vencido porque o despacho alludido foi de mero expediente da audiencia, não conhecendo, nem julgando o juiz, antes remetendo para competência, como consta a fl. 93 v. do processo)=Aguiar=P. Visconde de Laborim.

N.º 638

Traslado:—o do processo criminal para a accusação deve conter todo o processo preparatorio.

Nos autos crimes viados da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente Bernardino José, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não vindo os proprios autos do processo preparatorio, porque o réu se livra por traslado, não se podia devidamente proceder no processo da accusação, sem ser presente o traslado de todo o processo de instrução, e não o traslado sómente da parte do processo, que ao escrivão approve juntar; por quanto qualquer falta ou omissão da sua parte podia influir na accusação, ou na defeza do réu, e em um crime de morte qual aquelle da que se trata.

Annullam o processo da accusação, e volte ao mesmo juizo, para que fazendo-se ahí juntar o traslado de todo o processo preparatorio se proceda nos termos da accusação e da defeza em forma legal.

Lisboa, 11 de julho de 1862.—Visconde de Portocarrero

=Cabraal=Visconde de Fornos=Visconde de Lagoa (venceido em parte)=Aguiar.=Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 173 de 1862)

N.º 639

Acresação:—deve fazer-se competentemente a das testemunhas no processo criminal.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Fafe, recorrepto Antonio Francisco Pinheiro, recortidos o ministerio publico e José Bernardo Dias da Costa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não tendo o juiz deferido ao requerimento para a acresação das testemunhas feito pelo réu, e importando nullidade insanavel toda a proterção, ou illegalidade de acto substancial, que possa influir no exame ou decisão da causa, e podendo ser a acresação um d'essas actos, o qual se preferiu: annullam o processo desde a annullaça geral, e se proceda a nova audiencia e julgamento, em que deferindo-se a requerida acresação, e guardadas as formulas legais se decida a causa como fór de direito.

Lisboa, 11 de julho de 1862 =Visconde de Portocarrero =Cabraal=Visconde de Fornos=Visconde de Lagoa=Aguiar. =Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 640

Crime de furto:—quanto ao réu pronunziado por elle, não podem prepôr-se ao jury quesitos sobre circumstancias que o façam converter em crime de roubo.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Anadia, 1.º recorrente Manoel Ferreira Innocencio, o Têta, 2.º recorrente Francisco Rodrigues, o Facadas, recortido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que o accordão de fl. 82 da relação do Porto confirmára com pouca alteraçã, a sentença a fl. 61 v. da 1.º

instancia, condemnando o 1.º recorrente Manoel Ferreira Innocencio, o Têta, em tres annos de degredo para a Africa occidental, e o segundo Francisco Rodrigues, o Facadas, em trabalhos publicos por toda a villa no ultramar, fundado nos artigos 432.º, e 436.º do Codice Penal pelo furto, qualificado a fual como roubo, de dois cantaros de vinho, que o jury declarou valer 63350 réis;

Considerando porém que na fórma do artigo 1:097.º da Reforma o libello deve ser formado segundo a querêla e sumario, com a narraça circumstanciaida de todos os factos criminosos, e citaça da lei offendida.

Considerando que na querêla a fl., 23 do ministerio publico sómente se mencionára o furto do vinho que ficou no mesmo lugar do delicto, apontando-se como violados os artigos 431.º e 426.º do Codice Penal, e que o despacho de pronuncia a fl. 33 v. tambem se baseia no principio d'aquelles artigos.

Considerando que no libello apenas se articulou o mesmo furto, com as circumstancias aggravantes de ser praticado de noite, e por duas pessoas, com referencia aos ditos artigos.

Considerando que, nos quesitos a fl. 60, além das referidas circumstancias aggravantes, se addicionou de novo, a de ser cometido o delicto com chaves falsas, a qual, se fosse então admissivel, mudaria essencialmente a natureza d'aquelle crime, e o converteria no de roubo, na fórma do artigo 432.º, n.º 2.º do Codice Penal, e tornaria nullo todo o processo, por não ser, n'esse caso, instruido pelo juiz de direito da comarca, na fórma do artigo 7.º da lei de 18 de julho de 1855.

Considerando que um tal quesito não podia ser proposto, nem respondido pelo jury, ainda como circumstancia aggravante, por ascumir a qualidade de um outro crime mais grave, não articulado no libello.

Considerando que ao crime de furto, que unicamente fêzera objecto da querêla, de pronuncia e do libello só podia applicar-se a penalidade das leis allí citadas, e não a que se inflingira dos artigos 432.º e 436.º, de que se fêzera errada applicaçã.

Considerando finalmente que a nullidade, arguida a fl. 77 no corpo de delicto indirecto a fl. 13, não pôde proceder, tanto pelo motivo adduzido no accordão interlocutorio a fl. 79, como pela disposiçaõ do § unico, do artigo 908.º da Reforma.

Portanto annullam a decisão de direito do accordão recortido, concedem a revista, e mandam que o processo volte á mesma relação para por diversos juizes, se dar execuçãõ á lei.

Lisboa, 15 de julho de 1862. =Visconde de Lagoa=Aguiar =Vellez Caldeira =Cabraal =Sequeira Pinto =Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 173 de 1862)

N.º 611

Associação de malfeteiros:—para se dar o crime de fazer parte d'ella é preciso que seja permanente, para atacar as pessoas e as propriedades, e que se manifeste por convenção ou outros factos.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarcas de Leiria, recorrentes José Marques Novo e Joaquim Rodrigues, recorrido o ministerio publico, José Lopes Vieira e D. Joanna Victoria, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que sendo o crime de que se trata n'este processo o de fazer parte de uma associação, que se diz formada, com o fim de roubar a casa, e atacar designadamente a pessoa e familia de José Lopes Vieira; circumstancia que o jury deu como provada; sem que ao mesmo se fizessem os quesitos, aliás indispensaveis, com relação á natureza da tal associação, isto é, em primeiro lugar se ella era permanente para atacar as pessoas ou as propriedades; em segundo lugar se á sua organização se manifestara por convenção, ou por quaesquer outros factos; é claro que sendo esta a hypothese do artigo 263.º do Código Penal, differente da que nos autos foi proposta á decisão do jury, no quesito n.º 1.º, a qual o mesmo deu como provada a fl. 162, o accordão recorrido fez errada applicação do citado artigo ao caso dos autos: portanto, em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgando definitivamente sobre os termos do processo, o annullam por não haver no facto criminalidade alguma, a que seja applicavel outra disposição do Código Penal; e mandam que os autos sejam remettidos ao respectivo juiz de direito criminal para os effeitos legais:

Lisboa, 18 de julho de 1862.—Visconde de Fornos—Vellez Caldeira (vencido quanto ao julgamento definitivo)—Visconde de Portocarrero—Cabral—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 612

Crime de injurias:—é punido em processo de policia correccional.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Louzada, recorrente Antonio Ferreira, recorridos José Ribeiro e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo o juiz de direito da comarca de Louzada em audiência de policia correccional fl. 23 v. deferido ao requerimento dos recorridos para serem julgados em processo ordinario pela accusação das injurias, que o recorrente lhes imputou, fez errada applicação da disposição do artigo 1.º, § unico da lei de 18 de agosto de 1853, combinada com o artigo 410.º do Código Penal; porquanto o processo intentado de policia correccional, na hypothese dos autos, era o competente. Em taes termos concedem a revista, annullam o processo desde fl. 16 em diante, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito respectivo para se dar cumprimento á lei. Lisboa, 29 de julho de 1862.—Sequeira Pinto—Aguiar (vencido)—Vellez Caldeira—Ferreira—Visconde de Lagoa.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 190 de 1862)

N.º 613

Homicídio:—para lhe ser applicavel a pena de morte era necessario que se desse alguma das circumstancias do artigo 351.º de Código Penal.

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella, no crime de homicidio, devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Vizeu, recorrente Francisco José, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão recorrido fl. 73 applicando ao réu a pena do artigo 351.º do Código Penal pelo crime de homicidio voluntario praticado na pessoa de seu irmão Antonio dos Santos, fez errada applicação do mesmo artigo, por quanto não deu o jury por provada qualquer das circumstancias de mesma artigo; emquanto á premeditação, de que se tratou no quesito 13.º, não se especificaram os factos constitutivos do desígnio formado antes da acção de atentar contra a vida do irmão: não se deu por provado que tivesse havido torturas ou actos de crueldade; não se deu por provado que o crime de assassinio tivesse por objecto preparar, ou facilitar, ou executar a roubo dos bens do mesmo irmão; nem sobre este roubo houve corpo de delicto. Pela errada applicação pois da lei

concedem a revista, e mandam que os autos voltem á relação do Porto, para ahí, por diferentes juizes, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 29 de julho de 1862.—Vellez Caldeira—Aguiar—Ferreira—Visconde de Logoa—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

N.º 644

Curador:—deve nomear-se ao réu menor, tambem na Relação.

Nos autos crimes da relação da Lisboa, comarca da Tavira, recorrente o ministerio publico, recorrido José Martins, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que declarando o réu recorrido nos interrogatorios a fl. 11 que era menor de vinte annos, pelo que se lhe nomeou curador com juramento: mostrando-se pela certidão a fl. 76 que elle não chegava a vinte e um annos: mostrando-se que para a contrariedade tambem se lhe nomeara curador a fl. ..., e que na audiencia de julgamento se praticara igual formalidade: observa se porém que, no grau de appellação, e pelo despacho do relator a fl. 96 v. apenas foi nomeado defensor ao recorrido mas não curador com juramento, como prescreve o artigo 1107.º da Reforma no § 1.º, cuja falta importa nullidade insanavel, na fórma do artigo 13.º, n.º 5.º da lei de 18 de julho de 1833.

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde fl. 96 v., e implicitamente o accordão recorrido a fl. 102, e mandam que o feito volte á relação d'esta cidade para, por diferentes juizes, se dar execução á lei.

Lisboa, 29 de julho de 1862.—Visconde de Logoa—Aguiar—Vellez Caldeira—Ferreira—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 192 de 1862.)

N.º 643

Concurso creditorio:—n'elle tem preferencia os creditos hypothecarios registados, sobre o dote não registado.

Nos autos civis vindos da relação do Porto (3.ª vara), recorrente Manoel Dias do Couto, recorrida D. Maria Emilia Gonçalves de Carvalho, auctorizada por seu marido, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que no presente processo se disputava preferencias entre o recorrente como cesionario do credor exequente visconde de Ferreira por dividas contrahidas em escriptura publica com hypothecca geral, e especial registrada no livro respectivo do tribunal commercial, e a recorrida D. Maria Emilia, casada com o commerciante Luciano Simões de Carvalho para pagamento do seu dote sem registro commercial.

Attendendo que a recorrida obtendo sentença contra seu marido para pagamento do dote, em fevereiro de 1818, em março do mesmo anno o chamou ao juizo de conciliação, sendo o dito conjuge voluntariamente lhe entregou em pagamento os bens de raiz pedidos no artigo 6.º do libello, que pelas escripturas de 1843 e 1844 tinham sido hypotheccados pelos ditos conjuges como livres para segurança do credito do mesmo exequente, sendo a escriptura dotal muito anterior a estas escripturas.

Attendendo, que as escripturas, e cartas de dote não registradas no tribunal commercial—são inefficazes, quanto á preferencia do credito dotal, e hypothecario e em concurso creditorio de privilegio inferior—artigos 211.º, 214.º e 215.º doCodigo Commercial;

Attendendo a que o accordão fl. 285 v., confirmado pelo de fl. 245, revogando a sentença de primeira instancia e que tinha julgado provado na hypothesis dos autos o libello de preferencias pelo fundamento principal do não registado de dote no tribunal commercial, decidiu directamente e contrario do que dispõem os já citados artigos doCodigo Commercial sendo como é legal o meio ordinario intentado em presença dos respectivos documentos com que foi intentado o referido libello.

Portanto, concedem a revista, annullam os accordões recorridos, e as tenções que lhes precedem em vista dos termos do artigo 1.º § 2.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem á relação do Porto para se dar cumprimento á lei por diferentes juizes.

Lisboa, 29 de julho de 1862.—Sequeira Pinto—Aguiar—Vellez Caldeira—Visconde de Portocarrero.

N.º 646

Corpo de delicto:—não deve ser desistente.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, 2.º districto criminal, 3.ª vara, 1.ª recorrentes D. Maria da Conceição Garraldi, e José Dias de Assumpção, 2.ª recorrentes o ministerio publico e José Belamio, vice-consul do imperio do Brazil, se preferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo pela deficiencia do corpo de delicto: baixa a primeira instancia para os effeitos legais..

Lisboa, 1 de agosto de 1862.—Visconde da Portocarrero = Cabral = Visconde de Fornos = Ferrão = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 188 de 1862)

N.º 647

Instituição da alma por herdeira: — não a ha na disposição a favor das misericórdias.

Nos autos civis da relação de Lisboa, recorrentes as misericórdias de Coimbra e Extremoz, recorrido Joaquim Antonio Teixeira Barbosa, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Visto o accordão d'este tribunal a fl... e o da relação de Lisboa a fl..., e devidamente examinados e ponderados os fundamentos de um e outro julgado, declaram improcedentes os em que se fundou o accordão recorrido; por quanto

Considerando que as misericórdias do reino, instituição eminentemente nacional, tem sempre tido na legislação patria um lugar distincto e especial, a qual por isso não deve entender-se derogada ou modificada por palavras geraes de outras leis, que expressamente não mencionem taes estabelecimentos;

Considerando que, segundo esta legislação especial, as misericórdias do reino, collocadas debaixo da immediata protecção da lei, gozam e gosaram sempre da capacidade de adquirir, como a nação a que pertencem, e a que se destinam, com quanto, por principios da mais acertada politica, estejam separadas da administração do estado, salva a suprema inspecção, e sejam equiparadas ás corporações de mão morta, para não poderem, sem a devida licença, reter além da anno a dia alguns dos bens em que succedam por vocação, legado ou contrato, como é terminante disposição do alv. de 18 de março de 1806 § 2.º; e que tão favorecidas são taes acquisições, quer de propriedade movel, quer immovel, que ellas foram expressamente isentadas do imposto de transmissão, na lei de 12 de dezembro de 1844, e da contribuição do registro, na lei novissima de 30 de junho de 1860, que ambas presuppõem a referida capacidade;

Considerando que, mesmo que assim se não achasse estabelecido, as misericórdias do reino se não devem confun-

dir com as irmandades que n'ellas existam instituidas, porque estas não são mais que agentes de administração e de serviço para os actos de caridade e de beneficencia proprios d'esses estabelecimentos, e não constituem portanto as mesmas santas casas;

Considerando que a instituição de alma por herdeira, nem como se ache caracterizada na lei de 9 de setembro de 1769 § 21.º, nem mesmo como foi doutrinamente ampliada, contra a letra da mesma lei, em assentos da extincta casa da supplicação, não se verifica nas deixas ou vocações testamentarias em favor das misericórdias do reino, pois que taes estabelecimentos tem por objecto temporalidades communs a todos os membros da sociedade, para que n'ella vivam, e se conservem, nas eventualidades de doença, desamparo, ou pobreza, como já foi amplamente ponderado no dito accordão d'este supremo tribunal a fl...;

Considerando que as restricções ás misericórdias do reino sobre legados, de que tratou a citada lei de 1769, assim como o alvará de 31 de janeiro de 1775, ficaram invigoradas, não só porque a mesma lei ficou suspensa pelo decreto de 17 de julho de 1778 e alvará de 20 de março de 1795, em tudo quanto não foi novamente promulgado, mas porque sobrevieram os alvarás de 15 de março de 1800, e o já citado de 18 de outubro de 1806, reconhecendo a capacidade de adquirir, e de conservar o adquirido, satisfellas as solemnidades legais com referencia ás leis restrictivas de amortização;

Considerando que, pela legislação geral do reino é livre a cada um, não só dispôr para causas pias da terça parte dos seus bens, ou como *the aproucer*, Ord. liv. 4.ª tit. 82.º pr. e outras, mas ainda além da terça não tendo herdeiros necessarios: assim como é livre, na mesma hypothese, transmitir a herança sem instituição de herdeiro por titulos singulares de muitos e diversos legados, ou mesmo fazer essa instituição onerada com certas condições ou clausulas; qual a de substituição em legados;

Considerando na hypothese dos autos, que nem da letra, nem do espirito do testamento a fl..., se mostra instituição de herdeira e testamentaria a alguma das misericórdias contempladas; pois que o testador expressamente instituiu um filho natural, que não era seu herdeiro necessario, como podia substituir um estrebo, e assim o praticou com a condição resolutoria de ficar cessando essa instituição e de substituição por uma disposição diversa, qual a de serem triplicados todos os legados, e de se dividir o resto do espolio em porções iguaes para as misericórdias recorrentes, ficando assim estas, desde que se verificou o caso previsto, legatarias sómente de quantidade determinada, com quanto dependente da separação previa dos outros legados: condição esta que nada tem de offensiva aos bons costumes, nem, nas circumstancias dadas, era contra direito:

Se torna evidente que nem se dá, na hypothese dos autos, instituição alguma de herdeira e testamentaria a favor das misericórdias recorrentes, mas somente legados, nem, que assim não fôra, essa disposição, de tanta moralidade e interesse publico, se deve qualificar, instituição de alma por herdeira, ou, por qualquer outro fundamento, reprovada ou illicita:

Portanto annullam o accordão recorrido, concedem a segunda revista, e provendo assim definitivamente sobre os pontos substanciaes do objecto controvertido, e por virtude e nos termos do artigo 5.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que a causa seja remetida á mesma relação de Lisboa, para por diversos juizes, e em conformidade com a decisão de direito tomada no presente accordão, se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de agosto de 1862.—Cabral (vencido) = Vellez Caldeira=Visconde de Fornos (vencido) = Ferrão = Sequeira Pizol=Aguiar.=(Tem voto do sr. Visconde de Portocarrero). =Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 183 de 1862)

N.º 648

Questões em causa criminal:—ha contradicção nas suas respostas, quando ao quesito principal se responde, que está provado por maioria, e aos de circumstancias aggravantes, que o estão por unanimidade.

Parricídio:—nos quesitos por este crime deve perguntar-se primeiro, se o crime está provado, e depois, especificadamente, se o assassinado era pae do réu.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca da Certã, recorrente o ministerio publico, recorrido Manoel Matheas Novo, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que não só as respostas do jury, aos dois quesitos que lhe foram propostos, provam que o jury os não comprehendeu, porque de outro modo era impassivel que ao 1.º quesito em que se lhe perguntava se o crime de parricídio de que o réu é accusado, por ter assassinado seu pae estava provado, respondesse que o estava por maioria, e ao 2.º quesito, em que se lhe perguntava se estava provada a premeditação, por isso que, tempo antes de commettido o crime, o réu nodava em rixa com seu paa e até dizia que este não

havia de viver muito tempo, responde-se estar provado por unanimidade; mas são as mesmas respostas evidentemente contradictorias. Acresce que os quesitos são complexos, como d'elles se vê, e deficientes e não propostos nos termos do artigo 335.º doCodigo Penal, por quanto deixou de se perguntar, segundo o mesmo artigo, se o réu tinha commettido o crime voluntariamente, e depois com especificação se o assassinado era seu pae.

Annullam, por isto, pois, o processo desde a audiencia geral e mandam que voltando os autos ao mesmo juizo de direito, ali se façam os quesitos conforme a lei e segundo esta siga o restante do processo.

Lisboa, 29 de julho de 1862.—Vellez Caldeira=Aguiar=Ferrão=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto. =Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 195 de 1862)

N.º 649

Premeditação:—os factos demonstrativos d'ella, no crime de homicidio, devem ser expressos nos quesitos propostos ao jury.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Guimarães, recorrente Jeronymo Francisco da Silva, conhecido tambem por Jeronymo Marinho, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que, articulando-se no libello accusatorio a circumstancia aggravante de premeditação; e por parte do réu factos a bem de sua defeza; devendo fazer-se ao jury os quesitos necessarios tanto em relação aos factos constitutivos da referida premeditação, como aos allagados pelo réu em sua defeza, em conformidade com o artigo 1149.º da Ref. Jud., mostra o processo que taes quesitos se não fizeram, com infracção da lei.

Concedem portanto a revista pela deficiencia dos quesitos: annullam o processo desde a audiencia geral inclusivamente: e mandam que baixa ao mesmo juizo de direito, para proceder em conformidade da lei.

Lisboa, 1 de agosto de 1862.—Visconde de Fornos=Cabral=Ferrão=Aguiar.=(Tem voto do sr. conselheiro Visconde de Portocarrero). =Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 198 de 1862)

Aguaes—são, em regra, de dominio exclusivo do dono do predio em que brotam; mas, quanto ao de uso commum e successivo, dos donos dos predios inferiores, não pôde o dono de qualquer predio usar d'ellas exclusivamente, em prejuizo do dono de inferior.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Torres Novas, recorrente Antonio José Rebello Parinha, recorridos D. Maria da Conceição Pinto, vinva e outros, se proferiu o acção seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que, em conformidade com o direito consuetudinário do reino, e expressos termos da resolução tomada sobre consulta do extinto desembargo do papa de 17 de agosto de 1773; não só as nascentes das aguas, que brotam nos predios de cada um, são particulares, e não do dominio publico, ou de uso commum, mas não é o direito de propriedade respectivo sujeito a prescripção, nem mesmo a immemorial, por ser sempre precario, e de mera tolerancia qualquer aproveitamento ou fruição por parte dos donos dos predios visinhos excepto quando adquiram direito ás mesmas aguas por um titulo claro de compra, ou de um arrendo ou canal com manufactura constante e permanente que faça presumir esse titulo, como bem se declara na mesma resolução:

Attendendo a que, não podendo assim desconhecer-se aquelle direito de propriedade, e portanto não só o do uso exclusivo das mesmas aguas, mas tambem o de disporam d'ellas seus donos, não pôde o decurso natural, e anterior pelo ribeiro, por onde desaguardam, fazer argumento a favor dos donos dos predios inferiores, e que por ventura costumassem aproveitar-se dos sobejos componentes do mesmo ribeiro, para impedirem que os primeiras se utilizem completamente;

Attendendo que consequentemente é inepta a acção de força intentada contra os donos das mesmas aguas, por ser impossivel legal a posse, fundamento essencial aos interdictos restitutorios, e que em taes casos, é dever dos juizes attender á questão do dominio, para que se evite um absurdo maior que o qualificado no assento de 16 de fevereiro de 1762;

Attendendo que a evidencia notoria dos autos é positivamente resultante da prova provada da vistoria a fl. 80 demonstra que no facto do desvio das aguas do ribeiro de Aldina, objecto da acção de esbulho que o recorrido intentou, se comprehendem as aguas de uma nascente que brota no predio, de que o recorrente é proprietario, e que portanto a

mesma acção se devia, n'esta parte, em conformidade com aquella resolução e assento, considerar inapropriedade;

Attendendo porém, que, segundo a mesma evidencia notoria, o dito ribeiro de Aldina se forma de sobejos de outras nascentes de fóra do predio, de que o recorrente é proprietario, e que a respeito do mesmo nascente são mais restrictos os seus direitos para não poder usar d'elle exclusivamente em prejuizo do dono do predio inferior, e este do seu immediato, e assim successivamente;

Attendendo a que, sendo certo que a citada resolução mantem, e manda respeitar os imprescriptiveis direitos de propriedade sobre as aguas, que brotam nos predios de cada um, não devem esses direitos ser ampliados a outras aguas do uso commum e successivo, havendo sobejos de uns para outros predios, e que taes questões sobre taes aguas devem compôr-se segundo os principios da equidade conforme a mesma resolução:

Negam portanto a revista, quanto ao desvio indistincto das aguas do ribeiro em questão, mas concedem-na na parte respectiva ás aguas não adventicias, mas nativas de mananciaes existentes no predio do recorrente; annullam n'esta parte a decisaõ do accordoõ recorrido; e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação para que, por diversos juizes, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de agosto de 1862.—Visconde de Fornos=Visconde de Portocarrero (vencido)=Cabral (vencido)=Ferreira=Aguiar.

(D. n.º 200 de 1862)

N.º 651

Contrabando:—para a imposição das penas d'elle e do descaminho, ainda as civis, são competentes, no Porto e em Lisboa, os juizes criminaes.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, 3.º districto criminal, 6.ª vara, recorrente Paulino Thomaz da Costa, recorridos João da Silva e a Fazenda Nacional, se proferiu o accordoõ seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Achando-se incriminados no Código Penal os factos de contrabando e os de descaminho de direitos fiscaes, artigos 279.º, 280.º e 281.º, e imposta a pena de multa além da perda dos objectos do mesmo contrabando ou descaminho;

Achando-se declarado no decreto de 10 de dezembro de 1852 e na lei de 18 de agosto de 1853 que as multas, qua-

lhecadas não penas civis, mas correccionaes, artigo 33.º do mesmo Código, são da competencia correccional ou ordinaria crime, segundo a forma de processo marcada na Ref. Jud., salvo, quanto a esta forma de processo, outra especial, se por lei se achar estabelecida para certos crimes; e

Considerando que, nos termos do § 1.º do artigo 254.º da Ref. Jud. é perante o mesmo juiz, que despronuncia e manda soltar os réus de taes crimes, que em continente deve ter logar o libello civil, para a imposição das penas civis, assim qualificadas alli somente em contraposição a penas corporaes, como se vê do § 7.º do mesmo artigo;

Considerando que a forma de processo civil com as especialidades designadas no § 3.º do mesmo artigo em nada prejudica a jurisdicção e competencia especial e privativa dos juizes criminaes em Lisboa e Porto, que lhas vem da natureza dos factos e disposição da lei, e não da forma de processo que a mesma lei estabeleceu em certos casos, como no de que se trata;

Considerando que seria irregular e repugnante, que sustentada a jurisdicção de um juiz criminal, quanto ao preparatorio dos processos de contrabando ou descamião, tivessem, depois da conclusão d'esse preparatorio, de seguir os mesmos processos em juizo de jurisdicção diversa, mormente quando as multas, nos termos do artigo 181.º § 1.º do Código Penal podem, nos casos de insolvibilidade, ser substituidas pela pena corporal de prisão, na razão de 300 réis por dia;

Annullam o accordão recorrido, pela errada applicação de algumas das leis citadas, concedem a revista, e mandam que os autos sejam remettidos a mesma relação, para que, por diversos juizes, se conheça do merecimento da causa, e assim se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 5 de agosto de 1862.—Ferrão—Vellez Caldeira (vencido)—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto (vencido)—Visconde de Laborim, P.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 193 de 1862)

N.º 632

Condemnação:—pelo crime commettido antes do réu começar a cumprir a pena da anterior condemnação, deve consistir na imposição da pena maior ou aggravada.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Moimenta da Beira, recorrente o misterio publico, recorrido Francisco Joaquim o Dez Réis, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordão fl. 207 v., condemnando o réu em mais cinco annos de trabalhos publicos no ultramar, para ser esta pena cumprida depois de cumprida ao que estava condemnado anteriormente pelo accordão fl. 216 do apenso 1.º, offendeu o artigo 94.º do Código Penal, que sappõe crimes commettidos durante o cumprimento da primeira condemnação: mas como o réu de que trata o processo ainda não tinha começado a cumprir a pena do accordão fl. 216 do apenso 1.º, deviam os juizes, tomando em contemplação o julgado d'esse accordão, condemnar o réu na pena maior, ou aggravada, que, segundo as leis, merecesse por todos os crimes de que foi accusado. Para que assim seja julgado, voltem os autos a mesma relação, para por diferentes juizes se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 5 de agosto de 1862.—Vellez Caldeira—Ferrão—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 196 de 1862)

N.º 633

Alcance:—sobre o dos responsaveis a fazenda publica, resultante das contas processadas nas repartições de fazenda, pôde requerer-se exame e julgamento no tribunal de contas, com previa deposito.

Nos autos civis da relação de Lisboa, comarca de Leiria, recorrente a Fazenda Nacional, recorrido Joaquim Augusto Nazareth, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se do accordão fl. que o processo fôra annullado com lamento no artigo 12.º do decreto de 27 de feversiro de 1851, por virtude do qual não só o tribunal de contas exerce jurisdicção propria e privativa no julgamento de contas de responsaveis a fazenda publica, tendo os seus accordãos força de sentença e execução apparelhada, mas não podem quaesquer alcances sobre taes contas ser relaxados no poder judicial sem previo julgamento pelo mesmo tribunal;

Mostrando-se porém, que este decreto no artigo 77.º, § unico, exceptuou da sua disposição as dividas que não dependem de liquidação de contas perante o mesmo tribunal, e que outro decreto, datado de 14 de julho de 1851, proveu a prompta segurança da fazenda publica, interpretando e am-

plindo a mesma excepção, o que não foi tomado em consideração no referido accordão:

Mostrando-se que este segundo decreto, artigo 1.º e seguintes declararam comprehendidos na dita excepção os alcanças constantes de contas correntes processadas e extrahidas nas respectivas repartições de fazenda, e que, em conformidade com o mesmo decreto, artigo 6.º, é permitido aos executados depositar as quantias de... requerer áquelle tribunal exame e julgamento definitivo, e deduzir alli a defeza legal que tiverem;

Mostrando-se que este é o caso dos autos, pois que a fl... e fl... se acham as contas correntes, designando saldos liquidados, verificados na repartição de fazenda do districto de Leiria, cuja competencia provisoria não pôde ser duvidada, nem portanto a regularidade das mesmas contas;

Concedem a rev... e pela errada applicação do decreto de 27 de fevereiro de 1844, e preferição do de 14 de julho de 1851, annullam o accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos á mesma relação, para que, por diversos juizes, tomando-se conhecimento do merecimento da sentença appellada, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de agosto de 1862.—Ferrão—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 194 de 1862)

N.º 634

Pena:—não pôde ser aggravada, não se tendo recorrido da sentença em que foi imposta.

Nos autos crimes viados da relação do Porto, comarca da Feira, recorrente Joanna Francisca, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que sendo certo, em vista do que consta do presente processo, em que sómente tomara parte, e interviu o ministerio publico como querelante, que da sentença da primeira instancia, proferida no juizo da comarca da villa da Feira, não interpozera recurso algum d'essa mesma sentença, que condemnára a recorrente na pena de trinta dias de prisão, passára por isso em julgado a referida sentença, não podendo, por essa mesma razão, ser aggravada a pena imposta, sem manifesta violação do caso julgado segundo a Ord. Evro 3.º tit. 75.º principio: julgando portanto nullo, nos termos da lei de 19 de dezembro de 1843, artigos 1.º e 2.º, o que se pro-

cessára, e julgára, em contravenção da lei citada, e por esse fundamento mandam baixar o processo ao mesmo juizo de primeira instancia, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de agosto de 1862.—Cabraal—Visconde de Fornos—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 197 de 1862)

N.º 635

Annullação do processo:—abrange qualquer julgado, ainda o de termo de desistencia, comprehendido na parte annullada.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, juizo de direito do 2.º districto criminal, recorrente José Loureiro Vianna, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que o accordão fl. 236, proferido por este Supremo Tribunal de Justiça, conhecendo sobre termos e formalidades do processo, conforme o que dispõe o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, concedendo a revista, julgou nullo todo este processo, e julgado ulterior, visto que a querrela, que lhe servia de base, tendo sido dada intempestivamente pelo ministerio publico, não podia subsistir, nem produzir efeitos legais;

Attendendo a que o que é por direito nullo, não pôde julgar-se subsistente em parte; e a que, d'esta regra geral e juridica, não podia exceptuar-se o accordão fl..., que julgou por sentença o termo de desistencia fl..., feito pelo recorrente; e qual foi comprehendido na generalidade do citado accordão d'este supremo tribunal, e por elle prejudicado; e a que, em taes circumstancias, a nulidade de todo o processo não pôde deixar de abranger tudo o que respeita ao recorrente, para todos os efeitos legais;

Por estes fundamentos concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e mandam que o processo baixe á relação de Lisboa, para que o accordão d'este supremo tribunal fl..., proferido em conformidade com a citada lei, se julgue subsistente em todos os seus efeitos; e se faça cumprir e guardar.

Lisboa, 8 de agosto de 1862.—Visconde de Fornos—Cabraal—Ferrão—Sequeira Pinto—Aguiar.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 199 de 1862)

N.º 656

Finança:—nos recursos de revista sobre a sua denegação deve apreciar-se o facto criminoso, comparado com a lei penal.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, juizo de direito do 2.º districto criminal, 3.ª vara, recorrente Bernardino Martins da Silva, recorrida o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Sendo certo que em recursos de revista sobre denegação de fiança, é indispensavel a apreciação do facto criminoso comparado com a lei penal, e portanto o exame dos elementos da prova a sua criminalidade legal;

Attendendo em presença dos autos, a que o accordão recorrido negando fiança ao recorrente com fundamento nos artigos 179.º, 183.º, 361.º e 475.º do Código Penal, deu como existente uma qualificação, que nem pelo corpo de delicto, nem pelo summario, que supprisse a sua deficiencia, podia ter applicação ao mesmo recorrente;

Attendendo que do mesmo corpo de delicto, e summario só podia contra o recorrente ter lugar a qualificação do facto nuctorizado no artigo 180.º, § 1.º, de fins, crime que segundo a disposição do decreto de 10 de dezembro de 1832 admittit fiança;

Portanto annullam o accordão recorrido em vista da applicação dos artigos 1.º e 2.º da lei de 9 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem ao juizo do 2.º districto criminal para os effectos legais.

Lisboa, 12 de agosto de 1862.—Sequeira Pinto—Aguiar—Vallez Caldeira (vencido)—Ferrão—Visconde de Lagos (vencido).—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 198 de 1862)

N.º 657

Aggrava de petição:—deve ser interposto dentro de cinco dias desde a publicação do despacho, estando as partes ou seus procuradores em juizo.

Nos autos civis da relação de Lisboa, juizo de direito da 2.ª vara, recorrentes as religiosas do governo do convento de Santa Theresza de Carnide, recorridos Daniel José Rodrigues e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

(Da sendo expresso no artigo 1.º da lei de 11 de julho de 1843 que o aggravo de petição deve ser interposto dentro de cinco dias contados desde a publicação do despacho de que fór interposto o recurso, independente de intimação estando as partes, ou seus procuradores em juizo; e bem assim sendo (tambem) expresso no artigo 683.º da Nov. Ref. Jud. que os termos marcados na lei para a interposição de qualquer recurso são sempre peremptorios;

Attendendo a que o despacho fl. 68 mandou fazer a liquidação em harmonia com o requerimento fl. 44, estando o executado em juizo, (como mostram os requerimentos fl. 60, fl. 55), e do qual não recorreu em tempo; e em taes termos o accordão fl. 67 revogando o referido despacho fl. 43, e mandando fazer a liquidação por differente forma fez errada applicação da lei com manifesta offensa da inviolabilidade do caso julgado;

Portanto concedam a revista attenta a disposição do artigo 1.º, § 2.º, e artigo 3.º, da lei de 19 de dezembro de 1843, annullam o processo desde fl. 49 em diante, salvos os documentos, e mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 12 de agosto de 1862.—Sequeira Pinto—Aguiar—Vallez Caldeira—Ferrão—Visconde de Lagos.—Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 201 de 1862)

N.º 658

Accordão:—não deve ser tirado contra o vencido.

Nos autos civis viados da relação do Porto, julgado de Terras de Bouro, comarca de Villa Verde, recorrente Ascenso de Sequeira Freire, recorrido Miguel Antonio Antunes e mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que constando das teoções desde fl. 211 v. que pelas do terceiro, quarto, e quinto juiz estava vencida a procedencia da acção, havendo só divergencia se ella procedia no todo, ou em parte, por ter o terceiro votado pela procedencia no todo, e o quarto e quinto pela procedencia na parte sómente respectiva aos bens de que as reas estavam de posse, não era permittido ao sexto juiz voltar livremente sobre a procedencia ou improcedencia, mas devia limitar-se ao ponto, em que

havia divergencia, e contudo elle se conformou com os votos dos dois primeiros juizes, que tencionaram, e tirou o accordo a fl. 247, que julgou improcedente a acção; e sendo este accordo tirado contra o que ja se achava vencido, e portanto comprehendido na disposiçao do artigo 736.º da Ref. Jud.;

Annullam o mesmo accordo, e o outro a fl. 273 v. sobre embargos e mandam que os autos vão á relação do Porto, para por differentes juizes se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de agosto de 1862. = Aguiar = Vellez Caldeira = Ferrão = Visconde de Lagos = Sequeira Pinto.

(D. n.º 203 de 1862)

N.º 659

Querêla:—deve ser dada, ainda no caso de receptação, no julgado em que o crime fór commettido ou o réu fór achado.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca da Povoá de Lanhoso, recorrente Francisco José Vieira da Silva Carvalho, recorridos Francisco Alves Vieira e outro e o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que se mostra do presente processo terem sido roubadas varias peças de ouro e prata pertencentes aos ourives recorridos, no dia 12 de abril de 1861 no sítio da lapada de João Antonio da Cunha, julgado da Povoá de Lanhoso, quando estes regressavam da feira da Ribeira, facto revestido das circumstancias que constam do auto de exame e corpo de delicto e do sumario a que se procedeu a requerimento do ministerio publico, sendo pronunciados como auctores de tal delicto os constantes do despacho de fl., em 24 de abril do mesmo anno;

Igualmente consta do mesmo processo, que os recorridos em junho seguinte deram sua querêla no mesmo juizo da Povoá de Lanhoso, não só contra os já pronunciados, mas tambem contra o recorrente residente e morador em Braga, e contra este na qualidade de receptor dos objectos roubados, querêla que se tomou e porque se procedeu a sumario e porque ficou pronunciado, como consta do despacho de fl.;

Mas, sendo certo em vista da terminante e clara disposiçao do artigo 336.º da Ref. Jud. que a querêla sómente pôde ser dada no julgado em que o crime fór commettido, ou o réu fór achado, vê-se que nenhuma das circumstancias se verificam no caso dos autos como dos mesmos se deixa

vêr e por isso com manifesta violação do citado artigo da Ref. Jud., se recebeu a querêla e se procedeu a sumario, portanto, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, julgam nullo o processo sómente na parte respectiva ao recorrente, pelos indicados fundamentos e mandam que o mesmo baixe ao juizo da Povoá de Lanhoso para os effeitos legais.

Lisboa, 14 de agosto de 1862. = Cabral = Visconde de Fornos = Ferrão = Sequeira Pinto = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 199 de 1862)

N.º 660

Fero militar:—n'elle deve ser julgado o réu pelo crime commettido durante o tempo de serviço militar.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Armamar, recorrente Jeronymo Antonio Lapinha, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo do lbeor seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Visto que se acha verificado que o réu é militar, e provada não só a circumstancia, de haver desertado em 1844, mas a identidade da sua pessoa, declaram nullo o processo accusatorio em razão da incompetencia do juizo civil; e mandam, em conformidade com o artigo 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, que os autos sejam remittidos ao fóca militar, ao qual compete conhecer e julgar definitivamente como fór de justiça.

Lisboa, 14 de agosto de 1862. = Visconde de Fornos = Cabral = Visconde de Lagos = Sequeira Pinto = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 197 de 1862)

N.º 661

Depositario:—o dos objectos penhorados não pôde ser obrigado a dar conta d'elles por acção ordinaria, que em tal caso é inepta.

Nos autos civis da relação da Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara, recorrente José Maria Eugenio d'Almeida a sua mulher, recorridos o conde e a condesa de Távarede, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Atendendo a que o recorrente, não tendo sido parte na sentença fl. . . , e muito menos no julgamento das preferências; e se somente depositario dos lóros penhorados, para só os entregar por ordem do juizo da execução com as condições constantes do respectivo auto, não podia nem devia ser demandado ordinariamente em acção de libello civil, e em juizo differente do da execução, como foi sem offensa dos termos e disposições de direito, que regulam, e estabelecem o modo de obrigar os depositarios a dar conta dos objectos depositados, e a que, em tais termos, e na hypothese de que se trata, a acção proposta se deve considerar inepta, e contraria ao direito estabelecido:

Concedem a revista, e nos termos do artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843, declaram nullo todo o processado, pela ineptidão da libello, salvos os documentos juntos pelas partes, e mandam que os autos baixem ao juizo da primeira instancia, aonde as mesmas partes requererão, querendo, o que lhes convier.

Lisboa, 14 de agosto de 1862. — Visconde de Fornos — Vellez Caldeira (vencido) — Visconde de Lagoa — Sequeira Pinto.

(D. n.º 201 de 1862)

N.º 662

Custas:—a condemnação n'ellas deve ser na proporção da parte em que se decahia.

Multa:—é d'ella isento o executado, decahindo na disputa dos embargos de terceiro.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca do Peso da Régua, recorrente José da Cunha Guedes Pinto de Sousa, recorrido Antonio Borges Barreto da Gama e Castro e mulher, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o accordo da relação do Porto a fl. 132, sustentando o outro de fl. 32, que condemnou os recorrentes na totalidade das custas do processo, e na multa respectiva, não pode legalisar-se, por ser preferido contra direito expresso. Quanto ás custas porque pretendendo os recorridos em seus embargos de terceiro a fl. 5, oppositos a penhora, constante de fl. 80, que a execução não progredisse no caso das propriedades penhoradas, por serem de vinculo, e somente nos

seus rendimentos, o que foi impugnado por negação pelas recorrentes em sua contestação a fl. 20 v.; os juizes d'aquellas accordões, decidida que a execução só corresse nos rendimentos e não no caso das ditas propriedades, apenas podiam condemnar os recorreates nas custas da parte, em que decahiram, e não nas de todo o processo, como o fizeram, com manifesta infracção da Ord. do liv. 3.º tit. 67.º pr., que dispõe o contrario. E quanto á multa, porque sendo os recorrentes tambem exequentes, e por isso isentos d'alla pelo artigo 629.º, § 2.º da Reforma, não podiam ser condemnados na mesma multa, em opposição da lei citada.

Portanto concedem a revista, annullam a decisão de direito dos mesmos accordões, e mandam que o processo volte á sobredita relação, para que por diferentes juizes se dê execução á lei.

Lisboa, 19 de agosto de 1862. — Visconde de Lagna — Aguiar — Vellez Caldeira — Ferrão — Sequeira Pinto.

(D. n.º 201 de 1862)

N.º 663

Curador nato:—é competente para interpor recursos nos inventarios.

Preparo:—na appellação interposta pelo curador nato, deve ser exigido ao tutor.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores (juizo de direito da comarca da cidade da Horta), recorrente o ministerio publico, recorrida D. Catharina Ferraz Linhares, por si e como curadora do seu marido João Antonio Linhares, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Atendendo que o artigo 389.º da Ref. Jud., definindo, nos processos de inventarios e partilhas as attribuições dos curadores natos as tornou amplissimas, declarando que são constituídos para defender os seus curatellados;

Atendendo que o mesmo artigo para, n'essa amplitude, habilitar os curadores natos a praticar similhante defeza, e terminou que fossem ouvidos acerca de todo o que disser respeito aos interesses e direitos dos ditos curatellados;

Atendendo que não só os recursos legaes são meios essenciaes de defeza, que não podem por isso tolher-se aos curadores natos contra a injustiça das sentenças, mas tambem que não é lícito restringir a proposição absoluta e completa do citado artigo fazendo-se distincções exclusivas;

Atendendo que os curadores natos não podem ser qualificadas meros assistentes em taes processos; pois que exercem em nome de seus curatellados, e para beneficio dos mesmos um mandato legal, como se por estes fosse outorgado, se para tanto tivessem capacidade juridica;

Atendendo que a circumstancia da intervenção de um tutor não dispensa em taes processos o complemento da dita capacidade juridica, para que tambem intervenha o curador nato, que torna esteril em todos os actos prejudiciaes a omissão do mesmo tutor, implore o beneficio da restituição, ou ainda que acerca d'esses actos lhe tome o passo, como defensor legal em todo e por todo;

Atendendo que a falta de preparo, a que seguramente não são obrigados os curadores natos, só conclue contra os tutores, para que pelos juizes lhes seja exigido, como consequencia necessaria dos actos de promoção legal, que os mesmos tutores devam respeitar e a que ficam sujeitos;

Se torna evidente que no accordo recorrido, não se tomando conhecimento da appellação interposta a fl... pelo curador nato, na presente causa de inventario e partilha, com o fundamento de ser aquelle magistrado pessoa incompetente, se fez uma errada applicação da lei; e portanto

Annullam o mesmo accordo, e em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1813, mandam que os autos revertam á mesma relação para que, julgando-se directamente sobre o merecimento da mesma appellação, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de agosto de 1862.—Ferreiro—Vellez Caldeira—Visconde de Lagoa—Sequeira Pinto—(Tem voto do snr. conselheiro Aguiar)—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 253 de 1862)

N.º 661

Embargo ou arresto:—não deve fazer-se sem que se verifiquem os requisitos legais.

Nos autos civeis da relação de Lisboa, comarca de Mafra, recorrente D. Francisca Romana, recorrida D. Maria Gertrudes da Nazareth Silva Correia, auctorizada por seu marido, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Sendo regra geral estabelecida no artigo 298.º da Nov. Ref. Jud., em harmonia com o já determinado na Ord., liv. 3.ª, tit. 31.º, que não sejam permittidos embargos ou arres-

tos fora dos casos excepcionaes alli estabelecidos, não se guisa conjuntamente se verifiquem os requisitos legais de certeza de dívida, mudança d'estado e probabilidade de fuga; e isto por meio de prova, que faça indubitavel a sua existencia; sem o que taes embargos se devem julgar ineptos e incompetentes: mostra o presente processo, que no arresto de que se trata, requerido pela embargante, ora recorrente, contra a recorrida, nem taes requisitos se allegaram, nem da prova que se produziu se pôde, de maneira alguma, concluir a precedencia do embargo a que se mandou proceder; o qual, em vista da lei e termos do processo, é inepto, e como tal insubsistente.

Annullam portanto todo o processo, em conformidade com a disposição da lei de 19 de dezembro de 1813; e mandam que haize á primeira instancia p... os effeitos legais.

Lisboa, 22 de agosto de 1862.—Visconde de Fornos—Cabra—Ferreiro—Sequeira Pinto—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 253 de 1862)

N.º 665

Quebra:—a sentença que a qualifica, não pôde ter effeitos criminaes, enquanto não passar em julgado.

Nos autos civeis do tribunal do commercio de segunda instancia, recorrente João Marques da Costa, recorridos os curadores fiscaes da massa fallida e o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Annullam o processado e julgado desde fl. 49 v., porquanto sendo o objecto processual e de mais danoso eminente para o recorrente, a qualificação da quebra feita na sentença appellada; resultando d'essa qualificação a immediata execução para os effeitos criminaes, independentemente da decisão sobre a appellação; devia dar-se provimento no agravo do auto do processo fl..., pois que, em conformidade com a disposição consignada no artigo 125.º § unico do Código Penal sempre que de uma sentença não criminal, depende a instrução do processo crime, não pôde essa sentença ter plenos effeitos, enquanto não passar em julgado:

Portanto annullam todo o processado e julgado desde as citadas fl..., por não ser applicavel, na hypothese dos autos, o artigo 1151.º do Código Commercial; e antes se devia observar o que dispõe o citado artigo 125.º § unico do Código Pe-

em conformidade com o artigo 2.º da lei de 19 de dezembro de 1813, que es antes baixem ao juiz de direito commercial de primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 22 de agosto de 1862.—Visconde de Fornos—Cabral—Ferreira—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 251 de 1862)

N.º 666

Crime de ferimentos:—resultando d'elle impossibilidade de trabalhar, é o ministerio publico competente para accusar o réu.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Trancoso, recorrente o ministerio publico, recorrido Francisco Antonio d'Almeida, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que o ministerio publico deu querrela contra o recorrido pelo crime de ferimentos, relatados no corpo de delicto fl. 3, de quasi const=que o queixoso tendo um tratamento conveniente se curaria em vinte dias, havendo impossibilidade de trabalhar por todo este tempo=que o réu foi pronunciado com citação expressa do artigo 366.º do Código Penal, sendo a final pronunciado pela sentença fl. 32 v. proferida no processo ordinario na pena de seis meses de prisão;

Que appellada a sentença pelo respectivo delegado, o accordo fl. 51, annullou todo o processo desde fl. 5 em diante com a fundamentação de que não estando o réu impossibilitado de trabalhar por mais de vinte dias não tinha lugar a intervenção do ministerio publico;

Attendendo que o despacho de pronuncia passou em julgado e por consequencia fixou irrevogavelmente a qualificação do crime;

Attendendo a que o artigo 1.º do decreto de 18 de dezembro de 1852 determina=que fica compelido ao ministerio publico a accusação de todos os crimes, de que trata o Código Penal com a unica excepção dos casos em que o mesmo Código torna essa accusação dependente da queixa ou do consentimento das pessoas offendidas, etc.;

Attendendo a que a hypothese dos autos não estando comprehendida na excepção decretada na lei do reino, é manifesto que o accordo recorrido é nullo porque julgo directamente o contrario do que dispõe a lei do rein, artigo 1.º § 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843.

Portanto concedem a revista, annullam o accordo de que se interpôz o presente recurso de revista, e mandam que o processo baixe a relação do Porto para se dar cumprimento à lei por diferentes juizes.

Lisboa, 25 de outubro de 1862.—Sequeira Pinto—Vallez Caldeira—Visconde de Partocarrero—Visconde de Lagoa—Magalhães.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 269 de 1862)

N.º 667

Aggravo de petição:—o vencimento n'elle faz-se por tres votos conformes.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, 1.º districto criminal, recorrente a camara municipal da cidade do Porto, recorrido Antonio Moreira Lobo, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que mostrando-se dos presentes autos ter-se interposto da primeira instancia, aggravo de petição para a respectiva relação do Porto, por ser a competente; e devendo a decisão de taes recursos ser vencida por tres votos conformes, nos termos do § 2.º do artigo 719.º da Ref. Jud., sob pena de nullidade, segundo a litteral e expressa disposição do artigo 736.º da mesma Reforma; consta dos autos a fl. 46 v. e fl. 47, separ-se o accordo citado somente assignado com dois votos conformes e um vencido, de que resulta manifesta nullidade; julgam portanto nullo o dito accordo, pelos indicados fundamentos; e mandam baixar o processo à mesma relação para que, por juizes diversos, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 30 de outubro de 1862.—Cabral—Visconde de Fornos—Ferreira—Sequeira Pinto—Aguar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 261 de 1862)

N.º 668

Verba:—os factos d'elle, de que depende a decisão da causa, devem ser preliminarmente tratados e decididos.

Nos autos crimes do juizo de direito da comarca de Leiria, recorrente João da Costa, solteiro, recorrido o ministerio publico, se preferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que tomando conhecimento do recurso, visto que n'elle se allega materia de incompetencia, e excesso de jurisdicção;

Mostra-se que, sendo o réu allegado factos, os quaes constituindo a sua defesa, deviam ser pelo juiz preliminarmente tratados e decididos como o ponto principal de que dependia a decisão da causa, bem pelo contrario sómente tratou o referido juiz de proferir a sua sentença, condemnando o réu, sem dar attenção, como lhe cumpria, em vista da lei, á defesa por elle allegada, e escripta, da qual era inteiramente dependente a sua decisão:

Annullam portanto o processo desde a audiencia de julgamento inclisivamente, e mandam que baixe á 1.ª instancia, para se cumprir a lei.

Lisboa, 30 de outubro de 1862.—Visconde de Formos=Cabral=Ferrão=Silveira Pinto=Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 296 de 1862)

N.º 669

Annullação:—decretada pelo Supremo Tribunal de Justiça a de todo o processo criminal, não pôde mais instaurar-se outro processo baseado no mesmo corpo de delicto.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Felgueiras. 1.º recorrente o ministerio publico, 2.º recorrentes D. Leonor Rosa dos Guimarães e irmãos. 3.º recorrentes Joaquim Victorino da Silva Reis e D. Maria da Conceição dos Guimarães, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Attendendo a que o presente processo, para se dar o andamento legal do recurso interposto para a relação do Porto, em agravo de instrumento, fóra extrahido do processo principal, de que fazia parte integrante; o qual tinha sido annullado pela falta de corpo de delicto, por accordão d'este tribunal de 3 de dezembro de 1861 que passou em julgado, cuja decisão foi ainda ulteriormente invocada e tomada por base no accordão de 27 de maio do corrente anno, para annullar, como effectivamente annullára um outro processo em igual recurso, igualmente extrahido do principal;

Attendendo a que no caso dos autos, como dos mesmos consta, se verifica, e dá precisamente paridade de circumstancias e razões juridicas, não pôde por isso outra ser a de-

cição legal, que não seja a annullação d'este mesmo processo, não só em harmonia com os julgados anteriores, em processos e recursos semelhantes, mas em conformidade e observancia das disposições da lei:

Portanto, em vista do ponderado, e do que terminantemente se acha disposto na Ord. liv. 3.ª, lit. 73.ª in prin. e carta de lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º, julgam nullo todo o processo, e o mandam baixar ao respectivo juizo da 1.ª instancia, para assim se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de novembro de 1862.—Cabral=Visconde de Formos=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto=Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 281 de 1862)

N.º 670

Questões em causa criminal:—as respostas a elles não devem ser contradictorias

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Lagoa, recorrente Jose Antunes da Silva, recorridos Brigida de Jesus e o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que annullam o processo desde a audiencia de julgamento pela contradicção das respostas dos jurados ás questões que lhes foram propostas: proceda-se a novo julgamento e sejam os autos remetidos ao juizo de direito da comarca de Vila Real, para qua se proceda com as formalidades legais.

Lisboa, 18 de novembro de 1862.—Visconde de Portocarrero=Ferrão=Visconde de Lagoa=Sequeira Pinto=Magalhães.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 275 de 1862)

N.º 671

Juiz incompetente:—é o da Relação para conhecer da causa em que tiver procedido a imputação de testemunhas, quando juiz da 1.ª instancia.

Nos autos civis vindos da relação dos Açores, juizo de direito da comarca de Ponta Delgada, recorrentes D. Anto-

nia Emilia da Vasconcellos e seu marido Manoel Tavares da Rosa Callisto, D. Maria Isabel de Vasconcellos e seu marido Francisco Luiz Tavares, recorridos D. Margarida Julia da Silveira Estrella e sua filha, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo intervenido no accordo recorrido o juiz Moraes, que na qualidade de juiz na 1.ª instancia, posto que não julgara, tinha comtudo procedido á inquirição de algumas das testemunhas dos auctores; é nullo o accordo, porque tendo a primeira obrigação dos juizes de appellação coabecar se ao feito de nullidade, não podia o dito juiz conhecer de qualquer nullidade que houvesse na inquirição a que tinha procedido: annullam o dito accordo, e sejam os autos remettidos á relação de Lisboa para ahí se julgar de novo como for justo.

Lisboa, 25 de novembro de 1862. — Visconde de Portocarrero (venceido em parte)—Magalhães—Águiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 287 de 1862)

N.º 672

Date:—os bens moveis dados, por virtude de sentença, para pagamento ou segurança d'elles, não são por excluidos da execução por meio de embargos de terceiro, salvo quanto ao excessu da estimação, mostrando-se, pelo meio e em occasião competente, que foi diminuta ou fraudulenta.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, 1.ª vara, 1.ª recorrente a Fazenda Nacional, 2.ª recorrente D. Maria Emilia Gonçalves de Carvalho, auctorisada por seu marido, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que negam a revista quanto á 1.ª recorrente, não assim porém quanto á 2.ª recorrente; porquanto:

Attendendo que a posse da 2.ª recorrente em certa quantidade de moveis foi tomada não distincta, mas estimada, para pagamento e segurança de seu dote, por virtude e em execução de sentença que transitou em julgado, e que, portanto, não podia nem devia ser allegada nos embargos d'elles, senão, como foi, por um modo geral e não especificado; pois que o objecto material da mesma posse só é aqui determinado pela

collocção na casa em que foi penhorado, e pela estimação com que foi adjudicada;

Attendendo que os juizes não só devem julgar, conformes ao allegado e sua prova, mas também não podem agir que se individualisem os objectos da allegação quando esta se firma em título generico, pois que de outra forma se offendia a Ord. do liv. 3.º tit. 66.º §§ 1.º e 3.º, e se alturariam essencialmente os caracteristicos do objecto controvertido;

Attendendo que a posse allegada pela 2.ª recorrente, tal como foi nos ditos embargos d'elles, assenta (além da prova testimonial) em certidões de sentença, e sua execução, extrahidas de autos publicos, pelas quaes assim offereceu uma prova preziosissima, sujeita somente á interpretação doutrinal, segundo as regras de direito, que cumpre applicar, para que se evitem nullidades de julgado, que tanto existem quando offendem directamente o que ja se julga, como quando são destructivas dos effeitos consummados que essa sentença produziu, como aconteceria, na especie dos autos, se prevalecesse a razão de decidir tomada no accordo recorrido;

Attendendo que, tendo a 2.ª embargante posse legitima nos moveis penhorados, determinada a effectividade pela estimação e collocção d'elles, como accessorios na casa habida, é absolutamente estranha a questão dos autos, aquella razão de decidir, qual a falta de identidade dos moveis, com referencia a umas relações, que só, como demonstram aquellas certidões, tiveram logar para as avaliações, que precederam a referida estimação;

Attendendo que os embargos de terceiro, são, por sua natureza e disposição da lei, um remedio meramente possessorio, que não pôde prejudicar á 1.ª recorrente quanto aos ditas moveis, se esta allegar e mostrar, por meio e em occasião competente, que a estimação foi diminuta ou fraudulenta, para no excessu de estar proseguir seu direito, o qual não poderia, sem offensa dos direitos de propriedade e posse da 2.ª recorrente, ter cabimento dentro dos limites d'aquella estimação;

Se torna evidente que na sentença d'elles, e accordo d'elles que a confirmou, julgando-se provados os embargos d'elles quanto a imoveis, mas desprezando-se a final quanto aos moveis, se offendeu a Ord. liv. 3.º tit. 75.º principio; e tit. 66.º §§ 1.º e 3.º; e portanto concedem a revista, annullam a esta parte o dito accordo, e mandam que os autos sejam remettidos á mesma relação, para que, por diversos juizes, se dê cumprimento á lei, julgando-se precisamente o objecto controvertido.

Lisboa, 25 de novembro de 1862.—Ferreira—Visconde de Portocarrero—Sequeira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 673

Corpo de delicto: — não o havendo de algum crime, não se pode proceder por elle.

Premeditação: — para se proporem questões quanto a ella, no crime de homicidio, é necessario que se tenham articulado os factos demonstrativos d'ella.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, juizo de direito da comarca da villa da Ribeira Grande, recorrente Manoel de Medeiros Parrão Junior, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Atendendo que a falta de corpo de delicto no processo criminal, é nullidade insanavel, carta de lei de 18 de julho de 1855, artigo 13.º, n.º 2.º;

Atendendo que o corpo de delicto a fl. 1, querêla fl. 7, não somente se referem ao crime de homicidio voluntario e não ao de roubo: e comtudo o réu foi pronunciado, e julgado pelos dois factos criminosos; é manifesto que o juiz nullamente indiciou o recorrente pelo crime de roubo, bem como é nullo todo quanto posteriormente se processou a este respeito;

Atendendo que o ministerio publico no libello fl. 33 não articulou os factos, ou actos externos, que constituem a circumstancia da premeditação nos termos dos artigos 352.º e 351.º, § 1.º, doCodigo Penal, a fim de se proporem ao jury os respectivos quesitos segundo o disposto no artigo 1148.º da Nov. Ref. Jud.;

Atendendo que similhante falta envolve nullidade insanavel, artigo 13.º, § 14.º da carta de lei de 18 de julho de 1855, pela proferição de actos substanciaes para a defesa, e descobrimento da verdade:

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde fl. 29 em diante em vista da disposição dos artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, e mandam que os autos baixem ao juizo de direito de primeira instancia para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de novembro de 1862.—Sequeira Pinto—Ferreira—Visconde de Lagoa—Magalhães—Aguiar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

N.º 674

Contrabando:—o corpo de delicto por este crime deve ser formado nos termos de artigo 350.º e §§ da Nov. Ref. Jud.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, juizo de direito da comarca de Redondo, recorrente o ministerio publico, recorridos José Maria Gallego, Miguel Carrasco, Francisco Martins, Antonio Cabanas e Raphael Torres (ausentes), se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que achando-se expressamente definidos os termos em que nas causas de contrabando e descaminho se devem fazer os corpos de delicto, não bastando a simples declaração dos apprehensores para sua validade, como se declara no § 2.º do artigo 35.º da Ref. Jud.; e ainda que os depoimentos das testemunhas nos summarios das querêlas corroboram o corpo de delicto, e suppram qualquer falta que n'elle tenha havido; não suprem comtudo a falta da existêcia do mesmo corpo de delicto, que se dá n'este processo; porque o que assim se intitua a fl. 22 não é formado segundo a lei, artigo 350.º e seus §§ da citada Reforma; annullam por isto o processo desde o corpo de delicto da fl. 22 inclusivamente, e seja o mesmo processo remettido ao juiz de primeira instancia para os effectos legais.

Lisboa, 2 de dezembro de 1862.—Visconde da Portocarrero—Ferreira—Sequeira (vencido)—Aguiar—Fui presente, Sousa Azevedo,

(D. n.º 258 de 1862)

N.º 675

Curadoria:—a dos bens do ausente deve entregar-se ao parente mais proximo do ausente, e não aos herdeiros do curador fallecido.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Vianna do Castello, recorrente Aniceto Constantino Pimenta, recorridos D. Maria Xavier Quezado, viuva, e outros, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que tendo fallecido Miguel da Pedra Cunha Palacio, dizpo em seu testamento na fl. 176 declarar que os vinculos da casa pertencem por minha morte a meu irmão Francisco da Cunha da Pedra Palacio, existente no Brazil, e, não sendo

vivo, a seus filhos legítimos, se os tiver, e, caso os não haja, succedem a elles minhas irmãs D. Feliciano Francisca e D. Maria Joanna; faltando porém todos estes, succede a ellas, por primo João Philippe;

Que na mesma disposição declarou o testador: «Os prazos que deixo a minhas irmãs são para ellas destructarem enquanto forem vivas; por morte d'ellas devem voltar para quem for senhor da casa»;

Que D. Maria Joanna, procedendo a inventario por morte de seu irmão Miguel, descreveu no fl. 51, com audiência dos interessados, os bens de vinculo e prazos, na fórma declarada pelo testador;

Que a inventariante requereu a curadoria dos bens de vinculo e prazos de seu irmão ausente Francisco da Cunha, por ser o parente mais proximo, sendo-lhe deferida, como consta da sentença fl. 143;

Que D. Maria e sua irmã D. Feliciano fizeram testamento de mão commun, no fl. 181, dispondo para a successão dos bens de vinculo e prazos, pelo mesmo modo que o tinha feito seu primo Miguel;

Que por morte de D. Feliciano, sua irmã D. Maria fez novo testamento, com que falleceu, e insultou por seu herdeiro Marcel Quezado Jacome, o qual entrou na posse dos vinculos e prazos, hoje representado pelos recorridos;

Que o recorrente Azeiteo Constantino Pimenta veio a juizo pedir, no fl. 27, a curadoria dos bens de vinculo, capellas e prazos pertencentes ao ausente Francisco da Cunha, por ser o parente mais proximo d'este e haver fallecido a curadora D. Maria, e assim foi julgado pela sentença fl. 254;

Que o accordão fl. 337 revogou a sentença appellada, e mandou que a posse dos bens em questão continuasse na pessoa dos recorridos não obstante reconhecer-se na tenção, fl. 334 e seguintes, que o recorrente era parente em grau mais proximo do ausente que os recorridos;

Attendendo que a Ord. liv. 1.^a, tit. 62.^o, § 38.^o, determina expressamente que a curadoria dos bens do ausente se entregue ao parente mais proximo do mesmo ausente e não aos herdeiros do curador fallecido: é manifesto que o accordão recorrido não só fez errada applicação da citada Ord., mas tambem na hypothese dos autos offende directamente os principios da direito patria em vista do disposto na Ord., liv. 4.^a, tit. 106.^o, assento de 16 de fevereiro de 1786, e alterada de 9 de novembro de 1754;

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão fl. 325, em vista da carta de lei de 19 de dezembro de 1813, artigo 1.^o, § 2.^o, e mandam que os autos baixem à relação da Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de dezembro de 1859.—Saqueira Pinto—Ferreira—Visconde de Lagoa—Magalhães.

(D. n.º 290 de 1862)

N.º 676

Circunstancias attenuantes:—devem ser attendidas para minorar a condemnação.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Macedo de Cavalleiros, recorrente Francisco Antonio Ieda, o Guiné, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que o recorrente foi querelado, pronunciado, e condemnado pelo crime de homicidio voluntario simples, posto que accessado pelo de homicidio qualificado pela premeditação, elemento de incriminação distincta, que todavia o jury, primeira e segunda vez, em suas respostas repellia constantemente, como se vê a fl... e fl..., excluindo assim a favor do mesmo recorrente a maior perversidade que caracteriza os attentados de similhante natureza;

Mostrando-se do corpo de delicta, investigação, e querrela: fl..., fl..., e fl... que tendo o recorrente participantes no crime, contra os quaes determinadamente se dirigiu a mesma querrela, só elle ficou pronunciado, como do despacho fl..., que transitou em julgado, não se tendo interposto a competente recurso;

Mostrando-se que o recorrente alegou em sua contestação a fl... materia attentantissima e exclusiva do rigor penal, se provada fosse; que effectivamente um primeiro jury julgou provada; mas que um segundo jury só declarou não provada por materia;

Mostrando-se mais que tanto um como outro jury, como se vê dos quesitos fl... e fl..., não se declarou, por uma parte, que o recorrente tinha sido constantemente um cidadão pacifico, de boa vida e costumes, sem haver commettido crime em tempo algum, mas tambem, por outra que a victima do crime perpetrado pelo recorrente fôra um homem de pessima conducta, dadas a crimes, que trazia atterrados os moradores da povoação (a que o recorrente pertencia); os quaes espantava; e que já tinha feito algumas mortes; e

Attendendo que o concurso d'estas circunstancias faz pelo juiz, que presenciou o presídium os debates da causa, considerado não precedente e preponderante, e porventura provando virtualmente em parte a referida defeza do recorrente, que entendem dever minorar a condemnação, evitando a perpetuidade da pena legal, posto que aliada applicasse com bastante rigor o maximo de duração da mesma pena;

Attendendo que a lei penal não determinou expressamente nos juizos de direito as circunstancias attenuantes que devem ter em contemplação, como taes; pois que, em conformidade

vivo, a seus filhos legítimos, se os tiver, e, caso os não haja, succedem a elles minhas irmãs D. Feliciano Francisca e D. Maria Joanna; faltando porém todos estes, succeda n'ellas meu primo João Philippe;

Que na mesma disposição declarou o testador: «Os prazos que deixo a minhas irmãs são para ellas destruírem enquanto forem vivas; por morte d'ellas devem voltar para quem fór senhor da casa»;

Que D. Maria Joanna, procedendo a inventario por morte de seu irmão Miguel, descreveu et fl. 51, com audiência dos interessados, os bens de vinculo e prazos, na forma declarada pelo testador;

Que a inventariante requereu a curadoria dos bens de vinculo e prazos de seu irmão ausente Francisco da Cunha, por ser o parente mais proximo, sendo-lha deferida, como consta da sentença fl. 143;

Que D. Maria e sua irmã D. Feliciano fizeram testamento de mão commum, et fl. 181, dispondo para a successão dos bens de vinculo e prazos, pelo mesmo modo que o tinha feito seu primo Miguel;

Que por morte de D. Feliciano, sua irmã D. Maria fez novo testamento, com que falleceu, e insinuou por seu herdeiro Marçal Quezado Jacome, o qual entrou na posse dos vinculos e prazos, hoje representado pelos recorridos;

Que o recorrente Azeiteo Constantino Pimenta veio a juizo pedir, et fl. 27, a curadoria dos bens de vinculo, capellas e prazos pertencentes ao ausente Francisco da Cunha, por ser o parente mais proximo d'este e haver fallecido a curadora D. Maria, e assim foi julga lo pela sentença fl. 264;

Que o accordão fl. 315 revogou a sentença appellada, e mandou que a posse dos bens em questão continuasse na pessoa dos recorridos não obstante reconhecer-se na tenção, fl. 334 e seguintes, que o recorrente era parente em grau mais proximo do ausente que os recorridos;

Attendendo que a Ord. liv. 1.ª, tit. 62.º, § 38.º, determina expressamente que a curadoria dos bens do ausente se entregue ao parente mais proximo do mesmo ausente e não aos herdeiros do curador fallecido: é manifesto que o accordão recorrido não só fez errada applicação da citada Ord., mas tambem na hypothese dos autos offendeu directamente os principios de direito patrio em vista do disposto na Ord., liv. 4.ª, tit. 106.º, assento de 16 de fevereiro de 1786, e alvará de 9 de novembro de 1784;

Portanto, concedem a revista, annullam o accordão fl. 325, em vista da carta de lei de 19 de dezembro de 1813, artigo 1.º, § 2.º, e mandam que os autos baixem á relação da Lisboa para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de dezembro de 1862.—Saqueira Pinto—Ferreira
—Visconde de Lagoa—Magalhães.

(D. n.º 290 de 1863)

N.º 676

Circumstancias attenuantes:—devem ser attendidas para minorar a condemnação.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Macedo de Cavalleiros, recorrente Francisco Antonio Ieda, o Guiné, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho ao Supremo Tribunal de Justiça:

Mostrando-se dos autos que o recorrente foi querelado, pronunciado, e condemnado pelo crime de homicidio voluntario simples, posto que accessado pelo de homicidio qualificado pela premeditação, elemento de incriminação distincta, que todavia o jury, primeira e segunda vez, em suas respostas repellia constantemente, como se vê a fl... e fl..., excluindo assim a favor do mesmo recorrente a maior perversidade que caracteriza os attentados de similhante natureza;

Mostrando-se do corpo de delicta, investigação, e querela: fl..., fl..., e fl... que tendo o recorrente participantes no crime, contra os quaes determinadamente se dirigiu a mesma querela, só elle ficou pronunciado, como do despacho fl..., que transitou em julgado, não se tendo interposto a competente recurso;

Mostrando-se que o recorrente alegou em sua contestação a fl... materia attentantissima e exclusiva do rigor penal, se provada fosse; que effectivamente um primeiro jury julgou provada; mas que um segundo jury só declarou não provada por materia;

Mostrando-se mais que tanto um como outro jury, como se vê dos quesitos fl... e fl..., não se declarou, por uma parte, que o recorrente tinha sido constantemente um cidadão pacifico, de boa vida e costumes, sem haver commettido crime em tempo algum, mas tambem, por outra que a victima do crime perpetrado pelo recorrente fôra um homem de pessima conducta, dadas a crimes, que trazia aterrados os moradores da povoação (a que o recorrente pertencia); os quaes espantava; e que já tinha feito algumas mortes; e

Attendendo que o concurso d'estas circumstancias faz pelo juiz, que prescreveu o presidio os debates da causa, considerado tão precedente e preponderante, e porventura provando virtualmente em parte a referida defeza do recorrente, que entendem dever minorar a condemnação, evitando a perpetuidade da pena legal, posto que ainda applicasse com bastante rigor o maximo de duração da mesma pena;

Attendendo que a lei penal não determinou separadamente aos juizes de direito as circumstancias attenuantes que devem ter em contemplação, como taes; pois que, em conformidade

com o Código Penal, artigo 19.º n.º 22.º, e artigo 20.º n.º 11.º, deviam em geral attender todas as que precedem, acompanhadas, ou seguem o crime, demonstrativas de perversidade menor que a que foi fundamento intrinseco da pena ordinaria, e que enfraquecendo a culpabilidade conduzem a uma modificação da mesma pena;

Attendendo que, em tais termos, o juiz de 1.ª instancia, usando conscienciosamente do arbitrio, que a lei lhe confiou, não a offendeu antes se cingiu à sua disposição, regulando-se depois na applicação da pena, em conformidade com o § 1.º do artigo 81.º do mesmo Código;

Se torna evidente, que os juizes de 2.ª instancia, confirmando no accordão recorrido a sentença do juiz de 1.ª, mas elevando a pena à perpetuidade, com fundamento de que não existiam circumstancias que attenuassem a applicação da pena ordinaria, julgaram com falsa causa de facto, fizeram uma injusta applicação do artigo 319.º do Código Penal, e violaram portanto o artigo 20.º n.º 11.º, e artigo 81.º do mesmo Código;

Portanto concedam a revista, e mandam que os autos sejam remittidos a relação de Lisboa, para que ahí se julgue de novo sobre o merecimento da appellação interposta, e assim se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 2 de dezembro de 1862. = Ferrão = Visconde de Lagoa = Sequeira Pinto = Magalhães = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 295 de 1862)

N.º 677

Bom comportamento: — deve ser tomado em consideração, como circumstancia attenuante, para se modificar a pena.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, juizo de direito do 3.º districto criminal, recorrente Francisco Ferreira, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Attendendo a que na audiencia geral, a que se procedera para o julgamento da primeira causa, se propozera ao jury um quesito sobre o bom comportamento do recorrente que o mesmo jury, em sua resposta, julgou provado;

Considerando que na existencia de tal circumstancia, deve ella ser attendida para determinar a justa imposição da pena, segundo as regras de direito; cumpria por isso ao juiz de 1.ª instancia, na hypothese dos autos, e tendo em vista a dispo-

sição do § 2.º do artigo 81.º do Código Penal, substituir a pena estabelecida no § 1.º do artigo 188.º do mesmo Código;

Considerando que a relação de Lisboa, no seu accordão de 8..., confirmando plenamente a sentença da inferior instancia, sancionára um julgado, em que houve uma applicação manifestamente errada da lei: julgam por isso nullo o mesmo accordão, nos termos do artigo 1.º § 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843; e mandam baixar o processo à mesma relação para que, por jizeses diversos, se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 5 de dezembro de 1862. = Cabral (vencido) = Visconde de Fornos = Ferrão = Silveira Pinto (vencido) = Aguiar. = Foi presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 291 de 1862)

N.º 678

Summario: — deve n'elle ser inquirida a testemunha referida; — não pôde ser contada no numero legal das testemunhas d'elle, e menor de 14 annos.

Envencimento: — tornando-se de facto transcurso, deve proceder-se ás competentes averiguações no summario.

Idade: — a do réu menor de 20 annos deve fazer-se constar por prova authentica.

Nos autos crimes vindos da relação do Porto, comarca de Ceia, recorrente Maria Candida, viuva, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo que no processo p'piratorio ex fl. 61, além de se não praticarem as minuciosas diligencias e investigações que a natureza e gravidade do crime demandava, não foi inquirida a pessoa referida pela 6.ª das testemunhas do summario, a fl. 47, a qual, comquanto menor de doze annos, e como tal não ajuramentada, entrou na oito do rol fl. 31 v.; numero que só é restrictivamente o p'prio afóra as referidas, conforme a lei de 18 de julho de 1843, artigo 10.º e § 3.º

Attendendo que este inquerito era indispensavel, não só por esta determinação legal, mas porque, notada a maneridade e dispensa de juramento da testemunha referente, ficava, além de singular, muito deficitente o seu depoimento sobre ponto substancial da causa, como principal determinante da imputabilidade da recorrente;

Annullam portanto o accordo de que vem interposto o recurso, por offensa da lei de 22 de junho de 1844, artigo 20.º do decreto com força de lei de 11 de agosto de 1847, artigos 47.º e 48.º; e sejam os autos remetidos ao juiz de direito da 1.ª instancia para se julgar de merito sobre o fundo da causa.

Lisboa, 9 de dezembro de 1862.—Visconde da Portocarrero—Cabral (vencido em parte)—Visconde de Fornos—Magalhães—Aguilar.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 293 de 1862)

N.º 680

Fidador commercial:—é solidario.

Nos autos civis do tribunal commercial de 2.ª instancia, recorrentes Eduardo Kebe & C., recorrido João Teixeira da Costa e Silva, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se que o accordo a fl. 151 v. do tribunal do commercio de 2.ª instancia confirmara a sentença a fl. 129 v. do tribunal commercial do Porto, em que se decidiu que o recorrido, como testemunha abonatoria do fidador, não podia ser executado pela sentença exequenda, obtida contra o devedor condemnado, enquanto este e o dito fidador não fossem executados, porque as testemunhas de abonação são fidadoras do fidador, e se podem valer do beneficio da excussão;

Considerando porém que o devedor principal está fallido, como foi declarado pela sentença a fl. 107 v., e que o seu fidador se acha em iguaes circumstancias, por tereu sido adjudicados os bens d'elle a sua mulher para assecuração do seu dote, o que o constitue insolvente, e no caso de ser supprida a sua falta pelo recorrido na sua referida qualidade;

Considerando que pelo artigo 850.º do Código Commercial, as testemunhas abonatorias suppreem a deficiencia do fidador sem distincção alguma, e pelo artigo 851.º do mesmo Código o fidador commercial é solidario, porque a lei mercantil desconhece o beneficio da divisão e discussão; resulta que, no sobredito accordo se violaram os artigos mencionados;

Portanto annullam o mesmo accordo, concedem a revista, remetendo-se o processo á relação d'esta cidade, para se dar execução á lei.

Lisboa, 9 de dezembro de 1862.—Visconde de Lagoa—Visconde de Portocarrero—Magalhães

(D. n.º 31 de 1863)

N.º 681

Emvenenamento:—não se pôde proceder por este crime sem corpo de delicto, que mostre a sua existencia.

Nos autos crimes da relação de Lisboa, comarca de Figueiró dos Vinhos, recorrente José, filho de Manoel Fernandes, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Attendendo a que, attribuindo-se a mistura de veneno nos alimentos os incommodos constantes da declaração fl. 4, que o declarante e sua familia soffreram, não se fez o exame indispensavel para se poder verificar a existencia do facto criminoso, porque nada existia já nos vasos que foram apresentados para se proceder a esse exame, como consta a fl. 6;

Attendendo a que não pôde haver corpo de delicto precedente, não se provando, como não provou no caso dos autos, a existencia do crime;

Attendendo a que a falta do corpo de delicto não pôde ser supprida pela confissão do menor recorrente, artigo 501.º da Rel. Jud.;

Attendendo a que a falta de corpo de delicto é nullidade insanavel, artigo 13.º n.º 2.º da lei de 18 de julho de 1855:

Annullam todo o processo, e mandam que baixem os autos á primeira instancia para os effeitos legais.

Lisboa, 19 de dezembro de 1862.—Aguilar—Cabral—Visconde de Fornos—Ferrão—Silveira Pinto.—Fui presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 15 de 1863)

N.º 682

Accordão:—não deve ser tirado, sem haver vencimento.

Nos autos civis vindos da relação do Porto, comarca de Coimbra, recorrente Ricardo Antunes de Macedo, recorrido Antonio Rodrigues Lucas, se proferiu o accordo seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Que se mostra do presente processo, ter a relação do Porto no seu accordo de fl. ..., revogado a sentença da primeira instancia constante de fl. ..., para julgar, como julgava,

precedente e provada a acção, fundando-se portanto, no que diz se achava lencionado e provado:

«Mas considerando que, na primeira das tres tenções, que também serviu de base ao mesmo accordão, declarava o primeiro lencionante, em suas formaes palavras, «que do exame das testemunhas por uma e outra parte produzidas, se vê que tanto uma como outra, provaram o que quizeram, e como quizeram:» era a consequência logica e juridica, visto não ter havido vencimento, nos termos da Ord. liv. 3.ª tit. 52.ª in princ., não se julgou precedente e provada a acção, segundo o que se achava allegado e provado, como literalmente determina o lit. 66.º in princ. do mesmo livro e Ord.;

Considerando que para ser tirado o accordão, a poder este constituir uma decisão legal, devera haver o voto de tres juizes concordes, como é disposição expressa do artigo 721.º da Ref. Jud.; sob pena de nulidade, na hypothese constante dos autos, em conformidade do artigo 736.º da citada Ref. Jud.;

Considerando finalmente que, em vista de que fica ponderado, á face do processo, se não verificára o necessario vencimento de tres votos conformes, nem se julgara segundo as provas, em que podesse fundar-se o accordão, para constituir julgado e sentença: julgam por isso, e em conformidade da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º § 2.º, nullo o referido accordão, e mandam baxar os autos á mesma relação para que, por juizes diversos, se dê exacío cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de dezembro de 1862.—Cabral=Visconde de Fornos (vencido)—Magalhães=Silveira Pinto (vencido)—Aguilar.

(D. n.º 21 de 1863)

N.º 683

Cumplicidade:—os quesitos sobre ella devem comprehender os elementos que a constituem, especificados no artigo 26.º do Código Penal.

Nos autos crimes vindos da relação dos Açores, comarca de Angra do Heroismo, recorrentes Antonio Joaquim da Silveira e sua mulher Beatriz Marianna, recorrido o ministerio publico, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça em conferencia:

Que mostrando-se dos autos que a sentença de primeira instancia, confirmada por accordão da relação dos Açores, con-

demstrava a recorrente na pena de tres annos de degredo para Africa, como cumplice no crime de roubo, pelo qual fôra condemnado o recorrente marido como auctor;

Considerando porém, em vista da acção da respectiva audiencia, que o quesito proposto ao jury, relativo a recorrente, não comprehendera, como comprehender devia, elementos alguns constitutivos de cumplicidade especificados no artigo 26.º do Código Penal, e seus respectivos numeros, comparada a sua disposição com a materia annunciada no mesmo quesito, que, como do mesmo litteralmente consta, é absolutamente estranho a cumplicidade;

Considerando que, sobre o crime de cumplicidade, se não propozera, como deveria propôr-se, um quesito em fórma legal, e nos termos do citado artigo; é consequencia juridica a sua deficiencia, e por isso a nullidade infra, não só do artigo 1130.º § unico da Ref. Jud., e artigo 26.º do Código Penal, mas também da lei de 18 de junho de 1855 artigo 13.º n.º 11.º e 14.º;

Annullam portanto o processo, desde a audiencia geral, na parte somente que respeita a recorrente, pelos indicados fundamentos, e mandam que baixe ao mesmo juizo, para que procedendo-se em devida fórma, se dê cumprimento a lei. Negando-se a revista pelo que toca ao recorrente, por não haver fundamento legal para conceder-se.

Lisboa, 19 de dezembro de 1862.—Cabral=Visconde de Fornos=Perrão=Silveira Pinto,=Ful presente, Sousa Azevedo.

(D. n.º 17 de 1863)

N.º 684

Concurso de preferencias:—os credores excluidos d'elle por sentença passada em julgado, não podem mais ser admittidos a elle.

Direito salvo:—não comprehende outra faculdade além da de demandar pelos meios competentes a parte contra quem elle foi deixado.

Nos autos civis da relação de Lisboa, juizo de direito da 6.ª vara, recorrente Joaquim Pires Casqueiro, recorrido Firmino Herculano Barbosa de Vasconcellos e sua mulher, se proferiu o accordão seguinte:

Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Na presente execucao em que é exequente Joaquim Pires Casqueiro e executado Firmino Herculano Barbosa de Vas-

concellos instaurou-se um concurso de preferencias, a requerimento de José Cordeiro Feio; deduziu elle os seus artigos de preferencias a fl. 186, bem como deduziu os outros a fl. 187, Antonio Pedro Barreto de Saldanha: o accordão fl. 318 revogando a sentença da 1.ª instancia declarou improcedentes uns e outros artigos, e qua não podiam ter ingresso na presente execução, por constar dos autos, que além da somma em deposito fl. 182, havia mais bens por onde podiam os credores ser pagos, como se demonstra no dito accordão, e salves quaesquer direitos, que entre o exequente e o preferente fl. 185, ambos appellantes, se consideram existentes, mandou proseguir a execução até final.

Tendo passado em julgado esta decisão porque a revista interposta d'este accordão pelo preferente José Cordeiro Feio foi negada pelo accordão d'este tribunal a fl. 338, não podia admitir-se na mesma execução o requerimento fl. 348, de materia já desallendita, e assim o accordão fl. 447, que deu provimento no agravo interposto do despacho fl. 357, que indeferiu esse requerimento, offendeu a lei, porque tendo passado em julgado, por uma decisão em todas as instancias, que a execução proseguisse, veio uma decisão sobre agravo de indeferimento de uma petição em que se renovava a mesma materia já julgada e decidida, com o fundamento sómente de um direito salvo, que se tinha deixado ao recorrido, a annullar completamente aquelle julgado, e a suspender indefinidamente a mesma execução.

Concedem a revista, por offensa da Ord. liv. 3.ª, tit. 73.ª, liv. 4.ª, tit. 6.ª, §§ 2.ª e 3.ª, artigo 602.ª da Ref. Jud., artigos 565.ª e 568.ª da mesma Reforma, e da lei de 22 de dezembro de 1761, artigo 3.ª, § 12.ª, admitindo na execução uma parte que por sentenças passadas em julgado tinha sido d'ella excluida, A reserva de direitos não comprehende outras faculdades senão as de demandar pelos meios competentes a parte contra quem esses direitos foram reservados, mas não para se confundir e alterar a forma dos processos.

Concedem a revista, annullam o accordão recorrido, e volte á relação de Lisboa para se julgar novamente, segundo direito.

Lisboa, 19 de dezembro de 1862. = Visconde de Portocarrero = Visconde de Fornos = Ferrão (vencido) = Visconde de Lagos = Sequeira Pinto.

(D. n.º 18 de 1863)

INDICE ALPHABETICO

DOS

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE

1855 A 1862

INDICE ALPHABETICO

A

	Numeros dos Accordãos
Abolição: virado	223
Absolvição d'instancia: directo salvo	87
Abstenção de herança	56
Abuso de confiança	364
de liberdade de imprensa	98, 203, 275, 357, 403, 432, 443, 457, 607
Acareação	177, 476, 520, 633, 639
Ação de despejo: predio rustico .	370
de força: posse	261
Accordão do conselho disciplinar .	560
fiscal de contas	104
da Relação	49, 130, 274, 277, 534, 638
: assignatura	289, 346
: contra sentença	609
: declaração	164, 428, 605
: juiz que o deve tirar	18, 131
: objecto controvertido	210, 320, 513, 586, 606, 611, 612
: multa	228
: provas	160
: vencimento	18, 82, 83, 124, 431, 288, 289, 301, 326, 424, 516, 611, 612, 623, 661
Accumulação de petitorios	626

	Numero dos Accordãos
Accusação	346
Actos de commercio: questões	196
Adiamento: testemunhas	216
Adulterio: flagrante delicto	32, 169
Advogado: articulados	492
—: defensor do réu, inquirição por deprecada.	80, 553
—: letrado, assignatura de contestação	96
— (pae do): juiz	287
Aforamento: vínculo	471
Agente consular: custas	379
Aggravação de pena	372, 429, 651
Aggravo no auto de processo de injusta pronuncia	53, 241, 308, 386, 391
—: réu ausente.	39, 333, 369, 408
d'Instrumento	37
—: conhecimento	96
—: multa	253
de petição	417, 637
—: curadoria de prodigo	25
—: decisão	495
—: vencimento	667
—: sentença definitiva	464
Agio: papel moeda	38, 230, 263, 308
Agua: logradouro commum.	585
—: uso	650
Alicance: responsaveis a fazenda publica.	683
Alfandega: direitos	69, 101
Alimentos: juizo competente	417
—: pensão vitalicia	171
Almo: herdeira	437, 647
Armaça: arma de fogo	204
Amnistia: appellação.	176
—: homicidio	118, 249
Analyse chimica: envenenamento.	151
Anexação de freguezias ou povoações	434
Annullação de contrato: lesão.	470
—: de processo	231, 226, 302
—: criminal	113, 467, 618, 655, 669,
—: fiança.	327
—: réu absolvido	530, 610
Anuncio: appellação	426, 533
Appellação: amnistia	176
—: annuncio	426, 533
—: commercial	532

	Numero dos Accordãos
Appellação: conhecimento.	391
—: deserta: citação do appellante	76, 147, 282
—: direitos da Fazenda Nacional	90
—: effeitos	631
—: interposição	99, 133, 198, 386
—: inventario	418
—: mulher casada	133
—: partilhas, etc.	112
—: preparo.	426, 533, 663
—: termo	246
Apprehensão: competencia	222, 625
Arbitramento: causa commercial.	208
Arbitros: competencia	329
—: contas	338
Armas apprehendidas: julgamento	439
Arrematação: condições	46
—: judicial: clausula	393
—: formalidades	632
—: lesão	470
—: praça.	545
—: real a real.	243
Arresto.	85, 598, 664
Arrombamento: janella	415
Assemblea eleitoral.	434
Associação de malfettores	538, 641
Auctor ou complice	404
Auctoría	122, 424
Audiencia de jury criminal: interrupção	371
Ausente: curadoria	675
— (réu): aggravo de injusta pronuncia	39, 333, 369, 408
—: appellação	47, 139
—: diligencias para a prisão	137, 184, 215, 240, 309, 310, 482, 531, 574, 617
—: editos	297, 617
—: embargos ao accordão.	362
—: intimação do despacho de pronuncia.	270, 368, 617
—: rol de testemunhas.	278
Auto de querrela: testemunhas.	66
Avaliação: causa	191
—: emolumentos parecchiaes	569
Avença: direitos do pescade.	41, 51

B

	Numero dos Accordões
Bemfeitorias: compensação.	521
Beneficio da restituição: fazenda publica	409, 634
—: menores.	279, 317
—: ministerio publico	173
—: reivindicção	101
Bens dados: collação.	117
dotaes: embargos de terceiro	260, 672
—: penhora.	42
emphyteuticos: vinculação	338
—: (liberdade dos), presumpção.	167
de raiz: mulher casada	262, 630
sem comportamento: modificação da pena	512, 677
Busca: crime.	633

C

Cabeça de casal: contas	264
—: inventario	414
—: mãe	149
—: viuva.	194
Camaras municipales: debitos dos arrematantes	439
Capellas: conventos	529
Capitães de navios: passaportes.	251
Captura: depositario ou fiador	615
Carcere privado: pena.	283
Carta de inquirição: inquerito	80, 237, 348, 384, 439,
—: remessa	553
—: remessa	7, 324
Caso julgado: excepção.	114, 293
Causa commercial: adiamento	216
—: jury	435
—: criminal: julgamento	296
—: de separação.	535
Certidão: copia da contestação, etc.	40
dos livros fiscaes: sentença.	11, 54
Cessão: rendimentos	142
Chave falsa: exame	551
Circunstancias aggravantes ou attenuantes	146, 268, 272, 309, 395,
	404, 441, 456, 471, 515,
	518, 601, 610, 677

	Numero dos Accordões
Citação: edital	417
—: do procurador do réu	111
—: remessa da carta de inquirição	7, 324
Collação: bens dados.	597
Commenda: vinculação de prazos	338
Commisnatorio	54
Commissão commercial	46
Commissão: pena	14, 399, 437, 467
Communhão	111
Competencia: juizo criminal	260
—: ecclesiastico.	624
—: querrela	354
Conciliação	12, 59, 174, 263, 410,
	412
Concubina: doação	613
Concurso creditorio: annullação	444
—: conciliação	59, 410
—: dote	645, 684
—: escriptura	503
—: falta de bens	267
—: registro	258
—: sentença.	238
—: de preceito, etc.	410
—: solemnidades	398
Condennação	321, 602, 632
Confissão: conciliação.	179
Conflicto de jurisdicção	256, 397
—: sentença	99
Conhecimento: merecimento da causa	24
Conselho disciplinar: accordões	360
Contas: arbitros.	339
—: tutor e cabeça de casal.	264
Contrabando ou descaminho: competencia	222, 252, 507, 539, 625,
	651
—: corpo de delicto	674
—: intenção fundada	174, 362
—: penas	431
—: processo.	155
—: processo.	79
Contrato: estipulações	79
Contribuição predial: privilegio de registro.	103
	416
Contasões	33, 363
Conventos (bens dos): Fazenda Nacional	496
—: capellas	529
—: pensões	478

**Cópia da contestação, etc.
Corpo do delicto**

Numero dos Accordões

	40, 255, 278, 479,
	10, 13, 190, 106, 183,
	288, 673,
	674
	646
	131, 662
	21, 23, 58, 401, 402, 622
	23, 58
	363
	327
	44
	112
	413
	438
	491
	364
	32, 169
	283
	486
	117
	252, 507, 339
	323
	527
	388
	154, 592, 678, 682
	92, 418, 516
	633
	61
	271, 327, 585, 599
	33, 88, 128, 172, 422,
	111, 112, 322, 520, 511,
	74, 374, 375, 381, 603,
	666
	318, 564, 567, 571, 375,
	591
	610
	195, 400, 630, 602, 636,
	643
	342
	272, 382
	152, 643
	17, 455
	100
	303
	37

contrabando.
deficiência
envenenamento.
exame
auto.
declaração dos peritos.
fança
furto
infanticidio
juiz eleito
sumario
telegraphico: livro militar.
Crime: de abuso de confiança.
de adultério
de carcere privado
classificação
contra a religião.
de contrabando
de danno.
de desobediencia.
de diffamação
de envenenamento
de estupro
exames ou buscas
de exposição e abandono de re-
conhecido
de falsidade
de ferimentos ou offensas cor-
poraes
morte
de furto, quesitos
de homicidio
frustrado.
de infanticidio
de injurias
de perjurio
de prevaricação
de receptação.
requisitos essenciaes.

Numero dos Accordões

Crime: de resistencia	132
de roubo, descaminho	368
Crimes publicos: concorrência	37
ministerio publico	161
Criminalidade: querela.	201
Complicidade:	153, 404, 446, 683
despacho de pronuncia.	506
Curador: demencia	616
de interdito: documento.	73
de menor.	120, 152, 206, 207, 276,
	348, 349, 541, 542, 582,
	610, 644
casado	191
falta supprival	156
ratificação do proces-	
sado	73
auto: recursos.	663
Curadoria: ausente.	675
de prodigo	35
Custas: agente consular	379
condemnação.	534, 662
em julro.	190
participante do crime	407

D

Numero dos Accordões

Danno: crime	323
Decima de juros	537
Decisão administrativa.	186
Declaração: accordão	161, 428, 603
Defensor: inquirição por deprecada	80, 553
leigo: contestação	96
Defeza: factos	668
legitima	6
quesitos	50, 64, 76, 115, 364,
	473, 592, 629
Demente: curador.	616
Depoimento: interrogatorios	114
testemunhas	21.
Depositario: captura.	615
Deposito: objectos penhorados	661
remoção	448
Deprecada.	7, 80, 257, 324, 364,
	439, 523
sustatoria da arrematação	545
Desaforamento.	161, 405
Descaminho aos direitos	222, 388, 481, 562, 651

	Numero dos Accordões
Desforço	343
Desistência	382, 557
Desobediencia: policia correccional	342
Despacho a fechar o summa-rio	199, 233, 315
—: de não pronuncia	614
—: de pronuncia, cumplicidade	306
—: intimação	270, 368, 610
Despejo: acção	370
Difamação	344
Direito salvo	82, 87, 516, 684
Direitos	69, 101, 181
—: de pescade	11, 51, 254, 514
—: de transmissão: usufructuario	396
Distribuição: falta	492
—: processo investigador	8
—: na Relação	81, 380
Dívidas: vinculos	215
Dízima: isenção	449
Doação a concubinas	613
—: regia: fóros	797
Documento: falsidade	137
—: libello	68
—: selto	435
Donatario da corôa: encarte	679
Dote: embargos de terceiro	42, 286, 672
—: registo	229, 645
Delicto: corpo de delicto	620

E

Editor: abuso de liberdade d'imprensa	203
Eleições de deputados	550
Embargo d'obra nova	583
—: ou arresto	83, 298, 664
Embargos	490
—: a accordão: juizes competentes	86, 178
—: réu ausente	362
—: conselho fiscal de contas	104
—: de declaração ao accordão	161, 428, 605
de erro de conta: execução commercial	475
—: excepção de incompetencia	162
—: à execução	190, 345, 621

	Numero dos Accordões
Embargos: à execução commercial	461, 478, 819
—: rescisão de escriptura	495
—: de terceiro	154, 167, 325
—: dote	229, 286, 672
—: multa	604
—: posse	43, 505
—: promessa de venda	383
Emolumentos parochiaes	569
Emphyteuse ecclesiastica	285, 467
Emprego supposto: exercicio	406
Encampação por esterilidade	209
Encarte: donatario da corôa	679
Envenenamento	151, 392, 678, 682
Equidade: lei e convenções	14
Escalamento	396
Escriptura: concurso creditorio	73, 503
—: emphyteuse ecclesiastica	271, 467
—: rescisão	405
Espancamento: morte	195, 216, 571
Estanqueiros de numero: jurados	363
Estrangulos: incompetencia	134
Estupro: crime	92, 418, 340
—: supprimento de consenso	373
Estylo: de fóro	14
Exame: chave falsa	551
—: de corpo de delicto: auto	24, 25, 58, 401
—: declarações dos peritos	363
—: juiz incompetente	402
—: supprimento	589
—: e louvação: tribunal commercial	322
—: de sanidade	88, 373
Exames ou buscas: crime	633
Excepção de caso julgado	114, 292
—: declinatoria fori	424
—: de incompetencia	18, 162
—: peremptoria	483
Execução commercial: embargos	461, 478, 819
—: embargos	245, 621
—: extincta: juiz deprecando	62
—: fiança	321
—: fiscal: liquidação	128, 423
—: seis por cento	127

	Números dos Acórdãos
Execução fiscal: suspensão	437
—: liquidação	217
—: da pena: incidente	572
—: recebedor fiscal	316
—: recebedor fiscal	16
—: restituição de bens	67
—: sentença	621
Exposição e abandono: recom-	
—: nascido	61

F

Falso: jury	349
Facultativo: recusa d'auxilio	237
Falsa causa: julgado	8
—: declaração	455
Falsidade:	271, 385, 387
—: de documento: acção ordi-	
—: naria	137
—: dolo	386
—: de escripto: procedimento	179
—: intenção	324
—: querrela	599
Falsificação: arrancamento de folha	
—: de livro	366
—: indosso de letra	383
Fazenda nacional: beneficio da	
—: restituição	400
—: bens dos conventos	496
—: (direitos da), appellação	90
—: inquirição de testemu-	
—: nhas	439
—: intenção fundada	174
—: ma fé	335
—: pensões	478
—: privilegio	463
—: rendeiros	231, 492
Ferido e termo fatal	219, 351, 500
Ferimentos e contusões. Vid.	
—: Crime de ferimentos,	
—: etc.	
Fidior: captura	615
—: commercial	680
Fiança: criminal	293, 327, 366, 566, 656
—: execução	521
Filho legitimado: prazos	332
—: natural: testamento	52

	Números dos Acórdãos
Flagrante delicto: adultério	32, 169
Folha de livro: furto	366, 566
Fôra de contrato:	
—: militar	151
—: (pessoa do), etc.	494, 385, 660
—: rei actor, foros	14
Fôros ou pensões:	
—: redução	119, 437
Furtos: possuidor de boa fé	497
Furto: abuso de confiança	335
—: corpo de delicto	454
—: de folha de livro	45
—: pena	366, 366
—: prisão correccional	5
—: quasitos	169
	640

G

Genitas: successões	189
Gravidez: adultério	32

H

Habilitação:	321
—: recurso	365
—: vinculo	350
Herança: absterção	56
Herdeiro: in sciens, prazos	182
Homicidio frustrado:	342
—: involuntario	23, 97
—: paccada	195
—: voluntario: do filho	539
—: premeditação. Vid.	
Premeditação:	
—: roubo	512, 603, 633
—: traslado de processo	411
—: pena	26, 242, 404, 410, 512,
	517, 602, 676, 643
—: pronuncia	558, 728
Honorarios: mandato	367
Hypotheca: (registro de), concurso	
—: creditorio	258
—: novação	605

I

	Resumo dos Accórdios
Idade do réu menor: prova	678
Identidade do offendido.	324
Impostos: lançamento	11, 31, 244
Imprensa: vid. Abuso de liberdade de imprensa.	
Incompetencia	15, 134, 162
—: juiz	637
—: questão	430
Indícios: esdemação do réu	321
Indulto: applicação	299
Infanticídio: crime	372, 382
Injurias: corporação de professores	192
—: policia correccional	612
Inquirição por deprecada: curador do réu	348
—: defensor do réu	80
Inscripções: legado	102
Insinuação: tribunaes administrativas	341
Instituição da alma por herdeira.	437, 647
Instrumento d'agrave	57
Intenção fundada: Fazenda Nacional	174
Interdicto: curador	73
Interrogatorios	334, 394
Intimação: despacho de pronuncia	270, 368, 410
— da sentença: appellação	133
—: summario findo	199, 293, 318
Introdução na casa alheia	188
Inventario: appellação	148
—: descripção	414
—: juizo competente	397, 373
—: partilhas	458
—: pessoas incapazes	52

J

Juiz competente: accordão	18
— deprecado: execução	62
— eleito: multa	412
—: incompetente	402
—: (juizamento de)	41
—: dos feitos da corôa e fazenda	631

Numeros dos Accórdios

Juiz competente: impedido	584
—: incompetencia	637
—: pae do arrogado	287
—: recurso	398
— da Relação: competencia	289
—: incompetente	671
—: jurisdicção	418
—: publicação d'accordão	143
— relator: suspeição	81
— substituto: incompetente	168
—: suspeito	473
Juizes: embargos a accordão	66, 175
—: provas	460
Juizo competente: contrato	29
—: domicilio do réu	30
—: inventario	397, 573
— criminal: competencia	296
— ecclesiasticas: competencia	144
Julgado: alem do pedido	56
—: falsa causa	6
Julgamento em causa criminal.	298
—: annullação da decisão do jury	477
—: falta de testemunhas	314
—: objectos apprehendidos	139
Jurados em causa civil	239
—: estaqueiros	365
—: falta	590
—: nomes e assignaturas	353
—: paula	70, 95, 353, 462, 379
—: recenseamento	296
Juramento: testemunhas do summario	35, 41, 94
Jurisdicção commercial: competencia	196
Jury commercial	435
—: materia de facto	390
— criminal: contrabando	507
—: decisão	234, 523
—: esclarecimentos	596
—: interrupção	371
—: juiz eleito	48

L

Lançamento: imposto	
Landemia	
Legado: inscripções	
Legados pios: impugnação	
Legítima defesa	
Legitimação	
Legitimidade das partes	
Lesão	
Letra: má fé, etc.	
—: pagamento	
Libello accusatorio	
—: addição	
—: documentos	
—: inepto	
—: memorial para a conciliação	
—: testemunhas de fora da comarca	
Liberdade dos bens: presumpção	
de imprensa: vid. Abuso de liberdade de imprensa	
Liquidação	
—: execução fiscal	
Livro (falha de): furto	
Lugradeouros commons	
Louvação e exame: causa commercial	

M

Mão bamba	
—: cabeça de casal	
Magistrado: ferimentos	
Malfetores: associação	
Mandante	
Mandatario	
Mandato: honorarios	
Manifesto	
Mico extraordinario	
Memorial: para a conciliação	
Menor: beneficio da restituição	
—: casado: curador	
—: contas	
—: curador. Vid. Curador	
—: pena de degredo	

Numeros dos Accórdios

11, 34, 214
75
402
619
4
75
181, 605
375, 470
390
231
133
358
65
260, 318
12
431
167

281, 419
425, 423
366, 61
498, 565
322

136
44
22
538, 614
501, 341
401, 506
367
587
67
12
279, 317
191
339
411

Numeros dos Accórdios

Menor: procriação	
—: testemunha	
Menoridade do réu: prova	
Mina: abertura	
Ministerio publico	
Misericordias	
Moeda falsa	
—: pagamento	
Monopolio	
Morgados	
Morte	
—: reconhecido	
Mulher casada	
—: separada	
Multa: judicial	

4
247
678
351
88, 161, 208, 323, 582,
620, 656
437, 647
347, 402, 443
48
250
106, 338, 377
469, 541, 567, 571, 575,
591
64
133, 229, 266, 630
202, 112, 501
89, 224, 253, 291, 449,
465, 604, 662

N

Nomeção: de bens a penhora	
—: prazos de vidas	
Notas falsas	
Novação	
Nullidade do processo	

34
152, 280
347
605
21, 23, 79, 114, 113,
226, 523, 526

O

Objectos: apprehendidos ao réu	
Offensa	
Offensas corporaes: vid. Crime de ferimentos	
Officio de juiz	
Opiniões dos doutores	

93, 139
620
265
14

P

Pancada	
Papel moeda	
Parricidio	
Participante do crime	
Partilhas	
Passaporte	
Patrio poder	

495
17, 38, 230, 263, 308,
463
618
77, 407
112, 158
251, 518
105

	Números dos Acórdãos
Pauta dos jurados	
Pena: agravação	79, 94, 353, 401, 479
acréscimo	372, 489, 674
comença	486
de commisso	91
de degresso	14, 399, 437, 467
excesso de legitima defeza	441
execução	4
gradação	872
lei	446
modificação	352
de morte: applicação	244, 284, 400, 422, 504, 571
ferimentos	254, 440, 456, 480
homicídio. Vid. Homicídio voluntario: pena	
redução	187
de trabalhos publicos	410
Personalidade: alteração	64
Penhora	31, 12, 466
Pensão vitalicia	171
Pensões ou fóros	437
Perdas e danos: crime	140
Perdido	75
Peritos	355, 357, 373, 622
Perjúrio	373, 193
Pescado: direitos	11, 51, 211, 314
Pessoas mortas	455
Peitiorios: accumulção	626
Policia correccional.	354, 432, 445, 457, 607
Possé	42, 51, 365
Possuidor: de boa fé	335
Praca: arrematações	575
Pracos: corporações ecclesiasticas	285
fatias	219, 351, 500
de vidas: nomeação	153, 280
vinculação	31, 474
Prática de foro	44
Preatoria: Fazenda Nacional	439
para inquirição, citação	324
Premeditação.	26, 78, 93, 111, 113, 123, 165, 212, 217, 232, 238, 248, 290, 300, 307, 312, 319, 427, 438, 471, 484, 486, 474, 704, 708, 710, 546, 777, 778, 370, 576, 644, 663, 628, 643, 649, 673

	Números dos Acórdãos
Premeditação: provocação	207, 212, 217, 426, 541, 663
Prepare: applicação	31, 57, 89, 180, 273
Prescripção	113, 259, 278, 407, 553, 574, 593
em materia ou causa criminal.	
Presas: jugamento	118
Presos: testemunhas	546
Prisão: com trabalho	20, 333
resistencia	432
Processo: annullação	226, 372, 546
executivo: direitos da alfandega	69, 101, 181
finido	273
investigatorio: distribuição	8
pagamento de siza	410
preparatorio: traslado	444
Processos diversos	157
Procuração	269, 347, 489
Procurador	1, 269
Prodigo: curadoria	25
Promessa de venda	5
Pronuncia	29, 193, 500, 546, 602
Proteste: desistencia d'acção	357
Prova	321, 328
Provincias ultramarinas	411
Provação	187, 218, 307
a duello	620

Q

Quebra	663
Queixa: estupro	92
Querela	204, 354, 469, 630
segunda	68, 113, 138, 544
Questões: em causa criminal, e respostas	64, 71, 92, 120, 131, 195, 224, 306, 310, 391, 378, 422, 438, 473, 476, 477, 517, 511, 552, 648, 670
emplicidade	153, 683
defeza	50, 64, 74, 411, 268, 319, 331, 364, 474, 592, 628, 629
identidade do offendido	324
perdas e danos	140

Quæstões: premeditação. Vid. **Pre-meditação.**

R

Ração.
Recebedor.
Reconhecido
Recepção
Reconhecimento: procuração
Recurso: apresentação
 —: entrar nato.
 —: deserto e não seguido
 —: desistência
 —: feriado
 —: habilitação
 —: juiz
 —: termo.
de revista: accordão ou despacho definitivo
 —: arresto
 —: avaliação
 —: competência.
 —: damno irreparavel.
 —: excepção de incompetencia
 —: fiança
Recusa d'auxilio: facultativo.
Reforma de autos.
Registro: dota
 —: hypotheca.
Reincidência: quesito
Reivindicação
Relação: conhecimento do merecimento da causa.
 —: do facto.
 —: decisão
 —: factos substanciaes para a acção
 —: juizes.
 —: nullidades.
 —: vencimento. Vid. **Vencimento.**
Relaxe: arresto.
Religião: crime
Remissão: competencia
Rendeiro
 —: fiscal

Numero dos Accórdios

380
 443, 244, 246, 488
 61
 303, 659
 262
 227
 663
 485
 172
 300
 389
 598
 246, 509
 3, 84, 188, 583
 85
 247
 2, 429
 442, 453, 524
 15
 293, 566
 237
 210, 433
 229, 645
 24
 54
 480, 634
 178
 349
 514, 537
 460
 114
 28
 85
 117
 325
 19
 16, 231, 492

Rendimentos.
Rescisão: contrap.
Resistencia
Responsabilidade civil: crime.
Restituição: vid. **Beneficio da restituição, etc.**
Réu absolvido
 —: ausente: vid. **Ausente (réu).**
Revisão de processo.
Revisão
Roubo: corpo de delicto
 —: ferimentos
 —: com homicidio
 —: requizitos.
 —: quesitos

Numero dos Accórdios

19, 142, 468, 487
 38
 132
 159
 540
 28, 35
 120, 197, 220
 383, 602
 480
 515, 633
 392
 350, 640

S

Sagrada Viaticos.
Segunda querrela
Seis por cento: exenção fiscal
Sello: documento
Sentença
 —: **commercial:** embargos.
 —: concurso creditorio
 —: de confissão; appellação.
 —: contra outra.
 —: **definitiva:** agravo
 —: de separação.
Separação: mulher casada
Siza
Socio
Sub-emphyteuse
Suborno.
Succeção fiscal.
 —: gentios
Summary
 —: corpo de delicto.
 —: **falso:** intimação
 —: testemunhas
 —: menores de 14 annos
 —: parentes ou compadres do réu.

624
 68, 113, 138, 544
 127
 435
 254, 320, 336, 359, 609
 519
 238, 410
 99
 9, 148, 173, 223, 340,
 341, 526
 464
 501
 202, 501, 535
 116
 65
 378, 543
 566
 568
 189
 158, 213, 678
 438
 199, 233
 36, 41, 56, 66, 132, 235,
 413
 205
 74, 294

	Numero dos Accordos
Sumario: testemunhas referidas, vid. Testemunhas em causa criminal, referidas.	
Supprimento de consentimento	348, 363
Supremo Tribunal de Justiça	221, 511, 460
Suspeição de juiz	81, 612
Suspeito: (juiz)	472
Syndicancia	420, 421, 476, 493, 499, 547, 577

T

Tabaco	304
Tentativa de homicidio	438
Termo fatal: ferido	249, 351, 500
Testamento	189, 398, 414, 530
Testemunhas em causa criminal	21, 23, 36, 40, 62, 66, 74, 77, 80, 93, 94, 111, 143, 152, 170, 235, 238, 257, 294, 297, 313, 374, 401, 413, 627, 678
_____ : acareação	523, 639
_____ : adiamento	183, 314
_____ : copia de rol	255, 278
_____ : d'onvida	594
_____ : presos	215
_____ : referidas	8, 60, 108, 171, 213, 311, 352, 413, 591, 678
_____ : deprecada	170, 257, 321, 384
_____ : de fora da comarca	40
_____ : testamento	361
Titulos genericos: fóros	497
Tomada	222, 390
Trafico: d'escravatura negra	503
Traslado	144, 357, 638
Tribunaes administrativas: competencia	186, 341, 585
Tribunal de contas	103, 213, 633
Tutela	136, 149
Tutor: contas	264
_____ : indigno	494

U

	Numero dos Accordos
Ultramar: provincia	411
Usufructuario: direitos de transcripção	296

V

Vadiagem: pena	5
Vencimento na Relação	24, 35, 43, 79, 82, 83, 124, 131, 289, 301, 635, 667, 681
Vinculação: bens de praso	31
_____ : prevas	166, 375, 377
Vinculo: abolição	223
_____ : aforamento	31, 471
_____ : ditadas	215
_____ : habilitação	291
Vinhos: guias	260
Vistoria	72
Viuva: multa	291

ERRATAS

PÁG.	LÍNEAS	COMO SE LÊ	DEVE LER-SE
133	35	os	a
224	16, 17	reduzidos	deduzidos
400	10	herdeiro	herdeira
539	35	legado	ligada
547	13	commercial	criminal